



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 8/2009 – São Paulo, quarta-feira, 14 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 255/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.008998-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MERCEDES OTHONES GARCIA
ADVOGADO : SILVIO BIROLI FILHO e outro
APELANTE : ADELIA DAL OLIO BARRIOS
ADVOGADO : TIAGO VINÍCIUS ANDRÉ DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELANTE : ELIANA MIYUKI TAKAHASHI
: ANTONIO DAMIANI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 542: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelos apelantes Antonio Damiani Filho e Eliana Miyuki Takahashi a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.000997-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE GREGORIO GOMES CAMACHO
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : SONIA MARIA CAMILLO CAMACHO
DENÚNCIA

DESPACHO

Fls. 322: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante José Gregório Gomes Machado a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044317-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA
PACIENTE : MILTON CEPellos OLIVEIRA
: ILDEFONSO RODRIGUES
: MIGUEL JACOB NETO
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.10.010934-5 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte Federal.
2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.14.000612-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALEI JUSTO
: ANTONIO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : ADERBAL LUIZ DA SILVA
REU ABSOLVIDO : EDSON CASTRO DE ARAUJO
: ZEFERINO JOSE DA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou ALEI JUSTO, ANTONIO DA SILVA FREIRE, ADERBAL LUIZ DA SILVA, EDSON CASTRO DE ARAÚJO e ZEFERINO JOSÉ DA SILVA (qualificado nos autos, nascidos respectivamente em 12.08.1946, 03.01.1953, 26.05.1939, 16.02.1963, 06.11.1936, fls. 348, 351, 408, 458, 553) como incurso no artigo 95, alínea *d*, da Lei nº 8.212/91, c. c. o artigo 71 do Código Penal, por terem deixado de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados no período de 03.1991 a 04.1993. A denúncia foi recebida em 15.04.2003 (fls. 301).

Após instrução, sobreveio sentença da lavra da MM. Juíza Federal Substituto Anita Villani, publicada em 29.11.2007 (fl. 782), que reconheceu a extinção da punibilidade dos acusados Alei e Antonio com relação aos fatos delitivos relativos às competências de 03.1991 a 06.1991, em razão da prescrição da pretensão punitiva, e julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar os co-réus ALEI JUSTO e ANTONIO DA SILVA FREIRE às penas de 3 anos de reclusão - sendo 1 ano relativo ao aumento da continuidade delitiva -, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 220 dias-multa, cada um, como incurso no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade;

b) condenar o co-réu ADERBAL LUIZ DA SILVA à pena de 4 anos de reclusão - sendo 1 ano relativo ao aumento da continuidade delitiva -, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 350 dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade;

c) absolver os co-réus EDSON CASTRO DE ARAÚJO e ZEFERINO JOSÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 759/781).

A decisão de primeiro grau transitou em julgado para os co-réus Edson Castro de Araújo (fl. 784), Zeferino José da Silva (fls. 784) e Aderbal Luiz da Silva (fl. 857), bem como para o Ministério Público Federal (fl. 784).

Inconformado, apelaram os réus ALEI JUSTO e ANTONIO DA SILVA FREIRE pretendendo a reforma da sentença para que sejam absolvidos. Sustentam, em preliminar, a ocorrência da prescrição pela pena em concreto. No mérito, alegam ser caso de inexigibilidade de conduta diversa, ter demonstrado que não pretendiam se apropriar das contribuições e a ausência de dolo na conduta (fls. 830/839 e 841/849).

Contra-razões do Ministério Público requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição pelas penas aplicadas (fls. 852/856).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos apelantes ALEI JUSTO e ANTONIO DA SILVA FREIRE, bem como do co-réu ADERBAL LUIZ DA SILVA (fls. 518/522).

É o relatório.

Decido.

Os apelantes Alei e Antonio foram condenados à pena de dois anos de reclusão cada um, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal), tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena fixada na sentença, descontado o aumento decorrente da continuidade, foi de dois anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do fato delituoso (04.1993, data da última conduta delitiva, fl. 3) e a do recebimento da denúncia (15.04.2003, fls. 301), vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, também verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao co-réu ADERBAL LUIZ DA SILVA. O acusado Aderbal foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, de modo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do fato delituoso (04.1993, data da última conduta delitiva, fl. 3) e a do recebimento da denúncia (15.04.2003, fls. 301), vez que decorridos mais de oito anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do co-réu Aderbal.

Por estas razões,

a) dou provimento ao recurso para **declarar extinta a punibilidade** dos apelantes de ALEI JUSTO, ANTONIO DA SILVA FREIRE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal;

b) de ofício, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** do co-réu ADERBAL LUIZ DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048417-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MAVIAEL JOSE DA SILVA

PACIENTE : JULINHO JOSE DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : MAVIAEL JOSE DA SILVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007489-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MAVIAEL JOSE DA SILVA em favor de JULINHO JOSE DE OLIVEIRA, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SP, oficiante nos autos da ação penal nº 2008.61.19.007489-9, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou da concessão de liberdade provisória formulados em prol do paciente.

Segundo a inicial, em 21/07/2008, Julinho José de Oliveira foi preso em flagrante delito pela suposta prática voltada a falsificação de moeda, no interior de sua residência, tipificada no artigo 289 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade diante da ocorrência do injustificado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, sendo que após decorrido mais de 150 (cento e cinquenta) dias de sua prisão, sequer foi citado para responder aos termos da ação, insurgindo-se, portanto, contra a segregação cautelar oriunda da morosidade na tramitação processual.

Pleiteia, em sede de liminar, a expedição do respectivo alvará de soltura, consubstanciado no relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a serem designados pelo Juízo.

Em despacho inicial, pelo eminente Desembargado Federal Johonsom di Salvo, Relator em substituição regimental, foram requisitadas informações, prestadas às fls. 60/75.

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações consubstanciadoras da impetração, bem como das informações prestadas e documentos juntados pelo Juízo monocrático, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente.

Com efeito, se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Das informações do Juízo impetrado, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, na data de 18/07/2008, por falsificar, guardar e fabricar papel moeda de curso legal no País, possuindo maquinário e objetos especialmente destinados à falsificação de moeda.

Em decorrência foi ajuizado o pedido de liberdade provisória cumulado com o de relaxamento de prisão em flagrante, examinado e indeferido pela autoridade impetrada aos 15/09/2008. em decisões reiteradas nas datas de 13/10/2008 e 18/11/2008.

Informa a autoridade impetrada que a denúncia foi oferecida aos 14/11/2008, tendo sido recebida na data de 17/11/2008, em decisão que determinou a citação do réu, havendo notícia da expedição de carta precatória para o cumprimento do ato aos 19/11/2008.

À vista de tais fatos, é de se considerar que é patente a ilegalidade da prisão do indiciado. Nos termos do art.66 da Lei nº 5.010/66 o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal, é de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante a apresentação do preso. E o prazo para o oferecimento da denúncia é de cinco dias, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal.

E a prisão do paciente já se prolonga por mais de 05 (cinco) meses, sem que ao menos tenha sido citado, não havendo justificativa plausível para o excesso na tramitação processual.

Trata-se de ação penal contra apenas um réu, sem qualquer outra particular complexidade que justifique a demora.

Assim, evidenciado o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV da Constituição Federal de 1.988.

Pelo exposto, **concedo a liminar para relaxar a prisão** do paciente, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado.

Comunique-se para cumprimento imediato. Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.010492-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : KEA TINA KHUMALO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA

CODINOME : EDDY ABDALLA MOHAMED

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do estrangeiro KEA TINA KHUMALO ou EDDY ABDALLA MOHAMED, preso em decorrência de mandado de prisão para fins de expulsão.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, EDDY ABDALLA MOHAMED, tanzaniano, foi preso em flagrante delito em 31.01.2003, em decorrência de diligências efetivadas pela Polícia Federal no sentido de averiguar a procedência de denúncia anônima de que haveria estrangeiros em situação irregular no Brasil. Na ocasião, EDDY ABDALLA MOHAMED apresentou aos policiais federais passaporte da África do Sul falso em nome de KEA TINA KHUMALO.

Em consequência, EDDY foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime do artigo 304, c. c. o artigo 297, ambos do Código Penal (autos nº 2003.61.81.000762-0, da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo), tendo a pena sido diminuída para 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, em grau de apelação.

Em 07.11.2003 foi instaurado inquérito policial para fins de expulsão, cujo relatório datado de 16.02.2004 opinou pela expulsão, que culminou na edição da Portaria Ministerial nº 552, de 28.04.2006, publicada em 02.05.2006, na qual foi decretada a expulsão de EDDY ABDALLA MOHAMED, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 6.815/80.

No presente feito, em 22.08.2007, o Delegado de Polícia Federal representou pela prisão para fins de expulsão, para assegurar o cumprimento do decreto de expulsão, tendo o MM. Juiz de primeira instância a decretado, pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 69 da Lei nº 6.815/80 (fl. 29).

A defesa insurgiu-se contra a prisão, postulando sua revogação, ao argumento de inexistir previsão legal para a prisão, bem como porque possui residência no Brasil e uma filha nascida aqui em 17.07.07, bem como que sua companheira e filha dependem de sua assistência.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido, sustentando que a prisão tem fundamento constitucional (artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal) e legal (artigo 69 da Lei nº 6.815/80). Ponderou ainda que o fato de ter filha nascida no Brasil não afasta a prisão, pois eventual questionamento quanto à expulsão deveria ser dirigida ao órgão competente (fl. 62).

A defesa pediu reconsideração da decisão, instruindo seu pedido com cópia da liminar deferida pelo STJ, no HC 90790, a qual foi deferida "*apenas para suspender a execução do ato de expulsão do paciente*" (fls. 71/73).

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, Dr. Alexandre Cassetari, deu cumprimento à decisão liminar e determinou a expedição de alvará de soltura, nos seguintes termos:

Embora a autoridade Policial ainda não tenha recebido qualquer comunicação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 83), foi feita pela Secretaria deste Juízo uma consulta o site do Colendo Tribunal (fls. 78/81), tendo sido confirmada a determinação, concedendo a liminar, no HC 90790-DF, para suspender a execução do ato de expulsão do paciente EDDY ABDALLA MOHAMED.

Tratando-se do mesmo decreto de expulsão que originou este Pedido de Prisão, e em virtude da decisão acima mencionada, incabível a continuidade da prisão de KEA TINA KHUMALO, também conhecido como EDDY ABDALLA MOHAMED, motivo pelo qual determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. (fl. 85)

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs a presente apelação, alegando em síntese, que a decisão do STJ, que serviu de premissa para o Juízo expedir o alvará de soltura, limitou-se a suspender a execução do ato de expulsão, mas não determinou a soltura do estrangeiro; que permanecem inalterados os requisitos para a prisão preventiva; que a simples alegação de que possui filha nascida no Brasil não é suficiente para afastar a prisão preventiva; que a defesa não comprovou que o apelado exerce atividade lícita e possui residência fixa; e que a prisão deve ser restabelecida para garantir o cumprimento do decreto de expulsão (fls. 89/96).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 105/111).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo provimento do recurso (fls. 123/127), instruindo o parecer com cópia do acórdão do STJ que denegou a ordem de *habeas corpus* e cassou a liminar (fls. 128/140).

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, o Habeas Corpus nº 90790, impetrado em favor de EDDY ABDALLA MOHAMED, visando o reconhecimento de causa impeditiva de sua expulsão, foi julgado em 12.12.2007, tendo a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, denegado a ordem e revogado a liminar anteriormente concedida.

Tendo em vista que a decisão apelada foi fundada na concessão da liminar no HC 90790, e que o próprio STJ denegou a ordem de *habeas corpus* e expressamente cassou a liminar, a autoridade policial representou por nova prisão contra o estrangeiro, tendo o magistrado *a quo* decretado a prisão nos autos nº 2008.61.81.015371-3 (04.11.2008, fls. 144/145). Nesse passo, a irresignação ora apresentada perdeu seu objeto.

A perda do objeto do presente recurso tampouco é afetada pela revogação, nos autos nº 2008.61.81.015371-3, da prisão do recorrido (10.11.2008, fl. 161), considerando a liminar concedida no HC 115.603, no sentido de suspender a execução do ato de expulsão do estrangeiro (fls 158/159).

Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente recurso em sentido estrito.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.61.15.002056-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO JESUS LEITE e outro
RECORRIDO : ORLANDO BASTOS BONFIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ANTONIETO e outro
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os defensores constituídos dos recorridos foram devidamente intimados para apresentar as contra-razões do recurso em sentido estrito (fls. 430), deixando transcorrer *in albis* o prazo (fls. 431), de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 442.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.06.007938-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CELSO LUIS VICARI
: OLIVERIO BORGES JUNIOR
ADVOGADO : AURY LOPES JR e outro
APELANTE : WALTER RAU DA SILVA VIEIRA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : EDER FASANELLI RODRIGUES e outro
APELANTE : ENDRIGO JORGE POSSENTI reu preso
: SANDRINE DE OLIVEIRA TAVARES reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos,

Fls. 6068/6070: Indefiro o pedido, tendo em vista ser inviável a nomeação de réu preso como fiel depositário de bem apreendido.

Outrossim, eventual pedido de suspensão da cobrança de imposto relativo à moto apreendida, cujo perdimento foi decretado por sentença condenatória, deve ser efetuado na via administrativa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 256/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007822-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.007822-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.04.03615-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 95.0403615-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), que indeferiu o pedido de substituição de penhora.

Consoante informado pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 92-93, o imóvel que o agravante pretendia ver penhorado em lugar daquele que sofreu a constrição foi objeto de arrematação na execução fiscal n.º 2002.61.03.00438-6, em trâmite perante o mesmo juízo, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011771-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS
MERCANTIS COOPERATIVACAO
ADVOGADO : CASSIO CARDOSO DUSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Santo André, que indeferiu a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e julgou extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o apelante a reforma da r. sentença ao fundamento que o mandado de segurança é a via adequada para assegurar o direito pretendido, uma vez que o objeto da ação cinge-se à possibilidade de restituição, na via administrativa, de valores indevidamente pagos a título de contribuições sociais, cuja inexigibilidade lhe foi reconhecida em sentenças proferidas em ações de conhecimento e é objeto do processo administrativo nº 35.434/000.613/2000-50, sem as exigências impostas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de proferir parecer em razão da falta de interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Às fls. 352 foi proferido despacho determinando a intimação do apelante para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do recurso face o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 2000.03.99.069282-4 e 1999.61.00.012574-7, considerando que a matéria discutida nestes autos diz respeito à restituição dos valores reconhecidos naqueles.

Regularmente intimado, o apelante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 354.

Assim, não tendo o apelante manifestado interesse no prosseguimento do recurso, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, considerando que com o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas ações acima elencadas o mesmo perdeu o objeto.

Intimem-se e, após decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.004705-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA, pelo meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.004705-7,

em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal (fl.39).

O pedido da agravante consubstanciava-se em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em sede de apelação, determinou a reinclusão da empresa executada no REFIS, fato que ensejaria a suspensão da execução fiscal.

Entretanto, da decisão proferida na apelação sobredita foi manejado Recurso Especial, ao qual, em 29 de abril de 2008, foi dado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a exclusão da empresa do REFIS.

Assim, tendo em vista que o presente agravo discute matéria atinente ao tema decidido pelo STJ, resta evidente a perda do objeto.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.26.005095-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.26.005095-3, que, confirmando a liminar, **concedeu a ordem** para determinar à autoridade impetrada o recebimento do recurso interposto pela impetrante no procedimento administrativo nº 37.016.959-0, sem a exigência do depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Sem apelações e por força no disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 167, opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que a remessa oficial não merece ser conhecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria em questão já foi decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade.

Por esses fundamentos, **não conheço da remessa oficial**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008888-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.09.008888-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, que antecipou em parte os efeitos da tutela.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente o presente recurso, porquanto deixou de trazer cópia da procuração outorgada a seu advogado, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o que enseja o não conhecimento deste agravo.

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003375-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.09339-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, que **julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação à União Federal**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **improcedente** o pedido formulado na inicial, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 384/390).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Sustenta, também, a ilegalidade da cobrança das exações a partir da vigência da Lei nº 7.787/89, face a expressa extinção do PRORURAL.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA.

Contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Por primeiro, não conheço da apelação no que se refere à inexigibilidade da contribuição a partir da vigência da Lei nº 7.787/89, por falta de interesse recursal, uma vez que o pedido formulado na inicial de inexistência de relação jurídico-tributária teve por fundamento tão somente a ausência de referibilidade da exação, bem como a impossibilidade de superposição contributiva, não tendo sido alegado em nenhum momento a tese ora esposada, sendo vedada a inovação do pedido em sede de apelação.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAG 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que **"a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88"**.

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026007-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Fls 462/463: Homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do agravo legal interposto às fls. 452/456.

Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.037065-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA ALVARO MOREIRA FILHO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL DE BARROS COBRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.05.55403-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal relativa a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes aos meses de dezembro de 1970, outubro e dezembro de 1971 e ao período de maio a dezembro de 1973, com os acréscimos legais.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente a demanda e extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição quinquenal dos valores exequêndos, na forma dos artigos 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil.

Condenou o embargado ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o embargado INSS, alegando que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária e se sujeitam ao prazo prescricional especial de 30 (trinta) anos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. O recurso e a remessa oficial serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As contribuições cobradas deixaram de ser recolhidas nos meses dezembro de 1970, outubro e dezembro de 1971, e no período de maio a dezembro de 1973. A inscrição na Dívida Ativa ocorreu em 09 de novembro de 1978.

Logo, não se consumou a prescrição, uma vez que o prazo aplicável às contribuições do FGTS é trintenário, não se empregando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/1988, p. 16.903:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13/9/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se

aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

Referido entendimento tem sido mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo o ônus da sucumbência.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.060660-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ROSENDO RODRIGUES ESPEJO

ADVOGADO : ARTUR TOPGIAN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : INSS/CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Rosendo Rodrigues Espejo à execução fiscal proposta pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) em face de Kevikran Plásticos Ltda., na qual se pleiteia o recebimento de débitos, referentes a contribuições sociais não recolhidas à época própria.

Sobreveio sentença que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, segundo o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, para a admissão dos embargos é necessária a garantia da execução, constituindo verdadeiro pressuposto processual.

O embargante apela. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da dívida e, até mesmo, a sua anistia, nos termos do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303/1986. No mérito, sustenta a ausência de alguns requisitos que deveriam constar da Certidão de Dívida Ativa, bem como a indevida aplicação da taxa SELIC.

Com contra-razões da União Federal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada da situação apresentada nos autos. No caso, a recorrente oferece razões que não fazem referência ao fundamento da sentença (falta de pressuposto processual - garantia à execução). Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008560-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

ADVOGADO : TATIANA APARECIDA DIAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.011.670-4.

A liminar foi deferida (fls. 147/148).

Processado o feito, sobreveio sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio de 30% do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

A União apela, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência do depósito prévio. Afirma que a exigência não fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo permitido à lei estabelecer requisitos para o acesso às instâncias revisionais. Assevera, também, que o § 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato, o que se deu apenas em relação à regra do arrolamento de bens previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Versa a questão dos autos acerca da exigência do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários para o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento *sponte propria* do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do

Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.061838-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : NOVEX LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Novex Ltda. à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva o pagamento do débito fiscal, referente a contribuições sociais, inscrito em Dívida Ativa na certidão de nº 35.468.778-6, totalizando o valor de R\$2.310.997,69.

A embargante sustenta a ilegitimidade passiva *ad causam* de seus sócios, por entender que a responsabilidade destes, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, apenas deve ser reconhecida quando da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, aduzindo, ainda, que a responsabilidade, caso caracterizada, seria subsidiária e não solidária. Defende, ainda, a ilegalidade da taxa SELIC, que corrige a dívida, uma vez que não é fixada por lei.

Às fls. 77/78, a embargante requereu a desistência da ação, já que pretendia ingressar no parcelamento especial previsto na Medida Provisória nº 303/2006 (REFIS III).

Às fls. 81/82, reforçou o pedido, "renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam os presentes Embargos à Execução Fiscal".

Em seguida, sobreveio sentença que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declarou subsistente a penhora e determinou que a embargante arcasse com as custas processuais e honorários de advogado, já inclusos no valor do débito exequendo, conforme Súmula 168 do antigo TFR.

O INSS apela da decisão. Pede a condenação da embargante na verba honorária, entendendo ter o Juízo sentenciante ocorrido em *error in judicando*, infringindo o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões da embargante.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Insta ressaltar, de início, que a renúncia ao direito em que se funda a ação foi motivada pela adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

Assim, prevalece o disposto no artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma de condições previstas nesta Medida Provisória. [...]"

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante."

Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar a embargante ao pagamento de honorários de advogado fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, em favor da União Federal.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038974-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GAVINO PIRINO

ADVOGADO : OSVALDO MARCONDES DAMASIO

INTERESSADO : LEO BABY CONFECÇÕES LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00013-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gavino Pirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, incidental à execução fiscal nº 90/2000, distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caçapava-SP. O embargante postulou o afastamento do seqüestro efetuado sobre sua meação em depósito bancário mantido em conta poupança, no valor total de R\$10.897,84.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, desconstituindo em parte a penhora e liberando em favor do embargante metade do valor depositado na referida conta poupança. Condenou o INSS ao "reembolso das custas e despesas processuais feitas pelo Embargante e honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa" (fixado em R\$5.448,92, quando do ajuizamento).

O INSS apela e requer seja excluída a condenação ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 5º da Lei Paulista nº 4.952, de 27/12/1985, bem como seja reconhecida a sucumbência recíproca e compensados os honorários de advogado.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É certo que a legislação paulista confere às autarquias federais isenção de custas processuais (artigo 6º da Lei nº 11.608/2003-SP: "a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária"), assim como faz a Lei de Custas na Justiça Federal (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Todavia, é ponto pacífico na jurisprudência que tal isenção, de natureza pessoal, não pode ser estendida a ponto de infirmar o direito da parte adversa, uma vez vencedora na demanda, de reaver as custas e despesas processuais antecipadas, prevalecendo, nesse ponto, o princípio da sucumbência. Confirmam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. PLANO BRESSER. URP. JUNHO/87. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS ANTECIPADAS. [...] - A Fazenda Pública (União Federal e suas autarquias) é isenta do pagamento de custas processuais perante a Justiça Federal, circunstância, entretanto, que não a desobriga de ressarcir aquelas custas que o particular, como autor, antecipou no início do processo no qual foi vencedor, em homenagem ao princípio da sucumbência processual. - Recurso especial não conhecido.

STJ, REsp 48.617, Sexta Turma, Rel. para o acórdão Min. Vicente Leal, data da decisão: 16/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 182

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. [...]

TRF 3ª Região, AC 1.160.446, processo: 2006.03.99.045576-2, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, data da decisão: 10/09/2007, DJU 27/09/2007, p. 576

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. [...] 8. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária. 9. Mantida a r. sentença no tocante à verba honorária advocatícia, fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

TRF 3ª Região, AC 1.203.335, processo: 2002.61.08.002331-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, data da decisão: 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 433

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 485 V DO CPC. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. [...] XI - O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. [...]

TRF 3ª Região, AR 119, processo: 92.03.015276-8, Terceira Seção, Rel. Des.ª Fed. Marianina Galante, data da decisão: 26/09/2007, DJU 26/10/2007, p. 260

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 14. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. [...]

TRF 3ª Região, AC 963.725, processo: 2003.61.83.001230-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, data da decisão: 05/02/2007, DJU 06/06/2007, p. 443

Por fim, é descabido o pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca, na medida em que a totalidade do pleito do embargante foi acolhido.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.011057-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : APROACH SOFTWARE LT -ME e outros
: RAMIREZ SCORRA
: ILMA ALVES PEREIRA SCORRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Approach Software Lt Massa Falida e outros, em que se objetiva o recebimento de créditos referentes a contribuições sociais não recolhidas, inscritas em Dívida Ativa sob o nº 32.369.217-6, totalizando, em fevereiro de 2006, o valor de R\$251.760,40.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para que seja feito o redirecionamento da execução em face dos sócios é necessária a comprovação de excesso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato, conforme reza o artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que a mera inadimplência não constituiria a responsabilidade pessoal prevista no dispositivo citado.

A sentença foi submetida ao reexame necessário (fl. 56).

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório. A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da remessa oficial, eis que não verificada a hipótese do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. Prescreve tal dispositivo que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença "que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)", de modo que não mais cabe reexame necessário em sede de execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor. Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 38.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 539, nota nº 2a ao artigo 475:

"O inciso I do art. 475 dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa. Nesse sentido: STJ - Corte Especial, ED no REsp 224.532-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 4.6.03, receberam os embs., v. u., DJU 23.6.03, p. 231; STJ - Corte Especial: RF 363/235, maioria.

'O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos' (RSTJ 179/26: Corte Especial)".

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, pelo que lhe nego seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.002580-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.315726-0 e 35.315.724-4, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 267/269).

Processado o feito, sobreveio sentença que denegou a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.

A impetrante apela, e sustenta que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, é inconstitucional e infringe as garantias à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como o direito de petição aos órgãos administrativos independentemente de taxas ou emolumentos.

Às fls. 351/352, através do ofício de nº 21.231/2004, a Chefe da Procuradoria Federal Especializada de Ribeirão Preto informou que os Procuradores Federais deflagraram a greve da categoria a partir de 15 de março, e pediu fosse suspenso o andamento do processo, nos termos do inciso V do artigo 265 do Código de Processo Civil. O pedido foi indeferido (fl. 356).

Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo retido às fls. 364/365, reiterando-o em contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo retido não merece conhecimento. Com efeito, como a segurança restou denegada em primeiro grau de jurisdição, tendo sido interposto recurso de apelação pela impetrante. Assim, o único ato a ser praticado pela Procuradoria do INSS em primeiro grau seria a apresentação de contra-razões de apelação, que, não obstante a interposição do recurso de agravo retido, foram apresentadas. Dessa forma, incide na espécie a norma constante do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento *sponte propria* do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade

no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com fundamento no artigo 557, *caput e* § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação da impetrante, para conceder a segurança.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.82.032796-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA e outros

: ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI

: CLAUDIA LOGULLO TOFINI

ADVOGADO : THEREZINHA MARIA HERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Itaquerê Participações Ltda., em que se objetiva a cobrança de dívida relativa a contribuições sociais não recolhidas na época própria. A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. Alegou que o título executivo padece de vícios, uma vez que não preencheria todos os requisitos indispensáveis para a sua regular constituição.

Sobreveio sentença que reconheceu a prescrição quinquenal dos débitos referentes ao período anterior a 30 de junho de 1998, mantendo, no mais, a execução dos débitos de data posterior.

Às fls. 73/77, o INSS alegou a existência de erro material na sentença. À fl. 78, o juiz sentenciante reputou ausente o vício apontado, e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, para reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil).

A executada pugnou pela manutenção da sentença, às fls. 80/85.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da remessa oficial, eis que não verificada a hipótese do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. Prescreve tal dispositivo que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença "que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)", de modo que não mais cabe reexame necessário em sede de execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor. Nesse sentido anota Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 539, nota nº 2a ao artigo 475:

"O inciso I do art. 475 dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa. Nesse sentido: STJ - Corte Especial, ED no REsp 224.532-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 4.6.03, receberam os embs., v. u., DJU 23.6.03, p. 231; STJ - Corte Especial: RF 363/235, maioria.

'O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos' (RSTJ 179/26: Corte Especial)"

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 257/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : AFASA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.009184-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.009184-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento não integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, o mesmo ocorrendo em relação ao salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre férias, porque nenhuma dessas verbas têm caráter salarial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes decidi que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, da mesma forma que aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e 1/3 sobre férias, compunham indistintamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que todas essas verbas constituíam remuneração pelo trabalho, tendo portanto natureza salarial.

Todavia, a questão vindo sendo solucionada de forma diversa no âmbito dos tribunais superiores, com reflexos no entendimento da Primeira Turma desta Corte, o que impõe ressaltar meu entendimento pessoal para decidir em outro sentido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Já o Supremo Tribunal Federal vem afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas pelo trabalhador, sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário devem sofrer a incidência, o que não é o caso daquele adicional. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Tal posicionamento teve acolhida neste Tribunal no âmbito da Primeira Turma, a qual, porém, segue entendendo pela incidência da exação sobre o pagamento de férias e de salário-família, da forma como segue:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as

parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apenas no tocante às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias e as verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095410-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.56731-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 97.0556731-0, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu a exclusão do sócio Miguel Luis Calderaro Pedro do pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que pleiteou o redirecionamento da execução aos demais cotistas da empresa, tendo o MM. Juiz *a quo* equivocadamente recebido tal pedido como exceção de pré-executividade e negado providência que nem sequer foi requerida.

Por essa razão requer a inclusão dos demais sócios da executada no pólo passivo da demanda e que os bens do cotista citado não sejam objeto de penhora, "já que outros são mais do que suficientes se considerada sua participação na sociedade empresária."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União para a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Distribuidora Itaim de Bebidas Ltda. no período de 07/1990 a 07/1995, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 55.652.397-0 (fl. 12).

Incluído no pólo passivo o sócio Miguel Luiz Calderaro Pedro, a *empresa*, por meio da petição de fls. 26-31 (471-476 dos autos originários), requereu a inclusão também de José Eduardo Lang, Bento Luiz Assalve e Antonio Donato Bocalini, pedindo, outrossim, fosse "indeferida qualquer pretensão no sentido de ver outros bens penhorados em nome do sócio Miguel Luiz Calderaro Pedro." (fl. 30.)

O MM. Juiz *a quo*, na decisão de fls. 67-68 (520-521 dos autos originários), qualificou a peça como exceção de pré-executividade e apreciou a legitimidade passiva deste último sócio, determinando sua permanência na lide por figurar na CDA como co-responsável tributário.

Dessa decisão foi tirado o presente agravo de instrumento, no qual a empresa renova o pleito formulado em primeira instância, em idênticos termos.

Verifico que o ato impugnado, de fato, silencia a respeito do pedido de redirecionamento da execução para os sócios indicados pela executada, uma vez que versa exclusivamente sobre a legitimidade passiva do co-responsável Miguel Luiz Calderaro Pedro, sem mencionar sequer a existência do outro pedido. Este, contudo, não pode ser apreciado diretamente por este Tribunal sob pena de supressão de instância, o que não impede, porém, o retorno dos autos à origem para a apreciação do pleito em sua integralidade.

De outra parte, no que tange ao pedido feito em prol de Miguel Luiz Calderaro Pedro o recurso não deve ser conhecido, porque interposto por pessoa diversa (a empresa) sem autorização legal para tanto. Tal é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 515.016/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 127)

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar ao MM. Juiz da causa que aprecie a questão da legitimidade passiva dos sócios indicados pela agravante. Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050238-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e outros
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038224-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TKE SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.038224-1, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu a penhora sobre os bens nomeados pela executada e determinou a constrição sobre seu faturamento bruto mensal à razão de 10%.

Alega, em síntese, que:

a) não está presente na espécie a excepcionalidade justificadora da penhora sobre o faturamento de empresa, por não estar comprovada a inexistência de bens penhoráveis e o esgotamento das tentativas de busca por esses bens;

b) a providência determinada "prejudica sobremaneira a agravante, visto que tais valores já se encontram comprometidos com a satisfação das obrigações sociais e empresariais (obrigações com fornecedores, empregados, etc.), e sua constrição trará sérias dificuldades à sua manutenção";

c) a decisão agravada colide com o princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente, alegando não terem sido encontrados bens penhoráveis por oficial de justiça, e também em pesquisas realizadas junto aos bancos de dados RENAVAM e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), requereu a expedição de mandando de penhora sobre o faturamento mensal da executada à razão de 30%, o que foi determinado pelo MM. Juiz *a quo*, todavia à razão de 10% sobre o faturamento bruto.

Diante disso o agravante nomeou à penhora o direito de crédito descrito na escritura de fls. 81-82, tendo a indicação sido indeferida sob o fundamento de que feita a destempo.

Em seguida requereu a reconsideração da primeira decisão, sem contudo, deixar de insistir na nomeação à penhora. O pedido foi indeferido à fl. 100 (fl. 264 no processo originário).

Verifico que o ato impugnado não merece reforma.

Com efeito, embora o agravante não tenha trazido aos autos os documentos necessários à prova da tempestividade da nomeação à penhora, a extemporaneidade desta deve ser tomada como certa, uma vez que asseverada em primeira instância e não contrariada na minuta do presente recurso. De rigor, portanto, o indeferimento da indicação.

De outra parte, o bem oferecido à penhora é de baixa liquidez e ocupa apenas o último lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, sendo, portanto, de difícil execução. Como se trata do único bem penhorável conhecido até aqui, é forçoso reconhecer o acerto da ordem de penhora sobre o faturamento de empresa, providência que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Tampouco a magnitude da constrição merece ser revista, pois o percentual fixado, 10% do faturamento bruto mensal, é razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que chegou a fixar a penhora à razão de 30% (REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87). De resto, o agravante limita-se a afirmar que suas atividades empresariais ficarão prejudicadas, sem trazer nenhum elemento probatório em seu benefício.

É da forma aqui tratada que a citada Corte vem manejando a penhora sobre faturamento de empresa, conforme se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.

(...)

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

(...)

Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 20.06.2008 p. 1)

No mais, cabe lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, nem por isso pode deixar de ser efetivada no interesse do exequente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : AGOSTINHO MITSUMORI LINUMA

ADVOGADO : ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LUNETIER IND/ E COM/ LTDA e outro

: HERMINIO MORALES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00348-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGOSTINHO MITSUMORI LINUMA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 9700003480, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Diadema - SP, que indeferiu o pedido de

desbloqueio dos valores depositados em conta corrente do agravante, por entender que *"pouco importa a origem já que alterada para ativo financeiro e enquanto tal passível de constrição"*.

Alega, em síntese, ser vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro a penhora de valores percebidos a título de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que os valores penhorados no fundo de investimento são proveniente de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual deixo de converter em agravo retido.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em época própria pela empresa LUNETIER IND E COM LTDA, no valor de R\$ 199.223,44 (cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos, nos termos da Certidão de Dívida Ativa n.º 31.918.954-6 (período da dívida: 01/86 a 08/94).

A agravada, após buscar de inúmeras formas satisfazer seu crédito, peticionou requerendo o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD o que foi deferido pelo MM Juiz "a quo".

Diante da efetivação do bloqueio dos valores depositados em conta corrente, o co-executado ora agravante peticionou requerendo que a constrição fosse afastada, tendo em vista tratar-se de valores percebidos a título de proventos de aposentadoria por tempo de serviço.

O MM. Juiz "a quo" manteve a constrição ao fundamento de que os valores, em que pese ter origem em benefício previdenciário, foram depositados em fundo de investimento, o que desnatura a sua natureza salarial.

merece reparo a decisão agravada.

Como é cediço, estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil serem absolutamente impenhoráveis: "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo"

Resta claro do preceito sobredito que o legislador infra-constitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência dignidade do executado, estabelecendo limites para a execução. Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedado a penhora do salário ou rendas análogas.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência:

"EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Os rendimentos do trabalho profissional como médico estão alcançados pela regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 599602 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2003/0187524-0 - Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.04.2005 p. 314)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA SOBRE SALDO EXISTENTE EM CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE SALÁRIOS NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 665-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

2. A inovação prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional demonstra a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça.

3. É impenhorável as quantias depositadas em conta bancária do executado a título de pagamento de salário, nos termos do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290607 - Processo: 2007.03.00.007182-5 UF: SP Doc.: TRF300125620 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/06/2007)

Assevero, ainda, que dos extratos bancários colacionados depreende-se que os valores que foram depositados no fundo de investimento derivam integralmente de estípedios recebidos a título de aposentadoria (fls. 17/62), fato que reforça a natureza salarial e a impossibilidade de constrição.

Ademais, a conta n.º 8.119-X, em que o agravante recebe os proventos (repita-se objeto da penhora), é ao mesmo tempo conta corrente comum e fundo de investimento, portanto não houve um deslocamento financeiro para outra conta que pudesse, eventualmente, ensejar dúvida quanto à natureza dos valores bloqueados.

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CO-EXECUTADA PENHORADAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DE CONTA BANCÁRIA DO TIPO CONJUNTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A decisão agravada nada dispôs acerca da legitimidade passiva do sócio, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância.

2. O art. 114 da Lei nº 8.213/91 excepciona o Código de Processo Civil em relação à impenhorabilidade de aposentadorias; no entanto, tal exceção evidentemente não é a tratada na hipótese dos autos. A hipótese de penhora tratada no artigo citado diz respeito às contribuições devidas pelo segurado em relação ao seu benefício previdenciário, ou seja, aquelas contribuições que originaram a aposentadoria.

3. Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à "conta investimento" (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que "a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria". Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância.

4. As demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular Kikue Sasaki (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris). Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito exequendo.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318316 - Processo: 2007.03.00.099201-3 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/05/2008 - Fonte: DJF3 DATA:30/06/2008 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Assim, assiste razão ao agravante, uma vez que o provento de aposentadoria, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável, havendo apenas uma ressalva, qual seja para saldar débitos relativos à pensão alimentícia, o que não se coaduna com a medida realizada nos autos.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA e outros

: FLAVIO FALOPPA

: JOAO CARLOS CARNEIRO BERTHE

: OSWALDO SANTOS PIRES

: JOSE GERALDO DE LIMA

ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.039064-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SERVIÇOS MÉDICOS CAMPO BELO S.C. LTDA. e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.039064-0, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que acolheu a recusa da exequente aos bens oferecidos em garantia da execução e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Alegam, em síntese, que:

a) o imóvel oferecido é objeto de penhora em outra execução fiscal, mas será levantada por conta de futuro ingresso do executado no Programa de Parcelamento Incentivado, estabelecido pelo Município de São Paulo;

b) o bem garante suficientemente a execução e, ao contrário do sustentado pela agravada, as certidões de matrícula e negativa de débitos encontram-se nos autos e estão devidamente atualizadas;

c) a decisão recorrida colide com o princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal na qual o executado nomeou à penhora imóvel que, uma vez recusado pela executada, teve a indicação indeferida pelo juiz da causa, a motivar a interposição do presente recurso.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, na sistemática da Lei de Execução a penhora ou arresto de bens obedecerá à ordem estabelecida em seu artigo 11. O bem oferecido pelo ora agravante ocupa, por sua natureza, apenas o quarto lugar nessa ordem, que, portanto, não foi obedecida. E isto sem o oferecimento de justificativa plausível, pois o agravante nem sequer menciona a inexistência de outros bens livres e penhoráveis a que a lei prefere aos imóveis.

Ademais, como admite o próprio agravante, o imóvel em questão já se encontra penhorado para satisfação de outra execução fiscal, o que diminui sensivelmente sua liquidez e, via de consequência, sua aptidão para assegurar o recebimento do crédito perseguido na espécie.

Por fim, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil, é certo o processo "se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento", de tal sorte que "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo." (STJ, REsp 927.025/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C LTDA

ADVOGADO : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.008888-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.008888-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba (SP), que deferiu, em parte, o pedido de liminar, determinando a "suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença".

Alega, em síntese, que os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que esta verba tem caráter salarial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes decidi que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, da mesma forma que aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e 1/3 sobre férias, compunham indistintamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que todas essas verbas constituíam remuneração pelo trabalho, tendo portanto natureza salarial.

Todavia, a questão vindo sendo solucionada em termos diversos no âmbito dos tribunais superiores:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.
Precedentes.

3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)

Com efeito, depreende-se da ementa colacionada que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Assim, não tendo a natureza remuneratória, os valores percebidos a tal título não compoem a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido decidiu a Egrégia 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao

contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS.

6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

4. Apelação parcialmente provida.

(Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.023473-7 UF: SP Doc.: TRF300197091 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2008)

Assim acompanho o entendimento majoritário da jurisprudência e por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043032-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

PARTE RE' : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES massa falida e outros

: LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN

: BIRTHAN ARSLAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.045089-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.045089-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu da lide o sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho por ilegitimidade passiva.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a execução fiscal foi proposta com base em Certidão de Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome do sócio da empresa executada como co-responsável pelo débito executado;
- b) a certidão goza de presunção de legalidade e legitimidade, do que se conclui caber ao co-executado provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional e afastar sua responsabilidade; e,
- c) a permanência do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições do artigo 13 da Lei nº 8620/93.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.132.767-3 e 35.132.771-1, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em época própria pela empresa AUTELCOM COMPENENTES ELETRÔNICOS LTDA - massa falida, perfazendo o total de R\$ 60.261,60 (setenta mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

O agravado, em exceção de pré-executividade, argüiu a ilegitimidade passiva, sustentando não ser responsável pelos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal, uma vez que deixou o quadro societário da empresa executada em época anterior à ocorrência dos fatos geradores.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" acolheu a exceção de pré-executividade para excluí-lo do pólo passivo da ação, por ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal.

Da decisão a agravante manejou o presente recurso sustentando, em síntese, que o sócio consta das Certidões de Dívida Ativa como co-responsável tributário, fato que legitima a sua inclusão na execução fiscal, uma vez que o citado título executivo detém presunção de liquidez e certeza.

Com efeito, como é sabido, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 3º da Lei n.º 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional.

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa **é relativa** e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

In casu, em que pese o agravado constar na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário pelos débitos referentes ao período de 03/99 a 01/00 (CDA n.º 35.132.767-3) e 07/99 a 01/00 (CDA n.º 35.132.771-1), não mais

figurava como sócio da empresa executada, conforme se depreende do documento juntado às fls. 49/50, o que por si só afasta a responsabilidade tributária.

Assim, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa mencionaram o ex-sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho, que repita-se, não integrava mais a sociedade quando do fato gerador do tributo exigido, nenhum reparo merece a decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" que o excluiu da execução fiscal, uma vez que o título executivo é pressuposto de validade da execução.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito ativo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039053-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ERCAMO LTDA e outro

: NICOLAU CEZARINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.03649-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 97.05036497, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fl. 65).

Alega, em síntese, a legitimidade do sócio, Sr. Nicolau Cezarino, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pelos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, a qual detém presunção de liquidez e certeza.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no período de fevereiro de 67 a julho de 1970, conforme NDFG nº 143.604, que instruiu a formação da Certidão de Dívida Ativa (fls. 19/23).

Cinge-se a questão posta no presente recurso à possibilidade de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS ao sócio da empresa executada.

Com efeito, não obstante a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, meu entendimento era no sentido da aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional às questões envolvendo responsabilidade dos sócios pelos débitos ao mencionado Fundo de Garantia.

Todavia, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)"

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como direcionar a execução fiscal também ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com efeito, a título de reforço à interpretação dada a citada súmula, cumpre destacar os precedentes que consubstanciaram a sua edição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"

(REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).

Seguindo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal decidiu nos termos da ementa colacionada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive

integrando o comitê gestor do FGTS . Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS , para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

2. A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Confirma-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322795 Nº Documento: 5 / 124 - Processo: 2007.03.00.105100-7 UF: SP Doc.: TRF300197095 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ADRIANO MASSARI e outro

: BRUNO MARCO MASSARI

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

PARTE RE' : STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA e outros

: CALISTO MASSARI

: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

: JUSTO PRIMO CARAVIERI

: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047917-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEMAPE TRANSPORTES S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.047917-9, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que aceitou o bem oferecido em garantia da execução e paralelamente determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Alega, em síntese, que:

a) do simples fato de o imóvel nomeado situar-se em foro diverso do da execução não se pode presumir que seja de difícil alienação;

b) não possui outros bens na base territorial do juízo, sendo o imóvel em questão o único apto a garantir com sobras a execução, tendo em vista o elevado valor da dívida;

c) o não emprego do imóvel na satisfação da dívida poderá implicar futura penhora sobre o faturamento da empresa ou sobre seus ativos financeiros, o que constituiria flagrante violação ao princípio da menor onerosidade, dada a existência de bem penhorável com lugar de destaque na ordem do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal na qual o executado, nomeando à penhora um imóvel de sua propriedade para garantia do juízo, ensejou a prolação da decisão assim lançada:

"Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida.

Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados." (fl. 102.)

O agravante viu aí indeferimento da nomeação à penhora e interpôs o presente recurso, por meio do qual pretende ver a indicação aceita e a penhora livre, afastada.

Observo que, a rigor, o pleito formulado em primeira instância foi deferido, porque, embora o MM. Juiz da causa tenha feito constar que o imóvel oferecido não era de aceitação recomendável, porque situado fora da base territorial do juízo, ressaltou esse entendimento e terminou por determinar a expedição de carta precatória para a constrição do bem.

Assim, não tendo o agravante ficado vencido quanto a essa questão, o presente recurso, naquilo que lhe toca, não deve ser conhecido.

Mas não em relação à ordem de penhora livre, onde se impõe a reforma da decisão.

Com efeito, se a constrição sobre o imóvel oferecido foi determinada, se contra a eficácia da nomeação nada de concreto foi levantado, e se a suficiência do bem não foi posta em questão, não há razão suficiente para a determinação de penhora livre paralelamente à do imóvel indicado, pelo menos neste momento processual.

[Tab][Tab][Tab]

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046098-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.60232-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.0560232-0, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de penhora sobre o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa e a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da lide.

Alega, em síntese, que a empresa executada não tem bens que possam importar em efetiva alienação, sendo certo que a penhora do faturamento é o instrumento mais adequado para a satisfação do crédito tributário na situação em apreço.

Sustenta, ainda, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Por primeiro, examino a questão atinente ao pedido de penhora sobre o faturamento da executada.

Com efeito, a penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido em situações excepcionais que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA - PRECEDENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (LEF). A penhora sobre o faturamento, repita-se, não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, restando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução. (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 523.311, DJ 30/06/2004, p. 310, Relator Ministro Franciulli Netto)

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos demonstram que não foram oferecidos bens pela agravante, não tendo a autarquia federal logrado êxito em encontrar outros bens de propriedade da agravante aptos a garantir o débito executado.

Assim, comprovada a falta de bens, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o faturamento mensal da executada, que, todavia, deve ser fixado no percentual de 5% do faturamento líquido, para não prejudicar as atividades da empresa.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, dispõe que em qualquer fase do processo a agravante poderá requerer a substituição da penhora.

Passo ao exame do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da lide executiva.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 55.748.949-0, 55.637.066-0 e 55.748.963-6, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA sucessora de Laborgraf Artes Gráficas S/A, perfazendo o total de R\$ 6.021.638,32 (seis milhões, vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro sócio-diretivo da empresa executada.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária somente os sócios ou cotistas que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao diretor da empresa executada, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciaram as CDAs n.º 55.748.949-0, 55.637.066-0 e 55.748.963-6, as quais possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 98.0560232-0, para compelir a executada ao pagamento do montante de R\$ 6.021.638,32 (seis milhões, vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), datam de período em que os co-executados exerciam função de direção na empresa executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.07.012098-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS, pelo meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.07.012098-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba - SP, que diante da reinclusão da empresa executada no REFIS determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento (fls. 329/330).

Alega, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta e não suspensa, uma vez que a adesão ao Refis ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, assim a inscrição em dívida ativa foi irregular, uma vez que o título não era exigível.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual deixo de converter em agravo retido.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.217.712,99 (atualizada em setembro de 1995), consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.168.540-2, 35.168.541-3, 35.442.748-2, 35.442.768-7, 55.739.482-1 e 55.739.484-8 (fls. 09/83).

Da análise dos autos, depreende-se que a Empresa executada aderiu ao REFIS em 27.04.2000 (fl. 117), tendo sido excluída do programa de recuperação fiscal em 19.08.2004 (fl. 270). Dessa decisão administrativa manejou recurso ao Comitê Gestor, bem como ajuizou, em 23.06.2005, ação de rito ordinário perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Destaco, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 21.10.2005, portanto, em data posterior à propositura da ação contra a exclusão do REFIS (23.06.2005).

Assevero que, em julgamento realizado em 20/04/2007, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade de votos, examinando a questão da exclusão da empresa agravada do REFIS, determinou a sua reinclusão ao programa de recuperação fiscal (fls. 324/326).

Diante da notícia da reinclusão, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Araçatuba, determinou a suspensão da execução fiscal pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.

Dessa decisão a empresa executada manejou o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, o desacerto do *decisum*, ao fundamento de que a execução fiscal deveria ser extinta e não suspensa, uma vez que aderiu ao REFIS anteriormente ao seu ajuizamento.

Assiste razão a agravante.

Como é cediço, a adesão ao REFIS tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Realizada, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, cria um óbice à execução, uma vez que deixa de ser, ao menos naquele momento, exigível, ou seja, afasta um dos pressupostos do título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.

I - Com a adesão ao PAES para fins de parcelamento do débito fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário.

II - Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois CDA não se reveste de certeza e liquidez.

III - A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica, após a confirmação da opção, na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 3.431/2000.

IV - A confirmação da opção é ato praticado pelo próprio contribuinte optante, nos termos do artigo 4º, § 2º, do referido Decreto.

V - Agravo de instrumento provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211017 - Processo: 200403000364608 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/06/2006 Documento: TRF300107934 - Fonte DJU DATA:14/11/2006 PÁGINA: 510 - Relator(a) JUIZA LESLEY GASPARINIO

In casu, a empresa foi reincluída no REFIS por decisão judicial, fato que restabelece a situação que antecedeu à sua exclusão. Portanto, sendo certo que a adesão ao programa de recuperação ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se encontram presentes todos os requisitos para a formação do título executivo extrajudicial, o que nulifica a execução.

Assim, a execução fiscal n.º 2005.61.07.012098-4 deve ser extinta por falta de pressuposto processual de existência, haja vista a ausência de título executivo.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE ARLINDO PASSOS CORREA

ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.51082-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE ARLINDO PASSOS CORREA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0551082-2, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de cancelamento da penhora do imóvel ao fundamento de não configurar bem de família (fl. 380).

Alega, em síntese, que o bem objeto da constrição é bem de família, assim, insuscetível de penhora, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em época própria pela empresa executada Taquaruçu Agropecuária Ltda, no valor de 243.924,36 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Insurge-se o agravante sustentando que o imóvel constrito é bem de família, portanto impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraído pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Da análise do dispositivo mencionado, depreende-se que, excetuadas as hipóteses ressalvadas no próprio diploma legal, para que se reconheça a impenhorabilidade do bem imóvel é necessária a comprovação de que o bem imóvel se destina à residência da família do devedor e ser o único bem de sua propriedade.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA.

1. É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor.

(...).

3. Recurso Especial desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 574.050, DJ 31.05.2004, p. 214)

Na situação em apreço, depreende-se da documentação trazida que o imóvel objeto da constrição é o único ainda disponível e se destina à moradia do devedor e de sua família (fls. 35/48), portanto insuscetível de penhora, consoante entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DO EXECUTADO.

1. "A jurisprudência desta Corte tem ampliado a interpretação dada à Lei 8.009/90, visando proteger a pessoa inadimplente da perda total de seus bens e assegurar a ela, no mínimo, a manutenção do imóvel destinado à residência, mesmo que o devedor nele não resida" (REsp 377.901/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11.04.05).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1018814/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008)

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

Comunique-se com urgência o Juízo *a quo* para cumprimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RUBENS PAVAN FILHO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00188-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RUBENS PAVAN FILHO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0700001882, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de São Caetano do Sul, que indeferiu a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" do co-responsável e de ocorrência de causa extintiva do crédito tributário.

Alega, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

Sustenta, ainda, a extinção do crédito tributário pela ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do artigos 173 e 174 do CTN.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.618.944-9 e 35.618.945-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em época própria pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA, perfazendo o total de R\$ 578.076,20 (quinhentos e setenta e oito mil, setenta e seis reais e vinte centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

O agravante, em exceção de pré-executividade, arguiu a ilegitimidade passiva, sustentando não ser responsável pelos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal e a extinção do crédito tributário pela ocorrência de decadência e prescrição.

Analisando a questão, a MMA. Juíza "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que este constava da CDA como co-responsável pela dívida inscrita na citada certidão, a qual tem presunção de liquidez e certeza e, também, afastou a alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Por primeiro, analiso a questão atinente à legitimidade passiva do agravante para figurar na lide executiva.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

(TRIBUNAL REGIONAL TERCEIRA DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, o agravante não apresentou prova que pudesse ilidir a responsabilidade pelo débito executado, o que impede que seja afastada a presunção *juris tantum* que decorre das Certidões de Dívida Ativa.

No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição também não assiste razão ao agravante.

A MMA. Juíza "a quo" decidiu a questão nos seguintes termos:

"No mais, não há prescrição ou decadência.

No lançamento por homologação o prazo de cinco anos somente tem início a partir da homologação tácita, que ocorre cinco anos após o pagamento antecipado. O prazo decadencial teria início, portanto, somente após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ocorrer a homologação.

Quanto à prescrição, a confissão da dívida através do pedido de parcelamento em julho de 2003 interrompeu a contagem de tal prazo, sendo certo que o débito somente foi excluído do PAES em 2007, não decorrendo, assim, o prazo prescricional."

Início por examinar a questão envolvendo a alegada ocorrência de decadência.

Na hipótese em apreço, houve expressa confissão de dívida pelos executados (em 31/07/2003), fato que gerou a constituição do crédito tributário independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco, portanto não há falar em ocorrência de decadência do direito de lançar na espécie, uma vez que o ato praticado pelo contribuinte impede a consumação da causa extintiva do crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Confessada a dívida tributária e solicitado o parcelamento dos débitos antes dos 5 (cinco) anos da data dos fatos geradores, não há por que falar em decadência.

2. A declaração de confissão configura o próprio lançamento, a qual, efetuada tempestivamente, impede a consumação da decadência.

3. Recurso especial provido.

(REsp 232.838/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 459)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui o crédito tributário para todos os efeitos, não havendo razão para, relativamente aos valores declarados, promover o ato de lançamento tributário. É que o lançamento, que é um ato exclusivo do Fisco, não é o único modo de se constituir o crédito.

2. Os valores declarados assumem, pela declaração do contribuinte, o status de crédito tributário (= constituídos), com todas as conseqüências daí decorrentes. Nessa linha de entendimento, a declaração apresentada pelo contribuinte para fins de parcelamento do débito na sistemática do Simples, consoante previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663/98, desencadeou, em razão do não recolhimento no prazo, o curso do prazo prescricional.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 905.524/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 260).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A MENOR NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Tem-se por pacificado nesta Corte o entendimento de que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Precedentes da Primeira Seção e Primeira e Segunda Turmas.

2. Decisão monocrática que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 774.291/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 231)

Também não merece reparo a decisão quanto à alegada ocorrência de prescrição.

Em decisão recente, o Plenário da Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Diante da decisão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Todavia, a Corte Suprema, modulando os efeitos dessa declaração, pontuou:

"são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (in Notícias do STF, 17 de junho de 2008, página do Supremo Tribunal Federal na internet, www.stf.jus.br).

No caso em exame, não houve recolhimento. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do mencionado artigo 46 da Lei nº 8.212/91, tem aplicação no caso dos autos.

Destarte, o prazo para que o Fisco execute os créditos tributários - inclusive os decorrentes de contribuições sociais - é regido pelo Código Tributário Nacional, portanto, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, *caput*).

No sentido exposto, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE: FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art.

5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. O Supremo Tribunal Federal, em 11.06.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 671.219/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de maio de 2007, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa executada, para a cobrança de dívida fiscal relativa ao período 06/96 a 09/99 em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 35.618.944-9, inscrita em 30/04/2007 e ao período 01/99 a 01/03 em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 35.618.945-7, inscrita em 30/04/2007.

Todavia, destaco novamente que os débitos fiscais foram objeto de confissão de dívida e parcelamento especial - PAES em 31 de julho de 2003, sendo que em 09/01/2007 foram excluídos do programa de parcelamento.

Assim, considerando que a confissão tem o escopo de constituir o crédito tributário e interromper o prazo prescricional ao mesmo tempo, sendo certo ainda que este volta a fluir com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da execução fiscal estabelecido no artigo 174 do CTN.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : AFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.03.99.093480-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara - SP, nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.093480-3, que determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a apresentação do ofício precatório.

Alega, em síntese, que não cabe a incidência de juros moratórios no período mencionado, uma vez que não há mora da administração, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 9/93).

Às fls. 95 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, que foram prestadas às fls. 105/108.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição de recurso de agravo, e consagrou, em definitivo, a utilização excepcional do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Prossigo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de juros entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

Verifico, no presente caso, a presença das condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição)" (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76).

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confirmam-se as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA, NULA OU CONTRÁRIA A COISA JULGADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de MM. Juiz "a quo" não ter aceitado o "quantum" apresentado pelo exequente e ter determinado a feitura de nova conta, não significa que conheceu de matéria estranha à que lhe foi posta a decidir, mas decorre do poder geral de cautela a ele deferido.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão interlocutória combatida porquanto a matéria não exige extensa motivação, podendo constituir-se de considerações sucintas mas suficientes à compreensão de seu teor.

3. A manifestação do INSS sobre a conta apresentada pela agravante não fere a coisa julgada, pois, do exame das peças juntadas aos autos, fica evidente que a autarquia previdenciária se insurgiu contra a diferença pleiteada pelo exequente e não contra o valor apurado em liquidação, o que fez após regularmente intimado e dentro do prazo estabelecido.

4. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

5. A contrariedade da agravante quanto à utilização do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria desta Corte, é atitude que esbarra na litigância de má-fé, uma vez que ela própria o observou quando da apresentação do cálculo relativo a saldo remanescente a seu favor, conforme se observa da análise dos documentos juntados aos autos.

6. Em virtude de não ser plausível admitir-se a existência de qualquer mora que possa ser atribuída a Autarquia Previdenciária pelo lapso derivado da tramitação do precatório, procedimento este derivado da própria Carta Magna, não há que se falar em qualquer incidência de juros de mora no mencionado período.

7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - Terceira Região, AG nº 155634 (Processo nº 200203000212861), UF:SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU: 07/10/2003, Pág. 132)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IGP-Di. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.

2. Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os Precatórios e as Requisições de Pequeno Valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4. Apelação dos autores a que se nega provimento."

(TRF - Terceira Região, AG nº 328827 (Processo nº 96030559660), UF:SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Nino Toldo, DJF3: 22/10/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.001300-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Sorocaba, que **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 168/171).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Sustenta, também, a ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 8.840/94, que determinou que a base de cálculo da contribuição social devida pelo produtor rural é a receita bruta da comercialização da sua produção, hipótese não prevista na Constituição Federal de 1988.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como o direito a compensação dos valores pagos a esse título.

Contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Por primeiro, não conheço do recurso no que se refere à ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 8.840/94, considerando que não foi objeto do pedido formulado na inicial, sendo vedada a inovação em sede de apelação.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008 - Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "*a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88*".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal. Não há qualquer previsão constitucional de segmentação do sistema previdenciário que possa eivar de vício a exação em questão.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: CLELIA CECILIA ANGELON

: WANDA ANGELON

: WANDA MALHOTRA

ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011686-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VEDIC HINDUS IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2008.61.82.011686-5, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que ante a recusa da exequente dos bens oferecidos em garantia da execução determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Alegam, em síntese, que a recusa do credor foi imotivada e que a decisão agravada representa ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Dispõe a Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II).

A razão de ser da regra citada, que não se deve perder de vista também nos casos de nomeação à penhora, é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e sua alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões, com evidentes prejuízos para as partes e também para a máquina judiciária.

É precisamente este panorama que se descortina na espécie, na medida em que os bens oferecidos à penhora - frascos de cosméticos do estoque rotativo da empresa -, ocupam, por sua natureza, apenas o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, a demonstrar sua baixa liquidez e justificar o receio subjacente à recusa, ainda mais por se tratar de bens não duráveis.

De outra parte, os bens não garantem integralmente a execução e, ao contrário do sustentado pelo agravante, foram recusados sob justificativa plausível.

No mais, cabe lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, nem por isso deixa ela de ser feita no interesse do exequente.

Portanto, de rigor a expedição de mandado de penhora livre.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048380-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
: ILQUES BARBOSA
: ILZA BARBOSA
: ONAIRDA TEREZINHA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 88.00.00115-5 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução autuada sob o n.º 8800001155, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto (SP).

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Intime-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : S I H I SOCIEDADE COML/ DE HIDRAULICA E IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : GERRIT LODDER e outro
: RODRIGO BRAS LEAL RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.05268-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 920505268-0, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD.

Alega, em síntese, que após a edição da Lei nº 11.382/06, que acrescentou a letra "A" ao art. 655, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, após requisitar informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, determinar o bloqueio dos valores até o limite da execução, com a finalidade de agilizar o andamento do processo e a satisfação do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome da executada mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal - Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citada, a executada não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual a agravante requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras.

Estabelece o Art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e, o Juiz ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Determino seja inutilizada a fl. 9 dos autos.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047078-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00500-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0300005001, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal - SAF de Sumaré (SP), que deferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da agravante.

Alega, em síntese, que:

- a) a penhora *on line* viola o devido processo legal e o sigilo bancário;
- b) trata-se de medida excepcional, não tendo a exequente demonstrado o esgotamento das tentativas de busca por bens penhoráveis;

Por esses fundamentos, requer a agravante a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citada, a executada ofereceu bens como garantia da execução, que não foram aceitos por terem baixa liquidez no mercado. Razão pela qual a agravada requereu o bloqueio dos valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras de titularidade da agravante.

O MM. Juiz "a quo" acolheu a recusa formulada pela União Federal (Fazenda Nacional) quanto aos bens oferecidos à penhora e determinou a realização do bloqueio pelo sistema BacenJud. Dessa decisão foi manejado o presente agravo de instrumento.

Não assiste razão a agravante.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome da executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LENCOS SAFIRA LTDA
AGRAVADO : SUZANA ELIAS AZAR
ADVOGADO : ANTONIO JOSE NEAIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002236-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.002236-3, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelo débitos junto à Seguridade Social, independentemente da demonstração dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que, em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

No caso em apreço, a agravada, por meio da apresentação do contrato social que instruiu a exceção de pré-executividade, fez prova de que não estava à frente dos negócios da empresa no período relativo ao débito em questão, tendo sido simples quotista minoritária da sociedade.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011559-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : GRANJA ITAMBI LTDA

ADVOGADO : ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA e outro

: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO

: LETICIA TIETZ PERLEBERG

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.40.08978-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls.:130/134: Indefiro, na medida em que os advogados substabelecentes Drs. Nelson Roberto da Silva Machado e Letícia Tietz Perleberg não figuram como patronos da embargante neste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027171-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO
ADVOGADO : DERCI ANTONIO DE MACEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00096-4 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 146/148: não conheço do pedido, por absoluta falta de previsão legal de "requerimento de nulidade" sob alegação de erro material. O pedido sequer comporta conhecimento como embargos de declaração, já que formulado após o prazo para interposição do referido recurso.

Intime-se e prossiga-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 253/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.040027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
: DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.61966-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão monocrática terminativa que negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV SP, apontando como autoridade coatora o Diretor de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em São Paulo, assegurando aos seus substituídos o direito à opção pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, de acordo

com o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei 8.112/90, desde que tenham manifestado tal intenção anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.195, de 24.11.1995.

Inconformado, aduz o embargante que o *decisum* incorreu em contradição quanto à legitimação extraordinária do Sindicato impetrante. Sustenta ainda que os servidores substituídos gozavam apenas de expectativa de direito, sendo que as férias não gozadas até a data da edição da Medida Provisória nº 1.195/95 devem se submeter ao novo regramento nela instituído. Afirma ainda o descabimento na condenação de parcelas pretéritas na via do mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 269 do STF.

Feito o breve relatório, decido.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada na decisão embargada, de forma a exaurir a prestação jurisdicional.

Quanto à suposta violação à Súmula nº 269 do STF, não houve no julgado embargado qualquer menção quanto ao pagamento de parcelas pretéritas.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SILAS SOARES PORFIRIO e outro

: ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

No. ORIG. : 98.15.01751-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do autor (fls.224/237) em face da r. sentença (fls. 216/222) que julgou improcedente o pedido formulado em ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com contra-razões da CEF (fls.254/268), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,10% ao ano, sendo 9,4893% a taxa efetiva (fl. 16), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

- II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios. A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator

de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator

Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WILIAN ROSA e outro

: CELIA REGINA SENNE ROSA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

No. ORIG. : 98.15.01748-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do autor (fls.232/247) em face da r. sentença (fls. 225/230) que julgou improcedente o pedido formulado em ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com contra-razões da CEF (fls.254/268), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital

emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,2% ao ano, sendo 9.5980% a taxa efetiva (fl. 14 verso), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 17.03.1989, antes da edição da Lei nº 8.692/93

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno os autores no pagamento das custas processuais, remanescente dos honorários periciais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000365-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO : FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelações da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A (fls. 226/231) e da CEF (fls. 212/217) em face da r. sentença (fls 204/207 e 220/221) que julgou procedente medida cautelar objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, "*sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que a medida fica condicionada ao depósito das prestações, no percentual determinado nos autos da ação ordinária nº 98.3374-2. A CEF e a Apeamat pagarão honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da causa e as custas processuais, exigíveis nos autos principais, onde deverá ficar cópia desta sentença.*"

Em suas razões, a APEMAT aduz a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a CEF argumenta a impropriedade da técnica e processual do manejo da medida cautelar para obtenção da suspensão do procedimento extrajudicial.

Com contra-razões do autor (fls. 236/256), os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula nona - pg. 26 verso).

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Outrossim, observa-se do conteúdo da sentença que o autor por liberalidade vem efetuando os depósitos dos valores incontroversos das prestações nos autos da ação principal a fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial. Logo, não há necessidade da ação cautelar, podendo proceder-se incidentalmente tanto o depósito, como a suspensão do leilão, na hipótese excepcional da Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 4º.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** as apelações, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, verba honorária a ser fixada nos autos da ação principal.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007556-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA EVANGELISTA BAICERE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

APELADO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO e outros
: SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Diante da certidão de fls. 243, atestando que os apelantes, não obstante devidamente intimados, deixaram de efetuar o preparo recursal, descabe a apreciação do recurso interposto.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO e outro
: MARIA BERNADETE DE MORAES CARVALHO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 304/331) em face da r. sentença (fls 289/300) que julgou improcedente o pedido formulado em ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com as contra-razões da CEF (fls. 338/340), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Entretanto, analisando o contrato observo que as partes não pactuaram a inclusão do CES na primeira prestação e a CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrária, assim reputo ilegal a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão contratual.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em

razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% ao ano a taxa efetiva (fl. 25) ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator

de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator

Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A do CPC., **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e, considerando a sucumbência mínima da ré, da verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que a exeqüente teria incluído em suas contas de liquidação índices de correção monetária que destoam do título executivo judicial, bem como que a autora apurou valores referentes aos meses de julho e agosto de 1989, quando a restituição é devida somente a partir de setembro/89.

Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria, que efetuou os cálculos segundo o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo os expurgos inflacionários relativos ao IPC de fevereiro/89 (10,14%), abril 1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Acolhendo as contas apresentadas pela contadoria, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, reconhecendo serem indevidos os valores referentes aos meses de julho e agosto de 1989, porém declarando válida a aplicação dos índices de inflação expurgados (fls. 31/33).

Irresignada, apela a embargada, aduzindo ser inadequada declaração de sucumbência recíproca, e requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

O INSS também apela sustentando, preliminarmente, que a r. sentença incorreu em julgamento *ultra petita* ao acolher os cálculos da contadoria, que se apresentaram maiores que as contas de liquidação os apresentados pela própria embargada. No mérito defende que os índices de correção monetária aplicados ofendem a coisa julgada.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

O r. Acórdão exeqüendo (fls. 294/297 dos autos originários), condenou o réu "*à devolução das quantias recolhidas a esse título, acrescidas de correção monetária a partir da data do pagamento efetuado (Súmula 47/TFR), juros moratórios contados da data do trânsito em julgado à taxa de 1% ao mês*". Deixando, portanto de especificar os critérios de correção a serem adotados.

Rejeito a alegação de julgamento *ultra petita*, uma vez que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDADA EM REVELIA DA PARTE. FALSIDADE DOCUMENTAL. CABIMENTO.

- A revelia da parte, por si só, não inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória.

- A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido.

- o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz.

- Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa.

- Não há como objetar o cabimento da ação rescisória assentada na falsidade de documentos que, se desconsiderados, derrubariam a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723083 Processo: 200500181027 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:27/08/2007 PG:00223).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - REVISÃO DAS PRESTAÇÕES - EFEITOS DA REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUIZ DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 130 do CPC confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova.
2. A decretação da revelia não tem o condão de conduzir ao reconhecimento incontestável da verdade dos fatos alegados na inicial, pois a presunção de veracidade não é absoluta, de tal sorte que se o magistrado tiver alguma dúvida, poderá ordenar a realização da prova pericial, como ocorreu nos presentes autos.
3. Não cabe ao Tribunal interferir na formação da convicção do Juiz de primeiro grau de jurisdição.
4. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 23660 Processo: 95030124840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 304).

Todavia, no mérito parcial razão assiste ao INSS.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, aplicável a regra geral, segundo a qual a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Portanto, a sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, porém merece adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes, sobre os quais silenciou.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária acima descritos. **JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.** Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais, inclusive os honorários de seus respectivos advogados.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051924-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON MELANDI DE LIMA e outro
: ELZA DEBUSSULO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 597. Indefero o pedido. Compete ao patrono comprovar a impossibilidade de se localizar os apelantes. Cumpra-se, pois, a determinação de fl. 594, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos recursos interpostos. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA
: MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de não existir restituição a ser exigida em sede de execução, visto que a coisa julgada refere-se especificamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela exequente/embargada.

A embargada apresentou impugnação (fls. 12/15) alegando carência de ação uma vez que não se trata de execução, mas sim de pedido de certidão do valor líquido e certo do crédito a ser compensado. Defende ainda a correção da planilha de cálculos do valor a se compensar, elaborada de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de conta nos termos do citado Provimento 24/97.

Entendendo que a compensação é procedimento que se verifica diretamente pelo contribuinte na esfera administrativa, o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os presentes embargos, para declarar insubsistentes os cálculos que serviram para incluir o mandado de citação. Homologando os cálculos elaborados pela contadoria do juízo nas fls. 19/23, tão-somente para fins de efetivação da compensação deferida à autora, ora embargada, se esta assim desejar.

Irresignada, apela o embargante aduzindo que a homologação do cálculo realizado judicialmente, além de ser impertinente, implica o acatamento, pelo INSS, de correção de valores autorizados à compensação através de critérios distintos do estabelecido para a correção das próprias contribuições atrasadas, sendo aplicáveis os critérios previstos pelo § 6º do art. 89 da Lei 8.212/91.

A embargada apela adesivamente sustentando que correto seria o decreto de carência da ação por falta de interesse processual.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença exequenda (fls. 38/40 destes), reconheceu o direito da autora de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, observando-se, para tanto, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, nos termos do 6º do art. 1º da Lei nº 9.129/95, além dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Conclui-se assim que a r. sentença recorrida extrapola os limites da coisa julgada, sendo incabível a correção monetária na forma do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução , deve obedecer aos parâmetros do título, merecendo correção apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193)

Por fim, o recurso adesivo da embargada não merece prosperar, pois a necessidade de revisão dos critérios de correção monetária já é suficiente para justificar o interesse processual da embargante.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar que, na correção monetária do crédito, sejam aplicados os critério acima mencionados, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO** da parte embargante.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MIGUEL NICOLAS ZEIN e outro

: MONA YOUSSEF EL TAWIL ZEIN

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

REPRESENTANTE : CLAUDIONOR TAVARES DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 293/301) em face da r. sentença (fls 274/290) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com as contra-razões da parte autora (fls. 308/312), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 28.06.911, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (*REsp* n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do *EREsp* n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% ao ano a taxa efetiva (fl. 49), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC., **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EMBRAPEM COM/ DE PRODUTOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : HEBER PERILLO FLEURY e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que a exequente teria incluído em suas contas de liquidação índices de correção monetária que destoam do título executivo judicial, bem como que estaria cobrando os honorários advocatícios em montante superior ao fixado na condenação.

Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria determinando-se a aplicação do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo-se os expurgos inflacionários relativos ao IPC de fevereiro/89 (10,14%), abril 1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Os embargados reconheceram o equívoco com relação aos honorários advocatícios, porém defenderam a correção de suas contas quanto aos índices de correção adotados.

Acolhendo as contas apresentadas pela contadoria, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante declarando válida a cobrança no valor de R\$ 3.467,76 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) para dezembro de 2001.

Irresignada, apela a embargada requerendo que o cálculo dos honorários tenha por base o valor da causa, conforme o provimento jurisdicional transitado em julgado, e se exclua do cálculo de liquidação os fatores de correção que nele não constavam, inclusive os juros de mora, que são incabíveis quando se trata de honorários fixados sobre o valor da causa, que só devem ser corrigidos monetariamente.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre-nos observar que a r. sentença exequiênda (fls. 65/66 dos autos originários), condenou o réu "*à devolução das importâncias pagas e comprovadas nos autos, acrescidas de correção monetária a partir de cada recolhimento e de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão*". Deixando, portanto de especificar os critérios de correção a serem adotados.

Neste passo, aplicável a regra geral, segundo a qual, em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Portanto, a sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária acima descritos e para que o cálculo dos honorários tenha por base o valor da causa, conforme a r. decisão transitada em julgado.

Condeno o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : MAURI PEREIRA DE LIMA e outro
: MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA
ADVOGADO : DECIO FREIRE JACQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 149/167) e da CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 172/179) em face da r. sentença (fls 137/141) que julgou procedente medida cautelar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e autorização para depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a CEF aduz a legitimidade passiva da União, a inadequação da via eleita e a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

A CREFISA apela pedindo a reforma da sentença ao argumento de restarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, salientado que o procedimento de execução decorre da inércia dos apelados confessadamente inadimplentes.

Com contra-razões dos autores (fls. 185/192), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.
3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.
4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes
5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula décima segunda - pg. 19).

Entretanto, os mutuários quando da propositura da ação em março de 2000 estavam inadimplentes com as prestações do financiamento desde abril de 1999, sem ao menos pleitear o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual

deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado

mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, verba honorária a ser fixada nos autos da ação principal.
P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.08.011819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 91-92) interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 78-86, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Bauru/SP julgou procedentes os embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, manter a embargante definitivamente na sua posse, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz a apelante, em síntese, que não deve arcar com os honorários advocatícios uma vez que quem deu causa ao processo foi a apelada, considerando que esta não registrou o compromisso de compra e venda de imóvel no competente CRI..

Sem contra-razões, os autos subiram a esta corte.

No caso dos autos, foi penhorado um imóvel pertencente a RUBENS FERRAZ DA SILVA, que foi comprado de um sócio da executada, Gilberto de Carvalho.

Nos autos da ação de execução fiscal, o exequente indicou referido imóvel à penhora, para garantia da dívida, o que ensejou os presentes embargos de terceiro.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigüe quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.

Verifica-se, no presente caso, que o exequente deu causa a constrição indevida do imóvel, em sede de execução fiscal. Além disso, apresentou impugnação aos embargos de terceiros, contestando, assim, a ação. Portanto, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, por ter oferecido resistência aos argumentos apresentados pelo embargante.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

(...)

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 805415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 18/03/2008, pub. DJ 12/05/2008, pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

2. Prevalceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 827791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.^a Turma, julg. 07/08/2007, pub. DJ 17/08/2007, pág. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.

1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

(...)

3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 625795/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a Turma, julg. 06/09/2005, pub. DJ 12/12/2005, pág. 284)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação para manter a sentença quanto aos honorários advocatícios.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO GONCALVES RAMOS e outro

: FATIMA ELIAS DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : REGINA CELIA DALLE NOGARE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 170/173) em face da r. sentença (fls. 164/1666) que **julgou procedente** o pedido de imissão na posse de imóvel objeto de contrato de financiamento nos termos do SFH face à arrematação do imóvel.

Alega a parte autora que, em razão do inadimplemento das prestações do contrato de mútuo, o imóvel foi arrematado.

Os réus contestaram, contudo, intempestivamente, ensejando-se a decretação da revelia.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

A sentença não merece reparos. A decretação da revelia faz com que os fatos aduzidos na inicial sejam considerados verdadeiros. Desse modo, comprovada a arrematação do imóvel pela instituição financeira, não há razão para se prolongar a posse do imóvel aos réus.

Ainda que assim não fosse, a parte ré não lograria êxito na presente demanda, já que ela própria confessou sua inadimplência (fl. 55) e não fez menção à existência de nulidade na execução extrajudicial.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte ré.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024645-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AMARILDO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON PEREIRA MUNIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de expedição de alvará em face da Caixa Econômica Federal para que seja efetuado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de financiamento imobiliário obtido na modalidade 'Carta de Crédito'.

O pedido foi julgado improcedente considerando que a hipótese dos autos não se amolda ao requisito do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que em seu inciso V, só admite a utilização do saldo da conta do FGTS se o financiamento imobiliário estiver atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para pagamento das prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado junto a CEF na modalidade Carta de Crédito.

No tocante à possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação de prestações do contrato de mútuo, deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

"**Art. 20.** A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

"V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;"

Assim, não obstante a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, analisando os autos constata-se que o financiamento concedido para a aquisição do imóvel não pertence ao referido sistema.

PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. É possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel **adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação**, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito daquele sistema. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.38.02.004394-4, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27.11.2006)

Destarte, correta a improcedência do pedido formulado, considerando que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a autorizar a movimentação do saldo da conta fundiária.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO e outro

: NELSON CRISTIANO NETO

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 98.15.05445-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 433/441) em face da r. sentença (fls 422/428) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 192/196).

Com as contra-razões da parte autora (fls. 452/457), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, ressalto ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EResp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% ao ano a taxa efetiva (fl. 46), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ

15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC., **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos da CEF. P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO ZABUKAS e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : MARIA DO SOCORRO LEITE GUIMARAES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA e outro

No. ORIG. : 97.00.15424-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 217/222) em face da r. sentença (fls. 209/211) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de irregularidade da representação processual dos autores.

Com contra-razões da CEF (fls. 240/243) e da COHAB/SP (fls. 248/250), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Maria do Socorro Leite Guimarães, por meio do instrumento de fl. 15, propôs a presente ação em nome do mutuário Roberto Zabukas.

Apesar de a referida procuração não estabelecer expressamente a possibilidade de a outorgada constituir advogado para representação judicial da outorgante, constata-se que o documento confere poderes para "*requerer, receber, dar quitação, responder pela evicção de direitos*" etc.

Assim, havendo a atribuição de amplos poderes para dispor do bem, não cabe falar em possibilidade de constituição de advogado com poderes expressos para representar judicialmente o outorgante, que não pode requerer em juízo senão por intermédio do causídico.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O mandatário com poderes *ad negotia* pode, no uso das suas atribuições, substabelecer a advogado, conferindo-lhe poderes da cláusula *ad judicia*, ainda mais na presente hipótese, em que a mandatária detém poderes para dispor amplamente do imóvel e dos direitos dele decorrentes. Precedente: REsp 494.205/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.3.2004.

2. Por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), na presente hipótese, não gera capitalização de juros.

3. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na

medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas, apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007;

REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos, para: (a) permitir a atualização do saldo devedor na forma pactuada, afastando-se, para esse fim, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES; (b) afastar a limitação dos juros anuais."

(STJ, REsp 855.700/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJE 24/04/2008)

Indevida a extinção do processo sem julgamento de mérito por defeito de representação, devendo a sentença de fls. 209/211 ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Conforme consignado, a ação versa sobre pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF contestou o feito sustentando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não integrar a relação contratual estabelecida entre as partes.

A COHAB/S contestou o pedido suscitando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

A ré COHAB/SP apresentou reconvenção pugnando a rescisão do contrato por inadimplemento.

Os autores contestaram a reconvenção (fls. 165/167).

O apelo da CEF merece acolhida.

A controvérsia aqui travada gira em torno de imóvel adquirido, sem cobertura do FCVS, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação por meio da COHAB, na qualidade de agente financeiro.

Assim, não sendo a CAIXA o agente financeiro do contrato em questão e não havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há motivos para que ocupe um dos pólos da relação processual, devendo ser excluída da lide.

Não havendo a participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, resta evidente a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO FCVS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro de habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CEF, falecendo, portanto, competência à Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juiz de Direito de Guaratuba-PR, o suscitado.

(STJ, CC 21318, Processo 199700901556, RS, Primeira Seção, DJ de 25/03/1998, pág. 03, Rel. José Delgado)".

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autores para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, § 1º c.c. 516 do CPC, de ofício, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

P.I

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020863-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : ROBERTO PINELLO

ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 97.00.47253-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do Banco Itaú S/A (fls.384/390) em face da r. sentença (fls. 344/349), que julgou procedente o pedido formulado em ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com contra-razões da parte autora (fls. 396/399), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que ainda encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,200% ao ano, sendo 10,691% a taxa efetiva (fl. 27), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas seqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag

770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Banco Itaú S/A, nos termos supra, mantendo a sentença apenas no tópico atinente à determinação de que o reajuste das prestações se faça no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. Diante da sucumbência mínima dos autores mantenho a verba honorária fixada na sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

APELADO : NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

: APARECIDO DONISETE PIRES DE MORAIS

: LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 95.03.11795-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da presente ação de execução, em face da sentença de fls. 63/65 que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de falta de interesse de agir da exequente, ora apelante, decorrente da falta de juntada aos autos do original da nota promissória vinculada ao contrato de mútuo firmado entre as partes, ainda que tenha sido instada a tanto, também ressaltando que a lei processual acentuou o caráter documental do título, razão pela qual a cópia autenticada não gera eficácia executiva.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a nota promissória serve apenas como garantia subsidiária do contrato de mútuo que firmou com os executados, contrato esse que preenche os requisitos de título executivo extrajudicial, também destacando que em momento algum pretendeu executar a nota promissória, que representa apenas - repita-se -, uma garantia subsidiária, invocando, em seu benefício, as máximas do Direito Civil expressas nos *brocardos pacta sunt servanda e rebus sic stantibus*.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 85 verso).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, ressalto que a questão tratada nos presentes autos diz respeito à aplicação de disposição da lei processual, não incidindo a legislação civil no julgamento do inconformismo da apelante.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 614, inciso I - primeira parte, com a redação que vigorava à época da prolação da sentença ou mesmo com a atual redação, estabelece que a execução deve estar aparelhada com o título executivo extrajudicial.

Ora, também o contrato de mútuo veio aos autos por cópia.

Na hipótese dos autos, a petição se fez acompanhar das cópias reprográficas simples do contrato de mútuo e da nota promissória (fls. 07 e 13), o que levou o juízo *a quo* a determinar que a cambial que garante o contrato viesse aos autos, sob pena de extinção do processo, determinação essa que não foi atendida (fls. 58 e 60).

Como se vê, a apelante teve oportunidade de emendar a inicial, mesmo após a interposição dos embargos à execução e, ainda assim, não cumpriu a ordem judicial, daí decorrendo a violação ao artigo 283 do Código de Processo Civil, que trata dos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme destacado na sentença, que deve ser mantida, em razão da não observância, primeiramente da determinação legal, e depois, da ordem judicial.

Acrescento que a jurisprudência do STJ respalda esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ORIGINAL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

A juntada do título executivo original é essencial para a validade do processo de execução.

Entretanto, não há nulidade se, aparelhada em cópia do título extrajudicial, for juntada a via original, ainda que posterior à oferta dos embargos do devedor, e se não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada." (Resp AgRg no Resp 821508/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 259)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM FOTOCÓPIAS DE NOTAS PROMISSÓRIAS. CAUÇÃO DOS TÍTULOS ORIGINAIS JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO. CPC, ARTS. 267, VI, 614, I E 585, I.

I - Inservível ao embasamento de execução meras fotocópias de notas promissórias cujos originais se acham caucionados junto a instituição bancária para garantia de empréstimo obtido pela credora-exequente.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 88879/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2001, DJ 12/11/2001, p. 155)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CAMBIAL. TÍTULO EM FOTOCÓPIA.

NÃO SE ADMITE EXECUÇÃO DE CAMBIAL, SEM QUE O TÍTULO SEJA APRESENTADO EM ORIGINAL, DADO QUE O MESMO, RESTANDO EM PODER DO CREDOR, PODE ENSEJAR CIRCULAÇÃO."

(STJ, Resp 33530/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, j. 26/04/1993, DJ 24/05/1993, p. 10008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outros

: LUIZ FERNANDO MAIA

APELADO : NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

: APARECIDO DONIZETE PIRES DE MORAIS

: LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI e outro

No. ORIG. : 96.03.01371-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos dos presentes embargos à execução, em face da sentença de fls. 33/35 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de falta de interesse de agir, em virtude da sentença prolatada nos autos da ação de execução (Proc. nº 95.0311795-0 - em apenso), que extinguiu aquele feito, além do fato de os embargantes terem opostos outros embargos (Proc. nº 96.0301372-2 - em apenso) com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que a nota promissória serve apenas como garantia subsidiária do contrato de mútuo que firmou com os executados, contrato esse que preenche os requisitos de título executivo extrajudicial, também destacando que, em momento algum, pretendeu executar a nota promissória, que representa apenas uma garantia subsidiária, invocando em seu benefício as máximas do Direito Civil expressas nos brocardos *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 57 verso).

É o breve relato. Decido.

Considerando-se que os embargos à execução são o meio de defesa exercitado pelo devedor, da decretação de sua extinção somente o embargante estaria autorizado legalmente a manifestar seu inconformismo, em virtude do prejuízo que, ao menos em tese, sofreria com a decisão.

Entretanto, nos presentes autos, a parte recorrente é a autora da ação de execução de título extrajudicial, que não tem interesse recursal nestes embargos. Some-se a isso o fato de que se limitou a juntar xerox da apelação interposta na

execução em apenso, configurando-se a hipótese de razões divorciadas, fundamentos pelos quais a apelação não pode ser conhecida:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO. SÓCIO. PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Agravo regimental improvido."

AgRg no Resp 542037/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 128)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

(...)

2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.

(...)"

(STJ, Resp 932675/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 215)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada e são mera repetição das razões do agravo de instrumento, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Resp 492724/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05/08/2003, DJ 25/02/2004, p. 149)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro

APELADO : NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

: APARECIDO DONIZETE PIRES DE MORAIS

: LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI e outro

No. ORIG. : 96.03.01372-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos dos presentes embargos à execução, em face da sentença de fls. 36/38 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de falta de interesse de agir, em virtude da sentença prolatada nos autos da ação de execução (Proc. nº 95.0311795-0 - em apenso), que extinguiu aquele feito, daí decorrendo que não há mais título executivo a embargar nem a questionar.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a nota promissória serve apenas como garantia subsidiária do contrato de mútuo que firmou com os executados, contrato esse que preenche os requisitos de título executivo extrajudicial, também destacando que em momento algum pretendeu executar a nota promissória, que representa apenas- repita-se -, uma garantia subsidiária, invocando, em seu benefício, as máximas do Direito Civil expressas nos brocardos *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 60 verso).

É o breve relato. Decido.

Considerando-se que os embargos à execução são o meio de defesa exercitado pelo devedor, da decretação de sua extinção somente o embargante estaria autorizado legalmente a manifestar seu inconformismo, em virtude do prejuízo que, ao menos em tese, sofreria com a decisão.

Entretanto, nos presentes autos, a parte recorrente é a autora da ação de execução de título extrajudicial, que não tem interesse recursal nestes embargos. Some-se a isso o fato de que se limitou a juntar xerox da apelação interposta na execução em apenso, configurando-se a hipótese de razões divorciadas, fundamentos pelos quais a apelação não pode ser conhecida:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO. SÓCIO. PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. I - [Tab]O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Agravo regimental improvido."

AgRg no Resp 542037/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 128)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

(...)

2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.

(...)"

(STJ, Resp 932675/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 215)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada e são mera repetição das razões do agravo de instrumento, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Resp 492724/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05/08/2003, DJ 25/02/2004, p. 149)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA e
outros
: SEME GOLMIA E CIA LTDA -ME
: FRIGORIFICO MARISTELA LTDA
: COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
: TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo INSS ao fundamento de que o cálculo elaborado pelos autores, ora embargados, apurou um crédito excessivo e superior ao devido, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor de cálculo do INSS.

Diante da discordância do embargado, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que, por sua vez, apresentou os cálculos elaborados em observância às normas padronizadas pelo Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Assim, sobreveio a r. sentença das fls. 42/46, julgando procedentes em parte os embargos para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 24/33) e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada atualizada até o seu efetivo pagamento, e decretou a sucumbência recíproca com relação aos honorários advocatícios. Irresignada, apela a embargada pugnando pela inclusão de índices de correção monetária expurgados e aplicação da taxa Selic nas correções de seu crédito.

Por sua vez, o INSS apela requerendo que a correção monetária se dê nos termos do § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Acolhidos em parte os embargos à execução, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas e compensadas na forma do artigo 21, 'caput', do Código de Processo Civil.

Provida a apelação do embargante e prejudicada a apelação da embargada" (AC 1999.61.00.002878-0, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJF3 03.10.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES para determinar que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial seja alterado no que se incompatibiliza com a presente decisão, fixando-se a sucumbência recíproca, arcando cada parte com suas próprias despesas processuais, inclusive os honorários de seus respectivos advogados.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA

ADVOGADO : TANIA WASSERMAN e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos com fundamento em excesso de execução e inexistência de título executivo judicial, pois a autora teria postulado na peça inicial da ação ordinária apenas a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, mas não a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença reconheceu que o V. Acórdão isentou a embargada do pagamento das referidas contribuições, mas não determinou a repetição de valores recolhidos a esse título, julgando parcialmente procedente a demanda, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no que toca aos honorários advocatícios relativamente aos quais a União foi sucumbente na Ação Ordinária, determinando a sucumbência recíproca.

A União insurge-se apenas quanto à sucumbência recíproca, pleiteando a fixação de verba honorária a seu favor, pois, em seu entender, seu pedido inicial dos embargos teria sido totalmente acolhido, exceção a pequena diferença de cálculos quanto às custas determinadas na ação ordinária.

Passo à análise.

A União não teve o seu pleito inicial formulado nestes embargos acolhido integralmente.

A r. sentença de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, não importa o valor contido na diferença, como quer fazer crer a União, mas o grau de daciamento, devendo a execução, portanto, obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Destarte, acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo civil:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso não tenha havido perfeita fundamentação legal do pedido, entendo que não se deve extinguir o feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.
 2. Ainda que o pedido da autora não seja absolutamente claro, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido.
 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001.
 4. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.
 5. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo, também às ações de revisão dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS .
 6. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.
 7. Devidos o índice de janeiro/89, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72%.
 8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS , nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.
 9. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, portanto devem incidir em 1% ao mês, na forma do art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
 10. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.
 11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido."
- (TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

"FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40%.

III - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.000879-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04/05/2007, p. 632).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO IVO NUNES DOS SANTOS e outro

: SONIA APARECIDA MORATO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 293/320) em face da r. sentença (fls. 280/283) que **julgou improcedente** o pedido de restituição das quantias pagas, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em face da arrematação do imóvel ocorrida em 19/02/99,

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Sendo, então, válido o contrato, eis que não comprovada a existência de qualquer vício, tampouco caberia falar em devolução das quantias pagas em favor da apelada, uma vez que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que respalde tal pretensão. Ademais, os mutuários, mesmo inadimplentes durante longo período, residiram no imóvel, usufruindo os benefícios por ele proporcionado.

Neste sentido:

"CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO PELA CEF. EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DE ABUSO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, restou extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir.

2. Não havendo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais.

3. Inexistente prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor.

4. Ao fixar honorários com supedâneo na norma do artigo 20, § 4º, do CPC, o julgador não está adstrito aos percentuais do § 3º daquele dispositivo legal.

5. Apelo da autora e recurso adesivo improvidos.

(TRF-4ª Região, AC 200270020046170/PR, Terceira Turma, DJ de 13/04/2005, pág. 634, Rel. Maria Helena Rau de Souza)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : MARTINHO MONTOYA PERESTRELO e outro

: LILIANE MARCHL PERESTRELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

DESPACHO

Vistos.

Fls. 172/180: Regularize a apelante sua representação processual no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PARDELLI S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO MONACO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, que se insurge contra os índices de correção monetária e juros aplicados no cálculo da embargada, sustentando que o valor por ela apurado excede o julgado.

Conforme consta do título executivo (fls. 127/132 dos autos principais), a correção monetária deverá se dar segundo os mesmos índices utilizados na atualização dos débitos previdenciários, juros moratórios contados da data do trânsito em julgado à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN).

Neste passo, sustenta o embargante que a diferença encontrada entre as contas do autor com relação às contas do INSS é decorrente do fato de o autor ter atualizado suas contas de acordo com a tabela do Provimento 24/97 bem como por ter

calculado juros a uma taxa de 10%, sendo que o correto seria 9%, já que a data inicial faz parte da 2ª quinzena, não devendo, portanto, ser considerada.

Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das fls. 17/21, informando terem constatado que nos cálculos do autor/exequente foi utilizada a Tabela de Correção Monetária para Ações Previdenciárias e, entendendo tratar-se de repetição de indébito, elaboraram novos cálculos de liquidação de acordo com os índices do Provimento 26/2001.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos determinando o prosseguimento da execução conforme os cálculos da contadoria judicial.

Irresignada, apela o INSS pugnando pela aplicação dos critérios de correção monetária previstos no § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observação dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos, excluindo-se, ainda, a incidência de juros no mês do em que se deu o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Condeno o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS e outro
: SELMA CRISTINA SANTIAGO
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DECISÃO

Diante da certidão de fls. 244, atestando que os apelantes, não obstante devidamente intimados, deixaram de efetuar o preparo recursal, descabe a apreciação do recurso interposto.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMAOS OLDRA E CIA LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos com fundamento em excesso de execução em ação que postula a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original e a repetição de valores recolhidos a esse título.

A r. sentença acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgando parcialmente procedente a demanda, determinando a sucumbência recíproca.

A União insurge-se apenas quanto à sucumbência recíproca, pleiteando a fixação de verba honorária a seu favor, pois, em seu entender, seu pedido inicial dos embargos teria sido totalmente acolhido, pois a diferença entre a conta por ela apresentada (R\$ 2.235,40) e a elaborada pela Contadoria Judicial (R\$ 1.568,00) seria ínfima.

Passo à análise.

A União não teve o seu pleito inicial formulado nestes embargos acolhido integralmente.

A r. sentença de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, não importa o valor contido na diferença, como quer fazer crer a União, mas o grau de dcaimento, devendo a execução, portanto, obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Destarte, acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo civil:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso não tenha havido perfeita fundamentação legal do pedido, entendo que não se deve extinguir o feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.
2. Ainda que o pedido da autora não seja absolutamente claro, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001.
4. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.
5. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo, também às ações de revisão dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS .
6. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.
7. Devidos o índice de janeiro/89, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72%.
8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS , nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.
9. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, portanto devem incidir em 1% ao mês, na forma do art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
10. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.
11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido." (TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

"FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40%.

III -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.000879-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04/05/2007, p. 632).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004331-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JUSSE THEODORO VALENTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da parte autora (fls. 381/400) em face da r. sentença (fls. 362/374) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões da CEF (fls. 439/440), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital

emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRASP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,3000% ao ano, sendo 9,7068% a taxa efetiva (fl. 13), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.003432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELAINE ROCHA DE CASTRO

ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência prolatada em ação cautelar que objetivava a sustação de leilões, em face da execução extrajudicial de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em apelação a autora reitera o pedido de que se seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, em face da desobediência ao princípio do contraditório.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.004519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELAINE ROCHA DE CASTRO

ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora e de recurso adesivo da CEF de sentença de parcial procedência prolatada em ação revisional de cláusula contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em apelação, os autores reiteram o pedido de produção de prova técnica a fim de se averiguar as condições físicas do imóvel, a não-incidência da capitalização mensal de juros, a amortização no valor do seguro, bem como a isenção da condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Já a CEF, em seu recurso adesivo, defende a legalidade na cobrança da taxa de administração.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Não há previsão contratual que atribua ao agente financeiro o dever de fiscalizar a construtora contratada pela mutuária quanto ao emprego dos materiais e mão-de-obra utilizados na construção do imóvel. Desse modo, a ré não possui qualquer responsabilidade técnica pela construção, já que o contrato com ela celebrado é meramente de mútuo.

Sendo assim, não procede o pedido de produção de prova técnica para analisar as condições físicas do imóvel, ainda mais que o pedido não foi formulado na inicial.

Se a parte autora pretende discutir a ocorrência de vício de construção como causador do dano ao imóvel mutuado, exime-se a ré de qualquer responsabilidade. O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

A integração da CEF, como litisconsorte necessária, nas causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação supõe a possibilidade de que a sentença comprometa o fundo de compensação de variações salariais - FCVS; não é esse o caso, quando a causa de pedir resulta de alegada solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, porque aí a eventual condenação atingirá exclusivamente o patrimônio destes, sem quaisquer reflexos no fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Conflito conhecido para declarar competente o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 19944/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49.846).

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo.

Não merece reparo a sentença no que diz respeito à condenação da parte autora em honorários advocatícios, em face da ocorrência de sucumbência mínima por parte da ré.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo da CEF para considerar válidos os valores por ela cobrados a título de taxa de administração e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.19.003742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO

: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1- Ofício nº 8907 do Supremo Tribunal Federal: Junte-se.

2- Fl. 717: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

APELADO : MARCO ANTONIO TELESCA e outro

: MARIZA CORDEIRO TELESCA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

No. ORIG. : 98.00.32755-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls.348/355) em face da r. sentença (fls 338/344) que julgou procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

A sentença condenou a apelante a rever os valores cobrados dos apelados em decorrência do contrato de financiamento imobiliário, aplicando no reajuste das prestações o mesmo índice de aumento salarial do mutuário, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (CES) e corrigindo o saldo devedor nos meses de março e abril de 1990 pelo IPC (Plano Collor) e a partir de março de 1991 pelo INPC.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 148/151).

Com contra-razões da parte autora (fls. 365/398), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas razões de apelação, ademais a questão é objeto de preliminar recursal.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 27.05.1988, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
 - É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
 - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
- (STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,90% ao ano, sendo 10,3617% a taxa efetiva (fl. 16), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisão, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF, para, mantendo apenas o tópico que afastou a cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (CES), reformar a sentença e julgar improcedentes os demais pedidos formulados pelos autores. Condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040707-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS PAGOT e outro

: JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO PAGOT

ADVOGADO : REA SILVIA GARCIA ALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
: RAFAEL DAMIANI GUENKA
No. ORIG. : 97.00.03457-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 83/94) em face da r. sentença (fls. 75/79) que nos autos de embargos à execução **julgou parcialmente procedentes** os pedidos, apenas excluindo-se a capitalização de juros.

Com as contra-razões da CEF (fls. 271-272), os autos subiram a esta Corte.

Os autos são provenientes de ação na qual se discute contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente à perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCOS SERMARINI e outro
: SONIA APARECIDA COZZOLINO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 358/367) e dos autores (fls.379/395) em face da r. sentença (fls 327/353) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF apela pugnando pela reforma da sentença que a condenou na obrigação de corrigir as prestações pelo mesmo índice da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; a elaborar novo saldo devedor na qual deverá separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas; a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação; a afastar a incidência da Taxa Referencial na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei nº 8.177/91, determinando a incidência do índice de reajuste do INPC.

Em suas razões, os autores aduzem que as prestações devem ser corrigidas pelos aumentos salariais da categoria profissional dos mutuários, que os juros aplicados superam o limite legal, que fazem jus à cobertura do saldo devedor

pelo FCVS, impugnam o critério de amortização da dívida e, por fim, que a sentença seria nula, por apreciar matéria estranha ao pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 28.02.89, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo

imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à mímica de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,8% ao ano, sendo 9,1637% a taxa efetiva (fl. 34), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Por fim, descabe a reforma da sentença, que acertadamente indeferiu o pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, considerando a ausência de expressa disposição contratual nesse sentido, bem como de pagamento pelos mutuários das respectivas contribuições.

Descabe igualmente a alegação de que a sentença teria desbordado ao apreciar a ocorrência de anatocismo na Tabela Price, tendo em vista o pleito de revisão geral do saldo devedor e de apuração do devido percentual de juros nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria a comprovação das cláusulas contratuais, o que afastaria a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Contudo, não isso não foi feito. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ

15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF, reformando a sentença para julgar **parcialmente procedente o pedido**, determinando a exclusão do CES do cômputo da primeira prestação. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011217-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO e outro

: ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.112/147) em face da r. sentença (fls 163/193) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, ressalto que os autores não postulam a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a ré, mas a revisão dos critérios utilizados pelo agente financeiro ao efetivar as cláusulas pactuadas com os mutuários, não ensejando a alegada prescrição do direito suscitada.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

- interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, acolho a preliminar de inoccorrência de prescrição e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : MARA LUCIA PINHEIRO OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro

CODINOME : MARA LUCIA PINHEIRO

APELADO : OSWALDO PEREIRA OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 202/205) e dos autores (fls.222/225) em face da r. sentença (fls 170/178) que julgou procedente o "*pedido para o efeito de autorizar o levantamento do saldo do FGTS da Conta mantida pela co-autora MARIA LÚCIA PINHEIRO OLIVEIRA, inscrita no PIS/PASEP sob nº 12203372976, até o limite de R\$49.714,93 (quarenta e nove mil setecentos e quatorze reais e noventa centavos), com a finalidade de adquirir o imóvel identificado nos autos.*"

Com contra-razões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação cautelar, proposta aos 10.07.2002, buscam os autores autorização para levantamento do saldo existente em conta do FGTS para quitação das prestações em atraso de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e conseqüente suspensão do procedimento de execução extrajudicial, em especial o segundo e último leilão marcado para 31.07.2002.

A sentença prolatada, conforme se depreende do acima relatado é nula por vício processual, sendo *extra petita*, uma vez que julgou matéria diversa da trazida pela parte autora em sua petição inicial.

Os autores buscavam o levantamento do saldo do FGTS da conta mantida pela co-autora Maria Lúcia e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Entretanto, durante o processamento do feito, constatou-se que o imóvel fora levado a leilão e arrematado por terceiro. Os autores permaneciam na posse do imóvel e não houve interesse do arrematante extrajudicial em com eles litigar pela posse da unidade. Estes, inclusive, propuseram a venda do imóvel àqueles.

Neste contexto, o juízo "a quo" entendeu por autorizar a movimentação do saldo da conta vinculado ao FGTS ao fundamento de que a jurisprudência tem se orientado no sentido de possibilitar a utilização do saldo do FGTS para aquisição da casa própria, sendo então proferida a sentença nos termos acima expostos, autorizando o levantamento dos valores da referida conta e, conforme documentos, de fls 212/214 firmado o instrumento particular de venda e compra do imóvel entre os então mutuários e a arrematante.

Com vistas ao princípio da correlação consagrado nos artigos 128 e 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença apreciou pedido diverso do apresentado na petição inicial, o que caracteriza julgamento *extra petita* e impõe sua anulação:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

- Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na *sentença* é de natureza diversa do pedido formulado na inicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 746622/PB, Terceira Turma, rel. Ministra Nancy Andriighi, DJ 23/10/06, p. 309).

Entretanto em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo que tem por escopo a resolução das controvérsias por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, e considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, nos termos dos artigos do artigo 515 § § c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

No tocante à possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

Os autores afirmam preencher tais requisitos. Daí, a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V, DA LEI 8.036/90.

1. As leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.

2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.

3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 632474, Processo 200301999838, RJ, DJ de 06/06/95, pág. 273, Rel. Eliana Calmon)".

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF para anular a sentença e, nos termos do artigo 515 e §§ do CPC, julgo o feito, declarando o direito dos autores à utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH, comprovados os requisitos do artigo 20, V, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.036/90, julgando prejudicado o recurso dos autores. Condeno a CEF no pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após as formalidades legais, baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.016353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta por K O COM/ E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolhendo os cálculos do Contador Judicial e fixando o valor da condenação em R\$ 9.013,84 (nove mil, treze reais e oitenta e quatro centavos), para setembro de 1999.

Em sede de execução de título executivo judicial, oriundo da restituição da contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, apresentada memória discriminada do cálculo pelo credor, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, a autarquia previdenciária foi citada para os fins do artigo 730 daquele código, opondo os presentes embargos, nos quais se insurgiu contra a conta elaborada pelo credor, afirmando excesso na execução, e apresentou cálculos que aduziu serem corretos.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, e retornaram acompanhados dos cálculos de liquidação.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para acolher os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo na forma do Provimento n.º 24/97-COGE-TRF 3ª Região e fixar o valor da condenação em R\$ 9.013,84 (nove mil, treze reais e oitenta e quatro centavos), para setembro de 1999.

Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inicialmente, anoto que a remessa oficial prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto aquele dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as 'sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exeqüibilidade'. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitam com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- *Remessa oficial não conhecida*" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

O ponto da controvérsia se restringe ao critério de correção monetária e erro material da conta apresentada. O embargante assevera que a embargada utilizou índices não contemplados no título judicial, havendo excesso na execução.

O INSS indica como correto o valor de R\$ 8.322,31 para setembro de 1999, enquanto que a exequente quer cobrar R\$19.420,42.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados, o Juízo de 1º grau encaminhou os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, o que se dera, apurando-se a cifra de R\$ 9.013,84 (nove mil, treze reais e oitenta e quatro centavos), para setembro de 1999.

A apelante pede pela incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito recursal não prospera, uma vez que o cálculo do Contador Judicial (fls.17/21) consignou os juros de mora e honorários advocatícios, nos exatos termos da sentença exequianda, não se admitindo nova incidência, sob pena de *bis in idem*.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes".

(TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDENILSON RODRIGUES RIZZO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 79/83) em face da r. sentença (fls.74) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo, indeferindo a petição inicial, no qual se pretende revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o autor não supriu integralmente irregularidade consubstanciada na correta indicação do pólo ativo e passivo da ação.

Analisando a manifestação do autor de fls. 71/72 e os documentos constantes dos autos, constata-se que o autor adquiriu em 28/08/2001 os direitos sob o imóvel mutuado por meio de instrumento particular de cessão de direitos firmado com o mutuário Berlier Matos de Almeida, que por sua vez tinha firmado contrato de compra e venda, com financiamento e pacto de hipoteca, com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais com a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A em 26/03/1990.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra o autor e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996.

INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200761040044873: SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO IVO NUNES DOS SANTOS e outro

: SONIA APARECIDA MORATO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença proferida na ação cautelar que julgou improcedente o pedido de permanência no imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, sob fundamento de inconstitucionalidade da previsão de alienação extrajudicial, estampada no Decreto-Lei nº 70/66.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autores não se insurgiram contra uma possível nulidade na execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro. Limitaram-se a alegar a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, como fundamento para que seja a ré impedida de imitir-se na posse do imóvel em discussão.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, o imóvel fora adjudicado em 19/02/99, tendo sido o contrato considerado válido, eis que não comprovada a existência de qualquer vício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028836-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por A J Mencarini Com. e Representações Ltda. em face da r. sentença nas fls. 29/32 que julgou procedentes os presentes embargos à execução, em razão da pequena diferença apurada entre os cálculos do embargante e os do sr. contador, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela contadoria do juízo, às fls. 12/18, que foram acolhidas integralmente.

Irresignada a apelante sustenta que, ao homologar conta apresentada pelo contador, o MM. Juízo *a quo* não considerou corretos os cálculos de nenhuma das partes, portanto, não houve vencido ou vencedor, pois ambos tiveram frustrados seu desejo de fazer valer seus cálculos apresentados, ocorrendo assim sucumbência recíproca.

Assim, pleiteia a reforma da r. sentença para afastar a condenação de verbas honorárias de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da resistência do devedor em cumprir, de imediato, o comando emergente da sentença judicial.

Em razão desta resistência, houve a efetiva prestação de serviços pelos procuradores das partes e por este trabalho devem ser remunerados de forma justa.

No presente caso o embargado pleiteava a restituição e R\$ 28.590,75 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) para 09/2002, enquanto que o INSS apresentou suas contas no valor de R\$ 17.267,23 (dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) para 09/2002.

Por sua vez, os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 13/18, e acolhidos pelo MM. Juízo, correspondem ao montante de R\$ 16.075,13 (dezesseis mil e setenta e cinco reais e treze centavos) para 09/2002.

Conclui-se assim que o pleito do embargante foi totalmente acolhido, inclusive pelo fato de a conta acolhida ser-lhe ainda mais favorável.

Com tais considerações, em se tratando de recurso manifestamente improcedente, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO AUGUSTO PISANI e outro

: MARCIA CONCEICAO PISANI

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, 807, combinado com o art. 329, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de perda do objeto, cessando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.

A presente ação cautelar, proposta por Sérgio Augusto Pisani e Márcia Conceição Pisani, tem por objeto a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel apor eles adquiridos através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

A parte ré interpôs agravo retido às fls.153/157, reiterado nas contra-razões recursais.

Não obstante a decisão proferida, nesta data, nos autos principais, já não tem mais objeto a presente ação, em que se pretendia a suspensão de leilão designado para o dia 31/05/2001.

De toda sorte, é incabível a ação cautelar no presente caso, em que bastaria à parte autora pleitear a antecipação de tutela nos autos principais, inclusive com muito menores custos.

Com razão a agravante (fls. 159/168). A apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, IV do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo retido interposto pela ré e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelos autores.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO AUGUSTO PISANI e outro

: MARCIA CONCEICAO PISANI

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.180/202 e 204/217) em face da r. sentença (fls 168/171) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando-se o cancelamento da distribuição, em face da falta de recolhimento das custas.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

É admitido ao juiz, havendo fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50), que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o pedido ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727254Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIALData da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido

de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte,

podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris*

tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como

na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - TERCEIRA TURMA - ROMS 20590 - Processo: 200501430850-SP - 16/02/2006, Documento STJ000684509)".

No caso dos autos, a revogação do benefício encontrou amparo na comprovação de ser devida aos autores restituição do imposto de renda (fls. 130/131).

Ademais, os recorrentes têm renda superior à da média das famílias do país, não sendo possível reconhecer, em tal situação, a incapacidade de prover às despesas do processo e deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO e outro
: ROSANA INACIO PENNA MELLO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar em grau de apelação visando a reforma da decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ao apreciar a liminar o juízo "a quo" determinou que a autora Rosana Inácio Penna Mello apresentasse procuração a fim de regularizar sua representação processual.

A sentença deve ser reformada.

Analisando os documentos juntados aos autos constata-se que houve a devida regularização da representação processual da autora conforme procuração acostada às fls. 92/93.

Assim, em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo que tem por escopo a resolução das controvérsias por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, e considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, nos termos dos artigos do artigo 515 § c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

A presente medida cautelar tem por escopo a suspensão de execução extrajudicial, aparelhada nos termos do DL nº 70/66, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores para reformar a sentença e apreciar e julgar o feito nos termos do artigo 515 e §§ do CPC, julgando improcedente o pedido da parte autora. Condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

I.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OLAVO DESIRE DANTAS falecido

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO e outro

INTERESSADO : COMEXTER EXP/ LTDA e outro

: COMETEX EXP/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.02842-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 126/127: Intime-se o advogado constituído nos autos (vide fl.105) para que, **em 10 dias**, se manifeste acerca da substituição processual, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINFORMATICA S/A
ADVOGADO : SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS e outro
No. ORIG. : 97.00.31579-7 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Carlos Alberto Gravatá Galvão com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando suprir as pretensas omissões e obscuridade no acórdão das fls. 225/229, que deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade da ré Daruma Tecnologia em Eletrônica e Teleinformática S/A para figurar no pólo passivo da lide, devendo o MM. Juízo *a quo* processamento do feito.

Sustenta o embargante que o v. acórdão, ao declarar que se torna válida a intimação da ré na figura do representante legal, este não assume a posição da parte no lugar da outra, porém, deixou de manifestar-se acerca da responsabilidade da figura do embargante.

Assim, requer a manifestação desta C. Turma no tocante ao afastamento da responsabilidade do embargante sobre as responsabilidades advindas sobre a participação societária e diretiva da empresa demandada, bem como, sobre os ônus de sucumbência, aos quais a embargada não fora condenada.

É o relatório.

Ação de cobrança foi ajuizada em face da empresa Daruma Tecnologia em Eletrônica e Teleinformática S/A e, muito embora tenha sido citado na qualidade de representante legal da ré, o sr. Carlos Alberto Gravatá Galvão não chegou a integrar o pólo passivo da lide.

Assim, o embargante carece não só de interesse, mas também de legitimidade processual para interpor o presente recurso.

Ressalte-se por oportuno que qualquer discussão acerca da responsabilização do embargante pela dívida da empresa ré, sua inclusão no pólo passivo da lide, bem como eventual condenação em verbas sucumbenciais deverão ser discutidas e analisadas primeiramente pelo MM. Juízo de primeira instância sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Com isto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021268-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELANTE : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

APELADO : LUISA PEREIRA FINOTTO

ADVOGADO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 97.00.04873-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações das rés (fls. 330/334 e 336/342) em face da r. sentença (fls 323/327) que **julgou parcialmente procedente** o pedido em ação na qual se pretende obter a rescisão contratual e a devolução das quantias pagas relativas a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ao argumento de que a CAIXA descumpriu a cláusula contratual referente à transmissão da posse do imóvel adquirido pela apelada em 16/01/1995.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É fato incontroverso que, na época da avença, o imóvel encontrava-se habitado.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O parágrafo sétimo da cláusula primeira prevê que "em consequência da venda realizada na forma antes referida a vendedora transmite à compradora, a posse, domínio, direito e ação que vinha até esta data exercendo sobre o imóvel ora transacionado...".

Na proposta de compra e venda há declaração assinada pela autora, dando-se por ciente do estado de conservação e situação do imóvel, aceitando-o e recebendo-o no estado em que se encontrava. Além disso, a autora deu ciência de que caberia a ela o uso de medidas extrajudiciais ou judiciais para a desocupação do imóvel, caso o mesmo estivesse ocupado.

Consta expressamente no contrato - assinado em momento posterior à ciência dada - que a posse do imóvel lhe seria transmitida pela vendedora que, inclusive, continuou como parte na ação de despejo que movia contra os locatários do imóvel, oportunidade em que soube que eles já não mais residiam lá, estando o mesmo ocupado por posseiros.

Em nenhum contrato ou outro documento nos autos há referência expressa ao fato de que o imóvel estava ocupado, ou de que estava pendente ação judicial que deveria ser assumida pela adquirente. Declarações genéricas não suficientes para esse efeito, especialmente em se tratando de contrato por adesão.

Embora não se fale em má fé por parte do alienante, todos os elementos dos autos realmente levam à conclusão de que a parte aderente não restou devidamente esclarecida quanto à situação do imóvel e aos ônus que lhe incumbiriam a partir da aquisição.

Percebe-se, então, a disparidade entre o querido e o declarado pelos contratantes, de modo que o contrato, derivado dos esclarecimentos prestados pela alienante, não corresponde à vontade efetiva da adquirente. O acordo de vontades foi, então, apenas aparente.

Sendo assim, considerando-se que a coincidência de vontades é elemento essencial do contrato, é forçoso reconhecer que a avença em questão é inexistente.

Embora a sentença tenha declarado rescindido o contrato, sendo idênticas as conseqüências jurídicas, não é o caso de reforma do julgado apenas para este efeito.

Não havendo contrato, as prestações despendidas pela autora são indevidas, devendo ser restituídas pela CAIXA, conforme determinado na sentença.

Correta igualmente a fixação dos juros de mora somente após o trânsito em julgado, bem como a correção monetária, pelos mesmos índices do contrato, a partir de cada desembolso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações das rés.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

: DIRCE DE LIMA ALMEIDA

REPRESENTANTE : HILDA TEIXEIRA SCIGLIANO DRUMOND

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.23509-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento em grau de apelação visando a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente pedido visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Analizando os autos constata-se às fls. 440/442 petição de renúncia do patrono constituído pelos autores com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC.

Determinada, por duas vezes a intimação pessoal dos autores, na pessoa de sua representante legal, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados (fls. 448 verso e 455), deixando a parte transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Cumprido esclarecer que em audiência realizada nesta Corte no Programa de Conciliação os autores e sua representante constituída nos autos não compareceram.

A desídia dos autores conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.000541-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIANA MOISES DE OLIVEIRA e outro

: LILIANE MOISES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : JOAO LOPES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.349/360) em face da r. sentença (fls.331/344) cujo dispositivo transcrevo: "*julgo improcedente os pedidos de usucapião e de reconhecimento de validade do contrato particular firmado entre a mutuária primitiva e autoras, como instrumento hábil a transferência dos direitos e deveres ao financiamento e, por consequência e, ainda, com base na falta de interesse processual, em face da arrematação do imóvel, julgo o processo extinto sem exame do mérito, com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil*"

Em suas razões, os autores sustentam sua legitimidade ativa, ao argumento de validade do "contrato de gaveta", irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Com contra-razões da CEF (fls. 369/372), os autos subiram a esta Corte.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000, o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desse modo, cumpridos os requisitos da Lei 10.150/2000, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para fins de obter a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Lei 10.150/2000 - Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

No tocante ao pedido de reconhecimento de usucapião, consigno que a posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF, como garantia do financiamento. O usucapiente, aliás, comprometeu-se adimpli-la, sendo inequívoca sua plena ciência do financiamento e da garantia.

Tal posse, portanto, não se caracterizava, ainda, contra a "posse" que sobre o imóvel tivesse o credor hipotecário.

Não se trata, pois, de posse *ad usucapione* em relação à CEF.

A posse do adquirente ou do seu sucessor contratual só pode ser oposta ao credor hipotecário depois que, cessados os pagamentos do financiamento e rescindido o contrato respectivo, a posse seja reclamada pelo credor hipotecário, pela simples razão de que, até então, não tinha direito à posse alguma.

Por fim, apreciando o tópico atinente à extinção do processo em face da ausência de interesse processual, cumpre destacar que a presente ação foi proposta em 24.02.2003, estando os autores inadimplentes desde dezembro de 1999. Em contestação, a CEF informa que aos 21.08.2000 houve a arrematação do imóvel, por meio de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos e vindo a juízo quando já decorrido mais de dois anos da arrematação do imóvel.

Correta a decisão reconhecendo a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 21.08.2000, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.
2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, neste aspecto, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento os pedidos formulados pela parte autora em especial de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para reconhecer a legitimidade do contrato firmado entre os autores e os mutuários originais, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como sua oponibilidade à CEF. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ANTONIO SANSAVINO espólio e outro
: NEUZA TEREZINHA ZUQUERATO SANSAVINO

ADVOGADO : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls.138/139, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 126/134, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a rescisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com devolução das quantias pagas.

A decisão embargada negou seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentado a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de levar a avaliar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 53, bem como dos princípios gerais da boa-fé e probidade. Também sustenta que deixou de se abordar o enriquecimento sem causa, o que consistiria em outra omissão.

Finalmente, os embargantes visam prequestionar para efeito das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.000821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ATAIDE SICONHA ZAGUE E CIA LTDA e outros
: RENOVA TEXTIL LTDA -ME
: MECANICA BARIJAN LTDA -ME
: LIEIRA E LIEIRA LTDA
: HELMUT ARTHUR NIMTZ
: EDSON ESTEFANINI -ME
: ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que a exequente teria incluído em suas contas de liquidação índices de correção monetária que destoam do título executivo judicial.

Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de conta nos termos do v. Acórdão, que determinara a aplicação do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo a partir de janeiro de 2001 somente a taxa Selic.

Entendendo que ficou devidamente comprovado, através da conta de fls. 14/17, elaborada de acordo com o teor do v. Acórdão e do Provimento nº 26/01, que não houve excesso de execução, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignada, apela a embargante aduzindo que, na conta das fls. 15/17, acolhida na sentença recorrida, foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao IPC de fevereiro/89 (10,14%), abril 1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%), que não estavam previstos no título exequendo.

Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta da sentença exequenda (fls. 37/44 destes, por cópia), "para o cálculo da correção monetária deverão ser aplicados os índices previstos no Provimento nº 24, de 29/04/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, considerando-se como termo inicial, para a atualização, as datas dos respectivos pagamentos (Súmula nº 162 do STJ), incidindo, a partir de 01 de janeiro de 1996, somente a taxa SELIC (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95)".

Por sua vez, o respectivo Acórdão reconheceu ser "pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é devida nos cálculos de débitos judiciais a aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Plano Bresser, Verão, Color I e II, Brasil Novo)" (fls. 45/53 destes, por cópia).

Conclui-se assim que a r. sentença e respectivo acórdão condenou o réu, ora embargante, ao pagamento de correção monetária desde os recolhimentos indevidos, na forma do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% desde o trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que, devido às várias mudanças na legislação, entre as quais se destacam a edição do novo Código Civil e a reforma do Código de Processo Civil, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela citada Resolução nº 242/2001, necessitou ser complementado e, atualmente, na atualização monetária dos indébitos objeto de pedido de restituição são levados em consideração os seguintes indexadores:

- de 1964 a fev/86, ORTN;
- de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);
- fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);
- de mar/89 a mar/90, BTN;
- de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- de mar/91 a nov/91, INPC;
- em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
- de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/1995. (destaque nosso).

Portanto, a pretensão do apelante não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, § 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

II - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III - Caso em que a CDA atende a todos os requisitos legais, não havendo necessidade de apresentação do auto de infração como requisito da petição inicial da execução. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

IV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece quer a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001;

Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.

V - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

VI - Conforme precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros em 12% ao ano, conforme previsão original do art. 192, § 3º da CF/88 não tem incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional.

Dispositivo (§ 3º do artigo 192) revogado pela EC nº 40, de 29/05/2003, tornando prejudicada a matéria. Os juros aplicados ao débito previdenciário observaram os ditames legais (Lei nº 8.620/93).

VII - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 334491 Processo: 96030665576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO DJU DATA:28/10/2005 PÁGINA: 405). Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.003230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ CARLOS GARCIA DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro

CODINOME : LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA MARTINS ALMEIDA

ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.191/194) em face da r. sentença (fls 186/188) que julgou extinto o feito sem exame do mérito, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em ação visando a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI

Em suas razões os autores pugnam a reforma da sentença, preliminarmente argüindo a intempestividade da contestação, conforme certidão de fls 78, e, no mérito, argumentam que o imóvel foi arrematado em setembro de 2003 e que a presente ação foi proposta em abril de 2003, havendo interesse de agir.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, deve-se registrar que reconhecida a intempestividade da contestação da CEF, a decorrente revelia gera uma relativa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que devem ser apreciados em conjunto com os documentos constantes dos autos, as leis e, na espécie, a orientação jurisprudencial em torno das demandas versando a revisão das relações contratuais dos contratos de mútuo.

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. CONTRATO CUMPRIDO. CDC. OMISSÃO.

I- Apesar de intempestiva a contestação apresentada pela CEF, deve ser observado, no entanto, que é relativa a presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor face à revelia. Ademais, a decisão embargada foi prolatada com base no conjunto probatório acostado aos autos, pelo que não vislumbra qualquer ofensa aos artigos 297 e 319 do CPC.

II- Embargos de declaração providos. Omissão afastada.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível 20038100004379201 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/07/2008 Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino)

Quanto ao mérito não se pode falar em falta de interesse de agir quando da propositura da ação em face da alteração do quadro fático.

A ação foi proposta no tempo e modo devidos, ocorrendo de os argumentos apresentados pelos autores quando do pedido de antecipação de tutela não serem hábeis a amparar o pedido de suspensão do procedimento extrajudicial. Todavia, daí não se extraindo deixar o processo de ser útil e necessário para a consecução do fim almejado pelos autores.

Destarte, em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo que tem por escopo a resolução das controvérsias por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, e considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, nos termos dos artigos do artigo 515 § c/c o 516 do CPC, anulo a sentença e passo a apreciar as questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no

decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através de ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. Na hipótese o autor, em que pese ter proposto a ação antes da arrematação do imóvel, o fez em 02.04.2003, estando inadimplente desde setembro de 2001, e pugnando a movimentação dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS para purgar a mora contratual, pedido que demanda a análise do preenchimento dos requisitos legais necessários, que na espécie não estão configurados.

Senão vejamos:

Para o levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação de prestações do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

Destarte, não obstante a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, analisando os autos constata-se que o financiamento concedido para a aquisição do imóvel não pertence ao referido sistema mas ao Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes da Lei 9.514/97.

PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. É possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel **adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação**, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito daquele sistema. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.38.02.004394-4, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27.11.2006)

Melhor sorte não teria a parte autora em se apreciando o pedido de revisão contratual, tendo em vista que, a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SF é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SF a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

- II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
- IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
- V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
- VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
- VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
- VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
- IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH, demandaria a demonstração de que as cláusulas contratuais são abusivas, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores para anular a sentença e apreciar e julgar o feito nos termos do artigo 515 e §§

do CPC, julgando improcedente o pedido dos autores. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.000337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CHITOLINA

APELADO : ANTONIO CARLOS LIMA e outro
: ANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da parte, que pretendia a interrupção da prescrição através de protesto.

A sentença merece reforma, pois o juízo "a quo" entendeu que a CAIXA é parte ilegítima para propor a ação, sem observar que a EMGEA também compõe o pólo ativo. De fato, constam como autores, na inicial, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A primeira, por ter celebrado o contrato a que se deseja interromper o prazo prescricional. A segunda, por ter recebido da primeira os créditos decorrentes da avença.

A EMGEA tem legitimidade para ingressar na relação processual, em razão da transferência de ativos efetivada pela CEF em momento anterior à propositura da ação principal, bem como demonstrado seu interesse na demanda.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.

2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155.

3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200303000008964 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJU DATA:05/06/2007 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CEF E A EMGEA. EXCLUSÃO DA CEF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INCABIMENTO.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

"A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame".

Precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC 331678/SE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (convocado), j. em 01.06.2004, DJ 16.07.2004) e do eg. TRF da 4ª Região.

Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental da CEF improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 200405000062281 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/11/2004 DJ - Data::18/01/2005 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para que seja desconstituída a sentença, com o regular processamento do feito.

P. I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO RAIMUNDO e outro

: MARIA DOS REIS RAIMUNDO

ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 141/145) em face da r. sentença (fls. 135/137) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a carência da ação em face da ausência de interesse processual dos autores.

Com contra razões da CEF (fls. 150/153), os autos subiram a esta Corte.

No caso cuida-se de ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os autores, ao proporem a ação, notificaram a quitação do contrato nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei nº 10.150/2000, o que lhes propiciou a quitação antecipada do financiamento por montante correspondente a cem por cento do saldo devedor.

O ajuste firmado foi confirmado pela ré quando de sua contestação (fls. 66/124).

Neste contexto, o juízo "a quo", prolatou sentença acolhendo a alegada carência da ação, por não subsistir mais interesse processual para o prosseguimento do feito, em face da quitação do contrato.

A sentença não merece reparo.

Com efeito, em regra, é possível a revisão da relação contratual de contratos findos ou quitados. Entretanto não é esta a realidade dos autos. O contrato que o mutuário pretende revisar é um contrato findo por acordo entre as partes, que não chegou ao seu termo, como originariamente pactuado (pagamento de 300 prestações), sendo quitado antecipadamente por mútuo ajuste.

Assim, não é possível o pedido deduzido pelos autores, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo, o qual não tem sua validade questionada neste feito.

Nesse sentido destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

- Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ.

- No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200371000198607 TERCEIRA TURMA Fonte DJ 20/07/2005 Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

APELADO : ADELINO PERRONE e outros

: JOSE CARLOS BALBINO

: JOSE NERI MARIANO

: MAURO ROSSI

: VALTER VIEIRA

ADVOGADO : MARINA ROCHA SILVA

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela apelante.

A apelante assevera a possibilidade de discussão acerca da constitucionalidade do título na via dos embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil e pede a exclusão dos índices que extrapolam aqueles concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855-RS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos, porquanto os índices que a recorrente alega indevidos não foram objeto da condenação.

Com efeito, a sentença proferida no processo de conhecimento, que condenou a Caixa Econômica Federal-CEF a remunerar as contas vinculadas do FGTS pelos índices do IPC, referentes aos meses de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro de 91(21,87%), mais juros de mora de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, foi reformada por esta Corte, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF tão-somente para manter a aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), os mesmos contemplados na decisão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos à execução opostos pela apelante versam sobre excesso de execução, ao fundamento de que os embargados apresentaram valores indevidos e a decisão recorrida julgou-os parcialmente procedentes, eis que "(...) *apresentam cálculo inferior àquele apresentado pelo contador do juízo - o qual, por sua vez, é menos elevado do que o cálculo do embargado, devendo prosseguir a execução no montante de R\$ 30.065,91 (trinta mil e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), em agosto de 2001, sendo R\$ 6.108,78 relativo a Adelino Perrone; R\$ 7.153,99 a José Carlos Balbino; R\$ 5.516,58 a José Néri Mariano; R\$ 9.570,77 a Mauro Rossi e R\$ 1.715,79 a Valter Vieira*" (.fl.79).

O Juízo *a quo* não amparou o *decisum* no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

O recurso, com razões dissociadas da sentença, não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."
(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS SAAEDOCO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI
INTERESSADO : MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
No. ORIG. : 00.00.00089-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fl. 58, em que a Juíza de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP, julgou extintos os embargos à execução com fundamento no art. 267, VI e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz a apelante, em síntese, que, por não ter oferecido resistência à exclusão da execução, a extinção seria situação análoga à de cancelamento, devendo incidir o artigo 26 da Lei 6.830/80, sem condenação sucumbencial para qualquer das partes.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

No caso dos autos, houve erro material quando da indicação da empresa integrante do pólo passivo da execução fiscal e subsequente reconhecimento da própria apelante quanto aos fatos.

No entanto, é pacífico o entendimento que, mesmo tendo sido cancelada a execução fiscal, se houve a citação do devedor e este foi compelido a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal, arcando com a contratação de profissional, haverá condenação ao pagamento de honorários, não sendo aplicável o artigo 26 da Lei 6.830/80.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

...

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ AGResp 818522/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julg. 20/06/2006, pub. DJ 21/08/2006, pág. 238)

"PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DEVIDOS. SÚMULA 153 STJ.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor à União o encargo de indenizá-lo, nos termos da Súmula 153 do STJ.

III -Honorários mantidos nos termos em que fixados na sentença. Precedentes da Turma.

IV - Apelação desprovida."

(TRF3 AC 1181171/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, julg. 05/09/2007, pub. DJU 28/11/2007, pág. 371)

Os honorários advocatícios são a remuneração do profissional contratado pela parte que se viu injustamente executada e teve seu direito reconhecido. Conforme preconiza o princípio da causalidade, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com o ônus da sucumbência.

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. NULIDADE DO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

...

9. A condenação em honorários advocatícios não pode ser considerada como uma "pena". A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

10. O Código de Processo Civil (artigo 20 e seguintes) e a Lei de Execuções Fiscais (Lei6.830/80 - artigo 39) não excepcionam a Fazenda Pública desse encargo.

11. O honorário advocatício da sucumbência é a remuneração do profissional do direito, contratado pela parte, a qual se viu injustamente processada e teve seu direito reconhecido judicialmente, com o ganho da causa, e que não pode dispor dessa contratação, em razão do preceito constitucional de que o advogado é essencial à Administração da Justiça.

12. Já se estabeleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que nas Execuções Fiscais necessitando a parte de advogado para intervir no processo, promovendo a sua defesa e cancelada a inscrição do débito, mesmo sem ter sido interposto Embargos à Execução os honorários advocatícios são devidos.

13. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3.ª Reg; AC 1679591/SP, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, Terceira Turma, julg. 14/06/2007, pub. DJU 29/06/2007, pág. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial provido."

(STJ Resp 749539/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julg. 23/10/2007, pub. DJ 22/11/2007, pág. 190)

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim ele não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...)."
2. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração que o valor da execução é de R\$ 15.279,14 (quinze mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da CEF.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018594-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI
INTERESSADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS SAAEDOCO
No. ORIG. : 00.00.00089-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 37-47 interposto pela Caixa Economica Federal - CEF em face da sentença de fls. 34-35, em que a Juíza de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP julgou procedentes os embargos à execução.

Aduz a apelante, em síntese, que a prescrição para cobrança de créditos do FGTS é de 30 (trinta) anos.

Com as contra-razões da apelada (fls. 51-53), subiram os autos a esta Corte.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução fiscal em dezembro de 2.000 para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de setembro de 1.971 a março de 1.997.

A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o REsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp 858363/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 19.04.2007, pub. DJ 04.05.2007, pág. 428)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS -COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 158 DA LEI 6404/76 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONHECIDA - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA EMPRESA DEVEDORA PARCIALMENTE PROVIDO.

...

4. Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF figurasse, apenas, como agente operador dos depósitos vinculados, por força da Lei 8036/90, o fato é que a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

...

10. Preliminar de ilegitimidade não conhecida. Demais preliminares rejeitadas. Recurso da empresa devedora parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1100703/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 17.09.2007, pub. DJU 11.12.2007, pág. 686)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

...

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.

...

5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3.ª Reg, AG 297701/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 21.08.2007, pub. DJU 18.09.2007, pág. 298)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TÍTULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A CEF é parte legítima ativa nas execuções fiscais visando a cobrança da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis 8884/94, art. 2.º e 9467/97).

...

V - Recurso da embargante improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 948256/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 29.06.2004, pub. DJU 30.07.2004, pág. 414)

Por fim, impõe-se uma consideração acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da CEF.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : UBIRATAN BATISTA ANTUNES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em grau de apelação visando à reforma da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Analisando os autos constata-se às fls. 208/210 petição de renúncia do patrono constituído pelos autores com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC.

Determinada a intimação pessoal do autor, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de cumprir o mandado tendo em vista estar o intimando em lugar incerto (fls. 281).

A desídia dos autores conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descuidada tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007).

Com tais considerações, torno insubsistente a decisão de fls. 282/299 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008404-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GUEDES MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : KIYOSHI YANAGAWA e outros
: HIDEO FUKUDA
: MITSUE YAMAGUIVA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela CEF (fls.223/229) e pelo Banco Bradesco S/A (fls. 230/241) em face da r. sentença (fls.209/214) que julgou **procedente** o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ambos os apelados defendem a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento do magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que o mutuário Hideo Fukuda havia adquirido um imóvel em 30/08/1973 (fl.26) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 03/05/1982 (fl.26), ambos situados no município de Taboão da Serra-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos da CEF e do Banco Bradesco S/A.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADENIZIA BELARMINO DA SILVA e outro
: LUCIO FLAVIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em grau de apelação visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Analisando os autos constata-se às fls. 348/350 petição de renúncia do patrono constituído pelos autores com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC.

Determinada a intimação pessoal dos autores, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado(fl. 416).

A desídia dos autores conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descuidada tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURELIO VITORINO NUNES e outro
: SOLANGE FERREIRA NUNES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação revisional de cláusula contratual, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em apelação os autores reiteram os pedidos da inicial, insurgindo-se contra a utilização da Tabela Price, a forma de amortização, a ocorrência de anatocismo e a inconstitucionalidade do DL 70/66. Pleiteiam a observância do Código de Defesa do Consumidor e alegam que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de produção da prova pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial **da categoria profissional do mutuário**. Todavia, na espécie, não se deve falar em cerceamento de defesa, já que a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que ainda encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo ainda admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (*REsp* 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: *REsp* 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: *REsp* 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; *REsp* 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pelos autores encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC

1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag

770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ

15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURELIO VITORINO NUNES e outro

: SOLANGE FERREIRA NUNES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, combinado com o art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil.

A presente ação cautelar tem por objeto a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel adquirido pelos autores através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante a decisão proferida, nesta data, nos autos principais, já não tem mais objeto a presente ação, em que se pretendia a suspensão de leilões designados para os dias 20/09/2004 e 06/10/2004.

De toda sorte, é incabível a ação cautelar no presente caso, em que bastaria à parte autora pleitear a antecipação de tutela nos autos principais, inclusive com muito menores custos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : ROLANDO MARINHO PRIVIERO (= ou > de 60 anos) e outro

: LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, com fundamento no inciso II do artigo 269 do CPC e fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu.

A ação objetiva o reconhecimento judicial da quitação de contrato de financiamento com a cobertura do FCVS.

Em sua contestação, a CAIXA arguiu a duplicidade de financiamentos e, em face disso, defende a impossibilidade da quitação do segundo financiamento.

Passados mais de três anos do ajuizamento da ação, a CAIXA informa (fl. 294) que o contrato em questão foi habilitado pelo agente financeiro, tendo obtido cobertura de 100% do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS.

Em suas razões recursais, a CAIXA argumenta a ocorrência da perda do objeto e pleiteia a minoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

O reconhecimento que os apelados obtiveram junto à ré, no sentido de terem seu imóvel quitado pelo FCVS, somente se deu no curso da demanda. Portanto os honorários advocatícios devem ser suportados pela apelante, eis que sucumbente no feito.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASA DE FRANGOS SAO JOAO BATISTA -ME
ADVOGADO : MARCELO RUPOLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença nas fls. 16/18, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, para considerar como correto o cálculo de fls. 128/131 dos autos principais, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente.

Irresignado, o INSS sustenta que o montante fixado para as verbas sucumbenciais corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor dado à causa e, portanto, não atende ao princípio da moderação estabelecido pelo § 4º do art. 20 do CPC. Tendo em conta o singelo trabalho realizado pelo patrono do apelado e o reduzido tempo exigido para o seu serviço, requer a redução da verba honorária para 10% do valor dado à causa.

Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório.

Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida, quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da resistência do devedor em cumprir, de imediato, o comando emergente da sentença judicial.

Em razão desta resistência, houve trabalho do advogado do exequente, que teve de apresentar a defesa do embargado e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa, mesmo em se tratando de causas de pequeno valor, ocasião em que os honorários podem ser fixados até mesmo em quantia superior ao valor da causa (JTACivSP 91/278).

Ocorre que, ante a inviabilidade de se fixar a sucumbência em um patamar adequado, incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE.

1. Conheço da remessa oficial quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando ele adstrito aos percentuais de 10% e 20% mencionados no caput do § 3º nem à base de cálculo valor da condenação. (destaque nosso).

3. O percentual de 10% sobre o valor da causa, neste caso, não remuneraria condignamente o advogado da autora por suas atividades. Nas causas de repetição do indébito, os honorários advocatícios são arbitrados levando-se em conta o valor da condenação.

4. No que concerne aos critérios de correção monetária, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido.

Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução do julgado.

5. O acúmulo da taxa SELIC com os juros de mora tal como fixados pela sentença é inviável, já que a taxa SELIC foi criada por lei e substitui o critério adotado pelo Código Tributário Nacional de 1% ao mês, conforme preconiza o § 1º do art. 161 desse Código.

6. Para evitar essa cumulação indevida, sem prejuízo de se relegar a fixação dos critérios de atualização monetária para a fase de execução do julgado, impende-se adentrar, ainda que superficialmente, no exame do critério de correção do indébito no período em que se adota a taxa SELIC. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização monetária e juros.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora parcialmente provida e, em parte, prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144528 Processo: 200603990351555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 DATA:19/08/2008).

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.012037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RITA DE CASSIA RENZO

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação da parte autora (fls. 294/366) da r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em suas razões, a parte autora reitera as alegações contidas na inicial.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF. (...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuária está inadimplente. Portanto, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Assim não obstante haja interesse de agir da mutuária na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e adjudicado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela apelada de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.003972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VANDERLEI DURAN e outro

: MARIA TRINDADE LUPI BIGNARDI DURAN

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 703/704 interpostos por VANDERLEI DURAN e outro, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 681/697, em sede de Ação Ordinária em que se objetiva a relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentando a ocorrência de contradição, pois constaria no relatório que os autos subiram a Corte sem contra-razões da Caixa Seguradora S/A.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da

instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Verifico que há, com efeito, um equívoco material na no relatório da decisão embargada a ser sanada, haja vista que a Caixa Seguradora S/A, de fato, apresentou contra-razões.

Assim, no que tange à matéria recorrida, não se pode perder de vista que a decisão de fls. 681/697 não foi contraditória em sua fundamentação, mas tão-somente contém uma pequena irregularidade material no seu relatório.

Dessa feita, demonstrado o vício a ser sanado, altero a parte do relatório da decisão que faz referência às contra-razões da Caixa Seguradora S/A, que passa a ter a seguinte redação:

"Com contra-razões da Caixa Seguradora S/A (fls. 672/678) os autos subiram a esta Corte".

Com tais considerações, **CONHEÇO** do recurso para sanar o erro material constante de fls. 352, mas, no mérito,

REJEITO OS EMBARGOS DOS AUTORES.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.007114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : PEDRO NEVES DE BRITO

ADVOGADO : MICHEL STRAUB e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra PEDRO NEVES DE BRITO, objetivando receber a importância de R\$7.371,39 (sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 05/08, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 08/02/2002 (fls. 12/15).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 101/120)

A r. sentença (fls. 146/162) acolheu parcialmente os Embargos Monitórios afastando a aplicabilidade da comissão de permanência e fixando taxas de juros não superiores a 12% ao ano.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 166/173), requer, a aplicabilidade da comissão de permanência, bem como a fixação dos juros na taxa contratada, pré-questionando a matéria.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 29/32 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 4ª e parágrafo), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu *mínus público*, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Todavia, a reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em

todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, com capitalização mensal, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DONIZETI DOS SANTOS FRANCELIN e outro
: VIVIANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls.231/244) em face da r. sentença (fls.222/229) que julgou procedente o pedido formulado pelos autores e determinou que a CEF admita a transferência do financiamento noticiado nestes autos. Há agravo retido da CEF, que sustenta a carência de ação.(fls. 175/176).

Com contra-razões da parte autora (fls. 249/252), os autos subiram a esta Corte..

Descabe a alegada carência de ação sustentada pela CEF em seu agravo retido.

A presente ação foi proposta por cessionários de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, conhecido por "contrato de gaveta", com o objetivo demonstrar ser descabida a resistência do agente financeiro em promover a transferência do financiamento e requerer a condenação da ré a efetuar a transferência.

A CEF em suas razões de agravo sustenta que houve alteração objetiva do pedido.

Apesar do pedido contido na parte final da petição inicial ao lado de outros não apresentar a melhor técnica, não se há de vislumbrar violação ao disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, cumpre, inclusive destacar que a CEF em sua contestação impugnou o preenchimento dos requisitos necessários para a transferência do financiamento em questão e no corpo de sua peça de defesa fazendo menção aos documentos necessários a viabilidade financeira e jurídica do financiamento.

No mérito, com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desse modo, cumpridos os requisitos da Lei 10.150/2000, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para fins de obter a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Lei 10.150/2000 - Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI e outro
: MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI
ADVOGADO : KLAUS COELHO CALEGÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 133/135, interpostos com base no artigo 535, II, e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa omissão na decisão de fls. 128/130, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, além do reconhecimento do contrato de cessão de direitos firmado com os mutuários originais.

A decisão embargada deu provimento à apelação dos autores, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º do Código de Processo Civil.

Embarga a CEF sustentando que a aludida decisão teria sido omissa, pois, em sua apelação, os autores, apesar de limitarem seus fundamentos de apelação à declaração de validade do contrato "de gaveta", formularam pedido de recálculo do saldo devedor na forma e quantidade de parcelas contratadas, pedido este que não teria sido apreciado na decisão monocrática.

No que tange ao pedido de recálculo formulado pela parte autora, verifico que a decisão monocrática foi realmente omissa.

Houve no recurso apenas a breve menção da rescisão contratual à fl. 111 (letra "c") desprovida de fundamentação no corpo da peça recursal. Assim, a fundamentação apresentada pela apelante limitou-se à questão de sua legitimidade.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, não pode ter seguimento o recurso interposto, no que diz respeito ao recálculo dos valores contratuais, uma vez que a parte não atendeu ao disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para complementar e alterar a decisão das fls. 128/130, que passa a ter a seguinte conclusão:

"Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput e §1º - A do Código de Processo Civil, dou seguimento apenas parcial ao recurso e, nesta parte, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR VÁLIDO E EFICAZ O CONTRATO "DE GAVETA" FIRMADO ENTRE OS AUTORES E OS MUTUÁRIOS, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECONHECER OS AUTORES COMO NOVOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL E MUTUÁRIOS, DESTA MANEIRA LEGITIMADOS A EXERCER OS DIREITOS E DEVERES RELATIVOS AO CONTRATO DE MÚTUO ORIGINAL."
SENDO RECÍPROCA A SUCUMBÊNCIA, CADA PARTE SUPORTARÁ OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO."

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO CEZAR DE TOLEDO e outro
: CARMEN LUCIA DA SILVA MARIANO DE TOLEDO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, proposta em 06.04.2004.

Em contestação, a CEF dentre outras alegações, defendeu a legalidade da execução extrajudicial.

Sentença às fls. 131/139, na qual o juiz "a quo" declarou a falta de interesse de agir dos autores, em face de ter se perpetrado a execução extrajudicial. e arrematação do imóvel em 26.11.2003.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, em particular, insurgem-se contra a não apreciação do mérito.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consigna em juízo os valores do débito que considera devidos, vindo a juízo quando após a arrecadação do imóvel.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos. O mutuário ajuizou, posteriormente à adjudicação do imóvel, ação ordinária anulatória de execução extrajudicial, sendo a discussão acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial perfeitamente possível.

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença de fls. 117-122 ser desconstituída.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.
2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.
3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.
4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.
5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.
6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.
7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.
8. Embargos rejeitados.
(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário

devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes há muito tempo e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido formulado**. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.002841-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ANA PAULA ROSA VACCARI e outro

: RINALDO VACCARI

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LAROCA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da ré (fls. 265/269) em face da r. sentença (fls 261/263) que **julgou procedente** o pedido em ação na qual se pretende obter a liberação da hipoteca, em face da quitação do financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões dos autores, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para término da construção de imóvel, regido pelas normas do SFH, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Alegam os autores que firmaram o contrato de mútuo e que no ano de 2003, com a utilização de recursos do FGTS de ambos os cônjuges, quitaram integralmente a dívida e que a CAIXA negou-se a fornecer a quitação e liberar a hipoteca, ao argumento de que o terreno fora comprado exclusivamente por um dos cônjuges, antes do casamento, realizado em 12/09/1992, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Conforme comprova o documento de fl. 43, a CAIXA aceitou a utilização do FGTS de ambos os cônjuges para a liquidação da dívida, o que ocorreu em 24.01.2003 (fl. 53). Alega que posteriormente verificou que a utilização do FGTS da autora não está amparada pelas normas vigentes à época da liquidação, tendo em vista que a propriedade do imóvel era exclusiva do cônjuge varão.

É certo que o terreno fora comprado pelo autor antes do casamento. Mas não se deve perder de vista que o financiamento fora obtido para o término da obra da residência do casal. Logo, as obrigações do financiamento são resolvidas pelo esforço de ambos os cônjuges, em face da vida em comum.

De toda sorte, embora não seja proprietária do terreno, a mulher, contribuindo para o custeio da obra, inclusive com a utilização de seu FGTS, adquire direito à meação sobre o **acréscimo** patrimonial resultante, nada havendo que impeça a quitação tal como processada.

Desse modo, deve ser assegurado à mulher o direito de utilizar seu FGTS para a amortização do saldo devedor/quitação, máxime em se considerando que as Leis 8.088/90 e 8.004/90 não fazem qualquer distinção entre o fato de o co-proprietário ter casado antes ou depois da contratação do mútuo.

"PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE IMÓVEL RESIDENCIAL FINANCIADO POR UM DOS CÔNJUGES ANTES DO CASAMENTO. FGTS DA ESPOSA PARA AMORTIZAR AS PRESTAÇÕES.

Ainda que o imóvel tenha sido financiado por um dos cônjuges quando ainda solteiro, considerando que a amortização de saldo devedor ou pagamento de prestações que levarão a uma final aquisição definitiva se operará durante o casamento, (contraído logo após o financiamento) com a soma dos esforços de ambos os cônjuges no pagamento das parcelas do imóvel moradia no núcleo familiar, defere-se o pedido de liberação do saldo do FGTS da conta vinculada da esposa para pagamento das prestações.
(TRF-4ª Região, AC nº 200171060012751, Quarta Turma/RS, DJ de 21/01/2004, página 666)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006065-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : NIVALDO CANESSO e outro

: MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO

ADVOGADO : LUCIANA SICCO GIANNOCARO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls.334/357) em face da r. sentença (fls 321/327) que julgou procedente o pedido de quitação de dívida em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A CEF aduz litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de novo imóvel na mesma localidade.

Com contra-razões da parte autora (fls.362/373), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/8, como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A vedação da utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade somente foi instituída pela Lei nº 8.100 de 05 de dezembro de 1990.

"RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ.

A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ.

As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624.568/AM, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 22/08/2005)"

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 393.543/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 08/04/2002)"

"SFH - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - QUITAÇÃO - FCVS - LEI 8.100/90 - ART. 3º - DUPLO FINANCIAMENTO.

Vislumbra-se "in casu", interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em participar da lide, pois tal interesse esta fundado na previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a CEF poderá ser afetada, ante decisão que lhe seja desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Os Autores durante toda vigência do contrato contribuíram para o FCVS, não podendo ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, demonstrando que tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, onde se houver saldo o mesmo será coberto pelo referido Fundo.

O FCVS só quitará um saldo devedor, apenas foi instituído pelo art. 3º da Lei 8.100/90, ressalvando que o contrato em questão foi firmado antes de sua vigência, não podendo relações jurídicas anteriores impor restrição anteriormente inexistente.

O contrato dos Autores foi firmado no ano de 1987 e, portanto, não há como querer fazer incidir sobre o mesmo os efeitos da lei editada em 1990.

Preliminar rejeitada e apelos improvidos."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 787.278, Rel. Desembargador Roberto Haddad, DJU de 02/08/2004)".

Ademais, com a superveniência da Lei nº 10.150/00, alterando a Lei nº 8.100/90, ficou estabelecido que a vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário somente se aplica aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990, in verbis:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS."

Destarte, considerando que os contratos foram firmados em data anterior a edição da legislação que limitou a quitação de um único saldo devedor por mutuário cabível a quitação do saldo pelo FCVS.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDISON DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 193/224), em face da r. sentença (fls. 184/195) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido.
- (STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 25), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.363/405) em face da r. sentença (fls 335/348) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

No caso, a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo.

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0% ao ano, sendo 6,1677 a taxa efetiva (fl. 46), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde julho de 2004 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, alegar irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Na ausência de licitantes nos leilões decorrentes da execução realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66, utiliza-se a CEF da possibilidade, num entendimento da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação, de adjudicar o imóvel, somente pode se valer para tanto das disposições do Artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

Assim não obstante haja interesse de agir do mutuário na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIO LOPES DA SILVA e outro
: BARBARA MONICI NUNES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.247/283) em face da r. sentença (fls 230/238) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

Ademais, sem razão a alegação da parte autora de cerceamento de defesa, eis que a prova pericial fora produzida nos presentes autos (fls. 173/198).

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.002457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JORGE TERZIAN E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por JORGE TERZIAN E CIA LTDA em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, sob o argumento de que a petição inicial de execução estaria a ferir os limites do julgado e que ao optar pela repetição de indébito e não pela compensação como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado, haveria modificação do pedido.

A apelação foi interposta quanto à possibilidade de opção pela repetição de indébito e não pela compensação, como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado.

Passo a decidir.

Quanto à possibilidade de a autora receber pela via do precatório os valores indevidamente recolhidos, apesar do trânsito em julgado do V. Acórdão que decidiu pela compensação, tenho que ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 227048/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp 551184/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, não tem meio de efetuar compensação de seu crédito com débitos do INSS, em razão de ter aderido ao sistema tributário SIMPLES. Sendo assim, pleiteou a restituição do saldo remanescente pela via do precatório, que se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro

: SILVIA REGINA PARREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.47666-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração de fls.399/401, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 389/393, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada conheceu e rejeitou parcialmente os embargos de declaração opostos pelos ora embargantes.

Embargam os autores sustentado a ocorrência de contradição, pois a decisão teria firmado entendimento de que a falta de previsão legal, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES, ao mesmo tempo em que teria mantido o dispositivo que negava seguimento à apelação da parte autora, sendo que o contrato de financiamento da autora não prevê a cobrança do CES.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TANIA VALERIA PAES FERREIRA e outro

: JULIO CESAR FERREIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

No. ORIG. : 98.00.02278-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 299/333) e da CEF (fls. 337/340) em face da r. sentença (fls 281/288) que julgou parcialmente procedente ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Os autores apelam reiteram os argumentos lançados quando da propositura da ação.

A CEF, preliminarmente, em suas razões pugna pela extinção do feito sem exame do mérito pela impropriedade da via eleita e, no mérito, aduz que a parte autora não se incumbiu de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "*na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais*" (RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. "CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proibe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,30% ao ano, sendo 9,7068% ao ano a taxa efetiva (fl. 15), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GIL MOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BIAZZI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.05.23718-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS (fls.101/107) em face da sentença (fls.96/98) que extinguiu sem exame de mérito o processo de execução, tendo reconhecido a nulidade da CDA ante a suposta ausência de certeza e liquidez do título executivo.

Consta que o exequente (INSS) emitiu guia referente à liquidação do débito com os benefícios da Medida Provisória nº 75/2002, vale dizer, "*com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/99 e a redução da multa em 50% para as competências até 04/02*", tendo a executada efetuado o pagamento dos valores indicados na guia (vide fl.75). Ocorre que, posteriormente, o INSS constatou que o valor calculado era incorreto e requereu o prosseguimento da execução para a cobrança do saldo remanescente (fls.87/88 e 92/93).

A apelante esclarece que, em decorrência das Medidas Provisórias nº 75 e nº 66, possibilitou-se aos devedores a quitação de seus débitos com a redução de 50% da multa e com dispensa de pagamento de juros vencidos até 01/99. Alega que o comunicado expedido pela DATAPREV indicou valores incorretos, uma vez que o cálculo desconsiderou os juros de mora, os quais deveriam ter sido pagos, já que não foram excluídos pela Medida Provisória. Afirma que, a despeito de ter sido dada oportunidade de complementar o pagamento, com a emissão de nova guia, o saldo remanescente não foi quitado pelo executado. Por fim, alega que a CDA mantém na íntegra os requisitos certeza, liquidez e exigibilidade.

Conforme observou o r. juízo *a quo* (fl.97), ambas as partes falharam, pois tanto houve erro de cálculo por parte do INSS quanto a executada deixou de apresentar documentos exigidos para a concessão regular do benefício previsto na Medida Provisória nº 75/2002 (vide fls. 92/93).

Dada a inobservância dos termos da legislação, tornou-se inviável a extinção do crédito pelo pagamento. A exequente afirmou ter dado oportunidade à executada de complementar o pagamento (vide fl.104), isto é, alegou ter corrigido os cálculos a fim de que a executada pudesse quitar o saldo remanescente, nos termos do benefício concedido pela Medida Provisória.

A Lei 10.637/2002 (art. 13), resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, estendeu o prazo, até 31/01/2003, para que houvesse o pagamento com as vantagens mencionadas. Tendo em vista que a apelada (executada) teve oportunidade de realizar o pagamento da diferença apurada no prazo concedido pela Lei 10637/2002 e não o fez, conclui-se que a executada não faz mais jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002.

Assim, deve a execução prosseguir quanto ao montante integral da dívida estampado na CDA (fl.03), inclusive com incidência dos juros e multa, descontados apenas os valores já recolhidos (vide fl.75).

Atente-se que o erro do INSS não faz nascer para o contribuinte o direito de pagar débito fiscal menor, já que as receitas públicas só podem ser dispensadas pelo teor da lei, nunca pelo alvitre do agente público lançador: se o servidor público não poderia **conscientemente** dispensar o pagamento daquela rubrica, porque a arrecadação de tributos é ato administrativo **plenamente vinculado, com mais forte razão não o pode fazer por ERRO.**

Reconhecendo-se o erro no cálculo do valor que o executado ora apelado deveria pagar, há o dever de ofício de corrigi-lo, não se podendo abrir mão do saldo remanescente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO, TENDO EM VISTA MONTANTE OFERECIDO PELA AUTARQUIA - COMUNICADO DO VALOR DO DÉBITO RESTANTE PELO INSS COM CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA MP Nº 75/2002 - LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, PROVIDAS.

1. As sentenças prolatadas contrárias às autarquias serão submetidas ao reexame necessário na medida em que reste satisfeita a norma contida no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.
 2. O INSS ofereceu aos contribuintes a possibilidade de quitação de dívidas com amplos benefícios conforme o teor da MP nº 75 de 24/10/2002; mas errou ao indicar o valor do débito a ser pago de modo mais vantajoso.
 3. Reconhecido o erro enviou nova notificação esclarecendo o fato e convocando o executado a retirar a guia correta para que os devedores quitassem vantajosamente seus débitos nos termos da MP nº 75/02.
 4. O erro da autarquia não faz nascer para o contribuinte direito de pagar débito fiscal menor. As receitas públicas só podem ser dispensadas pelo teor da lei - e medida provisória tem força de lei - e jamais pelo alvitre do agente público lançador. Assim, se a autarquia errou no cálculo do valor que o executado poderia pagar com as vantagens trazidas pela MP nº 75 tinha o dever de ofício de corrigir o equívoco jamais podendo abrir mão do saldo remanescente.
 5. No âmbito da auto-tutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.
 6. A remoção do equívoco atendeu o princípio da moralidade na medida em que aos agentes públicos não é dado praticar comportamentos desconformes com o interesse da Administração a que pertencem, o que certamente ocorreria se fosse prestigiado o erro que rendeu prejuízo ao orçamento da seguridade.
 7. Não houve violação ao princípio da boa-fé; não se pode presumir que todo aquele que erra o faz maliciosamente.
 8. A legalidade não restou arranhada pela conduta da autarquia; ao contrário, procurou obedecer aos ditames da MP nº 75/2002 e nem seria esperável outro comportamento.
 9. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas.
- (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1182946/SP, PRIMEIRA TURMA, julg. 28/08/2007, Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3:29/05/2008).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MP 75/2002 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, a embargante alega que, com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para a embargante, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999.
3. A guia para quitação do débito, acostada à fl. 14, foi expedida, pelo Instituto-réu, com valor menor que o devido. Na verdade, conforme informa o INSS, na impugnação aos embargos, a DATAPREV calculou o valor em desacordo com a referida medida provisória, deixando de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios.
4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, no caso dos autos, a autora não realizou o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002, tendo oposto estes embargos apenas em 30/09/2003. E, não tendo a embargante providenciado o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo previsto no art. 13 da Lei 10636/2002, ela não faz mais jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002, devendo a execução fiscal prosseguir, inclusive com a incidência integral dos juros e multa moratórios, excluindo-se, do montante devido, o valor recolhido (vide fl. 15).
5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ser pago na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim também, não pode o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002.
6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1279432/SP, QUINTA TURMA, julg. 15/09/2008, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3:08/10/2008).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - MP 75/2002 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a Medida Provisória 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.

2. No caso concreto, no valor pago pela parte autora, não foram computados os juros moratórios a partir de fevereiro de 1999.

3. Nos termos do art. 145, II, c.c. o art. 149, ambos do CTN, o lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determine. E, no caso, a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expressa no sentido de que pode a Autarquia rever seus próprios atos.

4. Considerando que a administração pode rever os seus próprios atos, e não tendo a parte autora demonstrado que a retificação do lançamento estivesse eivado de ilegalidade ou qualquer outro defeito formal que pudesse inquiná-lo, é de se manter a sentença.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL -1289029/SP, QUINTA TURMA, julg. 02/06/2008, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3: 30/07/2008).

Merece reforma a r. sentença de fls.96/98, uma vez que **não** foi ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA à fl.03). Por não ter efetuado pagamento do saldo remanescente dentro do prazo legal, a executada perdeu o direito às vantagens previstas nas aludidas Medidas Provisórias. Impõe-se, portanto, o prosseguimento deste processo de execução, descontado o valor já recolhido (fl. 75).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I.

Em face desta decisão, restam prejudicadas as providências requeridas às fls. 137 e 149.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.05.000417-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ABILIO OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : SOLEMAR NIERO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : OSMAR DOMINGOS LANGER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ABÍLIO DE OLIVEIRA CARVALHO (fls. 36/41), em face de sentença (fls. 31/32) que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos (veículos TRAC/C trator, modelo Volvo n10 XH, chassi 9BVNOA1AOF607250, placa BWG-2451, ano/modelo 1985, de cor branca, e a CAR/REBOQUE/CAR ABERTA, modelo Reb/rodoviária, placa BMW-8085, ano modelo 1974, de cor laranja), no dia 18/01/2006, em poder de Osmar Domingos Langer por força do flagrante do crime de tráfico de entorpecentes, nos autos nº 2006.60.05.000118-9.

O apelante sustenta ter comprovado ser o legítimo proprietário dos bens, bem como ser terceiro de boa-fé.

Da cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2006.60.05.000118-9, juntada nas fls. 87/146, verifica-se que os réus foram condenados, nos termos da denúncia, bem como foi decretado o perdimento dos referidos bens em favor da União.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALEXANDRE DA ROCHA BRANDAO e outro
: VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 261/265, interposto por Alexandre da Rocha Brandão e Vanessa Santana de Oliveira, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 247/285, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior. A decisão embargada deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a prescrição ou decadência no presente caso e julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos termos dos artigos 515, §1º e 516 do mesmo diploma legal. Embargam os autores sustentando a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de analisar o pleito pela exclusão da cobrança da Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração. Além disso, os embargantes aduzem que a aludida decisão teria sido contraditória, ainda, na análise do pleito no que tange ao reajuste das prestações, capitalização e taxa de juros.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Contudo, no que tange ao pleito de exclusão da cobrança da Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, verifico que, com efeito, a decisão monocrática foi omissa. Por conta disso, passo a analisar a questão:

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

Não obstante a demonstração do vício a ser sanado, consoante exposto alhures, não há que se falar em qualquer alteração no dispositivo da decisão ora embargada, o qual deve ser mantido tal qual estabelecido à fl. 247/258.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA e outro

: JAILSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.148/154) em face da r. sentença (fls.138/140) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em ação na qual se pretende obter a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Revogados os benefícios da gratuidade da justiça os autores interpuseram agravo de instrumento pugnando a reforma da decisão, objetivando, inclusive, o processamento do recurso de apelação interposto.

Todavia em pesquisa ao Sistema de Informações Processuais desta Corte constato que o agravo de instrumento nº 2007.03.00.015132-8 foi julgado aos 23.09.2008, sendo negado seguimento ao recurso.

Com tais considerações, **determino** a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, efetue o preparo referente ao recurso interposto, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.002142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 107/115) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança em mandado que objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 e da contribuição instituída pela Lei n.º 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo.

A r. sentença julgou o pedido procedente quanto à cobrança instituída pela Lei n.º 9.506/97 e improcedente no que toca à prevista na Lei n.º 10.887/04, sob o argumento de sua constitucionalidade, após a Emenda n.º 20/98.

A parte autora apelou, aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei n.º 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91, pois em seu entender a mesma deveria ser veiculada por Lei Complementar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise.

A questão discutida no presente feito diz respeito às alterações introduzidas pela Lei n.º 10.887/2004, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Fazendo breve digressão sobre o tema, relembro que ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei n.º 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estão incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, que lhe emprestou nova redação, incluindo os "demais trabalhadores da Previdência Social" e acrescentou a alínea "a" ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, pelo qual a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre "os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

De tal sorte, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei.

Todavia, a contribuição tornou-se devida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que, a partir de então, passou a não ser mais necessária a edição de Lei Complementar para regular a matéria em comento, bastando, para tanto, Lei Ordinária.

Como os autores tornaram-se agentes políticos ocupantes de mandato eletivo a partir de 01/01/2005, perfeitamente possível a cobrança da contribuição sobre as suas remunerações.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º,

criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula n.º 212 do Egrégio STJ).

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.
 2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.
 3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).
 4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.
- (TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.010929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em ação cautelar que objetivava a suspensão do leilão de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ao argumento de ser inconstitucional a execução extrajudicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.000574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : PEDRO HENRIQUE ANTONHAO e outro

: JOANA MARIA DOS SANTOS ANTONHAO

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DEMARZO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls.181/191) em face da r. sentença (fls 172/178) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a CEF a transferir o valor depositado em conta vinculada ao FGTS para abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com contra razões da parte autora (fls. 198/202), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

No tocante à possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

O autor preenche tais requisitos. Daí, a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 8.036/90.

1. Pode o mutuário obter o levantamento do FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado pelo SFH, desde que esteja há três anos sob o regime do Fundo, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH. O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90 não exige que o mutuário esteja em dia com as prestações de imóvel adquirido por meio de financiamento.

2. O exame de matéria fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 200201155780 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:15/08/2005 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V, DA LEI 8.036/90.

1. As leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.

2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.

3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 632474, Processo 200301999838, RJ, DJ de 06/06/95, pág. 273, Rel. Eliana Calmon)".

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO DE CAMPOS MODESTO

: MARIA DE LOURDES DA CUNHA MODESTO

ADVOGADO : CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

No. ORIG. : 92.00.92283-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do autor (fls.438/442) em face da r. sentença (fls. 410/413) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 235/237).

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação em contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,3% ao ano, sendo 9,7068% a taxa efetiva (fl. 11), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Por fim, descabe a alegada inobservância dos índices da categoria profissional a que pertence o mutuário considerando o laudo pericial de fls. 267/287, esclarecendo que os cálculos foram realizados com base nos índices fornecidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BEATRIZ BRAGA CORREA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 97.00.08650-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 668/669. Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado das decisões de fls. 636/650 e 661/663.

O pedido de levantamento dos valores depositados será objeto de análise em primeira instância.

I.P.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAIRO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação do autor (fls.186/228) em face da r. sentença (fls 171/181) que julgou improcedente o pedido de **anulação** de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, **combinada com revisional** de relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 06/08/2007.

Em contestação, a CEF dentre outras alegações informou que os autores interromperam o pagamento das prestações em outubro de 2006, levando à execução extrajudicial e adjudicação do imóvel em 10/07/2007.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, em particular, renovam alegação contida na inicial, de que não foram notificados para purgar o débito e a ausência de manifestação na escolha do agente fiduciário, por fim, pleiteiam a revisão de diversas cláusulas contratuais.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde outubro de 2006 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir do mutuário na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLEIDE BARBOSA DE SOUZA e outro
: RAIMUNDO FERMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença de improcedência prolatada em ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial e renovam alegação contida na inicial de que não foram notificados para purgar o débito. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução previsto no DL nº 70/66.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2001 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado, inclusive em face dos documentos acostados pela ré em sua contestação.

Quanto à litigância de má-fé, o CPC define, em seu art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

Da análise do citado texto, conclui-se assim que litigante de má-fé é aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

No caso em questão, o dolo processual ficou evidenciado, já que a parte autora demonstrou a intenção consciente de valer-se de alguma das condutas espúrias previstas no indigitado texto legal com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente, ao afirmar, na inicial, que não fora notificada para purgar a mora, alegação que restou descaracterizada em face do documento de fl. 122.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALESSANDRA DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.178/195) em face da r. sentença (fls.165/174) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário- SFI.

Há agravo retido da CEF, que sustenta a irregularidade na representação processual da parte autora e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 161/162).

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de

Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Nesse sentido a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.

Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano.

Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.

Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora (STJ, REsp 955094- RS (2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSVALDO DE MELLO e outro

: MARCIA BATISTA DE MELLO

ADVOGADO : DANILO ROBERTO FLORIANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração de fls.261/267, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas omissões na decisão das fls. 256//258, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. A decisão embargada deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º do Código de Processo Civil.

Embarga a ré sustentado a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de levar em consideração o princípio da celeridade e da economia processual, bem como pugnando pelo pré-questionamento.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: FERNANDO TONISSI
PACIENTE : EMILIO ROBERTO EDE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.13.000426-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Emílio Roberto Ede, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consistente na decisão que indeferiu o pedido de expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha de defesa residente nos Estados Unidos da América, determinando que a defesa providenciasse, caso quisesse, a obtenção da prova junto ao local onde se encontra a referida testemunha.

Do quanto se infere do andamento processual dos autos nº 2007.61.13.000426-8, tem-se que o ato coator apontado na impetração encontra-se superado, pois o pedido de expedição de Carta Rogatória aos Estados Unidos da América para a oitiva da testemunha Robert De La Riva foi deferido aos 11 dias do mês de novembro de 2008.

"Em face da decisão liminar proferida pela 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos de "habeas corpus" nº 2008.03.00.038826-6/SP, conforme comunicação anexa (fls. 249/254), **expeça-se Carta Rogatória aos Estados Unidos da América, com urgência, solicitando ao d. Juízo rogado a inquirição da testemunha de defesa Robert De La Riva arrolada pela defesa do acusado Emilio Roberto Ede (fl. 172/174), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria n.º 26 de 14 de agosto de 1.990.** Para tanto, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos. Seguem, abaixo relacionados, os quesitos formulados por parte deste Juízo, necessários à instrução da carta rogatória. Depois de expedida a carta rogatória pelo cartório, a defesa deverá providenciar para que a mesma seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: denúncia, despacho de recebimento, da legislação contida na denúncia, do interrogatório de Emílio Roberto Ede, da defesa prévia, do instrumento de mandato conferido ao advogado, deste despacho e dos quesitos apresentados. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, entregando-as na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos traduzidos, em 02 (duas) vias, além das cópias em português como mencionado acima. Após devidamente instruída, encaminhe-se a Carta Rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. Perguntas que devem ser formuladas à testemunha de defesa, Robert De La Riva em seu depoimento: 1 - Conhece os fatos narrados na denúncia? 2 - Se afirmativo, o que pode dizer sobre eles? 3 - Conhece o acusado? 4 - Conhece algum fato que desabone a conduta do mesmo? Observação: O juiz que realizar a audiência, poderá formular outras perguntas à testemunha. Intimem-se."

Desta forma, dou por prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO e outro
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro
PARTE RE' : MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 95.00.05002-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença de improcedência prolatada em ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL n° 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com contra-razões da Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, os autos subiram a esta Corte.

Os autores-apelados não pretendem indenização, nem sustentam sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exige a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei n° 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Por fim descabe o pleito de reforma da sentença no tópico atinente a condenação da apelante no pagamento de verba honorária à denunciada Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento considerando que compete a quem denuncia terceiro a integrar determinada lide a assumir os riscos dela advindos.

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Verificando-se nos autos que se realizou a audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, é de rigor repelir a preliminar em que se alegava a nulidade do processo em razão da ausência do ato. De qualquer modo, dita audiência não é obrigatória e não precede, necessariamente, o julgamento do pedido.

2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada somente na apelação.

3. Tendo sido apreciados, na sentença, todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser rejeitada a alegação de que se teria um julgamento citra petita.

4. Devem ser repelidas as alegações de falta de notificação para purgação da mora e acerca da realização do leilão, pois os próprios mutuários juntam, na petição inicial, cópia de tais comunicações.

5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

6. Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao § 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66.

7. Eventual erro no cálculo dos reajustes das prestações ou do saldo devedor não induz à iliquidez da obrigação.

8. Se a denúncia da lide foi apresentada pelo réu, é este - e não o autor - que responde pela verba honorária devida ao patrono do litisdenunciado.

9. Apelação provida em parte, apenas para transferir à litisdenunciante o encargo de pagar os honorários do advogado do litisdenunciado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 199960000064653 SEGUNDA TURMA DJU

DATA:28/03/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.
Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : MARCIO ANTONIO PENA e outros

: DENISE MARIA SCRAZOLO PENA

: LUIZ FERNANDO DUZZI

: ANA MARIA DOS SANTOS DUZZI

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 98.06.12015-9 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, descabe nesta instância apreciar o pedido de fls. 230/247, devendo, ademais, a questão ser dirimida no âmbito da execução do julgado.

I.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERALDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

REPRESENTANTE : RIVO SOUZA MATOS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

No. ORIG. : 98.00.03067-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.343/367) em face da r. sentença (fls 292/340) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 149/153).

Com contra-razões da CEF (fls. 373/375), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,40% ao ano, sendo 8,7310% a taxa efetiva (fl. 16), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 HABEAS CORPUS Nº 2008.60.00.010609-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS

PACIENTE : RICARDO TRAD

ADVOGADO : FABIO TRAD

: ARY RAGHIAN NETO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM
IMPETRADO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

V i s t o s.[Tab]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em favor de **RICARDO TRAD** e **LUIZ HENRIQUE CORREA ROLIM**, ambos advogados, apontando constrangimento ilegal proveniente do Delegado de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, que presidiu o inquérito policial 0540/2006 instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 339 do Código Penal, em razão de terem denunciado falsamente suposto crime de tortura praticado por policiais federais contra seu cliente André Luiz Silva Cruz , por ocasião da prisão em flagrante deste pelo crime de tráfico de drogas.

Inicialmente, determino a correção da autuação para que conste como autoridade impetrada o Procurador da República oficiante em primeiro grau perante o Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que requisitou a instauração do referido inquérito.

A impetrante sustenta a atipicidade do crime diante da ausência de determinação do sujeito passivo, pois os pacientes não imputaram conduta delituosa a pessoa ou pessoas determinadas, e também por terem agido de boa-fé, no exercício de sua profissão em defesa de um cliente. Alega, também, que o inquérito policial instaurado para a investigação do crime de tortura foi arquivado por decisão judicial após manifestação ministerial diante da ausência de tipicidade das condutas apuradas, decisão de caráter irreversível e eficácia preclusiva, que não permite a reabertura de investigações sem que surjam provas substancialmente novas, inexistentes no caso. Afirma ainda que o paciente Luiz Henrique Correa Rolim já foi indiciado pelo suposto crime de denúncia caluniosa, enquanto o paciente Ricardo Trad já foi intimado, via telefone, pelo escrivão da Delegacia da Polícia Federal a ali comparecer no dia 16 de outubro de 2008 para ser indiciado e pregressado pelo mesmo crime.

Pede o deferimento da liminar para o sobrestamento do inquérito policial nº 0540/2006 e a conseqüente suspensão do indiciamento do paciente Ricardo Trad, até a concessão da ordem em definitivo com o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa.

Feito o breve relatório, decido.

Ressalvando meu entendimento pessoal no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal sanável mediante *habeas corpus*, porém diante do entendimento majoritário, destaco que a suspensão ou o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é possível desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (...) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL (...)

Em sede de *habeas corpus*, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade...

(...)"

(STJ, RHC n. 2003.01.34230-6, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.05.04, p. 242)

O inquérito policial que se busca ver suspenso foi instaurado após requisição do Ministério Público Federal para a apuração de fatos relatados por André Luiz da Silva Cruz perante a Polícia Federal no dia 01/03/06. No mesmo documento, o representante do "Parquet" Federal requereu o arquivamento do inquérito policial que apurou o crime de tortura supostamente praticado por policiais federais contra André Luiz da Silva Cruz, que efetivamente foi arquivado. Tal ocorreu em razão de uma comunicação da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MS, que por sua vez foi provocada pelos pacientes Ricardo Trad e Luiz Henrique Correa Rolim, advogados contratados por André Luiz para defender seus interesses em relação aos fatos que culminaram com sua prisão.

Esse documento dava conta de que, após o preso permanecer sob custódia na Polícia Federal desde a data do flagrante, foi transferido para outro estabelecimento prisional no dia 05.09.2003 e, ao ali chegar, foi recebido com vários ferimentos, que afirmou terem sido desferidos por policiais federais na delegacia, no dia da prisão (conforme documento expedido pelo estabelecimento prisional).

Continuando, expôs o órgão ministerial que no dia 11.09.2003, naquele presídio, André declarou que, no dia 04/09/03, ainda na Polícia Federal, recebeu a visita de seu patrono Ricardo Trad e relatou o ocorrido. No mesmo dia, outro detento preso em flagrante com André Luiz afirmou que, enquanto esteve na Polícia Federal, apenas o advogado de André foi visitá-lo, e que não presenciara nenhuma agressão pelos policiais. Contudo, no dia seguinte, André lhe mostrou um hematoma nas costas e disse que fora causado pelos policiais. Ainda no mesmo dia, na Superintendência da Polícia Federal foi ouvido outro preso, que negou ter presenciado as agressões.

Na seqüência, expôs o órgão ministerial que o paciente Ricardo Trad confirmou que estivera com André Luiz naquele dia, quando aparentava boas condições físicas, mas que este informou que havia sido agredido por policiais federais, ocasião em que o paciente constatou um hematoma em sua região abdominal, porém não deu maior significado ao fato e não requereu a realização de exame de corpo de delito.

Entretanto, cinco dias após, foi procurado em seu escritório pelo advogado Márcio Dutra, que lhe exibiu um ofício expedido pelo Presídio narrando que o preso André Luiz, ao dar entrada naquele estabelecimento carcerário, apresentava múltiplas lesões provocadas pelos policiais federais, fato confirmado por fotografias. Por esses motivos, levou os fatos ao conhecimento da Comissão de Direitos Humanos da OAB pedindo urgência na apuração. O representante do Ministério Público Federal aduziu que após o término das investigações, sua conclusão foi a de que não ocorrera o crime de tortura.

Todavia, informou que recebeu notícia de que o mesmo André Luiz foi novamente preso em flagrante em 2006 quando, no dia 01 de março informou às autoridades policiais que a alegação de tortura por parte dos policiais em 2003 não passou de uma farsa, pois na verdade, na ocasião, fora orientado pelo paciente Luiz Henrique a se auto lesionar a fim de conseguir o relaxamento da prisão em flagrante.

Assim, concluiu que a farsa foi orientada ou dirigida pelos pacientes, razão pela qual requisitou a instauração do inquérito policial que ora se pretende ver trancado.

Deduz-se, portanto, que o Ministério Público entendeu que o requerimento dirigido à OAB pelos pacientes foi a causa da instauração do inquérito policial por denúncia caluniosa, que ora se pretende ver suspenso e trancado.

Feitas tais considerações, e com base no que foi relatado, resta claro que não se há de confundir o inquérito policial que apurava o crime de tortura (arquivado por atipicidade da conduta) com o presente, que visa a apuração de fato distinto (denúncia caluniosa). Destarte, não procede a afirmação de que se reabriram investigações sem novas provas. Também é insubsistente a alegação de atipicidade do crime de denúncia caluniosa por falta de determinação de sujeito passivo. A requisição ministerial não imputou aos pacientes crime determinado, solicitando apenas a abertura de inquérito para "*investigar os graves fatos relatados por ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRUZ em sua oitivas de 01/03/06, na SR/DPF/MS.*" (no qual André Luiz afirmou, em suma, que, em 2003, o paciente Luiz Rolim o orientou a se auto lesionar).

Sabendo-se também que os fatos ainda estão sob investigação policial e que, após, deverão ser submetidos a possível *opinio delicti* ministerial, poderão configurar não apenas o crime de denúncia caluniosa, como também o de falsa comunicação de crime e o de fraude processual, previsto no artigo 347, parágrafo único do CP, na conduta de inovar artificialmente o estado de pessoa com o fito de induzir a erro o Juiz na pendência de processo penal.

Portanto, não se há de falar em atipicidade da conduta como causa de suspensão ou trancamento do inquérito policial. O indiciamento, sendo um ato inquisitivo que dispensa prévia motivação, pode ser considerado como ato discricionário da autoridade policial, podendo ser realizado quando há suficientes indícios de autoria dos eventuais delitos que visa apurar.

Todavia, o indiciamento está sujeito ao controle de razoabilidade, devendo-se considerar que suspeita e indício não se confundem: a primeira é apenas uma opinião baseada na experiência pessoal, ao passo que a segunda deriva de um elemento concreto de convicção (documentos, testemunhos, perícias etc.).

No âmbito da cognição sumária em sede de liminar, entendo que não se pode considerar violador da razoabilidade o entendimento da autoridade policial que indiciou o paciente Luiz Henrique Correa Rolim. Há contra ele a menção expressa no depoimento de seu cliente, o preso André Luiz, que diz ter sido orientado por este causídico a praticar as auto-lesões. Não cabe a este relator e nesta sede processual, fazer maiores digressões quanto à credibilidade que se poderá emprestar a tal depoimento. Faz-se aqui, repita-se, um juízo prévio de mera razoabilidade.

Também é perfeitamente razoável a **suspeita** de participação do advogado mais graduado, o paciente Ricardo Trad, no crime de denúncia caluniosa possivelmente cometido pelo outro causídico, que com aquele trabalha. Portanto, não desbordaria da razoabilidade a autoridade policial que decidiu investigar a contribuição que o paciente Ricardo Trad pudesse ter dado para a conduta que se atribui a seu colega de escritório, o paciente Luiz Henrique Correa Rolim.

Entretanto, não se pode dizer que, quanto ao paciente Ricardo haja **indícios** dessa participação, quando não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tivesse previamente determinado que seu colega orientasse o preso André Luiz a se auto lesionar. Este afirmou categoricamente que a orientação partiu do paciente Luis Henrique que, por sua vez, não imputou tal fato ao seu colega no depoimento de fls. 295.

O que existe, portanto, é a palavra do paciente Ricardo Trad negando os fatos contra a de ninguém afirmando o contrário, razão pela qual pode-se dizer que, com relação a ele, haveria mera suspeita, embora natural, derivada apenas da relação profissional existente entre os pacientes, que não se confunde com os indícios que pesam contra o outro. Este segundo paciente certamente teria contribuído para o resultado, na medida em que participou da comunicação do suposto crime. Mas não há qualquer elemento concreto nestes autos de *habeas corpus* que apontem soubesse ele tratar-se de um crime forjado por auto-lesão.

Diante desse cenário, concluo que, ao menos segundo consta nestes autos, não há indícios mínimos que o paciente Ricardo Trad, ao subscrever em conjunto com seu colega o requerimento à OAB, tivesse a intenção dar causa à instauração do inquérito policial contra policiais pelo crime de tortura, imputando-lhes crime de que sabia serem inocentes ou, ainda, de inovar artificialmente, na pendência de processo penal, o estado de pessoa com o fim de produzir prova em processo penal. Na verdade, nem é assim tão certa a intenção da autoridade policial quanto ao indiciamento, que não se confunde com a simples colheita de depoimento, esta plenamente justificável pelas circunstâncias.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar para determinar a suspensão do indiciamento do paciente Ricardo Trad, até ulterior deliberação.

Requisitem-se informações ao Procurador da República da 5ª Vara de Campo Grande/ MS e ao Delegado da Polícia Federal da Superintendência da mesma região.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

APELADO : ANDRESSA SANGE CASIMIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 57/62) interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face r. sentença (fl. 40) que julgou extinta a ação cautelar de notificação.

A apelante requer a 'desistência da ação' (fl. 66) nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recebo como desistência do recurso de apelação, o pedido formulado pelo apelante, que ora homologo, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RENATO ANTONIO VIANA e outro

: JOYCE ROCHA GUEDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 175/212), em face da r. sentença (fls. 159/171) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
 - É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
 - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
- (STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 50), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas seqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação do autor (fls.91/97) em face da r. sentença (fls 61/71) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, com base nos artigos. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no

cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente desde janeiro de 2006 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Assim não obstante haja interesse de agir do mutuário na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.005219-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : JOAO NOVAIS CHAVES
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso.

O entendimento do STJ acerca da presente questão está pacificado no sentido de que o levantamento dos depósitos do FGTS não configura ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR."(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Ademais, a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do *FGTS*, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três *anos ininterruptos* "fora do regime do *FGTS*", ou seja, o *levantamento* nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA.**

Int.

Oportunamente, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 217/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SEBASTIAO CARLOS PEREIRA e outro

: DAISY HELENA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 98.00.50845-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebastião Carlos Pereira e outro contra a sentença de fls. 262/265, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;

d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída (fls. 278/287).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 295/305).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.""

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN"s.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".
 2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
 4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)
- "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**
1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida."
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à

alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.05.91, no valor de Cr\$ 6.810.000,00 (seis milhões oitocentos e dez mil cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 15/24). A parte autora está inadimplente desde junho de 1998 (fls. 33 e 105/108).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JUREMA RODRIGUES

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jurema Rodrigues contra a sentença de fls. 118/127, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) reitera o agravo retido interposto contra o indeferimento da realização da perícia técnica (109/111);
- b) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- d) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- e) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- f) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- g) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor (fls. 138/142).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 145v.).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie

quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. D.Es. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- *Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.*"

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279) "ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. (...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.09.00, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 13/17v.). A parte autora está inadimplente desde abril de 2004 (fls. 24/26).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO ANTONIO DE LIMA e outro

: CILVELINA SIPRIANA SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Antônio de Lima e outro contra a sentença de fls. 104/114, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas judiciais, observado o benefício da assistência judiciária.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, devendo ser anulada a arrematação do imóvel;

b) os valores pagos devem ser devolvidos, caso a arrematação do imóvel não seja anulada;

c) a compensação dos valores devidos pela parte autora com os que tem a receber deve ser objeto de ação própria (fls. 121/126).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 129).

Decido.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, não procede.

Há, nos autos, cópia registro geral do imóvel, objeto do contrato de mútuo, cujas averbações 15/36.486 e 16/36.486 descrevem a realização dos leilões que precederam a arrematação do referido imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF, cumprindo o exigido pelo Decreto-lei n. 70/66. Consta ainda, cópia do termo de compromisso de desocupação do imóvel, no qual a parte apelante que o subscreve confirma a ciência do procedimento executório (fls. 49/58).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.003062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : OSMAIR ANTONIO DA SILVA e outro
: EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
: MARCELO RIBEIRO

Decisão

Publicada a decisão recorrida, em 05/08/2008, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição do agravo nominado encerrou-se em 12/08/08, uma vez que decretado feriado legal, em 11/08/08.

Portanto, protocolizado o recurso em 13/08/08, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LAUDELINO NUNES DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

Decisão

Publicada a decisão recorrida, em 29/10/08, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição do agravo nominado encerrou-se em 03/11/08.

Portanto, protocolizado o recurso em 04/11/08, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento/Interno desta Corte, não conheço do recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROSELENE MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
: NELSON LUCIO DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

Decisão

Publicada a decisão recorrida, em 25/08/08, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição do agravo nominado encerrou-se em 01/09/08.

Portanto, protocolizado o recurso em 02/09/08, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento/Interno desta Corte, não conheço do recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.002019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e outro

: JUCELIA TANIA BONFOCHI COSTA SANTOS

ADVOGADO : LAURO GUSTAVO MIYAMOTO (Int.Pessoal)

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Roberto dos Santos e outro contra a sentença de fls. 304/312, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) cerceamento de defesa em razão da não produção da prova pericial contábil;
- b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES, previsto contratualmente;
- c) é proibida a capitalização mensal dos juros;
- d) a ré tem adotado a prática ilegal do anatocismo;
- e) prequestionamento do art. 5º, LV da Constituição Federal e da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (fls. 320/330).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 334/340).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: "Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84,

deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.11.97, no valor de R\$20.470,00 (vinte mil, quatrocentos e setenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Price (fls.19/33).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005656-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA e outro

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

: NELSON LUCIO DOS SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jose Carlos Paulino da Silva e outro contra a sentença de fls. 336/340, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, pois não observou o princípio da função social dos contratos, da boa-fé contratual, da dignidade humana e o direito a moradia, exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - c) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
 - d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - e) o limite da taxa anual de juros é de 8,9%;
 - f) inversão do ônus sucumbencial (fls. 347/368).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 378/379).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamus a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o sistema de amortização da Tabela Price e o Plano de Equivalência Salarial - PES não constantes do contrato, tendo em vista ter sido renegociado com modificação das cláusulas (fls. 200/204). Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as

prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 06.06.95, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 34/48) e renegociado em 06.06.00, no valor de R\$ 8.303,35 (oito mil trezentos e três reais e trinta e cinco centavos), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 200/204). A parte autora está inadimplente desde julho de 2003 (fls. 140/143).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.020710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANDRE LUIZ CAIRES
ADVOGADO : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de ação mandamental que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer à parte impetrante o direito líquido e certo de proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS na forma estabelecida na sentença arbitral proferida no Procedimento Arbitral nº 153/2000.

O MPF ofertou seu parecer, opinando pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A Lei nº 9.307/96, dispõe em seu Art. 31:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Carece de respaldo a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido da ***"impossibilidade de utilização do instituto da arbitragem em litígios trabalhistas individuais que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, sendo que eventual sentença arbitral nesse sentido padece do vício da nulidade, não produzindo efeitos contra a fiscalização do Ministério do Trabalho e contra a Caixa Econômica Federal para a liberação de valores relativos ao FGTS."*** (sic). Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por suas Turmas que compõem a Colenda 1ª Seção, é uníssono no sentido de que, *"verbis"*:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.
 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
 3. Recurso especial provido.
- (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 287)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).
 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.
 3. Recurso especial a que se dá provimento.
- (REsp 778.154/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 221)"

Acresça-se que a questão já foi apreciada também pela C. 5ª Turma da Corte, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.
2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.

4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.
5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.
7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. **(AMS nº 233069; unânime; Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo; in DJ 21.10.05, pág. 434)"**

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GREG BRASIL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00022-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Às fls. 67/71, foi juntada petição protocolizada em 12.12.00, por meio da qual a embargante informa ter aderido ao REFIS e requer a suspensão da execução fiscal.

Nesse passo, recebo a petição referenciada como desistência tácita do recurso, sendo certo que esse fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, revelando-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao MM. Juízo de primeiro grau, que é o competente para a análise do pedido de suspensão do feito na execução fiscal.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00013-0 AI Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Indústria de Óculos Vision Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, devidamente atualizados.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, e desta forma "requer se digne V. Exa. que a Embargada seja julgada carecedora de ação, nos termos da legislação processual civil, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios." (sic)

Afirma que a certidão de dívida ativa revela-se ilíquida, pois "em sua peça exordial não consta o valor original da dívida, nem o tempo inicial e a forma de calcular os encargos, conforme determina o Art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, Da Lei n. 6.830/80, e com agravante, efetuou-se a penhora com base em valor consolidado em UFIR, sem contudo demonstrar o débito originário." (sic)

Aduz, ainda, que não houve a regular citação da executada.

Pleiteia a exclusão da condenação em litigância de má-fé, eis que "para que houvesse a caracterização da litigância de má-fé, antes de mais nada, a parte contrária, ora o INSS, teria que provar nos autos os danos, coisa essa que não existe; depois o M.M. Juiz a quo, deveria fundamentar sua R. Sentença, justificando a aplicação dessa penalidade, coisa essa que também, não está devidamente demonstrado." (sic)

Ao final, afirma a impossibilidade de cobrança cumulativa dos honorários advocatícios e da multa, pleiteando a sua redução, observando-se a moderação do art. 20 do C.P.C.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Cumpra salientar, logo de saída, que não houve irregularidade na citação da empresa, eis que a mesma foi devidamente citada em 27 de março de 1996, conforme certidão de fl. 10 - verso da execução fiscal apensada.

Por sua vez, a lei não determina a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito, exigindo apenas o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, VI, Lei nº 6.830/80).

A jurisprudência firmou entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se

necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses improvadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade

de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins arditos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE FRANCISCO MARIA -ME
ADVOGADO : FLAVIO BATISTA RODRIGUES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00003-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por José Francisco Maria ME em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Pleiteia a recorrente o reconhecimento da insubsistência da penhora, realizada em bem particular do sócio, alegando não ser hipótese de aplicação da responsabilidade tributária, por substituição, elencada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta ter ocorrido a prescrição do direito à cobrança do crédito, eis que "*se trata de AUTO LANÇAMENTO, forma de lançamento esta em que a partir da data do não lançamento, está constituído o crédito tributário, e que é acompanhado regularmente pelo poder arrecadador, independentemente de levantamento fiscal, pois em se tratando de auto lançamento, o fisco já têm a data da constituição, o valor à ser arrecadado constando das respectivas guias, e a data de seu vencimento.*" (sic)

Assevera ser nula a certidão de dívida ativa, eis que não menciona os juros moratórios aplicados; traz o valor do débito quantificado em UFIR; e ter sido aplicada a TR.

Ao final, alega ser inconstitucional a cobrança de contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos avulsos, administradores e autônomos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior para o recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada apenas no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Nesse sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: *AgRg no REsp* nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e *EResp* nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(*AgRg no REsp* 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada.

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos *EResp* 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135;

3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(*AgRg no Ag* 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

In casu, pelos documentos carreados, verifico que os sócios, desde o início, figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do

executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos, o que inoocorreu, devendo ser mantida a penhora originalmente realizada.

Por sua vez, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois o crédito foi constituído com a confissão de dívida fiscal, realizada em 30 de julho de 1993 (fls. 31, 32 e 39), e a citação do executado ocorreu em 03 de abril de 1995, portanto, dentro do prazo de 5 anos, pacificado jurisprudencialmente.

De outro lado, a unidade fiscal de referência - UFIR foi instituída pela Lei nº 8383/1991, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiro na legislação tributária federal, com aplicação, inclusive, para as contribuições previdenciárias:

"Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas".

O artigo 57, desta lei, autorizou expressamente a inscrição em dívida ativa - dos tributos inadimplidos - pelo valor expresso em quantidade de UFIR:

"Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de Ufir".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resolvendo controvérsia análoga, reconheceu a regularidade do título executivo e da inicial da execução com valores expressos em UFIR, uma vez que possível sua conversão em moeda corrente atualmente em circulação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALORES EM UFIR. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTELIGENCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 8.383/1991 E 202, II, DO CTN. I - E PERFEITAMENTE EXEQUIVEL TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, E RESPECTIVA CERTIDÃO, EMITIDOS PELO INSS, EM VALORES EXPRESSOS EM UFIR, AO INVES DE MOEDA CORRENTE NACIONAL. II - INEXISTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 E O ART. 202, II, DO CTN, PORQUANTO ESTE EXIGE TÃO SOMENTE QUE O TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA INDIQUE, OBRIGATORIAMENTE, A QUANTIA DEVIDA E A MANEIRA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA ACRESCIDOS, ENQUANTO O OUTRO DISPOSITIVO LEGAL MANDA APLICAR A UFIR, COMO INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES. PRECEDENTE. III - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (REsp 106161/RS, Primeira Turma, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 09.10.1997, in DJ 10.11.1997, p. 57706)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALORES EM UFIR. LEI 8.383/91 (ART. 57). CTN, ARTS. 202 E 203. 1. Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 57, Lei 8.383/91, e o artigo 202, II, CTN. Persistência da liquidez e certeza da dívida expressada em UFIR. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. (REsp 106131/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 23.06.1998, in DJ 24.08.1998, p. 9)".

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza. - Divergência jurisprudencial não comprovada. - Recurso não conhecido. (REsp 106330/RS, Segunda Turma, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 06.04.1999, in DJ 31.05.1999, p. 113)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E RESPECTIVA CERTIDÃO. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. ADMISSIBILIDADE. Podem os débitos para com a Fazenda Nacional ser inscritos pelo valor expresso em quantidade de UFIR. (REsp 143241/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN, julgado em 15.10.1998, in DJ 16.11.1998, p. 55)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINÁRIA Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante. 2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 2.500,00. 3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitado desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor. 4. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)". 5. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescentando mais ainda a tese da extinção. 6. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 7 ... (omissis) 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 664533/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.11.2004, in DJ 01.02.2005, p. 448)".

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 952119/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 19.02.2008, in DJ 28.02.2008, p. 1)".

No que tange à aplicação da TR, como índice de correção da dívida, tal fato inocorreu, pois, analisando o discriminativo de débito inscrito (fls. 5 a 7, da execução fiscal apensada), verifico que o mesmo foi atualizado pela UFIR.

Para finalizar, não demonstrou a apelante a incidência de contribuição sobre a remuneração paga a administradores da empresa, visando a exclusão de valores supostamente considerados indevidos.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasam a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o que inocorreu, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos que explicitado.

Determino o desampensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
: CELIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Abra-se vista aos recorridos, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PFIZER LIMITED e outro
: LABORATORIOS PFIZER LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO D AFFONSECA GUSMAO e outro

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MELISSA AOYAMA

APELADO : BAYER S/A e outro
: BAYER AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES e outro

DECISÃO

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 3.672, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.049987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : PFIZER LIMITED e outro
: LABORATORIOS PFIZER LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO D AFFONSECA GUSMAO

REQUERIDO : BAYER S/A e outro
: BAYER AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES

REQUERIDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MELISSA AOYAMA

No. ORIG. : 2003.61.00.010308-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de ação anulatória de patente em que a requerente figurou como ré.

A então Relatora indeferiu a liminar requerida. Dessa decisão a requerente interpôs agravo regimental, ao qual a C. 5ª Turma negou provimento (fls. 505/546).

Ocorre que a requerente manifestou sua desistência ao recurso, nos autos da ação principal, restando prejudicada a presente ação cautelar originária, nos termos do dispõe o Art. 808, III, do CPC.

Dado o caráter instrumental da medida cautelar, necessário manter-se o seu pensamento aos autos da ação principal. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, dêem-se as devidas baixas.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 221/2008

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.054411-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA

ADVOGADO : JONAS MARZAGAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.02843-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança preventivo impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André a fim de afastar o recolhimento da CSLL com a majoração imposta pela Lei n. 7.689/89, ou seja, 8%, por não respeitar a anterioridade nonagesimal.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e concedeu a segurança garantindo o direito de recolher a contribuição pela alíquota de 8%.

A União Federal apelou contra a sentença aduzindo a constitucionalidade da cobrança.

Manifestou-se o Ministério Público opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída pela Lei n.º 7.689/88, cuja alíquota foi fixada em 8% (oito por cento). Com a edição da Lei n.º 7.856, de 24/10/89, a citada contribuição social teve sua alíquota majorada para 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989 (art. 2º, *caput*).

Nesse ponto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois referida lei teve origem na Medida Provisória n.º 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta.

O E. Supremo Tribunal Federal também já apreciou a questão, quando do julgamento do RE 197.790/MG, cuja ementa ora transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido. (Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

Em face de todo o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.080979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ISAAC ALHADEFF espolio

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outros

REPRESENTANTE : DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.18696-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da União Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período do **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de 1% (um por cento) de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, desde a retenção até o efetivo pagamento

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam*** do BACEN e da União Federal e **julgou extinto o feito** sem conhecimento do mérito.

Apelaram os autores pleiteando o afastamento da ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN e da União Federal, bem como a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a União Federal é sujeito ativo da obrigação tributária que envolve o IOF, eis que detém a capacidade tributária ativa para exigir o seu cumprimento, a teor do que dispõem os arts. 119 do Código Tributário Nacional e 3º do Decreto Lei nº 2.471/88.

Também reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN e da União Federal para, respectivamente, o período do Plano Collor (valores bloqueados) e a restituição do IOF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** e determino o retorno dos autos a Vara de origem para seu regular prosseguimento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA DA GLORIA PORTES SABINO

ADVOGADO : ADILSON AFFONSO e outros

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.27273-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e do Banco Itaú S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto e feito sem resolução do mérito**, em relação à instituição bancária privada, ante a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em face desse ente e **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de março a maio de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, acrescida de juros legais e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Fixou a sucumbência recíproca entre o BACEN e a autora e condenou esta em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor do Banco Itaú S/A.

Apelou o autor, pleiteando a reforma total da sentença.

Também em sede de apelação, o BACEN alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteia a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo à análise da matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os ERESp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Passo à análise do mérito.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, em face do BACEN (Plano Collor), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo o MM. juízo a quo declinado da competência para julgamento da presente lide, haja vista a competência da Justiça Estadual para demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas, entendo que a referida decisão deve ser mantida.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente ao Plano Verão é exclusiva do banco depositário.

Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também unânime desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, o banco depositário, muito embora legitimado para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere ao mês janeiro de 1989, é instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e diante da impossibilidade de cumulação de pedidos, correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à instituição financeira privada.

Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em favor do BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do BACEN** para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável aos meses de março a maio de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALFREDO NAPOLI e outro

: VIRGINIA TRINDADE NAPOLI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

No. ORIG. : 94.00.34436-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, em relação ao BACEN, para o período do Plano Collor (valores bloqueados), bem como **extinguiu o feito sem resolução do mérito** em relação aos bancos privados, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas ajuizadas em face destas instituições. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos co-réus.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, em face do BACEN (Plano Collor), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

No mais, tendo o MM. juízo *a quo* declinado da competência para julgamento da presente lide, haja vista a competência da Justiça Estadual para demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas, entendo que a referida decisão deve ser mantida.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente aos Plano Bresser e Verão é exclusiva do banco depositário.

Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, os banco depositários, muito embora legitimado para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere aos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, são instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e diante da impossibilidade de cumulação de pedidos, correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação às instituições financeiras privadas.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : CLARICE RAGASSI FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.12561-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, do BACEN e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a maio de 1990 de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito** ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, **julgou improcedente** o pedido, em relação ao BACEN, para o período do Plano Collor (valores bloqueados) e julgou procedente o pedido em relação à instituição privada, condenado-a ao pagamento da diferença de correção monetária no período de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, alegando a incompetência da Justiça Federal para julgar demandar em face de instituições privadas e pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Reconheço que deveria o MM. juízo *a quo* ter declinado da competência para julgamento da presente lide, haja vista a competência da Justiça Estadual para demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente ao Plano Verão é exclusiva do banco depositário.

Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também unânime desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, os bancos depositários, muito embora legitimado para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere aos meses janeiro de 1989, são instituições financeiras de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e ante a impossibilidade de se cumular pedidos, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em relação à instituição financeira privada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, dou provimento a apelação, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em face de instituições bancárias privadas, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c/c 292, II).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RENATO SOARES PRESTES e outros

: MARIA ISABEL ANDRADE CARDOSO

: JOANA DE LIMA

: MARCIA ARIBELA DE LIMA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : RENATO GUERRA DO ROSARIO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.03618-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, e acrescida de juros moratórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN com relação às contas nº 02964-8 e nº 14362-1, tendo em vista que estas contas apresentam saldo inferior ao valor de limite do bloqueio e **julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito** nesse particular e em relação às contas nº 14199-7, nº 15650-8, 899.276-8, nº 547-3 e nº 897.149-4, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade e **julgou parcialmente procedente** o pedido em relação às demais contas, condenando o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de março, abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o BACEN pleiteando a reforma da sentença.

Também apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença na parte em que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade das contas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, quando do bloqueio dos cruzados novos, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas à época do bloqueio, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. (...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(TRF 3, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta turma, DJ 19/03/04).

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelos autores ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento à apelação** do BACEN e a remessa oficial para reconhecer o BTNf como indexador dos saldos bloqueados em cadernetas de poupança e **nego seguimento à apelação dos autores**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS LTDA
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01055-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 234/362: manifeste-se a apelada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094426-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SILVIO LUIZ PIRES
ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 91.07.41159-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, do BACEN, Banco Itaú S/A e do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de 1% (um por cento) de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, desde a retenção até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto e feito sem resolução do mérito**, em relação às instituições bancárias privadas, ante a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em face desses entes e determinou o desmembramento do feito, a fim de que seja enviado à Justiça Estadual, para apreciação do pedido referente ao período de janeiro de 1989 - Plano Verão; **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, referente ao IOF, tendo em vista que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem o recolhimento do referido tributo e **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Fixou a sucumbência recíproca entre o BACEN e o autor e condenou este em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da União Federal.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Também em sede de apelação, o BACEN alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma do julgado.

Em suas razões recursais, o Banco Itaú S/A pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em face de instituições bancárias privadas, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam*, para os pedidos formulados na inicial e requer a condenação do autor em verba honorária em seu favor.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação do Banco Itaú S/A, na parte em que pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em face de instituições bancárias privadas, haja vista que assim já o foi reconhecido pela r. sentença.

Passo à análise da matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Passo à análise da prescrição.

Quanto à ocorrência da prescrição alegada pelo BACEN, ocorre que em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciaria a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9.

Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data anterior a 16.08.97**, ou seja, dentro do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser **afastada a alegada prescrição**.

No mais, incabível a correção monetária na forma pleiteada, em face do BACEN (Plano Collor), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança**.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo o MM. juízo *a quo* declinado da competência para julgamento da presente lide, haja vista a competência da Justiça Estadual para demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas, entendo que a referida decisão deve ser mantida.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente ao Plano Verão é exclusiva do banco depositário.

Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, os banco depositários, muito embora legitimados para figurarem no pólo passivo da demanda no que se refere ao mês janeiro de 1989, são instituições financeiras de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e diante da impossibilidade de cumulação de pedidos, correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação às instituições financeiras privadas.

Pleiteia-se, ainda, no caso vertente, a restituição do IOF incidente sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, instituído pela Lei n.º 8.033/90.

Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;

IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º. O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;

Muito embora o Órgão Especial desta Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n.º 94.03.016114-0, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo, ressalto que já houve manifestação do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, também no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exação em questão. Entendeu o Pleno do STF que, para o deslinde da questão, seria decisivo examinar se o simples saque em caderneta de poupança configuraria "operação de crédito" ou "operação relativa a título ou valor mobiliário", a ensejar a incidência do IOF, nos termos do art. 63, do CTN. Concluiu que o saque em poupança não se encaixaria em nenhuma daquelas hipóteses, devendo ser declarado inconstitucional o IOF sobre poupança. Transcrevo abaixo o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque. (RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).

Portanto, reconheço, em tese, o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança.

Porém, verifico que o pedido deduzido abrange a restituição de valores recolhidos a título de IOF sobre saques em cadernetas de poupança, bem como sobre resgate de títulos. Todavia, compulsando os autos infere-se que os autores, de fato, não apresentaram qualquer prova de recolhimento da exação questionada em relação ao resgate de títulos.

Condeno o autor em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em face do BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do autor e do Banco Itaú S/A; dou provimento à apelação do BACEN** para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111535-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS
ADVOGADO : DJALMA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.03.12188-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória, objetivando a garantia de regular funcionamento da rádio comunitária BTV-FM, de pequeno alcance (50 watts de potência), mantida pela sociedade autora e que atinge apenas a comunidade da região, com programação voltada para atividades culturais e divulgação de fatos locais, independentemente de licença da autoridade administrativa.

Alega ter sido advertida pela Delegacia Regional do Ministério das Comunicações para que não entrasse em operação, sob pena de fechamento da emissora e apreensão de equipamentos, com instauração de inquérito policial, tendo então ajuizado a Medida Cautelar Inominada de nº 97.03.09606-9, na qual obteve liminar que permitiu a continuidade das atividades da rádio comunitária.

O MM. Juiz *a quo* determinou o apensamento da ação de oposição, ajuizada pelo Diretor Geral da Sociedade Rádio Ternura Ltda. FM, requerendo a cassação da referida liminar, concedida em ação cautelar dependente destes autos, sob a alegação de que a potência utilizada pela BTV-FM tem interferência direta nas emissoras regionais, bem como que a sua programação tem evidente cunho político.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo de oposição, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, condenando o oponente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$150,00. Julgou improcedente o pedido da ação declaratória, por entender que as rádios comunitárias estão sujeitas ao cumprimento de normas próprias de funcionamento, previstas em lei específica, sujeitando-se ao regime de outorga para a exploração do serviço, por meio de autorização, concessão ou permissão. A autora foi condenada ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em R\$150,00.

Apelou a autora, alegando a ofensa aos princípios inseridos no art. 5º, incs. IX e XXXV e 215 da CF, bem como no Pacto de San José da Costa Rica. Requer a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

O C. STJ já pacificou entendimento no sentido da necessidade da autorização do poder concedente para o funcionamento de rádios comunitárias. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 13/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).
2. Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.
3. A divergência jurisprudencial não ocorre entre decisões proferidas pelo mesmo tribunal.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(RESP nº 584392/PE, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/04/2007, DJU 25/04/2007, p. 301)

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial (competência). Decisão monocrática do relator (Regimento, arts. 34, VII, e 254, I). Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (caso).

1. Entre as atribuições do relator, dispõe o Regimento, está a de "decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial".

2. O funcionamento de rádio comunitária não prescinde de prévia autorização do poder concedente, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 744762/MG, Sexta Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 22/08/2006, DJU 02/10/2006, p. 329)

Dessa forma, o presente recurso encontra-se em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante em Tribunal Superior.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, e 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.005762-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MALABAR COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 347/358, conforme certidão de fl. 360, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.034112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : HAYDEE FLORISA PEDROSO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.20777-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da União Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de 1% (um por cento) de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, desde a retenção até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido referente à restituição do IOF; **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a União Federal e o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou os réus em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor a condenação.

Apelou o BACEN pleiteando a reforma do julgado.

Também em razões recursais, a União Federal alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a **responsabilidade exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº

4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para o período do Plano Collor (valores bloqueados)

Passo a análise do mérito.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada em face do BACEN, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro

erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, a ser rateado entre a União Federal e o BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento a apelação da União Federal e à remessa oficial** para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam* quanto a o pedido de correção monetária dos valores bloqueados e, relação a ela julgo extinto o feito sem conhecimento do mérito e dou provimento a apelação do BACEN para reconhecer o BTNf como indexador das cadernetas de poupança para os períodos postulados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOVELINO GADA e outros
: ELSA COLODETTI GADA
: MARIANA GADA PALMEIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro
REPRESENTANTE : CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO
APELANTE : LUIS GUSTAVO COLODETTI GADA
: ONOFRE TRINDADE
: EDIR PERON TRINDADE
: MARIA CLARICE TRINDADE
: GHAZI EL KADRE
: FERNANDO TATSUO KOBASHI
: PALMIRA NAOKO GOIA KOBASHI
: MITSUY KOBASHI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MELO e outro

No. ORIG. : 97.08.03209-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e **julgou improcedente** o pedido. Condenou os autores em verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecida e legitimidade passiva da CEF para o mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, bem como que seja condenada ao pagamento da diferença de correção monetária referente àquele período.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Desnecessária remessa dos autos ao Ministério Público Federal, face a superveniência da capacidade plena da co-autora **Mariana Gada Palmeira de Souza**.

Observo que o recurso interposto pelos autores não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pelos autores não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para ação que pleiteiam a diferença de correção monetária no período do Plano Collor (valores bloqueados).

Os apelantes, em suas razões recursais, tratam de matéria estranha aos autos, referente à correção monetária com base no IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão e nada dizem acerca da matéria que deveria ser impugnada no recurso. Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NELSON BELLO SOBRINHO
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 a março de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados), por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e contratuais.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário e, em relação a ele, **julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito e julgou improcedente** o pedido com relação ao BACEN. Condenou o autor em honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) do valor da causa para cada um dos réus.

Apelaram os autores pleiteando a reforma do julgado e a procedência dos pedidos.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

Passo à análise da matéria preliminar.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, mantenho a de ilegitimidade passiva do banco depositário.

No mais, em relação ao BACEN, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal, por se tratar de matéria de ordem pública.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.

LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser **reconhecida a prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal em relação ao BACEN e, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008653-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 298/301, que negou seguimento à apelação da ora embargante ajuizada para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como a restituição dos valores pagos a esse título entre setembro/91 e setembro/01, acrescidos de correção monetária e juros. Pretende o ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando omissão na r. decisão monocrática, uma vez esta não teria se manifestado espressamente a respeito dos artigos 146, III, "a", 149, *caput*, 195, *caput*, 195, I e 240 da Constituição Federal, 62 da ADCT e 168, I e 150, §4º do CTN.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

O acórdão ora embargado foi claro ao analisar todos os pontos levantados nas razões de apelação, seja no que tange à natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE, à falta de autorização constitucional para exigência de outras contribuições sobre a folha de salários, à necessidade de Lei Complementar para a definição da contribuição ao SEBRAE. No que concerne ao prazo prescricional de 10 (dez) anos para a restituição, bem como à correção monetária e a Selic, não há motivo para o acórdão se manifestar a respeito de tais questões, visto que foi negado seguimento à apelação da ora embargante.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

1. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infrigente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.05268-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se remessa oficial e apelações interpostas em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o salário-educação, e a compensação dos valores com tributos de mesma espécie.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação reconhecendo o direito da autora de compensar os valores recolhidos entre maio de 1989 e 01 de janeiro de 1997 a título de salário-educação com parcelas vincendas do próprio salário educação. Condena a União Federal à restituição e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O contribuinte interpôs apelação requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários calculados pelo IPC/IBGE nos cálculos da dívida e o aumento do valor da condenação da União Federal em honorários.

A União Federal apelou contra a sentença aduzindo, preliminarmente, a prescrição dos valores pleiteados. No mérito, aduz a constitucionalidade da cobrança do salário-educação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de *manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer* (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.

Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de **contribuição especial**, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1.975, regulamentada pelo Decreto n.º 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto n.º 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, *caput*), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC n.º 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a **compulsoriedade do recolhimento**.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, *b*, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 146.733/SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei n.º 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição ao salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE n.º 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 foi recepcionado como **lei ordinária** pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer,

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias (destaque nosso). (Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei n.º 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido **dispositivo legal que delega a competência**, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos n.ºs. 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, **a partir de então**, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE n.º 191.229/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (Decreto-Lei n.º 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória n.º 1.518, editada em 19.09.96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn n.º 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 1.565, de 09.01.97.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei n.º 9.424, de 24.12.96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da **desnecessidade de lei complementar**, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o **bis in idem**, na contribuição o que importa é definir sua **destinação**, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como **tributo vinculado**.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória n.º 1.565, de 9 de janeiro de 1.997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei n.º 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. **Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição**. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1.995. Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência crédito do contribuinte decorrente de pretenso recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação com parcelas vincendas da mesma ou de outra espécie de contribuição, restando prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, limite de 30% imposto pela Lei n.º 8.212/91, limites impostos pela Lei n.º 9.129/95, correção monetária, incidência de juros, entre outras.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza no tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

*O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo **quantum debeatur** por meio do sistema*

de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE n.º 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

O Supremo Tribunal Federal consagrou esta orientação no enunciado da Súmula n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Este é o entendimento sufragado por esta Colenda Sexta Turma em diversos julgados, dentre os quais: AC n.º 1999.61.00.033326-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.02.2002, DJU 10.04.2002, p. 368; AMS n.º 1999.61.00.057804-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.05.2002, DJU 24.07.2002, p. 531; AMS n.º 2000.61.00.046703-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 536; AMS n.º 20006100017278-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458. Destarte, consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos às autarquias, diante do valor atribuído à causa, bem como tendo em vista a menor complexidade da matéria ventilada na ação, pelas razões aduzidas. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego provimento à apelação do contribuinte. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.005507-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CELCO CARLOS FERNANDES E MELO ADVOCACIA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Fls. 99/102 E 108/110: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000216-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARLENE JULIA DA CONCEICAO e outros
: ATSUKO KOJO
: JANDIRA MARANGON CORREA

: KATUM CURY
: LUZIA DIOGO DE CARVALHO
: MARIA CECILIA TEIXEIRA GRANHA
: MARIA DA LUZ RIBEIRO
: MARIA LUCIA MENDES FRAGA
: MARLY DE SOUZA LOUREIRO
: NAJAT AL ASSAL MULKY

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da decadência e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Inicialmente, esclareço que, muito embora entenda tenha se operado a prescrição, correta no caso vertente a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **07 de janeiro de 2004**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009761-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CHAMISSI ZAUTH

ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão (42,72%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da COGE, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos apenas enquanto o autor houver mantido as referidas contas-poupança, observada, neste ponto, a prescrição quinquenal, além de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide, para passar a integrar no pólo passivo da demanda tanto a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, pugnou pela prescrição, e pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, conforme pleiteou o apelado em sede de contra-razões de apelação.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei) (STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : LEONICE PICELLI CORDEIRO e outros

: MESSIAS REBELATTO

: DOLORES ZORZO REBELATTO

: JACKSON AGENOR CORBANEZI

: ARISTIDES FRANZINI

: LAURINDO JANUARIO

APELADO : ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de fevereiro 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros contratuais e moratórios com base na taxa SELIC. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Apelou a CEF, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteia a reforma da sentença. Por fim, pleiteia a exclusão da taxa SELIC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores disponíveis.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004190-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANA LUCIA MERGULHAO

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser (26,06%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou **parcialmente procedente** o pedido, determinando o pagamento da diferença pleiteada, corrigida monetariamente de acordo com o Provimento 26/2001 do COGE, cominada com juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Determinou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, requerendo a reforma parcial da sentença, para determinar a condenação da CEF em honorários advocatícios e fixar índice diverso para a correção monetária. Ainda, requereu a aplicação de juros de mora em 1% ao mês.

Também interpôs recurso de apelação a ré, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteou a reforma da sentença pelo reconhecimento da prescrição e por demais fundamentos que determinariam a improcedência do pedido, inclusive no que toca à correção monetária e juros. Sem contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis.* Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a matéria preliminar apresentada na apelação da CEF.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(*destaquei*).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

No mérito, inicialmente, há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITARIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.
(...)

III - *Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.*

IV - *É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.*

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

2 - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (junho de 1987) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, *os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC*, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária, a partir da sua incidência.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei)

Sendo assim, os valores devidos serão corrigidos desde o inadimplemento nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, incidirá somente a Taxa SELIC, que já comporta em sua composição correção monetária e juros de mora.

Os valores definitivos serão apurados quando da fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º- A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor**, fixando a correção monetária e juros de mora na forma acima declinada e para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação; e **nego seguimento à apelação da ré**.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004192-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LYDIA BACHEGA NOVELLO e outro
: VALTER NOVELLO

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser (26,06%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária dos valores devidos na forma do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Por fim, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando a correção pelos índices da própria poupança e não pelo Provimento 64/2005 da COGE, conforme determinação do r. Juízo *a quo*.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Merece acolhimento, em parte, a apelação interposta pela autora.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000) Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.020324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : IMP/ IND/ E COM/ AMBRIEX S/A

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante, independentemente da greve dos funcionários da Receita Federal.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que inexistentes outros débitos além dos mencionados nos autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da certidão requerida, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da Receita Federal, responsáveis pela expedição da CND ou CPEN acabaria por impossibilitar a participação da impetrante em certame licitatório, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, quanto a este aspecto, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO QUITADO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DARF. SOLICITAÇÃO ELETRÔNICA DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII DA CF/88).

1.

...

*3. Considerando-se que o valor do débito foi pago integralmente, que o pedido de retificação da DARF - REDARF - foi apresentado eletronicamente em 27/09/05 antes da distribuição do presente writ (fls. 44) e que o **protocolo administrativo desse pedido só não foi efetuado em virtude da greve dos servidores da Receita Federal**, tudo leva a crer que não há óbice algum à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.*

*4. O **contribuinte não pode ser penalizado por lentidão de julgamento de pedido administrativo em virtude de greve**, mais ainda após efetiva solicitação eletrônica. Assim, em observância ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, mantenho a r. sentença monocrática.*

5. Remessa oficial improvida. (grifei)

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2005.61.00.022677-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15/05/2008, DJ 23/06/2008, v.u.)

A outra questão trazida nos autos cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos objetos das inscrições n.ºs 80.7.02.01503756, 80.6.03.02103306, 80.2.0502819810 encontram-se parcelados (fl. 192/194 e 278/279) e o débito referente à multa por atraso DCTF, encontra-se quitada, conforme cópia da guia DARF anexada à fl. 195.

Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, ciente da r. sentença, manifestou-se no sentido de não ter nada a requerer (fl. 313).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.004811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARCO AURELIO MINTO D ALESSANDRO

ADVOGADO : ROBERTA LUANDA AMBROSIO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a inscrição no concurso para admissão no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), bem como a permissão para prestar o vestibular e participar de todas as suas etapas, independentemente do requisito de idade máxima.

A liminar foi deferida.

O r. juízo *a quo* concedeu a ordem. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 99/101, informou a impetrada que o impetrante não obteve aprovação no concurso.

Opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).*

Segundo o ofício n.º 11/GAB/126, expedido pelo Centro Técnico Aeroespacial (fl. 101), ao qual o ITA está administrativamente vinculado, o impetrante não logrou aprovação no concurso em apreço.

Infere-se que, no caso vertente, a não aprovação no certame ensejou a superveniente perda do interesse processual, pelo que de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Nesse mesmo sentido, é o seguinte precedente do E. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. REPROVAÇÃO NO CONCURSO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de indeferimento de inscrição em concurso de admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica do ano 2000, fundado no limite máximo de idade fixado no Edital.

2. A despeito do indeferimento administrativo da inscrição, por força de medida liminar concedida na primeira instância, o impetrante participou do concurso, realizando as provas de conhecimentos especializados.

3. A reprovação do candidato exclui-lhe o alegado direito líquido e certo à participação no concurso, consequencializando a perda do objeto do presente mandamus.

4. Processo extinto sem julgamento de mérito.

(MS 6850, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.10.2000, DJ 19.02.2001, p. 133)

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada remessa oficial, pelo que **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, caput e Súmula n.º 253 do E. STJ).

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas n.º 512 do E. STF e n.º 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BENIZIA GONCALVES GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo*, entendendo que a parte autora teria postulado diferenças de correção monetária em contas do FGTS e PIS/PASEP, extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI), face à impossibilidade de cumulação de pedidos contra réus diversos, uma vez que a CEF seria parte legítima para responder pelo FGTS, ao passo que a União seria legítima para responder pelo PIS/PASEP. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que não houve cumulação de pedidos, pois o pleito se restringiu ao recebimento de diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do PIS/PASEP. Pugnou, em síntese, pelo regular prosseguimento da demanda.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao apelante no tocante à inexistência de cumulação de pedidos.

Com efeito, o pedido deduzido em face dos co-réus se restringiu ao recebimento de diferenças de correção monetária incidente em contas vinculadas do PIS/PASEP, não havendo qualquer pleito em relação ao FGTS.

Tal conclusão pode ser facilmente extraída do tópico "do requerimento" da exordial (fl. 12) que, para fins de elucidação, passo a transcrever:

Portanto, ante a tais argumento e pela configuração e comprovação de que os índices pleiteados não são de forma alguma separados da conta do PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, requer seja decretada procedência da presente ação, para determinar ao órgão gestor, no caso o réu, que repasse os índices apontados ao autor, como medida de direito (...).

Sendo assim, não há que se falar em extinção do processo por indevida cumulação de pedidos.

Procedo à apreciação da matéria preliminar.

A União Federal é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo representado em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76).

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima "ad causam" passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso, houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR.

Há precedente no Resp nº 6.400-CE.

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1991/0005994-3 - CE, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20.05.1991, DJ 17.06.1991, p. 142)

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Estando o processo em termos de imediato julgamento, com arrimo no art. 515, § 3º do CPC, examino o pedido deduzido em face da União.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições

constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de março de 1991** e que a ação foi proposta em **14 de junho de 2005**, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Resta, portanto, manifestamente prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva ad causam** da Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) e **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão** deduzida em face da União Federal e julgo extinto o processo com resolução do mérito nesse particular (CPC, art. 269, IV), **restando prejudicada a apelação, pelo que nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, caput).

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERGIO NICOLAU DE CAMARGO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : MARTIM QUIMICA LTDA e outro
: WILLIAN JOSE PAGNOTTA
PARTE RE' : RONALDO PAGNOTTA DE CAMARGO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.037136-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 193: Na ausência de prejuízo à parte postulante, descabida a pretendida nulidade, coadunando-se a hipótese com o princípio *pas de nullité san grief*.

Certifique-se o que de direito no que atine ao acórdão de fls. 186/189, por meio do qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo agravado.

Oportunamente, conclusos para oportuna inclusão em pauta do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXCEL CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.18068-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove o apelado a alteração da razão social de EXCEL CAPITALIZAÇÃO S/A para BBV PREVIDÊNCIA E SEGURADORA BRASIL S/A, juntando aos autos cópia autêntica da alteração do Contrato Social.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso de apelação da impetrante, bem como dos embargos de declaração opostos em face do respectivo acórdão, fica prejudicado o pedido de fls. 400/402.

Promova-se a intimação das partes do teor do acórdão de fls. 392/396.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020417-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : SUELI REGINA SICA
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão (42,72%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença pleiteada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 do COGE. Juros de mora foram fixados no importe de 1% ao mês e determinou-se a sucumbência recíproca no que tange aos honorários advocatícios.

Interpôs recurso de apelação o autor, requerendo a reforma parcial da sentença, para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e para que a correção monetária se dê conforme a Resolução 561/2007 da CJF.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à apelante.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.^a edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.^o da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Assim sendo, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, sigam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CONCEICAO MORENO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão (42,72%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Determinou a correção nos termos do provimento COGE nº 64/05, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, a partir de quando será obedecida a incidência de juros moratórios previstos no artigo 406 do citado diploma, que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período como a taxa de juros real. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

A autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença no que toca ao valor fixado em condenação de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à apelante.

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos. II. Todavia, a instituição financeira insurge-se contra a ausência de elementos comprobatórios da abertura de conta de poupança em nome do requerente ou da manutenção de saldo no período de 1987 a 1991.

*III. Referida alegação não foi desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus da prova. IV. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte. V. Por esses fundamentos, ante a inexistência de documento hábil a comprovar o fato alegado na inicial, conclui-se pela improcedência do feito. VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam **os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa**, a cargo do requerente. VII. Apelação provida. Grifei. (TRF 3. AC 1313651. Quarta Turma. Rel. Des. Fed. Alda Basto. J. 31/07/2008. D.J. 21/10/2008)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para condenar a ré ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.02.000004-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : JOAO CARLOS KAMIYA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra o Diretor da 15ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, objetivando o cancelamento de leilão e a liberação do veículo motocicleta marca Suzuki EN 125 YES CAR, placa DPD 6101, de propriedade da impetrante, apreendido por apresentar documento de porte obrigatório com prazo de licenciamento vencido. Requer a baixa dos débitos de IPVA, constantes no sistema bancário, para permitir o licenciamento, bem como o cancelamento da cobrança

de ônus referentes à multa por falta de licenciamento e eventuais despesas de remoção e estadia do veículo, em face do julgamento na Ação Cível Originária nº 803-3, pelo C. STF.

A liminar foi deferida parcialmente, apenas para determinar a imediata suspensão de leilão eventualmente designado e o licenciamento do veículo, sem o pagamento do IPVA.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, determinando a liberação do veículo apreendido, confirmando os termos da liminar, reconhecendo a imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, "a", da CF, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão do reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea "a", da CF em relação à ECT, já se encontra pacificada pela jurisprudência do C. STF.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXAME DA ÍNDOLE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E SERVIÇOS DE ÍNDOLE ECONÔMICA. ART. 150, VI, A, E § 3º DA CONSTITUIÇÃO.

Em juízo cautelar, reputa-se plausível a alegada extensão da imunidade recíproca à propriedade de veículos automotores destinados à prestação de serviços postais.

Precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental conhecido e provido.

(STF - ACO-AgRg nº 765/RJ, Sessão Plenária, relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, m.v., j. 05/10/2006, DJ 15/12/2006)

Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de IPVA sobre os veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, 'a', da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF nº 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.

(STF, ACO-AgRg nº 811/DF, Sessão Plenária, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 26/04/2007, v.u., DJ 14/12/2007)

Dessa forma, deve a r. sentença ser integralmente mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002057-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO TREVIZAN e outro

: DALVA ELIZABETH TREVIZAN

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser (26,06%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da correção de 26,06%, referente ao mês de junho/1987. Determinou a incidência de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, pela taxa SELIC e, no que toca aos juros contratuais, entendeu pela prescrição quinquenal (art. 178, § 10, III, Código Civil). Quanto aos honorários, fixou sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença com a determinação de pagamento de juros contratuais capitalizados na base de 0,5% ao mês desde o inadimplemento. Ainda, pede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão, em parte, à apelante.

Há que ser afastada a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITARIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Em relação aos juros contratuais, da mesma forma não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

No que toca os honorários advocatícios, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, eles devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, determinando a incidência dos juros contratuais à razão de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento e fixando os honorários, devidos pela CEF à autora, em 10% do valor da condenação. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SONIA MARIA FORTINI

ADVOGADO : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.472,04 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, ncabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação o período referente a fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.002259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MAURA VECHIN ALVES CAVALHEIRO

ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até a data do ajuizamento da ação e,

posteriormente, pelos provimentos da Justiça Federal, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores disponíveis) e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, quanto este particular.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim,

manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA APARECIDA GIACON

ADVOGADO : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores disponíveis) e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, quanto a este particular.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELANTE : BEATRIZ PAGOTTO BREDA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores disponíveis) e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, quanto a este particular.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a reforma parcial da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis)

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

No entanto, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

CODINOME : PEDRO AZEVEDO SANTOS

APELANTE : JOSE JULIO DE SENA (= ou > de 60 anos)

: ANTONIETA LUIZ MENCONI (= ou > de 60 anos)

: LUCIO FONSECA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV e 295, IV). Não houve condenação em verba honorária, haja vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP e pleiteiam, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração

direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **10 de setembro de 2007**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SONIA CRISTINA PEREZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser (26,06%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O Juízo *a quo* **julgou extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de extratos que comprovassem a existência de saldo no período postulado. Entendeu o MM. Juiz pela insuficiência de elementos de prova para o julgamento meritório.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Alegou inversão do ônus da prova e reiterou o pedido de que fosse oficiado o requerido para apresentar os extratos. No mérito, pugnou pela procedência do pleito.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos **ao período questionado**.

No presente caso, a parte autora não colacionou aos autos **qualquer** documento hábil comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e dos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.

Vale enfatizar: a prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora e deve ser produzida da forma adequada. A inversão do ônus da prova, decorrente da relação de consumo, não exime a parte hipossuficiente, no caso a requerente, de trazer aos autos quaisquer documentos que possam comprovar seu direito.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado. (...)

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. **Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LUZIA ROMERO CUMINATI

ADVOGADO : MARUY VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão (42,72%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento líquido de R\$ 381,43, corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF, a partir dos cálculos efetuados a fl. 57 dos autos, adicionado de juros de mora de 1% a partir da data da citação. No que toca aos honorários advocatícios, fixou sucumbência recíproca.

Interpôs recurso de apelação a CEF, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal. No mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido.

O autor apresentou contra-razões, com o que subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadelnetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NELSON PEREIRA DIAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros remuneratórios, desde o indébito e juros de mora, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005776-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : LIDUVINA PEREIRA RICARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 166/169, que deu provimento à apelação da ré em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando que a decisão ora embargada apresentou contradição e omissão, uma vez que esta não teria levado em consideração o fato da apelada ser casada com o titular da conta, já falecido, pelo regime de comunhão universal de bens, o que lhe daria direito à metade do saldo existente na conta-poupança.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A esposa do falecido não é titular ou co-titular da conta poupança em questão, tampouco é parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, de maneira que não se configura qualquer relação jurídica entre autora e ré que garanta a legitimidade para o direito de ação.

Ademais, a autora não trouxe aos autos qualquer extrato bancário que comprove a relação de direito material existente entre autora e ré, juntando apenas comprovantes com informações para o Imposto de Renda.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : DANILO HENRIQUE FERRARI ABEGAO

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 108/111, que deu provimento à apelação da CEF em ação de cobrança com pedido de tutela antecipada com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde fevereiro de 2003.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que não levou em consideração a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita quando da condenação em honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão embargada foi omissa quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, tal concessão não obsta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, caso o beneficiário reste vencido na demanda.

Na esteira desse mesmo entendimento, insta transcrever o seguinte aresto desta C. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DECORREU DE DOENÇA. BENEFÍCIOS NEGADOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, COM A RESSALVA DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.1950, o beneficiário das isenções legais da justiça gratuita estará obrigado a pagar os honorários advocatícios, apenas se a parte contrária comprovar, no prazo de cinco anos, a modificação do estado de insuficiência de recursos financeiros para subsistência que levou à concessão da isenção, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação improvida.

(TRF-3, 1ª Turma, AC nº 774105, Rel. Des. Fed. Clécio Braschi, v. u., DJU 18.11.02, p. 605).

Dessa maneira o dispositivo da decisão embargada passa a constar com a seguinte redação: **Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.**

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** para suprir a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.003158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : MUNICIPIO DE BAURU SP

ADVOGADO : MAURICIO PONTES PORTO

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2002.61.08.003607-5 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 56/97: manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DRESSANO E CASAROTO LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.49623-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o pedido de levantamento de depósito realizado em garantia do Juízo, em ação cautelar onde se buscou suspender a exigibilidade dos créditos relativos ao PIS exigidos com base nos Decretos-leis 2445 e 2449 de 1.998.

Alega, em suma, não obstante haver sentença de procedência, que "apesar da larga divergência entre os valores apresentados, os autos não foram encaminhados à contadoria do juízo para devida averiguação da correção dos cálculos apresentados" (fls.05).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvo de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante demonstra indispensável relevância a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, encontrando-se configurada a situação objetiva de perigo.

Embora a sentença tenha sido favorável ao autor, e o tributo esteja sujeito a lançamento por homologação, o levantamento dos valores depositados não pode ser realizado de acordo com a vontade unilateral do depositante, pois depende da sua conformidade com o próprio comando jurisdicional final. Assim, faz-se necessária a prévia verificação do montante devido ao Fisco e aquele que deve ser devolvido ao contribuinte, sob o risco de se frustrar o objetivo maior de garantir o resultado prático do processo, especialmente quando há grande discrepância nos valores apresentados pela agravante e aqueles indicados pelo autor.

A esse respeito já se pronunciou o C. STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.

2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.

3. Precedentes no sentido de que "sem precedência anuência da parte ré, o levantamento autorizado na Segunda Instância, na verdade, significou antecipada desconstituição da composição judicial sujeita ao reexame pedido na apelação. Ajustado, pois, que os valores depositados suspendiam a exigibilidade do crédito litigioso (art.151, II, CTN), o levantamento por provocação unilateral de uma das partes, com a modificação do statu quo, via oblíqua, equivaleu à antecipada desconstituição do título sentencial."

4...

5...

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 799.539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)

Dessarte, presentes os pressupostos, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES e outros
: ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE
: ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO
: ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS
: ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES
: APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM
: APARECIDA KIYOKO TAHARA
: APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO
: APARECIDO CORDEIRO
: ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.46125-6 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação proposta pelo rito comum ordinário onde se buscou a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias, assegurando-se a compensação com valores vincendos a título do mesmo tributo.

Na fase de execução os agravantes optaram pela restituição ao invés da compensação, o que foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo".

Considerando que a questão se relaciona à forma de execução do julgado, e que esta pode ser ajustada entre credor e devedor desde que não haja ofensa à coisa julgada, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.008431-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, acolheu a impugnação ao valor da causa.

Alega referir-se o objeto imediato da ação de conhecimento à "declaração da validade das Apólices da Dívida Pública n.ºs 074289 e 1.333.646 (...), bem como da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 263/67 e 396/68, sendo o pedido de compensação a que se refere a AGRAVANTE, uma decorrência apenas lógica da procedência dos demais pedidos,

que depende expressamente do montante que será determinado pela procedência do pedido, não mensurável à época de sua propositura, e, nessa medida, é critério inapto a demarcar a definição do valor da causa" (fl. 05). Nesse diapasão, sustenta não poder o valor da causa ter como parâmetro o valor de seus débitos com o INSS.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Ademais, na impugnação o réu indicou o montante que entendia correto, qual seja, o valor dos títulos indicados, correspondente a R\$ 247.296,54 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e que não foi acolhido integralmente pelo Juízo "a quo" que deu interpretação coerente às normas previstas no Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão recorrida (fls. 26/27):

"No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente aa quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante do valor efetivamente apurado).

(...)

No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 1.000,00, a qual foi distribuída em 31/07/2001, motivo pelo qual o mínimo compatível seria R\$ 3.600,00 (equivalente a 20 vezes o salário mínimo vigente à época). Portanto, o fato é que, em face do previsto no art. 259, I, do CPC, mostra-se inadequado o valor acusado na inicial da ação em apenso."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro

AGRAVADO : LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANA ALICE DIAS DA SILVA OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017635-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015865-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1115/1177: Insurge-se a agravante requerendo a reconsideração da decisão de fls. 1109/1110, na qual indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que, em mandado de segurança, denegara a ordem.

Muito embora alegue a agravante não pretender com o presente recurso a suspensão dos efeitos da sentença proferida no feito de origem "e sim, principalmente a concessão de tutela recursal para obter declaração de suspensão da exigibilidade do crédito para emissão de CND" (fl. 1115), extrai-se do pedido formulado no presente recurso:

"Diante de todo o exposto, requer:

a) a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do art. 558, do CPC, para o fim de RECEBER A APELAÇÃO INTERPOSTA EM AMBOS OS EFEITOS, E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.026695/99-59"

Ademais, observa-se a inviabilidade da pretensão da agravante no sentido de ser apreciado pelo Juízo "a quo" o pedido de tutela recursal.

Nesse sentido, dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, denota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo "ad quem", não pelo Juízo "a quo" como pretende a ora agravante.

Ademais, cumpre aduzir que se insurge a agravante, por meio do presente recurso, formulando, além de atribuição de efeito suspensivo à apelação, pedido idêntico ao do feito de origem, bem assim no corpo da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual, reforce-se, deverá ser apreciado pelo Juízo "ad quem" no momento oportuno.

Não obstante a argumentação expendida pela agravante, mantenho a decisão agravada, tal como proferida.

Oportunamente, o feito será levado a julgamento perante a E. sexta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044204-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, não acolhendo sua manifestação, aceitou a carta de fiança apresentada pela executada como garantia do feito, atribuindo, posteriormente, efeito suspensivo aos embargos opostos.

Sustenta que "a carta de fiança oferecida como garantia, nos termos como foi redigida, é inadequada, sobretudo porque: (a) contém cláusula que determina a extinção da fiança, em caso de sucessão da devedora e (b) não apresenta renúncia ao benefício de ordem" (fl. 05).

Alega que a manutenção da decisão poderá acarretar grave lesão à defesa do crédito da União, porquanto "o crédito exequiêndo não se encontra adequadamente garantido nos autos da execução fiscal" (fl. 06).

Por tal razão, requer a concessão da antecipação da pretensão recursal e a reforma da decisão agravada "no sentido de que seja determinado à executada que promova o aditamento da carta de fiança, fazendo constar a renúncia ao benefício de ordem, excluindo a cláusula que estabelece a extinção da fiança, na hipótese de sucessão da devedora" (fl. 06).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequiênte de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequiêndo.

Ofereceu a agravada como garantia do feito a carta de fiança n.º 201.084-4, expedida pelo Banco Bradesco S/A. (fl. 132). Insurge-se a agravante com vistas a requerer que o referido documento seja aditado de molde a dele constar a renúncia ao benefício de ordem, excluindo-se a cláusula que estabelece a extinção da fiança, na hipótese de sucessão da devedora.

Com efeito, no julgamento do feito n.º 2006.03.00.097962-4, de relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, manifestou-se a Sexta Turma no sentido de se prestar a fiança bancária à garantia da execução fiscal, contanto que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, segundo as quais do contrato deve constar cláusula de renúncia ao benefício de ordem.

Do referido julgamento, resultou a ementa a seguir colacionada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - REFORÇO DE PENHORA - REGULARIDADE - POSSIBILIDADE.

1- A fiança bancária prevista no art. 9º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que se presta como garantia da execução, é aquela em que a instituição financeira, como fiadora, fica responsável pela dívida do afiançado (devedor), perante o credor, mediante contrato celebrado entre o banco e o devedor.

2- In casu, a Carta de Fiança n.º 180467406, cuja cópia encontra-se encartada aos autos, às fls. 197, foi ofertada pela executada, em sede de execução fiscal, para fins de reforço da penhora realizada.

Débito exequiêndo atualizado, R\$ 1.578.932,07 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A penhora realizada nos autos (fls. 118) foi avaliada em R\$ 1.509.808,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais). Com o reforço dado pela oferta de carta de fiança, cujo valor afiançado é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totaliza-se R\$ 1.579.808,00 (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais), valor suficiente à garantia do juízo.

3- Regularidade da Garantia. Da simples leitura do instrumento da garantia, constata-se a previsão de correção monetária pela variação cumulada da Selic, bem como, a renúncia ao benefício de ordem, e ainda, que a garantia deu-se por prazo indeterminado.

4- A Carta de Fiança não visa, por óbvio, garantir todo o débito exequendo, já garantido em sua quase totalidade por penhora anteriormente realizada, e sim, reforçar a garantia dada do juízo, tornando-a integral.

5- Recurso não conhecido no tocante à alegação relativa à avaliação dos bens anteriormente penhorados, cujo termo data de cinco de dezembro de 2000, vez que a questão não foi debatida pelo juízo de primeiro grau, não sendo parte da decisão ora recorrida.

6- Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

7- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido".

(AG n.º 2006.03.00.097962-4/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25/07/07, DJU 03/09/07, p. 706).

Ademais, parece não atender ao fim colimado - garantia da execução fiscal, a cláusula constante da carta da fiança atinente a sua extinção "em caso de eventual sucessão da devedora", razão pela qual também nesse tocante merece reparos a decisão agravada.

Dessarte, por vislumbrar a relevância da fundamentação da agravante, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA e outros
: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
: ANA PAULA FRANCISCO

ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA e outros

: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE

: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE

: FERNANDO ALEXANDRE

: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.006883-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito ordinário na qual se pretende: "a) o bloqueio dos imóveis apontados a fls. 14 de propriedade de CMFF - Administração de Bens S/S Ltda para evitar alienação a terceiros de boa-fé; b) a desconstituição da personalidade jurídica da referida sociedade empresária para responsabilizar o patrimônio de Carlos Roberto Alexandre, Maria Luiza Bernardo Alexandre, Fernando Alexandre e Fernanda Alexandre Batista da Silva pelos débitos tributários da sociedade Casa Caçula de Cereais Ltda; e c) a declaração de simulação fraudulenta referente a transferência das cotas da sociedade empresária CMFF - Administração de Bens S/S Ltda para Ana Paula Francisco e Neusa Aparecida Donato de Andrade Neves efetuada em outubro de 2003" (fl. 37), deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para bloquear os imóveis apontados pela autora à fl. 62, itens "3.a" a "3.f".

Aduzem, preliminarmente, estar prescrita a ação, tendo em vista que a agravada "investe contra ato jurídico celebrado nos idos de 1999" (fl. 06), *in casu*, a constituição da agravante "CMFF - Administração de Bens S/C Ltda" pelos sócios da empresa "Casa Caçula de Cereais Ltda".

Sustentam que "o direito da União de cobrar débitos fiscais não lhe autoriza desfazer, APÓS QUASE 10 ANOS, uma sociedade, pessoa jurídica, devidamente constituída em 1999, em absoluta licitude de comportamento, pois nenhum preceito legal impedia ou impede as pessoas de se organizarem sobre a forma de pessoa jurídica, sob pena de se ofender as garantias constitucionais do direito à propriedade, da livre iniciativa e da autonomia privada" (fl. 15 - sic).

Asseveram ser equivocada a decisão agravada, na medida em que não haja "previsão legal para a efetivação do bloqueio da alienação dos imóveis pertencentes aos agravantes" (fl. 28).

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento das questões relacionadas à eventual prescrição da ação de conhecimento ajuizada pela União Federal. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão recorrida:

"Anoto que a ficha cadastral de Casa Caçula de Cereais Ltda, retirada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, registra que os co-réus Carlos Roberto Alexandre, Maria Luíza Bernardo Alexandre, Fernando Alexandre e Fernanda Alexandre Batista da Silva compuseram o quadro societário da empresa, na condição de sócios-gerentes. Os três primeiros, desde 09.03.1973, e a última, a partir de 30.05.1997. A alteração no referido quadro ocorreu apenas em 02.01.2003, quando Fernando Alexandre e Fernanda Alexandre Batista da Silva se retiraram. Três anos depois, em 10.04.2006, foi decretada a falência pelo Juízo Estadual da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto (...).

Aponto, também, a existência de mais de 30 (trinta) certidões de dívida ativa, cujo montante devido a União ultrapassa o valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além de inúmeras ações de execução de título extrajudicial, sustação de protesto, monitorias e falência em face da empresa Casa Caçula de Cereais Ltda (...).

Registro, ademais, que a constituição da sociedade CMFF - Administração de Bens S/S Ltda se deu em dezembro de 1999 mediante a transferência de bens pessoais dos respectivos co-réus, consistentes em 10 (dez) imóveis e 4 (quatro) veículos, para a integralização do capital social.

Pois bem. Todas essas provas, que considero inequívocas nesse momento processual, convencem-me da verossimilhança das alegações apresentadas pela União, posto que demonstram que co-réus Carlos Roberto Alexandre, Maria Luíza Bernardo Alexandre, Fernando Alexandre e Fernanda Alexandre Batista da Silva sempre estiveram à frente na gestão dos negócios empresariais de Casa Caçula de Cereais Ltda, possuindo responsabilidade patrimonial pessoal, ainda que subsidiária, pelas dívidas contraídas durante o período que estiveram no comando da sociedade empresária.

Além disso, revelam que os referidos co-réus, diante da iminência da execução das dívidas fiscais que, ressalte-se, ultrapassam o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), promoveram a constituição da empresa CMFF - Administração de Bens S/S Ltda - com o nítido objetivo de livrar seus respectivos patrimônios pessoais dos débitos tributários, para sob a proteção de personalidade jurídica distinta, tendo em vista a transferência de 10 (dez) imóveis e 4 (quatro) veículos para a integralização do capital social da nova sociedade empresária.

Nesse compasso, caracterizando que os atos de transferência de todo patrimônio pessoal dos co-réus tem como objetivo se eximir do pagamento de tributos federais, o que poderá ensejar a transferência dos imóveis a terceiros de boa-fé, resta suficientemente demonstrado a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (fls. 39/40).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040684-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARIANA MORAES DE ARAUJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.00.007078-4 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "a restituição do veículo Fiat Uno Mille, placa HSD-6248, que foi apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de descaminho e declarado perdido em favor da União" (fl. 140), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a inviabilidade de declaração de pena de perdimento de veículo vinculado a contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Alega ofensa à legislação aplicável ao caso, bem assim à Constituição Federal "já que o credor-fiduciário está sofrendo as conseqüências de um ato que não praticou" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No entanto, no caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, mencionou o Juízo *a quo* na decisão agravada:

"Com efeito, o impetrante pode obter por outros meios a cobrança dos valores que lhe são devidos pelo descumprimento do contrato de alienação fiduciária, não se relevando essencial, para tanto, a restituição do veículo objeto da avenca" (fl. 140).

Ademais, ainda que o credor do contrato de alienação fiduciária tenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, não há demonstração de ilegalidade na ação fiscal que acarretou a aplicação da pena de perdimento. Esta é admitida no nosso ordenamento constitucional, não é obstada pelo contrato de alienação e não impede o legítimo exercício das vias ordinárias pelo credor na busca da satisfação de seu crédito.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021949-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter sua reinclusão no parcelamento PAES, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em sua exclusão do parcelamento PAES desde 05 de novembro de 2004, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO ALEXANDRE RIBEIRO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.011749-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, para que seja obstado o levantamento de depósito judicial efetivado em mandado de segurança onde se discutiu a exigência de imposto de renda sobre verbas rescisórias.

Para recorrer a parte deve demonstrar interesse, consistente na reforma do provimento jurisdicional que lhe é prejudicial.

No presente caso, verifico que a própria Fazenda Nacional se manifestou nos autos para "nada opor ao levantamento" (fls.231).

Nesse sentido, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento, justificar a interposição do presente agravo.

Decorrido, tornem novamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIDNEY DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.001973-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado visando afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono indicado às fls.181, e ofício de conversão em renda da União nos percentuais mencionados, sobre os valores depositados.

Aduz que sem a verificação e anuência expressa do órgão fiscal fazendário, ou seja, a Delegacia da Receita Federal, há impossibilidade de levantamento de qualquer depósito.

Expõe que a Receita Federal é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos a exações federais que estejam sob sua administração ex vi do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Primeiramente deve-se destacar que no presente caso não se trata de decisão que deferiu o levantamento prévio de valores depositados em mandado de segurança onde se discute a exigibilidade ou não de imposto de renda. Isto porque no presente caso o pedido formulado no mandado de segurança já foi apreciado pelo Poder Judiciário, tendo se verificado o trânsito em julgado.

Decidiu-se apenas pela incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional (fls.149), restando afastada sua exigibilidade sobre as férias não usufruídas indenizadas. Com o trânsito em julgado foi dada oportunidade às partes para manifestação, tendo requerido a impetrante o levantamento dos valores correspondentes ao provimento jurisdicional que lhe foi favorável (fls.189). A Fazenda expressamente nada requereu, trazendo, inclusive, extrato que apontava para a inexistência de qualquer inscrição na dívida ativa (fls.190).

Por essa razão, e com base nos documentos juntados aos autos do mandado de segurança, especialmente o termo de rescisão de contrato de trabalho do impetrante (fls.32), onde se observa a discriminação das verbas recebidas, o MM. Juízo "a quo" deferiu o levantamento pelo impetrante do valor correspondente ao montante obtido com a prestação jurisdicional e a conversão em renda do restante favorável à União.

Nesse sentido, embora a agravante mencione que compete à Receita Federal a verificação dos valores devidos, cabe ao juiz decidir o feito e dar efetividade ao trânsito em julgado. Caberia à agravante, portanto, apontar o eventual equívoco na decisão judicial com base em dados concretos e não de forma genérica e imprecisa combatendo o levantamento dos valores por mero dever de ofício.

Assinale-se ainda que, eventual diferença a ser apurada e devida pela impetrante não resta obstada à União Federal, o que deve ocorrer pelos meios e vias próprias e afasta o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020100-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a alegação da executada no sentido de ter apresentado pedidos administrativos de restituição e compensação, bem assim pedido de revisão, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito, os quais não poderão obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tampouco ensejar a permanência do nome da agravada no CADIN. Alega a agravante, em suma, que no caso em tela não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 151 do CTN a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Com fundamento na alegação da executada e documentos acostados, no sentido de ter apresentado pedidos administrativos de restituição e compensação, bem assim pedido de revisão, determinou o Juízo "a quo" a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito, os quais não poderão obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tampouco ensejar a permanência do nome da agravada no CADIN. Cumpre mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

Por outro lado, cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar a inexistência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

No entanto, não é possível aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão das compensações que alega a agravada ter efetuado, tampouco se foram hábeis a proporcionar a extinção dos tributos existentes em seu nome.

Deve-se ressaltar não caber ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, guias e declarações apresentadas, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito ou suspender a sua exigibilidade, demonstrar, de plano, a hipótese legal que o protege.

Regra geral, tanto o pagamento como a compensação, dependem da verificação pelo Fisco, que analisará os termos e limites da sua realização, da eventual coisa julgada existente e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos tributários foram extintos ou estão suspensos, inviável a concessão do efeito suspensivo.

Para que se proceda à compensação é preciso reconhecer antes a existência de créditos, procedimento esse que depende da verificação dos requisitos legais, envolvendo o encontro dos valores pela autoridade administrativa, com sua ulterior comprovação e eventual homologação. Não compete ao Poder Judiciário realizar essa função, sob pena de usurpação das atividades da autoridade administrativa.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025524-5 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para "determinar às autoridades coatoras que expeçam, de imediato, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante ENESA ENGENHARIA S/A (art. 206, CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.07.037742-10, 80.7.08.005526-30, 80.6.05.050663-32 e 80.6.07.033255-04" (fl. 119-verso).

Sustenta não fazer jus a agravada à emissão da certidão pretendida, porquanto não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes em seu nome.

Nesse sentido, alega que com relação à inscrição n.º 80 6 05 050663-32 "embora a Enesa tenha conseguido sua suspensão (tutela antecipada - Ação Anulatória n. 2005.61.00.016817-7, da 25ª Vara Federal de São Paulo), não obteve êxito em sede de cognição exauriente (sentença prolatada em 13/06/07, que expressamente julgou improcedente a ação anulatória e revogou a tutela anteriormente concedida - fls. 291/296/anulatória, anexo)" (fl. 04).

Aduz não se vislumbrar qualquer alteração no que tange aos efeitos da referida sentença.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

O Juízo "a quo" entendeu que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.6.07.037742-10, 80.7.08.005526-30, 80.6.05.050663-32 e 80.6.07.033255-04 não têm o condão de obstar a emissão da certidão pretendida, porquanto foram objetos de mandados de segurança nos quais foram proferidas decisões concessivas do pedido liminar, suspendendo-se sua exigibilidade.

No entanto, noticiou a ora agravante que, no tocante à inscrição n.º 80 6 05 050663-32 foi proferida sentença julgando improcedente o feito e revogando a liminar concedida. Acrescentou, ainda:

"Via embargos declaratórios (...), anulou-se parte do débito referente ao 3º trimestre de 1998 (APENAS), sendo que quanto aos demais débitos a ação é improcedente (...).

E, em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, observa-se que os 2 recursos interpostos relativos à essa ação anulatória (...), um deles encontra-se arquivado (...) e o outro foi indeferido o pedido de suspensividade" (fl. 04).

Tal informação é corroborada pelos documentos de fls. 170/175 (sentença do MS n.º 2005.61.00.016817-7), 176/184 (decisão dos embargos de declaração opostos em face da referida sentença) e 188/189 (decisão que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de COFINS, referente ao 3º Trimestre de 1998 (...) permanecendo, no mais a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.05.050663-32").

Ademais, não se tem notícia de ter ocorrido alterações dos efeitos da mencionada sentença.

Dessarte, havendo débito em nome da agravada cuja suspensão da exigibilidade ou extinção não foram comprovadas, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006231-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente aos bens oferecidos pela executada, determinou a penhora livre de bens.

Alega a agravante, em suma, ter oferecido à penhora medicamentos integrantes de seu estoque rotativo, os quais são hábeis à garantia da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora bens de sua propriedade indicados no documento de fls. 35/36.

Com efeito, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguar de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com aqueles indicados.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LAN AIRLINES S/A
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008059-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o fim de obter "o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes dos Documento Subsidiário de Carga - DSIC nº 891-08012292 e 891-08012303, objetos do Termo de Retenção nº 08/2008, ou, subsidiariamente, a liberação, mediante prestação de garantia" (fl. 174 - sic).

Aduz ter a agravada injustamente apreendido as cargas em questão, na medida que "a mercadoria efetivamente possuía prévio registro em manifesto" (fl. 13), bem como "por a Transportadora não ter observado as formalidades fiscais em tempo hábil" (fl. 14). Nesse diapasão, sustenta que "penalizar o proprietário das mercadorias, em virtude de uma falha cometida pela Transportadora, a qual, frise-se, foi prontamente sanada, é desprestigiar a boa-fé e negar o direito de propriedade" (fl. 16).

Sustenta estar a decretação da pena de perdimento da mercadoria transportada "vinculada ao dolo do agente, ou seja, deve ser verificada a intenção do agente em fraudar o fisco ou o erário público, o que, obviamente, não é o caso dos autos, em função da Transportadora não ter medido esforços para comprovar que a carga estava devidamente manifestada" (fl. 18).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.

Com efeito, a própria impetrante afirma ter procedido ao transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 08/2008, em face da ausência da manifestação de carga no voo do dia 10.04.2008, seja documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

(...)
Aliás, a impetrante deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. Se a obrigação é de manifestar a carga no voo em que ela é transportada, a manifestação em voo anterior, ou posterior, não é argumento suficiente a regularizar sua situação. Ainda que fosse possível adotar-se a tese da impetrante, colhe-se das informações da autoridade impetrada que a carga constante do AWB nº 0456905 9115 sequer foi manifestada em voo anterior.

Portanto, é incontroverso o fato de que as mercadorias desembarcadas encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA.

Assim, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática da sonegação fiscal" (fls. 176/177).

Ademais, a eventual alegação de inconstitucionalidade da aplicação da pena de perdimento não encontra sustentação, pois é pacífico o entendimento de que não fere o princípio da legalidade nem o direito de propriedade, encontrando amparo nos termos da alínea "b" inciso XLVI do artigo 5º da Constituição, desde que respeitado o devido processo legal. Por outro lado, a apuração da intenção, e conseqüentemente a boa-fé da parte, não é passível de análise neste momento na via estreita do agravo de instrumento.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ODONTOFRAN S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.13.003904-5 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, "tendo em vista que houve o reconhecimento da perda total do veículo penhorado", indeferiu o pedido de substituição desse bem pelo veículo que seria adquirido com o valor a ser recebido a título de indenização em razão do sinistro e determinou "a intimação da seguradora emitente da apólice (...) para que deposite o valor da indenização, conforme requerido pela exequente, em uma conta judicial, à disposição deste juízo" (fl. 25).

Assevera ser necessária a reforma da decisão agravada a fim de que, fazendo uso da quantia a ser paga pela seguradora, seja-lhe possibilitado adquirir outro veículo e o dar em substituição ao anteriormente penhorado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende o agravante, em síntese, a substituição de bem indicado à penhora (veículo Mitsubishi L200 4x4 GLS, de cor preta, ano 2001, chassi 93XHNK3402C117168, placas DFL 3800/Franca - SP, avaliado em R\$ 52.000,00 - cinquenta e dois mil reais) - fls. 10/11 - e que sofreu perda total em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 13/04/2008, por outro veículo automotor a ser adquirido mediante a utilização do valor da indenização a ser paga pela seguradora. Instada a manifestar-se, a exequente expressamente discordou do pedido formulado pela executada e requereu "a penhora do valor a ser pago pela seguradora e sua imediata conversão em renda em favor da União, já que o mesmo sequer cobre 10% do valor da dívida" (fl. 22).

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Contudo, deve ser observado que referida medida, por ser extremada, somente pode vir a ser levada a efeito, quando comprovada a impossibilidade de se realizar a constrição de outro modo menos gravoso ao executado, em atenção ao princípio inserto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Ademais, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : KOREAN AIR LINES COMPANY LTD

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.013298-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso de apelação em face da r. sentença de improcedência do feito.

Sustenta a agravante ter requerido na petição inicial "que todas as intimações fossem realizadas tanto em nome de Paulo Ricardo Stipsky, quanto em nome de Simone Franco Di Ciero" (fl. 05), mas que, no entanto, a sentença proferida foi publicada tão-somente em nome do primeiro advogado, o qual não mais integra os quadros do escritório contratado. Por tal razão, alega não ter havido a regular intimação da sentença, razão pela qual mister seja devolvido o prazo recursal.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo recursal.

Verifica-se que, quando da propositura do feito de origem, formulou a ora agravante o seguinte pedido:

"Requer, ainda, para os fins do art. 39 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas no nome dos advogados que esta subscrevem, Simone Franco Di Ciero (...) e Paulo Ricardo Stipsky (...), sob pena de nulidade" (fl. 33).

A despeito disso, observa-se do documento acostado à fl. 90 que a publicação da sentença de improcedência do feito se deu em 28/04/08 tão-somente em nome do advogado Paulo Ricardo Stipsky, o qual teria se retirado em 2006 do escritório de advocacia contratado pela agravante (fl. 92).

Com efeito, na esteira do precedente do STJ cuja ementa a seguir se colaciona, "havendo pedido expresso para que a publicação recaia em nome de dois advogados, deve ser devolvido o prazo para interposição de recurso", *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS INDICADOS NA INICIAL. ART. 236, § 1º, DO CPC.

1. Havendo pedido expresso nos autos, a intimação deve ser feita em nome dos advogados indicados.

2. Intimado apenas um dos procurados indicados na inicial, que não mais faz parte da sociedade de advogados, devem os autos retornar à origem para que seja devolvido o prazo para interposição de recurso.

3. Agravo regimental provido. Recurso especial provido"

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.010.822, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06/11/08).

Dessarte, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para que seja feita nova intimação da sentença em nome dos advogados indicados, com a devolução do prazo recursal.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SERGIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002292-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de seus ativos financeiros por intermédio da utilização do sistema BACEN JUD, "sem sequer apreciar o pedido de oferecimento de bens a garantia do juízo" (fl. 04 - sic).

Sustenta ser incabível a determinação de penhora "on line" de seus ativos financeiros, na medida que "o devedor tem o direito de preservar seu patrimônio e mesmo sua subsistência contra ingerências indevidas e desnecessárias" (fl. 04). Assevera dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC. Nesse diapasão, ressalta a necessidade de aceitação da indicação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento das questões relacionadas à indicação à penhora de obrigações emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter inicialmente a executada ofertado à penhora debêntures emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 38/105).

Instada a manifestar-se, a exequente recusou a oferta em razão da inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 107/109). Posteriormente, a União Federal apresentou petição na qual pleiteou, a título de substituição da penhora e até o limite do valor do débito, o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado, por meio do sistema BACEN JUD. Sobreveio, então, a decisão agravada, deferindo a providência pleiteada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo

caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Contudo, denota-se ter a exequente trazido aos autos da execução fiscal de origem documentos que demonstram a realização de diligências junto aos sistemas DOI e RENAVAM, bem como ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de verificar a existência de outros bens penhoráveis em nome do executado, circunstância que afasta a plausibilidade do direito alegado pelo agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ACAA MULTIMIDIA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017456-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade e substituição da CDA, indeferiu o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios é "conseqüência lógica" da decisão que reconheceu o pagamento de parte do débito, acolhendo a substituição da Certidão da Dívida Ativa.

Nesse sentido, sustenta que, na esteira de precedentes jurisprudenciais, mister o acolhimento de seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à agravante. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

No mesmo sentido, assim se manifestou a Sexta Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA . PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como

modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes".

(TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2006.03.00.026191-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/10/06, v.u., DJU 17/11/06, p. 509).

Dessarte, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.046166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: REAL CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2008.61.00.009590-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros propõem a presente medida cautelar com o objetivo de garantir "o levantamento dos valores depositados como condição de procedibilidade para a interposição de recursos voluntários em diversos processos administrativos, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da dita exigência pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976" (fl. 12). Alegam haver impetrado, com tal finalidade, o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009590-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, julgado improcedente "sob o pretexto de que, uma vez realizados os depósitos e interpostos os recursos administrativos, não teria havido cerceamento do direito de defesa dos Requerentes" (fl. 04). Por essa razão, asseveram haver interposto recurso de apelação ainda não encaminhado a esta Corte Regional.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, asseguaração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de asseguaração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto

é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal." Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque as medidas postuladas não têm natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativas, tendo em vista que reiteram exatamente o que foi pedido na ação principal (levantamento dos valores depositados como condição de procedibilidade para a interposição de recursos voluntários em diversos processos administrativos).

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR . PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada." (TRF3 - Segunda Turma - AC - 1256228 - Processo n. 2006.61.00.008655-4, publ. DJF3: 23/10/2008 - Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos).

Por outro lado, deve-se ressaltar que foi proferida sentença denegando a segurança na ação principal. Inconformada com a sentença proferida, a impetrante, ora requerente, interpôs recurso de apelação, ainda não recebido pelo Juízo de origem.

Conforme se vê, pretende a requerente, em verdade, que o Tribunal atribua os efeitos pelos quais a apelação será recebida pelo Juízo de origem. Todavia, é defeso ao Tribunal decidir questões que aguardam deliberação do juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Além disso, a respeito do não cabimento de ação cautelar com os fins almejados, destaco o recente entendimento do C. STJ no AgRg no REsp 845.877/RO, julgado em 12.02.2008 pela Terceira Turma, publicado no DJ 03.03.2008 e de relatoria do E. Ministro Humberto Gomes de Barros, in verbis:

"O que resta discutir são os efeitos do manejo de ação cautelar pelos ora agravantes contra o agravado. Não há divergência, no Superior Tribunal de Justiça, a respeito do não-cabimento de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação que, de ordinário, não o tem. Nesse sentido:

"(...) Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar (...)" (REsp 775.548/CASTRO MEIRA)

"(...) O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope iudicis, pelo relator àquela impugnação (...)" (REsp 485.456/FUX)

"(...) I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra (...)" (REsp 263.824/ZVEITER, Relator para acórdão do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)"

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI (= ou > de 65 anos) e outro
: CLOVIS ABAID
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
PARTE AUTORA : ORESTES MARQUES (= ou > de 65 anos) e outros
: ROBERTO PEREIRA PRADO
: CARLOS AUGUSTO LASTORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020462-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação à execução oposta "reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial" (fl. 194).

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/09, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA e filia(l)(is)
: REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA filial
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.008476-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS "sobre as aquisições de combustíveis e demais insumos permitidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03" - fl. 05, bem como a compensação dos mencionados créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que

implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.002186-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário na qual pretende "a suspensão da exigibilidade do suposto Crédito Tributário de COFINS dos períodos de out/1999 a mai/2002, bem como a abstenção de envio ou a retirada do nome da Autora do CADIN, e demais órgãos de restrição ao crédito, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; QU, não sendo este o entendimento, para o deferimento da Caução, com assinatura de respectivo termo, com o conseqüente fornecimento de Certidão Federal Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional" (fl. 03), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Assevera ser mister o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na medida em que "o direito à anulação dos lançamentos tributários do PIS recolhidos a maior, referente ao período de nov/1989 a out/1995, bem como a totalidade de lançamentos de PIS e COFINS dos períodos de out/1999 a mai/2002, e à restituição dos valores de PIS pagos à maior no período de nov/1989 a out/1995, se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº.: 2.445/88 e nº.: 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, em 24/06/1993" (fl. 07 - sic).

Argumenta, como conseqüência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poder ter seu nome inscrito, pela exequente, em cadastros de inadimplentes, bem como ser necessária a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta, a fim de garantir a expedição da certidão pretendida, ter oferecido, em caução, os bens imóveis indicados às fls. 346/365.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Pretende a agravante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS, do período compreendido entre outubro de 1999 e maio de 2002, bem como, alternativamente, o deferimento de caução, consubstanciada nos bens imóveis de fls. 346/365, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Juízo da Causa afastou a tese esposada pela agravante ao fundamento de que "segundo a inicial, em sede de mandado de segurança, a autora obteve provimento jurisdicional declarando a prescrição dos créditos a repetir (...). Assim, a presente demanda, proposta para o fim de serem anulados os lançamentos efetuados a partir da indevida compensação de créditos prescritos, encontra claro óbice na coisa julgada" (fl. 371).

Do compulsar dos autos, denota-se que a agravante não demonstrou subsumir-se a hipótese em discussão a qualquer das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, hábeis a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No tocante ao oferecimento de bens imóveis a título de caução para embasar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a

conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

No entanto, não é possível aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão das compensações que alega a agravada ter efetuado, tampouco se foram hábeis a proporcionar a extinção dos tributos existentes em seu nome.

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

A agravada pretende a aceitação de bens imóveis como forma de garantia dos débitos constantes em seu nome, os quais teriam sua exigibilidade suspensa e não obstarão a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. No entanto, no caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir ao seguro-garantia judicial os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos

negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Assim sendo, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a concessão do provimento postulado. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046616-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026760-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de afastar multa imposta por infração às normas do setor de saúde, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender "a cobrança do débito consubstanciado no PA nº 3390200091200111" - fl. 12, impedindo a inscrição do nome da cooperativa no CADIN.

Aduz, em suma, não ser causa de suspensão da exigibilidade da multa imposta, tão-pouco impedimento de inscrição do nome da cooperativa no CADIN, a liminar proferida nos autos da ação civil pública que menciona.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Por outro lado, cabe ressaltar que a agravante não trouxe aos autos maiores elementos fáticos para corroborar suas alegações, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, destaco excerto da decisão recorrida:

"Considerando que a punição imputada à autora teve por base o exercício de atividade suspensa através de decisão liminar proferida em sede de Ação Civil Pública, consistente na exigência de exclusividade dos médicos por ela contratados, necessária a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes em que requerida, para resguardar a eficácia da prestação jurisdicional, que estará irremediavelmente cumprida se a ré iniciar os atos de execução da dívida" - fl. 12.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outro
: JULES FLORIANI

PARTE RE' : ILSE HABITZREUTER FLORIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.024254-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 18/119), a agravante demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO : OTAVIO ALVES ADEGAS e outro
: JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA e outro
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIS OSCAR SIX BOTTON
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : MARTA CESARIO PETERS e outro
: JOSE OSORIO LOURENÇÃO
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.03364-7 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047677-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.028957-2 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal.

Alega, em síntese, encontrar-se em dificuldades financeiras, sendo certo que a penhora do faturamento, "longe de assegurar o recebimento da dívida, provocará enorme risco à empresa" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e,

ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 09/50), a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : METALURGICA COLOSIMO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021221-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens da executada, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO BIGHETTI NETO
AGRAVADO : PLASTICOS BRASIL DISTRIBUICAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: PAULO EHRLEIN JUNIOR
: FELIPE NADER
: LOULOU DERGHAM EHRLEIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016143-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens da executada, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IRAE TABAJARA DA CRUZ MONTEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROQUE e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028971-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança em que se pretende efetuar sua matrícula na disciplina de "Monografia" do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu, indeferiu a liminar pleiteada. Sustenta encontrar-se inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual afirma haver procurado a direção do estabelecimento agravado com vistas a celebrar acordo e, desta forma, ter autorizada sua freqüência às aulas e a realização de provas.

Alega ter a instituição de ensino indevidamente imposto "penalidades pedagógicas com o único intuito de forçar o aluno a adimplir seus débitos" (fl. 07), proibindo-lhe de realizar a matrícula no 5º ano do curso em questão, requisito para que possa apresentar sua monografia de conclusão de curso.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.

Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, "salvo quando inadimplentes". Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação provida e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1.A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a matricular aluno inadimplente.

3.A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a matricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).

4.Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054141-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drogeria Alcino Braga contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando alegação de prescrição do crédito.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição, porquanto as multas administrativas aplicadas pelo agravado datam de 22/02/1999, 23/04/1999 e 01/07/1999 e a execução fiscal foi proposta somente em 19/12/2006, ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme precedentes da 3ª Turma deste tribunal, o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração, conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. Transcrevo a referida ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

3. Os créditos em comento não estão prescritos, pois a execução fiscal foi proposta em 26/04/2004, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal contado das datas das notificações para recolhimento de multa (11/05/1999, 24/06/1999, 12/08/1999, 02/09/1999, 24/05/2000, 29/06/2000, 10/04/2003 e 17/10/2003).

4. De rigor a reforma da sentença, para afastar a decretação de prescrição dos créditos relativos às CDA's nº 66737/04 e 66738/04, referentes às multas cuja notificação para recolhimento datam de 11/05/1999 e 24/06/1999.

5. Não restou demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento e inclusive ausente no momento da fiscalização.

6. A embargante não comprovou o suprimento da situação descrita na forma estabelecida no § 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico.

7. O CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento que deixar de atender às exigências previstas nos dispositivos mencionados, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

8. As disposições dos artigos 17 e 42 da Lei nº 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, § 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme as próprias impetrantes demonstraram nos autos, possuem em seu quadro de funcionários aquele profissional.

9. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação do Conselho provida, para afastar a decretação de prescrição dos

débitos relativos às CDAs nº 66737/04 e 66738/04.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1353538; Processo: 200561820343870 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2008; Documento: TRF300201875; DJF3 DATA:25/11/2008; PÁGINA: 349 JUIZ RUBENS CALIXTO)

Considerando que a contagem inicial dos juros de mora foi 22/02/1999, 23/04/1999 e 01/07/1999 (fls. 24/26) e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19/12/2006, é de rigor a suspensão do curso da execução até decisão final neste agravo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo para suspender a execução de origem até decisão posterior.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : URIAS BERNARDES DA SILVA e outros

: NEUZA MENDES MAESTRE CORREIA

: NAIR CANHA PETENATI

ADVOGADO : ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2007.61.07.006256-7 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Urias Bernardes da Silva e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em ação de cobrança, concedeu o prazo de dez dias para que a autora Neuza Mendes Maestre Correia esclareça o ajuizamento da ação, apresentando o número da conta de sua titularidade, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Alegam os agravantes, em síntese, que a instituição financeira obsteu o fornecimento dos extratos bancários, com o intuito de impedir o ajuizamento de ações objetivando a recomposição dos expurgos inflacionários. Sustentam que o referido documento não é indispensável à propositura da ação, devendo ser requisitado à instituição financeira, nos termos do artigo 399 do CPC. Invoca a aplicação do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, conforme já decidi nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.0.00.019391-1, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Muito embora venha entendendo que em ações pelo rito ordinário objetivando a recomposição dos expurgos inflacionários, nada obste que a Caixa Econômica Federal, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC, tenho que é indispensável ao menos um indício de comprovação de que os autores possuíam conta de poupança junto à instituição financeira ré nos períodos postulados, indicando, na inicial, seu número e a agência em que era mantida, ou ainda o requerimento administrativo, demonstrando a negativa da instituição em fornecer os extratos.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDRADE ANDRADE BAURU COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.006723-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da sociedade executada do pólo passivo da lide. Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 17), a empresa executada encontra-se desativada, não possuindo bens remanescentes. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comuniquem-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.001829-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 19/20), a empresa executada estaria inativa. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DOCIN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.002033-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que a própria pessoa jurídica informou que cessou as atividades, por falta de condições financeiras (fls. 22/23). Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : D LURDES CONFECOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009299-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, pela ausência de efetiva comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem o prévio pagamento dos tributos devidos à União, ensejando o redirecionamento da execução aos sócios, conforme o disposto no artigo 135, III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOMEM GATO COM/ E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA -ME

PARTE RE' : RENATO PENTEADO FABIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.000390-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da sociedade executada do pólo passivo da lide. Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades, sem deixar bens suficientes para a integral garantia do juízo, tipificando infração à legislação tributária, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048230-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SAO PAULO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023734-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DUO RAD SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021252-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens da executada, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, não existe ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTTINI falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.65.00.000035-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital/SP, que indeferiu o pedido de expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação, no mesmo endereço da diligência anterior, posto se tratar de pessoa falecida, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, que a notícia do suposto óbito do executado foi fornecida ao Sr. Oficial de Justiça por pessoa sem qualquer vínculo de parentesco ou poderes de representação, e que o requerimento de nova tentativa de citação tem o objetivo de atestar o efetivo óbito do executado, através de confirmação prestada pela viúva, com apresentação da certidão de óbito. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, uma vez informado o óbito do executado pelo Oficial de Justiça, compete à exequente diligenciar junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de obter a respectiva certidão, ou demonstrar a sua inocorrência, sendo desnecessária nova tentativa de citação no mesmo endereço.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RACING TECHNOLOGY COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021851-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome dos executados, ao fundamento de que a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias junto aos órgãos administrativos, com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILT CESTARI SISTEMA DE LIMPEZA TECNICA LTDA e outros
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: ROBSON LUIS CESTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.032310-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.066895-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por não ter comprovação nos autos de que se esgotaram todos os meios para localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, que a utilização do sistema BACENJUD se faz necessária na hipótese, para localização do patrimônio do devedor, e o bloqueio das quantias eventualmente encontradas é medida que se impõe para a utilidade da prestação jurisdicional perseguida. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA e outros
: ANTONIO TURINE
: VALDIR RODRIGUES ROMAN
ADVOGADO : SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.035270-3 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, tendo sido esgotadas, sem êxito, as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens da executada, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, não existe ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU

IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Mister observar, no entanto, que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

No presente caso foram acostados aos autos documentos atinentes a pesquisas negativas de bens em nome da empresa executada, hábeis a garantir a execução, tais como "DOI", "RENAVAM", bem assim certidão do oficial de justiça nos seguintes termos:

"(...)certifico mais que no local esta domiciliada a pessoa jurídica EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA, aí sendo, encontrei apenas pequena quantidade de extintores, peças para extintores e produtos para recarga de extintores. Certifico mais que em outros processos contra o mesmo executado realizei pesquisa de bens em nome do executado (...) junto aos dezoito cartórios de imóveis da capital, bem como junto ao DETRAN, retornando negativas todas as pesquisas realizadas, conforme cópias em anexo" (fl. 58-sic).

Por outro lado, no tocante aos sócios da empresa, incluídos no pólo passivo do feito, não trouxe a agravante aos autos elementos hábeis a indicar ter esgotado os meios de busca de bens, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à parcial concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro em parte a medida postulada para autorizar o rastreamento e bloqueio de bens da executada Extinture Cargas e Recargas de Extintores Ltda., por meio do sistema BACEN JUD.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GIUSEPPE GIANNETTA e outro

: MICHELINA GIANNETTA DE SA

ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : GERALDO GIANNETTA e outros

: PAULO GIANNETTA

: ROSA GIANNETTA PAGLIARULO

: PASQUALINA GIANNETTA MARESCIALLO

: MARIA MADALENA GIANETTA BARBOSA

SUCEDIDO : EUPLIO GIANNETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 03.00.00027-0 1 Vr MARACAI/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o nome e o CPF de um dos recorrentes.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048382-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MERCADO ORIENTE LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.02147-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048392-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ANTONIO DIOGO DE SALLES e outro
AGRAVADO : MARIO ANTONIO CALAMONACI
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE JESUS e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARCIO GANDINI CALDEIRA e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.09957-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a apresentação de carta de fiança pela agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a carta de fiança foi apresentada por instituição financeira sólida, ultrapassando o valor do débito. Dessa forma, preencheria todos os requisitos previstos no §2º do art. 656 do Código de Processo Civil. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Entendo haver restrição à aceitação da fiança apresentada porquanto a ausência de previsão da renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil pode se erigir em obstáculo à garantia do Juízo tal qual previsto em lei. Mencionado artigo prevê que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". Ora, apesar de prevista na lei civil, a exoneração da fiança não pode colocar em risco a segurança do Juízo e o direito do credor, em prejuízo à própria ordem pública, ou seja, não pode a referida "faculdade", erigida em "direito potestativo" da instituição financeira, sobrepor-se ao exercício do Poder Judiciário em sua função de solucionar conflitos e garantir o direito de crédito do exequente.

Isto posto, **indefiro o pedido** de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.055596-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, considerando o relevante fundamento da tese recursal e o risco de ocorrência de dano. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AUTO POSTO BUENO LTDA
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.02118-4 A Vr PIRASSUNUNGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 29/47, o crédito tributário foi constituído entre o período de 30/04/2002 a 29/10/2004, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 04/04/2007, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048528-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CESAR LUIZ BATTISTELLI -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2003.60.00.007529-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a utilização do sistema é medida excepcional que só deve ser deferida depois de esgotadas todas as hipóteses de busca de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048625-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : REINALDO MORAES DE LIRA
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : KAZUO NOZUMA e outro
: PAULO YOSHIO NOZUMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO INOCENCIO e outro
PARTE RE' : MAURO GRANZOTTO
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS e outro
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: KATIA AUGUSTA
: GERALDO MANGELA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007663-1 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Moraes de Lira em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve o agravante, ex-sócio da empresa executada, no pólo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que a responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica devedora somente é possível nas hipóteses de infração à lei ou ao estatuto social, excesso de poderes ou encerramento irregular da sociedade, e no presente caso nenhuma destas hipóteses ficou comprovada. Sustenta a inaplicabilidade da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso. Aduz, outrossim, a prescrição do crédito tributário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteira e desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, III, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Reconhecida, portanto, a ilegitimidade passiva do agravante, resta prejudicada a análise da prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : STI INDL/ LTDA

ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 05.00.00172-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou a constrição de ativos financeiros em nome do executado pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão que rejeitou o incidente, por não haver sido publicada, cerceando o direito de defesa da executada, bem como a impossibilidade de determinação de constrição de ativos financeiros *ex officio*. Sustenta a excepcionalidade da medida, bem como a necessidade de buscar outros bens passíveis de constrição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a constrição foi determinada *ex officio* pelo Juízo, o que não pode ser admitido em razão da excepcionalidade da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Por fim, ressalto que não se há falar em nulidade da decisão por falta de publicação, uma vez que houve a ciência da decisão conforme certidão de fls. 138, possibilitando a utilização do recurso cabível.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00588-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal.

Alega, em síntese, que a autorização de penhora de seu faturamento "contrariou as disposições dos artigos 11, § 1º e 15, inciso II, ambos da Lei nº 6.830/80, na medida em que esse tipo de medida somente se justifica naquelas situações em que não existem bens para garantia da execução" (fl. 12), o que não se verifica no caso concreto.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 29/71), a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048679-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.005747-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se postula "a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal (...) se somente o apontamento relativo ao Processo Administrativo nº 19676.003173/2006-73 estiver constituindo óbice" (fl. 67), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do

pleito se mostra indubitado e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006211-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.020017-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário, formulada em exceção de pré-executividade. Alega a agravante, em síntese, que entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, de modo que deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 15/23), os débitos referem-se ao não recolhimento da COFINS, cuja forma de constituição do crédito ocorreu por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais _DCTF, sendo a data de 09/01/1998 o último vencimento do tributo. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em maio de 2003 (fls. 14), tendo a executada sido citada em 26/10/2007.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME

ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009369-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 253, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo pelo código (5775) e valor corretos, conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027588-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, para reconhecer o direito da impetrante de calcular o incentivo ao PAT, sem as restrições contidas nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nºs 267/02 e 326/77, quer quanto a valor máximo por refeição, que quanto à forma de cálculo do benefício. Ressalvou, ademais, o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do crédito tributário dos valores que a impetrante deixar de recolher em razão da concessão da liminar, com vistas a evitar a decadência, após o que ficará suspensa a respectiva exigibilidade.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048878-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
PARTE RE' : Servico Social do Comercio SESC e outro
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.001888-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029801-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Galvão Engenharia contra a decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários bem como a sua exclusão de programa de parcelamento Especial - PAES.

Sustenta a agravante, em síntese, que solicitou a revisão dos débitos consolidados no PAES, haja vista a existência de inconsistências, tais como a inclusão de débitos em duplicidade e a ausência de alocação de compensações e pagamentos. Alega que ao caso seria aplicável o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

O pedido de revisão dos débitos apresentado pela não tem, a meu ver, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, pois não possui a natureza de recurso administrativo, dada a ausência de previsão legal. Ademais, conforme ressaltado pelo Juízo de origem, deve-se considerar a presunção de legalidade do ato administrativo e, posteriormente, se apurado crédito em favor do contribuinte, é possível que o valor seja descontado de parcelas subsequentes ou, eventualmente, de acordo com as circunstâncias fáticas, restituído ao contribuinte.

Isto posto, **indefiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028147-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sé Supermercados Ltda contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao processamento de compensação tributária por meio do sistema PER/CCOMP.

Alega a agravante, em síntese, que aderiu ao parcelamento especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/03. Após revisão dos débitos consolidados, apurou-se a existência de recolhimento a maior, razão pela qual sustenta a recorrente o seu direito à compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do Código Tributário Nacional. No entanto, a autoridade impetrada, ao prestar informações, negou a possibilidade de compensação dos créditos da forma pleiteada pela impetrante, haja vista o disposto no art. 16 da Lei nº 11.051/04.

Segundo a recorrente, a vedação legal à compensação pelo contribuinte ofende os princípios da legalidade, moralidade administrativa, direito à propriedade e ao art. 170 do CTN. A compensação de ofício, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.051/04, afrontaria, outrossim, ao princípio da isonomia. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja determinado à agravada que receba e processe a compensação via PER/DCOMP (manual/papel).

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação do efeito suspensivo neste agravo, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na verdade pretende a agravante o afastamento do disposto no art. 16 da lei nº 11.051/04, que prevê que o crédito apurado no Parcelamento Especial será restituído ou utilizado mediante compensação em procedimento de ofício, afastando, outrossim, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A autorização do processamento de compensação via PER/DCOMP afronta ao disposto na Lei nº 11.051/04. Ao contrário do alegado pela agravante, não se constata, em princípio, ofensa a princípios constitucionais, porquanto o *caput* do art. 16 da lei acima referida permite a restituição do crédito e o §1º prevê a compensação de ofício quando da existência de débitos do contribuinte. Ora, cabe a lei, nos termos do art. 170 do CTN, traçar os parâmetros da compensação e, nesse sentido, a ausência de previsão da compensação pelo próprio contribuinte não leva, necessariamente, à conclusão de sua inconstitucionalidade.

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049094-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANS POP TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA e
outro
: ILSON SECHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057886-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA -ME e outro

: ANTONIO NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.051512-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida é excepcional e que só deve ser deferida depois de esgotadas todas as hipóteses de localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004780-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende "a suspensão dos créditos tributários referentes ao IRPJ dos anos-calendário de 2008 e subsequentes que seriam devidos, se fosse válida a aplicação da Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Saúde - PI nº 326/77 e do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 267/02 para gozo dos benefícios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6231/76 e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 05/91, bem como pelos artigos 581 a 589 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), relacionados à estipulação de um custo máximo de refeição a ser considerado" (fl. 45).

Alega, em suma, que "ao estabelecerem limitações não previstas em lei ao gozo do benefício do PAT para fins de apuração do IRPJ, a PI nº 326/77 e o artigo 2º, §2º, da IN/SRF nº 267/02, além de violarem as próprias Leis nºs 6.231/76 (artigo 1º, *caput* e § 1º) e 9.532/97 (artigos 5º e 6º), contrariam frontalmente os dispositivos constitucionais e legais acima" (fl. 07), ofendendo os princípios da hierarquia das leis e da legalidade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Sobre o assunto, são os precedentes do C. STJ, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem

restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o

princípio da hierarquia das leis.

II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.

III - Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ; REsp nº 157990/SP; 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 18/03/04, DJ 17/05/04).

Destacam-se, ainda, precedentes da Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

(...)

3. A Lei nº 6.321/76, estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: "As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei".

4. Ilegal a Portaria Interministerial nº 326/77, porquanto, estabelece restrições não previstas na Lei nº 6.321/76, e, nem mesmo, no Decreto Regulamentar nº 78.676/76. Precedente jurisprudencial. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região".

(TRF3, AC nº 96.03.084856-5/SP; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; v.u., j. 17/12/07, DJU 17/12/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos.

2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração.

3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88.

4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença.

5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, §.4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC".

(TRF3, AC nº 91.03.002682-5/SP; 6ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro; v.u., j. 15/08/07, DJU 08/10/07).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, presentes os pressupostos defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054613-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 155, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BACKER S/A
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.001608-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 192, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00109 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.049774-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.00.004480-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de segurança nº 2000.61.00.004480-6, por meio do qual se discute o direito de assegurar a dedução das despesas relativas ao pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em face da inconstitucionalidade da vedação imposta pelo artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Alega a requerente, em síntese, que a Sexta Turma deste Tribunal deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União em face da sentença proferida no mandado de segurança. Entendendo ter havido omissões no julgado, foram opostos embargos declaratórios, pendentes de julgamento.

Encontrando-se desamparada de decisão judicial desde a prolação do acórdão que julgou a apelação, a requerente ora ajuíza esta ação, visando à concessão de liminar com o objetivo de evitar eventual autuação, tendo em vista o receio de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entenda que, com a publicação do acórdão, já tenha se iniciado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, para recolhimento do tributo sem a imposição de multa moratória.

Pede a concessão de liminar para que seja reconhecido que o prazo de 30 dias para a realização de pagamento/depósito judicial sem o cômputo da multa, previsto na Lei nº 9.430/96, somente terá início a partir da publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Ressalte-se, no entanto, que apenas deve ser concedida a medida até que seja publicado o acórdão a ser proferido nos embargos declaratórios, ou seja, nos limites da competência deste relator.

Os embargos de declaração opostos interrompem o curso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela apelante. Por outro lado, o julgamento dos embargos tem o condão de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, integrando o provimento judicial, podendo ainda modificá-lo.

Dessa forma, impossibilitada a apelante de ofertar recursos, e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando da publicação do Acórdão de julgamento dos embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, reconhecendo a suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 147/149 até que seja publicado o acórdão a ser proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LANCHONETE COLONIAL DE SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 03.00.00012-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.010700-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : GRANLESTE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo com o fito de assegurar o julgamento do processo administrativo n.º 13807.007097/99-05.

A liminar foi deferida.

O r. juízo *a quo* **concedeu a segurança** para determinar que a autoridade impetrada apreciasse os embargos de declaração e o pedido de levantamento formulado no aludido processo administrativo. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Nas informações de fls. 65/69, consta que os embargos de declaração já foram julgados e que já foi emitida a GLD n.º 030/2008, autorizando a Caixa Econômica Federal a devolver à impetrante o depósito referente ao processo administrativo em apreço.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **a simplificação e agilização do julgamento dos feitos**.

A decisão monocrática do Relator, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com questões desse jaez.

Inferre-se que, no caso vertente, o impetrante pretendeu o julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como do pedido de levantamento de depósito deduzido no processo administrativo n.º 13807.007097/99-05.

Entretanto, o julgamento pretendido já foi devidamente realizado, o que esgota a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil pela via do reexame necessário, restando prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS MANTOVANI

ADVOGADO : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE

CODINOME : TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, abril de 1990 e fevereiro de 1991 -

Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao período de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 3.874,26 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição, inclusive dos juros remuneratórios e pleiteia a reforma da r. sentença. Caso não se entenda pela prescrição dos juros, insurge-se contra a sua incidência juntamente com a correção monetária.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis) no que pertine, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre as autoras e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que diz respeito ao Plano Collor (valores disponíveis), onjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Ademais, não há que se falar em não cumulatividade de incidência de juros contratuais e atualização monetária, tendo em vista que a correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo, em nada se confundindo com os juros da relação contratual anteriormente citada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: TEODORICO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
: VALDEMAR DE LIMA (= ou > de 60 anos)
: VALDOMIRO CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : WALDOMIRO CORREA
APELANTE : VALDOMIRO DELLARIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : VALDOMIRO DELARIVA
APELANTE : VALENTIM HONORIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: VALENTIM VAZ (= ou > de 60 anos)
: VERGILIO ARNALDO (= ou > de 60 anos)
: VICENTE DANIEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: WALTER MENARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu de plano a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em verba honorária tendo em vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

A ré apresentou contra-razões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - *Apelação improvida.*

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **16 de janeiro de 2008**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000282-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KIE KAGA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão (42,72%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, corrigida monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde janeiro de 1989 até o efetivo pagamento, juros de mora conforme o determinado pela Resolução 561/2007 do CJF, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, inclusive no que toca aos critérios de correção monetária e juros decorrentes. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exsurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórias, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 11.456,13 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que a apelante foi condenada ao pagamento de quantia líquida e certa, apurada pela contadoria judicial e os respectivos cálculos não foram submetidos ao contraditório. No mais, alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo que vista que, consoante entendimento desta Sexta Turma o *quantum* devido deverá ser apurado quando da fase de cumprimento de sentença, momento em que as partes terão a oportunidade de se manifestar quanto aos respectivos cálculos. Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL.

(...)

4. Mantida a sentença na parte em que determinou que o **débito judicial, a ser apurado em futura liquidação de sentença**, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005-CGJF, o qual prevê, para o caso concreto, a aplicação do IPC de fevereiro de 1991, já deferido na sentença.

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080103533/SP, Juiz MIGUEL DI PIERRO, j. 15.05.2008, v.u., DJ 09.06.2008).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação o período referente a fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como para determinar que os valores definitivos sejam fixados na fase de cumprimento de sentença. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2347

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.029761-2 - TOMMASO DOTTA VIO E OUTRO (ADV. SP119900 MARCOS RAGAZZI E ADV. SP110768 VALERIA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010407-0 - ABRAO DA SILVA (ADV. SP152713 ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.005621-2 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO (ADV. SP173025 JEANINE PETRA DE MELLO E ADV. SP191839 ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.013726-1 - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação.

2008.61.00.015045-9 - ADILBERTO EUGENIO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 64/72.

2008.61.00.020290-3 - WANDERLEY QUAIOTTI (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.022169-7 - PEDRO PEGNELLI FILHO E OUTRO (ADV. SP074470 DENISE MANZZO SANFELICE E ADV. SP250254 PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.023035-2 - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.024096-5 - RAFFAELE ESPOSITO PAPA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.024754-6 - HELIO DE SANTANA (ADV. SP240061 PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação.

2008.61.00.025406-0 - TAIS REGINA SALOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158117 TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.027038-6 - PEDRO JOSE DE MELO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.027905-5 - AMERICO BAETA NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.027909-2 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.63.01.027957-3 - CECILIA MACEDO SOARES QUINTEIRO (ADV. SP251417 DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.019124-3 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a quantidade de laudas trazidas na contestação, juntada às fls.300/876, proceda a Secretaria à sua secção, abrindo quantos volumes forem necessários, de modo a atender o disposto no Provimento nº 64/2005.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0675386-8 - TEXTIL JUDITH S.A. (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

95.0017369-7 - ADELAIDE AUADA NOSRALLA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP035885 FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

96.0011483-8 - REINALDO DE MEDEIROS ALVES E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO)

Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1060/50. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0005449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGENELVA MACEDOS DOS SANTOS RESENDE (PROCURAD ADV NAO CONSTITUIDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0026926-6 - MASSAO FURUTA (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0031001-0 - MARCOS AURELIO LUCAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197379 GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0039634-9 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.008882-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003562-0) ICI BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.058688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054847-6) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (PROCURAD SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.020935-2 - JOSE BENEDITO RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.026352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOAO ALVARENGA DE MELO (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.023455-7 - DARCY JORGE NAGEL (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.024413-7 - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO-COOPERAT DE TRABALHO P/FORMACAO PROFISS E DESENV DE ATIVIDADES (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.030524-2 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.003052-3 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.009811-7 - HIPOLITO MARTINEZ TRUJILLO E OUTRO (ADV. SP174408 ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.022862-1 - PANIFICADORA IZILDINHA LTDA - EPP (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.011477-2 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.023452-2 - VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA (ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.010755-3 - RL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.901647-7 - LENITA TEREZIHHA PASSANEZI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ROBERTO PASSANEZI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV.

SP216114 VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.019437-5 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.027956-3 - LUIZ ALVES (ADV. SP137894 LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672381-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X AUGUSTO MUNEATO WADA (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.020498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708165-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X LAUDIVINA CORTEZ ASTOLFO (ADV. SP063470 EDSON STEFANO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.024140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049946-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AKIRA YOSHINAGA E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.026348-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041055-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE ROBERTO HUMBERG E OUTROS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP130339 ALESSANDRA DA SILVA RIZZI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.026494-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060690-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039335-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CARMEN NYDIA NANETTI DOS SANTOS COSTA E OUTROS (ADV. SP103863 REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E ADV. SP152897 GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-

razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.014345-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057479-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0052845-2 - COM/ DE MAQUINAS BRASILIA LTDA (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP027797 FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.00.030208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023455-7) DARCY JORGE NAGEL (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.00.014553-0 - CRISTIANO JOCELI DA SILVA (ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.016664-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031001-0) MARCOS AURELIO LUCAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197379 GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018505-3 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Conta-dor Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.012341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008742-0) CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 24/31: Mantenho a decisão de fls. 17/20 como lançada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os Impugnantes sobre o Agravo de fls. 24/31. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.032666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014678-7) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (PROCURAD JOSE ADRIANO

MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA*L) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118A LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN)

A petição de fls.451/468 está dirigida não só a esta cautelar, mas também à ordinária. Assim, providencie a secretaria, cópia da mesma (fls.451/468), juntando-se naquela (ação ordinária). Após, intime-se, em ambas as ações, a autora e a co-ré para que se manifestem.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006993-4 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP039468 JUAREZ DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0671429-3 - LUIZ CARLOS AREAL (ADV. SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0012853-3 - YUKIE NISHIMARU SEGALI E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0015753-5 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP083616 MARIA ANGELA DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0601528-7 - SILVANA DIAS JONAS COLETTI E OUTROS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0044160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028801-3) EDUARDO MOLINO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.014238-2 - FERNANDO LUIZ SIGOLO (ADV. SP136070 VLAMIR MARTINS DAS NEVES E ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.025157-2 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.021185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671429-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X LUIZ CARLOS AREAL (ADV. SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0028801-3 - EDUARDO MOLINO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026220-7 - EDSON DE SOUZA MARINHO E OUTROS (ADV. SP034061 JOSE CARLOS BERTOLANI E ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0026827-2 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E OUTROS (PROCURAD ADRIANA KHALIL DAIUTO E ADV. SP118063 ANGELICA BAILON CARULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X CITIBANK S/A (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0052180-6 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA (ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

97.0026352-5 - JOAO BATISTA FERREIRA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP077591 MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E ADV. SP079798 DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

...Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0028935-4 - JORGE PAGADOR E OUTROS (PROCURAD MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0042665-3 - REGINALDO GUBANY E OUTROS (ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria,

prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0046646-9 - FRASSINETE ADELINO DANTAS E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0049567-1 - JOAO GONCALVES PINHEIRO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0058498-4 - UBIRAJARA LEITE (PROCURAD VILMA GIL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0001404-7 - ANA VIEIRA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0003903-1 - ANTONIO MOURA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0015558-9 - CLEUZA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0017526-1 - ADILSON ROBERTO DALESSIO E OUTROS (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0022589-7 - BENEDITO DONIZETTI APARECIDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a

execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.056846-3 - BENEGILDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 343 e 347, conforme requerido às fls. 358. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.014042-0 - LINDAURA DA COSTA ROSA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.036569-6 - DURVAL RIGOLIN E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.040148-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.004154-5 - JOSE CARLOS FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.007941-3 - JOSE PEDRO SASSO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP062141 MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) ...Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente a ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.019605-3 - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) ...Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente a ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.^a Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027989-4 - MARIA INES MALPAGA GIATTI (ADV. SP250562 THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Foi atribuída à causa valor de R\$ 8.000,00 (oito reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.031501-1 - PAULO CESAR VENTURINI (ADV. SP116198 DALVA DO CARMO DIAS E ADV. SP112946 SONIA DIAS DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Foi atribuída à causa valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033863-1 - ELIANE RAIÁ MICHAELIDES (ADV. SP254748 CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Foi atribuída à causa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027990-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 202:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

93.0037357-9 - EMPRESA DE TRANSPORTES PAINEIRA LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 233:J. Nada a considerar, tendo em vista que o referido alvará já foi entregue no dia 03/12/2008.

94.0009069-2 - DANFOG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF / CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

94.0015659-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011027-8) COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 297:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0020159-3 - JULIO TSUYOSHI NODA E OUTROS (PROCURAD EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Publique-se o parágrafo 1º do despacho de fls. 370. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.DESPACHO DE FLS. 370, PARÁGRAFO 1º: Fls. 369: Verifico que as cópias fornecidas para instrução do mandado de citação estão incompletas..

95.0040996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039693-9) CLAUDIO MEZZETTI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 129.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados.Int.

97.0053066-3 - ANTONIO JOSE LAPA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 459, para determinar que o autor providencie as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia da petição de requerimento da execução e memória de cálculos).No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

97.0059231-6 - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Cumpram os autores o determinado no r. despacho de fls. 489.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

98.0003049-2 - MARCOS DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD ANTONIO CELSO MELEGARI E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 442, para determinar que o autor providencie as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia da petição de requerimento da execução e memória de cálculos).No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

1999.61.00.015236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010591-8) EVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PROCURAD FELICE BALZANO)
Fls. 236/237: Manifeste-se a co-ré Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento e requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.03.99.063330-3 - JOSE JAVIERARBONIES BERMEJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E PROCURAD JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2000.61.00.031377-5 - MARIA LUCIA MARTINS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a certidão supra, intime-se a autora para dar integral cumprimento ao 2º parágrafo do r. despacho de fls. 147.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

2000.61.00.034852-2 - EDILSON SILVA GOMES (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 129, para determinar que o autor forneça seu número de inscrição no PIS.No silêncio, ao arquivo (sobrestados).Int.

2005.61.00.004523-7 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
Arbitro os honorários periciais definitivos solicitados, às fls. 1962/1963, no valor de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos Reais), descontados o valor dos honorários provisórios da autora que deverá depositar R\$ 15.000,00 (Quinze mil Reais).Manifeste-se o Sr. Perito sobre o parecer técnico de fls. 1982/2006.Intimem-se.

2005.61.00.018141-8 - ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista da r. decisão de fls. 177/180, nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 1SP071032/0-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

2005.61.00.022444-2 - FABIANO AZEREDO MAISONNAVE (PROCURAD FABRICIO ROBERTO TONIETTO CARVALHO E PROCURAD JEAN RAFAEL SPINATO E ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. ____:J. Defiro o desentranhamento, mediante a substituição pelas cópias simples aqui apresentadas. Intime-se o advogado do autor para comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, para retirada dos documentos desentranhados. No silêncio ou após a retirada dos originais pelo patrono, ao arquivo, findos os autos. Int.

2005.61.00.025774-5 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KUMITE (ADV. SP067425 LUIZ EDUARDO DA SILVA E PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão de fls. 586. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.000959-3 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Fls. 523 - Manifeste-se a autora. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033347-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E PROCURAD JOEL LUIS TOMAZ BASTOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF / CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0011027-8 - CASSITA BARBIERO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 144:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0039693-9 - CLAUDIO MEZZETTI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 188. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0011246-4 - MARIA JANDIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP074820 AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FLS. 321:J. Manifeste-se a exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 467: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 11 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

2004.61.00.015287-6 - JOSE ALMIR MARTINS DE MELO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 15 horas e 30 minutos, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

2005.61.00.016262-0 - SILVAL BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 16 horas e 30 minutos, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

2006.61.00.023442-7 - ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 14 horas e 30 minutos, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

2007.61.00.007007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005712-1) NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FLS. 296: Comproven os advogados da autora que a notificaram acerca da renúncia, tendo em vista que a carta de notificação (fls. 295) foi endereçada a pessoa diversa. Int.DESPACHO DE FLS. 297: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 14 horas e 30 minutos, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

2007.61.00.009304-6 - MARIO VERISSIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 288/290 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, ora Embargante, contra a r. sentença de fls. 274/285 que julgou parcialmente procedente o pedido e arbitrou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigidos nos termos da Lei nº 6.899/81, a serem partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Alega que, por economia processual, ao invés da sucumbência recíproca a r. sentença deve determinar que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos e que houve obscuridade na decisão devendo ser especificado o percentual devido de 5% ou 2,5% para cada parte. Acolho os embargos de declaração opostos para que onde constou: Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Passe a constar: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, que arbitro em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da causa para cada parte, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. Mantida no mais a r. sentença de fls. 274/285. Publique-se, registre-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 322: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.DESPACHO DE FLS. 323: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 15 horas e 30 minutos, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

2007.61.00.018028-9 - EDUARDO HIROSHI KOBATA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 16 horas e 30 minutos, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

2007.61.00.024901-0 - ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 12 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.096760-2 - MARIA JANDIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP074820 AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 164: J. Manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.00.005712-1 - NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comproven os advogados da requerente que a notificaram acerca da renúncia, tendo em vista que a carta de notificação (fls. 154) foi endereçada a pessoa diversa. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3722

MONITORIA

2008.61.00.018450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SILVIA MARINA FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Designo a dia 22 de abril de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.032910-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA E OUTRO (ADV. SP045682 MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA)

Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e os réus da audiência designada para o dia 22 de abril de 2009, às 14:30. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO (ADV. SP058526 NATANAEL IZIDORO E ADV. SP109176 LUIZ ALBERTO DA SILVA)

...Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2009 às 15h30min.Em razão desta decisão, suspendo, por ora, a determinação contida a fl. 89 na parte em que determinou o levantamento do valor bloqueado e deferiu novo bloqueio.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0025615-6 - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE (ADV. SP046829 GERALDO VALENTIM JUNIOR E ADV. SP093748 PAULO ROBERTO MINOHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0028848-1 - OSVALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP062977 SALVADOR PIRES DA SILVA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.002086-0 - TATIANA PRISCILA ZAMELLA (ADV. SP039250 LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP122823 CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATARAZZO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.021846-2 - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.031710-5 - MEDTRONIC COML/ LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.010406-0 - CENTRO AUTOMOTIVO JAMAICA LTDA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E ADV. SP188441 DANIELA BASILE E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.006333-9 - LUIZ ANTONIOLI NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.10.013197-5 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES (ADV. SP032315 JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.022488-1 - PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.026652-8 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito (...)P.R.I.

2008.61.00.026751-0 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D´AUREA E ADV. SP262916 ALEX RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, c/c 284, único, CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.027942-0 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO (ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO E ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.028591-2 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.029167-5 - CAROLINE VIANA HELFSTEIN PIRES (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X DIRETOR DO DEPTO DE DOC ACADEMICOS DA FINTEC-FACULD INTEG INTERLAGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, e ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada e extingo o feito sem julgamento de mérito em

relação ao pedido de autorização para frequentar o restante das aulas do 8º semestre, nos termos do art. 267, IV do CPC. Intime-se a parte impetrante para que, caso ainda não tenha sanado as irregularidades apontadas no despacho de fls. 27, publicado em 18.12.2008, promova ou declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, cópia autenticada do CPF e RG e contrafé completa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade impetrada o REITOR DA FINTEC - Faculdade Interlagos de Educação e Cultura. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.029180-8 - RENATA GOMES SARMENTO (ADV. SP096967 NEWTON MAXIMO TOFFOLI) X PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, e ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Providencie a impetrante cópia autenticada de seu RG e CPF; a autenticação dos documentos juntados com a inicial; cópia de todos os documentos para instrução da contra-fé; bem como recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, excluindo -se a PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.030201-6 - COOPAC - COOPERATIVA DE TRABALHO FISCAL ADMINISTRATIVA DE MAO DE OBRA (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 44/48 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COOPAC - COOPERATIVA DE TRABALHO FISCAL ADMINISTRATIVA DE MÃO DE OBRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar desconto na fonte dos tributos referente ao IR, COFINS e PIS, das tomadoras de serviços ou do seus cooperados, visto as alterações constantes na Lei 10.833/03. Alegou que as cooperativas estariam amparadas por isenção dos atos cooperados prevista na Lei Complementar no 70/91, que não poderia ter sido revogada pela MP 2.158-35/01, já que a tributação das cooperativas somente poderia ser estipulada por lei complementar. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*. A cooperativa de trabalho é sociedade de pessoas com personalidade jurídica distinta dos associados. Prática atos internos e externos, e somente os primeiros gozam de isenção. Na prática dos atos externos (contrato de prestação de serviços com terceiros) há faturamento, base imponível do COFINS/PIS. O artigo 146, III, c, da Constituição Federal, em nenhum momento estabelece que a tributação das cooperativas somente poderá ser prevista por lei complementar, vale dizer, que os tributos incidentes sobre as cooperativas somente serão previstos por lei complementar. Não é este o sentido da norma. Referido dispositivo visa a consolidar toda uma ideologia encampada pela Constituição Federal, que em várias passagens estabelece mandamentos para que esta peculiar forma associativa seja amparada e incentivada, reconhecendo sua fragilidade em comparação às sociedades. Assim, referida norma tem por finalidade que lei complementar estabeleça as diretrizes gerais relativas à tributação das cooperativas, de forma privilegiada e simplificada, de molde a fomentar seu desenvolvimento. Isto não conflita com a previsão de tributos que alcançam as cooperativas criados através lei ordinária, nem com a concessão ou revogação de isenções por tal via. Em última análise, cabe à Lei Complementar bem definir o ato cooperativo e estabelecer, em linhas mestras, a forma de tributação de tais atos. A criação do tributo continua sendo operada por lei ordinária, assim como a concessão ou revogação de isenções. Por outro lado, também não havia a necessidade de que a isenção prevista pela Lei Complementar no 70/91 fosse revogada por lei da mesma natureza. É entendimento do E. STF, assentado na ADC no 01, rel. Min. Moreira Alves, que as contribuições previstas originalmente no texto constitucional não demandam criação por lei complementar, mas por lei ordinária, não se aplicando o 4º do artigo 195, mas o caput do mesmo dispositivo constitucional. Ora, se a criação do tributo pode ser realizada por lei ordinária, norma desta espécie pode alterar previsão anterior contida em lei complementar, já que a Constituição Federal não exige esta espécie normativa primária. Não há falar em hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas tão somente em um campo de aplicabilidade diferenciado, estabelecido do texto supremo. Assim, apesar de veiculada por lei complementar, a isenção em questão era matéria passível de regulação por lei ordinária, pelo que a sua revogação pela MP 1.858-6/99 foi plenamente válida. A reforçar o entendimento retro exposto, trago o seguinte acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS COMPLEMENTAR 70/91, MP MEDIDA PROVISÓRIA N 1.858-06 E LEI 9.718/98. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. 1. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Medida Provisória n 1.858-06, considerando a isenção outorgada pela Lei Complementar 70/91 e revogada pela Medida Provisória em questão, em relação às cooperativas. 2. O ato cooperativo tal como colocado na Constituição Federal deve realmente ser incentivado e a ele ser dado um tratamento diferenciado. Contudo, para a implementação do adequado tratamento tributário necessário se faz a edição de uma lei complementar, conforme determinado pelo próprio dispositivo constitucional (artigos 146, c combinado com o 174, 2, ambos da CF/88), diferenciando o ato cooperativo do ato não-cooperativo, definindo e distinguindo a quais atos cooperativos se refere, no que tange ao estímulo a ser dado à cooperativa nas suas relações institucionais, cujo

objetivo finalístico consiste no suporte das atividades de seus associados.3. De acordo com o que estabelece o artigo 79, da Lei n 5.764, de 16 de dezembro de 1971, os atos cooperativos próprios são os travados especificamente entre as cooperativas e seus associados, abstraindo-se qualquer hipótese de ato cooperativo com terceiros.4. Observando a legislação que define a política nacional de cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, podemos afirmar que a cooperativa, como pessoa jurídica que é, está sujeita a todas as normas dedicadas às pessoas jurídicas em geral.5. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º, por encontrar seu fundamento de validade no texto constitucional, não requer Lei Complementar.6. A não tributação das cooperativas deve vir expressa na lei, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre. Admitir o contrário, afastando a incidência tributária, seria dar interpretação extensiva ao texto legislativo, hipótese não autorizada pelo ordenamento, considerando que as cooperativas devem ater-se ao regime ordinário das pessoas jurídicas, no que tange às suas relações com terceiros, não consideradas pela lei como atos cooperativos stricto sensu.7. Encontra-se consolidada a conclusão pela validade constitucional da revogação de isenção, por lei ordinária, relacionada à COFINS (v.g. artigo 56 da Lei nº 9.430/96 - RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).8. Estando as Medidas Provisórias na mesma categoria normativa das Leis Ordinárias, embora com elas não se confundam, possuem a mesma força normativa, conforme interpretação de nosso Texto Constitucional.9. Encontra-se assentado pela Suprema Corte que não cabe ao Poder Judiciário verificar ou não a presença dos critérios de relevância e urgência, exigidos pela Constituição Federal para a edição de medida provisória, pois são de apreciação discricionária do chefe do Poder Executivo, salvo os casos de excesso de poder.10. A respeito do princípio da legalidade estrita, a Suprema Corte, antes mesmo da EC nº 32/01, firmou a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos e passível de reedição com cláusula de convalidação, desde que não haja rejeição expressa do Congresso Nacional à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade.11. Têm-se como inaplicável o artigo 246 da Constituição Federal, haja vista a inexistência de qualquer inovação, considerando que a tributação cuidada decorre do próprio texto constitucional.12. Como a revogação da regra isentiva promanou da mesma Pessoa Política competente para criar o tributo, e que a Medida Provisória, por possuir natureza e força de Lei Ordinária, é adequada à revogação de isenção, não colidindo, nesse aspecto com o princípio da hierarquia das leis, pois, repise-se, a Lei Complementar n 70/91 tem status de lei ordinária, porquanto não se enquadra na hipótese do art. 154, I, da Constituição Federal, encontra-se legitimada a revogação da isenção, levada a efeito. Nesse passo, estão obrigadas as cooperativas ao recolhimento da exação, sobre os atos que não sejam delimitados, consoante dita a lei, como atos cooperativos, vale dizer, os convencionados com a cooperativa e terceiros, ainda que para a sua manutenção e objetivos pelos quais se constituiu, traçados pelos cooperados.13. Apelação improvida. Sendo regular a tributação levada a efeito pela ré, o mesmo raciocínio há que ser aplicado ao IRPJ. Por fim, ressalto, que a alteração introduzida pelo art. 30 da Lei 10.833/03 não padece de qualquer vício. A Lei 10.833/03, no art. 30 alterou a sistemática de recolhimento das contribuições sociais, com o recolhimento de 4,65% sobre o montante a ser pago, para as empresas prestadoras de serviço, criando uma hipótese de responsabilidade tributária, a cargo do tomador do serviço. Tal alteração não afronta o ordenamento jurídico em vigor. O próprio Código Tributário Nacional permite a transferência da responsabilidade pelo recolhimento para terceiros. Por outro lado, o tomador do serviço está relacionado ao fato gerador do tributo, uma vez que remunera o prestador do serviço pela mão-de-obra cedida, sendo lícita sua eleição como responsável tributário. Por fim, ressalto que a retenção na fonte prevista pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 atingiu de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a impetrante. Destarte, não há plausibilidade nas alegações, que deveria ser demonstrada pela impetrante, portanto não há falar em fumus boni iuris. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.00.031052-9 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.032980-0 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo da impetrante (04977.028203/2008-40), procedendo a sua inscrição como foreira responsável do imóvel descrito na inicial (RIP 6213.0002721-56), desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar, sua representação processual, posto que o subscritor da procuração de fls. 09 não tem poderes para representar a sociedade. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida,

voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.034341-9 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATENTO DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, requerendo a compensação dos valores da CPMF, resultante da diferença entre as alíquota de 0,08% e 0,38% recolhidos no período de 01.01.2004 a 30.03.2004. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, há expressa vedação legal a que a compensação seja realizada antes do trânsito em julgado da sentença que a tenha reconhecido como cabível, impossibilitando a concessão in initio litis da compensação, conforme consta do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro a liminar, já que não há falar no necessário fumus boni iuris. Requistem-se informações das autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o impetrante para que adeque o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, bem como forneça contra-fé para intimação do defensor judicial. Posteriormente, retornem os autos para apreciação da prevenção. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.034439-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034487-4 - TONIN AGROPECUARIA COM/ E SERVICO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que possam obstar o exercício regular das atividades dos impetrantes sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário e se abstenha de aplicar multas ou sanções, bem como suspendo a exigibilidade dos valores cobrados nos autos de infração já lavrados. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.034489-8 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fls. 89. Intime-se o impetrante para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.012045-0 - WALMIR CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro a liminar requerida, para de-terminar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbice ou aplicar multa em razão da não inscrição do impetrante como músico, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 461 do CPC, até ulterior decisão do juízo. Intime-se a parte impetrante para que, caso ainda não tenha sanado as irregularidades apontadas no despacho de fls. 64, publicado em 10.12.2008, promova ou declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, cópia autenticada do CPF e RG e con-trafé completa. Notifique-se autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.83.009693-0 - VANESSA GANTMANIS MUNIS (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança e, consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e 285 -A do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S.T.J.P.R.I.

2009.61.00.000003-0 - BAYER SA (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual no que tange à decisão de fls. 182. Fls. 178/180: Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas, visto tratarem-se de partes e assuntos distintos. Nos termos do

artigo 284 e seu parágrafo único, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar 2 (duas) vias completas da contra-fé, bem como cópia do cartão CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.000108-2 - HUANG FUNG LIANG E OUTRO (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual no que tange ao despacho de fls. 75.Intime-se o impetrante, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, para sanar as seguintes irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial: a) corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares; b) juntar cópia autenticada do CPF/RG dos impetrantes e c) juntar cópia completa da contra-fé para encaminhamento ao defensor judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10910/2004.Após, voltem conclusos.Int.Fls. 75: Vistos em plantão em recesso forense. Nos termos do artigo 461 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, somente podem ser apreciados em plantão, pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Não vislumbro, in casu, o caráter de urgência a que se refere o artigo 461 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, inadmitindo, portanto, a apreciação excepcional do pleito, no período de recesso forense. Remetam a SUDI para sua distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031692-1 - JANAINA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032546-6 - NELIDA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Não vislumbro presentes os elementos de prevenção, posto que o(s) processo(s) elencado(s) no termo de fls. 31 se refere(m) a período distinto do pleiteado na presente ação. (...) Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Providencie a autora a autenticação dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

2008.61.00.033248-3 - ENEIDA SERPE DORSA (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Providencie a autora a autenticação dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

2008.61.00.033283-5 - JOAO LUIZ VILIOTTI (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a inicial em relação ao pedido de exibição dos extratos e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. No entanto, quanto ao pedido de interrupção do prazo prescricional DEFIRO o pedido liminar relativo ao protesto interruptivo da prescrição e declaro interrompido o prazo prescricional. Intime-se a CEF, nos termos requeridos, para ciência desse protesto, e após devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2008.61.00.033284-7 - DANIEL GASPAR DUARTE (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

2008.61.00.034663-9 - LUZIA PESCE LEMONACHE (ADV. SP219348 GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito conforme estatuto do idoso. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.034676-7 - ARMANDO PONSONI - ESPOLIO (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

2008.61.00.034680-9 - ROSANA SAGUINI FERREIRA (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033047-4 - JOSE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro o pedido liminar e declaro interrompida a prescrição nos termos da inicial. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC. Intime-se a parte autora para que providencie a declaração de autenticidade dos documentos trazidos em cópia com a inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030173-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAMILA BERSANI VERCCHIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA BERSANI VERCCHIO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0975200-5 - METAFIL S/A IND/ COM/ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR E ADV. SP008552 PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS E PROCURAD DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E ADV. SP252409A MARCELO ROMANO DEHNHARDT E ADV. RS045463 CRISTIANO WAGNER E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Preliminarmente, intime-se a autora e a cessionária Curtume Fridolino Ritter Ltda. acerca das alegada compensação tendo em vista os documentos juntados pela União Federal às fls. retro. Após, se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela autora. Intimem-se.

87.0024157-1 - ABEL MATHEUS E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP151512 CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

89.0027826-6 - ANTONIO MAGRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

90.0006114-8 - EMILIO ALAMINO FERNANDES (ADV. SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA)

VESTINA E ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP043562 MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. retro, intime-se a sucessora do autor, a Sra. Erica Alamino Martins para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia autenticada da Certidão de Casamento, bem como instrumento procuratório outorgado pelo cônjuge. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0041067-7 - WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0012800-6 - MONTANA QUIMICA S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista ao autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0022125-5 - JOSE GOMES LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

(...) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 375/378 e revogo a decisão de fls. 353 e seguintes. Cumpra-se a decisão proferida as fls. 269, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.019793-3 - MARIO JULIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.010569-5 - LAERTE CARNACHIONI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.013380-9 - TERESINHA DE JESUS BALBINO BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.022962-0 - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 1916, preliminarmente, intimem-se os sucessores dos co-autores já falecidos noticiados às fls. 1702/1751, 1766/1785, para que informem se foi aberto inventário/arrolamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Se positivo, providenciem cópia autenticada do formal de partilha, termo de inventariante, certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor dos autos. Se negativo, providenciem certidão negativa de distribuição de inventário/arrolamento. No mesmo prazo, providenciem cópia autenticada dos documentos juntados em cópia simples. Intimem-se os sucessores da co-autora Diva Soares Barros para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original outorgado pelo cônjuge da co-autora. Intimem-se os sucessores da co-autora Helena Aparecida Traina Ragonha, para que providenciem instrumento procuratório original outorgado pelo Sr. Norberto Ragonha e Sueli Aparecida Viselli. Face a certidão de fls. 1745, intimem-se os sucessores da co-autora Lourdes Fosco do Amaral para que providenciem instrumento procuratório outorgado pelo Sr. José Luiz Brandoli. Considerando o tempo decorrido, providenciem os autores, nos termos do art. 617, do CPC, planilha atualizada dos cálculos de fls. retro, bem como as cópias necessárias para instrução de mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC. Após, se em termos, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0006910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027826-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO MAGRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 24/26, 28/31, 64/68, 78/81 e 84, para os autos principais. 2. Após, intime-se o embargado para que requeira o que de direito. 3. Silente, providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Ordinária nº 8900278266, e arquivem-se. 4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

93.0011676-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084019-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009355-7 - NADIA DE CASTRO CONSULTORIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/C LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência aos patronos da designação de audiência para o depoimento deprecado (2008.61.10.015063-9) para o dia 29 de janeiro de 2009, às 17h30m.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026624-6 - DANIELA CARRILLO (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, etc. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 14:30 horas. As partes devem indicar as testemunhas que pretendem ser intimadas por mandado com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias da data da audiência, a fim de viabilizar a prática do ato. Intimem-se, por mandado, as partes e testemunhas.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013298-5 - KOREAN AIR LINES COMPANY LTD (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme o comunicado recebido pela via eletrônica juntado às fls. 559/562, proceda a secretaria a republicação da sentença, intimando-se a parte autora através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, fazendo constar o nome dos procuradores mencionados no penúltimo parágrafo da petição inicial. Intimem-se deste despacho.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038341-6 - LUCILIA COURBASSIER (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB)

BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Após, dê-se vista à ré, União Federal. I.C.

91.0663414-1 - FABIOLA BERNARDI E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0682523-0 - JOSE RUBENS GUERINI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0703776-7 - IARA OROBIO RAMIREZ MARTINS FERREIRA (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI E ADV. SP157861 ELLEN CAROLINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0707900-1 - LEVI CORREIA E OUTROS (ADV. SP111970 AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 196-200. I.C.

91.0728964-2 - NEUSA ALMEIDA (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores

junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0022024-0 - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES E OUTRO (ADV. SP106014 KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0032556-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701583-6) ANCEL PLASTICOS REFORCADOS LIMITADA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0035866-7 - WILSON SURIAN E OUTROS (ADV. SP098304 NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0038582-6 - SATURNINA RIOS MARTINS (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0056427-5 - HALANA LUCRECIA DE AMORIM (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

93.0016173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015111-8) MAC PNEUS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

1999.61.00.021122-6 - LAURA REGINA ROSSI VIEIRA DARDE (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2003.03.99.002263-7 - ANTONIO CLEMENTE DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (CINCO) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

Expediente Nº 2206

DESAPROPRIACAO

00.0132719-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ROSA GAETA E OUTROS (ADV. SP023740 ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR)

Determino a suspensão do levantamento de qualquer quantia neste processo, até que sejam elucidadas as questões relativas à propriedade do imóvel objeto da presente expropriação, suscitadas pela Municipalidade de São Paulo. Fls. 511/524: dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 510. Int. Cumpra-se.

00.0530688-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 262-verso: expeça-se mandado para citação do ESPÓLIO DE NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS, representado pela inventariante VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO. Fls. 265-266: defiro à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias para indicação dos herdeiros, e respectivos endereços, de MOACYR THOMAZ DA SILVA, de BRAZ TRILLO GOMES e de JOSE DI MARTINO e OLÍVIA MARCHETTI DI MARTINO. Destarte, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida, às fls. 253.I. C.

MONITORIA

2005.61.00.002318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDSON BRAS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Manifeste-se a autora, tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 249/255. 2. Fls. 257: defiro, pelo prazo requerido. 3. Fls. 258/259: cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 246, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI)

Fls. 1269-1274: dou por regularizada a representação processual dos réus. Fls. 1268: defiro à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos fora de Secretaria, mediante carga. Após, atenda a Secretaria à determinação final de fls.

2006.61.00.023920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA E OUTROS (ADV. SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Inicialmente, ante o patente extravio da carta precatória registrada sob n.º 75/2007 no Livro de Cartas Precatórias Expedidas desta Vara, proceda a Secretaria ao cancelamento do mesmo. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, às fls. 122-218, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2006.61.00.027249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do co-réu PAULO SERGIO PARRA para designação de audiência de conciliação (fl. 96, item 4). Expeça-se ofício à OAB, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja indicado, se possível, advogado para atuar como curador especial da co-ré citada por hora certa MARIA DE LOURDES SANTOS, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pela co-ré WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME, a quem declaro os efeitos da revelia, ressalvado o disposto no artigo 320 do CPC.I. C.

2007.61.00.029099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X REGIS DO AMARAL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE APARECIDO ANICETO (ADV. SP140797 JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, ficando as partes intimadas por meio da publicação deste na Imprensa Oficial. Int.

2007.61.00.030501-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001900-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E ADV. SP182302A JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

Revogo o despacho de fls. 134, tendo em vista que a autora, às fls. 32, recolheu custas à proporção de 1% sobre o valor da causa, atendendo integralmente à determinação do artigo 14 da Lei n.º 9289/96 c/c anexo IV do Provimento COGE n.º 64/05. Fls. 117-133: recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal. No prazo supra, providencie a autora a retirada das contrafés que se encontram acostadas na contracapa dos autos, sob pena de descarte para reciclagem. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C. CONCLUSÃO DE 11.12.08: Fls. 136-139: intimem-se, pessoalmente, os réus, a fim de que constituam novo(s) procurador(es), sob pena de, à inteligência do artigo 322 do CPC, correrem contra si os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Cumpra-se.

2008.61.00.003363-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME E OUTRO (ADV. SP182702 VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.004329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70: defiro à autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que indique endereço atualizado da co-ré IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

2008.61.00.005116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83-84: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente,

para localização de endereço atualizado da ré. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA (ADV. SP238170 MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15h30min, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000976-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 140-153: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, já acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Anoto que no mesmo prazo deverá apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença, se entender cabível, tendo em vista que a penhora de valores depositados à disposição do Juízo é medida dispendiosa e inócua. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018922-4) ENI HELENA BORGES (ADV. SP013267 NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e contrato de fls. 29-41, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2008.61.00.024820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014286-4) ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 55-73: defiro à parte embargante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpram integralmente o despacho de fls. 53-54, apresentando declaração firmada pelos embargantes, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033370-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BIP TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)

Inicialmente, a fim de regularizar sua representação processual, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada nos termos do artigo 12, g, de seu estatuto social (fls. 120-122), bem como cópia da alteração da denominação social de Intelco Radiocomunicações S/A para Intelco S/A. No mesmo prazo, apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel que indicaram em substituição à penhora. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da exequente de fls. 127-129. I. C.

2007.61.00.030966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP (ADV. SP231812 RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o não cumprimento da determinação de fls. 227, restando configurada a ilegitimidade na representação processual de LIDERSUL COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA EPP, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 207-220. Tendo em vista que no mandado de fls. 202-203 a co-executada LIDERSUL COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA EPP foi citada em 28.08.08 na pessoa de Francisco de Assis Pereira, bem como que este se retirou da sociedade em 06.11.07 (fls. 223-226), declaro nula a citação certificada às fls. 203 e determino a citação da empresa na pessoa de seu sócio RAFAEL ROCHA SUDRE (cláusula 6ª do contrato social). I. C.

2007.61.00.031270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES SETE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TABAJARA FERRO ABRANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão exarada pela Oficiala de Justiça Avaliadora, às fls. 137, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA PORTELLA CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA PORTELLA DE BIASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO PORTELLA DE BIASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 107: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome do co-executado MARCELO PORTELLA DE BIASO (116.075.378-42), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.832,85 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 30.04.08. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. I. C.

2008.61.00.017857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X A R SOARES CEREALISTA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 91, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente, da carta precatória devolvida (fls. 113/116), devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMANY NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDESEL DE PASCHOAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da exequente (fls. 93/98), nos seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para retirar a cópia do recurso interposto, mediante recibo, por ora na contra-capta dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019736-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 70: citem-se ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA e GLEICY KELLY MACHADO no endereço declinado. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço para citação de SONIA REGINA LOPES. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ CARLOS ZANERATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 81, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LADY JANE BEZERRA ALBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se a requerida, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0015525-0 - ANTONIO DE PAULA LEITE CAMARGO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP007230 FRANCO DE FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105229 JOSE CORREIA NEVES)

Intime-se a reclamada para retirada do alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.001824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAYMI PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP135049 LUIZ ROCHA)

Fls. 120: ante o lapso temporal transcorrido, defiro à autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que informe endereço atualizado do réu. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos

comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.017726-0 - BRUNO SILVEIRA RECCHIA (ADV. SP240517 RICARDO NISHINA DE AZEVEDO E ADV. SP240890 ROSSANA MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Intime-se o requerente para retirar o alvará que se encontra afixado na contra-capa dos autos, no prazo de 5 dias.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2235

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.011621-2 - JOSE FERNANDO SCANAVINI DIAS (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA E ADV. SP192012 MILENA MONTICELLI WYDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.000428-5 - AVIAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP202232 CARLA CRISTINA MASSAI E ADV. SP198676 ANA PAULA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 265/266: Defiro a renúncia pela parte impetrante de apresentação de recurso.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024337-1 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebe a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025509-9 - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da indicada autoridade coatora em face da r. determinação de folhas 98, informe a parte impetrante do cumprimento da r. liminar.No caso do cumprimento da r. liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031167-4 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Considerando que nos documentos referentes ao pedido de transferência não há qualquer indicação do imóvel a que se refere (v. fls. 15 e 26), nem existe procuração da construtora em favor dos impetrantes, mantenho a determinação de fls. 20.Cumpra-se no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.

2009.61.00.000048-0 - HANADIVA PREST DE SERV GERENCIAMENTO,COBR E TUR LTDA (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pleiteiam o registro de incorporação da 2ª impetrante (TELECONCEPT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) pela 1ª impetrante (TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA), no prazo de 72 horas, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos, emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária, com finalidade específica de baixa da empresa incorporada. Foram juntados documentos.Protocolada originariamente em plantão, o d. Juízo responsável determinou deixou de apreciar a liminar, para que previamente fosse oportunizada a oitiva da autoridade impetrada (fls. 74).Apresentadas as informações, o impetrado ratificou os atos praticados e requereu a intimação e notificação da União Federal e do INSS, posto que seriam interessados na causa...Demais disso, o periculum in mora, essencial à concessão da medida liminar, da mesma forma não se faz presente, uma vez que futura conclusão dos procedimentos de incorporação não impede a continuidade das operações das empresas.Diante do exposto, ausentes os requisitos essenciais à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Intimem-se,

observando-se o determinado no art. 3º da Lei nº 4.348/64. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.001059-9 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, que ainda não teria sido emitida pela autoridade coatora, muito embora decorrido o prazo legal para tanto, apenas informando sobre a sua impossibilidade em razão da existência de obrigações tributárias em plena exigibilidade, além de divergências em declarações acessórias. Em relação a tais impedimentos a impetrante informa que teria juntado os documentos necessários a comprovar a sua ausência em 17.12.08, momento em que reiterou o pedido de certidão que teria efetuado em 10.12.08. Juntou documentos...Com efeito, é certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise dos documentos. Desta forma, não decorrido o prazo legal, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo o impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 35/38: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.18.000858-0 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212346 SALUAR PINTO MAGNI E ADV. SP211740 CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 85/116: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031688-0 - JAIME NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 23/31: Manifeste-se a requerente em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 28), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva. Int.

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 26/34: Manifeste-se a requerente em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 31), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva. Int.

2008.61.00.032209-0 - EGYDIA CONCEICAO MARSON (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Folhas 31/35: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal no prazo legal.2. Folhas 38/58: Dê-se ciência à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000441-1 - SIMONE STOCHI ANTONIASSI TOCA (ADV. SP212165 GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 bem como de março, abril, maio e junho de 1990 das contas de ns 15.815-0 e 43.311-9. Pleiteia, ainda, seja declarada a interrupção da prescrição do direito de propor ação de cobrança das correções referentes aos períodos acima.Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. Pleiteou a concessão de justiça gratuita.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Diante dos termos do artigo 202, incisos I e V do Código Civil, fica assegurado o reconhecimento da interrupção da prescrição do direito pugnado.Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos

requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0724104-6 - TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001184-5 - NELSON SIMOES (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

92.0028909-6 - LUIZ FERNANDO GUERRA (ADV. SP080964 JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

92.0037425-5 - ADAO JOSE RIBEIRO (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

92.0084452-9 - RAIMUNDO NASSARO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (PROCURAD CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MAFFUS E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

95.0901223-8 - KIYOSHI INOMATA E OUTROS (ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE E ADV. SP143021 ELAINE CRISTINE RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP165879 DIMAS DE LIMA E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

96.0005042-2 - ROQUE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV.

SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0019209-0 - SYLVIO DE SOUZA RAMOS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

96.0028150-5 - ADEMIR DE OLIVEIRA ANTUNES (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X BENEDITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

96.0040170-5 - ANTENOR GOMES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento.Indefiro os pedidos formulados a fls. 92/93, ante o trânsito em julgado da sentença proferida.Advirto que a insistência em temer a lide, ensejará a incursão na ocorrência prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

97.0020545-2 - MARIZA SAFRA ZAMPIERI E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

97.0020901-6 - LEONARDO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD LIVIO DE SOUZA MELLO 23.890 E PROCURAD EDNA RODOLFO 26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

97.0027933-2 - EMERSON PEREIRA DO LAGO E OUTROS (ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.00.042868-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.00.002962-7 - APOLONIA JOSEFA DA CONCEICAO VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.00.006353-2 - GERALDO MAGELA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.00.015597-0 - DONISETE ZOLLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0031531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016537-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051651-3 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.

2007.61.00.012079-7 - MARIA PAGANELLI AURICCHIO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.001777-2 - FLAVIO SAMPAIO DANTAS E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para ao dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo a Secretaria intimar as partes por mandado para comparecimento.Saliento que a CEF deverá designar preposto, que comparecerá à audiência munido dos documentos relativos ao contrato de financiamento tratado nos autos, juntamente com as respectivas margens de negociação a fim de possibilitar eventual composição amigável.A Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora LTDA deverá ser intimada na pessoa de seu administrador judicial (Art. 22, inciso III, alínea n, da Lei n 11.101/2005), devidamente nomeado pelo Juízo da Falência, cujo endereço consta a fls. 269 dos autos.Intime-se.

2008.61.00.024901-4 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

A resolução da questão posta à apreciação deste Juízo, em sede de antecipação de tutela, requer a juntada dos contratos sociais das filiadas, representadas pela autora, de modo que se possa aferir tratar-se de interesse individual homogêneo ou heterogêneo, de acordo com as atividades desenvolvidas pelas mesmas.Deste modo, intime-se a autora para que junte aos autos os contratos sociais das filiadas descritas na relação a fls. 53/60, bem como para que se manifeste acerca da contestação de fls. 84/102.Intime-se.

2008.61.00.026680-2 - MARIA CARMONA SATTIN (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO E ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 24 em aditamento à inicial.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA E OUTRO (ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, forte no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar que a UNIÃO FEDERAL forneça gratuitamente ao autor o medicamento IDURSULFASE ELAPRASE na quantidade indicada na prescrição médica (fls. 107), ou de medicamento com o mesmo princípio ativo, no prazo de 15 dias, até ulterior ordem judicial em sentido contrário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Oficie-se tal como requerido na inicial. Intime-se.

2008.61.00.030518-2 - MARIA DO SOCORRO DE MELO LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº

228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030519-4 - LUZIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030577-7 - FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.030708-7 - LUIZ CARLOS JARA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030710-5 - ANTONINHO RACHID (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030840-7 - EDUARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com relação ao depósito pleiteado, o mesmo também não pode ser deferido, pois a regularidade dos valores cobrados já foi reconhecida judicialmente nos autos da ação ordinária n 2008.61.00.004762-4, que foi julgada improcedente, encontrando-se atualmente pendente de apreciação de recurso. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030913-8 - OSORIO BAHIA - ESPOLIO (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP173214 JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O pedido formulado em sede de tutela antecipada encontra óbice no disposto no 1º do Artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado da sentença judicial para que os valores sejam incluídos no orçamento da União Federal, conforme segue: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (...) Tal providência faz-se necessária ante à necessidade de certeza e liquidez dos créditos devidos, o que é impossível de precisar em sede de cognição sumária. Deve-se ressaltar que as sentenças proferidas em face da Fazenda Pública em valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos devem respeitar o duplo grau obrigatório, conforme disposto no Artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para

que acoste aos autos a certidão de óbito de Osório Batista, bem como para que comprove os poderes de representação de Adalgisa Reis Bahia, mediante a juntada de certidão de inventariante ou formal de partilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030926-6 - REYNALDO PATRICK - ESPOLIO (ADV. SP213178 FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030981-3 - JORGE RUFINO (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031062-1 - SUELY MANEQUINI (ADV. SP230956 RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031118-2 - FLAVIO MANFRENATO (ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031137-6 - NEREIDO PIASSI (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031158-3 - MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR E OUTRO (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR E ADV. SP256780 VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031161-3 - MARTA MARIA CONVERSANI SEVERO (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24/25: Nada a considerar, tendo em vista o valor atribuído à causa. Publique-se o despacho de fls. 22. Despacho de fls. 22: Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031242-3 - CONCEICAO APARECIDA SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031250-2 - GENNY VINCENZI (ADV. SP233013 MAURÍCIO FERNANDO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031277-0 - LOUVETE JULIA PEROTTA E OUTRO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031337-3 - NAIRE DO AMARAL GEMIR E OUTRO (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031541-2 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA JUNIOR (ADV. SP215845 LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032281-7 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP262125 NANSI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado a fls. 08. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder a medida pleiteada em sede de antecipação de tutela. A comprovação da indevida vinculação do CPF do autor à dívida contraída e posteriormente submetida a protesto pode, de fato, consubstanciar causa para uma indenização por danos morais. No entanto, tal comprovação requer a produção regular de um conjunto probatório apto ao convencimento do Juízo, de modo que em sede de antecipação de tutela não é possível determinar a expedição de novo número de CPF ao autor, vez que o referido número vincula-o em todas suas transações quer perante o Fisco, quer diante das eventuais obrigações por ele contraídas, de sorte que tal medida reveste-se de irreversibilidade patente, não comportando seu deferimento em sede de antecipação de tutela. Ademais, a antecipação da tutela está condicionada à comprovação de requisitos atinentes à verossimilhança do direito alegado, bem ainda à possibilidade de dano de difícil reparação. Ausente a aparência do bom direito, sem criar situação irreversível, não há se falar em antecipação da tutela. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.00.033586-1 - LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS (ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Considerando o recesso forense, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para permanência durante o plantão.

2008.61.00.034731-0 - BENEDITO NOGUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face do valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034748-6 - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Considerando os argumentos expostos, DEFIRO a liminar, determinando o não recolhimento, por ora, do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, que deverão ser depositadas judicialmente até o desfecho da presente lide. Cite-se e intime-se a ré, para que tome ciência desta decisão para pronto cumprimento. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, para que dê cumprimento a esta decisão, depositando judicialmente a quantia relativa ao imposto de renda incidente na suplementação de aposentadoria do autor. Tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), do valor atinente às custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

2008.61.00.034916-1 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Complemente a parte autora o recolhimento das custas processuais, no importe apontado a fls. 383, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Int.

2008.63.01.027623-7 - PLINIO SIGMAR BORTOLETTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Piracicaba, solicitando informações acerca da disponibilidade da quantia ora pleiteada nos autos do inventário de Plínio Sigmar Bortoletto, processo nº 451.01.1999.027928-0/00000-000, bem como dando ciência ao MM. Juízo acerca do ajuizamento da presente, juntando-se cópia da inicial deste feito.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454711-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP035702 TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E ADV. SP032498 EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS (PROCURAD LUIZ TAKAMATSU)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 87, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0737939-0 - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0004058-6 - ADELIA DE LOURDES S ZANOTTO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Defiro a devolução de prazo requerida a fls. 1.071, devendo a Secretaria observar que a parte autora possui patronos diferentes.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0021188-7 - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA (ADV. SP020960 JOSE RICARDO SALVE GARCIA E ADV. SP087125 SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

(...) Sobre a prescrição das execuções fiscais somente pode deliberar o Juízo competente para julgá-las e, com relação ao pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela União Federal, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de se aguardar as providências a serem tomadas pelo Juízo de Execuções Fiscais.

Vejamos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-278996 Processo: 200603000898790 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF300113690 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão que deferiu o levantamento dos valores em favor da agravada, determinando que tais valores sejam mantidos em depósito, até que haja decisão do Meritíssimo Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais nos autos nº 2006.61.82.038323-8, acerca da constrição ali requerida. A Turma, determinou, ainda, a expedição de ofício ao Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando-lhe o teor desta decisão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.1. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.2. Agravo provido. Data Publicação16/03/200.Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções fiscais.Intime-se.

93.0004326-9 - GALVANO QUIMICA KTP COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte autora, devendo dar prosseguimento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

97.0029385-8 - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO E ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM E ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 903, correspondendo ao valor de R\$ 703,50 (setecentos e três reais e cinquenta centavos), para cada um dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será

cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

97.0056064-3 - INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA (ADV. SP065489 MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Fls. 426: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Indefiro a inclusão do nome da patrona, haja vista que tal ato fica vinculado à regularização do substabelecimento apresentado. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2000.61.00.038233-5 - ALMANARA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES)

Diante da sistemática legal do tributo conferir atualmente à União Federal a prerrogativa da arrecadação e a obrigação de repasse do tributo às entidades descritas na norma supra grifada, assiste razão à União Federal ao pleito de Embargos de Declaração, recebidos nos efeitos infringentes para o fim de determinar o levantamento dos valores depositados em pagamento definitivo nos termos do pedido de fls. 453, determinado em consequência o repasse de tais valores ao SEBRAE na foma do art. 8º, 4º e 5º da Lei 8.029/90. Efetuada a conversão em renda, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.023893-0 - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 340, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2005.61.00.026699-0 - MARCOS MINORO OGASAWARA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.019910-9 - JOSE TORRES DE CASTRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.013609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027827-4) MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO - ESPOLIO (ADV. SP084244 ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E ADV. SP060627 MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Da certidão de objeto e pé juntada a fls. 398/399 não ficou claro se a inventariante foi destituída de referido cargo. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de nova certidão de objeto e pé esclarecendo a incerteza aqui mencionada. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0675910-6 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0013888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006916-9) LIBANORI LUSTRES LTDA (ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0055293-4 - RICARDO MASSAMI HANDA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pelas partes a fls. 565/566. Após, cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0061241-4 - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.029312-7 - ROBERTO MONTANHERO (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO E ADV. SP019264 LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.012905-6 - CARLA MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.028190-2 - JOSE HONORIO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.000738-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DO CARMO CARAMORI (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 160.114,71 (cento e sessenta mil, cento e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizada até 02 de janeiro de 2008, corrigidos a partir da citação pelos índices do Provimento n 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.013888-5 - ADHEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 41518-5, agência 0271 (Adhemar Garcia); n. 48407-9 e n. 63253-1, agência 0254 (Antonio Joaquim de Aguiar); n. 197834-9, agência 0235 (Fátima Aniceto R. dos Reis); n. 19428-3 e n. 1686-1, agência 0235 (Nair Aparecida Castilho Poletti); e, n. 36560-4, agência 1656 (Norma Simeone), pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.016427-6 - NAHOR DELLA COLLETA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99011909-1, agência 347, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99007158-9, agência 237, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019696-4 - ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I.

2008.61.00.021197-7 - MARIA DE LOURDES ASSUAD (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99003997-0, agência 239, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021903-4 - CELSO HAICK (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 32996-4, agência 240, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023979-3 - MARCELO FINARDI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a anulação da arrematação de seu imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões, a expedição da carta de arrematação e a

averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Embora devidamente intimados, os autores não cumpriram o despacho de fls. 158, o que enseja o indeferimento da inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos parágrafo único do artigo 284, e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004397-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 97.0004397-5, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.025410-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703528-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X RUI VALDIR LEOTO (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X MARIA CELINA GROSMAN (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X SHIGUEYOSHI YANAGUI (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 39.256,01 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e um centavo) para o mês de abril de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.026818-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059808-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ALOISIO OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução para a embargada Nair Gonçalves Ramos em R\$ 36.495,29 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), para o mês de outubro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desansem-os. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) ETEVALDO MOTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP123687 LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Manifestem-se os autores Graci Imaculada Marino Totaro, Helena Namiko Uchibara Asano, Itsuo Morishigue, Jacomo Spampinato Neto, Jayr Mendonça, João Alberto de Oliveira e Joaquim Octavio Lima e Castro sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil 2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório

expedido em favor do autor Gilton Menezes da Silva; o cumprimento do item 1 da decisão de fl. 339 pelo autor João Evangelista de Souza; bem como o início da execução pelo autor Etevaldo Mota da Silva. Publique-se.

91.0738943-4 - MAURICIO GOMES ABRANTES E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 359/395), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

92.0027904-0 - CLODOALDO FRACASSI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 355/369), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

92.0031560-7 - EGBERTO THULER WERNECK E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação do autor EGBERTO THULER WERNECK sobre o ofício de fls. 338/341, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0038834-5 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E ADV. SP099287 ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0040888-5 - RODOVIARIO MANCINI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 354: Indefiro. A União Federal comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 357/361), não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da penhora. 2. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

93.0019525-5 - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 180. Defiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Publique-se.

94.0010709-9 - CONSTRUTORA FARO LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Fls. 179/180: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em nome do patrono da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR

REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n.º 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução, já incluídos no montante total indicado acima. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 161/162). Dispositivo 2. Expeça-se em nome da autora ofício requisitório para pagamento do valor da condenação correspondente a R\$ 1.755,19 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizados para o mês de março de 2008 (fls. 161/162). 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União Federal.

94.0032382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027698-2) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0042386-7 - AGENOR LISOT E OUTROS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)
Fl. 246. Concedo aos autores prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

1999.61.00.039612-3 - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da decisão de fl. 587. DECISÃO DE FLS. 587 Fls. 580/586 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União. Intime-se a União.

Publique-se.

2000.61.00.045690-2 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência do despacho de fls. 196. DESPACHO DE FLS. 196 Fl. 184. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o polo passivo, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei 11457/07. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.031204-0 - LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 318/319 - Indefiro, tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.057363-3 (fl. 313). Publique-se.

2002.61.00.016008-6 - DROGARIA PENNINHCH LTDA - ME (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao Conselho Regional de Farmácia para requerer o quê de direito

2006.61.00.023375-7 - KATUCIA MARIA LAURICELLA GUEDES (ADV. SP205699 KATUCIA MARIA LAURICELLA GUEDES E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ025384 PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X FUNDACAO CESGRANRIO (ADV. RJ074823 MARCIO ANDRE MENDES COSTA)

1. Fls. 205/207: Concedo à ré, Fundação CESGRANRIO, o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fl. 210: Indefiro, nos termos do determinado no dispositivo da sentença de fls. 187/193.3. Decorrido o prazo, fixado no item 1, sem manifestação da ré, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.000678-6 - COML/ ZULU MULTI MINERACAO LTDA (ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO E ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimado o Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da autora Comercial Zulu Multi Mineração Ltda., no valor de R\$ 1.987,40 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 305/307).

Expediente N° 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029033-6 - CT TUCANO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062139 IRENE SILAS TEIXEIRA E ADV. SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X ARPA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CPAD - CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (ADV. SP130029 PAULO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 564/575) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos réus para apresentar contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso pelos réus, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.027966-1 - JORGE SA DE MIRANDA NETTO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X YNONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 335/379) e da ré (fls. 381/388) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo sucessivo de trinta dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias aos autores, e os últimos 15 (quinze) dias à ré. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2006.61.00.024212-6 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 901/932) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 880/884) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.007944-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (ADV. SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E ADV. SP194365 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 269/291) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Agência Nacional de Saúde- ANS da sentença (fls. 249/255 e fls. 264) e para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.021019-1 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243313 ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1- Recebo o recurso adesivo da ré (fls. 1524/1531), nos termos do artigo 500, parágrafo II, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2007.61.00.022846-8 - ANDRE CASSANTI FILHO E OUTRO (ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE E ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Fl. 313- Defiro. Republicue-se a sentença de fl. 296/305, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso de apelação pela parte autora.Publique-se.Fls. 296/305 - DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.023575-8 - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO E ADV. SP204325 LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica relativamente à duplicata n.º 1543303 e de cancelar definitivamente o protesto objeto do protocolo n.º 0264-23/05/2007 35, no 4.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital.Ratifico integralmente a liminar deferida nos autos n.º 2007.61.00.019448-3, para suspender os efeitos do protesto (sustação do protesto), providência essa que ora fica concedida, nos presentes autos, como antecipação da tutela, com fundamento no princípio da fungibilidade entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, previsto no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, ante a extinção da cautelar, sem resolução do mérito, decretada nesta data, ante sua desnecessidade, pois a sustação do processo representa a antecipação do julgamento do mérito desta demanda e nela deve ser concedida.Condeno as rés nas custas (inclusive a repetir as despendidas pela autora) e a pagarem à autora, em proporções iguais, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria deste juízo deverá:i) expedir em benefício da autora alvará de levantamento do valor depositado por ela nos autos da cautelar n.º 2007.61.00.019448-3, mediante a indicação de advogado com poderes específicos para tanto;ii) oficiar ao 4.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital, a fim de que entregue à autora a duplicata objeto do protocolo 0264-23/05/2007 35, nos termos do 3.º do artigo 17 da Lei 9.492/1997.Ultimadas as providências acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027336-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 80 - Verifico nos documentos de fls. 438/467 e 488 dos autos da ação ordinária principal, em apenso, que a estagiária Tânia Cristina David Ferreira, que realizou carga dos autos no período de 29/07/08 a 31/07/08, recebeu poderes do advogado Orlando Faracco Neto que não representa qualquer das partes nos autos destes embargos à

execução. Assim, defiro o pedido formulado pelo embargado, de devolução de prazo para cumprimento da decisão de fl. 76. A Secretaria deverá observar que, após a publicação desta decisão, somente o advogado Almir Goulart da Silveira, ou advogados e estagiários que dele tenham recebido poderes poderão realizar carga dos autos. Publique-se.

2008.61.00.017903-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039417-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1. Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 31/375) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 26/27) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020819-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X THEREZIANO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 46/54) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a embargante União Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.019448-3 - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente nas custas e a pagar às requeridas, em proporções iguais, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a requerente o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-lhe que o valor depositado nestes autos à ordem da Justiça Federal (fls. 24 e 113) deverá ficar vinculado aos autos n.º 2007.61.00.023575-8, nos quais será realizado o levantamento desse valor pela requerente, após o trânsito em julgado naqueles autos. Certificado o recolhimento das custas e o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020672-3 - GESIEL GUIMARAES RANGEL E OUTRO (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES E ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Fl. 194 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 189/190) 2. Subscreva o advogado Robson Aparecido Ribeiro da Silva (OAB/SP n.º 229.590) as razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto (fls. 197/199). Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

1999.61.00.044620-5 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (PROCURAD FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA PINTO E ADV. SP140710 ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Custas pelo autor, que deverá pagar a ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário das isenções legais da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.012139-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X NUTRIVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que se manifeste sobre o mandado de fls. 147/149.

2004.61.00.020645-9 - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X SAUDE CAIXA (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Diante do exposto: 1. extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, com relação à FUNCEF em face do pedido de inclusão de José Carlos de Domenico no plano de saúde; 2. julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a FUNCEF a considerar José Carlos de Domenico como beneficiário de José Eduardo Vargas Torres em caso de pensão por morte, desde que cumpridos os mesmos requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais; 3. julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil, para condenar a CEF e Saúde Caixa a considerarem José Carlos de Domenico como beneficiário de José Eduardo Vargas Torres no plano de saúde, desde que cumpridos os mesmos requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais. Condeno as rés a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dividido entre as rés, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e a não realização de fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.14.002633-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 377). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.001777-9 - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido entre os réus, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.027945-2 - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 446/462). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.000492-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ROMA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.002285-8 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão de fl.4797/4798 proferida nos autos do agravo de instrumento interposto na execução de incompetência em apenso, determino o prosseguimento deste feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 4765/4787, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se

2008.61.00.003866-0 - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.010508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.011027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009710-0) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da União a totalidade dos valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.012255-5 - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS na base de cálculo do artigo 3.º, 1.º da Lei 9.718/98, bem como para declarar existente o direito dela à compensação dos valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo descrita nessa norma e os valores devidos na forma da legislação anterior, observada a prescrição decenal, contada a partir da data dos fatos geradores (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170), após o trânsito em julgado. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Condono a União Federal a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando que se trata de matéria repetitiva e pacificada na jurisprudência e o reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016242-5 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1.Fl.29: Não conheço do pedido, pois deverá ser endereçado ao relator que apreciará o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.018197-3 - JOSE ANTONIO MACEDO DA SILVA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condono o autor nas custas e nos honorários de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.024571-9 - ARNALDO CADROBBI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 99001811-4, agência 0248 - Diadema, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condono a ré a arcar com as custas processuais e a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fl. 198/205- Mantenho a decisão agravada.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.00.028113-0 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1.Mantenho a decisão agravada.2.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 80/165, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046118-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

I) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos embargados JEANE PAIVA DE SANTOS, JOANA DARC SEVERINO, JOSÉ ALFREDO ORNELAS DE MELLO e JAIRO GOMES CAETANO JÚNIOR, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá pelos valores discriminados na memória de cálculo que apresentaram com a petição inicial da execução, que são, respectivamente, os seguintes, para fevereiro de 2008:- Jeane de Paiva Santos: R\$ 8.111,52 (oito mil cento e onze reais e cinquenta e dois centavos);- Joana Darc Severino: R\$ 5.634,59 (cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);- José Alfredo Ornelas de Melo: R\$ 14.653,91 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos); e- Jairo Gomes Caetano: R\$ 10.941,26 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).II) Em relação aos demais embargados e aos honorários advocatícios, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:a) julgar procedente o pedido em relação aos embargados JORGE EDUARDO BRAGA FILHO, JOSÉ ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA e JOSÉ ARIMATÉIA SOARES DE ALMEIDA, para desconstituir as respectivas memórias de cálculo, ante a inépcia delas, devendo nova execução ser ajuizada por eles, instruída com memória de cálculo apta.b) julgar parcialmente procedente o pedido em relação aos embargados JAQUELINE PATIQUE e JOÃO ROSINO NETO, a fim de fixar seus créditos, respectivamente, nos valores de R\$ 2.182,48 (dois mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e de R\$ 12.469,15 (doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), para setembro de 2005. Após o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à contadoria, para atualizar os valores pela variação da Selic, partindo-se dos valores originais discriminados, respectivamente, nos cálculos de fls. 269/297 e 298, dos autos n.º 98.0046118-3, de modo que todas as requisições para pagamento dos valores acima sejam expedidas com base nos valores atualizados pela Selic até fevereiro de 2008;c) julgar procedente o pedido em relação aos honorários advocatícios, para fixá-los no valor apontado pela União, de R\$ 956,53 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), para fevereiro de 2008.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 98.0046118-3.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.022153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060451-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A União opõe embargos à execução em que pede a exclusão da execução dos honorários advocatícios sobre os valores pagos em virtude da transação firmada com CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO e VALDIRA ELISABETE HONÓRIO, no valor de R\$ 8.567,29 (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos). Afirma que as transações foram firmadas antes do trânsito em julgado, o que ocorreu em 19.3.2002 nos autos principais (autos n.º 97.0060451-9), podendo a parte dispor, antes do trânsito em julgado, sobre a verba honorária, a qual, até aquele momento, ainda não integra o patrimônio do advogado. Firmada a transação, cabe a cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos advogados, a teor do artigo 26, caput e 2.º, do CPC. Além disso, é descabido o pagamento dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, ante a norma do 2.º do artigo 6º da Lei 9.469/1997, na redação da Medida Provisória 2.226/2001 (fls. 2/4).Recebido os embargos com efeito suspensivo (fl. 38), não foi apresentada impugnação pelo embargado (fl. 48).É o relatório. Fundamento e decidido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Inicialmente, não conheço do pedido de fl. 47, formulado pelas autoras que têm crédito a executar porque não firmaram transação. O requerimento de expedição da requisição de pagamento, por não versarem os embargos sobre os créditos delas, deve ser apresentado nos autos principais, por se tratar de questão estranha ao objeto destes embargos.A única questão submetida a julgamento nestes embargos é saber se são devidos ao advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS os honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pela União às autoras da lide principal que firmaram transação com a União, CELIA

REGINA DE OLIVEIRA PINTO e VALDIRA ELISABETE HONÓRIO. A norma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Seu parágrafo 1.º, por sua vez, dispõe: Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. Não houve desistência do pedido, o que afasta a aplicação dessa parte da norma. Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido, é postura do réu. Aliás, a norma se aplica, mas contra a União, porque ela reconheceu juridicamente o pedido ao propor a transação aos embargados, por meio de medida provisória. No que diz respeito ao 2.º do artigo 26 do CPC, segundo o qual Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, é evidente que a aplicação desta norma está limitada às hipóteses em que o advogado participou da transação ou que ainda não existe título executivo judicial fixando honorários advocatícios em benefício do advogado. Isso porque a norma do artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários ao advogado. Se o advogado do autor é credor do réu e este, portanto, devedor daquele advogado, seria absurdo admitir que o devedor possa fazer a cessão do crédito sem o consentimento do credor. Descabe falar que não seria necessária a participação do advogado sob o motivo de que a parte não afastou os honorários do seu advogado, e sim apenas assumiu a responsabilidade pelo pagamento. Tratando-se de assunção de crédito, esta jamais poderá existir sem o expresso consentimento do credor, no caso o advogado. Assim, sem o consentimento do advogado do autor, credor da União, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. É certo que a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que tal norma não se aplica à espécie. Isso porque foi editada posteriormente à transação firmada em 23.4.1999 com VALDIRA ELISABETE HONÓRIO (fl. 222 dos autos n.º 97.0060451-9). O mesmo ocorre quanto à transação firmada por CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO: é certo que o documento em que formalizado tal ato não contém data (fl. 212 dos autos n.º 97.0060451-9), mas, segundo a informação que consta do SIAPE, tal ato foi formalizado em 3.5.1999 (fl. 210 dos autos n.º 97.0060451-9), assim, antes da indigitada medida provisória. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas destes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, 2º, DO CPC.I - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. Precedentes.II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos. Precedentes.III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula n.º 282 do STF. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 879.435/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 363). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressaltados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439). Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condono a União nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir da oposição deles, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 38. Somente deve figurar como embargado o advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS ante o objeto destes embargos, já delimitado acima. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste como embargado somente este advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.023661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017038-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SERGIO PASQUAL TROTTA (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA E

OUTRO (ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$12.769,30 (doze mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), para o mês de setembro de 2007, observada a forma acima discriminada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.005076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736805-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X ADAUTO GARCIA DANTAS E OUTRO (ADV. SP089304 FRANCISCA LOPES CCAVALCANTE DIPPOLITO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela contadoria judicial de R\$ 6.875,51 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2008. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a União a pagar aos embargados os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0001857-2 - LUIZ MOREIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP076064 MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA E ADV. SP080235 WILSON ROBERTO TODARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD SANDRA FIGUEIRA SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

90.0002261-4 - SHIRO SHIGUIHARA E OUTROS (ADV. SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0639370-5 - ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TADESCHI E OUTROS (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS E ADV. SP114982 LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

95.0002542-6 - MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP131243 ELVIRA LEO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0012128-0 - JOSE CARLOS CALLEJON (ADV. SP034613 ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP094595 MARISA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0015632-0 - LEO & JETEX IND/ TEXTIL LTDA (PROCURAD MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.031875-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.024279-5 - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001857-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X LUIZ MOREIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP076064 MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA E ADV. SP080235 WILSON ROBERTO TODARO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.115441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938259-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GUACURI ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A (ADV. SP019026 DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP125940 MAURICIO MIGUEL MANFRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.000929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712554-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0013940-8 - EDITH BOWEN DOS SANTOS (ADV. SP027189 ELIAS DARUICH KEHDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

92.0054840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051986-5) CIA IBIRAPUERA DE AVICULTURA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo..

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7285

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0037182-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E PROCURAD LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN E ADV. SP089869 ILSON WAJNGARTEN E PROCURAD ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA CLAUDIA LAZZARINI (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X ALEXANDRE ALVES VIEIRA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FLAVIO VENTURELLI HELU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO (ADV. SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JOSE EDUARDO PONTES DO PATROCINIO (ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X LUIZ ROBERTO FONSECA FERRAO (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X MARIA LUIZA NASCIMENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILO JOSE DE CARVALHO NETO (ADV. SP115833 NILO JOSE DE CARVALHO NETO) X NORMA MURAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS ALBIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE LOPES SOUZA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 915/921 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.007573-1 - THATIANA SEGUNDO (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2006.61.00.025097-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E ADV. SP248972 DANIELA ATTAB DEL NERO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 191/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021291-4 - LINO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 392: Aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação de fls. 393/401 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.011998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006009-1) ANTONIO GOMES DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E ADV. SP184132 LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 437/446 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.002267-0 - ADEMIR GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 326/338 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.014342-4 - SALUSTIANO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 305/308 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.025560-3 - JACKSON ALVES LEITAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO)

BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em vista da certidão de fls. 447 e do relatório de fls. 448, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 419/446, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2003.61.00.025859-5 - CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 213/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.026728-0 - CLAUDETE CILENE DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 394/425 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.002632-2 - (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA CRISTINA FERNANDES HERCULIANI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLARISSA CAROLINA FERNANDES HERCULIANI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X GILSON ALHER (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X TOSHIKO TAKAHASHI CORREA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MIGUEL SILAS PAROLO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANA MARIA RIBEIRO MACARIO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALFREDO ZAVATTE FILHO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 144/153 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.005504-8 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSELITO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 332/366 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.019728-5 - JOAO PAULO CATANZARO NUNES (ADV. SP243288 MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/117 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Fls. 124/125: Prejudicado, face ao recebimento da apelação em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.009477-4 - JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 197/201 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.017370-4 - ALBERTO CARDOSO BILHO (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 88/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.025259-8 - LUCIANA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em vista da certidão de fls. 62 e do relatório de fls. 63, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 56/61, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.019705-1 - HOMERO CARLOTTI BARBOSA (ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 57/62 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003633-5) UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X AMILTON CESAR SILVA E OUTROS (ADV. SP083777 LIGIA BONETE PRESTES E ADV. SP150358 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 111/118 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050805-7 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 444/470 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.035175-7 - ELAINE REGINA PORTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação de fls. 241/271 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.007365-8 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 366/385 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.013658-2 - VANDERCI AMARAL (ADV. SP234936 ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 128/180 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.028093-0 - MARCO ANTONIO SALOMAO (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Recebo os recursos de apelação de fls. 56/59 (ratificado às fls. 73) e fls. 74/83 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.032921-2 - ISABEL HITOMI MIYAOKA (ADV. SP255419 FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 132/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010567-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOAO FERREIRA DE CALDAS (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 45/48 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022180-2 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 373/384 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.022351-3 - DIASORIN LTDA (ADV. SP184404 LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 671/691 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000622-0 - LEA FERREIRA ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 576/618 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.019966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003225-9) ESLI PAULINO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 259/404 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.003225-9 - ESLI PAULINO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo os recursos de apelação de fls. 204/221 e 236/251 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7289

DESAPROPRIACAO

00.0080308-1 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP E OUTRO (ADV. SP167118 SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 213: Manifeste-se o expropriado.Int.

MONITORIA

2000.61.00.018334-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, bem como a indicação de endereço para intimação do réu, ou ainda, dos bens necessários à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.023555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à requerente dos ofícios juntados às fls. 43/45. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069269-7 - METALURGICA MATARAZZO S/A (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fls. 293: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, em face da sentença de extinção da execução às fls. 283, transitada em julgado em 02/09/1999 (fls. 287).Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0037486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0033788-7) BIC IND/ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A (ADV. SP018564 SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Sobrestem-se no arquivo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0033124-4, noticiado às fls. 450.Int.

91.0016384-8 - PEDRO ERLICHMAN E OUTROS (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 376/380: Prejudicada a manifestação dos autores, tendo em vista a decisão proferida às fls. 313/315.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

91.0668813-6 - MICHAEL ROBERT CAMPBELL MATHIESON (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 144: Apresente o autor o cálculo do valor que entende devido.Após manifeste-se a União.Silente, arquivem-seInt.

92.0063410-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E PROCURAD PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.033970-0.Int.

92.0079917-5 - YARID EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP066617 THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Junte a exequente cópias de todas as peças necessárias para instrução do mandado de citação(cópia da sentença, acórdão(s) e do trânsito em julgado)Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se.Int.

96.0016745-1 - MARIA DE LOURDES CANHADA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 462: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença de fls. 451/453, transitada em julgado às fls. 454, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional.Arquivem-se os autos.Int.

97.0000882-7 - JOAO COSME DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ESTER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o autor WALDEMAR GUELER sua manifestação de fls. 225/226, vez que a mesma não veio acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes à Dr.^a Antonia Carvalheiro de Souto - OAB/SP 213.613 ou à Dr.^a Kelly Martinez Maximiano - OAB/SP 197.808.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.047698-6 - ADHEMAR DE PAULA CARVALHO CAMARGO PIRES E OUTROS (ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP175211B CÉLIA REGINA PADOVAN E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E PROCURAD MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 616: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que com a prolação das sentenças de fls. 582/589 e 603/609 (trânsito em julgado certificado Às fls. 633vº), este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.004400-8 - EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP041809 MARINEZ PINTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1430: Junte o requerente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC a via original do alvará nº 127/2005, retirado conforme fls. 1389. Após, proceda-se ao seu desentranhamento e cancelamento, expedindo-se novo alvará conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.021891-0 - MARIA JOSE SANGENIS E OUTROS (ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194: Defiro o requerimento de substituição dos documentos indicados pela parte autora pelas cópias apresentadas, com exceção daqueles constantes de fls. 40/52, que constituem meras cópias de documentos que as partes presumivelmente possuem. Proceda a Secretaria à referida substituição, intimando-se a parte requerente para que retire os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 188. Int.

2005.61.00.029849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIOMAR L S GALEWSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos arquivado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749772-5 - KERRY DO BRASIL LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Comprovem os signatários da procuração de fls. 309 que tinham poderes para subscrever aquele instrumento de mandato, juntando aos autos cópias autênticas das peças previstas na cláusula 6ª e seus parágrafos, do contrato social de fls. 251/252, se o caso. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 36/39, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.020110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MAURO ROSA DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MADALENA ALVES DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição pelas cópias de fls. 67/90. Intime-se a exequente para que providencie a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.034452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X MARCIO MARQUES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 28, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2007.61.00.034460-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que cabe à exequente e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço dos réus. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL. Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido. (AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77). Requeira a exequente o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.035006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WESCLEI ALVES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 96/97, nada requerido pela CEF. arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001730-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDIO ERISTON FEITOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 28, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.010539-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO MARIA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls 50/51, 52/53 e 54/55, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021134-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 140/143, bem como do mandado de citação às fls. 145/146, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0012850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069797-6) SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Esclareça a autora sua manifestação de fls. 176 tendo em vista o pedido de fls. 173.Nada requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069220-4 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) ALVARA DE LAVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

93.0002790-5 - ULTRAFILTER AG (ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO E ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA) X ENIPLAN IND/ E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP094792 GERALDO EVANDRO PAPA) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

93.0005646-8 - ANTONIO JOAO GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

93.0016400-7 - SCHOTT BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

94.0018721-1 - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP127082 DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

97.0010213-0 - CECILIA KAZUYO TAKEHASHI PINTO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

97.0021034-0 - SERGIO HENRIQUE SIMOES (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

97.0056962-4 - DELICIA COLOMBO POSSATO E OUTROS (PROCURAD ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

98.0037329-2 - ANTONIO SANTOS SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.034833-5 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP124358 PRISCILA MARIA TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.056231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092456 APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X MARIA SIDMAR TAVORA (ADV. SP063055 OMAR OLIMPIO PEREIRA) X RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA (ADV. SP120019 RICHARD PEREIRA PERILLO) X CICERA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV.

SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

2000.03.99.049864-3 - WILSON CORREDATO SANCHES (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI E ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO E ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

2000.61.00.013944-1 - EURICO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

92.0066742-2 - INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (ADV. SP098312 SANDRA ALVAREZ PONTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021100-3) COURSCREEN SERIGRAFIA LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.042039-3 - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.033525-9 - KORLOY DO BRASIL COML/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.034341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021660-1) ADMIR VIANA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682024-7 - MANOEL CARLOS SARAIVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0040653-0 - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI E ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E ADV. SP129430 CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0084467-7 - ROSA DO CARMO WAGNER JORGE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (PROCURAD ROSIANE B. T. QUEIROZ)
INFORMACAO DE SECRETARIA:ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

97.0031367-0 - MARLENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES E ADV. SP143371 MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
INFORMACAO DE SECRETARIA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

98.0019081-3 - ANTONIO JOSE TRINDADE - ESPOLIO (JULIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.056160-2 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

2004.61.00.010859-0 - LEANDRO PETRINI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728516-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720965-7) BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP046165 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E ADV. SP152343 LARA MELANI DE VILHENA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP172847 ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0006411-6 - ROMATEL IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários (fl. 315), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em 26/06/2008 (fls. 309/313), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0032790-8 - EDGARD GARRIDO CANCORO E OUTROS (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. RS042786 MARCELO LORENTZ BETTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.014653-2 - ANTONIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos exequentes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.020809-4 - CELIA HOSSANA SERAIDARIAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP090037 CHRISTIENE KARAM E ADV. SP067324 HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença de fls. 424/425 inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.014428-3 - ROSALGUIMAR SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Na r. sentença de fl. 157 foram homologadas as transações referentes às co-autoras Rosalguimar Santos, Rosalia Blanco, Rosalia da Costa Pires e Rosalina Alves Damacena.Assente tal premissa, em relação à autora remanescente, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Rosalina Batista da Conceição (fls. 198/199 e 216/219). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.027445-6 - KANEKO & IMAI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP115190 JOSE DE SOUZA PAIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.901842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000106-4) JOSE CLAUDIO GOMES (ADV. SP217539 SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.022062-7 - IRACEMA DE FREITAS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA MADALENA PIRES DO MONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada uma, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 154). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.015386-2 - EMILIO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 83/84). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.023539-8 - LUCIANA MURACA DE AZEVEDO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 67). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HARUO KAWAMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que os executados não chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.56: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 10/17 e 36/39 que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o desentranhamento de todos os demais documentos acostados à petição inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela autora. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

2008.61.00.026875-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028572-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X

INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS JOSE LINARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NADIR UTRERA ALARCON - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021481-0 - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP176603 ANDREA CRISTINA TEGÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.023753-6 - SECULO COM/ E EXPOSICOES LTDA (ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E ADV. SP252714 ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. Em decorrência, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 42/44). Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oficie-se.

2007.61.06.005178-0 - PATRICIA ELOISA DA SILVA CASTRO E OUTROS (ADV. SP142405 CHRISTIANE MEIRE DOS SANTOS BREDARIOL E ADV. MG062373 JOSE AMERICO FONSECA ATTIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a legalidade da notificação nº 1713423042007, bem como manter as abstenções dos plantões à distância por enfermeiros e a realização de remoções de pacientes por auxiliares e técnicos em enfermagem. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.007811-6 - DELTA PROPAGANDA LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas. Em decorrência, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 298/299). Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das

Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022593-9 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027552-9 - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE E OUTRO (ADV. SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG PARQU SAO JORGE - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2004.61.00.016352-7 - MARCIA MARIA SANTOS (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, DECLARO restaurado o 2º volume dos autos nº 2004.61.00.016352-7, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a reclassificação dos autos, devendo constar a seguinte classe: 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/230 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.021858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016352-7) MARCIA MARIA SANTOS (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZILDA DE JESUS FERREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos nº 2004.61.00.021858-9, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a reclassificação dos autos, devendo constar a seguinte classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO). Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028163-0 - VITORIO FRANCISCO DONIZETTI MANTELLO E OUTROS (ADV. SP047680 SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0039865-0 - JOAQUIM JOSE FONTOURA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765897-4 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento. Int.

91.0094094-1 - GUIDO DE COLA (ADV. SP016303 BERTOLINO LUIZ DA SILVA E ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento. Int.

91.0659645-2 - JOSE JORGE DE QUINTAL MIRANDA (ADV. SP089534 JOSE CARLOS MIRANDA E ADV. SP023424 ARI ADOLFO MEDEIROS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento. Int.

92.0017356-0 - TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento. Int.

92.0078046-6 - DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA (ADV. SP095706 SHOGO MAEDA E ADV. SP041944 ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento. Int.

2001.03.99.030375-7 - HAROLDO TAURIAN GASIGLIA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP119777 MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência ao advogado beneficiário do teor do ofício nº 11961/2008-UFEP-P-TRF 3R (fls. 281/284), bem como da transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal. Em seguida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando os pagamentos dos ofícios precatórios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0021933-0 - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES E ADV. SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento. Int.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021760-6 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A E OUTRO (ADV. SP112144 LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas autoras. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 417 inalterada. Intimem-se.

2007.61.10.006063-4 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE HILDO CORREA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do teor da certidão de fl. 55, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.025510-5 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.027743-5 - AURECI MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP152158 ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Outrossim, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça formulado pela ré, porquanto os documentos colacionados autos não revelam dados que impliquem em ofensa aos direitos individuais das partes, tampouco ao interesse público.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.028108-6 - FILOMENA ALVES SAPPACK (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.028776-3 - FERNANDO DE ALMEIDA CARRICO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.028908-5 - SIMPHOROZA IERVOLINO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009491-2 - FEDERICO PANIZZA (ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN E ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011296-0 - CESAR CLAUDIO FARIAS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por CESAR CLAUDIO FARIAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança relativos aos períodos de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir.São Paulo, 15 de dezembro de No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas

federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litúgio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 18/19 e 29/31), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.011317-3 - GILBERTO CHACUR (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por GILBERTO CHACUR, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança relativos aos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e

juízo da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 20 e 32/34), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.012027-0 - JOAQUIM CARLOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por JOAQUIM CARLOS RIBEIRO e outra, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança vinculados ao CPF dos autores, referente aos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. São Paulo, 15 de dezembro de 2008. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrichi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 16/17 e 41/43), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.012689-1 - SUELI DOS SANTOS VALENTE (ADV. SP168719 SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por SUELI DOS SANTOS VALENTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, relativas à conta poupança nº 0271.13.36814-1, existente em nome da autora. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve

aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 23 e 28/30), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

2007.61.00.012740-8 - CIRO ALVES DA ROCHA (ADV. SP156381 FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO E ADV. SP158523 MARCOS ROBERTO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por VALDEMAR JORGE FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança vinculados ao CPF do autor, referente aos anos de 1987 a 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO

FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 19/20 e 24/26), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.012983-1 - RUTH CARDILLO GUIDON E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por RUTH CARDILLO GUIDON e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, referente aos períodos de junho a julho de 1987. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e

o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litúgio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 56/57 e 87/89), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.013654-9 - PAULO MASSAMI WAKI (ADV. SP145759 MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por PAULO MASSAMI WAKI, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de cadernetas de poupança n.º 00076892-4, 00080047-0, 00080473-4, 00092431-4,m 00096078-7, 00114116-0, 99009183-6, 00035650-1, 00084598-9, 00088086-5 e 43050884-0, desde as datas de celebração dos contratos. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido

determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. São Paulo, 15 de dezembro de 2008. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 25/26 e 30/32), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.013674-4 - OLIVIO BIASSE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP222435 ALESSIO VICTOR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por PAULO MASSAMI WAKI, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de cadernetas de poupança n.º 1601.013.0061283-0 e 7203.013.10057412-7, referente aos meses de maio a julho de 1987 e janeiro a março de 1989. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. São Paulo, 15 de dezembro de No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir

conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 25/26 e 30/32), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.013859-5 - NEUSAO CONCEICAO BONGIOVANNI (ADV. SP180365 ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E ADV. SP191899 LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por NEUSA CONCEICAO BONGIOVANNI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 0689.013.60000308-5, desde a celebração do contrato. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve

aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 18/19 e 23/25), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.013889-3 - MANOEL CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por MANOEL CORREIA DE ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. São Paulo, 11 de dezembro de No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.** 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) **PROCESSUAL CIVIL.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 19/20 e 24/26), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

2007.61.00.014146-6 - VALDEMAR JORGE FILHO (ADV. SP221102 SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por VALDEMAR JORGE FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança vinculados ao CPF do autor, em especial as de n.º 4270-8 e 99.064.526-6. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e

fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 22/23 e 34/36), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.014613-0 - HELENA PORTOGHESE (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por HELENA PORTOGHESE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança N.º 0238.013.99.019.868-1, referente aos períodos de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989. Foi declarada a incompetência deste Juízo

Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 11/12 e 16/18), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.014744-4 - CARLINDA OBAYASHI (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por CARLINDA OBAYASHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 0238.013.99011814-9, referente aos meses de junho e julho de 1987, bem como pedido de protesto interruptivo de prescrição. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua

jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 15/16 e 20/22), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.015238-5 - REGINA MARIA DELIA COLLELL (ADV. SP014779 CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E ADV. SP154018 FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por REGINA MARIA DELIA COLLELL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança relativos aos meses de junho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989 e abril de 1990. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória,

o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 17/18 e 26/28), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.015247-6 - NEY SAO PAULO PAURA (ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por NEI SÃO PAULO PAURA, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança referentes aos períodos de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir.São Paulo, 15 de dezembro de No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 17/18 e 22/24), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.015370-5 - NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por NIVALDO ANTONIO LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança referente aos anos de 1987 a 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que

tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 15/16 e 24/26), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.015521-0 - EDEVALDE TERCIANI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por EDEVALDE TERCIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, referente aos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991. Foi declarada a

incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento

jurisprudencial firmado . Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 12/13 e 36/38), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.015646-9 - CHRISTIAN MATHEUS QUERO LUQUE (ADV. SP104505 ELIZABETH FERREIRA MIESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por CHRISTIAN MATHEUS QUERO LUQUE, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 00018443-2, desde a data da celebração do contrato até abril de 1990. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. São Paulo, 15 de dezembro de No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugiar ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O

STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrichi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 22/23 e 27/29), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.015814-4 - CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO PRADO FRAGA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por CONCEIÇÃO APPARECIDA RIBEIRO PRADO FRAGA, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança de n.º 013.057163-0 e 013.14230-7, referentes aos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação

principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 15/16 e 20/22), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.016304-8 - ANGELO AMBROGINI - ESPOLIO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por ANGELO AMBROGINI - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, referente aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 23/24 e 28/30), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.016489-2 - NATALIO BERTON (ADV. SP252814 ELIAS DE OLIVEIRA BUENO E ADV. SP154103E SILVIA BRITO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por NATALIO BERTON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, referente aos anos de 1987 a 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a

impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 12/13 e 17/19), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017003-0 - YONE ARAUJO SANTOS (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por YONE ARAÚJO SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, relativas às contas nº 013.013-5301-1, especialmente dos meses de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e

fevereiro de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento

jurisprudencial firmado . Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 12/13 e 23/25), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017005-3 - IGNEZ MARIA LEMOS NOGUEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por IGNEZ MARIA LEMOS NOGUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança dos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990, bem como de janeiro e fevereiro de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA ACÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 11/12 e 22/24), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017041-7 - AGUIDA MARLENE POINHA LORCA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por AGUIDA MARLENE POINHA LORCA, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de cadernetas de poupança de n.º 013.99074830-8 e 013-011019-7, referentes aos períodos de junho a julho de 1987, abril a junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA ACÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em

montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 13/14 e 24/26), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017063-6 - ADRIANO GONCALVES (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por ADRIANO GONÇALVES, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 00.070444-3, referentes aos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir.São Paulo, 15 de dezembro de 2008. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e

ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 12/13 e 23/25), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017406-0 - MARA BITTENCOURT PIRES (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E ADV. SP038078 LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por MARIA BITTENCOURT PIRES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 013002889-3, 01399008191-2, 013990012361-3, 01300046614-7, 01300049372-8, 01300046803-4, 01315014066-4, 01300030597-0 e 01300029225-8, entre os anos de 1987 a 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 12/13 e 17/19), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017494-0 - PAULO EDUARDO FIGUEIREDO FREITAS (ADV. SP135012 LEONARDO TULLIO

COLACIOPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por PAULO EDUARDO FIGUEIREDO FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, relativas às contas N.º 00002776-1 e 00021186-4, desde a celebração do contrato. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC

nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrichi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 16/17 e 21/23), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017651-1 - WLADIMIR MAURO DA CRUZ (ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP193837 SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por WALDIMIR MAURO DA CRUZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança referentes ao ano de 1987. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do

Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia , o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrichi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 11/12 e 16/18), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.017743-6 - ANTONIO JOAO MELGES E OUTROS (ADV. SP250072 LUANA ARETA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por ANTÔNIO JOÃO MELGES e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, relativas às contas poupança nº 013.00021876.1, 013.00006379.2, 013.00015295.7, especialmente dos meses de junho a julho de 1987, fevereiro a março de 1989 e março a abril de 1990. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. São Paulo, 11 de dezembro de 2008. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o

Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 24/25 e 32/34), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

2007.61.00.018683-8 - ELIS ANDRADE BERTI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por ELIS ANDRADE BERTI, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 31697-7, referentes aos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 13/14 e 24/26), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.020112-8 - RENATO GABRIEL (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO E ADV. SP167482 RENATA PELOCHE BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por RENATA GABRIEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança, referente aos períodos de junho a julho de 1987; janeiro a fevereiro de 1989; abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in

verbis:Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia , o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado . Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 25/26 e 30/32), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.022182-6 - NAIR GONCALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA E ADV. SP148874 JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por NAIR GONÇALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPÓLIO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de cadernetas de poupança, relativos aos períodos de maio a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989 e março de 1990. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não

modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 81/83 e 89/91), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

2007.61.00.030382-0 - ELISEU TEIXEIRA CABRAL (ADV. SP228485 SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por ELISEU TEIXEIRA CABRAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição do contrato de financiamento habitacional n.º 8.4033.0060.172-0. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação

da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 29/31 e 38/40), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.030866-0 - DIAMANTINO VALENTE (ADV. SP150818 CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por DIAMANTINO VALENTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança relativos aos meses de janeiro de 1989 e março a abril de 1990. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. São Paulo, 15 de dezembro de No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da

Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 12/14 e 20/22), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.031081-1 - MARIA JOSEFA TERRON GARCIA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por MARIA JOSEFA TERRON GARCIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de cadernetas de poupança vinculadas ao CPF da autora, referente aos anos de 1987 a 1991. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in

verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 51/53 e 60/62), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2008.61.00.001204-0 - MARCOS ROBERTO BUSSAB (ADV. SP254630 CHRISTINA AUGUSTO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por MARCOS ROBERTO BUSSAB, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 565-2, referentes aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e fevereiro a junho de 1990. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. São Paulo, 15 de dezembro de No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 15/17 e 22/24), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2008.61.00.001205-1 - MINERVA AUN ISSA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por OLIVIO BIASSE - ESPÓLIO e outra, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança das contas 1601.013.0061283-0 e 7203.013.10057412-7, maio a julho de 1987 e janeiro a março de 1989. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da

Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 22/23 e 46/48), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2008.61.00.033969-6 - ANITA MICHELASSE COELHO E OUTROS (ADV. SP186501 ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por ANITA MICHELASSE COELHO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de cadernetas de poupança de titularidade de Oswaldo Baptista Coelho, relativos aos anos de 1989, 1990 e 1991. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a comprovar a nulidade da cobrança referente a débito oriundo da utilização do crédito rotativo, com o qual não concorda a requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao

processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016091-6 - MARIA PARRA RUIZ - ESPOLIO (ADV. SP037349 JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de protesto, proposta por MARIA PARRA RUIZ - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a interrupção da prescrição referente à propositura de ação de cobrança objetivando a correção monetária de cadernetas de poupança em relação ao Plano Bresser. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a

exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 29/30 e 34/36), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.015062-5 - JUAN GORO MORIYA MORIYA E OUTROS (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP157704E ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por JUAN GORO MORIYA MORIYA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de cadernetas de poupança n.º 00057255-5, 00057387-0, 00074831-9, 00058255-0, 00069053-1, 00070029-4, 00068997-5, 00058273-9, 00023863-9, 99018283-9, 99018277-4 e 0068121-4, relativos aos períodos de junho a julho de 1987, bem como das respectivas fichas de abertura. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator

Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 26/27 e 31/33), inclusive desta decisão. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2008.61.00.020876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILVONETE DE DEUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 63/69: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003253-8 - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 451-454: Ciência à parte autora. 2. Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento, com cópias trasladadas para este feito, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios, depositados às fls. 403-404, em favor de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN devendo a parte autora juntar ao processo, cópia do Contrato Social da sociedade de advogados. 3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0011703-7 - JOSE FERRAZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP089577 EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0015378-5 - ODAHYR ALFERES ROMERO (ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO E ADV. SP028458 ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que a memória de cálculos juntada pela CEF às fls. 420-431 corrigiu os créditos até 10/06/03, e que foi determinado na fl. 444 que a ré atualizasse os valores até a data do depósito (22/01/04), esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, quais valores compuseram o crédito complementar da fl. 458, e se os juros de mora foram incluídos neste valor. No mesmo prazo, informe o autor ODAHYR ALFERES ROMERO quais valores compõe a base de cálculos da planilha da fl. 605. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0023379-7 - VANDERLEI GUIDETI E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0024380-6 - EDSON AUGUSTO FERRARETTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X JAIME STORTI (ADV. SP036137 EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao saldo constante no mês de abril de 1990 quanto ao autor EDSON AUGUSTO FERRARETTO, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na deCom a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

97.0031622-0 - CHOZO MATSUZAKI E OUTROS (ADV. SP057773 MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0028083-9 - EDIGAR DA ROCHA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias. Int.

98.0037326-8 - FATIMA APARECIDA VITORINO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias. Int.

98.0048474-4 - CICERO FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA E ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.03.99.018531-4 - LEO JOSE MARTINS FILHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.035276-4 - RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2003.61.00.021771-4 - PERSIO AUGUSTO COELHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora na forma fixada pelo julgado. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2004.61.00.006864-6 - DONIZETE ALVES BARROSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Forneça o autor, no prazo de quinze dias, cópia das decisões, bem como dos extratos dos créditos a título do plano verão realizados no processo n. 98.0033428-9. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028716-3 - ANTONIO SERGIO PAPINE (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2008.61.00.015177-4 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.020471-7 - ROSA JAMAS PELISSONI E OUTRO (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA E ADV. SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040198-0 - ROCKWELL DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

95.0039934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031249-0) TANIA MARISA COTRIM DONATO (ADV. SP157835 ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E ADV. SP177893 VALQUÍRIA ALVES E ADV. SP192297 RAQUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0027591-4 - HILARIO TADEU GREGORIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0012766-6 - PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP180612 MICHEL TADEU MARQUES E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.011928-5 - PAULO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.010755-0 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBARO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.014064-3 - LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.029298-8 - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Declaro o item 1 da decisão de fl. 247 e recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Recebo a Apelação do Réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.002116-3 - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Declaro o item 1 da decisão de fl. 150 e recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Recebo a Apelação do Réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.025287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000450-1) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.002583-5 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA (ADV. SP017390 FERNANDO GEISER E ADV. SP179248 PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP179248 PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA E ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

1. Declaro a certidão lavrada à fl. 102 sem efeito. Certifique-se.2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.024319-0 - ROGERIO ALVES ROCHA (ADV. SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.003903-2 - VALERIA GIUSTI DO CARMO (ADV. SP222274 EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.017486-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP129262 ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Fls. 52-55: a) defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados às fls. 37 e 61; b) defiro o pedido de reforço de penhora, determinando a penhora on line, por meio do programa Bacenjud; Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. c) suspendo, por ora, a designação da hasta pública para alienação antecipada dos bens penhorados e a expedição de mandado de reforço de penhora; d) indefiro o pedido formulado no item e, pois a providência cabe ao exequente;Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.026014-8 - BANCO FINASA S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.004764-8 - MARCIO KEIITI SHIBUE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.010663-0 - JOSE EDUARDO VANNUCCI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031398-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASael SOARES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGDA MARIA APARECIDA MENDES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031409-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LEONARDO FANIN SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031410-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ELIANE LIMA PONTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente N° 3422

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013840-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV.

SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.013840-0 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a legalidade da cobrança de serviços de corretagem. Narrou o autor que foi instaurado o procedimento administrativo n. 1.34.001.005126/2007-10 a fim de apurar eventual irregularidade na cobrança de custos de corretagem como condição de venda direta de imóveis da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduziu que a obrigatoriedade do comprador de pagar uma comissão de 5% do valor do imóvel a título de caução, que ao final reverteria à intermediação de corretagem, era ilegal, pois a aquisição do imóvel ficaria vinculada à prestação de outro serviço e excluiria ao comprador qualquer possibilidade de optar por querer ou não a utilização desse serviço, situação proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requereu [...] b) a condenação prevista no artigo 95 da Lei n. 8.078/90, fixando a responsabilidade dos réus pelos danos causados (incluindo juros e correção monetária) aos consumidores que adquiriram imóveis, por meio de venda direta, na forma dos editais; c) sejam todos os consumidores lesados pela cobrança de serviços de corretagem comunicados pela CEF da sentença que julgar procedente o pedido; d) seja determinado à CEF que, nos próximos leilões, se abstenha de exigir serviços de corretagem, ou que estes sejam custeados pela CEF [...]. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-261). Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação: 1) a CEF arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do MPF para a tutela de direitos individuais disponíveis, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem, da limitação territorial de eventual decisão de procedência da ação; como prejudicial de mérito, a prescrição parcial da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da taxa de corretagem. No mérito, explicou como é o procedimento para a alienação de imóveis em venda direta e sustentou a legalidade da cobrança da taxa de corretagem. Ainda, aduziu que a venda de imóveis não é parte integrante de suas atividades, uma vez que não era fornecedora de imóveis e, sim, de crédito; também por isso, a relação com os interessados não podia ser qualificada como relação de consumo. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 286-319). 2) o CRECI arguiu ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, demonstrou os termos do convênio firmado com a CEF, o qual não previa o pagamento dos honorários de corretagem ao Conselho e, sim, diretamente ao corretor, razão pela qual não podia ser responsabilizado por eventual acolhimento de pedido de restituição. Sustentou a obrigatoriedade da presença do corretor de imóveis. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 321-411). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica (fls. 413-428). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Foram suscitadas as seguintes preliminares: 1) pela co-ré CEF: inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa do MPF para a tutela de direitos individuais disponíveis, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem, limitação territorial de eventual decisão de procedência da ação; como prejudicial de mérito, a prescrição parcial da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da taxa de corretagem. 2) pelo co-ré CRECI: ilegitimidade ativa do MPF. Não acolho a alegação, argüida por ambos os réus, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a tutela de direitos individuais disponíveis. A Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público funções de relevância, atribuindo-lhe um perfil muito mais dinâmico do que ocorria no antigo ordenamento jurídico, entre elas a competência para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), por meio da ação civil pública (art. 129, III). A legislação de regência da ação civil pública garante ao Parquet a utilização desse meio processual como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos. Quanto a estes últimos, é entendimento unânime no Superior Tribunal de Justiça que, se ele tem relevância ou conotação social que o converta em interesse social, é harmonizável ou adaptável aos propósitos deferidos ao Ministério Público. No presente caso, há conotação social suficiente a legitimar o Ministério Público Federal: não obstante haver pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de corretagem, o que abrangeria apenas os pretéritos compradores, há também pedido para a abstenção de sua cobrança nos próximos negócios, ou seja, atinge a todos os futuros interessados. Adoto as mesmas razões supra expostas para afastar a preliminar de inadequação de via eleita, uma vez que os argumentos são os mesmos. Quanto à ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem aos adquirentes dos imóveis, a questão confunde-se com o mérito e com ele será resolvido, assim como a prescrição parcial da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da taxa de corretagem. A limitação territorial de eventual decisão de procedência da ação decorre de lei, logo não há o que apreciar. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria unicamente de direito. Passa-se a análise do mérito do pedido. A questão discutida neste processo diz respeito à legalidade, ou não, da cobrança de taxa de corretagem nas vendas diretas de imóveis não arrematados em leilão. A Caixa Econômica Federal é um banco e, como tal, pratica as atividades típicas de uma instituição financeira, ou seja, recebe depósito de dinheiro, concede empréstimos, realiza transações financeiras, cambio de moeda. Ao lado deste trabalho, realiza também funções outras que decorrem da sua natureza de banco público e, um destes serviços atípicos relaciona-se ao Sistema Financeiro da Habitação. Na página da CEF junto à rede mundial de computadores encontramos as informações que seguem (<http://www.caixa.gov.br/acaixa/index.asp> - os dados foram retirados de vários subitens do menu sobre a caixa, em consulta realizada no dia 5/12/2008). Criada em 1861, a CAIXA é o principal agente das políticas públicas do governo federal. O dia 12 de janeiro de 1861 marcou o início da história da CAIXA e de seu compromisso com o povo brasileiro.

Foi nesse dia que Dom Pedro II assinou o Decreto n 2.723, dando origem à Caixa Econômica e Monte de Socorro. Criada com o propósito de incentivar a poupança e de conceder empréstimos sob penhor, a instituição veio combater outras que agiam no mercado, mas que não ofereciam garantias sérias aos depositantes ou que cobravam juros excessivos dos devedores. Em 1931, começou a operar a carteira hipotecária para a aquisição de bens imóveis. Cinquenta e cinco anos mais tarde, incorporou o Banco Nacional de Habitação (BNH), assumindo definitivamente a condição de maior agente nacional de financiamento da casa própria e de importante financiadora do desenvolvimento urbano, especialmente do saneamento básico. A CAIXA é o maior banco público da América Latina. Como decorrência da sua condição de maior agente nacional de financiamento da casa própria, a CEF adquire a propriedade de inúmeros imóveis que coloca à venda de duas maneiras: Os imóveis à venda pela CAIXA podem ser adquiridos através de duas modalidades: - concorrência pública - quando o imóvel será vendido para o interessado que apresentar em sua proposta a melhor oferta ou - venda direta - quando o imóvel será vendido ao primeiro interessado que apresentar proposta. (<http://www1.caixa.gov.br/simov/asp/duvidas.asp>, consulta em 5/12/2008). Nesta ação discute-se apenas a exigência do pagamento da corretagem na venda direta dos imóveis, ou seja, a questão não abarca as alienações por meio de leilão. Ainda na página da CEF junto à rede mundial de computadores, obtém-se os seguintes informes quanto aos valores de corretagem (<http://www1.caixa.gov.br/simov/asp/duvidas.asp>, consulta em 5/12/2008).¹² Como é a atuação do corretor na venda dos imóveis da CAIXA? O corretor é credenciado e treinado pela CAIXA para prestar os seguintes serviços ao comprador: - acompanhamento para visita ao imóvel. - orientação sobre as formas de pagamento do imóvel. - orientação na organização da documentação, no caso de compra a vista ou financiada. - orientação para desocupação, no caso de aquisição de imóvel ocupado. Pela prestação desses serviços, haverá um percentual de corretagem (até 5% do valor da venda), que será pago pelo comprador, apenas no caso de realização do negócio. Esse valor já está previsto no Depósito de Caução.¹³ O que é Depósito de Caução? Corresponde a 5% do valor do imóvel que você deseja adquirir, que deve ser recolhido em uma conta de Caução, aberta no nome do interessado, em uma Agência da CAIXA, que visa validar a proposta apresentada, até que seja avaliada e aceita. Caso a proposta não seja aceita, o valor é devolvido ao proponente. Caso o negócio se realize, o valor poderá ser utilizado para despesas com documentação ou corretagem com a aquisição do bem. Na venda direta de imóveis, a CEF realiza negociação de natureza civil, que mais a aproxima de uma imobiliária do que uma instituição financeira. Para a realização da venda dos imóveis, a CEF precisa contar com um serviço que não faz parte do rol da atividade bancária. Sem mencionar as demais ações praticadas pelos corretores, pergunta-se: quem acompanharia os interessados nas visitas aos imóveis? Ainda que se optasse por responder que os funcionários da CEF o fariam, a consequência seria o repasse do custo. Vale repetir, na venda direta de imóveis, a CEF concorre com as imobiliárias e não há monopólio. O comprador pode escolher se vai comprar um imóvel vendido pela CEF, por uma imobiliária ou pelo particular (neste caso sem os honorários pela corretagem). Cabe mencionar que a CEF poderia também escolher vender seus imóveis por intermédio de uma imobiliária e, se assim o fosse, o comprador acabaria por pagar a corretagem. Na contestação, a CEF menciona que No que se refere às transações imobiliárias, a taxa de corretagem é paga, via de regra, pelo vendedor do imóvel, que a embute no valor total do bem alienado. Diante de tanto, não haveria qualquer óbice à adoção de tal medida pela Caixa, que poderia acrescentar o valor da taxa de corretagem no valor final do bem e posteriormente repassar o percentual devido ao corretor de imóveis. E acrescenta. Todavia, a despeito da praxe comercial brasileira, verifica-se que o método adotado na venda direta torna o processo muito mais transparente, pois o comprador tem a exata noção do valor do bem e também dos custos agregados. Poder-se-ia dizer que o percentual cobrado pelo serviço de corretagem é excessivo, desproporcional ao trabalho desenvolvido e aumenta o preço total na compra da casa própria, mas este assunto não é discutido neste processo. A questão é: a cobrança da corretagem pela CEF (que a repassa aos corretores cadastrados) caracteriza venda casada? A análise dos fatos, especialmente do uso local, conforme realizado acima, conduz à resposta negativa. Sobre o contrato de corretagem dispõe o Código Civil: Da Corretagem Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência. Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais. Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade. Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor. Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário. Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial. A lei civil não impede que os honorários pelo serviço sejam pagos pelo comprador do imóvel e, de acordo com o uso local quem arca com o custo é o comprador, de maneira declarada ou embutido no preço final do bem. Em conclusão, a cobrança da corretagem pela CEF nas vendas diretas de seus imóveis não constitui venda casada. Decisão Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

MONITORIA

2006.61.00.025102-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FLAVIO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP178165 FABIANA CARVALHO CARDOSO) X ALEXANDRE LAURINDO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

2007.61.00.034593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO (ADV. SP039551 RONALDO CAFFARO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024827-3) JOSEFA ANDRADE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.042381-7 - ANTONIO XAVIER E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: O autor ARLINDO JOSE DE FRANCA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 230-234: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.025163-4 - CELIA MARIA SCUCIATO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.025163-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CÉLIA MARIA SCUCIATO, HELENICE MATTAR JORGE, MARIA MORALES FRAGOSO, MONICA MARIA DE MELLO e SILVIA HELOÍSA BIROLLI Ré: UNIÃO Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação, proposta por CÉLIA MARIA SCUCIATO, HELENICE MATTAR JORGE, MARIA MORALES FRAGOSO, MONICA MARIA DE MELLO e SILVIA HELOÍSA BIROLLI em face de UNIÃO, é correção monetária de tabela de Imposto de Renda de Pessoa Física. Narraram os autores que se achavam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte e apresentação anual da declaração e o valor apurado nesta observa a mesma tabela progressiva desde 1996. Visavam a atualização, pelos mesmos índices utilizados para correção do valor da UFIR e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, da tabela do Imposto de Renda na fonte e dos limites de dedução previstos na legislação, assim como a tabela de dedução dos descontos nos vencimentos. Pediram a procedência da ação para [...] declarar a inexistência de relação jurídico tributária (art. 4º, inciso I Código de Processo Civil) da aplicação da correção da tabela de imposto de renda, bem como a repetição de indébito (art. 165, inciso I, Código Tributário Nacional) concernente aos valores correspondentes ao imposto de renda pago indevidamente com aplicação da tabela atualizada [...]. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-29). Emenda às fls. 32-34, 36-37 e 41-47). O pedido de tutela antecipada, que se cingia ao depósito judicial dos valores controvertidos, foi deferido (fls. 48-49). Guias às fls. 63-67, 69-72, 74-77, 84-101, 105-109, 111-115, 117-121, 123-127, 129-138, 140-148, 151-155, 157-161, 163-167, 169-173, 175-179 e 187). Devidamente citada, a ré deixou o prazo para contestar transcorrer in albis (fl. 82). Os autos foram redistribuídos da extinta 18ª Vara Cível para esta 11ª Vara Cível (fl. 181). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto os efeitos da revelia da União, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. O objeto da presente ação é a atualização da correção monetária de tabela de Imposto de Renda de Pessoa Física. Existem precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária da tabela do Imposto de Renda de

Pessoa Física é atividade eminentemente legislativa. Para conferência, seguem as citações abaixo: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal - RE-AgR 415322 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 26/04/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 13-05-2005, pp-00016 - EMENT VOL-02191-03 PP-00615 - Partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE e UNIÃO).A matéria controvertida nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos. 2. O tema foi disciplinado em 1991 pela Lei n. 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto sofresse menos com a desvalorização da moeda. 3. Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de imposto de renda em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas em lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública. 4. Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR, como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda, trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância do princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se, por intermédio da via judicial, o restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995. 5. Como se depreende, a Lei n. 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei n. 8.383/91. Busca-se, neste processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que, como assentado por esta Corte, não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (RE n. 200.844-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.8.2002). 6. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE n. 309.381, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.8.2004). Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 13 de junho de 2005. Ministro Eros Grau Relator.(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454.156-4-RS - RELATOR: MIN. EROS GRAU - (sem negrito no original)Por consequência, não pode o Poder Judiciário, em substituição ao legislador, determinar a aplicação do índice de correção monetária nas tabelas de IRPF. Uma decisão judicial que escolhesse qual o indexador que deveria incidir para atualização da tabela de IRPF importaria em indevida subtração das atribuições do Poder Legislativo. Por esta razão, o pedido da autora não pode ser acolhido. Sucumbência Não obstante os autores serem sucumbentes, deixo de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, uma vez que a ré é revel. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda a favor da União os valores depositados.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.032278-1 - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.00.022884-7 - NACIM WALTER CHIECO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2002.61.00.022884-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NACIM WALTER CHIECO, CARLOS FERNANDO VALL BASTOS e ADNAN EL KADRIRé: UNIÃO Sentença tipo B Vistos em sentença.O objeto da presente ação, proposta por NACIM WALTER CHIECO, CARLOS FERNANDO VALL BASTOS e ADNAN EL KADRI em face de UNIÃO, é a correção monetária de tabela de Imposto de Renda de Pessoa Física. Narraram os autores que se achavam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte e apresentação anual da declaração e o valor apurado nesta observa a mesma tabela progressiva desde 1996. Visavam a atualização, pelos mesmos índices utilizados para correção do valor da UFIR e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, da tabela do Imposto de Renda na fonte e dos limites de dedução

previstos na legislação, assim como a tabela de dedução dos descontos nos vencimentos. Pediram a procedência da ação [...] para o fim de condenar a União Federal (a) restituir os valores cobrados indevidamente em face da NÃO ATUALIZAÇÃO da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução previstos na legislação, prática lesionária reiterada que redundou em evidentes prejuízos aos autores, conforme já exposto, e por conseqüência sejam os referidos valores cobrados à maior e indevidamente, restituídos tudo conforme os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em anexo, atualizando-se estas diferenças pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR de 1 de janeiro de 1996 até a data de sua extinção (extinção da UFIR), perpetrada pela Medida 1973-67, de 26 de outubro de 2000, tudo a apurar em regular cálculo aritmético em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 02-15 e 44). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou a impossibilidade de substituição da atividade legislativa pelo Poder Judiciário. Ainda, aduziu que a base de cálculo do imposto de renda não é atualizada quando da inclusão na declaração de imposto de renda e, por isso, não haveria confisco. Pedia a improcedência (fls. 55-66). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da presente ação é a atualização da correção monetária de tabela de Imposto de Renda de Pessoa Física. Conforme aventado pela ré, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física é atividade eminentemente legislativa. Para conferência, segue a citação abaixo: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal - RE-AgR 415322 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 26/04/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 13-05-2005, pp-00016 - EMENT VOL-02191-03 PP-00615 - Partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE e UNIÃO). A matéria controvertida nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos. 2. O tema foi disciplinado em 1991 pela Lei n. 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto sofresse menos com a desvalorização da moeda. 3. Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de imposto de renda em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas em lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública. 4. Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR, como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda, trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância do princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se, por intermédio da via judicial, o restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995. 5. Como se depreende, a Lei n. 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei n. 8.383/91. Busca-se, neste processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que, como assentado por esta Corte, não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (RE n. 200.844-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.8.2002). 6. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE n. 309.381, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.8.2004). Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 13 de junho de 2005. Ministro Eros Grau Relator. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454.156-4-RS - RELATOR: MIN. EROS GRAU - (sem negrito no original) Por conseqüência, não pode o Poder Judiciário, em substituição ao legislador, determinar a aplicação do índice de correção monetária nas tabelas de IRPF. Uma decisão judicial que escolhesse qual o indexador que deveria incidir para atualização da tabela de IRPF importaria em indevida subtração das atribuições do Poder Legislativo. Por esta razão, o pedido da autora não pode ser acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.015332-3 - DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP092838 RICARDO ARALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 314-328: Recebo a Apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.016048-0 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI E OUTRO (ADV. SP134462 EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Declaro o item 1 da decisão fl. 508 e recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.011667-7 - MINI ESTUDIO GRAFICO LTDA (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO E ADV. SP143922 CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença, ao argumento de que a ação foi julgada improcedente, mas declarada correta a inscrição em dívida. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

2004.61.00.019849-9 - JOSAINÉ APARECIDA MAGRI BELLUCCO (ADV. SP024298 LENITA PINHEIRO DA SILVA VILLELA E ADV. SP024421 FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.019849-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: JOSAINÉ APARECIDA MAGRI BELLUCCO Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Sentença tipo A Vistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais. Narrou a autora que em 6/12/2002, quando retornava de uma viagem, sofreu uma queda na pista do aeroporto de Congonhas, no trajeto de deslocamento entre a aeronave e o portão de desembarque. Aduziu que a queda foi provocada em razão de um buraco existente nesse trajeto, e que lhe causou ferimento no joelho direito, nos dedos dos pés e mão, além danificar a calça e a sandália que a autora trajava na ocasião. Narrou também que foi atendida no ambulatório do próprio aeroporto, onde recebeu os primeiros cuidados. Em seguida, lavrou Boletim de Ocorrência e recebeu orientação de substituir as peças danificadas, do que foi reembolsada. Alegou que sofreu muitas dores no joelho e teve de se afastar de suas atividades habituais por vinte dias, o que lhe causou o prejuízo econômico e o cancelamento de suas férias de final de ano com a família. Pediu a procedência da ação para condenar a ré no pagamento de lucros cessantes, no montante de R\$21.500,00 e danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo (fls. 02-11; 12-21). Citada, a INFRAERO apresentou contestação, com preliminares; no mérito requereu a improcedência da ação, com alegação de culpa exclusiva da autora; ausência de comprovação de recomendação médica para afastamento das atividades laborativas; inaplicação do Código de Defesa do Consumidor; não cabimento de danos morais (fls. 51-76; 77-172). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 176-184; 185-194). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu, tendo a ré requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 196-197). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ilegitimidade passiva A ré arguiu essa preliminar, sob o argumento de que a responsabilidade pelo transporte do passageiro é da companhia aérea. Os fatos narrados neste processo noticiam que a autora sofreu queda na pista no Aeroporto de Congonhas, cuja infra-estrutura é executada pela INFRAERO. Por essa razão, as condições de físicas do Aeroporto são de responsabilidade da ré. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Denúnciação da lide A ré denunciou da lide à Viação Aérea de São Paulo - VASP, [...] na condição de responsável pelo transporte da Autora e responsável por sua segurança e a seguradora. A denunciada realizou o

transporte aéreo da autora no dia dos fatos. Sua responsabilidade se limita ao transporte de um porto a outro, bem como sua segurança a bordo, aí incluindo seu embarque e desembarque. Estando a passageira em terra e fora da aeronave, já desembarcada, cessa o vínculo entre ela e a companhia aérea. A ré também denunciou a lide à sua seguradora, mas não demonstrou que o contrato abrange situações como a discutida neste processo. Assim, rejeito as denúncias da lide. Mérito O ponto controvertido neste processo é a eventual responsabilidade da ré quanto ao alegado dano sofrido pela autora, e o decorrente dever de indenizar danos materiais e morais. Registre-se, inicialmente, que não há controvérsia quanto aos fatos ocorridos no Aeroporto de Congonhas no dia 06 de dezembro de 2002, quando a autora sofreu queda na pista após desembarcar, enquanto se dirigia ao portão de desembarque. Alegou a autora que em decorrência dos ferimentos sentiu fortes dores que a levaram a se afastar de suas atividades de trabalho por vinte dias, o que deu ensejo a prejuízos materiais decorrentes da ausência de remuneração. Não há nos autos prova médica no sentido de que a autora estivesse impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais após a queda ocorrida no aeroporto. A autora juntou apenas declarações de pretensos tomadores de seus serviços, nas quais afirmam que deixaram de contratá-la em razão das escoriações no joelho. Conquanto as declarações tenham tido suas firmas reconhecidas em cartório, essas não são suficientes para provar que a autora carecia de cuidados médicos e que não possuía condições de desempenhar seu labor em consequência dos ferimentos ocorridos por ocasião da queda no Aeroporto de Congonhas. Como o ônus da prova incumbe a quem alega, e a autora não se desincumbiu desse ônus, diante da ausência de laudo médico comprobatória da impossibilidade de desempenhar suas funções habituais, a ação é improcedente quanto ao pedido de reparação de danos materiais, consistente na indenização por lucros cessantes. Quanto aos danos morais, alegou a autora que, em decorrência dos ferimentos, além de ter-se formado cicatriz em seu joelho direito, teve de cancelar sua viagem em férias de final de ano com a família. Não há no processo qualquer documento que demonstre que a autora havia programado ou cancelado essas férias. A ausência de laudo médico também não permite verificar se efetivamente houve a formação da alegada cicatriz. Não há que se falar, portanto, em condenação da ré em indenização por danos morais, como decorrentes dos alegados danos materiais, posto que não comprovados, nem como consequência de cancelamento de viagem ou formação de cicatriz no joelho da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2004.61.00.032662-3 - DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP011985 ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.032662-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DOCES E CHOCOLATES ARIANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por DOCES E CHOCOLATES ARIANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a contratar um profissional químico e registrar-se no Conselho réu. Narrou a autora que o Conselho Federal de Química exige-lhe a contratação de um profissional químico e registro junto ao referido Conselho. Alegou ser indevida a exigência, pois as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento - produção e comercialização de bombons - não se sujeitam à legislação destinada a disciplinar a produção e prestação de serviços na área química. Aduziu que nesta atividade apenas derrete barras de chocolate, para depois proceder à confecção de tabletes e cobertura de frutas, manuseio esse que não é submetido a processo químico, nem exige conhecimento de química por quem os executa. Pediu [...] a declaração de inexistência da obrigação do requerente na contratação de um químico, para tê-lo como responsável pelos produtos manufaturados pelo requerente, para posterior inscrição e registros nos apontamentos do Conselho Regional de Química [...] (fls. 02-08; 09-42). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito requereu a improcedência do pedido do autor com o argumento de que a atividade básica praticada pela autora é própria da área química (fls. 51-69; 70-143). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 147-148). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram produção de prova pericial (fls. 148 e 149). Foi nomeado perito para realização da prova requerida (fls. 150). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes-técnicos. O autor depositou os honorários periciais, com cujo valor o perito concordou (fl. 152; 154-155; 174; 181). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 183-197; 198-279) e as partes apresentaram manifestação sobre ele (fls. 284-285; 290-294). Nesta oportunidade, o réu formulou quesitos complementares, os quais foram indeferidos (fl.

295).O perito levantou o valor correspondente a seus honorários (fl. 299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu arguiu preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a autora não foi compelida ao registro junto ao Conselho, mas o fez espontaneamente, não manifestou discordância e não solicitou o cancelamento. O fato de a autora estar registrada perante o réu não afasta seu interesse em litigar e pedir a declaração de inexistência de relação jurídica entre eles. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Mérito O ponto controvertido na presente ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Química, bem como a contratar um profissional químico. Verifica-se, pela leitura do contrato social da autora, que a empresa tem como objeto, em síntese, a fabricação de balas e bombons de chocolate em geral. A parte autora alegou que em seu estabelecimento não exerce qualquer atividade ligada à química, uma vez que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratórios de controle químico, nem fabrica produtos resultantes de reações químicas, exercendo apenas a fabricação e a comercialização de bombons de chocolate. A Resolução Normativa n. 12/59, do Conselho Federal de Química dispõe sobre o responsável químico: [...] Art. 1º - Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico. 1º - De acordo com o estabelecido na letra c do 2º, do art. 20 da citada Lei nº 2.800, poderá ser atribuída a técnico químico, a responsabilidade técnica, de fábrica de pequena capacidade, observado o disposto na Resolução Normativa nº 11 do Conselho Federal de Química. 2º - A responsabilidade técnica de laboratório de controle de análises químicas aplicadas à indústria, cabe também a técnico-químico, desde que o laboratório seja de pequena capacidade e execute trabalhos de reduzida complexidade. Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença. Art. 3º - O profissional indicado como responsável por determinada empresa, deverá declarar por escrito, ao Conselho Regional de Química, que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída. Art. 4º - O químico responsável deverá provar, quando assim o exigir o Conselho Regional de Química, que realmente exerce função de chefia, direção técnica ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações química dirigidas ou, de laboratório de controle químico. Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a responsabilidade é limitada pela possibilidade material de exercê-la, principalmente em razão do tempo disponível pelo profissional. Art. 6º - A responsabilidade pode ser dividida, quando a empresa tiver mais de um profissional da química, devendo, no entanto, cada setor de responsabilidade ser rigorosamente definido. Art. 7º - Quando a atividade do profissional não abranger a totalidade da indústria, mas apenas os processos químicos de fabricação ou o laboratório de controle químico, a sua responsabilidade ficará restrita a esses setores, devendo o Conselho Regional de Química anotar tal restrição. Art. 8º - A responsabilidade técnica do profissional constará do cadastro do Conselho Regional de Química. (sem negrito no original) Denota-se que é necessária a presença de responsável químico quando há a fabricação de produtos químicos, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou de laboratórios de controle químico. De acordo com a perícia realizada e em resposta aos quesitos das partes, o perito concluiu que no processo produtivo da autora, não existe reação química no processo de produção do alimento, e sim mudanças físicas por ação da temperatura, que retornam ao seu estado original no mento em que cessa a ação do calor (fl. 196). A perícia foi realizada no estabelecimento da autora por engenheiro químico. O laudo pericial concluiu que a autora não utiliza produtos químicos em seu processo industrial, e recomendou [...] a atuação de um profissional da área de alimentos como responsável técnico [...] (fls. 183-197; 198-279). Da leitura conjunta do laudo pericial com os demais documentos constantes do processo, conclui-se que a autora não realiza suas atividades industriais mediante procedimentos químicos, o que torna desnecessária a presença de responsável químico em suas dependências, para a realização das tarefas ali desenvolvidas. Este tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, a empresa que fabrica biscoitos, vez que a feitura destes não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, mas reações físicas basicamente. Precedentes: RESP n 37179/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ de 29.04.2002; AC n 94.03.09702207/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. DIVA MALERBI - DJ de 04.06.97; e REO n 1999.36.00.005058-2/MT - TRF1 - Rel. Desemb. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ de 10.03.2003. 3. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada, ante os termos do artigo 475, 2º do CPC, acrescido pela Lei n 10.352, de 26.12.2001. (TRF3, AC n. 651371 - Processo n. 200003990737741-SP, Rel. Des. Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão unânime, DJU 17/09/2004, p. 712) Conclui-se, portanto, que não há necessidade da contratação, pela autora, de um químico como responsável pela produção dos artigos que industrializa. Há nos autos registro no sentido de que a autora providenciou espontaneamente seu registro perante o réu, o que se manteve até o ajuizamento desta ação, em novembro de 2004. Foi realizada vistoria pelo réu nas dependências da autora, em 12/04/2005 (fls. 88-94), da qual resultou o parecer técnico de 09/05/2005 (fls. 95-108), que concluiu pela manutenção do registro da autora junto ao CRQ, bem como a indicação do profissional de química como responsável técnico. Em razão da procedência desta ação, a inexistência de obrigação de manter registro e contratar químico responsável para manufatura dos produtos retroage à data do parecer supramencionado (09/05/2005). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em

consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e será considerado o fato de que o advogado não fez referência ao registro voluntário da autora no Conselho e ao pedido de cancelamento. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da obrigação da requerente em manter registro junto ao réu e da contratação de um químico responsável. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou, inclusive os honorários periciais, e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.003924-6 - EDUARDO CARVALHO TESS (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.003924-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor (es): EDUARDO CARVALHO TESS Réu (s): UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO CARVALHO TESS em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração, lavrado em 23/11/2006, por suposta omissão de rendimentos, na pessoa física, recebidos no ano-calendário 2001 de fonte pagadora situada no exterior, bem como as multas aplicadas. Narra o autor, na petição inicial, que, em abril de 2000, foi confirmado, pela Secretaria Geral da Corte Internacional de Arbitragem, como Presidente de Arbitragem n.º 10.817/KGA, sendo que os honorários, pagos em 04/10/2001, foram depositados no Banco UBS, na Suíça, em conta da pessoa jurídica Advocacia Eduardo Tess. Afirma que esses honorários foram declarados na Declaração da Pessoa Jurídica - Exercício 2002, ano calendário 2001 e tributados na pessoa jurídica. Alega que, apesar disso, foi indevidamente autuado, em 23/11/2006, por suposta omissão de rendimentos, na pessoa física, recebidos no ano-calendário de 2001, de fonte pagadora situada no exterior. Sustenta que o auto de infração deve ser anulado, tendo em vista que - como os valores recebidos a título de honorários pela arbitragem foram contabilizados, declarados e tributados na pessoa jurídica - não houve omissão de receita na pessoa física. Nesse contexto, afirma, ainda, que a sociedade foi regularmente constituída e os honorários recebidos, mesmo os de arbitragem, deveriam, obrigatoriamente, ser levados à sociedade. Aduz, também, que a multa de ofício não poderia ter sido aplicada, pois, como o tributo foi pago pela pessoa jurídica, não ocorreu omissão pela pessoa física. Não estaria caracterizada a falta de pagamento. Quanto à multa isolada, sustenta a sua inaplicabilidade concomitantemente com a multa de ofício. Juntou documentos. Regulamente citada, a União apresentou contestação (fls. 149/183). Sustenta, em síntese, a validade do auto de infração, tendo em vista a presunção de legitimidade do lançamento questionado; a existência de diferença entre o valor tributado por IRPJ e o valor apurado pela autoridade fazendária; a previsão no estatuto social de os sócios prestarem serviços em caráter particular sem que os valores recebidos constituam necessariamente resultados da sociedade; a natureza personalíssima da função de presidente de tribunal arbitral exercida pelo autor; e o fato de a atividade de árbitro não estar compreendida no objeto social. Aduz, ainda, a validade das multas aplicadas. Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 334/352. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão em debate nesta ação consiste em saber se devem ser anulados, ou não, o débito fiscal do imposto de renda pessoa física, a multa de ofício e a multa isolada, constantes de auto de infração, sob o argumento de que os honorários recebidos foram tributados pela pessoa jurídica. Conforme consta dos autos, em 23/11/2006 foi lavrado, contra o autor, auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão das infrações apuradas (fls. 81/90). Na presente ação o autor questiona a ocorrência de uma das infrações apontadas, a saber, a suposta omissão de rendimentos recebidos em outubro de 2001, no valor de R\$ 293.793,00, de fonte pagadora situada no exterior, bem como a aplicação da multa de ofício e da multa isolada. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 300/305), na DIRPF do ano-calendário 2001, o autor teria omitido rendimentos recebidos em 04/10/2001, da International Chamber of Commerce, conforme cheque nominal desta no valor de USD 109.000,00 (correspondentes a R\$ 293.793,00), que foi depositado na conta da empresa Advocacia Eduardo Tess, no Banco UBS na Suíça em dezembro de 2001 e, posteriormente, em abril de 2002, o valor foi transferido para a conta-corrente pessoa física do contribuinte, no mesmo banco UBS. Sustenta o autor que não houve omissão de receitas na pessoa física, pois os valores pagos pela International Chamber of Commerce, a título de honorários de arbitragem, foram destinados à pessoa jurídica Advocacia Eduardo Tess e não à pessoa física. Assim, como tais valores foram declarados e tributados pela pessoa jurídica, não houve omissão de rendimento pela pessoa física, que recebeu apenas os dividendos como sócia da pessoa jurídica. Inicialmente, é preciso verificar se, de fato, os valores pagos a título de honorários por conta da arbitragem constituíram, ou não, receita da pessoa jurídica Advocacia Eduardo Tess. Nesse contexto, cabe ressaltar que o simples fato de os valores terem sido depositados na conta bancária da pessoa jurídica não é suficiente para comprovar que os honorários se destinavam a ela. Analisando-se o contrato social da empresa Advocacia Eduardo Tess, verifico que, nos termos da Cláusula 2ª do Capítulo II, a sociedade tem por

objetivo social [...] disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Os serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários. Nos termos da Cláusula 12ª do Capítulo VIII, Poderão, entretanto, os sócios advogar em caráter particular, caso em que os honorários assim recebidos não serão considerados receitas da sociedade, não compondo os seus resultados. No presente caso, o autor foi escolhido como membro de Tribunal Arbitral, tendo atuado como Presidente de Arbitragem n.º 10.817/KGA, e recebeu honorários pelos serviços prestados. Ocorre que a atuação como membro de Juízo Arbitral não constitui prestação de serviço de advocacia, tal como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.906/94. Confira-se: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Assim, como os serviços prestados não são serviços de advocacia, os valores recebidos a título de honorários não poderiam constituir receita da empresa Advocacia Eduardo Tess. Por outro lado, ainda que os serviços prestados pudessem ser considerados como serviço de advocacia, não restou comprovado que os honorários foram recebidos para compor os resultados da sociedade. Isso porque, em primeiro lugar, o contrato social, em sua Cláusula 12ª, permite que os sócios advoguem em caráter particular, hipótese em que os honorários não serão receitas da sociedade. Além disso, os documentos apresentados (fls. 229/234) indicam que a contratação do autor foi feita de forma pessoal, sem nenhum vínculo com a sociedade. Tanto é assim que o documento de fl. 233 não menciona a empresa Advocacia Eduardo Tess abaixo do nome do autor. Quanto à alegação da União de falta de correspondência entre o valor lançado na contabilidade da pessoa jurídica - R\$ 259.473,61, em 18/12/2001, no livro diário (fl. 121) - e o valor apurado pelo agente fiscal - R\$ 293.793,00 (fl. 81) -, verifico que a justificativa apresentada pelo autor, no sentido de que tal divergência decorre da cotação do dólar, não é suficiente para demonstrar a equivalência entre os valores. Com efeito, de acordo com planilha de cotação (fls. 428/429), juntada com a petição de fls. 357/360, o dólar em 04/10/2001 (data utilizada pela autoridade fiscal para conversão dos valores recebidos) estava cotado em R\$ 2,7318 e em 18/12/2001 (data utilizada pela pessoa jurídica para lançamento dos valores em sua contabilidade) estava cotado em R\$ 2,3422. No entanto, multiplicando-se USD 109.000,00 pela cotação do dólar em 04/10/2001, constante da tabela apresentada pelo autor (fls. 428/429), o resultado não corresponde a R\$ 293.793,00. Ora, se o valor de cotação em 04/10/2001 não está de acordo com a narração feita pelo autor, que afirmou na petição de fls. 357/360 que a autoridade utilizou a cotação de 04/10/2001 da planilha de fls. 428/429, não é possível considerar a justificativa como um todo. Assim, o autor não demonstrou, também, a equivalência entre o valor lançado na contabilidade da pessoa jurídica e o valor apurado pelo agente fiscal. Conclui-se, então, que, como o autor não comprovou que são receitas da sociedade os honorários recebidos em razão dos serviços prestados como Presidente de Arbitragem, está correta a atuação por omissão de rendimentos na pessoa física. Passo, agora, a analisar se seria possível, ou não, a aplicação das multas de ofício e isolada. Sustenta o autor que a aplicação das multas sem que tenha havido a inadimplência do tributo viola a regra da capacidade contributiva e do não-confisco. Alega que, como o tributo foi pago pela pessoa jurídica, não houve inadimplência e a multa de ofício não poderia ser cobrada. Afirma, ainda, a impossibilidade de se aplicar cumulativamente as multas de ofício e isolada, pois a cada infração deve corresponder apenas uma sanção. Sem razão o autor. A multa de ofício, prevista no art. 957, inciso I, do RIR/99, decorre do atraso no pagamento do crédito tributário. No presente caso, embora o tributo possa até ter sido pago pela pessoa jurídica, o fato é que o autor deixou de recolher o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os honorários recebidos no exterior. Assim, a multa de ofício é devida e não tem caráter confiscatório, pois incidirá sobre o valor do tributo não pago, sem afetar de forma demasiada o patrimônio do autor. Também não viola a regra da capacidade contributiva, uma vez que tal regra não se aplica às multas. A multa isolada, prevista art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99, incide sobre a falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão. Essa multa é imposta em razão do descumprimento de obrigação formal, apurada no carnê-leão. No caso em análise, a multa isolada também é devida, pois o autor deixou de efetuar o pagamento do imposto mensal pelo carnê-leão e descumpriu obrigação tributária acessória. Quanto à aplicação cumulativa das multas de ofício e isolada, entendo que não há óbice a essa cumulação. Isso porque são penalidades distintas, a multa de ofício decorre do atraso no pagamento do crédito tributário, enquanto a multa isolada é imposta pelo descumprimento de obrigação acessória. Diante de todas essas conclusões, não há motivo para anular o auto de infração lavrado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao DD. Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.03.00.104449-0 (fls. 439/441) o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.016753-8 - RACHEL GEVERTZ (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP183371 FABIANA LOPES SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não

se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.00.022846-1 - EDILMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 58-61: cadastre-se no sistema informatizado os novos advogados constituídos pela parte autora. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.031980-2 - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA DA SILVA LEONELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.029895-0 - HOLD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 207-219 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.002738-8 - RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X DIRETOR SECRETARIA RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro o tópico 2 da decisão de fl. 119 e recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Ciente da sentença o MPF à fl. 121, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.016809-9 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.016809-9 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é o cancelamento de multa de mora imposta. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado pela impetrante RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para cancelar a multa de mora imposta. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que foi surpreendida com a existência de um suposto débito referente a multa de mora no importe de R\$ 688.010,05, objeto do PA n. 13808.000.573/2002-60, sob o fundamento de que a impetrante não respeitou o prazo concedido pelo artigo 63, 2º, da Lei n. 9.430/96 e, por tal razão, deveria ter efetuado o depósito com a incidência da multa de mora. Segundo ela, o débito foi objeto de discussão travada nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.017325-0, em que a impetrante buscou o reconhecimento do direito de, a partir de 02/99, continuar a recolher a COFINS à alíquota de 2%, nos moldes da LC n. 70/91, tendo ao final sido concedida a segurança nos termos por ela buscados. No julgamento da apelação interposta, foi denegada a segurança, considerando-se devido o tributo. Apontou como ato coator a exigência da multa de mora decorrente do fato de a impetrante não ter efetivado o depósito no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão proferida em sede recursal. Aduziu, por fim, a impetrante que

teria efetuado o depósito tempestivamente, argumentando que os embargos de declaração opostos suspendem os efeitos da decisão embargada, no caso, o v. acórdão proferido no julgamento da apelação e da remessa oficial. Pediu a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão definitiva da segurança para reconhecer a abusividade da multa de mora no importe R\$ 688.010,05, referente ao mês de julho/2008, exigida por meio do PA n. 13808.000.573/2002-60, com o devido cancelamento da exigência indevida (fls. 02 -12). Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 18 - 248). A liminar foi indeferida (fls. 256 -258). A impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263-280). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 312 - 314). O representante do Ministério Público Federal alegou a falta de interesse público que justifique a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 316 -317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade impetrada argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tem jurisdição na área em que está domiciliado o Impetrante. Em mandado de segurança, a legitimidade não se determina pelo domicílio do impetrante, mas, sim, por quem praticou o ato tido como coator. Neste processo, verifica-se que o Procedimento Administrativo em que foi cobrada a multa tramita perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo. Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é parte legítima para figurar neste mandado de segurança como autoridade impetrada, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito O ponto controvertido neste processo é o afastamento de multa moratória. A impetrante narrou que a multa é indevida, pois, com a oposição de embargos de declaração, teria havido a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados pela autoridade impetrada. Com relação aos efeitos dos embargos de declaração, assim estabelece o artigo 538 do Código de Processo Civil: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) O que se depreende do texto acima é que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso, porém não suspende a eficácia de decisão judicial embargada. Esse aspecto, por si só, é suficiente para afastar o entendimento de que a multa de mora não é exigível a partir de trinta dias após a data em que ocorreu a publicação do acórdão. Todavia, a impetrante aduziu que teria efetuado o depósito dentro do prazo estipulado. O acórdão que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial foi publicado em 10/03/2004, ao passo que a impetrante somente efetuou o depósito judicial da importância devida em 20/04/2006, portanto, em prazo superior aos trinta dias que haviam sido fixados. Assim, a impetrante deve recolher a multa de mora que lhe foi imposta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.028114-9, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.017244-3 - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.017951-6 - METALFRIO SOLUTIONS S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos nº. 2008.61.00.017951-6 - Mandado de Segurança Impetrante: METALFRIO SOLUTIONS S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo BVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS todas as verbas não salariais, tais como, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como declarados compensáveis os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, e reconhecido o direito de compensá-los, corrigidos pela taxa SELIC. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 02-30; 31-146). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 149-150). Contra a referida decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído parcial efeito suspensivo ativo (fls. 155-187; 189-196). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 207-218). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 220-221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente a salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. As verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados integram o salário de contribuição quando se tratarem de verbas remuneratórias, pagas com habitualidade, e não constituírem indenização ou exceção, na forma da Lei n. 8.212/91. Apesar das verbas discutidas pela impetrante não se enquadrarem nas exceções previstas na lei, convém analisá-las no presente caso. O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu

montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello).** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux). O valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária pois tem natureza remuneratória. O fato de não haver contraprestação laboral não afasta essa natureza, uma vez que esse tempo é computado para os efeitos legais, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. [...] (TRF3, AC n. 668146 - Processo n. 200103990074896-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 13/06/2008) Férias e terço constitucional de férias têm natureza de salário, dada a habitualidade de seu pagamento, e têm como conseqüência a obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Apelação improvida. (TRF3, AMS n. 299635 - Processo n. 200661000231943-SP, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 23/06/2008) Os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença não possuem a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Ainda que não haja contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, essa verba tem natureza salarial, pois constitui prestação substitutiva do salário. Natureza indenizatória é o que reveste as verbas que configuram o nítido caráter reparador, com eventualidade e******

natureza de reembolso, como é o caso das diárias em valor inferior a 50% da remuneração do empregado, das ajudas de custo e do mencionado auxílio acidente. Da mesma forma a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ao empregado, entre elas o salário dos 15 (quinze) dias que antecedem à transferência do empregado ao auxílio-acidente. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG n. 064 - Processo n.0603001070897-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 21/06/2007, p. 510) Portanto, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença configuram salário de contribuição, sendo devida a contribuição previdenciária sobre eles incidentes. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.035799-3, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se Procurador da Fazenda Nacional. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.018201-1 - ADALBERTO SAMPAIO (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial: trazer aos autos duas cópias da petição inicial e documentos para contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Por consequência, CASSO a decisão liminar de fls. 33-35. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado à fl. 41. Feito isso, arquivem-se os autos.

2008.61.00.024683-9 - CRISTIANE NUNES CARLOS (ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada, por duas vezes, para recolher as custas processuais (fls. 29 e 92). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Por consequência, CASSO a decisão liminar de fls. 27-29. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado à fl. 72. Feito isso, arquivem-se os autos.

2008.61.00.025728-0 - LEONARDO TAVARES DIB (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.025728-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LEONARDO TAVARES DIB Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em razão da transferência do vínculo empregatício. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, o Impetrante alegou que foi admitido, no mês de setembro de 2008, pela empresa PepsiCo do Brasil Ltda., de quem recebeu verba em razão da transferência de seu vínculo empregatício. Argumenta que essa verba recebida tem caráter indenizatório, uma vez que foi paga pela nova empregadora com a finalidade de [...] recompor o patrimônio perdido com a transferência do vínculo empregatício, e por isso tem natureza indenizatória. Requereu liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre referida verba, e a procedência do pedido (fls. 02-12; 13-17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20-21). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 25-36). Nas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato (fls. 47-52). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 54-55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante portaria, que se constituiu em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Entendo, assim, que foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão. Desta feita, tenho as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Versa o presente processo sobre incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização por recolocação no mercado de trabalho. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise de sua natureza. A dispensa do empregado atribui ao empregador obrigação de pagar verbas de caráter reparatório, razão pela qual configuram indenização, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas

indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Esse é o caso das férias indenizadas, férias proporcionais, terço constitucional, programa de demissão voluntária, licença-prêmio não gozada, e a parcela do aviso prévio até o limite legal de isenção. Portanto, verifica-se que é a natureza indenizatória que exclui a verba da incidência do imposto de renda. Nesse processo, a alegação é no sentido de que o novo empregador fez o pagamento dessa indenização, como contrapartida para a assunção do novo posto de trabalho pelo impetrante. Conquanto possa-lhe parecer indenização, o pagamento ocorrido não tem essa configuração. A uma, porque a verba não foi paga pelo ex-empregador, com finalidade de garantir a subsistência do impetrante; a duas, porque indenização visa reparar dano ou prejuízo por quem o causou. No caso do impetrante, a nova empregadora não lhe causou prejuízo a ensejar indenização, uma vez que lhe ofereceu nova oportunidade de trabalho; tão pouco a ex-empregadora, pois caso o fosse, a ação versaria sobre os descontos incidentes nas verbas de rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso. Portanto, o que se conclui é que o impetrante deixou espontaneamente seu posto de trabalho junto à ex-empregadora, a fim de ingressar nos quadros de empregados da PepsiCo do Brasil Ltda., aceitando oferta formulada nesse sentido pela nova empregadora, a qual ofereceu o pagamento da verba mencionada no processo no intuito de tornar atrativo o convite, como afirmado pelo impetrante na petição inicial, à fl. 08. Registre-se que procedimentos como esses são comuns no meio comercial, em que as empresas disputam entre si os profissionais e, para tornar estimulante a transição trabalhista, elaboram ofertas como a que foi aceita pelo impetrante. Ainda que para o impetrante o pagamento de tal verba possa ter aparência de indenização, essa não se configura, razão pela qual sobre ela deve incidir imposto de renda. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.041028-4 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025964-0 - ALEJANDRO VILAR DE SOUZA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X COMANDANTE DO CENTRO PREPARACAO OFICIAIS DA RESERVA DE S PAULO CPOR/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.025964-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ALEJANDRO VILAR DE SOUZA Impetrada: COMANDANTE DO CENTRO PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO - CPOR/SP Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é reintegração em curso de formação militar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante ALEJANDRO VILAR DE SOUZA objetiva seja assegurado seu retorno ao curso de formação do qual teria sido desligado a bem da disciplina militar, contando-se, para tanto, o tempo de afastamento como efetiva frequência. Sustentou, em síntese, que a autoridade impetrada, no curso do procedimento administrativo disciplinar, não teria respeitado os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e da publicidade. Pediu liminar para ser reintegrado no referido curso e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-14; 15-50). A liminar foi indeferida (fls. 53-54). Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu julgamento (fls. 58-65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em suma, disse que o impetrante foi excluído do curso de formação a bem da disciplina militar, depois de verificada a impossibilidade de melhoria de sua conduta, por ter ingressado no comportamento mau (fls. 84-86; 87-93). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção nesta lide (fls. 76-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à ausência de contraditório e ampla defesa no curso de procedimento administrativo disciplinar. Conforme informações prestadas pela impetrada, o impetrante foi excluído a bem da disciplina militar, somente após ter sido verificada a impossibilidade de melhoria de sua conduta, por apresentar mau comportamento, e que foi punido, inclusive, com aplicação de prisão disciplinar. Com o intuito de apurar as transgressões cometidas pelo impetrante, a autoridade coatora instaurou sindicância administrativa - Portaria 062 DP - para fins verificação de eventual melhoria do comportamento do impetrante. Constata-se da ficha de registro de acompanhamento do impetrante que, mesmo após a instauração do procedimento administrativo disciplinar, ele continuou, reiteradamente, a apresentar comportamento dissociado das normas de disciplina militar. Os documentos acostados aos autos demonstram que ele foi notificado sobre a instauração da sindicância e que declarou, em 29/10/2008, ter tido ciência do prazo para fins de apresentação de defesa prévia, bem como para praticar todos os atos necessários ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há como negar que o impetrante teve ciência do conteúdo dos atos administrativos praticados pela impetrada, tanto é que ele compareceu, em 01/10/2008, no quartel do Centro de Preparação de Oficiais de Reserva de São Paulo para audiência de inquirição, ato em que teve a chance de dar sua versão dos fatos apurados na Portaria n. 062-DP (fls. 28-50). Os documentos acostados aos autos demonstram que a sindicância instaurada tramitou de forma regular, com a observância do contraditório e da ampla defesa; tanto é assim que, interrogado, o impetrante teve oportunidade de apresentar sua defesa por escrito e acompanhar pessoalmente a produção de provas, o que afasta qualquer suposta alegação de vício de cerceamento de defesa e de nulidade apontados pelo impetrante. Conclui-se, portanto, que não houve ato ilegal ou abusivo praticado pela

autoridade coatora a ser sanado por este mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante na petição inicial, denegando a segurança, e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.041417-4, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.026033-2 - JORGE ANTONIO KATTAR (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.026427-1 - MARCOS ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.026427-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARCOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença tipo B Vistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi deferida. Nas informações, a Impetrada questiona a natureza dos valores recebidos, por não serem indenizatórios, mas mera liberalidade do empregador, constituindo-se em prêmio ou recompensa pelos serviços prestados, portanto, renda. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001753-5 - MASAYORI WADA E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.352-

390. Int.

89.0026356-0 - CARMEN MARIA DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB E ADV. SP050162 PEDRO NAKASONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário (autora), da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.145, 2º§, com a expedição de ofício requisitório em favor do advogado Pedro Nakasone. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

90.0033327-0 - CIBELE VOLPE CASSIOLATTO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário (advogado), da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fl.135, 2º§, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

91.0677414-8 - MAURO MONEGATTO (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO E ADV. SP069063 LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se o despacho de fl. 147.Em face da informação retro, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Int.DESPACHO DE FL. 147.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0046845-4 - ADELINO STORTI E OUTROS (ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.196-256. Int.

92.0058941-3 - EDISNO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107050 NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl.148 em favor do co-autor João Antonio Mendes. Int.

93.0029848-8 - ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 315/318: Manifeste-se o advogado José Bartolomeu de Souza Lima, em cinco dias.Comprovada a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal ou OAB, expeça-se o ofício requisitório.Int.

96.0003208-4 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA)

Publique-se a decisão de fl. 200.Ciência às partes dos ofícios de fls. 211-212 e 219.Cumprido o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 200, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente indicado a fl. 219, em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.DECISÃO DE FL. 200: Vistos em Inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor de R\$ 1.667.280,81 em 29/07/99, sob o código de Receita 7485 e o valor de R\$ 12.892,99 em 04/2006, sob o código de Receita 2864, depositado na conta n.0265.005.00162300-4, no prazo de 10(dez) dias, informando o Juízo do cumprimento e o saldo remanescente depositado. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo depositado. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

96.0014474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008044-5) PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em vista das informações de fls.185-188, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual com a juntada de procurações, bem como cópias de todas as alterações contratuais ocorridas desde a propositura da ação até a efetiva dissolução da sociedade. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem conclusos. Int.

97.0007703-9 - KINTAMANI COM/ LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o cumprimento da decisão de fls. 62-65, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.635.00171660-6, arquivem-se os autos.Int.

97.0060021-1 - ANTONIO LINO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.263 e 287: Anote-se o nome do novo patrono dos autores ANTONIO LINO e IVONE RIBEIRO (Dr.Orlando Faracco Neto). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até a fase atual. Fls.303-359: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0060673-2 - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.194, 221 e 247: Anote-se o nome do novo patrono das autoras ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e VALDETE PIRES DE QUEIROZ (Dr.Orlando Faracco Neto). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial, que atuaram no feito até a fase atual. Fl.257: Defiro aos autores representados pelo adv. Dr. Almir Goulart da Silveira vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

1999.61.00.059415-2 - ALVARO MACHADO DANTONIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. N O T A : CIÊNCIA A PARTE AUTORA DAS INFORMAÇÕES DA UNIÃO ÀS FLS.234-248.

2000.61.00.036179-4 - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Intime-se a Ré para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo da Ré. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. N O T A : CIÊNCIA A PARTE AUTORA DOS CÁLCULOS FORNECIDOS PELA UNIÃO ÀS FLS.445-451.

2001.61.00.021985-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X 3 CELL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se o despacho de fl. 115.Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 120-122, tendo em vista que o oficial de justiça já diligenciou nos dois endereços obtidos, conforme certidão de fl. 108-verso e não obteve êxito.Oportunamente, arquivem-se.Int.((((DESPACHO DE FL. 115: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central doBrasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor in-dicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

2002.61.00.002167-0 - 7o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da transferência do valor total da conta 0265.005.00199236-0 para o FGTS, noticiada às fls. 308-311, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.011234-1 - SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA (ADV. SP153267 JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E ADV. SP157877 IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV.

SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Ante a certidão de decurso de prazo para a parte AUTORA depositar voluntariamente o valor indicado, vista aos credores (SEBRAE e UNIÃO) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

2003.61.00.032990-5 - ANALITICA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E ADV. SP161531 RUTE ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cumprimento da decisão de fls. 92-95, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.635.215425-3, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.029086-4 - PEG MAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP116473 LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. N O T A : CIÊNCIA A PARTE AUTORA DOS CÁLCULOS FORNECIDOS PELA UNIÃO ÀS FLS.140-145.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.044540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014474-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.66, ante o noticiado às fls.185-188 nos autos da ação principal. A Embargante é credora nestes autos do valor referente a condenação da parte Embargada em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credora daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, tem como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.027133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021596-4) ARTHUR BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON (ADV. SP214679 LUCIMEIRE DOS SANTOS E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fl.91: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PETICAO

2008.61.00.021739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021738-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ALVARO MORENO DOS SANTOS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias de fls.306-309 e 311 para os autos da ação principal (AO 2008.61.00.021738-4). Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021738-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ALVARO MORENO DOS SANTOS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias de fls.364, 367, 383, 398-405 e 407 para os autos da ação principal (AO 2008.61.00.021738-4). Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021738-4) UNIAO FEDERAL X ALVARO MORENO DOS SANTOS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias de fls.44/45 para os autos da ação principal (AO 2008.61.00.021738-4). Após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033794-9) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

2007.61.04.009114-0 - JOSE OCTAVIO GODINHO DE MORAES LEME - ESPOLIO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em despacho. Intime-se o Bacen acerca da decisão de fl 87. Tendo em vista a certidão de fl 87(verso), concedo à autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para cumprimento na determinação de fl 87. Silente, intime-a pessoalmente, sob pena de virem os autos à conclusão para extinção. I.C.

2008.61.00.027146-9 - MAURO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 56/66: Recebo como emenda à inicial.Junte a parte autora as procurações originais.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão de JUSCELITO DE MESQUITA no pólo ativo da ação.Após, CITE-SE.C.I

2008.61.00.029132-8 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Fls.319/327: recebo como aditamento.Cite-se. (...) Diversa é a presente situação, em que estes autos se relacionam diretamente, por conexão, aos Processos nºs2008.61.00.004693-0 e 2008.61.00.019658-7, vez que todos têm em comum a alegação de desvio de finalidade do processo administrativo instaurado, que visava apurar infrações cometidas por agente fiscal e ex-funcionário da autora e acabou resultando em penalização desta, com imposição de diversas penalidades, dentre elas a de cancelamento de suas atividades. Posto Isso, por entender competente para o julgamento da presente lide o Juízo da 7ª Vara Cível Federal/SP, que indeferiu a distribuição dos presentes autos por dependência aos de nº2008.61.00.004693-0, em razão da conexão, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Ultrapassado o prazo para defesa da ré, que deverá ser intimada também desta decisão na mesma oportunidade de sua citação, publique-se a presente para a autora e aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.030235-1 - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Indique a autora expressamente a data de aniversário da conta poupança que compõe a ação.Considerando que nos termos do artigo 286 do C.P.C. o pedido deve ser certo e determinado, informe qual(is) índice(s) de correção monetária pretendido(s).Prazo : 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.030318-5 - ANTONIO LESTINGE JUNIOR (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 282, II do C.P.C., diante das divergências apresentadas em seu domicílio/residência e estado civil.Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.030509-1 - JOSE MOACYR SEBER E OUTRO (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI E ADV. SP237077 FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 88/89, juntem os autos cópia da petição inicial do processo nº 2007.63.01.071735-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Prazo : 20(vinte) dias. Com a cópias, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030549-2 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 126/128: Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 30.09.1992, até decisão final. Emende o autor a inicial, indicando corretamente o pólo passivo, nos termos do art. 12, I do CPC. Após, cite-se e oficie-se a Fundação CESP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDI, para retificação do pólo passivo. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.030594-7 - IRENE DIAS DA SILVA (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a autora a divergência em seu nome, diante da petição inicial, dos documentos apresentados e a procuração. Informe a data de aniversário da sua conta de poupança, informação essencial ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030750-6 - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor o as cópias completas de sua CTPS nº 069682, série nº 118(folhas 8/9, 12/29, 40/41, 44/49, 58/59 e 64/67). Indique expressamente qual(is) o(s) índice(s) que pretende à título de capitalização progressiva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030924-2 - MARIA APARECIDA DE LOURDES ARTUZI MELO (ADV. SP245304 ANNA PAULA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 21/22 :Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.030959-0 - ADAIR CRISTOVAM DOS SANTOS (ADV. SP261261 ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E ADV. SP167926E TATIANE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 25/26 :Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.030966-7 - ALBERTO FALCO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Regularize a parte autora a inicial, juntando procuração em via original e em nome do espólio. Junte uma cópia da petição inicial para a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Esclareça a viúva ROSA MARIA BARONE, a divergência em seu nome, conforme documentos apresentados. Apresente extratos das contas de poupança que compõem os objetos da presente ação, comprovando, dessa forma, sua titularidade. Informe ainda, as datas de aniversário das contas de poupança. Regularize o polo ativo da ação, diante da existência de herdeiros necessários conforme certidão de óbito juntado à fl. 09. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030975-8 - RICARDO DA FONSECA ROSAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor o as cópias completas de sua CTPS nº 6131, série nº 185(folhas 14 à 18) e CTPS nº 6131, série nº 185 - continuação(folhas 14 à 29, 40/41 e 56 à 67). Indique expressamente qual(is) o(s) índice(s) que pretende à título de capitalização progressiva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031086-4 - JORGE FRANCISCO ROSA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32/33:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.031183-2 - INDALECIO SANTINAO (ADV. SP275462 FAUAZ NAJJAR E ADV. SP239085 HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 21/22:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.031329-4 - LUIS RIBEIRO CARVALHAIS (ADV. SP261192 VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 34/35 :Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.032176-0 - RUGERRO POLITI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes é documento indispensável para a análise do pedido de tutela antecipada, intime-se a autora para que forneça cópia legível do contrato de fls. 46/52.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDI, para que autue corretamente o assunto, tendo em vista que não se trata de poupança.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032287-8 - CATALOG LOCACAO INFORMATICA LTDA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96.Emende a petição inicial, esclarecendo a divergência em seu nome empresarial, constante dos documentos que instruem a exordial.Prazo : 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.033308-6 - MARIA DA LUZ GOMES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 45/47: Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré, que culminaram com a execução do imóvel.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.033359-1 - WALDIR DE PAULA FILHO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 128/129: Posto isso, presentes em parte os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar a restauração do valor do anuênio e a suspensão do desconto de R\$ 21.217,06 da folha de pagamento do autor, até decisão final.Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido.

2008.61.00.033777-8 - JBS S/A E OUTRO (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de prevenção às fls. 381/383, uma vez que possuem objetos distintos.Recolha as custas iniciais devidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, diante dos documentos acostados nos autos.Emende a petição inicial, esclarecendo com quais tributos ou contribuições pretende efetivar a compensação.Junte uma cópia para a instrução da contrafé da União Federal. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.000267-0 - ELCIO GAVA (ADV. SP188951 ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 54/56: ...Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para o fim de determinar à ré, UNIÃO FEDERAL, que disponibilize ao autor, de imediato, em um dos postos de atendimento do SUS localizados nesta Capital, e mediante apresentação de receituário médico, o medicamento denominado TEMODAL, conforme receita médica de fl. 38, necessário para o tratamento de câncer no cérebro.Convém salientar que eventual necessidade em proceder à alteração das dosagens ministradas sobre os medicamentos supracitados, deverá ser imediatamente submetida à apreciação deste Juízo, que decidirá conforme as circunstâncias oportunamente demonstradas.Atribua corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se com urgência à ré para imediato e integral cumprimento à presente decisão.Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008140-1 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP242583 FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Em face da apresentação de contra-razões pela impetrada às fls. 367/375, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público

Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012948-3 - WALTER ESMERELLES (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do IMPETRANTE e da IMPETRADA em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões no prazo legal, uma vez que a impetrada já as apresentou às fls. 135/145 Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025613-4 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 115/116 - Tendo em vista o informado pelo impetrante, e considerando que não há nos autos decisão concedendo efeito suspensivo à decisão de fls. 90/92, intime-se a autoridade coatora para que esclareça o motivo de não cumprimento da decisão proferida por este Juízo. Intime-se.

2008.61.00.025792-8 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X DIRETOR REGIONAL DO DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro o requerimento formulado pelo M.P.F. em seu parecer de fls. 90/92. Dessa forma, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse ou não na continuidade da ação, ante a informação da autoridade impetrada de fl. 86. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028126-8 - SERGIO ZUPO (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 76/88: Diante das alegações e documentos apresentados pelo impetrante, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra imediatamente a liminar concedida às fls. 53/57. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

2008.61.00.034526-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.510/2004. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.034693-7 - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Conforme alegado na petição inicial, as manifestações apresentadas pela Impetrante nos processos administrativos discriminados nos autos não foram apreciados pela autoridade coatora, tendo sido determinada a remessa da maioria dos processos ao arquivo. Ocorre que, analisando os documentos juntados aos autos, observo que a Impetrante não logrou em comprovar a apresentação de qualquer manifestação, ainda pendente de apreciação, nos processos administrativos nºs 16327.002157/2001-16, 16327.004087/2002-11, 16327.004088/2002-66, 16327.004089/2002-19, 16327.004086/2002-77, 16327.004508/2002-12, 16327.200263/2003-25, 16327.001064/2007-60, 16327.001294/2007-29 e 16327.001759/2007-41. Ademais, em relação ao processo administrativo nº 16327.001082/2002-37, verifico que foi encerrado e enviado ao arquivo, conforme despacho exarado pela autoridade coatora à fl 89. Dessa forma, intime-se a Impetrante a fim de comprovar a apresentação das manifestações nos processos administrativos acima descritos, bem como para esclarecer o pedido para que seja apreciado o processo administrativo nº 16327.001082/2002-37, tendo em vista que o mesmo já foi encerrado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.000239-6 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA (ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Por força da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, apresente o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da Impetrante. Apresente, ainda, o Relatório de

Informações para Consulta, fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.000248-7 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 89/91: ...Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031881-4 - LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de assistência judiciária. Junte, a requerente, cópia do extrato da conta que pretende que seja exibida, tendo em vista o que determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033172-7 - IRENE DE MORAES BARROS (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem a prioridade de tramitação tendo em vista a idade da autora. Considerando a Portaria n.º 72/2006, determino que seja o feito processado neste Juízo Cível. Dessa forma, cite-se a ré para que, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, exhiba os cópias dos extratos bancários do réu, dos períodos indicados na petição inicial, no prazo de cinco (05) dias. Int.

2008.61.00.033645-2 - FERNANDO DOS SANTOS BARRETO E OUTROS (ADV. SP239781 DENISE LAINETTI DE MORAIS E ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando a Portaria n.º 72/2006, determino que seja o feito processado neste Juízo Cível. Dessa forma, cite-se a ré para que, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, exhiba os cópias dos extratos bancários do réu, dos períodos indicados na petição inicial, no prazo de cinco (05) dias. Int.

2008.61.00.034702-4 - MANOEL COELHO DELGADO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize, inicialmente, o requerente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado com o nome correto do outorgante. Promova a citação da ré, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Junte, aos autos, tendo em vista o que determina o artigo 283 da lei processual cível vigente, ao menos, cópias de extratos ou comprovantes de que era titular das contas que requer que sejam exibidas. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033232-0 - BERNADETO FAGUNDES MONTALVAO (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o pedido para que a exibas os extratos da conta corrente, esclareça o autor se pretende nestes autos a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, ou a exibição de documentos, nos termos do artigo 844 do mesmo diploma legal. Esclareça, ainda, no caso de ser ação cautelar de protesto, se irá requerer a carga definitiva destes autos nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034409-6 - LELIA MACAGGI BAETA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas devidas à esta Justiça Federal sob o sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Verifico dos autos, conforme termo de prevenção de fl. 14, que a autora, nos autos da ordinária n.º 94.0027893-4º, em trâmite nesta 12ª Vara Cível Federal, postulou a correção monetária em relação ao plano Verão de janeiro de 1989. Sendo assim, naqueles autos, foi citada a ré e interrompida a prescrição, o que neste feito requer seja feito. Considerando o supra exposto, esclareça a autora a interposição do presente feito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOELMA KEISTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 43 - Razão assiste a autora, considerando que as custas, conforme certidão de fl. 49, já foram parcialmente recolhidas. Cumpra-se a decisão de fls. 36/38. Int.

2008.61.00.030476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO APARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 28/31: ...Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, na condição em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3436

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.025944-3 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 17 de março de 2009, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Intime-se o Sr. Perito para que compareça à audiência designada. Faculto às partes o comparecimento à audiência acompanhadas de seus assistentes técnicos. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2008.

USUCAPIAO

2005.61.00.009785-7 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo a audiência para o dia 18 de março de 2009, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente.

2006.61.00.014732-4 - AUREA AREM E OUTRO (ADV. SP098098 RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP115309 LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 282: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CALIXTO (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN) X LUCIANO VIEIRA (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010787-5 - CHIEKO MOTOIE E OUTROS (ADV. SP006662 DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E ADV. SP090907 BENEDITO LOBO DE CAMARGO E ADV. SP106077 RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17,

parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

00.0763037-9 - A GRELHA COM/ DE ASSADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que foi expedida requisição de pequeno valor em favor do advogado Norton Villas Boas; requisição esta depositada às fls. 673 e disponível para saque nos termos do art. 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de junho de 2007. Entretanto, considerando a atuação de outra advogada nos presentes autos, foi determinado às fls. 683 a expedição de dois alvarás distintos, um em favor do advogado Norton Villas Boas e um em favor da advogada Sandra Mara Lopomo, o que foi cumprido pela secretaria. Quando da liquidação dos alvarás, verificou-se que o de número NCJF 1641690, cujo beneficiário era o advogado Norton Villas Boas, foi devolvido pelo mesmo sob a alegação de que a CEF não havia feito o pagamento; e o de número NCJF 1641691, não foi até a presente data liquidado, com a informação de que a conta encontrava-se zerada. Intimada para esclarecimentos, a CEF apresentou às fls. 785 documento que indica que o beneficiário Norton Villas Boas efetuou o saque do valor integral, conforme autoriza o artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de junho de 2007. Desse modo, considerando que o levantamento deveria ter ocorrido de forma parcial, ante ao direito resguardado da também advogada, Sandra Mara Lopomo, intime-se a mesma para devolver o alvará NCJF 1641691 para que seja cancelado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se, pessoalmente, o advogado Norton Villas Boas, para devolver a quantia indevidamente levantada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

92.0012137-3 - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0047599-0 - JOAO ALONSO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

92.0061335-7 - FABIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Com relação aos co-autores de fls. 334, aguarde-se provação no arquivamento, sobrestado. Int.

95.0011432-1 - ROSARVA AKIKO OZEKI E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 580/591: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ante a realização da penhora às fls. 402, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem

como dê-se ciência ao credor.Int.

95.1301366-9 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP012072 NELSON DEMETRIO E ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0018544-3 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 480: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.055541-5 - LEONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 281: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.075448-5 - RIVIERE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.079363-6 - ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Intime-se as devedoras para recolhimento do valor apurado pela União Federal às fls. 739/744, nos termos do despacho de fls. 737, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

1999.61.00.023520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 309/311: aguarde-se a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao antigo banco depositário, por 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.037630-6 - SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.006901-1 - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. 28191/28194: defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido.Int.

2005.61.00.011282-2 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2005.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.020767-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA (ADV. SP134183 FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Acolho a proposta de honorários estimados pela perita às fls. 372, e fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Intime-se a Caixa Seguradora S/A para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 06 (seis) vezes iguais e consecutivas, conforme requerido. Int.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APARECIDA MERLI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA e b) prescrição. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus

efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá- SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

2006.61.00.021497-0 - CIMAF CABOS S/A (ADV. SP091149A CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027291-3 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.029426-0 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025516-2) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a expressa desistência da autora na realização da prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002035-7 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370: promova a parte autora a juntada de procuração de que constem os poderes para receber e dar quitação, em 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 361. Int.

2008.61.00.002063-1 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2008.61.00.011852-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP192863 ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) Designo a audiência para o dia 04 de março de 2009, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente.

2008.61.00.016540-2 - JOSE CARLOS TONIN (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.022992-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo a audiência para o dia 04 de março de 2009, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas

as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente.

2008.61.00.023290-7 - SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

ACAO POPULAR

96.0031177-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078197 VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128992 ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168229 ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E ADV. SP065830 DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos requeridos GILBERTO VIEIRA E GILBERTO VIEIRA FILHO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para exclusão dos réus Gilberto Vieira e Gilberto Vieira Filho do pólo passivo da demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 1454/1455 e 1479. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

92.0031245-4 - BANCO FICSA S/A E OUTROS (ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0024197-4 - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Promova o patrono do autor a regularização processual, demonstrando que o outorgante realmente representa a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035721-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E PROCURAD MARIA CONCEICAO DE MACEDO E PROCURAD RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA)

FLS.245/246: Expeça-se o ofício requerido. Antes de apreciar o pedido de realização de perícia grafotécnica (fl.245), expeça a secretaria ofício para o 10º Cartório de Notas da Capital, indicado à fl.217 dos autos, para que forneça a este juízo cópia de todos os documentos apresentados por Maria da Glória Trega de Santana quando do reconhecimento da firma de sua assinatura, bem como das fichas devidamente assinadas. Os ofícios deverão ser respondidos em 15 dias. FLS.257/265 e 267/274: Vista ao agravado pelo prazo de 10 dias. FLS.253/255: Defiro a devolução do prazo. Int.

2001.61.00.019004-9 - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fls.885/887 e 889 fixo o valor da perícia em R\$ 11.280,00, devendo a parte autora,

no prazo de 15 dias, depositar a verba pericial, nos termos do artigo 33 do CPC, tendo em vista o pedido de fl.861.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 dias. Int.

2003.61.00.024386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015478-8) FLAVIO CORREA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc..Inicialmente, observo que o pedido deduzido nesta demanda está relacionado ao fato de a parte-autora ter ingressado anteriormente com ações distintas visando a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, tendo pugnado, em uma, a aplicação de expurgos inflacionários pertinentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, e, na outra, a incidência da taxa progressiva de juros, sendo ambas julgadas procedentes.Assim, aduz que primeiramente obteve em sede de execução os valores pertinentes às diferenças dos expurgos inflacionários e, posteriormente, o montante equivalente à aplicação dos juros progressivos. Diante dessa circunstância, porque as demandas foram processadas distintamente, a parte-autora sustenta que não recebeu os reflexos dos expurgos em pauta sobre a diferença a maior que passou a integrar o saldo da conta vinculada a partir da aplicação da taxa progressiva de juros.Acontece que, particularmente no tocante ao FGTS, as ações que cuidam do pagamento de diferenciais de correção monetária se resolvem em obrigação de fazer, razão pela qual a instituição financeira é obrigada a alterar o histórico de movimentação bancária do correntista, substituindo o índice ali constante pelo determinado na decisão transitada em julgado. O efeito disso é a repercussão do percentual aplicado sobre os depósitos registrados nos períodos subseqüentes, de modo a restar um saldo positivo em favor do correntista no final do período.Assim, devido a anterior alteração dos dados contábeis nos registros da conta (fazendo constar o percentual inflacionário imposto pela decisão judicial), virtualmente a taxa progressiva de juros deveria incidir sobre os saldos já recompostos pelos índices considerados corretos, não havendo diferença oriunda da aplicação da taxa progressiva de juros que deixassem de ser corrigidas pelos percentuais buscados na primeira demanda.Dito isto, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se a aplicação da taxa de juros por ocasião da execução de sentença na segunda demanda, atentou para os índices de correção monetária anteriormente concedidos na ação relativa aos expurgos inflacionários.Intime-se.

2004.61.00.035539-8 - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência às partes do ofício enviado pelo IMESC, designando a perícia para a data de 12/02/2009, às 15:00 hs, para a realização de perícia médica, sendo que o periciando deverá comparecer no IMESC, situado na Rua Barra Funda, 824, Barra Funda, portando os documentos de identificação, bem como dos exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação, se por ventura os tiver. Int.

2005.61.00.015518-3 - ERICA HIROE KOBAYASHI - ME (ADV. SP200141 ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc..Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 155. A parte-autora deverá depositar o rol de testemunhas em 10 (dez) dias.pós, tornem os autos conclusos para designação de data para a audiência.Intime-se.

2006.61.00.016469-3 - HELVECIO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples no pólo passivo. Manifestem-se as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.023211-0 - BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Fls. 571/1190 - ciência à parte-autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.00.017599-3 - CHANG WAI HEN (ADV. SP037075 DURVAL NASCIMENTO PACHECO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Cumpra a parte-autora, em 5 (cinco) dias, a determinação contida na primeira parte da decisão de fls. 54/58, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2007.61.00.019013-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a certidão negativa de fl.132, bem como o requerido à s fls.125/126, expeça-se ofício para Sabesp e para o Detran, requerendo o endereço da empresa ré, bem como de suas representantes legais indicadas às fls.125/126. Int.

2007.61.00.033590-0 - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Vistos etc..Oficie-se ao Bradesco solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, acerca da destinação dada aos valores objeto do pagamento a que aludem os documentos de fls. 14/15.Intime-se.

2008.61.00.003116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003115-0) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.87: Dê-se vista à parte autora. Tendo em vista que existem certidões negativas nestes autos, bem como nos autos apensos de tentativas de citação nos endereços informados pela Receita Federal à fl.87, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.027183-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.027430-6 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP099855 VLADIMIR ALAVARCE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afasto a prevenção indicada às fls.32/34, por tratar de períodos de cobrança diversos do que aqui se pleiteia.Cite-se. Int.

2008.61.00.029383-0 - ROZALINA DINIZ OLIVA (ADV. SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO E ADV. SP156494 WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003115-0 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reitere-se o ofício para a 3ª Vara de Barueri para que o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) de Direito oficie ao Banco Nossa Caixa S.A. solicitando a transferência do depósito de fl.32 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal deste Fórum Pedro Lessa a disposição deste juízo.FL.107: Dê-se vista à parte autora.Tendo em vista que existem certidões negativas nestes autos, bem como nos autos apensos de tentativas de citação nos endereços informados pela Receita Federal à fl.107, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA (ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP149249 FERNANDO SARACENI FILHO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.192/196: Defiro o prazo requerido. Int.

1999.61.00.015276-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente cite-se a ré no endereço indicado à fl.667. Sendo negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique e providencie a parte autora a citação da ré nos demais endereços informados às fls.624/662, descartando aqueles nos quais já houve tentativa de citação, no prazo de dez dias, tendo em vista os quase dez anos de tramitação do presente processo sem citação ainda. Int.

2000.61.00.019837-8 - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto os autos em diligência.Tendo em vista a discordância da União Federal ao pedido de desistência formulado pela parte-autora(fl. 403), determino a inclusão do SESC e SENAC no pólo passivo da presente demanda, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, consoante ao v. acórdão de fls. 383/386. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do SESC e SESC e SENAC.Providencie a parte-autora as contra-fés necessárias para a citação dos réus, no prazo de 10 dias.Após, se em termos, cite-se.Int.

2000.61.00.043452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SEIJO SILVA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.440,00, tendo em vista as horas que serão utilizadas no trabalho, bem como a complexidade da perícia.Conforme artigo 33 do CPC deposite a CEF, no prazo de 15 dias, os honorários periciais.Após, intime-se o Sr. Perito para realização do laudo em 30 dias. Int.

2004.61.00.015254-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista todo tempo decorrido desde a interposição da presente ação até o momento sem citação, e as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2005.61.00.027837-2 - PATRICK DE CARVALHO DURAND (ADV. SP193742 MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP062204 LUIZA PLASCAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação de fls.417/423 remetam-se os autos ao SEDI para constar Massa Falida de F Pereira Construtora e Incorporadora Ltda no lugar de Pereira Construtora e Incorporadora Ltda.Manifestem-se os demias réus a respeito do pedido de desistência da ação em relação à co-ré supra citada, formulado pelo autor às fls.397/398, no prazo sucessivo de 10 dias.Tendo em vista a manifestação de fls.417/423 suprida está a alegação de eventual nulidade da citação.FLS.384/389: Diante do pedido da parte autora em relação à prova testemunhal, providencie a mesma o rol de testemunhas com o nome da testemunha, profissão, local de trabalho e endereço com o CEP, no prazo de 10 dias.Republique-se o despacho de fl.381 para manifestação da co-ré Triumpho Associados Consultoria de Imóveis Ltda, de acordo com a certidão de fl.424.Atualize a secretaria o sistema de movimentação processual fazendo constar o nome do advogado da Massa Falida, indicado às fls.417/423. Int.DESPACHO DE FL.381: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.048457-3 - ROMEU CEZAREI (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.52/67: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2007.61.00.000309-4 - FLEURY S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP143557E DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.382: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

2007.61.00.014208-2 - SEBASTIAO MAXIMIANO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Considerando o falecimento de Sebastião Maximiano comprovado às fls. 107, informe a parte autora o nome

do inventariante, comprovando nos autos sua nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.003811-8 - ROBERTO CALDIN (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.1127/1129: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito judicial. Int.

2008.61.00.005951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ MARTINS FLORES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl.61, verso, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.020745-7 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente os extratos fundiários da conta do FGTS, referente ao período pleiteado na presente ação, a fim de viabilizar a correta atribuição ao valor da causa. Int.

2008.61.00.024433-8 - PEDRO JOAO BOSETTI E OUTRO (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP071584 VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação sumária com pedido de recomposição em conta poupança dos expurgos inflacionários. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. (STJ -Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.025876-3 - JOSEPHA CAPELANE BISCARO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLEIDE BISCARO LEAL E OUTROS (ADV. SP124923 DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a notícia da partilha realizada, conforme os documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, para fazer constar os herdeiros: JOSEPHA CAPELANE BISCARO, JAIR MILTON BISCARO, MARIA CLEIDE BISCARO LEAL, LOURDES APARECIDA BISCARO DUDA e JOSE MOACIR BISCARO. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.026949-9 - ALCIDES PIRES ORTIZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP136988 MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se a conta poupança nº 00004565-4, agência 1609, indicada às fls. 18/19, possuía como titular apenas a Sra. Maria Dias Pires Ortiz, ou era conta conjunta com o Sr. Alcides Pires Ortiz. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027675-3 - ALLISON KOGA SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.36/40 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.028852-4 - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES (ADV. SP217908 RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.00.028883-4 - APPARECIDA VITALI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à informação supra, verifico tratar-se da mesma causa de pedir, mas os pedidos são diversos. Assim, afasto a prevenção apontada à fl. 18. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária requeridos. No mais, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.029133-0 - MARLENE BONONI JOSE (ADV. SP076250 JOSE OSMAR OIOLI E ADV. SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Afasto a prevenção apontada à fl. 17, eis que este processo versa sobre o creditamento do chamado expurgo inflacionário referente ao mês de Abril de 1990 em conta poupança, enquanto a Ação Ordinária de n.º 2008.61.00.029131-6, pleiteia a inclusão do expurgo inflacionário referente ao mês de Janeiro de 1989. Assim, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.029217-5 - ANGELINA LOPES FIGUEIREDO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da tramitação prioritária, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.029251-5 - LILIAN HADDAD (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, afasto a prevenção apontada à fl. 74, eis que são diversos a causa de pedir e pedidos. No mais, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285, do Código de processo civil. Int.

2008.61.00.029514-0 - NIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária requeridos. Cite-se, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.029627-2 - HELENA KIMIKO MIYAZAKI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a assistência judiciária, bem como a tramitação prioritária, requeridas. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020852-8 - ROSSET & CIA/ LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o deferimento da liminar admitindo a carta de fiança (fls. 50/70) e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário pertinente à inscrição nº80.6.08.008123-17(PA nº 10880.720822/2007-81), e ainda, que, até a presente data, não consta a propositura da ação principal, objetivando discutir o referido débito, esclareça a parte-autora se já promoveu o ajuizamento da ação principal, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 4070

DESAPROPRIACAO

00.0031607-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO) (ADV. SP059464 MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP005656 JOAQUIM DE CAMPOS E ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP233260 FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO)

Fls. 986/987: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento na forma acordada entre os expropriados. Expeçam-se. Int.

00.0112006-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ (ADV. SP015702 ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E ADV. SP017606 MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E ADV. SP138617 ANDREA ANDREONI E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP172319 CLAUDIA FERNANDES RAMOS E ADV. SP015754 PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E ADV. SP149186 ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E ADV. SP138684 LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Fls. 2419/2425: Tratam-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que rejeitou os primitivos embargos de declaração referente ao pedido de sobrestamento da carta de adjudicação. Com o trânsito em julgado foi deferida a expedição da carta de adjudicação, cuja decisão a parte expropriada agravou. Todavia, o juízo ad quem negou

provimento ao referido agravo, uma vez que houve o pagamento da indenização, restando as diferenças de juros e correção monetária, que estão sendo pagas em precatório complementar. Insiste, entretanto, o embargante no sobrestamento da referida carta de adjudicação, agora, pela constatação de área remanescente que não estaria incluída na indenização da área total. Cabe a parte expropriante adjudicar a área informada na petição inicial, conforme carta de adjudicação expedida nos autos. Tendo a expropriante permanecido na posse de área excedente, além da área que não foi discutida nos presentes autos, deverá a parte prejudicada buscar eventual indenização por ação judicial própria. Int.

Expediente N° 4117

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO (ADV. SP121331 JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI (ADV. SP272183 PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP121331 JOSE ROBERTO HONORATO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Tendo em vista que o ofício expedido pelo Banco Central constou o número errado do CPF de Norma Ponchio Vizzari, conforme fls. 743, reitere-se o ofício de fls. 669, com relação à co-ré mencionada. Dê-se ciência ao MPF acerca das respostas dos ofícios das instituições financeiras e do Registro de Imóveis de Valinhos de fls.730, pelo prazo de cinco dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1034

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.001250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028508-5) DARCY TOBIAS DOS SANTOS (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 444 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

MONITORIA

2004.61.00.023826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA (ADV. SP103645 MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

FLS. 91 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.006486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO MARQUES RICARDO (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) FLS. 106: J. RECEBO O RECURSO ADESIVO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZOES.

2007.61.00.010268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.021442-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP256058B MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

FLS.153 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015698-0) TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV.

SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da concordância expressa da União Federal às fls. 456, acolho a impugnação de fls. 445/447, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 448. Já no que se refere à impugnação de fls. 440/443 (execução da verba honorária promovida pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS), remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Após, voltem-me conclusos. Int.

92.0080666-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.237 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

92.0083069-2 - ANGELA SOARES ALVES E OUTROS (ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

92.0087967-5 - INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie(m) o(s) autor(es) as cópias necessárias para expedição do mandado requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.I.

93.0011456-5 - JEFFERSON LUIZ MARQUES E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Ovidio Di Santis Filho, pois o valor depositado às fls. 379 se refere a honorários de sucumbência, devido integralmente ao Dr. Ageu de Holanda Alves de Brito, que atuou nos autos desde o ajuizamento. Ressalto que o substabelecimento de fls. 413 não se presta a tal fim. Fica deferido, desde já, a expedição do respectivo alvará de levantamento em favor do Dr. Ageu de Holanda Alves de Brito. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0003549-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001173-5) BENITO GOMES E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.145 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

95.0056866-7 - CONCREMIX S/A (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

96.0014905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009491-8) MARCELO ATHAYDE COMITE (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) (PROCURAD PATRICIA RUY VIEIRA)

FLS.171 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

97.0000472-4 - JOAO MANSSUR - ESPOLIO (JOSE MANSSUR) (ADV. SP028443 JOSE MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 206: Efetue o autor, voluntariamente, o pagamento do débito. Int.

97.0034632-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011412-0) CELIA MARIA MELO LOPES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0019801-6 - GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD HISAKO

YOSHIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FLS.559 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0019909-8 - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A (ADV. SP128516 EDUARDO SAMPAIO DORIA E ADV. SP154273 LUIS PAULO PASOTTI VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.177 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0033952-3 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

fls. 347 e 365 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0052437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044668-0) ADILSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 448 - Recebo a apelação nos seus regularesd efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. FLS.480 e 513 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0054728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049682-3) ELISEU FELICIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.010783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001974-1) SERGIO COLACO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

FLS.327 e 339 - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.015676-8 - ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

FLS.583 e FLS.596 - Recebo a apelação nos seus regularesd efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.015897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005205-7) MUTUO TAKUMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regularesd efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.032148-2 - JAIR CEPERA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.051334-6 - LUIZ TADEU LABBATI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

FLS.439 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.003529-5 - ANTONIO LUIZ PASSARELLI (ADV. SP161040 REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.007715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053065-4) SERGIO

AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.012343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006256-0) IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.012803-0 - PAULO SILVEIRA MEIRA E OUTROS (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.022467-5 - LIDIA SLAVIK (ADV. SP127336A SERGIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.022581-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019075-6) MIGUEL KUNIO KAWAGUCHI E OUTRO (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.043146-2 - JOAO BATISTA CASTELLI E OUTROS (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.000227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051061-1) PAULO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.021806-0 - AFONSO MARTINS DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.024120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021968-4) WAGNER VARELA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.028000-2 - ROSIMERI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EPP ENGENHARIA LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP163872 ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS. 444 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. FLS. 473 - J.Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2001.61.00.028508-5 - DARCY TOBIAS DOS SANTOS (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
FLS. 444 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.005142-0 - CLAUDIO HENRIQUE AMBROZIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
FLS. 374 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.009924-5 - CRISTINA DO SANTOS LIMA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.015336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011947-5) JUSSARA NASCIMENTO VIANNA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.018332-3 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
FLS. 444 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.020935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024895-3) RICARDO SECOMANDI (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR)
FLS. 183: J. SIM SE EM TERMOS.

2002.61.00.021343-1 - LINDALVO JOAO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.023923-7 - ROSEMARY DE CARVALHO LOPES E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.025600-4 - SCHENEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 1455 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.025991-1 - JUKINA VALENTIN SUZUKI (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.517 e FLS.532 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.003640-9 - PIRELLI S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
FLS. 1320 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.007487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO

DE LEONE) X YOSIO NELSON IMAIZUMI (ADV. SP048259 MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)
FLS. 157: RECEBO O RECURSO ADESIVO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-
RAZOES.

2003.61.00.024072-4 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS.220 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2003.61.00.037177-6 - EDILAINÉ APARECIDA RUIZ DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA
JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.007172-4 - EDNA SANTA POLKORNY E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE
SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA (ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.008429-9 - EUDIR EDSON MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.010727-5 - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA (ADV.
CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE
CORRÊA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.016506-8 - ANDERSON LAERT CORREA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA
MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.019082-8 - JOSE CORREIA MUNIZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO
NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA
SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.022995-2 - CLEIDE ARAUJO DE MORAIS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.028002-7 - MARCELO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO
BERE)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.028936-5 - SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA
SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª
Região.

2004.61.00.032910-7 - HELIO DINIZ FORMENTON E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV.
SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.005987-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ALIANCA DE FATIMA (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
RECEBO O RECURSO ADESIVO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZOES.

2005.61.00.011105-2 - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP084174 SILVANIO COVAS E ADV. SP180381 EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.318 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.013476-3 - CARLOS ORLANDO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.014194-9 - CELSO ALVES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FLS. 166 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. FLS. 188 - Defiro a vista dos autos por 10 dias. Intimem-se.

2005.61.00.019573-9 - SELMA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.019755-4 - CATIA LAGUNA PEREIRA (ADV. SP168590 VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.021468-0 - EGILDO ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.023126-4 - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.87 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.023391-1 - CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.024819-7 - ALESSANDRO PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.027962-5 - ERIVALDO MESSIAS E OUTRO (ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 444 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.029057-8 - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.44 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.029605-2 - SANDRO ROGERIO DA SILVA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.63.01.311057-6 - JOSE DE FARIAS LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.003836-5 - ROGERIO DE SOUZA GODENCIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.004597-7 - AMARILLOS PARTICIPACOES S/A (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA)
FLS.683 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.007360-2 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regularesd efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.026804-8 - GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.028159-4 - SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.001137-6 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E ADV. RJ096457 MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.556 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.004827-2 - JOSIVAL ALVES GOUVEIA (ADV. SP229466 HERNANDES TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE FERNANDES SIMOES (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2007.61.00.007096-4 - FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2007.61.00.008542-6 - SABRINA DA SILVA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.010904-2 - SEBASTIANA MARIA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS. 91 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.012231-9 - RUBENS SOMMER (ADV. SP104544 ELIAN PEREIRA TUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.012793-7 - EVARISTO ADAO PEREIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.022236-3 - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS (ADV. SP231681 ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
FLS.211- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região

2007.61.00.024190-4 - JOSE ADONIS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.029140-3 - RODRIGO MACHADO RODRIGUES (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.030909-2 - ANTONIO CARLOS VISSOTTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS.282 e 293 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.009645-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008045-7) WILLIAM EDUARDO SILVINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.010830-3 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS.107 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.019334-3 - LONI MICKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 107: Recebo o recurso adesivo nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões.

ACAO POPULAR

97.0013621-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009301-8) ADEMIR GALVAO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X ANTONIO JOSE BARRETO DE PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALBERTO MAGRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIIVALDO DANGELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO DE PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON LUIZ DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELCIO GASPAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAYME CARDOSO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO GUARNIERI (ADV. SP999999

SEM ADVOGADO) X PAULO RENATO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ULISSES SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO FRANCO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 665 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.00.027658-9 - CARLOS BORGES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E ADV. SP254473 REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FLS. 126 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.003518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079909-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.002106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071040-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.017147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0036342-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FARMACIA CONVENÇÃO LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

FLS.126 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.000464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013848-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X SONIA REGINA CARRASCO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.005199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0089838-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.029982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012458-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA FAGUNDES ROVAI) X MARJORI COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIÁ)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.021531-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039744-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ANA LUCIA PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

FLS. 444 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.024695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0733645-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA (ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

98.0033267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007614-6) OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAOKO YOSHIDA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0049682-3 - ELISEU FELICIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.001974-1 - SERGIO COLACO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

FLS.248 - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

1999.61.00.053065-4 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2001.61.00.021968-4 - WAGNER VARELA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.011947-5 - JUSSARA NASCIMENTO VIANNA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.018880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016506-8) ANDERSON LAERT CORREA (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7725

MONITORIA

2002.61.00.009944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ANA MARIA DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA APARECIDA DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP016012 JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP267235 MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.025384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.46/54). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001814-0 - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI E OUTRO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

89.0040754-6 - PRT INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Res. nº 559/2007. Após, conclusos para transmissão.

91.0050054-2 - OLGA MARCIA CHAGAS DE ALMEIDA (ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA E ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls., esclareça a parte autora a divergência apontada. Após remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Em seguida, CUMPRA-SE a determinação de fls.230 expedindo-se o ofício requisitório.

98.0030289-1 - MAURO IMPERATO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com efeito, após o advento da Lei Complementar n.º 110/2001, tornou-se desnecessária a apresentação dos extratos analíticos para correção das contas vinculadas ao FGTS, relativas aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que o art. 10, da citada lei, prevê que os Bancos depositários, NO PERÍODO DE DEZEMBRO/1988 a MARÇO/1989 e ABRIL e MAIO/1990, deveriam repassar à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias ao recálculo e atualização das contas. Todavia, na presente execução, ALÉM DOS MENCIONADOS PERÍODOS, é também devido o IPC de JUL/87, MAI/90 e FEV/91 razão pela qual, se faz mister a juntada dos respectivos extratos, cujos dados não estão em poder da CEF, sem os quais não será possível dar início à execução do julgado. Defiro, pois, ao autor-exequente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer à colação cópias dos extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, relativas ao período de JUL/87, MAI/90 e FEV/91. Silentes, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0031868-2 - CARLOS PRESTES CARAJELESOV E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Manifeste-se a CEF (fls.527/532). Int.

2000.61.00.002029-2 - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Comprove a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito determinado às fls. 572. Int.

2003.61.00.037935-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA (ADV. SP112901 ANA LUCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls. 422/423) - Manifestem-se as partes sobre o bloqueio realizado. Dê-se ciência à União Federal. Int.

2006.61.00.011241-3 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP076374 MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONCALVES E ADV. SP152255 ALCINEIDE CAVALCANTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
(Fls.258/264) Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.00.016534-0 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)
(Fls.902/907) Dê-se ciência às partes. Após, conclusos.

2007.61.00.024411-5 - FABRICIO BREDA MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP101405 ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.009589-8 - SERGIO ROBERTO ALVES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) (Fls.292/296) Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 24/04/2009.

2008.61.00.011021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intimem-se a CEF, a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.017975-9 - LUIS GUERREIRO GARCIA E OUTRO (ADV. SP170847 FERNANDO DOS SANTOS UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta)dias. Int.

2008.61.00.018593-0 - HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.029896-7 - TOMOE HORITA (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.033663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIA SAMPAIO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIVALDO COSTA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.006201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUCELIO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 37. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.038158-7 - CLAUDIO CESAR XAVIER (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.210/229) Verifico nos autos que não há valor algum sujeito a levantamento tendo em vista que a guia acostada às fls. 87, refere-se a DARF cujo recolhimento foi efetuado sob código de receita nº 0561. Nestes termos, reconsidero o r. despacho de fls. 217, e determino o arquivamento dos autos. Ciência às partes e arquivem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CARLOS HEITOR NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.010780-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.39/44). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034402-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 93/98: Dê-se ciência à requerente. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF (ADV. SP055448 SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls.365/379: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 7726

MONITORIA

2007.61.00.029560-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.006651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RODRIGUES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010775-7 - MARILZA COSTA NASCIMENTO MACEDO (ADV. SP174274 CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial às fls. 155/160, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0031784-8 - SILVIO MILANEZ NETO E OUTRO (ADV. SP134321 LUIZA OGAWA E ADV. SP114814 EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Mantenho a decisão de fls. 433 por seus próprios fundamentos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.001867-7 - NADIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê a CEF, integral cumprimento a decisão de fls. 552, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.044496-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP154492 ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em nada mais sendo requerido, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.022108-3 - AUREA REGINA BERNACCI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI

LLAGUNO)

(Fls.243/331) Dê-se ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.021943-8 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes (fls.750/875). Int.

2007.61.00.024313-5 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPIRITO SANTO)

Fls.754: Dê-se ciência à autora. Int.

2007.61.00.030900-6 - ALINE ARAUJO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.170/176), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.016917-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NATURALLEZA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.117) Defiro, aguardando-se sobrestado no arquivo-geral. Int.

2008.61.00.029835-9 - RUBENS PAULO APARECIDO SAMPAIO (ADV. SP254014 CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial instruindo-a com os extratos analíticos do período questionado, tendo em vista, incumbir à parte autora apresentar os documentos essenciais a propositura da ação como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E PROCURAD GISELI ANGELA TARTARO E PROCURAD LUCIANA BISQUOLO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.314) Informe à CEF o CPF correto do Executado-PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que sejam regularmente distribuídas no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada das cartas precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição nos Juízos requeridos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0016943-1 - JOSE MAURICIO MOURA (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E ADV. SP099388 SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.001721-4 - ROBERTO SHEISIN GUSKUMA (ADV. SP074690 WALTER MARCIANO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante, novamente, a se manifestar acerca da planilha de valores a serem convertidos, formulados pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032462-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARA ROTH SANCHES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda-se a requerente a retirada dos autos em Secretaria mediante baixa e recibo. Int.

2007.61.00.033643-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ZILDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.55/57) Dê-se ciência à requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.100780-8 - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado no arquivo. Int.

Expediente N° 7729

DESAPROPRIACAO

00.0057324-8 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO MENDES DE AGUIAR (ADV. SP051811 FARID SALOMAO BUMARUF E PROCURAD VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.005315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.79). Int.

2007.61.00.033465-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls. 85/86). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727591-9 - MARCO ANTONIO NICOLAU E OUTROS (ADV. SP023536 ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

92.0026207-4 - AYLTON JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

98.0022706-7 - ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0036503-6 - SANDRA MARIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP111760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes (fls.313/314), no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.050262-2 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP235069 MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.059395-0 - AEAMA - ASSOC. DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO MINIST.DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E REF.AGRARIA (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO)

MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP227762B FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.021356-0 - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Fls. 1454/1464: Manifeste-se os exeqüentes. Int.

2005.61.00.017513-3 - RONE FLAVIO SIMOES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.028857-0 - MARCELO BOTELHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIELA RESSENER (ADV. SC018253 VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) Manifeste-se o executado (fls.120/121). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015097-6 - BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Fls.287/290) Dê-se ciência às partes da conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Int.

2008.61.00.022063-2 - ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISMAEL ANTONIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.49/50) Aguarde-se por 30(trinta)dias o andamento da Carta Precatória nº 232/2008. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF (fls.281/282). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.03.99.018600-3 - JOSE MARIA GADELHA E OUTROS (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP138736 VANESSA CARDONE E ADV. SP119654 MARISA BERALDES SILVA E ADV. PR017424 MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA GADELHA (Fls.781/782) Preliminarmente, proceda o autor na forma do art. 604 do CPC apresentando a memória discriminada e individualizada de seus cálculos tendo em vista os elementos trazidos nos autos pelo réu-IBAMA. Após, providencie as

peças necessárias para a citação do Réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0004694-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E ADV. SP014930 ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E ADV. SP029951 GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO (ADV. SP172387 ALINE DE CÁSSIA ANAYA)

Fls 338/343: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

Expediente N° 7790

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028973-5 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, DEFIRO a liminar para garantir à impetrante MARIA LÚCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES, a concessão da prorrogação de sua licença-maternidade em 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei nº 11.770/2008 c/c o Decreto nº 6.690/2008. Oficie-se, com urgência às autoridades impetradas para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0075884-3 - EMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA E OUTROS (ADV. MG007685 ORLANDO VAZ E PROCURAD GERALDO STANZANI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Publique-se o despacho de fls. 379.2. Procedem as alegações da União Federal às fls. 389/390. Desentranhem-se o ofício e cópias de fls. 391/394, encaminhando-os ao endereço constante no ofício: Rua 24 de Maio, 208/250 - 5° e 10° andares - Centro. Int. DESPACHO DE FLS. 379: Fls. 378: Defiro o requerido visto tratar-se de verbas pretencentes à União (AGU) sendo que o INSS não é parte da ação. Oficie-se ao INSS para no prazo de 05 (cinco) dias transferir os valores apontados às fls. 371/372 à União, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código n.º 13903-3, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, 17ª Vara Federal Cível, vinculado ao processo n.º 92.0075884-3, acompanhando as cópias de fls. 371/378, devendo este Juízo ser informado. Fls. 369: Tendo em vista que os valores de fls. 363 foram efetuados em favor da PFN quando deveriam ser depositados a favor da União, no código da Receita 5180, oficie-se À Receita Federal, com cópia da fls. 363, requisitando o estorno dos valores e efetivação do depósito em nome da União código 5180, ou que seja retificado o código da receita para 5180, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo este Juízo ser informado da efetivação. Com a informação dê-se vista à AGU, arquivem-se. Int.

93.0002063-3 - BENEDITO ANTONIO TENORIO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado

aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte, haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art. 100 3º), os de natureza alimentícia, (pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Recentemente, em Recurso Extraordinário o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5 SÃO PAULO - Relator: Min. Ilmar Galvão - D.J. 18.10.2002. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, PAR. 1] (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2001). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Brasília, 17 de setembro de 2002. Considerando que nos presentes autos, trata-se de RPV (requisição de pequeno valor) com expedições e pagamentos nas seguintes datas: BENEDITO ANTONIO TENÓRIO - recebido TRF em 26/04/2006 (fls. 161/162) e pago em 31/05/2006 (fls. 166) - FERNANDA ODETE PIRES - recebido TRF em 04/06/2007 (fls. 180) e pago em 26/07/2007 (fls. 189) - NYLSA DA APPARECIDA TRIGO TOSCANO - recebido TRF em 26/04/2006 (fls. 162) e pago em 31/05/2006 (fls. 166) e KIYOSHI YOISHIDA - recebido TRF em 26/04/2006 (fls. 162) e pago em 31/05/2006 (fls. 166), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição, motivo pelo qual não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Tendo em vista o valor apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 212, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0016289-3 - HELIO DE OLIVEIRA LOUZADA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) Fls. 467/468: Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, ante a satisfação da execução, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.034675-6 - EVANI TRINCA MORINI (ADV. SP158820 SHEILA DE SOUZA COSTA E ADV. SP159032 FABIANA FORSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

2001.61.00.015102-0 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL E DO DESPACHO DE FLS. 381: Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes e de sua conformidade ao julgado no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.008061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027210-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO E DO DESPACHO DE FLS. 171: Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise do alegado pela Fazenda Nacional e do embargado, às fls. 145/161 e 169, respectivamente, e elaboração de nova conta, se for o caso, no prazo de dez dias. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0707362-3 - INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS E ADV. SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X SUPERVISOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL CACEX EM SOROCABA (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E ADV. PR013088 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E ADV. SP035561 JANDOVIR JOSE OLMOS)

1. Publique-se o despacho de fls. 180.2. Ante o ofício da CEF às fls. 186/187, e o despacho de fls. 169, oficie-se à CEF informando que o valor da conta 0265.005.00088680-0 deverá ser bloqueado, no prazo de quarenta e oito horas. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos fica prejudicada a expedição de alvará

de levantamento. Dê-se vista ao impetrado pelo prazo de cinco dias e ao Mini tório Publico Federal. Após, defiro a transferência dos valores para a conta jud cial a ordem da Vara do Trabalho de São Roque, junto a Caixa econômi Federal - Agência 0576. Ciência à impetrante. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009663-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725730-9) W M EMPREITEIRA E ADMINISTRADORA DE OBRAS S/C LTDA (ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0012736-3 - ADALGIZA DUARTE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065060 WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0015927-3 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP007419 NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0021914-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736688-4) RODINI COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP214739 MARIA DANIELA FERREIRA RODINI E ADV. SP100340 RENATA PATRICIO B MESQUITA E ADV. SP069527 ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0039293-8 - ELIEZER MENEZES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0059420-4 - WILSON HILARIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0002910-0 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0013911-1 - EDMUR NUNES DA SILVA (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0025307-0 - ELISABETH RUSSO N. DE ANDRADE (ADV. SP053740 HELIO FERNANDES E ADV. SP051849 EMMA STOCCO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SOLANGE ROSA SAO J MIRANDA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CIRCE BEATRIZ LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0028722-6 - CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0034231-0 - MARCOS FERNANDES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0024663-0 - ELOI DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0034560-4 - ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0038203-8 - CARLOS TRABALDE E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.007971-3 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP108970 VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E ADV. SP134365 ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.035479-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.023678-7 - DALILA CARVALHO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.029408-8 - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000660-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006379-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA E OUTRO (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.012742-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACKSON DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLODOALDO MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRTES DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0640899-0 - ELENICE MARIA DE SENA (ADV. SP103000 ELENICE MARIA DE SENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0690680-0 - SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0081972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076843-1) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP028180 FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0031913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090840-3) WAHLER METALURGICA LTDA (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP017980 PERCIO MARTIN MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO RODRIGUES MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3614

MONITORIA

2003.61.00.026293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista que o mandado de citação de fls. 153/154 restou infrutífero, conforme Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 154, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.017175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.Tendo em vista que o mandado de citação de fls. 112/114 restou infrutífero, conforme Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 114, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.026628-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Dê-se ciência à autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047465-1 (cópia à fls. 132/134). Int.

2007.61.00.034839-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA MARIA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os ofícios de fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MONICA MARTINS MENDES E OUTRO (ADV. SP154795 ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X REGINA CELIA BRITO MODELSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 97:Vistos, etc.Petição do autor de fl. 96:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005296-2 - EDUARDO ROSTOM (ADV. SP033018 SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)
Fls. 680: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, tendo em vista a r. decisão de fl. 674, retornem-me conclusos para prolação de nova sentença.Int.

2004.61.00.035518-0 - MARIA CLARINDA DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.00.011089-8 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.00.013516-4 - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO (ADV. SP109522 ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ (ADV. SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO E ADV. SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)
ORDINÁRIA (SEGREDO DE JUSTIÇA) 1 - Petição de fl. 801:Remeto o patrono do autor à leitura do item 1 do despacho de fl. 799.2 - Petição de fl. 805:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 809, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Petição de fls. 806/807:Tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União a respeito do pedido do autor. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2006.61.00.015455-9 - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.63.01.088769-2 - JARKSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795

JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

FL. 131: Vistos etc.E-mail da CEF, de fl. 129/130:Dê-se ciência ao autor do teor do e-mail da ré, juntado às fls.

129/130, informando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem interesse na realização de audiência, para tentativa de acordo entre as partes. Oportunamente, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.000245-8 - N&W GLOBAL VENDING LTDA (ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL E ADV. SP185980 YARA MIYASIRO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 112/113 e 115/121, da Autora e da Ré, respectivamente:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.001399-7 - SERGIO LUIZ RAMOS (ADV. SP187355 CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.012096-0 - ALCEBIADES DARCI FORNI (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.015470-2 - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.016343-0 - AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.023696-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista que o mandado de citação de fls. 42 restou infrutífero, conforme Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42vº, manifeste-se a Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024266-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP254855 ANDRÉ ALBA PEREZ E ADV. SP256194 MARCELO ALVARENGA DIAS)

Fls. 65: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.030792-0 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 106/108 - TÓPICO FINAL: ... Assim, antes de qualquer decisão de mérito, faz-se necessário proceder-se as devidas dilações probatórias.Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, no julgamento do REsp nº 162700/MT, cuja ementa transcrevo:ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDAMENTAÇÃO.A decisão que antecipar a tutela houvera de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa existência conduz a nulidade. (negritei)(STJ, REsp 162700 / MT ; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data da Publicação/Fonte DJU 03.08.1998)Ademais, entendo não ser cabível a antecipação da tutela para autorizar a restituição de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão, o que equivaleria a execução definitiva da decisão.Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.Cite-se.P.R.I.

2008.61.00.031049-9 - AURELIO SANTOS DOS REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/70: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, em especial, a verossimilhança da tese sustentada pelos autores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

2008.61.00.031458-4 - CONSTANTINO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que, para fazer jus a tal benefício, é necessário que a pessoa tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a teor do disposto na Lei nº 10.741/2003, o que não é o caso do autor desta ação, em vista do documento de fl. 28. Outrossim, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.031729-9 - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 87/89: ... Portanto, considerando presentes, em parte, as condições previstas no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que exclua a autora BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME (CNPJ 03.631.667/0001-80) dos cadastros negativos de proteção ao crédito, mantidos pela SERASA, em razão dos títulos discutidos nos autos. Determino, ainda, ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo que suspenda as referidas anotações, até nova decisão a ser proferida, neste feito. Oficiem-se. Cite-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.031845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024266-4) FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP254855 ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc. Manifeste-se a impugnada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020875-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP103710 JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA)

Fls. 91/93: ... Assim, considerando a disposição da ré em pagar sua dívida - dentro de suas possibilidades - INDEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE pleiteada. Oficie-se à CEF, cientificando-a do teor da presente decisão e intimando-a a informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o montante atual dos valores em aberto, sob a responsabilidade da ré, bem como sobre a possibilidade de utilização do saldo de FGTS, para a quitação dos mesmos. P.R.I. Intimem-se.

2008.61.00.030187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ SALUSTIANO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24/25: ... Não obstante as alegações acima relatadas, entendo deva ser ouvido o réu previamente à apreciação e decisão do pedido liminar, na hipótese dos autos, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LX, conjugado à proteção constitucional ao direito de moradia, por sua vez, proclamada no art. 6º, ambos da Lei Maior. Assim sendo, cite-se. Oferecida a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.034154-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o valor da dívida do réu JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em 24.10.2003, era de R\$3.742,38 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de fls. 12/17. Através do sistema BACENJUD, foram bloqueados ativos financeiros do réu, conforme ofícios juntados às fls. 98 e 100. Em 24.12.2008, o réu efetivou depósitos em favor da CEF, no total de R\$3.000,00 (três mil reais), como consta das guias juntadas às fls. 109/113. Portanto, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre tais depósitos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005568-2 - THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1847, quanto à ALMERINDA SIMÕES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua exclusão da execução. Após, cumpra-se a determinação de fl. 1830. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1829. Int.

Expediente Nº 3624

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023564-7 - CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA (ADV. SP226828 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Tópico final ...Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGADO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física, sobre a verba referente à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio a que faz juz. Ainda, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao segundo impetrado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao montante depositado judicialmente (fl 118) será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito...Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005351-5 - CILAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos. Int.

91.0689042-3 - DOMINGOS JOSE SPINELLI (ADV. SP071111 OCTAVIO GIUSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1 - Tendo em vista a petição de fl. 91, defiro ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização processual. 2 - Após, vista à União Federal. 3 - Intime-se.

91.0741748-9 - LUIZ DE ALMEIDA BESSA E OUTROS (ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que consoante cálculo que segue, o valor da execução (fl. 144/146) foi corrigido monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até data da expedição do requisitório. Informo, também, que procedi ao rateio do valor a ser requisitado, conforme planilha que segue, sendo que foram excluídos os autores Luiz de Almeida Bessa e José Maddy Neto, pendentes de regularização. Informo, ainda, que verifiquei no sistema processual divergência no nome do autor Aparecido Simpriano com Cadastro no CPF às fls. 269. DESPACHO Ao SEDI para retificação no nome do co-autor Aparecido Simpriano, conforme Cadastro de fl.269. Após, expeça-se Ofício Requisitório Complementar pelo valor R\$ 7.530,87 (sete mil quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) para 03 de outubro de 2008, observando-se o rateio dos valores por autor à fl.360. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

92.0017234-2 - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Os cálculos de fls. 427/428 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 24/06/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição dos respectivos Ofícios Requisitórios, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002), sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir do depósito de fl. 365, em razão da existência de saldo devedor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 427/428, determinando a expedição de Ofício Precatório Complementar pelo valor de R\$ 39.439,00, bem como determino a expedição de Ofício Requisitório Complementar de R\$ 1.954,84, este correspondente aos honorários, ambos na data de 15 de outubro de 2008. Intimem-se as partes, que deverão comprovar, no prazo de 30

(trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício precatório complementar. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de impedimento, expeça-se ofício precatório complementar, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo o seu pagamento. Intime-se.

93.0006616-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002197-4) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP154001 PATRÍCIA JOHANSEN COSTA LIMA E ADV. SP130922 ALEX GOZZI E ADV. SP152200 ERICA LOPES GALVAO DE CASTRO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0009178-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP144271 LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Defiro vista pelo prazo de 15 dias, requerida pela parte autora à fl.259. Int.

97.0019269-5 - GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0034551-3 - ALVARO ZOGBI E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.373. Aguarde-se em arquivo. Int.

1999.61.00.000624-2 - MOACYR DE MORAES (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$1.752,14(mil setecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos)), para julho de 2001, apresentado pelo autor às fls.271/273, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

1999.61.00.056760-4 - VIVALDO MORBECK DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 22.09.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 246/251). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

1999.61.00.056837-2 - SUMIDEN-TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E PROCURAD MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.246/247, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2000.61.00.002095-4 - JEREMIAS DE MORAIS AMERICO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.020512-7 - NIVALDO SCHELEIDER E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 07/01/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos os termos de adesão devidamente subscritos pelos autores. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2000.61.00.026597-5 - IRIO GOMES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.028257-2 - NIVALDO FELIX DE SANTANA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E PROCURAD ANA LUCIA FERREIRA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.018010-0 - WALTIL PEIXOTO PINTO (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n.ºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.021434-1 - ALESSANDRO GALDINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se.

2005.61.00.029258-7 - ADEMIR DORNELAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intimem-se.

2006.61.00.008246-9 - GILMAR AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor sua representação processual, bem como manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.007418-0 - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n.ºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal

para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.013386-0 - JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.001856-9 - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO E OUTROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.020386-5 - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E ADV. SP232566 GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o desentranhamento SOMENTE dos documentos originais de fls. 25-29, mediante apresentação das respectivas cópias, conforme o disposto no art. 177, parágrafo 2º e art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Decorrido o prazo, e tendo em vista que o autor requer a desistência do feito e renuncia ao prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e arquite-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

2008.61.00.025841-6 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado à fl. 22. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, fls. 17/20, apresentados em cópias simples, nos termos do item 4.2 do provimento 34, de 05/09/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.00.027895-6 - EUNICE REY MOREIRA (ADV. SP075454 WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028008-2 - JOSE BELARMINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028018-5 - DERNIVAL LINO DOS SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de

05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.011953-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência para que a ré se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 256. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.024970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669629-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X ESPERANZA GONZALEZ MONTES E OUTROS (ADV. SP106847 IZAURA MARIA BAETA E ADV. SP019851 CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E ADV. SP115112 FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 34/37 e 59/64 da certidão de fl.64 destes autos de Embargos à Execução nº 1999.61.00.024970-9 para os autos da Ação Ordinária nº 91.0669629-5 Intimem-se.

2001.61.00.001739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669629-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP019851 CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E ADV. SP115112 FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP106847 IZAURA MARIA BAETA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/29 e 55/60 da certidão de fl.63 destes autos de Embargos à Execução nº 1999.61.00.001739-0 para os autos da Ação Ordinária nº 91.0669629-5 Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0051785-2 - BARBARA JALLUZZI GARCIA (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a autora a divergência entre o nome constante no cadastro do CPF e no cadastro do sistema processual às fls.144/145, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença trasladada às fls.118/122, 127/133, atualizando-se o valor para a data da expedição. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

Expediente Nº 2569

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.005978-6 - SONIA MARIA MATHIAS LUNA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o

Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.010488-3 - AIDA MEDEIROS PULLIN DAL SASSO (ADV. SP171836 MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO E ADV. SP179690 ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.011232-6 - SANDERLEY ORSETTI (ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP232103 MÁRIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como

regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.011233-8 - ANTONIO JOSE BACCARIN SOARES DE CAMARGO (ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP232103 MÁRIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.011305-7 - DURVAL QUIEZI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res),

será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.*

2007.61.00.011310-0 - ODETE MURINO COUTO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora

suscitado.(Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.012729-9 - ROSALINA MARIA MARTINS (ADV. SP239996 VITOR CEZAR FERNANDO SILVA E ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários.Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever:Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008).ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil.Intime-se.

2007.61.00.013150-3 - RONALD LEITE RIOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA E ADV. SP234091 HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários.Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado

Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.*

2007.61.00.013222-2 - MASSAO IGAI E OUTROS (ADV. SP222980 RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.013495-4 - SERGIO YOSHITO HARA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº

10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever:Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008).ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil.Intime-se.

2007.61.00.014385-2 - MARCIO CURY (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado.(Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.014566-6 - UBIRAJARA INTERDONATO FELTRIN (ADV. SP195387 MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.014826-6 - CLESIO JOSE SCABELLO (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da

propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.*

2007.61.00.015181-2 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.015251-8 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este

juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.015497-7 - MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.015510-6 - PAULO EVARISTO URBANI DA CARVALHINHA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº

10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever:Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008).ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil.Intime-se.*

2007.61.00.016203-2 - DIRCE DALLEVO MOLINARO ISOLA (ADV. SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários.Decisão proferida nos autos declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever:Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008).ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil.Intime-se.

2007.61.00.016465-0 - DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.016917-8 - GUERINO BOTECHIA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido

o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017009-0 - MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017031-4 - DALVA PERICO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta

salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017066-1 - JUSELI FERREIRA SANTANA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017112-4 - LEONOR ALFANO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res),

será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017117-3 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora

suscitado.(Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017165-3 - GRACA CEPEDA DE ANDRADE (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários.Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever:Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008).ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil.Intime-se.

2007.61.00.017175-6 - JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários.Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado

Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017180-0 - MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.*

2007.61.00.017404-6 - ROBERT ARIAS (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E ADV. SP038078 LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a

definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.017493-9 - TAMAIE IHEIRI DO AMARAL (ADV. SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.022973-4 - THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.026181-2 - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido

o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.032702-1 - RODOLFO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.019259-0 - EDUARDO PNIEWSKI E OUTRO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta

salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.023341-5 - JOSE MUNIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95. É o Relatório. Decido. O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0016120-1 - MILTON JOSE DE ALMEIDA PROENCA (PROCURAD ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 73/151. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0017075-8 - ADILSON FERREIRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça. O pagamento dos honorários periciais, já arbitrados no importe de R\$ 700,00 (conforme decisão de fls. 91/92), deverá ser realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observado o disposto na Resolução n. 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal e na Portaria n. 001, de 07/03/2003, do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Luiz Carlos de Freitas, para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias, após as quais, expeça-se ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando o correspondente pagamento de honorários ao expert. Int.

2000.61.00.005497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000718-4) CARLOS ROBERTO DORIA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 273/279. Verifico que o despacho de fls. 235/236 não foi publicado e a parte autora não teve a oportunidade de apresentar quesitos e nem indicou assistente técnico. Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 236/236. Devolvo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pela CEF na fl. 285 e aos quesitos que forem formulados pelos autores. Int.DECISÃO DE FLS. 235/236 ...Vistos, em decisão saneadora. Entendo que as partes são legítimas e bem representadas. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Inicialmente, não encontra amparo a hipótese do alegado litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a teor do que preconiza o artigo 47 do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo ser a União Federal parte passiva ilegítima para figurar na presente demanda, uma vez que a mesma não integra a relação de direito material em discussão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário - CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - que é legítima, pois os autores questionam a regularidade da execução extrajudicial (fls. 03). Outrossim, não se verifica a inépcia da inicial, uma vez que relevantes são os fundamentos jurídicos do pedido. A inicial encontra-se devidamente instruída, já acompanhada da documentação necessária ao exame da pré-tensão. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida à fl. 232/233. Os honorários periciais devem ser fixados nos termos da Resolução nº 281/2002 do CJF, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 69). Posto isto, fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme tabela anexa à Resolução supra-citada, que serão pagos ao término da perícia ora designada, oficiando-se à administração para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 421, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para apresentação de laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência de interesse manifestada pela ré (fls. 197). Intimem-se.

2001.61.00.009985-0 - KDT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. MG074091 HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 272/527. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2001.61.00.028192-4 - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076403 SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros a parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 234/257. Int.

2002.61.00.015626-5 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP187335 CAROLINE HISSATSUGUI E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS)

GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO)

Publique-se o despacho de fl. 1103. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais propostos pelo perito judicial. Int. DESPACHO DE FL. 1103: Convento o procedimento em diligência. Defiro a produção de prova pericial requerida já na inicial, reiterada às fls. 715 e justificada às fls. 748/750. Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. Gonçalves Lopes, Rua Francisco de Assis, 17/10, São Caetano do Sul, CEP 09560-520 - fone 4220-4528. Intime-se o perito judicial para que apresente proposta de honorários no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada. Int. .

2003.61.00.006693-1 - VALMIR PAULINO BENICIO (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo autor, o processo deverá prosseguir ao menos até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Assim, diga o Autor se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.027612-3 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (ADV. SP197492 REYNALDO ARIEL CUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176 - Defiro a produção da prova testemunhal. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas com respectivos endereços. Fls. 176 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

2006.61.00.002131-6 - BINELL DE COM/ E SERVICOS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a decisão de fl. 346, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.00.008960-2 - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA E OUTRO (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 189. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Formulem as partes os quesitos que pretendem sejam esclarecidos pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresente o perito o valor dos honorários pretendidos. Int.

2007.61.00.019832-4 - PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 108/617. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.023836-0 - LAURA NUNES ALCANTARA (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 311/312. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que deverão ser intimadas para comparecer na audiência a ser designada, indicando profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 313/314. Após, dê-se nova vista dos autos à Advogada da União para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026784-0 - KALIL JORGE BEGLIOMINI (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 271/273: recebo-o como aditamento à inicial. Intime-se a União Federal. Fls. 229/267: manifeste-se o autor acerca da contestação da União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021581-8 - CARLOS ROBERTO DOS REIS (ADV. SP112440 ANTONIO LOURENCO VERRI E ADV. SP237885 MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição. Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022121-1 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667100-4 - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A (ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

00.0936261-4 - YUSSEF SAID CAHALI E OUTROS (ADV. SP122123 CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. 2 - Retornando os autos, intime-se a parte autora para que subscreva a petição de fls. 558/559. 3 - Tendo em vista que já houve a citação de União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 521v.), constando nos autos, inclusive, certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 544), reconsidero o despacho de fl. 555, e concedo vista dos autos à União Federal, para que se manifeste sobre a petição de fls. 549/550. Int.

91.0714264-1 - BALLON ROUGE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista requerida pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

95.0603225-4 - LAURO BERTOLINI E OUTROS (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP200047 RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E ADV. SP214226 ALEXANDRE DE GODOY)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro vista dos autos fora do cartório, como requerido pelo réu Banco Nossa Caixa S/A às fls. 1059/1064, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0039975-1 - ELISETE ALVES (ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

97.0059884-5 - ADENIR LUIZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls.493/500: Defiro. Cite-se o réu nos termos do art.730, do CPC.Int.

1999.03.99.097846-6 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela Advogada da União, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025217-0 - ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETRO LTDA (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a

presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civi. (. . .).

2003.03.99.012535-9 - FORTYMILL IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI E PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2003.61.00.037532-0 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a parte dispositiva da sentença embargada tal como foi prolatada, acrescida das explicitações ora efetuadas.Devolvo às partes o prazo recursal.P. R. I..

2007.61.00.021679-0 - NAVARRO & FILHOS COM/DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(. . .) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 77, tal como foi proferida.P.R.I..

2008.61.00.033609-9 - FABIO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto Posto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.Retifique, a parte autora, o pólo passivo da presente ação, vez que o Comando Segundo Batalhão Polícia do Exército Brasileiro não dispõe de personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se a ré.Intimem-se.

Expediente Nº 3726

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034077-7 - ALEX SANDRO BARRETO DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP253865 FABIO USSIT CORREA) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para o fiel cumprimento desta decisão.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença..pa 1,10 Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034643-3 - BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza preventiva deste mandado de segurança e a impossibilidade de concessão de liminar em pedido de compensação tributária (art. 170-A do CTN), notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.000086-7 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 29 DE DEZEMBRO DE 2008 (,,) Todavia, não há nos autos qualquer prova de que os servidores da Delegacia da Receita Federal em Barueri estejam em greve até a presente data. Não constam informações como, por exemplo, a data em que a impetrante buscou atendimento sem êxito. Ademais, a notícia veiculada pela UNASLAF, que instrui a petição inicial, notícia paralisação dos servidores apenas nos dias 10 e 11.09.2008, mas não paralisações ou greves posteriores a esta data. Assim, considerando que a impetrante não comprovou os fatos que amparam sua pretensão, concedo-lhe o prazo de 48 horas para que comprove documentalmente suas alegações. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000139-2 - EDP LAJEADO ENERGIA S/A E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos autos elencados no termo de fls. 43. 2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos dos instrumentos de mandato, societários e extratos bancários, sob pena de extinção do processo. 3 - Tendo em vista a natureza preventiva deste mandado de segurança e a impossibilidade de

concessão de liminar em pedido de compensação tributária (art. 170-A do CTN), notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.000150-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos autos elencados no termo de fls. 34. 2 - Recolha a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

2009.61.00.000274-8 - KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos autos elencados no termo de fls. 37/39. 2 - Junte a parte impetrante o instrumento de mandato outorgado pelos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3 - Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

2009.61.00.000367-4 - MARILENE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa C & A MODAS LTDA, com sede na Alameda Araguaia, 1222, Alphaville, Barueri, São Paulo, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS E INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS / PROPORCIONAIS ADICIONAIS e FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAIS, devendo ainda a referida empresa fornecer à impetrante informe de rendimentos constando tais verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis. Na hipótese de a empresa ex - empregadora já ter feito o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tais verbas supra referenciadas como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas do ano calendário de 2008, a ser apresentada no exercício de 2009. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas à ex - obreira. Expeçam-se ofícios a C & A MODAS LTDA, com sede na Alameda Araguaia, 1222, Alphaville, Barueri, SP, CEP 06455-000, aos cuidados de SANDRA RUBBI ou ANDREA LIMA e inclusive via fac-símile nos telefones nº 2134-1947 e 2134/7831, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas supra mencionadas, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. (. . .)

2009.61.00.000384-4 - CASTOR PARTICIPACOES E COMERCIO S/A (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a liminar tendo em vista a impossibilidade de concessão de liminar em pedido de compensação tributária (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do C. STJ). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.000254-5 - SEGOES SERVICES LTDA (ADV. SP086927 CLAUDIA HADAMUS PERRI E ADV. SP164043 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X CAMILA MAYUMI UEOKA (ADV. SP119243 ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034882-0 - SILVIA HENRIQUE SOLDI (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA E ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Observo que a autora é titular da conta poupança nº 15804-4, agência nº 1166-013, portanto, tem direito à obtenção

de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em juízo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação do extrato no prazo de trinta dias, após o que incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.00.000440-0 - JOAO GERALDO ARANTES (ADV. SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos autos elencados no termo de fls. 15/16. 2 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - No mesmo prazo, traga a parte autora a contra-fé necessária à instrução do mandado de citação à ré. 4 - Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2665

MONITORIA

2003.61.00.020215-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SAMUEL MOTA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o bloqueio e o depósito judicial em penhora. Intime(m)-se o(s) executado(s), por mandado, tendo em vista que não está representado por advogado, da penhora da quantia de R\$ 1.589,83 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) e R\$ 23,17 (vinte e três reais e dezessete centavos). Desnecessária a lavratura de auto de penhora e nomeação de depositário fiel, pois a quantia penhorada encontra-se a disposição desse Juízo na agência 0265 - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

2003.61.00.031188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE DURVAL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.377.768-55 e 123.132.278-04 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int.

2004.61.00.020279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO ALVES DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fls. 157/170: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

2004.61.00.030631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X CLAUDIO ROXO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, visando a percepção da importância de R\$ 3.811,18 (três mil oitocentos e onze reais e dezoito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Frustrada a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 90). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 90, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.022193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 140: Defiro a consulta do(s) endereço(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD e no IIRGD. Int.

2006.61.00.008849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSOCHERIS) X TATIANA BALCAO LIMA (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA E ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA) X SONIA FERREIRA BALCAO (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Fls. 212/226: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

2006.61.00.010806-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARINET EDNEIA VASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP162033 JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X LUCIANA NICACIO DA COSTA (ADV. SP162033 JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que as embargantes alegam haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 102/103 verso.As embargantes alegam que houve contradição porque a sentença considerou que houve apresentação de embargos à monitoria, sendo certo que as rés somente efetuaram pedido reconhecendo o débito, não apresentando nenhum questionamento quanto ao mérito do litígio. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelas embargantes, não apresenta qualquer omissão a ser sanada. As rés foram citadas (fls. 70 e 72), nos termos do art. 1102, b, do Código de Processo Civil, para no prazo de 15 dias oferecerem embargos ou efetuarem o pagamento do débito.As rés protocolizaram petição, às fls. 74/77, informando não terem condições de efetuarem o pagamento do débito, diante de sua situação financeira precária, efetuando proposta de parcelamento, pretensão com a qual não concordou a autora (Caixa Econômica Federal) às fls. 80/81.Desta forma, seria de mister, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil, em não sendo opostos os embargos, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil.Na hipótese dos autos, todavia, a MM.^a Juíza que proferiu a decisão de fls. 78 entendeu por bem receber a petição das rés como embargos monitorios, o que, ressalte-se, não foi objeto de recurso por qualquer das partes, uma vez que possivelmente entendeu cabível a revisão contratual de ofício, por entender serem aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.078/90.Este não foi o entendimento da MM.^a Juíza prolatora da sentença que, diante da ausência de impugnação das rés aos fatos narrados na petição inicial, julgou improcedente a petição recebida como embargos monitorios.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2006.61.00.018009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 143: Em face da certidão de fls.139, expeça-se carta precatória para citação do réu José Maria Cardoso de Siqueira, nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Quanto às co-rés Adriana Aparecida Vaz Cardoso Siqueira e Maria Vaz Cardoso Siqueira, indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que a autora não comprovou nos autos ter esgotados todos os meios para localização destas. Int.

2006.61.00.018831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 121: Defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, intime-se o executado da penhora, por mandado, tendo em vista que este não está representado por advogado. Int.

2007.61.00.005456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E ADV. SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.009348-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a consulta do(s) endereço(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD e no IIRGD. Int.

2007.61.00.017604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2007.61.00.023816-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 67, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.025823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL HENRIQUE GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.028569-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A D BARREIRA COLCHOES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117: Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora. Int.

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGOBBISSA (ADV. SP235030 LEILA SGOBBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Fls. 108/9: Manifeste-se a CEF sobre a proposta formulada pela ré às fls. 81/2, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.035164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.001081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 76, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.001253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X GISELE SILVA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA GLORIA SILVA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO SOARES DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103: Indefiro o pedido de citação das partes, tendo em vista que as mesmas já foram citadas, conforme se vê às fls. 86/7, 92/4 e a fls. 95/7. Cumpra-se a determinação de fls. 98. Int.

2008.61.00.002951-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 300.363.948-07 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2008.61.00.005655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 86, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.007585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP034444 VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando a percepção da importância de R\$ 21.487,97 (vinte e um mil

quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Devidamente citados, os requeridos peticionaram requerendo o sobrestamento do feito (fls. 116). Às fls. 126/128, a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito, ante a composição amigável das partes. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticado pela Caixa Econômica Federal às fls. 126/128, homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, tendo em vista o acordo noticiado entre as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.011258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016161-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIGIA REGINA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESPERANCA REGINA RIBEIRO CHRISTOFARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMES CHRISTOFARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando a percepção da importância de R\$ 34.274,10 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Às fls. 41/44, o réu peticionou rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano pela extinção preliminar do feito e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os requeridos James Christofaro e Esperança Regina Ribeiro Christofaro foram devidamente citados, enquanto a requerida Ligia Regina Ribeiro Garcia não foi encontrada pelo oficial de justiça. Às fls. 90/91, a Caixa Econômica Federal peticiou requerendo a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 90/91, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral. Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, tendo em vista a inexistência de intervenção dos patronos dos requeridos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.018236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 37, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.019726-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da certidão de fls. 62v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.022365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA FARIAS PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025019-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANNE KARINE MARQUES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando a percepção da importância de R\$ 17.567,81 (dezesete mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Determinada a citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito, ante o acordo celebrado entre as partes (fls. 49). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 90/91, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, tendo em vista a inexistência de intervenção dos patronos dos requeridos. Transitado em julgado, arquivem-se

os autos.P.R.I.

2008.61.00.025021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 e 51, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.017121-1 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP034023 SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a retirar os autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028138-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. À SEDI para retificação da autuação. 2. Publique-se o despacho de fls. 23. Int. FLS. 23:Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Se cretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, dec orridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerent e, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032932-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 892.709.408-53 perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X JURACI FERREIRA DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEUSA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da certidão de fls. 106v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.014666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP213480 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da certidão de fls. 86, reconsidero o despacho de fls. 58. 2. Anote-se na rotina ARDA o nome do patrono da ré. 3. Republicue-se para a Ré os despachos de fls 75 e 82. Int. Fls. 69/74: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento do acordo referente a 2ª parcela, visto que o documento de fls. 61 refere-se ao pagamento das parcelas vencidas nos meses de ja- neiro a agosto de 2006. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse de fls. 63 para que o Sr. Oficial de Justiça dê cumprimento . Int. Aceito a conclusão nesta data. O pedido foi julgado procedente para reintegrar a Caixa Econ- ômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, bem como declarar rescindido o respectivo contrato de financiamento e condenar as rés no pagamento das prestações em atraso, diante da revelia verificada nos autos (fls. 41/43 e 47/48). Com o início da execução do julgado, as rés compareceram em juízo, argumentando haver quitado o valor das parcelas exigidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/61). Instada, a Caixa Econômica Federal sustentou que, apesar da intenção de acordo proposta, as rés efetuaram o pagamento, tão-somente, da primeira parcela (fls. 69/74). Diante da reiteração de argumentos perpetrada pelas partes às fls. 76 e 81, a Caixa Econômica Federal requereu a designação de au- diência de conciliação. Considerando a sucessão dos fatos, inclusive a prolação de sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes tentarem a composição na esfera administrativa e informar o resultado das tratati- vas.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.005489-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 207, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.031293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045776-3) RENATO DELFINI RUSSIO (ADV. SP163028 JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 98.0045776-3. Tendo em vista que ao autor foi deferido o depósito das prestações acordadas conforme requerido na inicial e que nos presentes autos constam depósitos efetuados apenas de 02/2005 até 08/2005, manifeste-se o autor se remanesce interesse no presente feito. Em caso positivo, junte-se aos autos os comprovantes de depósitos judiciais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

2007.61.00.021976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 46, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual nos presentes autos, sob pena de extinção do feito.Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 45.Int.

2007.61.00.029943-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JOANNES NEVES MOREIRA (ADV. SP207074 JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita requerida pela co-ré Joannes Neves Moreira, conforme requerido à fl. 82. Providencie a parte autora o endereço atualizado do co-réu Ewerton Willian Belluco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Expeça-se mandado de citação, por carta precatória do co-ré Alexandra Cristina Neri, tendo em vista a informação de fl. 57.Int

2008.61.00.007836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER HASS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE VINICIUS QUILLES FRANZOI (ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO) X VANESSA LOANA GIANEZE FRANZOI (ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO)

Fls. 106/124: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/27, substituindo-os pelas cópias já juntadas aos autos, às fls. 107/124, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.012773-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDELZUITA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 58, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043935-3 - DOUGLAS RICARDO SLAUGHTER NYIMI E OUTROS (ADV. SP177123 JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO E ADV. SP065135 MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2004.61.00.004530-0 - RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.035538-6 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 277/278.Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.009536-8 - CIA/ MARANHENSE DE REFRIGERANTES (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal (PFN - Previdenciária), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRf da 3ª Região.Int.efeitos.

2005.61.00.011424-7 - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal (PFN), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.016553-3 - ANA VIRGINIA ROCHA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA FIDUCIARIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.004074-1 - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fl. 507: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela co-ré Banco ABN AMRO REAL S/A por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 499, sob pena de aplicação de multa diária.Cumprida, intime-se o Sr perito a dar início aos trabalhos.,PA 0,5 Int.

2007.61.00.010724-0 - KARLA APARECIDA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.011425-6 - RENATA GRAZIELA DREGER DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004183-0 - ALINE DE CARVALHO (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012136-8 - AGNALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fl. 120: Mantenho a decisão de fls. 113/114, por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). .Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.013386-3 - EMILIA ONISHI MINEI (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI E ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014660-2 - ROGERIO XAVIER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 181/205, em virtude de ter sido protocolizada em duplicidade, ficando seu subscritor intimado a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma. Int.

2008.61.00.016202-4 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016456-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016525-6 - SILIO JADER NORONHA BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016640-6 - TECH SERV ENGENHARIA COM/ E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.018267-9 - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO (ADV. SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018533-4 - STELIO MUSICH JUNIOR E OUTROS (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.018612-0 - SONIA MARIA FREIRE NAPOLEAO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.021321-4 - WAGNER TONIN DE MELO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a sentença de fls. 89/105, pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, para que responda ao recurso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2008.61.00.022253-7 - BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP278023 ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.022685-3 - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012174-1) RENATO

MITSURU KARIHARA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022762-6 - WANDA LEOPARDI FAVA E OUTRO (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023720-6 - CHOSUKE KOEKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027360-0 - NELSON NUNES CARRICO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027786-1 - VICENTE NONATO TAVARES (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027852-0 - JAYME DE PAULO (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027903-1 - CLELIA CAMASMIE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027918-3 - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028340-0 - MOISES DAVID BERTELLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030837-7 - KEIKO TAKESHITA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO E ADV. SP265953A VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e dos previstos no Estatuto do Idoso. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.83.001038-5 - LUIZ PAULO COMPAROTTO (ADV. SP147680 RUBENS BENETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.63.01.019043-4 - DONIZETTI RIBEIRO DE PAIVA (ADV. RJ090095 RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

ACAO POPULAR

2000.61.00.008521-3 - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO E ADV. SP050481 MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021132-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X VALDENICE MATEUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.021132-8. Dê-se vista aos embargados para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.024589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029563-7) ALDENI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.011737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.028485-1) NADIA WACILA HANANIA VIANNA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP032033 JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP153887 DANIELE REMOALDO PEGORARO E ADV. SP142774 ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela embargante (CEF), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.029563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDENI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.022240-0 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO (ADV. SP110999 APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E ADV. SP112525 ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se sucessivamente as partes acerca da petição de fls. 293/310, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.013985-6 - LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 223/226, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.031132-3 - GERBUR S/A-ADMINISTRACAO DE BENS COM/ AGRICULTURA (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO E ADV. SP184145 LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017421-0 - CICERO COELHO SERAFIM (ADV. SP185531 RENATA ZARZUELA COELHO) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 65/83, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021191-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.022099-1 - SIMONE DINIZ SIMOES (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.034641-0 - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000026-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000028-4 - PAULO HENRIQUE BRIANEZ E OUTRO (ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.00.000074-0 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034705-0 - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a adequação do valor dado à causa, considerando o pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos; II - a comprovação documental da existência das contas poupanças mencionadas na exordial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho a preliminar de nulidade da citação por edital do réu, em razão do não esgotamento dos meios possíveis de localização pessoal do mesmo, pois, conforme verificado à fl. 74, a empresa citada não faz parte da lide por se tratar de pessoa jurídica diversa da que efetivamente deve comparecer aos autos. Assim, providencie a autora o endereço do réu, para a efetiva citação do mesmo. Int.

2006.61.00.002760-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011424-7) JULIO BOGORICIN IMOVEIS EM SAO PAULO (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do requerido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024179-9 - ADP BRASIL LTDA (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação principal, conforme prescreve o artigo 806 do CPC. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1834

MONITORIA

2001.61.00.025992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA (ADV. SP143258 CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO (ADV. SP143258 CARLOS JOSE DE FARIAS)

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls.177/190, sem cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.185 verso. Int.

2003.61.00.027044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls.313/323. Int.

2003.61.00.037625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Ressalte-se que o cálculo do valor devido a título de preparo deve ser feito com base no valor atualizado da causa. Int.

2004.61.00.018159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls.148/149 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.151/154 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.022356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Cumpram, as partes, o despacho de fls.175, informando a este Juízo, no prazo de dez dias, sobre eventual acordo, devendo, em caso negativo, a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2004.61.00.029772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ZELIA APARECIDA DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora requer, às fls.190, autorização para efetuar diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, para localizar o endereço da requerida. Entretanto, a autora não precisa de autorização para realizar suas pesquisas, devendo apresentar a este Juízo o resultado das diligências realizadas. Diante disso, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o endereço da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.032966-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X URIAS XAVIER DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.105: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.10 a 25, tendo em vista que a autora apresentou as cópias simples. Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, para retirar os documentos mencionados, em dez dias. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.025778-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE) X JOAO MARCIO LANZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNIQUE DA SILVA SOUZA LANZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.123: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.09 a 14, devendo, o procurador da autora, comparecer a esta Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirá-los. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.015668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício requerida às fls.146/148. É que não pode ser transferido a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de procurar bens de propriedade da requerida para satisfazer o crédito da autora. Apresente, a autora, no prazo de dez dias, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito e memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. No silêncio ou não cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2007.61.00.025205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X VILMA BUENO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de o recurso de apelação não ser recebido. Ressalte-se que o cálculo do valor a ser recolhido a título de preparo deve ser feito com base no valor atualizado da causa. Prazo: 5 dias.Int.

2007.61.00.031143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls.100/104 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.033580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP101200 MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Manifestem-se, as partes, sobre eventual acordo realizado, devendo, em caso positivo, apresentá-lo a este Juízo, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.000289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 163, cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 151, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, requerendo, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls.149/157, sem que tivesse havido citação das requeridas. Diante da certidão do oficial de justiça de fls.156, que indica endereço ainda não diligenciado, requeira, a autora, o que de direito quanto à citação das requeridas, no prazo de dez dias. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a empresa requerida e para Leda Maria Lucarelli Pádua.Int.

2008.61.00.004610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes dos documentos de fls. 134/136. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser levantado o bloqueio efetivado e de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 124.Int. Fls.124: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls.83/123, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das requeridas passíveis de penhora, sem ter, contudo, obtido êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade das requeridas, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá

em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.006817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls.182/186 apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.010607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANUZA PAULINO SOUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se o ofício de fls.47/49, encaminhado pelo DETRAN, tendo em vista que não houve determinação judicial nesse sentido, devendo o mesmo ser arquivado em pasta própria.A autora requer, às fls.50, autorização para efetuar diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, para localizar o endereço da requerida. Entretanto, a autora não precisa de autorização para realizar suas pesquisas, devendo apresentar a este Juízo o resultado das diligências realizadas.Diante disso, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o endereço da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.012428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às requeridas CINTHIA DA SILVA FERREIRA e ERMINIA DA SILVA FERREIRA, nos termos do artigo 475J do CPC, indicando bens das rés passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito.Ciência, ainda, à autora, do ofício de fls. 79, devendo requerer o que de direito quanto à citação da empresa - requerida.Silente, venham-me os autos para extinção.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.030247-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.018707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VALERIA OPPIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, o procurador da autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da presente ação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) WILSON ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação de fls. 140/145, em ambos os efeitos.Ao apelado para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2002.61.00.027390-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027389-0) ABDO BECHARA ASMAR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP187520 FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Ciência ao Banco Santander S/A do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0009305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES E OUTRO (ADV. SP076310 WALTER MANNA)

...Diante disso, determino ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro da penhora efetivada nos autos, devendo, a Secretaria, para tanto, expedir a carta precatória, observando o disposto na Lei de Registros Públicos quanto às informações que dela devem constar. Contudo, o registro somente deverá ser feito após o pagamento das custas e emolumentos pela exequente ao Cartório de Registros de Imóveis. Determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente as cópias necessárias à expedição das cartas precatórias, a fim de possibilitar o cumprimento dos atos supradeterminados. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2005.61.00.002381-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de bloqueio judicial sobre os veículos do co-executado WAGNALDO, vez que o mesmo, até a presente data, não foi citado para a presente ação. Ademais, sobre tais veículos pendem queixa de furto, conforme se infere das fls. 344/346. Aguarde-se o decurso de prazo para a exequente diligenciar, conforme determinado no despacho de fls. 338.Int.

2008.61.00.009306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 143/169, pela qual a exequente oferece bens à penhora. Nos termos do certificado às fls. 170, a executada ROSÂNGELA ofereceu embargos à execução, diante disso, dou-a por citada.Int.

2008.61.00.018399-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente afirma, às fls.95 e 96, que procedeu ao recolhimento da diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado. Verifico, entretanto, que as cópias das petições trazidas aos autos pela exequente, às fls.97/102, não se referem à carta precatória de fls.86/93. Diante disso, cumpra, a exequente, o despacho de fls.94, recolhendo a diligência do oficial de justiça, em cinco dias.Int.

2008.61.00.024042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO CAPACCIULO AIDAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls.61 e 68, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

Expediente N° 1845

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.026357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031889 VALTER HAUY E ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)

Intimada a informar acerca da data final para a desocupação do imóvel pelos requeridos, a autora, em sua manifestação de fls. 411, informou que o prazo para desocupação se encerra em 31/03/2009. Diante disso, suspendo a ordem de desocupação do imóvel até a data de 31/03/2009. No entanto, verifico que pende de apreciação o recurso de apelação de fls. 288/296 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto em 07/01/2008 e que os autos estão em termos para apreciação do recurso de apelação interposto. Os autos não podem permanecer neste Juízo até que a tutela antecipada na sentença seja cumprida, com a desocupação do imóvel pelos requeridos. Diante disso, caso a autora pretenda que a tutela seja cumprida deverá, no prazo de 15 dias, apresentar as cópias necessárias para a extração da carta de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.019449-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA VANEIDE DO CARMO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.00.021836-5, que julgou parcialmente procedente a ação e determinou que a ré se abstinhasse de promover atos de execução extrajudicial, até o trânsito em julgado, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, pelo prazo de um ano, a menos que ocorra antes o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.021836-5, o que deverá ser informado pela Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.023651-9 - WANDERSON EUSTAQUIO SILVA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 198/199 e determino à CEF que, no prazo de 20 dias, apresente os demonstrativos de despesas de condomínio de julho/2003 até abril/2004, haja vista a impossibilidade de o autor fazê-lo, vez que, durante o período supracitado, o mesmo não fazia parte do PAR. Apresente, ainda, o autor, os documentos relativos à transferência de uma administradora para outra e os comunicados feitos aos moradores de maio/2004 até junho/2006, no mesmo prazo acima assinalado, conforme determinado no 1º tópico do despacho de fls. 181, sob pena de preclusão. Int.

MONITORIA

2001.61.00.010269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X PREMIER COML/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista ser a requerida empresa falida, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, devendo a autora promover a habilitação de seu crédito nos autos falimentares, devendo, informar a este Juízo as providências já adotadas. Int.

2003.61.00.011494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI) X ANTONIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI) X DEISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, relação à Denise de Oliveira Francisco Rodrigues (...); II - Acolho os presentes embargos (...)

2003.61.00.027000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELISANGELA ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2004.61.00.006060-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X DOMINGOS BETONE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

2005.61.00.000289-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

A autora, em sua manifestação de fls.102/103, pede o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Entretanto, tal pedido já foi formulado e deferido nos autos, tendo sido o resultado negativo, conforme se verifica às fls.96/97. Diante disso, apresente, a autora, em dez dias, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio ou não cumprido o acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2006.61.00.015673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KHALIL ABDO MOHMARI (ADV. SP127444 DANIELA VUCINIC) X RUTH MATOS DE SA (ADV. SP127444 DANIELA VUCINIC)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2006.61.00.024698-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ABEL ANTONIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2007.61.00.029550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à autora da manifestação de fls. 133/135, devendo se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018456-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NILSON VIEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III. (...)

2008.61.00.020954-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDSON JOSE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012881-6 - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.007477-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SILVA LAVRADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON DA SILVA LAVRADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008899-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002611-6) HAMILTON INACIO DE FARIA (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.017851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

2007.61.00.031519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO CARLOS MARTINS BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à exequente o prazo de trinta dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de

direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o oferecimento de bens à penhora pelo executado às fls. 55/56.Apreciarei o pedido de recolhimento do mandado de citação e penhora após a manifestação da exequente.Regularize, ainda, o executado, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para o subscritor da manifestação de fls. 55/56, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de a citada manifestação ser desentranhada.Int.

2008.61.00.011479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLANALTO COM/ E EQUIPAMENTOS PARA CONDOMINIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERT MOREIRA TOSHIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

2008.61.00.016156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA, ACOUGUE E SUPERMERCADO NOVO JIREH LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLY ANDRADE CORNELIO DA MATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON RODRIGUES DA MATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORNELIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

2008.61.00.021366-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AFONSO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

2008.61.00.024797-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE IDILIO MAIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls.81, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que indique bens dos executados passíveis de penhora, em dez dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.027625-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SP FARMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBETO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exequente, sobre a petição de fls.40/47, em que a executada informa que está em fase de recuperação judicial. Prazo: 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de óbito juntada aos autos, às fls.24, regularize, a CEF, o pólo passivo da ação, no prazo de dez dias.Proceda, a exequente, à autenticação dos documentos de fls.08 e 20/24 no mesmo prazo.Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003618-3 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH)

Ciência às partes dos documentos de fls. 240/242, consubstanciados em extratos da conta judicial n.º 259.885-2, onde houve o depósito de duas prestações no valor de R\$ 3.916,24, em outubro e novembro, por Clínica de Nefrologia e Diálise S/C. Às fls. 173/176 e 182/193, o requerido manifestou-se nos autos, a fim de juntar procuração, fazer carga dos autos e informar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 157/161, que deferiu o arresto dos valores relativos à locação de imóvel e a citação editalícia.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido nos autos dou-o por citado. Verifico, ainda, que, o requerido não contestou o feito. Assim, para que não se alegue prejuízo em razão de cerceamento de defesa e considerando que somente agora o réu foi considerado citado, concedo-lhe o prazo de cinco dias para a apresentação de contestação, que terá início com a publicação deste despacho em nome de seu advogado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.004534-2 - GHASSAN ALFREDO HAIDAMUS (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.004868-9 - CARLOS EDUARDO CANDIA DE SOUZA (ADV. SP215301 RUI CELSO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.023148-4 - MARCELA CAROLINA ROSSETO (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.025055-7 - LUIZ CLAUDIO CLIMACO II (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a presente opção (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.021072-9 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO E ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH)

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a extração de cópias e as suas autenticações pela serventia deste Juízo, vez que a exequente pode diligenciar neste sentido, independentemente de ser beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a existência de setor apropriado para tanto nesta Justiça Federal.Diante disso, cumpra a exequente o determinado na decisão de fls. 31/32, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0742615-1 - AES TIETE S/A (ADV. SP241168 CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON GRUPPI (ADV. SP048619 MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA E ADV. SP065308 SONIA MARIA JORDAO ORTEGA E ADV. SP145448 SUSI CARLA ERNESTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH E PROCURAD AYRA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA E ADV. SP204207 RAFAEL ISSA OBEID)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls.453/482, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001991-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MAGDIEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X LUCIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida (...)

2008.61.00.018053-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL ALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida (...)

2008.61.00.021821-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

2008.61.00.022294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA REGINA DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 ambos do CPC (...)

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026533-0 - ROSEMARY CLARA DA CONCEICAO MELO (ADV. SP239714 MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2544

ACAO PENAL

2004.61.81.002822-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES (ADV. SP055303 NORBERTO FERREIRA DE SOUZA) X JULIO CESAR ALVES MENDES (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)
(...)5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) (...); b) absolver Sandra Valquiria Bertelli Silva Mendes da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. São Paulo, 30 de julho de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 2546

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.61.81.013355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013182-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABEL MEJIAS ROSALES E OUTRO (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
(...) Intime-se a defesa do acusado DANIEL MATHEUS para qu apresente as razões ao recurso interposto. (...)

Expediente N° 2548

HABEAS CORPUS

2008.61.81.011476-8 - ANTONIO PAULO DE AZEVEDO SODRE (ADV. SP113889 MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA E ADV. SP236156 PÉROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANTÔNIO PAULO DE AZEVEDO SODRÉ, em face do Superintendente da Polícia Federal de São Paulo/SP (divisão de expedição de passaportes), por estar o ora paciente sofrendo constrangimento ilegal no sentido de ter sua liberdade de locomoção tolhida. Alega ser o ora paciente empresário e, em razão de contrato de trabalho, necessita viajar frequentemente para Luanda/Angola. Em razão da quantidade de viagens já efetuadas, as folhas de seu atual passaporte, válido até 2011, destinadas aos vistos e carimbos

de entrada e saída daquele país estão todas preenchidas. Visando a obtenção de passaporte suplementar, solicitou ao Juízo do DECRIM 4, responsável pela tramitação de execução penal na qual o paciente cumpre pena restritiva de direitos decorrente de condenação na Justiça Estadual, autorização, mediante expedição de ofício à Polícia Federal de São Paulo, para que fosse providenciada a emissão do mencionado documento (fls. 09/10). De posse do ofício expedido pelo Juízo Estadual (fl. 32), o paciente teve negada a emissão de novo passaporte por apresentar apontamentos criminais e encontrar-se com sua inscrição no Tribunal Regional Eleitoral temporariamente suspensa, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (fl. 08). Requisitadas as informações, estas foram prestadas a fls. 48/51. A medida pleiteada não diz respeito à liberdade de locomoção do paciente. Com efeito, o que se pretende é a determinação da realização de um ato administrativo pela autoridade policial. Não está, diretamente, o paciente impedido de deixar o país (tanto que já o fez outras vezes). Destarte, o habeas corpus é medida incabível para a hipótese que se apresenta. Ademais, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o passaporte não foi emitido, no ato de seu pedido, a despeito do ofício expedido pelo DECRIM - 4, em razão de não atender aos requisitos exigidos pela legislação que rege a expedição de passaportes. Por outro lado, o próprio requerente reconhece que se encontra cumprindo pena restritiva de direitos e que tem seu registro eleitoral temporariamente suspenso. Do acima relatado, entendo não ser o habeas corpus o meio adequado para solução da questão aqui posta, vez que não se trata de ato que se enquadre no disposto no artigo 647 do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, III, do CPC. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 1023 verso, intime-se a defesa de JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha ADERSON TEODORO.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL

2001.61.81.004567-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X CHEN XUESONG (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO E ADV. SP203743 SANDRO AKIRA SAKURAI E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Considerando-se a informação retro, republique-se o despacho de fls. 270, anotando-se o nome do Dr. EMERSON SCAPATICIO - OAB/SP nº 162.270. Despacho de fls. 270: Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha de defesa LI QIAO QIAO, a qual deverá ser notificada no endereço fornecido pela defesa (fls. 269). Providencie-se a intimação de intérprete. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual, uma vez que o presente processo não se encontra mais suspenso (fls. 224). Intimem-se. Notifiquem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1093

ACAO PENAL

2003.61.81.004812-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN CANTISANI (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA (ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

1. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo. 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço fora da terra, inclusive da testemunha Gilsânia Ferro Barbosa, em vista da informação de fl. 696.3. Indefiro a oitiva de ELZA SATIKO TAKAKI como testemunha de defesa de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, uma vez que aquela é co-ré nesta ação penal.4. Intimem-se.

2005.61.81.004275-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIR ALMEIDA PEIXOTO (ADV. SP172767 ALFREDO MILEN FILHO E ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X SILVANA PINHEIRO DE SENA (ADV. SP172767 ALFREDO MILEN FILHO) X WAGNER SANTOS

1. Homologo a desistência da testemunha de acusação João Luiz Batista, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 543.2. Designo o dia 1º de abril de 2009, às 14:15 horas, para a inquirição das testemunhas de defesa com endereço em São Paulo. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP para a oitiva da testemunha de defesa Judite Pinheiro Magalhães, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento.4. Intimem-se.

2006.61.81.010871-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HANS BERND FRESE E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 771: ...Intime-se o patrono do acusado BERNARD, para que se manifeste acerca da testemunha ADRIANO COSTA, no prazo de trs dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Fls. 776: intimem-se as defesas da audiência designada.

2007.61.81.006870-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO MENDONCA DE CASTRO (ADV. SP062101 VICENTE JOSE MESSIAS)

Recebo o aditamento à denúncia formulado, não sendo necessário novo interrogatório já que não há imputação de fato novo. Em vista do não comparecimento do acusado, devidamente intimado, decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Intime o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de dez dias. Arbitro honorários à defensora nomeada ad hoc, Dra. Judith Alves Camillo, OAB/SP 109.989, em 1/3 do valormínimo da tabela vigente. Designo o dia 11 de março de 2009, às 14h45, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2008.61.81.000776-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 173, verso, e entendo justificada a ausência do acusado à audiência de oitiva de testemunha de acusação, levantando a revelia anteriormente decretada.2. Tendo em vista que o réu já foi interrogado na presença de seu advogado (fls. 151/153), aguardarei a audiência de oitiva de testemunhas de defesa para decidir acerca da realização de novo interrogatório.3. Em vista, ainda, do declarado pelo defensor no item 3 da petição de fls. 171/172, revogo a determinação para a intimação do acusado para constituir novo defensor.4. Intimem-se.

Expediente N° 1098

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.006397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos em Secretaria para ciência do despacho de fls. 30, in verbis:Nada mais havendo que ser deliberado no presente feito arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. PRAZO PARA A DEFESA.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5128

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.004230-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANDERSON ALVES DE OLIVIERA (ADV. SP213528 ELIANE FERREIRA CEZAR) X MARIA FERNANDA DE CAMPOS E SILVA MESMO (ADV. SP087805 VALTER PEREIRA DA CRUZ)

É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que as transações penais homologadas por este Juízo às fls. 134/138 e 190/192 foram cumpridas de maneira satisfatória, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 277 e 301/302, motivo que enseja a decretação da extinção da punibilidade dos supostos autores do fato, MARIA FERNANDA e ANDERSON. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA e MARIA FERNANDA DE CAMPOS E SILVA MESMO, qualificados nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis e para que (i) conste do pólo passivo MARIA FERNANDA e ANDERSON como autores do fato e (ii) seja corrigido o nome de ANDERSON (que se chama Anderson Alves de Oliveira (qualificação à fl. 134) e não Anderson Alves de Oliviera como consta do termo de retificação) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 2006.61.81.2302-0 (Ministério Público Federal X Givaldo Ferreira da Silva), processo no qual deverá ser decidido sobre a destinação legal dos aparelhos apreendidos e discriminados às fls. 11/13. Depois de cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL

1999.03.99.009114-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCO ANTONIO MOULATLET (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP165084 FABIANY ALMEIDA CAROZZA E ADV. SP193692 SILVANA BARRA NOVA) X ROBERTO MOULATLET (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

DESPACHO DE FLS. 621: Fls. 610/620: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL

2005.61.81.000966-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID APARECIDO ZUFI E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP131315 IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO)

DESPACHO DE FLS. 218: Fls. 216: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados e eventuais certidões de objeto e pé, e ainda, expeça-se ofício a Receita Federal, nos termos em que requerido. Após, com as respostas, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se à Defesa do despacho de fls. 215. DESPACHO DE FLS. 215: CHAMO O FEITO A ORDEM. pa 0,10 Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 22/04/2009, às 14:30 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL

2007.61.81.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI (ADV. SP177175 GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES (ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E ADV. SP242679 RICARDO FANTI IACONO E ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X CLEBER LUIS QUINHOES (ADV. SP214940 Marcus

Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP242640 MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Fl. 3361/3381 e 3438: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa dos acusados Jamal Hassan Bakri e Hamssi Taha, o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que informe o endereço correto das testemunhas Luiz Fernando da Câmara (Jamal), Anastácio Rodrigues Apolo e Rômulo Silvio dos Santos (Hamssi), sob pena de preclusão. Saliento que se trata de processo envolvendo réus presos e, para benefício dos mesmos, sua tramitação deve dar-se da forma mais célere possível, sendo que as únicas testemunhas a serem ainda ouvidas somente não o foram em virtude do fornecimento de endereços errados pela defesa. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 839

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

2006.61.81.003103-9 - JORGE MIGUEL SAMEK E OUTROS (ADV. PR002977 ANTONIO ACIR BRED A E ADV. PR022918 RODRIGO MUNIZ SANTOS E ADV. PR031039 JOSE GUILHERME BRED A E ADV. PR025717 JULIANO JOSE BRED A) X LAERCIO PEDROSO (ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO)

Decisão de fls. 1280: (...). Assim, determino a oitiva apenas das 5 (cinco) primeiras testemunhas arroladas pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 441/2008, (...). Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.81.010339-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO CARRILHO GARCIA (ADV. SP210212 LAURO DE ALMEIDA NETO)

(Extrato sentença fls. 135/136): (...) Posto isso: Cumpridas as condições avançadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado JOSE EDUARDO CARRILHO GARCIA, qualificado nos autos, em relação aos fatos mencionados nestes autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2000.61.81.005108-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE PERAZOLO E OUTRO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP160825 ANA PAULA SOARES PEREIRA E PROCURAD ADV. ARMINDO AUGUSTO A. NETO)

(Decisão de fls. 604): Diante da petição de fls. 601, intime-se o Dr. Emilio Carlos Cano para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual com relação ao réu JOSÉ MARIA PERAZOLO, bem como para apresentar defesa prévia. Com o decurso do prazo, intime-se novamente o acusado JOSÉ MARIA PERAZOLO a constituir novo defensor, informando a omissão do referido advogado. I.

2003.61.81.008309-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBSON ROSA LUCCAS (ADV. SP136822 APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

RSL - Decisão de fls. 366: Cumpra-se a sentença de fls. 339/343. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, impostas ao sentenciado ROBSON ROSA LUCCAS, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lancem o nome do réu no rol de culpados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP para intimação do sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 UFIRs. Cumpra-se o primeiro parágrafo de fls. 343. Remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada sua condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação do celular apreendido, conforme determinado no segundo parágrafo de fls. 343. Com o retorno dos autos tornem conclusos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. I.

2004.61.81.001819-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Decisão de fls. 339: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 261/2008 (fls. 317/338). Designo o dia 21 de julho de 2009, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa SORAIA MARA SALOMÃO e ROBERTO FRANÇA, (...). Intimem-se.

2004.61.81.002062-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LACORTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO) X RODNEY LACORTE (ADV. SP129651 MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO E ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP271294 THAIS FERNANDA BIZARRIA E ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP273194 ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)

Preliminarmente, intimem-se os advogados HUMBERTO LENCIONI GULLO JÚNIOR e ANTONIO SALIS DE MOURA para que esclareçam quem patrocina a defesa dos réus Jose Lacortte Júnior e Rodney Lacorte, devendo ainda, regularizarem a referida representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.61.81.004194-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP254449 ISABELA MENEGHINI FONTES E ADV. SP205479 VITOR VAYDA E ADV. SP223238 BENEDITO ROMUALDO GOIS E ADV. SP152567 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP143146 MAURICIO PEREIRA CAMPOS E ADV. SP133687 REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E ADV. SP212039 PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E ADV. SP193074 RODRIGO NUNES COSTA)

(decisão de fls. 2044): Diante da renúncia de fls. 1766/1767, expeça-se carta precatória para a Subseção de São José dos Campos/SP, constando o endereço de fls. 1387, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do acusado SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no seu silêncio sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Em sendo negativa a precatória, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes da juntada aos autos das cartas precatórias nº 225/2008 (fls. 1444/1487), 223/2008 (fls. 1488/1547), 224/2008 (fls. 1592/1654), 229/2008 (fls. 1814/1873), 228/2008 (fls. 1877/1936), 226/2008 (FLS. 1938/2000). (...)

2006.61.81.010598-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X VITOR BASSI E OUTROS (ADV. SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E ADV. SP255029 RICARDO CHAVES PALOMBINI E ADV. SP134340 RENATO DE MELLO ALMADA E ADV. SP274322 JORGE URBANI SALAMAO)

RSL - Decisão de fls. 992: (...) Intime-se (...) defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL

2006.61.81.007912-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP242179 WILSON CARDOSO NUNES E ADV. SP252325 SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254468 ALEX OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP177461 MARCELO GOMES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212049 RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP242179 WILSON CARDOSO NUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E ADV. SP132602 LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124732 JOSE BARBOSA GALVAO CESAR E ADV. SP242179 WILSON CARDOSO NUNES E ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES)

DESPACHO FL. 799: Diante da informação supra, intime-se o defensor constituído do acusado JOSÉ JÚLIO DO NASCIMENTO para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita, em resposta à acusação...

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL

2000.61.81.008329-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ROBERTO DO COUTTO E OUTROS (ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA E ADV. SP235989 CESAR AUGUSTO GUIMARÃES E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP060308 MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)

MCM- Decisão de fl. 708: Fl. 690: Anote-se no sistema processual o nome dos procuradores constantes na procuração de fl. 691. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0506380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0481932-2) LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

95.0505369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505000-1) LIAN CONFECÇOES LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0521537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516732-6) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP026546 AIRTON COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

96.0500656-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500249-1) CHEMICON S/A INDS/ QUIMICAS (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

96.0515806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0012151-0) JAYME ALIPIO DE BARROS (ADV. SP009140 JAYME ALIPIO DE BARROS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

97.0547189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523040-0) CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA (ADV. SP008302 NELSON KOJRANSKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

98.0538678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527040-4) EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA E ADV. SP215292 HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0553312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510666-0) MASSA FALIDA DE ALUMINIO EMPRESS S/A - IND/ METALURGICA (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

98.0559516-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512170-0) COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.022803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557248-0) FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2000.61.82.001027-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530474-4) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2000.61.82.053679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524204-6) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2000.61.82.053698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521994-6) MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Vara, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.61.82.000744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000518-0) IVON TOMOMASSA YADOYA E OUTRO (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 132/141: Ciência as partes. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial, como já determinado à fls. 130.

2004.61.82.002211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047254-3) MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.003926-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515554-4) ITAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.045113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528605-0) INESIL INSTALADORA ELETRICA SILVEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP156599 KARINA SUGARAVA DA SILVA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.82.050707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539103-1) GIUSEPPE BOAGLIO (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

1 - Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 96, ficando os Embargos recebidos sem efeito suspensivo do curso da execução, já que tem razão a Agravante ao sustentar que a norma processual (Art. 739-A do CPC) tem vigência imediata. No caso, a penhora é insuficiente, recaindo sobre linhas telefônicas, de quase nenhum valor razão pela qual não deve ser suspensa a execução. 2 - Quanto as provas requeridas pela embargante, indefiro o depoimento pessoal por inutilidade (a requerida é a União), a prova testemunhal e pericial por desnecessidade, já que todas as alegações da inicial são de natureza que comportam apenas demonstração documental, sendo certo que o momento para a juntada de documentos já é passado. Assim, dou por encerrada a instrução. 3 - Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Eminente Relatoria do Agravo. Intime-se e venham conclusos para sentença.

2005.61.82.014952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033510-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Vara, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0506678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505069-9) SIDNEY FERNANDES (ADV. SP062074 ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.555540-5) ESCRITORIO

COML/ LIMA S/C (ADV. SP067785 WALDEMAR PERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
(PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls 248 : Concedo o prazo requerido . Int .

2006.61.82.042609-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042321-9) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Desapensem-se da execução fiscal, trasladando cópia da presente decisão. Após, ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.042889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058387-9) CENTRO AUTOMOTIVO LOUISIANA LTDA (ADV. SP184992 HUGO ALEXANDRE MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Declaro encerrada a instrução , Venham os autos conclusos para sentença .Int.

2007.61.82.012121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038319-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.016764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041250-0) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2007.61.82.047940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570929-7) ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA E OUTRO (ADV. SP064626 FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.050066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044411-5) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.000927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031759-0) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.001729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026426-2) SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.82.001869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045855-2) PWA IMPORTACAO E COM/ LTDA (ADV. PR032087 SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Fls. 127/142: ciência às partes. Int.

2008.61.82.003759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556722-0) TUBOFIL TREFILACAO S/A (ADV. SP163713 ELOISA SALASAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIO CAVALCANTE REIS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031645-0) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E E OUTROS (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E ADV. SP106369 PAULO CASSIO NICOLELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. FLÁVIO KLAIC, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2008.61.82.006176-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041188-4) SHAPE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007676-9) MARIO BREDIA (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031637-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032280-1) ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT (ADV. SP095364 LUIS AUGUSTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040462-3) AMESP SAUDE LTDA (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014043-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)

Fls 118/121 . Dê-se ciência as partes. Int.

2008.61.82.014282-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050757-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (ADV. SP159403 ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.014283-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050785-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (ADV. SP159403 ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.014284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050750-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (ADV. SP159403 ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.014287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022758-3) NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 67/69: o parcelamento judicial do débito deve ser requerido nos autos da execução fiscal e está restrito as normas do artigo 745-A do CPC. Indefiro a prova pericial requerida eis que os quesitos não necessitam de prova técnica. Declaro encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.020928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030629-0) ANTONIO OLICIO (ADV. SP189987 DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001701-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM (ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034748-1) CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C (ADV. SP142005 ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.029943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044365-2) FLEURY S.A. (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.000263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039150-6) WAGNER GERALDO BIFULCO (ADV. SP121596 LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da CONTESTAÇÃO. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504725-3) CONFECÇÕES DONYL LTDA (ADV. SP102202 GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Fls. 107/109: Deixo de apreciar o pedido. Prolatada a sentença cessa a prestação jurisdicional do juízo. Intime-se o embargado/INSS da sentença proferida. Int.

2008.61.82.029861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522348-0) MOZAR DE LEONE MAURO (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, cite-se o embargado para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030646-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Diante da decisão proferida pela E. Corte, negando provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelos co-executados em face da decisão de fls. 301/304, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, nos termos da parte final da decisão de fls. 304. Intime-se.

2004.61.82.040071-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.82.040646-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

Intime-se o executado para informar seu atual endereço tendo em conta que no endereço indicado as fls. 45 a carta de citação retornou com diligência negativa. Int.

2004.61.82.041484-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HAIRONVILLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP165127 VALÉRIA CRISTINA PENNA)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:

.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Diante do elevado valor da inscrição sob análise (80 6 04 007089-11), suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente. Int

2004.61.82.042424-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 163/167: aguarde-se o retorno do mandado. Após, conclusos. Int.

2004.61.82.044365-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLEURY S.A. (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, tendo em conta a oposição de embargos à execução após a garantia do Juízo por depósito judicial. Aguarde-se a juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

2004.61.82.051504-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA E OUTRO (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2005.61.82.015781-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Tendo em conta a sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.022260-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEUPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO)

Fls. 85: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2005.61.82.034840-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

MEMORY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP099207 IVSON MARTINS)
Fls. 273: A Exceção de Pré-executividade de fls. 48/55 já foi decidida às fls. 167, inclusive submetida a 2º grau.
Ademais, não há amparo legal para extinção da execução em face de parcelamento do débito e sim suspensão, art. 792 do CPC.Fls. 275: Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.005718-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA ZONA LESTE SC LTDA (ADV. SP211980 VANESSA CRISTINA DI DONATO)
1. Ao SEDI para retificação da autuação, EXCLUINDO-SE a(s) inscrição(ões) nº(s) 80604014235-38, 80604062644-03 e 80704015220-96.2. Após, suspendo a execução pelo parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo, cientificando-se a exequente. Int.

2006.61.82.007275-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAKAR AGENCIAMENTO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Fls. 82/148: manifeste-se a exequente. Int.

2006.61.82.014844-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA DN S/S LTDA (ADV. SP050170 FRANCISCO TORO GIUSEPPONE)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.022940-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.L.M. CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL LTDA. (ADV. SP103128 PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.032999-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

J. Autue-se como aditamento à petição anterior, que foi recebida como Exceção, inclusive com provimento suspensivo do trâmite processual. Após, diga a exequente sobre ambos os pedidos. Int.

2006.61.82.042164-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN E OUTROS (ADV. SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOA)

Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos.Int.

2006.61.82.056624-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO JOSE MARTINS & CIA/ LTDA-EPP (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.006176-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC. CONS. E ASSIST. MEDICA DAVID EVERSON UIP S/C LTDA (ADV. SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO E ADV. SP204149 THAIS HELENA COLANGELO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.006360-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP185539 RODRIGO MATINAGA)

1. Fls. 39/42: ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, certificado as fls. 35, recebo o petitório como exceção de pré-executividade, sem prejuízo no cumprimento do mandado de penhora expedido.2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.3. Após, vista à exequente para manifestação em 30 dias. Int.

2007.61.82.023037-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO FRIBURGO LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

J. Manifeste-se a exequente.Indefiro o recolhimento do mandado, pois há várias parcelas não recolhidas na relação constante da inicial, o que faz concluir pela rescisão do acordo. Int.

2007.61.82.034775-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

J. Autue-se como aditamento à petição anterior, que foi recebida como Exceção, inclusive com provimento suspensivo do trâmite processual. Após, diga a exequente sobre ambos os pedidos. Int.

2007.61.82.050142-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MARIE ELIZABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Republique-se a Sentença de fls 28 . Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do de- bito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penho- ra, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.002479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO E ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls. 713/174: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado. Expeça-se, com urgência, mandado para livre penhora, tendo em conta a interposição de embargos à execução. Int.

2008.61.82.005907-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERSONAL MODAS LTDA (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO) X MARCOS KHERLAKIAN

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008781-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053370-7) DOW BRASIL S/A (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento referente à inscrição de número 80.6.04.061329-14 constante às fls. 242/246.No silêncio, venham os autos conclusos.

2006.61.82.017472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011991-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A embargante pretende, na dilação probatória, a requisição do processo administrativo que deu margem aos débitos discutidos nestes autos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do processo administrativo e da manifestação da embargada, este Juízo apreciará a necessidade de realização da prova pericial requerida pela embargante.Intime-se.

2006.61.82.042785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023335-2) SALINAS ENCADERNACOES PERSONALIZADAS S/C LTDA (ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à

existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se ao desamparamento destes embargos da execução principal. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2006.61.82.043421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021556-4) IVAN BRISOLLA LEITE (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.045070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045991-3) FMIA CL CCF EIFFEL (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.051410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039626-5) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E OUTROS (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão proferida às fls. 152, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.82.000164-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057516-0) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de nova vista para manifestação formulado pela embargada, visto que decorreu o prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação. Outrossim, visto que a matéria discutida versa sobre direitos indisponíveis da União, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao caso em tela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.008441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048903-5) INGRID DE SOUZA COHEN (ADV. SP103749 PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.82.010001-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029864-0) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.010002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025364-4) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.013077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013660-0) PANORAMA PEDRAS DECORATIVAS LTDA (ADV. SP150116 CLAUDIA STOROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP172333 DANIELA STOROLI)

Vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca da informação constante nos extratos de fls. 63/65, dando conta da inclusão dos valores ora discutidos no programa de parcelamento SIMPLES Nacional. Intime-se.

2007.61.82.014423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021170-3) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA E ADV. SP195907 TATIANE GARCIA SCHOFIELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.015085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000484-3) NARCISO BALDEZ MATHIAS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.016635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003092-9) MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A embargante pretende, na dilação probatória, a requisição dos processos administrativos que deram margem aos débitos discutidos nestes autos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do processo administrativo e da manifestação da embargada, este Juízo apreciará a necessidade de realização da prova pericial requerida. Intime-se.

Expediente N° 965

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047165-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA E OUTROS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO)

Tendo em vista que a constatação do bens penhorados nestes autos foi parcial, prossiga-se com o leilão, apregoando-se

os bens constatados e reavaliados às fls. 130/133.Finda a hasta pública, vista à exequente para que pronuncie-se acerca da substituição requerida pela executada.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1212

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.058722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAFRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP082979 ALAN KARDEC DA LOMBA)

Republique-se a decisão de fls. 119, A SABER:Fls.: 114/115: Verifico que o advogado apresentou renúncia, conforme fls. 89. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que regularize sua re- apresentação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.062723-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO (ADV. SP279245 DJAIR MONGES E ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA) X JOAO FRANCO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP226387 GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Republique-se a decisão de fls. 184, A SABER:Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, seu pedido de fls.172/174 pois o sr. oficial de justiça certificou que constatou to- dos os bens. Int.

2004.61.82.004890-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X BARBARA LAJUS (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA)

Republique-se a decisão de fls. 205, A SABER: Regularize o subscritor da peça de fls. 197/204, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2004.61.82.023941-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP279245 DJAIR MONGES E ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

Republique-se a decisão de fls. 172, A SABER:Regularize o advogado, no prazo de 10 dias, sua representação processual. Int.

Expediente Nº 1213

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.030554-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS (ADV. SP087662 PEDRO CARNEIRO DABUS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 17/18 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Expeça-se mandado de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.020045-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIMM ASSESSORIA NEGOCIOS E PROMOCOES LTDA ME (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o parcelamento da dívida alegado às fls. 53/69. Após, voltem-em conclusos estes autos para análise da alegação de prescrição do crédito tributário.

2004.61.82.051839-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

Compulsando os autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.080289-0, verifico que o teor das decisões proferidas pela Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, fls. 129/130, e 155/162, conferem plenamente com as folhas juntadas à presente execução (fls. 130/131 e 137/143).Em que pese a observação da executada, o fato do voto do relator espelhar posicionamento contrário à decisão monocrática de sua própria lavra, não infere necessariamente o erro material, contudo, se a parte entende por bem questionar o acordão que o faça junto ao órgão julgador.No mais, mantenho a

decisão de fls. 181.

2004.61.82.055598-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARPINELLI COMERCIAL LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP234246 DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2005 61 82 019448-6 e 2005 61 82 027318-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Expeça-se mandado de constatação no endereço indicado a fls. 49. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.055670-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA)

Republique-se a decisão de fls. 127, a saber: Requeira a executada no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.019242-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTEL COMUNICACOES LTDA (ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X TELESISA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SERVICOS LTDA EPP

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006 61 82 056855-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2006.61.82.055336-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROKNEUS COMERCIO DE PNEUS E ACES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.056313-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Int.

2007.61.82.005022-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.006147-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCM MIDIA LTDA (ADV. SP207653 ADELMO JOSE PEREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2007.61.82.012766-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEON - SERVICOS BIOMEDICOS LTDA. (ADV. SP166637 WILSON BUSTAMANTE FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2007.61.82.016505-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE JOSE BONIFACIO LIMITADA (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE) X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN X RITA DJEHDIAN

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo por falta de interesse do petionário. Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens. Promova-se vista. Int.

2007.61.82.018345-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P. P. COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.019975-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABEL FERREIRA CASTILHO (ADV. SP170805 CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2007.61.82.020016-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO LEOPOLDO E SILVA FILHO (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.021297-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSI AKAMA (ADV. SP162594 ELIANA CERVÁDIO E ADV. SP024843 EDISON GALLO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2007.61.82.026532-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista que o imóvel oferecido não está em nome da executada, concedo à parte o prazo de 20 dias para que apresente o termo de anuência do real proprietário. Int.

2007.61.82.034882-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2007.61.82.035458-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD TATIANA TASCETTO PORTO) X GTECH BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.039939-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE E OUTROS (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Antônio Fernando Guimarães Bessa contra a decisão de fls. 156/159, sob o argumento de omissão. Com razão o embargante. A decisão reconheceu que o responsável tributário, ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno o exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.041595-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL

VILLARREAL) X DURVALINO VERGILIO DORO JUNIOR E OUTRO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2007.61.82.045910-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR E PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2007.61.82.049956-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYCO SERVICES LTDA (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Em face da informação da exequente de que os pagamentos efetuados já foram imputados à dívida fiscal, prossiga-se com a execução. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 53. Int.

2008.61.82.003453-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP (ADV. SP123867 ELIAS APARECIDO DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2008.61.82.024315-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente ao exequente, razão pela qual indefiro o pedido da executada. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

2008.61.82.025397-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO SILVA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado. Após, voltem conclusos. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1043

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001453-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA E OUTROS (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Fls. 231/232 e 236/248: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.002286-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO B E OUTROS (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 111: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2004.61.82.006004-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA (ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO) X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO

Fls. 168/178: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 164/165, que versa sobre a impossibilidade de redirecionamento da pretensão executiva em face dos sócios da devedora principal. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, circunstância há, aqui, que inspiraria o pretendido redirecionamento, materializada na idéia não de mero inadimplemento, senão na de irregular dissolução da devedora principal. Conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de ordenar a inclusão dos sócios indicados às fls. 152/153 e 155/156 no pólo passivo da lide, com as conseqüências que daí derivam. Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas

cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação. P. I. C..

2004.61.82.007460-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO)

Tendo em vista a informação processual retro, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive juntando cópia do relatório, voto e v. acórdão prolatado.

2004.61.82.007665-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, CUMPRA-SE a decisão de fls. 234, item 2, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, aterme-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2004.61.82.007986-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido ou não o item 1, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2004.61.82.008877-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MCLUHANMEDIA COMUNICACAO LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fls. 226: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 224, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2004.61.82.010834-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MERCADO E PRADO SUL BRASIL LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 49: Defiro, intime-se a executada através do patrono constituído nos autos dos Embargos n.º 200661820104775, para que informe o seu endereço atualizado para realização de reavaliação e constatação dos bens penhorados.Int..

2004.61.82.011668-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Haja vista a informação do exequente de que depositou em favor da executada o valor anteriormente levantado, por ter constatado que o débito havia sido quitado, intime-se a executada a providenciar o levantamento, conforme indicado pelo exequente.Cumprida esta determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.014160-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E ADV. SP155942 PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

1. Cumpram-se as r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento n.ºs 2008.03.00.032665-0 e 2008.03.00.032666-2 que afastam a determinação da penhora on line, com relação aos respectivos agravantes LUCIVALDO SANTOS MORAES e VICENZO PALUMBO.2. Oficie-se ao Banco Itaú S.A., agência 0003 e ao BACEN , por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras a informação de desbloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos agravantes.Int..

2004.61.82.015634-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATLANTIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP022347 FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Fls. 76: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.82.020398-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 127/149), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.025966-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA

AUXILIAR S C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.027844-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMAS MOBILIARIOS METAL LINEA INDUSTRIA E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP236377 GISELE GONÇALVES GUERRETTA) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.029511-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, providenciando-se a citação editalícia dos co-executados.

2004.61.82.034133-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS E ADV. SP176573 ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Haja vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento (i) foi efetivamente deferido ao executado e (ii) refere-se ao presente feito, já que não há identificação de certidão de dívida ativa ou processo administrativo nas guias apresentadas, DETERMINO a abertura de vista ao exequente para manifestação em trinta dias, sem prejuízo, contudo, do cumprimento do mandado expedido. Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido e, com o retorno, intime-se o exequente.

2004.61.82.040678-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAVED S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Recebo a apelação de fls. 254/262, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.047100-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE)

1. Fls. 248/55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 257/8: Ciência à executada. 3. Fls. 260/64: Defiro. Oficie-se requisitando informações em 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.048175-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA E OUTROS (ADV. SP123632 MARCIA REGINA POZELLI)

Vistos, etc.. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por EDIÇA PESSOA CAVALCANTE LIMA (fls. 122/131) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sob argumento de não pertencer ao quadro societário no período dos fatos geradores de tributos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão da legitimidade, abstratamente considerada, foi decidida às fls. 113/114, reconhecendo-se a responsabilidade solidária de todos sócios da sociedade para com os débitos referentes à Seguridade Social, com base na previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93.A, par disso, de se analisar o argumento segundo o qual a excipiente não pertenceria ao quadro societário da sociedade na ocorrência dos fatos geradores de tributos. Pois bem. As inscrições exequendas correspondem a diversos débitos tributários com os fatos geradores entre novembro de 1996 a 1999, sendo que a excipiente foi admitida ou incluída na sociedade a partir de maio de 1999. A despeito de tal descoincidência, o art. 130 do CTN prevê a sub-rogação na pessoa dos respectivos adquirentes, os quais, pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos (art. 131, CTN). Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.049030-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o imóvel oferecido às fls. 11/13. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.051722-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da

primeira executada, na condição de responsáveis tributários. A presente execução fiscal tem por objeto títulos executivos que visam a cobrança de débitos com naturezas jurídicas diversas. Nos casos das certidões de dívida ativa que tem por objeto débitos de natureza previdenciária, o pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na previsão contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que ressalva, com efeito, os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, imputando, em tais casos, responsabilidade solidária a todos os seus sócios. Já nos casos das certidões de dívida ativa que visam a cobrança de débitos com natureza tributária, tenho que a legitimidade do executado, segundo dispõe o art. 568, inciso I do Código de Processo Civil, deflui, em regra, de sua condição de devedor, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Não figurando no título, ter-se-ia, então, que sua legitimidade viria à tona por força do que define o inciso V daquele mesmo dispositivo. Esse seria, em tese, o caso dos autos, uma vez que os terceiros cuja inclusão aqui se postula não se identificam na C D A exequenda. Ocorre, todavia, que, ao pleitear o redirecionamento da execução contra os sócios da primeira executada na condição de responsáveis tributários, o exequente o faz, aqui, à revelia de caracterização da efetiva responsabilidade daquelas pessoas. Inviável, assim, falar-se em responsabilização dos sócios. Ante o exposto, tem-se que, no caso dos autos, o requerido redirecionamento seria possível com relação apenas a parte dos débitos aqui cobrados, contrariando o disposto no artigo 573 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor cumular várias execuções desde que, entre outros requisitos, para todas figure O MESMO DEVEDOR. Indefiro, assim, o pedido da exequente. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.052787-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1) Recebo a apelação de fls. 142/148, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.053357-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Tendo em vista a(s) informação(ões) de fls. 107/8 e 109, de existência de ativos financeiros em nome do executado(s) GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLMAR (CPF/MF nº 041.074.088-84), defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada somente nas contas informadas às fls. 108 e 109. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2004.61.82.056293-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Sidnei José de Oliveira exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do créditos. .PA 0,05 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

2004.61.82.057755-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY E ADV. SP250238 MAURO DA SILVA MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 11/12 da certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.014114-21, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca a certidões de dívida ativa n.ºs. 80.6.04.059603-68 (integralmente) e 80.7.04.014114-21 os vencimentos de fls. 13/15. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2004.61.82.058783-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZELINA SERV PNEUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Fls. 162/170: Tendo em vista a análise dos processos administrativos com a manutenção do crédito tributário, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou garantia da execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.059610-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (INCORPORADA POR VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA) (ADV. SP241550 ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA E ADV. SP259440 LEANDRO ALEX GOULART SOARES)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.005348-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAPOVILLA REPORTAGENS E ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME (ADV. SP146033 SERGIO FRAZAO PINHEIRO)
1. Fls. 35/40: Nada a decidir, tendo em vista o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 32/3).2. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cumprido ou não o item 2, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.013546-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METRUS-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.017908-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO (ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.018769-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)
Tendo em vista o indeferimento do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2005.61.82.019071-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY E ADV. SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
Defiro o pedido de apensamento requerido às fls. 54/65 da execução fiscal nº 200661820243325 (traslado de copias de fls. 146/8), em razão da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento aqui realizado, Assim, figurando as mesmas partes, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nestes autos, a partir daqui identificado como processo piloto. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos da execução fiscal nº 200661820243325.2. Cumpridas as providências antes determinadas, promova-se à conclusão para análise da penhora sobre o faturamento.3. Cumpra-se, intímem-se.4. Intímem-se as partes.

2005.61.82.019907-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA SAO BENTO SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP249821 THIAGO MASSICANO)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 64/78). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação da petição de fls. 104/110, inclusive, e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.020910-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL

IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para em 5 (cinco) dias proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.023611-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. 7. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.029269-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP186179 JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JOSÉ MAURÍCIO MADUREIRA GUEDES, exceção de pré-executividade (fls. 43/60). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do referido co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2005.61.82.031871-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI)

Cumpra a executada, integralmente, a decisão de fls. 103, item 1, juntando aos autos o instrumento procuratório. Regularizados os autos, voltem os autos conclusos para análise dos bens oferecidos a penhora.

2005.61.82.032547-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.032559-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP074324 JOAO DE SOUZA SANTOS)

Fls. 36/37: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se nova vista a exequente, em face da certidão de fls. 32 e alegação da executada de insuficiência de meios para garantia do Juízo (fls. 37). Prazo: 30 (trinta) dias. Int..

2005.61.82.039553-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP228861 FABIANA BARROSO PONSIRENAS)

Fls. 14/49 e 72/83: Prejudicadas as petições, uma vez que procedida as devidas apropriações dos valores recolhidos pela executada, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Int..

2005.61.82.043962-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 1061 que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, rejeitando-a, porém. Afirma-se, no recurso, que tal decisão é omissa numa série de pontos. Relatei. Decido. Não há, in casu, vício que justifique o esclarecimento pretendido: os documentos trazidos com a exceção oposta não são constitutivos, por si, da validade de sua tese, o que torna a via eleita (exceção de pré-executividade) inadequada. Nego provimento, pois, aos embargos de declaração opostos. P.I.C..

2005.61.82.044560-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 207, dê-se ciência a executada acerca da análise do processo administrativo. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, voltem os autos conclusos para apreciação. Int..

2005.61.82.047439-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA E OUTROS (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 128/468:1) A providência objetada pela executada não pode ser qualificada, como quer, como precipitada. Com efeito, só se cogitou o deferimento do bloqueio de ativos em nome da executada depois de constatada não só citação (fls. 29), senão também o esgotamento dos meios de constrição ordinários (fls. 44). 2) As razões suscitadas à guisa de escorar o pedido de levantamento do indigitado bloqueio não dizem respeito a ele propriamente, senão à suposta inviabilidade jurídica da pretensão executiva. Tudo porque, segundo sustenta a executada, tal pretensão teria sido deduzida à revelia de seu afirmado direito subjetivo ao regime de parcelamento especial. 3) Essa questão a que me refiro (item supra), embora de possível veiculação, admito, no atual momento processual, poderia ter sido desde antes suscitada, admita-se. Isso porque, regularmente citada (fls. 29), a executada tinha ciência da existência deste feito desde 20/12/2005; não obstante isso, preferiu vertê-la apenas agora, com a consumação do decantado bloqueio, fazendo-o sob o pretexto de escudar, reiterar-se, seu pedido de levantamento. 4) Tal proceder, à evidência, fere de morte a possibilidade de se tomar a manifestação da executada com a eficácia por ela pretendida, vestindo-a de toda a premência que anuncia, cumprindo a este Juízo manter intacta, por isso e ao por agora, a providência restritiva nestes autos apetrechada. 5) Sem prejuízo disso, porque a temática trazida pela executada é cognição aparentemente possível nestes autos, independentemente da articulação de embargos, recebo a decantada manifestação como defesa sob forma de exceção de pré-executividade, ordenando a consequente abertura de vista ao exequente para fins de resposta no prazo de 30 dias. 6) Paralelamente, providencie-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial. 7) Com a resposta do exequente (item 5 supra), decidirei sobre a defesa veiculada e, consequentemente, sobre a manutenção (ou não) do bloqueio/depósito, deliberando, outrossim, acerca da abertura, secundum eventum litis, de prazo para embargos. Dê-se ciência à executada. Cumpra-se.

2005.61.82.049035-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP198223 LAERCIO LOPES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Informe-se à central de mandados. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cláusula VI do contrato social. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.050077-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP (ADV. SP011324 WALTER MONACCI)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2005.61.82.057650-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A E OUTROS (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 120: Intime-se a executada a apresentar os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.058311-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por JAMIL JOÃO ZARIF NETO (fls. 128/135) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. O universo de litigiosidade aqui posto, está adstrito, deveras, ao campo de incidência da exceção de pré-executividade - sendo de cognição pronta, os pontos trazidos pelo co-executado desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concludo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita é aceitável. O mesmo não posso dizer, todavia, quanto a seu mérito. Em princípio a responsabilidade tributária de terceiros, no sistema do Código Tributário Nacional, é, deveras, subjetiva. Não obstante isso, cobra lembrar que a sua legitimidade defluiu, in casu, da prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil - tudo porque, ao que se vê do exame das CDA exequenda, seu nome ali consta. Quer isso significar que o problema que a espécie vertente exorta nada tem com a definição de legitimidade (legitimados passivos tais sujeitos são, posto que como devedores figuram no título sob execução), senão com a verificação da sanidade do título, mormente sob seu aspecto subjetivo. De tal constatação, aparentemente irrelevante, uma conclusão, relevantíssima, se tira: por vestido de presunção de legitimidade, o título executivo só há de sucumbir ante inequívoca demonstração de sua imprestabilidade, sempre a cargo de quem é titular de tal interesse. Por outra: ao co-executado caberia demonstrar sua não-qualidade de responsável tributário. E é precisamente isso, ao que parece, que querem fazer por meio da defesa oferecida - sem êxito, entretanto, à medida que não apresenta qualquer elemento fático que os coloque à margem da idéia de responsabilidade. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre admitir, e é isso que aqui faço: o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o tal art. 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitero-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. Sobre tanto, friso, a par dos eloquentes argumentos vertidos por certo fragmento da jurisprudência acerca do tema, que a abordagem efetivada pela sobredita Lei nº 8.620/93 acerca do tema responsabilidade tributária não é violadora da noção de hierarquia normativa, e isso por razão singela: tal tema não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Deveras, a regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o pálio de legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Destarte, volviendo ao que já antes falei: ainda que a hipótese concreta envolvesse o problema do redirecionamento executivo (coisa que não se põe, readvirto, dada a posição de devedor que o co-executado ostenta no título executivo), ainda assim dispensada a realização de investigações sobre eventual culpa/dolo do responsável, o qual, de resto, não trouxe à luz qualquer elemento fático que permitisse concluir por sua não-responsabilidade. Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida do exequente. Cumpra-se.

2005.61.82.058950-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA E OUTROS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 96/99: Intime-se a executada a providenciar a documentação requerida pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2005.61.82.059810-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS E OUTROS (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 04 (quatro) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.

2005.61.82.059822-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C E OUTROS (ADV. SP018667 ADMAR KENAN)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado MANOEL SIMÕES DE ALMEIDA, exceção de pré-executividade (fls. 83/101). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a

serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação do pedido de fls. 82v, inclusive, e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.060575-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo determinado no item 1 da decisão de fls. 293. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para manifestação objetiva no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.061266-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOHN COLIN EVANS E MARIA DE FATIMA COSTA SANT E OUTRO (ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, determinando o cumprimento da decisão de fls. 48, expedindo-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.000213-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA E OUTROS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2006.61.82.003296-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA UROLOGICA DR NELSON GARCIA M FORJAZ JR S/C LTDA (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) Fls. 42/46: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.82.003554-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY E ADV. SP274270 BRUNO SALLA RODRIGUES) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o contido na petição de fls. 51/57, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.005951-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 143/158). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.008940-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 85/95). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação da petição de fls. 69/76, inclusive, e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.009061-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E ADV. SP109548 ADILSON

SANTOS ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a presente data e o pedido de prazo de fls. 130, cumpra a executada o item 1 da decisão de fls. 128.

2006.61.82.009477-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÁ)

1. Fls. 176/183: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a decisão de fls. 173, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2006.61.82.009746-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FACONTEL ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.012881-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JABAQUARA PASTEIS LTDA (ADV. SP160893 VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.013462-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Fls. 40: Prejudicado o pedido, posto que não há nos autos bloqueio de valores. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento. Int..

2006.61.82.014476-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA (ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Fls. 66/73: Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, dos depósitos de fls. 53 e 55 e do prazo para o oferecimento de embargos (30 dias), o qual começará a fluir a partir da publicação da presente decisão. Int..

2006.61.82.014515-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARI LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2006.61.82.017511-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão que suspendeu o curso da execução, bem como decretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta o embargante, em suma, que o crédito tributário já se encontrava suspenso por força de parcelamento e que não haveria nova causa jurídica a justificar a determinação judicial. Este o relatório. Decido, fundamentando. Saliento, de início, que, uma vez proposta pelo exequente a execução fiscal, o Juiz a recebe e manda citar o executado, nos termos da Lei 6830/80; não se cogita de, recebida a inicial, o Juiz determinar ao credor que comprove o status de exigibilidade do crédito estampado no título apresentado, o qual, conforme aquela mesma lei, goza da presunção de certeza e liquidez. Daí que, ante a ausência de informação, por parte do exequente, de que o débito fora parcelado, a execução tem regular prosseguimento, o que obriga o executado a vir a Juízo para requerer providências no sentido de frear os atos executivos empreendidos, a seu ver, indevidamente. Não seria diligente, portanto, que, demonstrada pelo executado a plausibilidade de suas alegações (agora, ademais, reconhecidas pelo exequente), aguardasse-se por todo o tempo necessário à intimação da Procuradoria, a retirada/devolução dos autos e a sua manifestação, para então apreciar o pedido do executado, verificando-se se será o caso de suspensão por parcelamento, ou por outras causas ensejadoras de deferimento de tutela antecipada. Postas tais observações e em que pese o fato de que uma simples petição do exequente informando o parcelamento do débito fosse suficiente para elucidar a situação, julgo prejudicado os declaratórios opostos, uma vez que, a decisão de fls. 241 já suspendeu a exigibilidade do crédito em face do parcelamento do débito, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, devendo tal situação continuar enquanto perdurar o acordo de parcelamento. Ao exequente, para as anotações necessárias. P. I. C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.000276-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE BIRIGUI

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para determinar ao réu que se abstenha de entregar, por intermédio de seus servidores públicos municipais e trabalhadores temporários, correspondências diversas. Ressalvo, no entanto, o direito do réu de entregar por meio de servidores públicos municipais, os carnês do IPTU-2009, licenciamento de funcionamento e ISSQN. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Expediente Nº 1991

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.011441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) MARCELO MOLINA MARI E OUTRO (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelos requerentes MARCELO MOLINA MARI e RAFAEL MUSSI DE SOUZA, para determinar a restituição dos bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 16-089/08/DPF/ARU/SP, consoante o Auto de Apreensão de fls. 11/13. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - Inquérito Policial - 16-089/08/DPF/ARU/SP - nº 2008.61.07.004128-3. Ciência ao Ministério Público Federal. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Oficie-se à Autoridade Policial. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.003898-2 - ANTONIA FRANCISCO SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Antonia Francisco Silva, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/08/1996, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso); (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir do prazo quinquenal que antecede ao ajuizamento da demanda, qual seja, 29 de abril de 1.998 (folhas 02), até 05/08/2005, data da DIB do benefício assistencial concedido administrativamente à autora. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 59), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a

sua remuneração no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixados acima do mínimo, em virtude de a perícia ter sido realizada na residência da autora, em local de difícil acesso, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária, comunicando-se à E. Corregedoria. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e b) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001041-5 - MARLENE MAIA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo sido concedido os benefícios da gratuidade da Justiça, fls. 16, como requerido na inicial, defiro o pedido de fls. 56, com amparo no artigo 475-B, parágrafo 3.º, in fine, do Código de Processo Civil. Desse modo, em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação. Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 18/12/2008

2006.61.08.003476-0 - TELMA CRISTINA FERREIRA SALGADO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 75/76), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)- artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.011873-5 - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

2007.61.08.001095-3 - FLORA RITA TRINDADE (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Por isso, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

2007.61.08.002936-6 - MATILDE CASARINI (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

2007.61.08.006294-1 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP242739 ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5

(cinco) dias, i- iniciando-se pelo autor. (...)

2007.61.08.008318-0 - SUELI AMARO GARCIA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fohas 90 a 91 e 94 a 98. Considerando que, dentre outras moléstias, a autora encontra-se acometida de depressão, figura ser oportuno, antes de sentenciar o feito, complementar o laudo pericial de folhas 78 a 83, mediante a elaboração de uma nova prova técnica, esta a ser subscrita por médico psiquiatra. Dessa forma, determino a produção de nova perícia médica, nomeando, para tanto, como perito judicial, o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório médico situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes.

2007.61.08.010934-9 - DENAIR RODRIGUES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 27/29), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, a incompetente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)- artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5203

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.002600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) VALDOMIRO ABEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199/200: Defiro a vista dos autos, por cinco dias. Após, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.08.003764-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0)

SEBASTIANA CHAGAS CARLIM (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 167: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0292, informando que foi autorizado o desbloqueio apenas do montante correspondente às verbas pertencentes à embargante (fls. 92) e que se encontram depositadas na conta poupança n.º 0292.013.2677-9, de titularidade do advogado Ezio Rahal Melillo, sem prejuízo da atualização monetária incidente sobre o referido montante, devendo permanecer a indisponibilidade da parcela correspondente à verba honorária e efetuar a transferência do numerário ao Banco Bradesco, agência 035-3, conta corrente n.º 3445-2, de titularidade de Sebastiana Chagas Carlin, CPF 072.119.268-80. Fl. 166: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.08.004388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) DECIO DE PAULA PENTEADO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal, de fls. 148/158, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para as contra-

razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.08.004389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) EDSON APARECIDO MARCELINO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 190: Fl. 184 e 187/188: Expeça-se Alvará de Levantamento do numerário pertencente ao embargante Edson Aparecido Marcelino, referente ao depósito de fl. 185. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.08.006384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) SANTO MARCON (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 136/146: Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos legais. Intime-se a parte contrária para a apresentação das contra-razões. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

2008.61.08.004081-0 - DIEGO MEIRELES DA SILVA (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP
Fls. 119/130: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo impetrado. Intime-se o impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.08.005633-7 - ARGEMIRO TRINDADE (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF E OUTROS
Fl. 28: Recebo à fl. 27 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Comandante da Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo no pólo passivo da relação processual. Notifique-se as autoridades coatoras incluídas na emenda à inicial, da decisão proferida nestes autos, bem como para que apresentem as suas informações no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07/21. Intimem-se.. Fls. 97/114: ... Isso posto, na forma da fundamentação exposta, excluo o Delegado do DENATRAN do pólo passivo da ação, por ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao referido impetrado, e no mérito, julgo procedente o pedido, com a resolução do mérito, para o fim de conceder a ordem de habeas corpus solicitada pelo paciente, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar às autoridades impetradas, responsáveis pelas vias contidas no Estado de São Paulo e pelas vias e estradas Federais, que se abstenham de exigir do paciente, dentro do seu âmbito de atuação, que este se submeta ao teste do bafômetro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações. Expeça-se salvo-conduto. Notifiquem-se os impetrados para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do quanto decidido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.08.001992-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DALMIR BASTOS DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X EZIO RAHAL MELLILO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES)
Fl. 690: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.009261-5 - JORGE LUIS RIGO (ADV. SP220144 SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP160513 JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 131: Providencie-se o traslado das principais peças para os autos 2008.61.08.009389-9. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009389-9) JORGE LUIS RIGO (ADV. SP220144 SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 42: Providencie-se o traslado das principais peças para os autos 2008.61.08.009389-9. Após, arquivem-se. Intimem-se..

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2002.61.08.007130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ

FERNANDO MAIA)

Fl. 206: Tendo ficado comprovado nos autos o pagamento dos débitos tributários que ensejaram a presente medida, autorizo o levantamento da hipoteca legal, determinando, outrossim, à Secretaria que expeça o necessário para o pronto levantamento da restrição. Por fim, fica o patrono dos réus intimados para justificar o pedido de expedição dos ofícios, uma vez que, como admite o referido causídico, já houve, outrora, a comunicação, via ofício, da quitação do débito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao STJ. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..Fl. 210: Autorizo o desbloqueio das contas. Oficiem-se. Intimem-se..

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.08.004573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001584-8) THAIS BRISOLLA CONVERSANI E OUTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: Indique o recorrente, precisamente, quais peças reputa sejam concertadas, haja vista que foram trasladadas conforme requerido à fl. 15.Sem prejuízo, apresente as razões ao recurso em sentido estrito, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1304586-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NEICI APARECIDA BARBOSA (ADV. SP149304 HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Fl. 362: Fl. 358: Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de estilo.

1999.61.08.006004-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO MANCINI (ADV. SP088474 MARIO ANTONIO ZAGHINI) X CLAUDINEY APARECIDO DIAS MANCINI (ADV. SP088474 MARIO ANTONIO ZAGHINI E ADV. SP195647A JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO)

Fl. 267/268: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDINEI APARECIDO DIAS MANCINI, nos termos do art. 89, parágrafo 5º da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2000.61.08.002524-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VICENTE ALVES DE MORAES (ADV. SP117225 LUIS FERNANDO BARRETO PENNA CHAVES) X ANTONIO SERGIO BOTANI (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X GILVAN VIANA DOS SANTOS (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO E ADV. SP133434 MARLON BARTOLOMEI)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.Intimem-se.

2002.61.08.006041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PEDRO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP064860 JOSE MARCOS GUTIERRES)

Fl. 397: Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP..

Expediente Nº 5204

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000093-2 - PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se, pois, à autoridade impetrada para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4482

ACAO PENAL

2005.61.05.001129-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA SESTI (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR E ADV. SP204030 CORNÉLIO BAPTISTA ALVES)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 194, considerando a existência de recurso de apelação apresentado pelo antigo defensor às fls. 169/183, o qual atuou regularmente até aquele momento. Além do mais, a notificação da revogação do mandato apresentado às fls. 196/198 é bastante recente, uma vez que data apenas de 17 de dezembro de 2008. Int. Anote-se no sistema de atualização processual, os nomes dos advogados constantes na procuração de fls. 195. Após a juntada da precatória expedida às fls. 184 e devidamente cumprida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 4483

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2008.61.05.013540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E ADV. SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 30: Fl. 29 (MPF): Acolho cota ministerial, acatando seus fundamentos como razão de decidir, para indeferir o pedido formulado pela defesa às fls. 19/27, mantendo a decisão de fls. 08/11. I.

Expediente N° 4484

ACAO PENAL

1999.61.05.009255-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA CARRION AZENHA (ADV. SP111578 MARCIO APARECIDO PAULON E ADV. SP167359 FÁBIO IRINEU GASPARINI) X EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP103671 ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS) Recebo o recurso de apelação de fls. 526.Às razões e contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

2002.61.05.013705-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (ADV. SP219118 ADMIR TOZO E ADV. SP209375 RODRIGO PASTANA TOZO)

...Isso posto, e pelos demais fundamentos lançados na manifestação do Ministério Público Federal, que ora acolho, indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 726/739.Intime a defesa a apresentar memoriais, na forma prevista no parágrafo 3.º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013791-8 - APARECIDA ANANIAS DE FREITAS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.000357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003978-3) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP195498 ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.007408-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Por ora, aguarde-se em secretaria o julgamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 98.0032834-3. Intimem-se.

2004.61.05.015298-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO) X HELIO BORTOLOTTI (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO) X MARIA CRISTINA VARRETO BORTOLOTTI E OUTRO (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO)

Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 54/57 até a presente data, intime-se o exequente a fornecer ao juízo os dados referentes ao processo de inventário de MARIA CRISTINA VARRETO BORTOLOTTI. Outrossim, intime-se a parte executada para cumprir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o 1º parágrafo do despacho de fls. 50 e o 2º parágrafo do despacho de fls. 52, sob pena de ser expedido mandado de penhora em bens livres. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.007543-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM) X APTICENTER COM/ E PREPARO DE REFEICOES LTDA ME (ADV. SP053959 AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X NELMA CRISTINA MEDEIROS LOBO E OUTROS

Fl. 47: Indefiro o pedido, tendo em vista que a executada não comprovou suas alegações, notadamente quando junta o extrato de fl. 48 que consigna a sua exclusão do REFIS. Ademais, o mero pedido de parcelamento do débito não justifica o recolhimento do mandado expedido. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 47, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.003978-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP195498 ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CLAUDNEY BERALDO CRIADO E OUTROS

Acolho a impugnação de fls. 28/30, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Indefiro, por ora, o pedido formulado no item 2 da referida petição, devendo o exequente indicar bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

2008.61.05.004282-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 245: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL

97.0601544-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP108694A GIANCARLO REUSS STRENZEL) X VALDEMIR GOULART DA SILVA

Em face da informação de fl. 18, determino a intimação do exequente para que informe o endereço atualizado do co-executado. Com o endereço, cumpra a secretaria o despacho de fl. 17, deprecando se for o caso. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.007811-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X R G IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, uma vez que o exequente não esgotou todos os meios de que dispõe para a localização de bens da executada passíveis de substituição de penhora, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se

e cumpra-se.

2002.61.05.000620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARTES GRAFICAS J C LTDA X JOAO CARLOS LONGO (ADV. SP164394 JOSÉ HORACIO)

Prejudicado o pedido de fl. 74 em razão do pedido de fls. 75/76. Certifique a secretaria o decurso de prazo para embargos. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 59) em favor do exequente. Para viabilizar a expedição do referido alvará, deve o exequente informar os dados pessoais do favorecido. Outrossim, intime-se a parte executada, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, referente aos honorários advocatícios arbitrados por este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.002766-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CESAR AUGUSTO JOAO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012252-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEIA ROSARIA GRANDOLFO
Fls. 17: Inderiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012266-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA IONE MORAIS DE OLIVEIRA
Fls. 17: Inderiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012274-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO FERNANDES TOLEDO
Fls. 17: Inderiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012298-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO CASAMASSA BRUNO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012381-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA
Fls. 19: Inderiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012489-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CREUZER HULMANN CINTRA
Fls. 19: Inderiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012504-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEDER FERREIRA
Fls. 19: Inderiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012632-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WERIKA DE LOURDES FARIA
Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga o exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012638-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA FERRAZOLI
Fls. 18: Inderiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015846-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA DE LOURDES COSTA
Fls. 16: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exeqüente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ou de seus bens. Deve, portanto, o exeqüente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.016052-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROBERTO CARLOS CUNHA FORSTER
Por ora, indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.007016-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANDREAS RICARDO PLATH
Por ora, indefiro o pedido de fls. 10/13, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.010882-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL VAIR MINATEL (ADV. SP066778 JOEL VAIR MINATEL)
Reconsidero a determinação para expedição de mandado de penhora e avaliação de fls. 86/87, tendo em vista o arresto de fl. 23, convertido em penhora à fl. 26. Intime-se pessoalmente o executado da referida conversão, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, bem como intime-o de sua nomeação para depositário do bem penhorado. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.05.012143-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICHARDSON DA CUNHA
Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga o exeqüente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.012173-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X JOSE CARLOS CABRINO E OUTRO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Intime-se novamente a executada GUARANI FUTEBOL CLUBE a dar cumprimento à determinação contida à fl. 341. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

2005.61.05.013102-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BLM-CONS. ASSIST. TEC. PLAN. AGROPEC S/C
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.013360-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERMINIO COSTA JUNIOR
Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se o exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013364-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001702-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por ora, intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Publique-se com urgência.

2006.61.05.009157-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X RENASCENCA SISTEMA CONSTRUTIVO HABITACIONAL LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009182-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CNT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 09/10), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009217-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ROSEM BARBOSA

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executada em 18/10/2006, no valor de R\$ 243,39 (Duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.05.009375-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X P.A. ENGENHARIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011989-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEYTON CURCINO LEAO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012003-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROBERIO PINHEIRO CARLOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012030-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012035-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDMARA CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012108-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALDECIR MIGUEL DIAS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012124-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GLAUCIA IONE MORAIS DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012132-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012147-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELVIO NEVES DE QUEIROZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012227-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO JOSE MARIALVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012228-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AILTON ANTUNES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012236-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO LUIS ALVES DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012262-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GEORGE LUIZ NOGUEIRA VALVERDE RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012270-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012284-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE EMILIO LUSSICH GHISOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012356-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012360-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO LIMOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013001-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELIABE MORAES DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013281-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELDER DARIO COLMENERO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002227-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X RENATO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Intime-se HYPOCAMP COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS HOSPITALARES - EPP para esclarecer seu pedido de vista dos autos, uma vez que não se encontra inclusa no pólo passivo da lide. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2007.61.05.013374-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MUNA JAMIL ITANI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/30. Intime-se.

2008.61.05.002999-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X JOAO MOTTA

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora. Publique-se com urgência.

2008.61.05.006193-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUSEDE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança da anuidade do exercício de 2003, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

2008.61.05.006745-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X NORIVAL GUSMAO FILHO

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança das anuidades dos exercícios de 2003 a 2006, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1756

MONITORIA

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIO

MACEDO SALGADO (ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI Requeira o autor o que for do seu interesse, tendo em vista a devolução da Carta Precatória, uma vez que não foram recolhidas as custas do Estado, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.011234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Tendo em vista a revelia da ré, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804 A, com endereço à Rua Bento de Arruda Camargo, 176, CEP: 13088-650 - CAMPINAS/SP, para exercer a defesa do réu através de embargos.Expeça-se mandado de intimaçãoInt.

2007.61.05.005277-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) CERTIDAO DE FL. 132: Após este prazo (6 meses), dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2007.61.05.005403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO E OUTROS

Fl. 122: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido, de 30 (trinta) dias, para que a autora traga aos autos o resultado de suas diligências pelo endereço atual dos executados.Expeça-se, ainda, ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para requerer o endereço dos réus constante de sua base de dados.Com os resultados das pesquisas da autora e após a vinda das informações do órgão oficiado, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2007.61.05.005636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO CERTIDÃO DE FL. 136: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 133/2008, parcialmente cumprida, juntada às fls. 129/135.

2008.61.05.000011-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDIR CONFORTO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu WALDIR CONFORTO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 35.214,84 (Trinta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.65.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.63. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA (ADV. SP125990 ROLANDO DE CASTRO)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP118484 CARLOS DE SOUZA COELHO E ADV. SP165045 RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

CERTIDÃO DE FL. 190: Ciência ao embargante da petição da CEF de fls. 97/181. Republique-se o despacho de fls. 84/94. Int. DESPACHO DE FL. 84: Recebo os embargos interpostos pelo réu EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO, a ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos de fls. 53/670, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 94: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME E OUTRO

Observo que às fls. 154/155 a CEF afirma que o Sr. Rodolfo Portilho Toni pode ser encontrado no endereço constante da carta precatória anteriormente expedida e aditada, tendo inclusive asseverado que estabeleceu contato telefônico com o próprio requerido nos telefones da empresa que funciona no local. Desta forma, adite-se novamente a Carta Precatória nº 70/2008 para que seja cumprida integralmente, com observância do então determinado às fls. 156, instruindo-a com cópias de fls. 154/155. Promova a parte retirada do Aditamento à Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003607-8 - CARLOS ALBERTO DONADELLI E OUTROS (ADV. SP108903 ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E ADV. SP124966 SUZI MARA JUZZIO FURGERI E ADV. SP216837 ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência à CEF da interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 2008.03.00.031742-9. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.007665-3 - JOSUE RIBEIRO DE SA E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS E OUTRO (ADV. SP086942B PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Defiro a vista dos autos requerida pela CEF à fl. 648. Sem prejuízo, providencie a CEF os cálculos das autoras Maria José de Oliveira e de Eliana Gomes Augusto, bem como manifeste-se acerca da impugnação da autora Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos, no que tange ao valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 273, comprovando o registro da penhora efetuada à fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requeira o exequente o que for do seu interesse. Int.

2003.61.05.012672-8 - MICHELE MATTEO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da extinção do débito, relativamente ao executado MICHELE MATTEO, tendo em vista dos depósitos efetuados às FLS. 338 e 343, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.010581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO SAVIO NETO E OUTRO
CERTIDAO DE FL. 179: Após este prazo (6 meses), dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2004.61.05.014140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037201 GERALDO VIAMONTE E ADV. SP108519 ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E ADV. SP139717 LUIZ ANTONIO MARSARI)
Preliminarmente, traga a CEF cálculos atualizados do débito. Após, será apreciado o pedido de fl. 239. Int.

2006.61.05.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MIRELA TOLEDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MARCELO LEMES FRANCO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI)
Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos créditos relativos aos depósitos de fls. 211 e 411. Tendo em vista a pesquisa atualizada do Detran, expeçam-se mandado e carta precatória para a penhora dos bens mencionado às fls. 238/242. Int.

2006.61.05.008225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X JAQUELINE ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP194201 FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA) X CARLOS AUGUSTO BASSO E OUTRO (ADV. SP088299 MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)
Esclareça a CEF a petição de fl. 246, tendo em vista o pedido anteriormente formulado à fl. 226. Sem prejuízo, providencie o autor o valor atualizado do saldo devedor, conforme determinação do r. despacho de fl. 229. Int.

2006.61.05.008898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE

CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELE MITUE KIKUCHI E OUTROS

Tendo em vista o informado à fl. 151, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com mais detalhes, os termos da renegociação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.009709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Defiro a expedição de novo mandado de penhora do veículo descrito à fl. 226, para ser cumprido nos endereços das ruas Barão de Jaguara, 1012, Campinas/SP e Maria Aparecida da Silva, 185, Hortolândia/SP.Int.

2006.61.05.012061-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KEYLA DA COL LOUREIRO E OUTRO (ADV. SP175384 LESSANDRA REGINA TOLEDO DE OLIVEIRA)

Fls.219/253: Cumpra a secretaria o segundo tópico do r. despacho de fl. 213, expedindo a carta precatória para a penhora e avaliação de 50 % (cinquenta por cento) do bem indicado à fl. 212 e tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, se necessário.Publique-se o r. despacho de fl.216.Int.DESPACHO DE FL. 216: Fl. 215: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (Ssessenta) dias, tendo em vista a greve dos Bancários, para que a exequente cumpra o despacho de fl.214.Int. 1,10 CERTIDÃO DE FL. 259: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES E OUTRO X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES E OUTRO

Equivoca-se a Caixa Econômica Federal ao peticionar pelo desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 106/119, devidamente cumprida.Expeça-se Carta Precatória para intimar os executados da penhora on-line, conforme valor informado na Guia de Depósito Judicial de fl. 142, aproveitando-se as guias de fl. 155.Int.CERTIDÃO DE FL.158: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 168/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.011806-2 - MARIO VITORIO DE SOUZA (ADV. SP158971 ZENARA ARIAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida do feito do TRF-3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão de fl.135.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009454-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.004926-6 - ILDA GIBIM DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.05.001946-1 - ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados.Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos, bem como os documentos necessários para a citação do réu.Int.

2007.61.05.006369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006365-7) JOAO

BATISTA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósito de fls. 81/105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.006914-3 - SEBASTIAO BENEDITO LAMBERT E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 307/308, bem como acerca do informado à fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.007084-4 - HELIO ADMAR BELTRAMELLI E OUTRO (ADV. SP182912 GIULIANA APARECIDA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.007408-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 191.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.009740-0 - ELOA SIMOES DE AGUIAR (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o depósito de fl. 153, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003059-0 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareço à exequente que a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal é tempestiva, uma vez que a executada não havia sido intimada a efetuar o pagamento do valor devido, não aplicando-se, assim, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de levantamento referente ao depósito de fl. 197, por tratar-se de valor incontroverso.Assim, providencie a exequente os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação e atualização dos cálculos de liquidação de sentença.Com o retorno, dê-se vista as partes.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008937-5 - UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista à União Federal dos documentos apresentados às fls. 336/341, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.23.001010-2 - LAERCIO MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP097771 VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.05.007945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004287-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG)
Desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.004287-9.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.004089-0 - N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.011469-1 - MECANICA CAIRU LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às guias de depósito encartadas nos autos suplementares em apenso. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0605501-5 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A E OUTRO (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP057033 MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Prejudicado o pedido de fls. 333, tendo em vista que a expedição do Ofício Precatório referente aos honorários de sucumbência foi feita em nome de quem representava o autor. Assim, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

2000.03.99.016184-3 - LAERCIO BENEDITO DELFINO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 316, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 268 em favor dos herdeiros habilitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.004287-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A E OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o informado às fls. 570/571, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.05.009691-8 - NEW START COML/ LTDA (ADV. SP177982 DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado a retirar o alvará de levantamento nº 105/2008 e ficou-se inerte, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará, desentranhando destes autos a via original para ser encartada em pasta própria, devendo a cópia que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1784

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012177-7 - FABIANA CRISTINA NALE - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão imediata da retenção da contribuição previdenciária no percentual de 11% (onze por cento) sobre o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Correio Popular S.A, ao fundamento de ser enquadrada no SIMPLES e não se tratar de cessão de mão-de-obra. Observo do presente feito não ter sido apresentada cópia do contrato social da impetrante, em que conste todas as atividades por ela desenvolvidas, o que inviabiliza a apreciação do pedido liminar. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma providencie a juntada de cópia de seu contrato social. Em igual prazo, atribua a impetrante valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o recolhimento do valor correspondente à diferença das custas processuais. Após, cumpridas tais determinações, dê-se vista à Autoridade Impetrada para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido liminar.

2008.61.05.012220-4 - JOREIZITA PEREIRA SANTOS (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Logo, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2008.61.05.012415-8 - VANDERLEI BARONI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 78. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autoridade impetrada implante o benefício nº 42/147.884.786-4, comprovando-se nos autos.

2008.61.05.012515-1 - JOAO LOPES (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/143.933.668-4), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

2008.61.05.012516-3 - ANTONIO CARLOS FELIPE (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/126.391.041-3), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das partes, devendo constar como impetrante Antônio Carlos Felipe e como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

2008.61.05.012517-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/121.408.931-0), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

2008.61.05.012745-7 - APARECIDO DONISETTE GARCIA (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que ultime as providências necessárias ao cumprimento da decisão da 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, relativamente ao benefício nº 42/112.916.646-2, independentemente da realização de entrevista rural, comprovando-o nos autos a sua implantação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2008.61.05.013107-2 - MCM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP046589 MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Dê-se vista à impetrante do teor das informações da autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013403-6 - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP257470 MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Posto isto, indefiro a liminar postulada. Ao MPF para se manifestar, caso queira. Após, conclusos para sentença.

2008.61.05.013943-5 - RM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RM Assistência Odontológica Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a anulação do despacho decisório ou o conseqüente seguimento do recurso administrativo interposto no processo nº 10830.006755/2008-64, bem como que seja garantido o direito da impetrante de recorrer das futuras decisões proferidas em sede administrativa. Requer, ainda, o reconhecimento da regularidade fiscal referente aos débitos em discussão, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inscrever e cobrar os referidos créditos tributários, assim como aplicar multa e a inclusão da impetrante no CADIN. Defiro o pedido de juntada posterior de procuração devendo ser feita no prazo de 15 dias nos moldes do art. 37 do CPC. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) autentique os documentos de fls. 60/184, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumpridas as determinações supra e a fim de

melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.05.000176-4 - SOTREQ S/A (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 38/40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Sotreq S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de CPMF. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar.Sem prejuízo e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000217-3 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 133/134, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Tempo Distribuidora de Veículos Ltda e Outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de CPMF. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar.Sem prejuízo e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000218-5 - HOTEL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 179/180, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Hotel Palm Plaza Participações e Empreendimentos e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de CPMF. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP101311 EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Dê vista às partes da devolução da carta precatória de fls. 181/192, bem como da petição de fl. 194, subscrita pelo síndico da Massa Falida de Revise Vigilância e Segurança Ltda.

2002.61.05.004955-9 - F BATISTELLA & CIA/ LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista o requerimento do SEBRAE para o desarmamento do presente feito, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação

2004.61.05.000087-7 - HOMERO DE ALMEIDA ARANHA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.005907-4 - CELSO MARTINS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP179875 FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI E ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autores foram devidamente cientificados da renúncia do patrono constituído nestes autos e que nos termos do artigo 44 do CPC, no mesmo ato, deveriam ter constituído outro advogado que assumisse o patrocínio da causa e, tendo em vista que não nomearam outro advogado, caracterizou-se sua contumácia, correndo-se os prazos judiciais como se fosse revel. Sendo assim, e considerando o decurso do prazo sem manifestação da União Federal - PFN, quanto ao r. despacho de fl. 170, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.05.015475-4 - JOAO BATISTA DO CARMO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20080000123, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.05.001761-8 - JOAO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP112394 SONIA APARECIDA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes e ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.010088-7 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Vista às partes do bloqueio de valores do executado às fls. 1395/1399. Oficie-se ao PAB/CEF - Justiça Federal para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta para a qual foram transferidos os valores referente ao bloqueio on line efetuado no banco do executado. Com a resposta, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora e de Fiel Depositário dos valores bloqueados, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 1392. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 1392 Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 1387/1388. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação de Bloqueio de Valores.

2002.61.05.013444-7 - SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP111735 JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 607: Indefiro o pedido, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou nesse endereço, informando que a executada mudou-se há mais de cinco anos para lugar ignorado, consoante certidão de fl. 602. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que informe o atual endereço da executada. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.001646-0 - LIGA REGIONAL DESPORTIVA INDAIATUBANA E OUTROS (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP093399 MERCIVAL PANSERINI)

Fl. 269: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal

2005.61.05.009762-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANIA DA SILVA FERREIRA E OUTRO

Embora à fl. 66 a exequente tenha requerido prazo para diligenciar acerca do paradeiro da executada, a fl. 64 informou seu novo endereço. Assim sendo, intime-se a executada, por meio de carta, no endereço fornecido à fl. 64, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.05.012902-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP106391 ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Dê vista ao exequente da carta precatória de fls. 78/102, devolvida sem cumprimento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.009244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W FIX COML/ LTDA ME E OUTROS

Dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal do Recibo de Bloqueio de Valores de fls. 106/107, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 103. DESPACHO DE FL. 103 Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 101/102 Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação de Bloqueio de Valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.000124-2 - LUCILIO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal do Recibo de Bloqueio de Valores de fls. 271/275, bem como da guia de depósito judicial de fl. 277, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.005575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003868-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI)

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0604446-7 - ANTONIO CARLOS PIRES E OUTROS (ADV. SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 167/187: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, Antonio SantAnna, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância com o pedido.

2000.61.05.000137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014750-7) ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA (ADV. SP109733 ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamei o feito. Verifico que, da fase executória da sentença, participou o MM. Juiz Federal José Mário Barretto Pedrazzoli que já atuara no feito como procurador da parte ré. No entanto, não se pode considerar imprestável o processado, uma vez que não houve decisão do i. Magistrado quanto ao mérito do feito, tratando-se a fase executória de mero cumprimento do já determinado em sentença. Ademais, não há que se falar em reconhecimento de nulidade dos atos praticados, uma vez que não se configurou prejuízo às partes pela atuação do Magistrado. Destarte, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência, bem como do interesse público presente no feito em face de integrar a lide a União Federal, beneficiária da execução, ratifico os atos praticados pelo mencionado Magistrado. Outrossim, verifico que a subscritora da petição de fls. 261 não tem poderes para atuar no presente feito. Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a i. patrona sua representação, juntando procuração.

2003.61.00.015334-7 - THIAGO MIGUEL SERRA COELHO COSTA (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Fazenda do Estado de São Paulo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. silêncio, requeira a Fazenda do Estado de São Paulo o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a União acerca de seu interesse na execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.011448-3 - MARIA BARBARA DE FARIA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo médico apresentado pela Sra. Perita às fls. 88/90. Fls. 92/95: Ciência à parte autora da apresentação de parecer do assistente técnico do INSS.

2007.61.05.014283-1 - SHV GAS BRASIL LTDA (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informação, quanto à ocorrência das conversões em renda da União Federal referente aos depósitos de fls. 105/107. Intimem-se.

2008.61.05.007444-1 - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA (ADV. SP056700 TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o presente feito foi proposto em face do Gerente Executivo do INSS. Assim, reconsidero o despacho de fls. 36, em face da necessidade de regularização do pólo passivo da demanda. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando o pólo passivo da ação, uma vez que o Gerente Executivo do INSS não tem personalidade jurídica para compor o pólo passivo no presente feito. Com o cumprimento, venham conclusos.

2008.61.05.011879-1 - ARNALDO BROLAZO (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/22: Acolho como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, R\$ 7.861,73 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.011938-2 - LINCOLN RODRIGO SILVA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.05.012028-1 - PEDRO BERTOLO (ADV. SP250562 THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: Acolho como emenda à inicial. O valor dado à causa, R\$ 12.388,96 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.012066-9 - NADIR NASCIBENI RIGOLINO E OUTROS (ADV. SP178018 GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a

petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 259 do CPC.

2008.61.05.012656-8 - OCTAVIO CATERINI NETO (ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando planilha dos valores retidos indevidamente, consoante alegado, discriminando verbas indenizatórias e valores retidos em referência a cada uma delas.

2008.61.05.012906-5 - MAURO HENRIQUETTO E OUTRO (ADV. SP049981 MARIO MOREIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 18. Com a juntada, cite-se.

2008.61.05.012909-0 - JAIME NERY DOS SANTOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.

2008.61.05.013208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007747-4) SANDRA REGINA PASTRO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.05.007747-4 foi julgada procedente e remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face de interposição de recurso de apelação. A presente ação ordinária objetiva, por seu turno, a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos planos econômicos nas contas-poupança dos autores, estando inclusas as cópias dos extratos das referidas contas. Doutra feita, o valor atribuído à presente causa, R\$ 5.402,00 (cinco mil e quatrocentos e dois reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação dos autores nos presentes autos enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.63.04.014586-7 - PAULO GILBERTO DE MORI (ADV. SP062173 LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Decido. Tendo em vista as peculiaridades do caso, sendo improvável a conciliação entre as partes, converto de ofício a presente ação para o rito ordinário, processando-se os presentes autos nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que já foi oferecida contestação, digam as partes sobre provas que desejam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Ao SEDI, para alteração de classe do processo, passando a constar 29 - ação ordinária.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011378-0) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X VINICIUS PACHECO FLUMINHAN (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do embargante, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.011286-1 - CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 475/479: Pleiteia a União Federal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA., para o recebimento da verba honorária devida. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento

20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.002774-6 - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI E OUTRO (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(...) Destarte, defiro a penhora tão-somente das cotas relativas à sócia Anna Paula Santos Alvarenga Camilotti, uma vez que o Sr. Cezar Camilotti não é parte no presente processo.Expeça-se carta precatória para penhora das cotas da empresa Camelo da Sorte Loterias Ltda, pertencentes à sócia Anna Paula Santos Alvarenga Camilotti.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008648-0 - PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 109: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a ré quanto ao cumprimento da determinação de fls. 20/22.Após, venham conclusos para análise do pedido da autora.

2008.61.05.009354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011448-3) MARIA BARBARA DE FARIA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO E ADV. SP213611 ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 31/36, no prazo legal.Após manifestação nos autos principais quanto ao laudo pericial, venham conclusos para reapreciação da liminar deferida nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 913

MONITORIA

2004.61.13.003194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA (ADV. SP146926 GERALDO MAGELLA DE PAULA E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC 236/237) a efetuar o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.13.000766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X

FERNANDO SILVEIRA RABELO X IVAN TEIXEIRA AMARAL E OUTRO

Inferido o pedido formulado pelo réu às fls. 62, tendo em vista que o mesmo deixou de efetuar o pagamento da quantia averbada nestes autos, mencionada na inicial de fls. 02/05. Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Tendo em vista que o réu tem procurador constituído nos autos às fls. 64, proceda-se à secretaria a intimação do réu na pessoa de seu subscritor de fls. 64, para que efetuem o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 21, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.13.000019-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NIEDJA BATISTA LIMA E OUTRO

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.003252-0 - MARIA DAS GRACAS CINTRA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001981-3 - NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos perícias de fls. 249, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento determinada às fls. 48/147 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003039-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face dos documentos de fls. 203 e 204, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 199. Com a juntada dos exames solicitados às fls. 201, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000281-0 - EDNAURA SOARES DE MENDONCA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 121/123: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004091-4 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 121. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, em nada sendo juntado, intime-se a autora para cumprimento da determinação de fls. 120, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004204-2 - JOSE BATISTA QUIRINO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que foi concedido ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com 100% do salário de benefício, tendo sido reconhecidos 39 anos, 07 meses e 09 dias, conforme documentos de fls. 185/186, esclareça o demandante seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

2005.61.13.004608-4 - ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 111. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, em nado sendo juntado, intime-se a autora para cumprimento da determinação de fls. 106, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000705-8 - SILAS DE OLIVEIRA CORREIA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. 2. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se ciência ao réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002030-0 - GODHART DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 98/102 para que esclareça se não foi verificada a presença de agente nocivos no período de 01/09/1962 a 25/03/1964, na função de preneiro, ou se a negativa insere à fl. 102, é decorrente da inexistência de enquadramento legal. Ressalto que se houver qualquer agente, deverá o vistor nomeá-lo e mensurá-lo, independentemente de fazer referência legislativa. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se ciência às partes e em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. obs. CIENCIA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS DE FLS. 113/114

2006.61.13.002761-6 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia da certidão de propriedade do imóvel localizado na Rua Major Urias do Nascimento, nº 1096 - Vila Raycos. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

2006.61.13.002796-3 - HAMILTON ALVES DE LACERDA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do retorno do AR de fls. 119, constando a informação de mudança, intime-se o autor para que forneça o endereço devidamente atualizado do ex-empregador Industria de Calçados Moki Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fls. 117. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003338-0 - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido à fls. 511/512 para juntada de cópia do trânsito em julgado da sentença referente à Ação Declaratória nº 551/97. Com a resposta, dê-se vista a parte contrária. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003477-3 - JOSE ROBERTO IZAIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 241/243: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003527-3 - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o requerimento de fls. 102, acresço, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 198, salientando que já foram concedidas 03 (três) oportunidades para que a parte autora traga aos autos as cópias relativas ao Processo de Interdição que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 89, 94 e 98). No silêncio, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais, tornando os autos em seguida conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.13.004275-7 - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a peticionária de fls. 98, em 48 (quarenta e oito) horas, o original da procuração pública encartada às fls. 99, sob pena de extinção do feito. Regularizada a representação, cumpram-se as demais determinações de fls. 94. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.13.000161-9 - SILVIA HELENA BURGOR ME (ADV. DF000734 RAUL QUEIROZ NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Antes de eventual determinação de intimação da autora por edital, tente-se a intimação de seu advogado por carta, fax e e-mail que constam no rodapé da petição inicial, para que cumpra a decisão de fl. 196 e informe o endereço atual da demandante. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.61.13.000619-8 - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO (ADV. SP159340 ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das alegações de documento de fls. 196/197, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000700-2 - PAULO PAULINO DA CRUZ (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150: Considerando que foram questionadas as anotações na carteira CTPS, havendo inclusive perícia grafotécnica acostada aos autos, faz-se necessário à permanência do documento para eventual análise pelo Egrégio TRF.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001989-2 - JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o autor a realização dos exames complementares solicitados pelo Sr. Perito às fls. 114, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para concluir o laudo, independentemente do cumprimento do item 1. Cumpra-se e intem-se.

2007.61.13.002496-6 - MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001361-4 - LUIZ BENEDITO LAMBERT (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001535-0 - MARTHA MARIA PESENTI BERTONI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001572-6 - IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001701-2 - EDNA MENEGHETI COMPARINI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001976-8 - ANA MARIA TOSTES PUCCI (ADV. RJ127509 ANTONIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 31/37 como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa devendo constar R\$ 42.392,63, conforme indicado pela parte autora. 3. Anote-se a representação do patrono da autora conforme requerido às fls. 33, bem como a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003, que ora defiro. 4. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se.

2008.61.13.002341-3 - CLODOMIRO FLORENCIO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos

administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002804-9 - VALDEMIRA ANA RIBEIRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.13.000669-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001641-5 - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP058174 MARIO RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 05/02/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento devendo ser expedido mandado de intimação para a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 96, bem como para depoimento pessoal do autor.2. Outrossim, promova a parte autora a juntada aos autos do processo administrativo do benefício requerido.3. Int.

2006.61.18.000549-5 - VICENTE ANGELO (ADV. SP146981 RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.1. Diante da informação supra, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 153/158 uma vez que, no caso em tela, não há necessidade de produção de prova pericial. 2. Fl. 161: Adite-se o Ofício de fl. 160, encaminhando cópia dos quesitos apresentados pelo INSS para a elaboração do relatório sócio-econômico do autor.3. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.18.000189-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MALVINA MENDES PAXECO (ADV. SP032779 JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Designo a audiência para os termos do artigo 89 da Lei 9099/95 para o dia 04 de 02 de 2009, às 14:30.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Em caso negativo, proceder-se-á ao seu interrogatório.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Despacho do dia 12/01/2009:1. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 106 para DETERMINAR que caso não sejam aceitas as condições da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, proceda à realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6818

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.007545-8 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE E OUTROS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 29 de JANEIRO de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Dê-Se ciência a o i. procurador do INSS, designado para os feitos desta Vara. Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5987

ACAO PENAL

2008.61.19.003820-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno MARIA CATARINA DOS SANTOS, (...), à pena de 07 (sete) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002696-5) AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP098320 ACYR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 326 e seguintes: Tendo em vista tratar-se de matéria idêntica a dos embargos 2006.61.19.001384-1, em apenso, trasladem-se cópias da decisão lá proferida nesta data. 2. Após as devidas intimações, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.(FL.321) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora EMBARGADA, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Intimem-se. (FL. 323) Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como se manifeste, de forma conclusiva, acerca do débito exequendo, em face da Súmula Vinculante n.º 8, do Colendo Supremo Tribunal Federal, apresentando, outros-sim, extrato contendo o valor

atualizado e consolidado do débito e-exequendo. - Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.19.009201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000045-5) A GABRIEL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 107/112 e 118 para os autos n.º: 2000.61.19.000045-5;II - Desapense;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se.

2006.61.19.001384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002696-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP098320 ACYR DE SIQUEIRA)

Pelo exposto, entendo não ser aplicável ao presente caso o regramento da Súmula Vinculante n.º 08, do C. STF, e determino a conclusão destes autos para sentença.Int.(FL. 148) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Intimem-se. (FL. 152) Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional paraque tome ciência das diligências realizadas, bem como se manifeste, deforma conclusiva, acerca do débito exequendo, em face da Súmula Vincu-lante n.º 8, do Colendo Supremo Tribunal Federal, apresentando, outros-sim, extrato contendo o valor atualizado e consolidado do débito e-exequendo. - Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.26.006278-1 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como, tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.003511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005704-9) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA E OUTROS (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como, tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.19.001910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006995-7) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos, cópia do contrato social da empresa com a devida identificação dos sócios quanto aos seus poderes para representação, bem como os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

2008.61.19.002073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014840-9) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI E ADV. SP134588 RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014840-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD JOSE CARLOS DE AGUINO MOIRAO E ADV. SP255201 MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal.

2001.61.19.001097-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X GONSCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP250119 DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens dos co-executados, no endereço constante do instrumento de mandato de fls. 144, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinários. Expeça-se, também, carta precatória para penhora do imóvel indicado a fls. 32. Cumpridas as diligências, Intimem-se. (FL. 150) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 145, abrindo-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 128144, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se. (FL. 94) FL. (69/81) Por ora, defiro a inclusão dos sócios no pólo passivo. À SEDI para inclusão dos sócios constantes à fl. 02/03. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e intimação dos co-executados nos endereços constantes às folhas 89/92. Int.

2001.61.19.002696-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP098320 ACYR DE SIQUEIRA)

Pelo exposto, entendo não ser aplicável o regramento da Súmula Vinculante nº 08, do C. STF, ao presente caso. Aguarde-se o processamento dos embargos à execução em apenso. Int. (FL. 88) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Intimem-se. (FL. 90) Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como se manifeste, de forma conclusiva, acerca do débito exequendo, em face da Súmula Vinculante nº 8, do Colendo Supremo Tribunal Federal, apresentando, outros-sim, extrato contendo o valor atualizado e consolidado do débito exequendo. - Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2003.61.19.002757-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONFECÇÕES E MALHARIA EMOCIONANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

(FL.103) 1. Tendo em vista a não comprovação da propriedade dos bens nomeados à penhora, expeça-se carta precatória, para realização de penhora, de forma livre, bem como depósito, intimação e, não havendo embargos, leilões até à satisfação do débito exequendo. 2. Intime-se a exequente a fornecer as cópias necessárias à instrução da deprecata e da contrafé. 3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento. 4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Int.

2003.61.19.008345-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO BRIGIDE (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. No retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Após, aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução Fiscal. 4. Intime-se.

2005.61.19.003620-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. A petição de fls. 33/39 visa a oferecer recurso de Apelação contra a r. sentença de fls. 49/57 dos Embargos a Execução Fiscal nº 20076119002954-3. Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2005.61.19.005704-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA E OUTROS (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

PA 0,10 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. No retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Após, aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução Fiscal. 4. Intime-se.

2008.61.19.000888-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO E ADV. SP233264 MARCELO FREITAS MUNHOZ E ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato identificando os subscritores. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. 3. Intime-se.

Expediente Nº 886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.004416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010676-2) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 08, 69/70, 84/89 e 93 para os autos n.º: 2000.61.19.010676-2; II - Desapense; III - Publique-se; IV - Vista à UNIÃO FEDERAL; V - Arquive-se.

2003.61.19.008455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001486-4) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 124/130, 145/152 e 161 para os autos n.º: 2002.61.19.001486-4; II - Publique-se; III - Vista à UNIÃO FEDERAL; IV - Arquive-se.

2003.61.19.008456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001255-7) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 119/125, 140/147 e f. 154 para os autos n.º: 20026119001255-7; II - Publique-se; III - Vista à UNIÃO FEDERAL; IV - Arquive-se.

2003.61.19.008458-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001487-6) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 66/72, 87/94 e 103 para os autos n.º: 2002.61.19.001487-6;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquite-se.

2007.61.19.001760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000984-1) EXPRESSO MIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP195118 RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Defiro o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada a fl. 1857.Decorrido o prazo suso aludido, independente de sua manifestação, dê-se ciência a parte contrária, e após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.008651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000259-2) WALTER DE OLIVEIRA SALES E OUTRO (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP078094 REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERFORMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

1. Desentranhem-se dos autos de Execução Fiscal nº 20006119000259-2, deixando cópia em seu lugar, a petição de fls. 123/125 (nº 2007.190032250-1 - 24/10/2007) e junte-se nestes autos. Certifique-se. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais. 3. Recebo a apelação de fls. 139/200 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.4. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.5. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.6. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.7. Intime-se.(FL. 117) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na-cional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cum-pira o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006291-4 - ALOISIO SOARES DE LIMA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização de perícia médica no autor: 04 de fevereiro de 2009 às 13h15min, a ser realizada nas dependências do IMESC, situado à Rua Barra Funda, nº 824, Bairro Barra Funda, São Paulo - SP.Ressalta-se que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, bem como de que o mesmo deverá estar munido de documento de identificação, exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas e demais documentos úteis para a avaliação das enfermidades apontadas na exordial.Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 112.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.010690-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP105604 ALBERTO NAVARRO) X SILVANA DOS SANTOS

Designo o dia 04 de março de 2009, às 14h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1999

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006035-9 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS)
Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Ricardo Alves Morilo, brasileiro, nascido aos 01.09.1975 em Glória de Dourados/MS, filho de David Ricardo Morilo e Maria Elidia Morilo, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e 11 dias-multa no valor mínimo legal em concurso material com o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção em regime semi-aberto e 11 dias-multa, fixados no mínimo legal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritvade direitos, cuidando-se de réu portador de maus antecedentes. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que respondeu ao processo custodiado, sendo de rigor sua permanência sob custódia provisória como um dos efeitos da condenação. Prisão, ademais, que se justifica como resguardo à ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). No tocante aos bens apreendidos, autorizo a restituição do veículo modelo caminhonete, marca VW/Kombi Furgão, placa DSZ6850, mediante recibo passado pelo interessado, após o trânsito em julgado para a acusação. Observo que não se aplica à espécie o quanto disposto no artigo 91 do Código Penal, haja vista não haver indicativos de que serviu para a prática do delito ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do crime. Quanto às munições, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo o bem apreendido, após o que deverá ser remetido ao Comando do Exército para destruição, em atendimento ao disposto no artigo 276 do Provimento COGE Nº 64/2005. Outrossim, decreto a destruição do numerário em moeda estrangeira falso, com as cautelas previstas no artigo 270, inciso IV, do aludido Provimento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C

Expediente Nº 2000

ACAO PENAL

2004.61.19.007286-1 - JUSTICA PUBLICA X GLEIBER DE ALENCAR SOUZA JUNIOR (ADV. GO006022 ADELIO DE MORAIS PESSOA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gleiber de Alencar Souza Junior, qualificado nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro ao SEDI, para alteração da situação processual do réu. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001444-7 - SILVANEY OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 20/02/2009, às 15h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

2008.61.17.002275-4 - JOAO CARLOS FERRARESI (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A. R. (fl.181), deverá a testemunha Roberto Petrizzi comparecer ao ato designado independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o noticiado a fls. 94 pela parte autora, redesigno a perícia agendada a fls. 69 para o dia 02/03/2009, às 14h00min, a ser levada a efeito pela perita Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, nº 274, Jaú-SP tel (14) 3626-6068.

2008.61.17.002650-4 - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, em razão da complexidade da matéria, não há como, em sede de tutela de urgência, se verificar se a autora atua ou não em atividade afeta à fiscalização do réu. De qualquer forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso II, do art. 151, do CTN, prescinde de autorização judicial e tem o condão de impedir a incidência de multas por atraso e correção monetária, em caso de improcedência do pedido, ao final. Posto isto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.17.003925-0 - IVONE MARIA MALVEZ VENDRAMINI (ADV. SP255788 MARIA CRISTINA MARVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo a decidir o pedido de tutela cautelar (f. 12, item 3). Incumbe à própria autora diligenciar no sentido da obtenção dos extratos bancários junto à CEF, só cabendo a este juízo intervir em caso de comprovada resistência. Para a juntada dos referidos extratos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003926-2 - GENESIO VANDRAMINI (ADV. SP255788 MARIA CRISTINA MARVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo a decidir o pedido de tutela cautelar (f. 12, item 3). Incumbe ao próprio autor diligenciar no sentido da obtenção dos extratos bancários junto à CEF, só cabendo a este juízo intervir em caso de comprovada resistência. Para a juntada dos referidos extratos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003987-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AMARAL (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decismum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade.

2008.61.17.003991-2 - LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade.

2008.61.17.003992-4 - AUGUSTO MATIAS (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade.

2008.61.17.003993-6 - MARIA ROSELI MOREIRA ALVES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse

processual, na modalidade necessidade.

2008.61.17.003997-3 - MARIA APOLINARIO DE ARAUJO DOMICIANO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade.

2008.61.17.004074-4 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do CTN, prescinde de determinação judicial. Não obstante, constata-se que o depósito judicial noticiado à f. 21, item 49, letra a, não se encontra nos autos. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Cite-se.

2008.61.17.004096-3 - VALTER GALHARDO FILHO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.17.000020-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.17.000034-9 - JOSE RUBENS DE MELO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.17.000035-0 - TANIA MARIA GUILHERME FLORENCIO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000022-2 - ANA DO CARMO SAMPAIO (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.003546-3 - RODOLFO CESAR GASPAROTTO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E ADV. SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação à autoria argüida pelo INSS, suspendo o processo, nos termos do art. 64, do CPC. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002593-7 - ALCILEIA SANTOS ESTEVES (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002755-7 - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002924-4 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002925-6 - IZAIAS NEVES (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002935-9 - ELENILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003017-9 - SERGIO SIDNEY CONCEICAO (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003105-6 - PAULO FERNANDO SARTORI (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003186-0 - SEBASTIAO SILVERIO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003197-4 - BENEDITO PERONE (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003246-2 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003274-7 - CASTURINA DOS SANTOS (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003279-6 - ANTONIO ADAIR PIERAZO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003315-6 - APARECIDA ANA ROVARIS PASCHOALINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003357-0 - MARIA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003387-9 - ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003422-7 - JANETE TORTORA (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003429-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003432-0 - MARCELO SILVINO CARDOSO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003437-9 - ANTONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003492-6 - DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003524-4 - ANTONIO REINALDO FERRO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003531-1 - LUIZ ROMUALDO CARDOSO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003532-3 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003537-2 - ANTONIO FERRAREZI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003538-4 - JURANDIR BATISTA (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003618-2 - ELZA APARECIDA RAMOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003631-5 - EUNICE MANFRIN TRINDADE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001044-2 - WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP264885 DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001156-2 - VERA APARECIDA BUENO MERGER (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001271-2 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP255108 DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001293-1 - DANIEL APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Recebo o agravo retido interposto (fls. 64/68). Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

2008.61.17.001324-8 - CICERA DA SILVA COSTA (ADV. SP211921 FERNANDA BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001423-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001509-9 - CELIO DONIZETI DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fl.155, restituindo-se ao seu subscritor, mediante recibo.Int.

2008.61.17.001591-9 - JOSE CARLOS LEME (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001674-2 - ELZA MARCELLO DA COSTA (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001811-8 - SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001898-2 - ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ (ADV. SP160366 DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001924-0 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002030-7 - JULMAR MARTIM (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002221-3 - MARIA APARECIDA BURATO DA SILVA (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002223-7 - LEONICE BOIANI CALLEGARI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001060-8 - ALDENIR ANDREATTA MORANDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Quanto aos sucessores de Conchita Lemos Sinatura, em razão do não cumprimento do despacho de f. 1.047, aguarde-se provocação no arquivo. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001967-3 - EMILIA JULIAN CAMPESI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.007815-0 - HEINZ BAUER E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida, no prazo de 30 dias, a execução em relação aos sucessores dos co-autores João Baptista Venturini, Antenor Antônio Bravi, Augusto Paghetti e Manoel Alves da Silveira, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002005-3 - ANA DO REGO BOMBONATTO (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000155-5 - FRANCISCO JORGE - FALECIDO E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000240-7 - JOSE MASCARI NETO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida, no prazo de 30 dias, a juntada do CPF do co-autor Francisco Baile ou a habilitação de seus sucessores, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001589-0 - AGENOR JOSE PEREIRA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.000766-9 - ANEZIA DOS SANTOS (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora ANEZIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, devido à autora, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2006, f. 17), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, ou por força de antecipação de tutela, neste período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2007.61.17.002429-1 - SISBRAMED - SISTEMA BRASILEIRO DE ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.002571-4 - TEREZINHA MARCHI SALVADOR E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000273-1 - JOAO PEREIRA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar à autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.000815-0 - LUZIA DA SILVA CORREA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001231-1 - ANA ZULMIRA BENVINDO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/07/2007 até 09/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi fixado o início da incapacidade total e permanente por meio de perícia médica (10/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Confirmo, em parte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nos termos do artigo 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2008.61.17.001500-2 - FERNANDO FERRINHO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001609-2 - GERALDA GORETE DOS SANTOS (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora GERALDA GORETE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002276-6 - FELICIO GOMES (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor FELICIO GOMES, com resolução de mérito, tão-somente para declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 26/04/1994 a 13/10/1996. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002296-1 - AUREA BERNAVA PAZZIAN (ADV. SP243563 NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E ADV. SP124415 CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar:a) o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte n.º 21/300.364.452-3 (f. 09), de titularidade de AUREA BERNAVA PAZZIAN, mediante a prévia revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço n.º 70.607.473-4, de titularidade de DANILO PAZZIAN (falecido), corrigindo-se, pelos índices da ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo do benefício originário, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observado o índice de 24,3372% eb) na forma preconizada no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com a renda mensal inicial já revista por força desta decisão, pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício, ocorrida em dezembro de 1991. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas

atrasadas) decorrentes apenas da revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 20/12/2006 (f. 09), nos termos da fundamentação, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Ante a sucumbência do INSS, deverá arcar com os honorários advocatícios que os arbitro em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Na forma dos artigos 273 e 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de pensão por morte de titularidade da autora, na forma da fundamentação. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

2008.61.17.002778-8 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor APARECIDO GONÇALVES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 132. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002815-0 - NAIR DA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças referentes exclusivamente à aplicação da ORTN na correção do salário-de-contribuição, observado o índice de 3,1341%, com reflexos na renda mensal percebida por ela nos dias atuais, observada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do CJF) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. P. R. I.

2008.61.17.003021-0 - GILBERTO ALVES SANTANA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor GILBERTO ALVES SANTANA, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 102. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5742

ACAO PENAL

2003.61.17.001167-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. MG081554 SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA)

Fls. 227/229: não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa alegada pela defesa. Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

2005.61.17.002770-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 10.826/2003, a cumprir a pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, bem como a pagar multa no valor correspondente a 20 (vinte) dias multa, em seu valor unitário

mínimo. Nos termos dos artigos 312 e 387, único, do CPP, reputo presente a necessidade da prisão cautelar, para garantir a ordem pública, já que pelos seus comportamentos o réu merece ser afastado do convívio social por determinado período, uma vez patente a periculosidade do sentenciado não apenas no convívio social, mas sobretudo quando no manuseio de armas de fogo em sua própria profissão, razão por que lhe decreto a prisão preventiva, determinando a expedição de mandado de prisão. Com o trânsito em julgado, oficie-se para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, para os fins da perda do cargo, à luz do artigo 92, I, a, do Código Penal. Também deverá ter o nome inserido no rol dos culpados, oficiando-se, por fim, ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. A destinação da arma já foi objeto de anterior decisão neste processo. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002890-6 - JOSE MARIM (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000967-9 - HIRMO DEDINI E OUTROS (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes, o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000333-1 - MANOEL ONORIO DA SILVA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 130-verso), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 122/129, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006822-2 - RENATA GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 560. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 335/340: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000669-0 - VANI RODRIGUES SOARES E OUTRO (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID E ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 583: Indefiro, visto que foi expedida solicitação de pagamento às fls. 577. Fls. 584: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002892-1 - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004910-9 - MERCEDES FONTANA GIANNINI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 155), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 149/152, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004038-0 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 133/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005011-6 - CECILIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 192), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 184/187, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000663-6 - IDELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 163), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 158/161, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002575-8 - ALAIDE FERNANDES ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002576-0 - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 105: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 97/101. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 103.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003764-5 - TIAGO HENRIQUE ELIAS VIEIRA - MENOR (ADV. SP207312 IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se já realizou os exames requeridos para a conclusão da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004278-1 - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, acerca da carta precatória de fls. 127/144.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004465-0 - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 137. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004717-1 - VALDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 94, destituo o perito Keniti Mizuno, CRM 60.678 e nomeio o Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744, com consultório situado na rua Coronel José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 ou 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005172-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 125/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005177-0 - ODETE GAZZI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 171/172, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 79, sob pena de desobediência. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000236-2 - ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se já houve nomeação de curador especial ao autor, sob pena de extinção do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000569-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001658-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE.

2008.61.11.001669-5 - EDITH MARINHO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002320-1 - MARIA APARECIDA FELICIO BANSTARCK (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004083-1 - OSVALDO ALAIR NATALICIO (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 38-verso, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório situado na Av. Vicente Ferreira nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005016-2 - JULIA BALDAVIS SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005100-2 - ISMENIA BRAGA DE LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005127-0 - ROSELI RODRIGUES (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005150-6 - BENEDICTO MARTINS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005244-4 - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005625-5 - MARIA ANGELA MARTINS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005651-6 - PEDRO MARTINS (ADV. SP140034 ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005740-5 - TANIA MARA RODRIGUES (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005753-3 - JULIA VIEIRA PASTANA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005940-2 - MOACIR TAVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 207.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006035-0 - JOSE AUGUSTO BERTI (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006084-2 - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006136-6 - AKIKO ISHIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006168-8 - ALINE CRISTINA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006248-6 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o ilustre procurador da parte autora regularizar a representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de mandato (fls. 17) em sua via original. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006284-0 - AIDA APPARECIDA DE LEMOS BRITO (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Analisarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006319-3 - JOAQUINA PEREIRA MARTINS (ADV. SP022077 JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.11.003573-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO ESPERACIN PAGANI (ADV. SP073671 SUSSUMI IVAMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a denúncia acostada às fls. 115/116, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados ao denunciado, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela Autoridade Policial. Desta forma, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, intime-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005017-4 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/03/2009, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Sem prejuízo, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 28/34, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005098-8 - FLORENTINA FERREZ SATO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/03/2009, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 25/29, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005107-5 - MARIA AMELIA COSTA NUNES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/03/2009, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 23/27, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005415-5 - MARCELO RODRIGUES E AFFONSO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 54, VERSO: Com esse contexto, não há que se falar em suspensão dos efeitos dos atos de alienação extrajudicial, forma legal de resolução do contrato. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005815-0 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar em razão de qual moléstia encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006079-9 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, sem prejuízo, considerando a natureza da pretensão deduzida no presente feito, a envolver o reconhecimento do exercício da atividade de soldador submetido a condições especiais, determino ao requerente que traga aos autos os formulários de condições especiais de trabalho relativos aos períodos não abrangidos pelos documentos já apresentados, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, se houver.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1442

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.002662-1 - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E PROCURAD GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrado SESC, no valor do depósito constante da guia da fl. 898, conforme solicitado a fl. 1027. Ciência ao SEBRAE do ofício da CEF, juntado a fl. 1030. Int.

2007.61.09.001774-9 - ALB - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE (ADV. SP178899 MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA E ADV. SP227662 JULIANA PAULA SIMÕES) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.09.004308-6 - BRAIT E PELLISSON LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.00.019114-0 - ZURITA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007901-9 - ELIZE RACHEL PIRES DO CARMO (ADV. SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 1.533/51, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item supra, tornm os autos conclusos. Int.

2008.61.09.000021-3 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA-MENOR E OUTROS (ADV. SP112467A OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face do teor da informação da fl. 92, dando conta da obrigaoriedade dos documentos RG e CPF dos autores para implantação do benefício, determino aos impetrantes, que promovam a juntada aos autos, das cópias dos referidos documentos. Cumprido, officie-se à autoridade impetrada, por meio eletrônico, com cópia dos documentos, para o efetivo cumprimento da determinação da fl. 92. Int.

2008.61.09.006582-7 - LUIZ ANTONIO MARIANO LINO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS

REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho a preliminar levantada pela autoridade impetrada e indefiro parcialmente a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de 07/03/2006 a 30/07/2006, como trabalhado em condições especiais, uma vez que neste período o impetrante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 14/06/2007, laborado na empresa ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda, nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 e pelo inciso II do 1º do artigo 9º da EC 20/98, pagando-o, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO MARIANO LINO, portador do RG nº SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.088.528-32, filho de Americo Lino e Maria da Glória Mariano Lino; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 14/06/2007; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 108). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.006671-6 - FRANCISCO ALVINO DA SILVA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 19/11/2003 a 31/05/2007, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/2003, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum, concedendo em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/144.356.415-7, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pagando-o, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: FRANCISCO ALVINO DA SILVA, portador do RG nº 233.537, SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.275.258-71, filho de José Alvino da Silva e Alice Roberto; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício 4) DIB: 31/05/2007; 5) Data de início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 76). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.007481-6 - GUILHERME LUIZ FERREIRA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, somente para determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 23/10/1987 a 02/10/1989, 01/02/1990 a 16/06/1991, laborados na empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., 20/06/1991 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 16/01/2006 e de 31/03/2006 a 10/08/2007, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007531-6 - AUGUSTO MARTINS PEINADO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que determinando à autoridade impetrada que proceda à reafirmação da data do requerimento administrativo para o dia 13/12/1998, reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos compreendidos entre 08/03/1977 a 08/01/1985, trabalhado na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A; de 09/01/1985 a 31/08/1988, trabalhado na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A; de 01/09/1988 a 02/05/1994, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz; e de 19/06/1994 a 28/02/1998, também trabalhado na empresa Companhia Paulista

de Força e Luz, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão pra tempo de atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante Augusto Martins Peinado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 111.406.172-4, à razão de 70% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, nos termos já declinados na decisão de fls. 118-123, a qual ratifico integralmente.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007908-5 - LUIZ ADAO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, determinando à autoridade impetrada que proceda à reafirmação da data do requerimento administrativo para o dia 17/09/2007, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 18/03/2005 a 18/02/2006 e 23/05/2006 a 30/12/2006 e 01/08/2007 a 31/08/2007 como atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante Luiz Adão Barboza da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.812.898-3, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 71-73, a qual ratifico integralmente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.008292-8 - PEDRO DE ALMEIDA LISBOA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, somente para determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 23/06/1986 a 01/09/1988, laborado na empresa Lonaflex S/A e de 07/12/2004 a 07/12/2005, laborado na empresa Deprofer Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo comum.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009436-0 - ZUCOLO SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010130-3 - GUIDO CAMPO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover desconto no valor do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo impetrante, a título de ressarcimento de benefício de auxílio suplementar ao impetrante pago entre 12/04/1994 a 01/08/1996.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.011081-0 - RICLAN S/A (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, e determino, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº. 13890.000180/2006-98, e inscrito em DAU - Dívida Ativa da União - sob o nº. 80 6 08 022267-68.Oficie-se às autoridades impetradas para que cumpram a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.011103-5 - MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.011213-1 - JOSE CARLOS RONDA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 01/11/1979 a 09/07/1983 (IRD Indústria Têxtil Ltda.) e 12/12/1998 a 03/07/2007 (Ripasa S/A Celulose e Papel), como exercidos em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/144.356.216-2), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS RONDA, portador do RG n.º 16.576.545, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.385.658-40, filho de João Ronda e de Maria Santa Ronda; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 21/05/2007; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Intime-se.

2008.61.09.011357-3 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deferido o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença. Quanto aos demais pedidos, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.011467-0 - SEBASTIAO XAVIER DA CRUZ (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de prevenção, haja vista a ausência de identidade de objetos. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.011734-7 - OLAVO ALVES PERCHES (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, promover o recolhimento das custas processuais. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.011961-7 - VALDIR APARECIDO MUSSARELLI (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente mandado de segurança foi impetrado por Valdir Aparecido Mussarelli em face do ato coator praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Matão/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal

competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Araraquara/SP. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para àquele juízo, em as nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011962-9 - ALDO CEZAR ABDALLA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente mandado de segurança foi impetrado por Aldo Cesar Abdalla em face do ato coator praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Itapira/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para àquele juízo, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012064-4 - TEXTIL CANATIBA LTDA (ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 131, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no referido termo. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2008.61.09.012083-8 - DANILIO PERUCHI (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.012084-0 - JOSEFA MARIA DE SOUZA VIDORETTE (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.012140-5 - TV CARIوبا COMUNICACOES LTDA (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.012182-0 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO E ADV. SP257470 MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 28/30, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2008.61.09.012337-2 - RCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 111, que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição,

sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

2008.61.09.012494-7 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. RS073413 RENATO ALMEIDA BELLOLI E ADV. RS045282 RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dtermino ao impetrante, que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

Expediente N° 1453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.000501-6 - LUCILENE DE SOUZA SA (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 10h 30min, à Rua Professor Leonel Fragin, n° 36, Vila Rezende, nesta cidade de Piracicaba - SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.005277-8 - EDINA LAHR DA SILVA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2009, às 9h 30min, à Rua Leonel Faggin, 36, Vila Rezende.Indefiro so quesitos e a indicação de assistente técnico elaborados pelo INSS, por intempestivos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2707

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.000314-8 - CURTUME TOURO LTDA (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO E ADV. SP191360 LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 50/51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018949-5 - DIVARSON VIEIRA BEM E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 44 (2007.61.12.005800-1), sob pena de indeferimento da inicial. Proceda, ainda, o Espólio de Muciano Ferreira Lopes, a regularização da representação processual, nos termos do disposto no artigo 12, inciso V do CPC. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente N° 1942

MONITORIA

2005.61.12.001515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI (ADV. SP212225 DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI)

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Decorrido o prazo, expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado na folha 150. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.009660-0 - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.011197-6 - ALLAN ALVES DE CARVALHO - REP P/ APARECIDA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS E ADV. SP105565 JOSE JOAQUIM MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001892-4 - MARIA LIDIA DOS SANTOS (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Intime-se.

2006.61.12.001374-8 - APARECIDA ROSSI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002524-6 - OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.007428-2 - MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011046-8 - MARIA APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar Maria Aparecida Amâncio dos Santos Lima, de acordo com a petição e documentos de fls. 54 a 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012110-7 - CLAUDENIR DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): CLAUDENIR DA SILVA;- benefício concedido: auxílio-doença- DIB: 09/04/2007 (data da cessação administrativa);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a tutela concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012544-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam - se os autos ao E. TRF. da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.000108-8 - DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (12/05/2008 - verso da fl. 92), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado: Déia Lúcia Caversan Andrade;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 12/05/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - verso da fl. 92);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000224-0 - TEREZINHA EVANGELISTA ESFERRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000438-7 - LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA;- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 505.865.580-9;- DIB: 23/01/2006 (data da cessação administrativa);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém tutela concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001020-0 - ROSA FAVARETTO DITTMAR (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001912-3 - MARIA DA SILVA DUARTE (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Deixo de determinar o encaminhamento de cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, tendo em vista consulta que ora se junta no sentido de que aquele recurso teve provimento negado nesta semana.Junte-se o extrato de consulta processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002546-9 - JOAO BATISTA GONCALVES MAGALHAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004130-0 - LINDAURA CARREIRO DE MEDEIROS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004468-3 - JOANA D ARC DE SOUZA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004686-2 - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0302-013-00003341-7. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005158-4 - SEBASTIANA MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008026-2 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA MOTA (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011763-7 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intime-se.

2007.61.12.014026-0 - IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 560.436.913-2), desde a data da cessação administrativa (DIB: 30.06.2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir do pedido indeferido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o

prazo e a multa estabelecidos. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio Doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.06.2007 (auxílio-doença - a partir da cessação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). Regularize-se a numeração sequencial das folhas destes autos, a partir da 98.P.R.I.

2007.61.12.014199-8 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. Sentença:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 126.827.524-4) a partir da cessação indevida ocorrida em 01.10.2007 até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, conforme preconizado no artigo 89 da Lei 8.213/91, deduzindo-se os valores das parcelas já pagas em períodos concomitantes. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio doença. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio Doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.10.2007 (auxílio-doença - a partir da cessação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao teor desta decisão, encaminhando-se cópia.P.R.I.

2007.61.12.014321-1 - JOANA LUZIA PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 34), ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental n.º 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.12.000221-8 - ARI FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP242123 MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que conste no dispositivo da r. sentença embargada, a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, em valor equivalente a 10% do principal, nos termos em que foi acordado. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

2008.61.12.001682-5 - OTILIA SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): OTÍLIA SEVERINO DOS SANTOS;- benefício concedido: aposentadoria por idade;- DIB: 22/08/2007 (data do requerimento administrativo);- RMI: a ser calculada pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma

preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Defiro agora o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pleito ainda não havia sido apreciado. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.12.002945-5 - ANTONIO DIONISIO DE LIMA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0302-013-00007692-2. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002984-4 - APARECIDO PINHEIRO BISPO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a não intimação da perita nomeada acerca da perícia designada, redesigno a referida prova para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 14 horas. Mantenho a nomeação da Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.003318-5 - AIMAR JOPPERT E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que conste no dispositivo da r. sentença embargada, a condenação da parte ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), nas contas poupanças nº 0337-013-00078002-7 (Aimar Joppert), 0337-013-00000421-3 (Alexandre Tsuguiyoshi Yassuda) e 0337-013-00000448-5 (Ricardo Yoshinobu Yassuda). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2008.61.12.005104-7 - JERONCIO BARBOSA JATOBA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, não é certo que a Autarquia Previdenciária venha rejeitar a pretensão do requerente, o que somente vem a ser estabelecido com decisão do requerimento administrativo. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo e impugnação do mérito, por parte do réu, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.12.006494-7 - TERESA LASZLO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008016-3 - VANILDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO E ADV. SP271102 ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009108-2 - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0302-013-00027880-0. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009461-7 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010213-4 - LOURDES BENTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com a manifestação, ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.011001-5 - MARIA HELENA DIAS GOMES (ADV. SP164678 LEILA RAQUEL GARCIA E ADV. SP271783 LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E ADV. SP263077 JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que foram feitas duas citações, considero nula a citação de fl. 56.P.R.I.

2008.61.12.014414-1 - NILTON GOMES DA COSTA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante do Fundo de Garantia por tempo de serviço, para a quitação de seus débitos perante a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Intime-se.

2008.61.12.014938-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lourdes PereiraBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.641.566-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015860-7 - LIDIO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lídio dos Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.524.310-8;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca desta decisão;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.017353-0 - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lindolfo Pedro dos SantosBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.610.742-3DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.017680-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco)

dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Carlos da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.598.250-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.018207-5 - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rute Leite dos Santos Villa BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 118.825.632-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.018378-0 - PAULO DE ANGELIS NETO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Angelis Neto BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.409.648-9 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.000066-4 - LAIRCE RICCI AMIANTI (ADV. SP276094 MARIANA GERALDO E SILVA E ADV. SP236656 JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.008553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006092-6) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA (ADV. SP080645 SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E ADV. SP071387 JONAS GELIO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a falta de oposição de resistência nestes embargos, embora tenha dado causa à execução e a estes embargos, tudo nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais, cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dispensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.009215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002517-0) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instrui. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.004392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

2003.61.12.006376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP092407 HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

2004.61.12.005667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.12.006096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.003405-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA E OUTROS (ADV. SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.002676-6 - JOVITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JOVITA DOS SANTOS SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.003886-0 - OLIVEIROS AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIROS AUGUSTO OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.010761-4 - ANTONIO GONCALVES MARTINEZ (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO GONCALVES MARTINEZ

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0304908-4 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME (ADV. SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

MONITORIA

2007.61.02.014648-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS FARES HONORATO ZANETTI E OUTROS (ADV. SP232202 FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI)

Recebo o recurso da autora de fls. 133/148 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus , para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301125-7 - ADRIANO JOSE TEODORO DE SOUZA (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

92.0307611-5 - SAO JUDAS TADEU MONTAGENS S/C LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o crédito exequiêndo, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

92.0309036-3 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora.

93.0300043-9 - ARLETE APARECIDA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP129315 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 95.0308659-0, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

93.0305883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303766-9) E C ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl.144: pleito impertinente, pois a sentença de fl.84/87 não foi anulada. A decisão complementou o julgamento de mérito no tocante à Lei 7.856/89, e o V. Acórdão de fls.121/124 apenas alterou a fixação da verba honorária.

94.0303160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0301465-2) HOMERO PEIXOTO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

94.0308443-0 - GUERINO DERIGGI E OUTRO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

96.0310506-6 - MOACIR COSTA (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.005856-1, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento, por tratar-se de RPV

97.0301297-3 - MARIA APARECIDA BIDORA E OUTROS (ADV. SP148534 GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0301568-9 - ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.033683-7 e 2008.03.00.033684-9 noticiados às fls.202.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

97.0305739-0 - IRINEU TRUILIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se o procurador da parte autora a respeito do comprovante de depósito judicial dos honorários de sucumbência.Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

97.0305964-3 - JOSE TAVARES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se o procurador da parte autora a respeito do comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

98.0300785-8 - ANA CAROLINA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0309159-0 - MAEDA S/A IND/ E COM/ - MATRIZ E OUTROS (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0310119-6 - COML/ IRMAOS MEI S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP254278 ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Manifeste-se a autora acerca da proposta de pagamento da verba de sucumbência apresentada pela exequente.

98.0311876-5 - ORLANDIA MOTO LTDA (ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

2000.03.99.049707-9 - FRANCISCO DE PAULA VITOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento,

sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.003488-1 - ONOFRE MARCELINO FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.004854-5 - JOSE CARLOS VARALDA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para comprovar o pagamento dos créditos dos autores e honorários de sucumbência, nos termos do julgado(fl.s.132/134).Cumprida a diligência acima, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.007159-2 - UBIRAJARA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.02.009463-4 - ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.014807-2 - ILDA ANDRUCIOLLI XIMENES E OUTROS (ADV. SP122040 ANDREIA XIMENES E ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF a respeito da execução proposta pelos autores às fls.183 e seguintes, nos termos do art.475-J, do CPC.

2004.61.02.000755-9 - VANDA DE SOUZA (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca da execução proposta pela CEF, nos termos do art.475-J do CPC.

2004.61.02.004350-3 - MARIA SHIRLEY DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP194154 ALESSANDRA DA CRUZ BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2004.61.02.009182-0 - MARINA DA LUZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2005.61.02.001745-4 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA E OUTROS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal e Anatel do pólo passivo da presente demanda.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.766/768.

2005.61.02.001823-9 - MARIO DACANAL E OUTROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA E OUTROS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal e Anatel do pólo passivo.Após, cumpra-se o parágrafo final da decisão de fls.489/492.

2005.61.02.006078-5 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP197936 RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para juntar nos autos o extrato analítico referente ao período de 10/01/1989 a 10/02/1989 da conta nº 013.00002519-0 em nome do autor José Roberto Garcia. Em termos, prossiga-se.

2006.61.02.010627-3 - JOSE ROBERTO LISBOA (ADV. SP239699 KATERINI SANTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que compareça em cartório, visando retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2006.61.02.012821-9 - IZIDORO COIMBRA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP062690 ANTONIO CARLOS DUVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.001044-8 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP167291 CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2008.61.02.001114-3 - OSMAR PARENTE FILHO (ADV. SP192211 NARA FAUSTINO DE MENEZES E ADV. SP077475 CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.003764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308977-9) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP053035 CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo para os autos principais.

2006.61.02.011082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308697-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.30/33. Traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e desta decisão para os autos principais. No mais, ante a concordância das partes, defiro a dedução dos honorários de sucumbência em favor da União Federal, no valor de R\$1.211,41 (Um mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), do crédito da autora a requisitar nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

91.0300205-5 - AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP123363B FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

93.0303766-9 - E C ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl.72: pleito impertinente, pois a sentença proferida às fl.84/87 nos autos principais não foi anulada. A decisão complementou o julgamento de mérito no tocante à Lei 7.856/89, e o V. Acórdão apenas alterou a fixação da verba honorária. Prossiga-se, com a expedição de ofício conversão em renda, conforme requerido à fl. 68.

93.0307279-0 - FERNANDO MENDES GARCIA NETO E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP109637 SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0312888-2 - OCTAVIO BARACCHINI E CIA/ S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício(s) conversão em renda, conforme requerido. Cumprida a diligência acima e nada mais requerido, ao arquivo, com baixa.

Expediente Nº 2035

MONITORIA

2008.61.02.010389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO ZAMONER E OUTROS

Manifeste-se a CEF a respeito dos Embargos interposto pelos réus

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.006611-1 - ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 60 e seguintes: vista à parte embargada.

2007.61.02.004973-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011769-6) MARCELO GIR GOMES E OUTRO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.149/150: vista aos autores. Cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.129.

2007.61.02.004975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000484-5) ANA PAULA MASSARO BALBAO ME E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, cumpra a embargante, agora no prazo de 10 dias, ou justifique o não cumprimento, o despacho de fls. 108. No mais, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela embargante quanto à avaliação do imóvel penhorado.

2007.61.02.011650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003297-0) RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo o recurso da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.006056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001802-5) UDULAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP057688 JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Intime-se a co-embargante Udular Com/ e Representações Ltda. para regularização da representação processual, tendo em vista que no contrato social está previsto que a representação e administração da sociedade deverá ser feita em conjunto. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

2008.61.02.007194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015453-3) MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP246061 SIMONE NEVES VIEIRA E ADV. SP178867 FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Intime-se a embargante Maxtel para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos.

2008.61.02.007302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009137-6) MARIA LUCIA SCHWAB MARTINS DA COSTA (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Depreque-se a diligência requerida devendo, antes, a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2008.61.02.008692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015457-0) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP253380 MARIANA BELLINI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 350/357, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões(CEF).Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0311260-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP049032 JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

Fls. 344 e seguintes: o mandado poderá ser encaminhado por ofício deste Juízo, porém, a parte interessada deverá diligenciar junto ao cartório onde se dará o cancelamento da penhora para efetuar o pagamento dos emolumentos.

2001.61.02.010059-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

Manifeste-se a CEF a respeito da execução proposta pelos exeqüentes, nos termos do art.475 do CPC e seguintes

2003.61.02.004309-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300321-7) SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 227/232: vista ao exeqüente. Havendo concordância, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.008716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308346-1) MARCIO LUIS INACIO (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à exeqüente sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância e levando-se em conta que eventual levantamento deverá ser processado administrativamente nos termos da Lei específica, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.005879-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003240-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGER WILLIANS ROSSINI E OUTRO

Intime-se a CEF a juntar, no prazo de dez dias, o original do título de crédito executado.

2004.61.02.005880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003240-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E ADV. SP144269 LUIZ FERNANDO MOKWA)

Intime-se a CEF a juntar, no prazo de dez dias, o original do título de crédito executado.

2004.61.02.011838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIO CLAUDINEI DA SILVA E OUTRO

Preliminarmente, informe a exeqüente o valor total atualizado do débito dos executados. Com a informação, tornem conclusos

2004.61.02.012291-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MARQUES FILHO E OUTRO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.005817-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALDECI OCTAVIO

Fls. 75: por ora, a diligência requerida pela exeqüente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma séria de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Nelas, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

2005.61.02.008883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)
Fls. 129 e seguintes: a cópia da declaração de renda juntada não comprova a correção da irregularidade detectada. Assim, deve juntar cópia da declaração que corrigiu a do ano de 2007, ano calendário 2006. Prazo: 10 dias.

2007.61.02.006026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 73: providencie a Secretaria a devida regularização, republicando-se o despacho de fls. 62, no seguinte teor: intimem-se as partes para que informe acerca da efetivação do acordo, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2007.61.02.010207-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI

Fls. 26/31: por ora, em que pesem os argumentos trazidos, a diligência requerida pela exequente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma séria de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Neles, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

2007.61.02.011021-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC...

2007.61.02.015047-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DIMAS TADEU BOLZAN E OUTRO

Fls. 55/56: por ora, a diligência requerida pela exequente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma séria de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Neles, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

2007.61.02.015356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP013635 HELOISA PARENTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

Vista à CEF para requerer o que de direito, tendo em vista a restituição da carta precatória, sem cumprimento pelas razões expostas na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.02.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2008.61.02.005957-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR GUIDO SILVA

Pesquisas junto ao INFOSEG e CPFL negativas. Informar a CEF endereço atualizado no prazo de 15 dias.

2008.61.02.006290-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2008.61.02.009197-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 18.

2008.61.02.010055-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 26 e seguintes: defiro o prazo requerido para juntada de procuração. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 21. Diante da certidão de fl. 37 do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente

2008.61.02.012028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO MACHADO

Preliminarmente, à CEF para que tome as seguintes providências: a) esclarecer em quem deverá recair a nomeação de fiel depositário, em face do disposto no artigo 666, 1º do CPC.; b) providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Após, cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel nos termos da manifestação da exequente, conforme já determinado; d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

2008.61.02.013839-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.02.013139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001113-1) ETEVALDO DE MORAES (ADV. SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tratando-se de execução provisória, deve a sentença exequenda ser cumprida exatamente tal como foi proferida. Assim, por ora, não há se falar em aplicação de multa diária, devendo a CEF ser intimada para cumprir o quanto determinado (trazer extratos dos períodos reclamados) no prazo de 60 dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1605

MONITORIA

2003.61.02.003305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO ANTONIO DE JESUS SILVA (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA)

Recebo a apelação e suas razões (fls. 581/591) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as contra-razões, inclusive para, em sendo o caso, ratificar a petição de fls. 592/593 que foi subscrita apenas por estagiário. Intime-se.

2008.61.02.000326-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA E OUTROS

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição dos autos para esta 4ª Vara Federal. Citem-se os requeridos na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Certidão de fls 119: Intimar a parte (réu) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 117/118.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0318268-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317068-3) W POLITI E CIA LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA E ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 108 da Medida Cautelar Inominada nº 91.0317068-3, em apenso.

92.0310154-3 - EURIPEDES ABRANTES PINHEIRO (ADV. SP093123 EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0304396-4 - ARGENTITA A DE S GUIMARAES (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE E ADV. SP239171 LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida e a concordância da parte autora às fls. 382, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0312142-8 - LIYOKO OKINO E OUTRO (ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 300 verso, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.02.002180-4 - ARY PRANDINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (União Federal) para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2001.61.02.003164-0 - ALVARO ASTURIO PUPO DE MORAES (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

2002.61.02.010398-9 - CLAUDEMIR BARONI E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP137942 FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls: 859/861: declaro deserto o recurso adesivo da co-ré Engindus Engenharia Industrial Ltda., nos termos dos artigos 500, parágrafo único e 511, 2º, ambos do CPC; Lei nº 9.289/96 e Provimento 64/05, razão pela qual determino o desentranhamento das petições de fls. 795/799 e 859/861, intimando-se o peticionário para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 783, encaminhando-se o presente autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.02.001722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014379-3) ANA FLAVIA NOCIOLINI E OUTRO (ADV. SP231931 JESSICA DEL NERO COELHO E ADV. SP194364 ANA FLAVIA NOCIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que autora Ana Flávia Nocioli é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio para a realização da perícia o Sr. Francisco Bevevino Filho.Oficie ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos. Os honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do E. CJF.Int.

2004.61.02.009180-7 - MARIA APARECIDA SARTORI E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para providenciar a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 217, do Provimento COGE 64/2005

2004.61.02.011518-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS E OUTRO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 310/313: proceda a Secretaria as devidas anotações. Sem prejuízo, dê-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região para processamento do recurso interposto, conforme determinado às fls. 297.Int.

2006.61.02.005487-0 - JOZI RODRIGUES (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 339/342: Manifeste-se o agravado no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que providenciem os documentos solicitados pelo perito às fls. 360, no prazo de dez dias. Em igual prazo, providencie o autor o recolhimento dos honorários do perito (fls.359).Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2006.61.02.013507-8 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dastes autos a este juízo.Indefiro o pedido de vista do MPF (fl. 796), eis que Parquet já havia dito, anteriormente, que não tinha interesse em intervir ou se manifestar no presente feito (fl 787).Cite-se e intime-se a União acerca da decisão de fls.812/814 e da redistribuição do feito a este juízo. Deverá constar do mandado que - tendo em vista a alegação da União às fls. 745/746, a partir do ultimo parágrafo de fl. 745- a requerida deverá instruir sua defesa: a) com relatório sucinto de todos os atos que adotou na ação fiscal que desaguou na constituição do crédito tributário discutido nestes autos, de forma cronológica; e b) com a indicação expressa das provas que obteve para constituição do crédito tributário que não decorreram da ação de busca e apreensão, juntando os documentos que comprovam a sua assertiva.Ainda no prazo de defesa, a União deverá se manifestar sobre o pedido/documentos de fls 808/111.Dê-se ciência dessta decisão ao MPF, por mandado .

2007.61.02.000092-0 - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP209634 GUSTAVO FLOSI GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o objeto dos autos, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que informe os pontos que pretende esclarecer com a oitiva das testemunhas.Int.

2007.61.02.003896-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Diligencie o autor em cada uma das empresas em que pretende ver recinhecido o período trabalhado como atividade especial (fls.13/16), para que traga cópia do formulário SB-40 ou DS-8030, respectivo, bem como apresente cópia do laudo técnico referente ao período abrangido pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.123) refernet à Empresa Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., no prazo de vinte dias. Int.

2007.61.02.004482-0 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO (ADV. SP189252 GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 179/202

2007.61.02.006716-8 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI E ADV. SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 114/128

2007.61.02.010617-4 - LUIZ SECCO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a petição de fls. 581/583 como Exceção de Suspeição ao perito nomeado, nos termos do artigo 135 c.c. artigo 138, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhada e autuada em apartado. Ao Sedi para distribuição por dependência a estes autos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o arguido para que apresente sua resposta no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 138,1º, do Código de Processo Civil.

2007.61.02.010694-0 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP092084 MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte autora para que traga os documentos solicitados pelo perito às fls. 178/181, no prazo de quinze dias.Com a vinda dos documentos, no mesmo prazo, intime-se a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto para que esclareça os itens mencionados às fls. 178/181.Após, oficie-se o perito para realização do laudo pericial no prazo fixado às fls. 163.

2007.61.02.010839-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206965 HUMBERTO

LUIS DE SOUZA BOGAR) X FRUTAS FIORIN LTDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 244/318.

2007.61.02.014294-4 - ARNALDO ALVES PITANGUI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 108/135

2007.61.02.014891-0 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI E ADV. SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 148/154: mantenho a decisão agravada, sendo que a prioridade na tramitação do processo requerida às fls. 46/47 está dependendo do recolhimento das custas processuais. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto.

2007.61.13.002065-1 - MARISE DA SILVA GAIA E OUTROS (ADV. SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o atendimento, pela parte, do despacho de fls. 139 dos autos nº 2007.61.02.004410-7. Após, tornem conclusos.

2008.61.02.000587-8 - CICERO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 53/verso: em vista da informação do INSS, oficie-se à Agência da Previdência Social requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo mencionado às fls. 03 da inicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor. Int.

2008.61.02.001031-0 - JOSE APARECIDO BOBATO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. 89: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.001033-3 - LUIS AUGUSTO DE TOLEDO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 63/67

2008.61.02.001309-7 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Intime-se o autor para que apresente cópia do laudo técnico relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/54) referente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista do documento ao INSS, o qual deverá esclarecer, especificadamente, qual é o ponto do referido laudo que impugna, no prazo de dez dias. A utilidade/necessidade da prova pericial será analisada posteriormente. Int.

2008.61.02.001634-7 - VALDIR PARIZI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Em vista da certidão de fls. 247, providencie o autor: 1. cópia do formulário SB-40/DS-8030 para os períodos constantes dos itens 01 a 12 e 14; 2. cópia do Perfil Prossiográfico Previdenciário para os períodos mencionados nos itens 18, 19 e quanto ao item 20, de 07/07/2006 a 18/10/2006; e 3. cópia dos laudos técnicos mencionados nos PPPs de fls. 101/103, 105/107, 109/111 e 112/113. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.02.002603-1 - MARIA LUCIA TSUJI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Intime-se o autor para que apresente cópia do laudo técnico relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/67) referente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.002885-4 - EDEVAR DE ARAUJO TUNES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Providencie o autor junto à empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, cópia do formulário SB-40/DS-8030/Perfil Prossiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo laudo técnico, relativo ao período de 27/07/1996 a 17/12/2003, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 76. Int.

2008.61.02.002931-7 - OPLAN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP057060 NELSON CESAR GIACOMINI E ADV.

SP229635 CÉSAR LUIZ BERARDI) X ELIAS DIB ELIAS ME E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação acerca de fls: 50/74 e 85/101, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.003478-7 - MARIA SOLANO CROSARA E OUTROS (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls.106: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.003479-9 - MARIA SOLANO CROSARA E OUTROS (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações de fls. 62, 64/65 e 67, não verifico as causas de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int. Certidão de fls. 99: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.005207-8 - GONCALO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: proceda a Secretaria as devidas anotações. Fls. 56/78: mantenho a decisão agravada. Aguarde-se por 10 (dez) dias, eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

2008.61.02.007599-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização de perícia médica, nomeio o Dr. Valmir Araújo. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, intimando o a juntar com sua defesa cópia do Procedimento Administrativo nº 570.353.445-0. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e/ou indicarem assistente técnico, no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.02.008052-9 - ROBERTO SARDINHA PONTES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, de nº 146.066.418-0. Int. Certidão de fls. 115: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 64/110.

2008.61.02.008156-0 - JOSE WILSON RAFAEL (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se, com urgência, às partes para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 70/93, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Após voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 114/118.

2008.61.02.009071-7 - YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimar a parte autora para manifestação acerca de fls: 90/157 (P.A. e Contestação), no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC. 2. Após, intimar o INSS para manifestação, no prazo de cinco dias acerca de fls: 90/135.

2008.61.02.009489-9 - RANULPHO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Decido. O art. 296, da lei processual civil, dispõe que: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Destaquei) Os Pretórios têm entendido que a interposição de recurso outro que não a apelação, na hipótese do dispositivo legal referido, constitui erro grosseiro. O caso vertente, todavia, merece uma decisão compatível com as circunstâncias noticiadas, quais sejam: a idade do requerente e a invocação da garantia constitucional da tutela judicial em prazo razoável. A rejeição pura e simples dos embargos de declaração, em razão da impertinência ao caso concreto, implicaria em gravame evidente. Por isto tentarei encontrar uma solução que me pareça justa e adequada. Antes, porém, é preciso dizer que não vejo qualquer contradição entre o decidido e o que pensam os doutrinadores e os Tribunais. A contradição referida na lei processual, em sede de embargos, diz respeito a eventual contradição interna, a uma falha de raciocínio que leve o julgador a resolver a pendência de forma distanciada da conclusão lógica a que conduzem os fundamentos e os motivos invocados. No sistema constitucional brasileiro - com o respeito devido a tudo o que já se escreveu e se decidiu em direção contrária - vigora o princípio da separação dos chamados Poderes estruturais segundo o qual um Poder não pode imiscuir-se na seara do outro, ou seja, não pode o Judiciário exercer funções próprias do Executivo, por exemplo. No nosso sistema, o juiz controla apenas a legalidade dos atos da Administração. Isto significa que o Estado-juiz age somente na presença de

uma lide, de uma pretensão legítima eventualmente resistida. Assim, trazendo a reflexão ao caso presente, se o interessado não pede o que entende fazer jus ao Estado-administrador não pode o Estado-juiz, em autêntica usurpação de funções, receber desde logo aquele pedido, transformando, na hipótese, o Cartório de distribuição em guichê da Autarquia previdenciária. Insisto: os pedidos de benefícios previdenciários, como aqui, somente são pertinentes quando houver um prévio requerimento na via administrativa, sem sucesso, de modo a configurar uma lide que demande a atuação judicial. Como anotei, a obediência à letra da lei impunha a rejeição liminar dos embargos, por descabidos em face da literalidade do comando legal (CPC, art. 296). Ocorre que o requerente, conforme documento que trouxe (fls. 56), já pleiteou o benefício junto ao INSS e teve o seu pedido indeferido, por não comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para a sua concessão. Destaco que o benefício foi postulado em 21.08.2008 e o indeferimento é de 20.09.2008 (fls. 56), quando já proferida a sentença de fls. 42/46, em 12.09.2008. Agora, sim, existe lide e é legítima a intervenção da jurisdição. Contudo, este juízo não tem competência para instruir e julgar o pedido de aposentadoria por idade. É que, na hipótese de sucesso, o valor do benefício será de um salário mínimo mensal e a soma de doze parcelas resultará em valor inferior a sessenta salários mínimos, indicando a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Ressalto que o cálculo esboçado pelo requerente, na inicial, pretendendo benefício a partir da data de entrada do requerimento não se aplica, quer porque o benefício anteriormente postulado, sem sucesso, era de natureza assistencial (cf. fls. 38), quer porque o pedido do benefício correto, de natureza previdenciária, foi pleiteado apenas em 21.08.2008. Em face do exposto, não me parece razoável que o requerente aguarde o trânsito em julgado da sentença que impugna, para somente depois postular novamente em juízo, trazendo agora a prova do indeferimento do seu pedido. Nessa conformidade, tendo presente a idade avançada do requerente - 80 anos - e o fato de que a tramitação de qualquer recurso junto ao Tribunal Regional Federal demandaria no mínimo alguns meses, desde a regularização, processamento e julgamento, levando em conta ainda a garantia de tutela judicial em prazo razoável, em caráter excepcionalíssimo admito como apelação os embargos apresentados. Como a matéria é de competência do Juizado Especial Federal, como já anotei, limito-me a reconsiderar o quanto posto na sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito para determinar a remessa dos autos ao juízo competente, com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.02.009758-0 - LUIZ FRANCISCO ALONSO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que traga cópia do formulário SB-40/DS-8030/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo laudo técnico, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, sob nº 42/146.557.262-4. Int.

2008.61.02.009909-5 - JORGE ELIAS CABRAL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o autor Perfil Prossiográfico Previdenciário relativo ao período de 06/06/2007 a 23/01/2008, bem como cópia dos laudos técnicos referentes aos PPPs de fls. 49/50 e 51/52, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010076-0 - JURLEY FERNANDES CARVALHO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Apresente o autor os formulário SB-40/DS-8030, relativo aos períodos de 03/05/1976 a 25/01/1978 e 01/08/1986 a 05/03/1997, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo laudo técnico, referentes aos períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, sob nº 146.715.319-0. Int.

2008.61.02.010139-9 - SAMUEL JANUARIO FILHO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Diligencie o autor em cada uma das empresas em que pretende ver reconhecido o período trabalhado como atividade especial (fls. 12/13), para que traga cópia do formulário SB-40/DS-8030/Perfil Prossiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo laudo técnico, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios, requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor: nº 46/144.755.929-8. Int. Certidão de fls 126: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 87/125.

2008.61.02.010346-3 - GERALDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento ao disposto no parágrafo único do art. 103, da lei 8.213/91, esclareça o autor, no prazo de dez dias, como calculou o valor que atribuiu à causa.

2008.61.02.010351-7 - JOAO LARANJEIRA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 14/20, referentes ao processo 2008.63.008423-0, não verifico a ocorrência de prevenção. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intime-se o autor para que traga cópia do formulário SB-40/DS-8030/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo laudo técnico, no prazo de dez dias. 4. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se gerente de benefícios requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, sob nº 42/146.715.480-3.Int.

2008.61.02.010525-3 - MARIA ALAY DE OLIVEIRA PEREIRA ALOI (ADV. SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.010526-5 - DOUGLAS GABRIEL SALES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que apresente cópia do laudo técnico relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45) referente à Empresa Telecomunicações de São Paulo - S/A, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, de nº 147.552.754-0.Int.

2008.61.02.010656-7 - JOSIAS BORLINO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aos autores para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a certidão de prevenção (fl. 46), que aponta que a questão discutida nestes autos já se encontra chancelada pela coisa julgada.

2008.61.02.010678-6 - VAGNER ROBERTO COBIANCHI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que apresente cópia do laudo técnico relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/40), referente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, sob nº 42/141.712.089-1Int.

2008.61.02.011677-9 - SAO FRANCISCO EMBALAGENS RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP183834 DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E ADV. SP152371 VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. aos autos em referência. Deixo de determinar a distribuição por dependência, quer porque a providência aqui buscada independe de autorização, podendo a requerente fazer os depósitos como pretende, quer porque nos autos da ação anulatória o juiz, a pedido, sempre poderá determinar medidas provisórias, no exercício geral de cautela. Traga a autora contra-fé, em cinco dias. Vindo os comprovantes de depósitos judiciais, que sejam encartados em autos suplementares, evitando-se tumulto. Cite-se, após formalizado.Int.

2008.61.02.011923-9 - LUCILA BIAGINI GARCIA E OUTRO (ADV. SP185697 TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação processual. Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da caderneta de poupança n. 00082919-7, agência 0340, das autoras, referente ao período alegado, como requerido às fls. 07. Sem prejuízo, cite-se. Certidão de fls. 71: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.012486-7 - IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A simples declaração da interessada de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora é servidora do Poder Judiciário Estadual, portanto economicamente ativa, tendo obtido empréstimo pessoal, o que exige renda adequada para tanto, revelando, assim, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a autora atribua valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, recolha as custas iniciais pertinentes, e comprove que o débito das prestações do empréstimo não está sendo efetuado na sua folha de pagamento nem na conta salário. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.013764-3 - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo cópia da última ata de eleição da diretoria, bem como cópia dos arts. 16 a 18, do estatuto social, já que incompletas as cópias encartadas. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, comprovando a exigência pelo INSS do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal).Pena de indeferimento e extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.003035-6 - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência aos embargantes e à CEF da redistribuição, a esta 4ª Vara Federal, destes autos e da execução n. 2007.61.02.013044-9, que deverão ser apensados aos autos n. 2007.61.02.002920-9. Aguarde-se audiência designada na ação ordinária, devendo a CEF apresentar, também, as planilhas atualizadas dos cálculos referentes aos contratos questionados no presente feito, na forma determinada no despacho de fls. 428 da ordinária. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso e para a ação ordinária.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.009830-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313031-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE E C CARVALHO DE FRANCA) X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.02.011108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010617-4) LUIZ SECCO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a petição de fls. 581/583 como Exceção de Suspeição ao perito nomeado, nos termos do artigo 135 c.c. artigo 138, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhada e autuada em apartado. Ao Sedi para distribuição por dependência a estes autos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o arguido para que apresente sua resposta no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 138,1º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

91.0317068-3 - W POLITI E CIA LTDA (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO E ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 103/104: tendo em vista o silêncio da autora, defiro o pedido de conversão dos depósitos realizados nestes autos em renda da União. Intimem-se. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício ao banco depositário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0309730-5 - ANTONIO NOBILE (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo exequente.Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs.Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF.Int.

90.0309970-7 - FARIZIO NAHAS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X FARIZIO NAHAS

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0306254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313036-4) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 280 (R\$ 1.144,98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.007662-9 - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício 1. Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 04/03/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.
2. Vista à parte autora de fls. 60/117.

2008.61.02.009914-9 - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício 1. Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 18/02/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.
2. Vista à parte autora de fls. 67/112.

2008.61.02.010982-9 - CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO (ADV. SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício 1. Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 11/02/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.
2. Vista à parte autora de fls. 55/66 e 69/115.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.011955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009914-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.009914-9.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.02.013550-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010982-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO (ADV. SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.010982-9.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007524-4) MS COM/ DE AGUA E GAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 3. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.02.007524-4, bem como aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.02.006224-1 para julgamento simultâneo. Int.

2008.61.02.005361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013042-5) DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1.Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência. 2.Aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 3.Fls. 48: Indevido o

recolhimento de custas iniciais em sede de embargos à execução no âmbito desta Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Int.

2008.61.02.007828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010053-6) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. A matéria alegada em preliminar é mérito nos embargos à execução. Ademais, ante a alegação de excesso de execução, deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.008324-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006051-4) ROSILENI PAZOTTI (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. 2. Ademais, defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do art. 37 do C.P.C. 3. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.741/71. 4. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

2008.61.02.013903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011767-6) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP E OUTROS (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, outorgado pelo co-embargante Matheus Eduardo de Lima Médico. 2. Aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0301826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA DO TACOGRFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP184903 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

96.0303931-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PASSARELLI ITUVERAVA ME E OUTROS

Fls. 273: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.02.006454-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA E OUTRO
Deverá a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 137, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2000.61.02.007256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON RODRIGUES DANIEL E OUTRO (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2002.61.02.012161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOTILDE FERREIRA DE SOUZA NEVES E OUTRO

Fls. 99/100 e 102: indefiro ante a atual fase do processo, visto que os executados sequer foram citados. Todavia, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente comprove ter procedido a diligências recentes para localização dos executados, em face da certidão de fls. 23 verso, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

2003.61.02.005278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ANTONIO JOSE GEORGETTI LUCIO E OUTRO

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

2003.61.02.007729-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO APARECIDO HONORIO

Homologo a desistência manifestada pela requerente à fl. 139 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos. 20, 3º e 26 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09-17, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 68, devendo ser cientificado o depositário nomeado e o Detran/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.02.008758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO (ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X ALICE PEREIRA SOARES

Fls. 79: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.02.006219-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOSE OSMAR GUIOTO

Fls. 71/72: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2005.61.02.007004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MENEHINI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (05) cinco dias, acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime-se.

2005.61.02.007173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRO ROGERIO DELFINO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.006051-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROSILENI PAZOTTI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.02.007524-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011631-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MS COM/ DE AGUA E GAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.02.009897-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.015010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.015454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP E OUTROS

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2008.61.02.000226-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT E OUTROS

Ante a informação de fls. 59/61 e, a fim de se evitar diligências inúteis, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a fornecer o endereço atual das executadas, atendendo ao requisito do inciso II do

artigo 282 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.009738-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ILDA RUGGIERO MANSUR

Primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer a divergência entre o nome da executada e o firmado nos documentos de fls. 10 e 12. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.007557-9 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.003331-0 - JUCELTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA EPP (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à nova inclusão da impetrante no programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei n. 10.684-2003, desde que não haja outras restrições além dos débitos mencionados na inicial. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se ao egrégio TRF, para o necessário reexame. P.R.I.O.

2008.61.02.009472-3 - DRILL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a ordem mandamental. Decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P.R.I. Oficie-se, com cópia desta sentença à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.02.011338-9 - WELLINGTON MATHEUS RUVIERI (ADV. SP279378 PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e no nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533/51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.02.011389-4 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 7º, II, da lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.011795-4 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 7º, II, da lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.012343-7 - RICARDO MIGUEL SOBRAL (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES E ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 289/291: Face ao exposto, conhecimento dos presentes embargos, porque tempestivos, contudo, NEGOLHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC) mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 276/279: Assim, face o reconhecimento da carência da ação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.61.02.012630-0 - MARGARETE STELLA MORAES (ADV. SP236818 IVAN STELLA MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo

de Contribuição pleiteada. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se ao egrégio TRF, para o necessário reexame. P.R.I.O.

2008.61.02.014045-9 - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

2008.61.02.014494-5 - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de requerimento de liminar, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.02.000110-5 - DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.000152-0 - ACONTESTE ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE (ADV. SP268341 ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 47 e, a fim de se evitarem diligências inúteis, intime-se o subscritor da petição inicial de fls. 02/15 para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) retire os formulários apresentados; b) adite a inicial indicando somente os associados com domicílio nas cidades pertencentes a esta Subseção Judiciária; c) forneça relação contendo os números das contas poupança e C.P.F./M.F. dos referidos associados, bem como seus respectivos termos de adesão à associação e documento comprobatório da existência das contas nos períodos pleiteados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.000002-2 - CONSTRUTORA PAGANO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à 9ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execuções Fiscais, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308356-8 - AMADEU SOARES DE SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 09 de janeiro de 2009.

98.0303101-5 - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. RJ071786 RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante os termos da informação de fls. 154, providencie-se o cancelamento dos referidos alvarás, lançando-se as certidões pertinentes.Após, expeçam-se novamente os alvarás observando-se os detalhes da mencionada informação.Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 09 de janeiro de 2009.

2003.61.02.000526-1 - MARIA MARGARIDA DEVOS GANGA (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 09 de janeiro de 2009.

2003.61.02.000719-1 - LUIZ MAIA E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 09 de janeiro de 2009.

2003.61.02.010449-4 - IMACULADA CONCEICAO BRAGHETO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA E ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 159: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 151, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 09 de janeiro de 2009.

2004.61.02.008467-0 - LAYDE MARQUES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP218355 SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 09 de janeiro de 2009.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1577

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.009543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.000887-1) ADILSON TIMOTEO DOS SANTOS (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Adilson Timóteo dos Santos, com a finalidade de reaver o veículo Scania/T112 HS 4X2, TRA/C TRATOR, placas BXG-7334, apreendido no dia 14.01.2006.Alega o requerente que o veículo apreendido é de sua propriedade e que dele tira seu sustento e de sua família, alugando-o para fretes de transporte de grãos e gado. Requer a reconsideração da decisão que negou o pedido de liberação do veículo. Afirma ter sido ouvido, na condição de declarante, na Polícia Federal de Naviraí/MS e que, nessa ocasião, teria sido verificado que o requerente não possui ligação com o fato delituoso. Sustenta, ainda, que agiu de boa-fé quando do aluguel do veículo para frete.Alternativamente, requer a permanência como fiel depositário do veículo mediante a prestação de caução de um imóvel de sua propriedade.Apresentou documentos (fls. 23/38).O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo apreendido diante dos indícios de que o requerente participou dos fatos delituosos, tendo sido, inclusive, instaurado inquérito policial para verificação de tal fato. Entende, também, incabível a nomeação do requerente como fiel depositário, assim como o oferecimento de caução do bem imóvel, pois acredita que se trata de bem de família (fls. 41/4).É o relatório.Decido.O pedido do requerente é improcedente, pois subsistem as razões que motivaram a apreensão do veículo cuja restituição é requerida. Com efeito, o veículo foi apreendido nos autos da ação penal nº 2006.61.02.000887-1, que apura o crime de contrabando e descaminho praticado, em tese, pelos acusados que faziam uso de tal veículo no dia da prisão em flagrante. Há, portanto, fortes indícios de que o veículo apreendido é proveniente de atividade ilícita, servindo de instrumento para prática dos delitos de quadrilha e contrabando ou descaminho.Ademais, ao contrário do que alega o requerente, nenhum fato novo decorre das suas declarações prestadas perante a Polícia Federal de Naviraí/MS. Assim, considerando que o veículo Scania/T112 HS 4X2, TRA/C TRATOR, placas BXG-7334 ainda interessa à instrução criminal da ação penal nº 2008.61.02.000887-1, deve permanecer apreendido enquanto interessar ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 2006.61.02.000887-1. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2002.61.02.007325-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI E ADV. SP165585 SAMUEL VELLUDO BIGHETTI)

Fls. 528: prejudicado o pedido tendo em vista que a testemunha Edson Previato já foi ouvida como testemunha de acusação a fls. 467/468. Considerando que o MPF já apresentou suas alegações finais (fls. 497/502), intime-se a defesa dos réus para manifestação nos termos e prazo do art. 500 do CPP, na forma do antigo procedimento.

2003.61.02.001431-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE DE MENEZES) X PEDRO GUIMARAES (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP198818 MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

3. Fls. 1159/1160: defiro o parcelamento em seis parcelas. A primeira parcela deverá ser depositada à disposição do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias e as outras a cada mês subsequente.

2003.61.02.002311-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA E OUTROS (ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Observo que o despacho de fls. 751 concedeu vista às partes, primeiramente à acusação, para requerer diligências nos moldes do artigo 402 do CPP. Entretanto, verifico que ocorreu a inversão dessa ordem, vez que a defesa retirou o feito de Secretaria antes do MPF. Assim, concedo novo prazo aos acusados para os fins do artigo supracitado. Intimem-se.

2004.61.02.013113-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CESAR DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP186172 GILSON CARAÇATO E ADV. SP280768 DEIVISON CARACATO)

Vistos etc. Em sua resposta escrita, a defesa alegou, em preliminar, prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia teria decorrido tempo superior a quatro anos. A preliminar não prospera. O delito imputado aos réus (art. 48 da Lei nº. 9.605/98) estatui pena de seis meses a um ano de detenção e multa. Ora, da data dos fatos (25/07/03 - cf. fls. 12) até o recebimento da denúncia (23/03/07 - cf. fls. 165) passaram-se pouco menos de 3 anos e oito meses, tempo insuficiente para ensejar a prescrição, que é de 4 anos (artigo 109, inciso V, do CP). No mérito, o argumento de negativa de autoria não está provado de plano e somente poderá ser devidamente avaliado após a instrução probatória. Assim, por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório para o dia 24/06/09, às 14:00 horas. Deverá a secretaria providenciar as intimações/requisições necessárias.

2008.61.02.001057-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X THIAGO MACHADO MARTINS (ADV. SP117459 JOAO FRANCISCO SOARES)

Vistos etc. Apresentada a resposta escrita à acusação, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Desta forma, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório para o dia 23/06/09, às 14:00 horas. Providencie a secretaria as intimações/requisições necessárias. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes.

Expediente Nº 1578

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.000107-5 - VALDOMIRO ARISTIDES (ADV. SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que fique constando no pólo passivo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Bebedouro-SP. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça a contrafé, nos moldes do art. 6.º da Lei n.º 1.533/51. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014429-5 - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Cuida-se, por ora, de apreciar pedido de liminar em sede de ação cautelar. Pretende a requerente a exibição dos extratos das contas de poupança de sua titularidade de modo a instruir ação de cobrança. Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); e b) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico a relevância dos motivos elencados na inicial. Embora a autora tenha requerido os extratos das contas de poupança, indispensáveis ao andamento da ação de cobrança em 27/11/2008 (fl. 10), não há notícia até hoje, já decorridos mais de vinte e dois dias, de que o pleito tenha sido atendido na esfera administrativa, sendo inegável o dever da ré em apresentá-los, por se tratar de documento comum às partes. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o

prossequimento da ação principal mencionada. No mesmo sentido, confira os entendimentos já proferidos pelo TRF desta região (AG - 307511, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, decisão proferida em 31/05/2007; AG - 307509, relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô, decisão de 31/05/2007). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. P.R.I.

2008.61.02.014431-3 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOCuida-se, por ora, de apreciar pedido de liminar em sede de ação cautelar. Pretende a requerente a exibição dos extratos das contas de poupança de sua titularidade de modo a instruir ação de cobrança. Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); e b) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico a relevância dos motivos elencados na inicial. Embora a autora tenha requerido os extratos das contas de poupança, indispensáveis ao andamento da ação de cobrança em 27/11/2008 (fl. 11), não há notícia até hoje, já decorridos mais de vinte e dois dias, de que o pleito tenha sido atendido na esfera administrativa, sendo inegável o dever da ré em apresentá-los, por se tratar de documento comum às partes. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o prossequimento da ação principal mencionada. No mesmo sentido, confira os entendimentos já proferidos pelo TRF desta região (AG - 307511, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, decisão proferida em 31/05/2007; AG - 307509, relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô, decisão de 31/05/2007). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. P.R.I.

2008.61.02.014507-0 - SOLANGE CORREA GOMES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOCuida-se, por ora, de apreciar pedido de liminar em sede de ação cautelar. Pretende a requerente a exibição dos extratos das contas de poupança de sua titularidade de modo a instruir ação de cobrança. Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); e b) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico a relevância dos motivos elencados na inicial. Embora a autora tenha requerido os extratos das contas de poupança, indispensáveis ao andamento da ação de cobrança em 24/11/2008 (fl. 9), não há notícia até hoje, já decorridos mais de vinte e seis dias, de que o pleito tenha sido atendido na esfera administrativa, sendo inegável o dever da ré em apresentá-los, por se tratar de documento comum às partes. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o prossequimento da ação principal mencionada. No mesmo sentido, confira os entendimentos já proferidos pelo TRF desta região (AG - 307511, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, decisão proferida em 31/05/2007; AG - 307509, relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô, decisão de 31/05/2007). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036760-0 - JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA

RUCO PINHEIRO)

EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1999.03.99.041981-7 - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.001075-8 - PAULO FREIRE COSTA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.001458-2 - AMERICO DIAS FERRAZ (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2001.61.26.001950-6 - DONIZETE MANOEL MIRANDA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2001.61.26.002314-5 - DENIS WILSON DOMINGOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2002.61.26.002082-3 - OTAVIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2002.61.26.008800-4 - JOSE GREGORIO DE FREITAS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.013637-0 - MARIA DONA RUIZ (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.000825-6 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.002310-5 - BENTO PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.005491-6 - SONIA MORGADO (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.007062-4 - OSMIR PIVETTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007211-6 - ANTONIO OCHINSK (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.007429-0 - ANTONIO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007851-9 - MOTOO KISHI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.008207-9 - ROBERTO DE MENEZES (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008764-8 - MARIO DEBONI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.008957-8 - ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.009467-7 - JOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000387-1 - MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000476-0 - MIRIAM SECCIO TIRAPANI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000615-0 - ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2004.61.26.000821-2 - LINDAURA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2005.61.26.005827-0 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP149515 ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.001358-7 - TEREZA ROMERO FOZZETTO E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.001393-9 - JOAO PEREIRA PAVAO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.004413-4 - ANTONIO DA SILVA MARIN E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.004621-0 - CARLINA MATTEUCCI DE CLEVA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.005101-1 - SERGIO MUNIZ WRIGHT (ADV. SP139032 EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.006152-1 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002853-4 - ADI ARNOLDI DA COSTA LOUZADO (ADV. SP191254 ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.26.004597-0 - CONDOMINIO DAS MADEIRAS (ADV. SP126554 THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.005631-1 - CONDOMINIO SANTO ANDRE (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.005632-3 - CONDOMINIO SANTO ANDRE (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.011779-0 - GERALDO AMBROZIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.002284-8 - KARINE LENTINI VENTURIM E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.005792-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2003.61.26.007328-5 - LYDIA PINEZ FALCARI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.005009-6 - OLIVA GALINA MARTAO E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.006073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006067-9) DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP063282 MARY ELLEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2006.61.26.001048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001470-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA (ADV. SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO E ADV. SP195613 TATIANA MARIA BRAIDO DAVANSO)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Federal da 3º Região.

2006.61.26.003681-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003253-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Recebo a apelação de folhas 100, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.002189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002419-6) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP173819 SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo improcedentes os embargos.

2007.61.26.006330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000648-0) CAETANO XAVIER DE BARROS (ADV. SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2007.61.26.006611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011132-0) AGNALDO FOLLI (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.001243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001865-8) MOLAS PENTAGONO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO E ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005556-2) EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.001755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005791-1) CLINICA PORTUGAL S/C LTDA (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA E ADV. SP140684 VAGNER MENDES)

MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 48/67. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.26.004300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004590-0) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

2008.61.26.004362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007029-9) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.004609-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000504-2) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação; e) cópia do contrato social da empresa.Intimem-se.

2008.61.26.004670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005083-9) EDUARDO RODRIGUES NETO (ADV. RJ057138 SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o embargante se tem interesse no presente feito tendo em vista a sentença de extinção prolatada nos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.26.005083-9, a qual se encontra no E. Tribunal Regional Federal por força de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.Intime-se.

Expediente Nº 2540

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003892-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP203689 LEONARDO MELLER) X ALCEU ROSAN JUNIOR

Apensem-se os presentes autos ao autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.26.000825-2, vez que na mesma fase processual. Alerta-se que todos os atos processuais ocorrerão nos autos de nº 2002.61.26.000825-2.Intime-se.

2001.61.26.013129-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP202673 ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO

Defiro, parcialmente, a exceção de pré-executividade de fls. 106/120 apenas para excluir do pólo passivo da ação o Sr. Silvio Meneguello uma vez que o mesmo não possuía poderes de gerência na empresa executada.Incabível, portanto, a alegação de prescrição do crédito uma vez que a cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS regula-se pela prescrição trintenária.Expeça-se mandado de penhora de bens de Ariete de Lourdes Pinto Meneguello no endereço indicado às fls. 115.Intimem-se.

2002.61.26.000517-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSFONTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP248277 PATRICIA MARTINS MELÃO)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.000825-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP203689 LEONARDO MELLER) X ALCEU ROSAN JUNIOR

Apensem-se os presentes autos ao autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.26.003892-6, vez que na mesma fase processual.Alerta-se que todos os atos processuais ocorrerão nos presentes autos.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

2002.61.26.002897-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAMARGO RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152556

GERSON SOARES GOMES)

Indefiro o quanto requerido pelo executado Rover Jose Rondinelli Ribeiro, às fls. 93/102, uma vez que não ocorreu a prescrição, tendo o co-executado se dado por citado às fls. 13, juntando petição e a competente procuração. Por manifesto equivoco deste juízo, em despacho de fls. 84, foi determinada nova citação do co-executado Rover José Rondinelli Ribeiro, devendo o mesmo ser desconsiderado. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.26.003495-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MAO NA MASSA PIZZAS LTDA E OUTROS (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

A teor do artigo 134, inciso VII, cc. com o 135, inciso III do CTN, a responsabilidade solidária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente ocorre se as obrigações tributárias resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e encerramentos irregulares. Da análise dos autos resta claro que houve a dissolução irregular da sociedade, não sendo a mesma encontrada nos endereços indicados nos autos nem indicando novo endereço na Junta comercial. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade juntada às fls. 88/106. Aguardem os autos o retorno da carta precatória expedida às fls. 84. Intimem-se.

2004.61.26.005290-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR)
Tendo em vista o certificado às fls., remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado da ação prejudicial 2004.61.26.004666-3.Int.

2007.61.26.002585-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WLAMIR BUENO (ADV. SP072069 MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Vistos. Em que pese as alegações do executado na exceção de pré-executividade de fls. 30/33 as mesmas requerem dilação probatória só passíveis de serem ventidadas em sede de embargos à execução. Desta forma, indefiro o quanto requerido às fls. 30/33. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.000105-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 59/70 uma vez que a matéria aventada requer dilação probatória só passíveis de ser analisada em sede de embargos à execução. Tendo em vista a justificada recusa do exequente em aceitar os bens ofertados, expeça-se mandado para livre penhora dos bens da executada. Intimem-se.

2008.61.26.002520-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP094582 MARIA IRACEMA DUTRA)

Acolho os embargos declaratórios.

Expediente Nº 2542

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.26.003784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001909-6) EDMAR PANCIERI E OUTRO (ADV. SP109854 ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinta a ação.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.001909-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP109854 ALEXANDRE RAYMUNDO)

Julgo extinta a ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011179-9 - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 43 e 45 como emenda à inicial.À SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e de NELLY ALVES DE OLIVEIRA no pólo passivo da relação processual.Após, cite-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Int.

2008.61.04.011616-5 - FRANCISCO SIMAL RODRIGUES (ADV. SP272992 ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial.Cite-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Int.

2008.61.04.012034-0 - JOSE ANTONIO BELOTO (ADV. SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.

2008.61.04.012753-9 - RENATO OTERO MOREIRA (ADV. SP251783 CASSIA DE ARAUJO CHAIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.

2008.61.04.012830-1 - BEATRIZ ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP184725 JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Registro, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206315-1 - TEREZA DA ENCARNACAO TRINDADE NUNES (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0205478-9 - DOLIRIO MORENO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.000618-6 - ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.001843-7 - NATERCIO TOME DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.04.003252-9 - ANGELO LEDOUX RAMOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.003504-7 - MANOEL ESTACIO DE FREITAS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Fl. 200: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.04.010550-5 - JOSE REGIS NEVES (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 154/156. Int.

2003.61.04.000098-0 - MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.010046-9 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.013918-0 - NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015782-0 - CRISTINA DE LIMA PENHA (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016507-5 - EFIGENIA GOES RUIZ (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016509-9 - SEBASTIANA BARBOSA NEVES (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.003520-2 - MARIA AUGUSTA GAGO (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao

arquivo. Int.

2004.61.04.014241-9 - CREUSA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.04.008154-0 - JOSE GALDINO RIBEIRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar as cópias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) necessárias para a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.04.014708-0 - JOSSETE TRINDADE DE SENE - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do laudo pericial de fls. 85/89. Em seguida remeta-se ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.007578-3 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 76. Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial de fls. 103/110, da decisão de fls. 112/115 e da resposta aos quesitos de fls. 135/136. Dê-se ciência à parte autora da resposta aos quesitos de fls. 135/136. Após, venham os autos conclusos para Sentença. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.008210-6 - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: Dê-se vista a parte autora. Int.

Expediente N° 2004

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.04.000078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011962-2) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, referente à quantia de R\$ 1.792,00 (um mil, setecentos e noventa e dois reais) e ao veículo Pálio ED, placas CTP-1449, ano 1998, gasolina, cor azul, chassi 9DB178216W59547, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante delito de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, NOELIA GOMES DOS SANTOS e WILLMA GOMES GALINDO pela suposta prática do crime de moeda falsa, em continuidade delitiva, no dia 28 de novembro de 2008. O pedido veio instruído com documentos. Manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial. De fato, o documento de fl. 06 não tem aptidão para permitir, no momento, a liberação do veículo, posto que necessária a comprovação da titularidade do bem junto ao DETRAN. Quanto ao dinheiro apreendido, a sua origem lícita bem como a sua titularidade não são tão evidentes quanto se alega. Ocorre que o modus operandi do delito objeto da ação penal não descarta a possibilidade das cédulas verdadeiras apreendidas serem produto do crime, pois os acusados trocavam, em continuidade delitiva, quando foram presos, cédulas de cem reais falsas ao comprarem mercadorias de pouco valor e receberem para si troco em cédulas verdadeiras cujo montante se aproximava ao da cédula falsa. Além disso, o documento de fls. 07/08, por si só, não comprova que, necessariamente, as cédulas verdadeiras apreendidas foram entregues a JOSIAS como contraprestação de trabalho lícito. Finalmente, da leitura do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão que o acompanha não é possível identificar a qual dos acusados pertencia o dinheiro, pois se faz menção de que foram retirados das carteiras dos três. Portanto, ainda há a possibilidade de aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Por estes fundamentos, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos bens. Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao requerimento de fls. 13/14. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2009.

Expediente N° 2006

EXECUCAO FISCAL

88.0201857-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESC DE CONTAB VASQUES S/C LTDA

Os autos vieram conclusos indevidamente para sentença, uma vez que há sentença prolatada às folhas 54. Retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 09 de janeiro 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

89.0202979-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CIBUS RESTAURANTE LTDA E OUTRO X IZO SILVIO STROH (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Regularize o co-executado Izo Silvio Stroh, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos juntados às fls. 478/488. Int.

92.0207388-0 - FAZENDA NACIONAL X ARROW LINE LTDA (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0202906-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ENGEBRAS INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP013467 ROMULO FEDELI DE TULIO)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, remetam ao arquivo os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2005.61.04.011840-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA ANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2006.61.04.007371-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE SOUZA MALAVASI (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos os efeitos. Vista ao executado para a apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3^a Região. Int.

2007.61.04.004823-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IRIS DE CARVALHO SIMONS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.009306-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA ARRUDA SOARES

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.010354-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSICLER PAIVA DE CARVALHO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.010415-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVETE DA SILVA RIBEIRO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.010855-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CECILIA GUIMARAES MONTEIRO DE ARAUJO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.011513-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LAGE

Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Considerando que o executado deu causa à propositura da presente execução, condeno-o nas custas processuais. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.011635-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.04.001524-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MITSUI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP158928 ÉLEN BOLDRIN)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.04.002647-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X ALEJANDRO MIGUEL MARKUS KARTER E OUTROS

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 28/33), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.004678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em decisão, Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em sede de contestação à ação ordinária, para exclusão do nome do réu José Luiz da Silva Pereira dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, a contestação é a peça pela qual a parte contrária deduz matéria de defesa. Por outro lado, de acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada. Ora, quem vai a juízo deduzir uma pretensão insatisfeita é que pede a tutela do seu alegado direito. Por consequência, não pode o réu veicular tal pretensão via contestação. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasmos pedido inicial, quando não há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconveniente, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial de reconvenção - grifei. Portanto, inviável a pretensão antecipatória formulada pelo réu na contestação de fls. 72/80. Manifeste-se a autora sobre a resposta ofertada. Int.

2008.61.04.008987-3 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Int.

2008.61.04.009262-8 - LUCILIA OKUYAMA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Tendo em vista que a ação foi proposta em face da União Federal, constato erro material no pedido de condenação do INSS. 3- Traga a co-autora Olga Hanako Nakamura certidão de nascimento. 4- Sem prejuízo, providenciem cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 5- Oportunamente, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, com a inclusão de Olga Hanako Nakamura. Int.

2008.61.04.009296-3 - WALDOMIRO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, em face da notícia de que os valores creditados na conta fundiária encontram-se liberados para saque (fl.20), manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

2008.61.04.009529-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação de cobrança de despesas condominiais, emende a parte autora a inicial, adequando-a ao procedimento sumário (art. 275, II, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.04.011093-0 - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224725 FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a similitude do CPF da autora com o de terceiro, este fato, de acordo com os documentos juntados, não está a determinar o suposto bloqueio. De outra parte, os extratos juntados, além de demonstrarem a falta de bloqueio, comprovam também a ausência de crédito de proventos, o que levaria a suposição da anotação de uma conta não foi movimentada. Todavia, à fl. 67 comprova-se o crédito de proventos no valor de R\$ 280,60 em 01/12/2008 e a existência de saldo credor de R\$ 386,12. Sendo assim, deverá a autora comprovar a impossibilidade do saque da referida quantia, pois não retornada a resposta do ofício ao Banco do Brasil, que traria a necessária certeza sobre o alegado bloqueio. Por cautela, em vista do recesso forense, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário. Int.

2008.61.04.012238-4 - GUSTAVO YACOB TALAUSKAS (ADV. SP221281 RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica, conforme disposto no art. 259, V do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.012522-1 - RAFAEL COSTA ROZO GUIMARAES (ADV. SP258149 GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica, conforme disposto no art. 259, V do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.012573-7 - ANDRELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238746 THAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012574-9 - ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP238746 THAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013082-4 - MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.013083-6 - LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

2008.61.81.014611-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS (ADV. MG025328 MARCELO LEONARDO E ADV. MG085000 SERGIO RODRIGUES LEONARDO E ADV. MG093779 ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E ADV. MG107900 CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO E OUTRO (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP278910 DAILLE COSTA TOIGO) X DANIEL RUIZ BALDE (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP265546 GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI E OUTRO (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP224928 FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO E OUTRO (ADV. MG042900 ANTONIO VELLOSO NETO) X WALTER FARIA (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

FLS.1078 DE 07/01/2009:I - Fls. 1121/1123: as mídias nas quais estão gravadas as interceptações telefônicas acompanharam os autos desde que chegaram neste Juízo, estando à disposição da defesa. Como há vários réus e prazo

comum, tornar-se-ia inviável a retirada dos autos e dos DVDs originais por um único acusado. Por isso, em homenagem à ampla defesa, o Juízo empenhou-se na pronta digitalização dos autos e acesso às mídias digitais, conforme restou expressamente assegurado nas decisões de fls. 526, 624vº, 833, 881, 931, 950, 989, 1055 e 1064. Em relação aos DVDs de áudio, o Fórum não dispõe de material suficiente para reprodução, em razão da imensa quantidade de dados e tempo de conversas interceptadas, mostrando-se necessário que, conforme decidido às fls. 833 e 952, acusação e defesa disponibilizem as mídias virgens; após isso, o Setor de Informática deve providenciar a cópia. Dessa forma, por isonomia e considerando relevante o acesso aos áudios que foram objeto da própria denúncia de fls. 555/601, defiro o pedido para estender aos demais acusados a devolução de prazo concedida ao acusado Daniel Ruiz Balde à fl. 1055, item I, intimando-se os respectivos defensores. Em seguida, tornem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária e/ou designação de audiência.II - Fls. 1102/1119: dê-se vista ao MPF.III - Renumerem-se os autos a partir da fl. 729.DESP. DE FLS.1258 DE 09/01/2009:I - Fls. 1244/1252: indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1254/1256. A prisão preventiva, precedida de temporária, do co-réu Marcos Valério Fernandes de Souza foi circunstanciada e concretamente fundamentada (fls. 5062/5078 dos Autos nº 2007.61.81.008500-4), ratificada expressamente neste Juízo (fl. 624) e mantida nas Instâncias Superiores, não havendo alteração do quadro fático para revogá-la no atual estágio processual. Descabida, outrossim, a alegação de excesso de prazo de 81 dias, que despreza os lapsos temporais e fases procedimentais introduzidos pela Lei nº 11.719/2008. Ademais, o feito encontra-se regularmente processado, em prazo razoável, considerando o número de réus, complexidade e quantidade de fatos e provas, tendo este Juízo assegurado o acesso aos autos digitalizados e às mídias, inclusive dos áudios das conversas constantes da denúncia, conforme decidido à fl. 1078.II - Fls. 1052/1068: mantenho a decisão de fl. 781 por seus próprios fundamentos.III - Publique-se a decisão de fl. 1078 e, transcorrido o prazo para defesa preliminar, tornem os autos à conclusão.DESP. DE FLS.1.311 DE 12/01/2009:I - Fls. 1281/1309: confirmada a autenticidade, cumpra-se com urgência, expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes.II - Fls. 1267/1274: vista ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500086-0 - DELMIRO JOAO DA SILVA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competentes ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96-DF. Int.

97.1502476-9 - ADALTO CANDIDO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 357/358 - Defiro. Face ao falecimento da patrona do autor, Dra. Maria Albertina Maia (OAB/SP55.730), conforme certidão de óbito juntada à fl. 354, oficie-se, com urgência, ao E. TRF3R, para a devida retificação do ofício requisitório nº 20070000651, PROTOCOLO DE RETORNO Nº 20070140488, devendo constar como requerente a advogada PRISCILLA MILENA SIMONATO, portadora da OAB/SP nº 256.596 e CPF nº 314.316.818-81, devidamente nomeada nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 338.Int.

97.1505402-1 - JOVINO GERALDO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1508348-0 - MARIA DAS DORES ALMEIDA DE PAULA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Em face do prazo decorrido, intime-se a parte autora para re/ratificar seus cálculos de fls.205/209. Int.

98.1505823-1 - AMERICO MENDES MINEIRO E OUTROS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES

MOREIRA MENDES) X CLAUDIO ANTONIO GUISSO E OUTRO (ADV. SP079454 CARLOS VITOR DE OLIVEIRA E ADV. SP238749 FERNANDA DE PAULA BATISTA) X MIGUEL BRAOJAS E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X VALDOMIRO DE JESUS FERREIRA (PROCURAD EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à petição de fls. 225/227, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

1999.03.99.063963-5 - MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.000066-2 - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 161 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.61.14.005245-5 - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao informado às fls. 337/338, republique-se o despacho de fls. 336.Fls. 336 - Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

1999.61.14.005336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004700-9) FASTPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fl. 161 - Indefiro. Tendo em vista haver decorrido o prazo legal para manifestação do réu, ora executado, verifico que ocorreu a preclusão temporal para interposição de Embargos à Execução, portanto, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados. Se corretos os cálculos apresentados pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2000.03.99.003980-6 - AUTO POSTO PALAGO LTDA (ADV. SP180823 RODRIGO JOSÉ CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.03.99.023549-8 - OSMAR VIEIRA MAGALHAES (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 166/169 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 153.Int.

2000.03.99.043980-8 - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, a herdeira EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE deverá regularizar sua representação processual.Int.

2000.61.14.002148-7 - ENILZIO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP163161B MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.006351-2 - IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.001060-3 - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP150815 VALDEMIR MAREGA FERREIRA E ADV. SP111818 RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO E ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 166/170: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2001.61.14.001682-4 - ELISIA DE BRITO DEZORZI (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 143 - Manifeste-se expressamente a CEF.Int.

2001.61.14.003570-3 - WALDOMIRO GALEGO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.003693-8 - SUELI APARECIDA LAUREANO E OUTROS (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência aos autores acerca do depósito de fls. , em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Cumpram os autores integralmente o despacho de fls. 193, esclarecendo e comprovando nos autos, conforme determinado.Regularizado o feito ou no silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho.Int.

2001.61.14.004571-0 - VALDEIR SIVENTE (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competentes ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96-DF. Int.

2002.61.14.001934-9 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 429/430: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.003721-2 - JAIR ALVES MORAES (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
DECIDO.Tratando-se de duas ou mais ações idênticas (mesmas partes, causa de pedir e pedido), a questão assim se resolve:Se no momento em que for verificada a identidade de ações nenhuma delas ainda possuir decisão transitada em julgado, deve prosseguir apenas aquela ação ajuizada em primeiro lugar, devendo a segunda ser extinta nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência.Contudo, se quando for verificada a identidade de ações uma já possuir decisão transitada em julgado, deve ser extinta àquela em que ainda não há decisão transitada, mesmo que essa tenha sido ajuizada em primeiro lugar, uma vez que já tendo sido um processo decidido não poderá ser alegada a ocorrência de litispendência (não há mais lide pendente) e ao mesmo tempo não poderá ser proferida nova decisão sobre o mesmo tema sem ofender a coisa julgada já existente.Por fim, se somente for observada a identidade de ações após a ocorrência de trânsito em julgado em ambas, a decisão que deve prevalecer é a primeira que transitou, independentemente de ter sido essa a primeira ajuizada ou não, já que a segunda decisão foi proferida em afronta a coisa julgada, sendo possível inclusive, observados os demais requisitos legais, de ser objeto de ação rescisória (art.485, IV, do CPC).No presente caso concreto, mesmo que não ocorresse a desistência por parte do autor quanto a ação em trâmite no JEF, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 02/02/2005 (fls. 73), enquanto àquela do Juizado ocorreu em 06/12/2005 (fls. 102). Resolvida a questão, já tendo a parte autora oferecido os cálculos e o INSS manifestado sua concordância quanto aos mesmos (fls. 83/87 e 94), expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Intimem-se.

2002.61.14.004022-3 - ANDERSON FERREIRA DIAS (ODILA FERREIRA DIAS) (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.004092-2 - JOSE GASPAROTTO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.000306-1 - ANTONIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 352/353: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.002243-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001573-7) FLAVIO FERREIRA LIMA (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a ré - CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.002571-8 - JERCILEI CONSTANCIO BARROS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.002686-3 - RUI FREGNAN E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2003.61.14.002703-0 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 200/201: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.002772-7 - VALDEMAR BORGES HORTA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Comprove o autor a realização dos demais depósitos indicados às fls. 113. Int.

2003.61.14.003028-3 - FRANCISCO CANINDE CARIDADE (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.003526-8 - PEDRO ALAIR BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.007993-4 - JOSE ADELINO DOS SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.008112-6 - THEREZINHA SOARES DE JESUS SANTOS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 111/112: Dê-se ciência a parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105. Int.

2003.61.14.008621-5 - EDSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP068809 SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E ADV. SP184796 MIRIAN SÁ VIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.009352-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007874-7) ALESSANDRO AIACH VIDO (ADV. SP098119 MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.001364-2 - ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP189426 PAULO JOSÉ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.003973-4 - IRIS MARIA DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.005175-8 - JOSE VALTER PILE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.005316-0 - SIMONE MARTINS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Fl. 117 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.14.005937-0 - ROSANA DA SILVA (PROCURAD JOSE SELSO BARBOSA OAB 228.885) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.007554-4 - EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.008120-9 - CESAR CAMOLESI CREPALDI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.001198-4 - MARIA REJANE DE LACERDA DUARTE (ADV. SP085126 MARCIA NEMI) X ROBERTO MATARUCO DUARTE (ADV. SP085126 MARCIA NEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.007405-2 - DAIANE TEIXEIRA SOARES (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES E ADV. SP193481 SIDNEI LENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Providencie a Secretaria a baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 87 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 72/77. Int.

2006.61.14.000200-8 - PRISCILA FABINE PERES LIMA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP213802 SANDRA HELENA TAISSUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 63/64 - Não há o que reconsiderar na sentença proferida às fls. 56/59, tendo em vista que na mesma foi consignado que a execução sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2006.61.14.001802-8 - MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a habilitação da dependente previdenciária NAIR PEPE GALVEZ, viúva do autor ANTONIO GALVEZ, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de NAIR PEPE GALVEZ, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido, bem como para registro do CPF fornecido à fl. 530.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios aos co-autores FLORISVALDO FERNANDES SARMENTO (fls. 485/486) e NAIR PEPE GALVEZ (fls.489/490), aguardando-se em arquivo os respectivos pagamentos. Saliento que as verbas de sucumbência relativas aos co-autores acima citados já foram requisitadas e pagas, conforme se verifica às fls. 503/504 e 509/510 dos autos.Int.

2006.61.14.003101-0 - ETELVINA VIEIRA NUNES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.005924-9 - DEOCLIDES MANZINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 57 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/25, devendo a Secretaria substituí-los por cópias simples, para retirada pelo patrono do autor, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.006002-1 - MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 146/147: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.006463-4 - ITALIA DEMARCHI (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 74, a favor da autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, diga a autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2006.61.14.007249-7 - ANA INACIA BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000049-1 - RUBENS ZAMPAR (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000732-1 - MARIA LUISA NOBRE DE MORAIS COELHO (ADV. SP229805 ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.002341-7 - BENEDITO LOPES TRIGO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.002353-3 - MANSUR MADI (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.002890-7 - ODAIR BATTISTINI (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003754-4 - NIRO TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003765-9 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003767-2 - ADOLF KARL HEINRICH WEISSENBORN (ADV. SP184555 RICARDO RETT E ADV. SP204076 SIMONI FUNCHAL DO NASCIMENTO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003777-5 - ESPEDITO XISTO (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003781-7 - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS (ADV. SP166176 LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003846-9 - LUIZ VIZIOLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 79, a favor da parte autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.003875-5 - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS (ADV. SP068942 JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003882-2 - ANTONIO MOLINA PEREZ (ADV. SP195194 EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003894-9 - MARIA DE LOURDES SIMEI E SILVA E OUTRO (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003922-0 - BENEDITO ZILLIG (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.003981-4 - EUCLAUDIO LUIZ DORO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004012-9 - FATIMA DA SILVA GOMES (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004042-7 - JOSE ROBERTO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004043-9 - ANDREIA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004044-0 - VIRGINIA MARIA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004056-7 - YOTARO OTSU (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004086-5 - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004108-0 - ESTERINA NANI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004124-9 - AMILTON MOTA DOS SANTOS (ADV. SP133332 EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004133-0 - LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS GONCALVES (ADV. SP167010 MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004165-1 - YOKO YENDO (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004223-0 - CLEMENCIA ADAO CORDEIRO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004263-1 - DORIS ITSUKO TOZAWA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004266-7 - NANICA JOZIC DOS SANTOS (ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA E ADV. SP221830 DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 79, a favor da autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, diga a autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.004268-0 - RUTH LOTTO (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004385-4 - NELZINA DE SOUZA (ADV. SP046059 JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004575-9 - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.005785-3 - ANA BOCALETTO BERGAMO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.005823-7 - FIORAVANTE MORASSI (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.006192-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006614-3 - REINOR MARTINS GOMES (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 91 - Preliminarmente, esclareça o réu, com relação ao segundo endereço, qual o número que deverá ser diligenciado.Após, expeça-se Carta Precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 84.

2007.61.14.006749-4 - MATAME SIMOYAMA (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.007408-5 - ANTONIA MARIA DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007525-9 - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007952-6 - EZEQUIEL ALVES CAVALCANTE (ADV. SP237802 DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.007994-0 - OCTAVIO GARCIA CARRISQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.004212-0 - JOSE GERALDO ROMANO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a habilitação da dependente previdenciária LUCIA CARUSO ROMANO, viúva do autor JOSÉ GERALDO ROMANO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de LUCIA CARUSO ROMANO, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, manifeste-se o réu acerca do cumprimento do julgado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.004361-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2005.61.14.004930-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS - EDIFICIO UNIVERSO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o despacho de fls. 209, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.007110-9 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.002412-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK E OUTRO (ADV. SP155317 MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 114/118 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.006005-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.006014-1 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.006108-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.006231-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da CEF.Int.

2007.61.14.006695-7 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 95, a favor do autor.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, diga o autor se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.006736-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o despacho de fls. 172, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.007811-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.007841-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.007433-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.005164-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054583-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Isso posto, considerando que de acordo com a informação da contadoria de fls.157 foram observados nos cálculos de fls.96/97 os parâmetros fixados pela decisão de fls.88, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para, acolhendo o cálculo da contadoria judicial de fls.97, tornar líquida a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no total de R\$19.130,46 (dezenove mil, cento e trinta reais e quarenta e seis centavos), para maio/2002 (mesma data da conta de liquidação), a ser devidamente atualizada pelos mesmos critérios utilizados no cálculo ora acolhido (juros e correção monetária de acordo com a poupança) até a data do depósito judicial, correndo a partir daí até a expedição de alvará de levantamento apenas a correção decorrente dos critérios próprios do depósito judicial.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls.97 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2004.61.14.000965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002325-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X THERESA FELICIANO (ADV. SP065908 MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO E ADV. SP172872 CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E ADV. SP233160 ELIANE AMARAL DA SILVA)

Fls. 94 - Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária principal, por haver expressa vedação no art. 193 do Provimento 64 de 28/04/2005 da COGE - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que cópias das peças principais destes autos foram trasladadas à Ação Ordinária. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2006.61.14.004101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004095-5) IZABEL MARIA FERNANDES (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra a embargada integralmente o despacho de fls. 95, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.007874-7 - ALESSANDRO AIACH VIDO (ADV. SP098119 MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.14.002405-5 - ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os depósitos existentes nos presentes autos, requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, intemem-se pessoalmente. Cumpra-se.

2003.61.14.002411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004535-0) LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 608/621 e do Autor às fls. 624/646 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

2008.61.14.002355-0 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.303/342: Manifestem-se os autores quanto aos fatos alegados pela Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. Após, deliberarei quanto ao pedido de prova pericial. Int.

USUCAPIAO

2007.61.14.004355-6 - JOACIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.260/261: Tendo em vista o informado pelos autores, remetam-se os presentes autos a 6ª Vara Cível desta Comarca. Int.

MONITORIA

2005.61.14.005089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOAO PEDRO SOUZA FILHO

Fls.189: Defiro o prazo de 15 (quinze) como requerido pela autora. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.005145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

Primeiramente intime-se pessoalmente a autora para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, indefiro o pedido de fls.128/129, tendo em vista a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.82. Regularizados, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.005493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS

Venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, abra-se a exequente dos informes prestados. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.008369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X FABIANE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114607 JOSE MARIA VICENTE)

Fls.84: indefiro o pedido da requerente, tendo em vista a necessidade de formalização da restrição. Assim sendo, venham conclusos para solicitação eletrônica de transferência do numerário bloqueado. Após, procede a Secretaria a expedição do competente Termo de Penhora, bem como intimação do executado. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ZAPOLSKAS E OUTRO (ADV. SP046199 VERA SIMENOVA)

Fls.130: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento para soerguimento pela autora do depósito noticiado às fls.113. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.004317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN VIRGINIA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

2008.61.14.007623-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE DIAS RODRIGUES E OUTRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.117753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502436-1) TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP111404 ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.000492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000025-1) VERONICA LETICIA HERRERA SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SUSANA SILVA DE HERRERA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 07/10/2008 eo arquivamento dos autos em 30/10/2008 não há que se falar em fixar honorários advocatícios proporcionais face a renúncia de mandato apresentada. Assim sendo, retornem ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.003589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001801-2) SEBASTIANA CARDOZO COSTA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.445/447: Intime-se pessoalmente o autor a constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.14.006322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005808-3) DENISE PUPO DE SALES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA

DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 271/304 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007255-6 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.176/177: Cumpra a autora a determinação proferida nesta data nos autos em apenso. Int.

2007.61.14.007263-5 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.1775/1777: Nos termos do requerido retifico o pólo passivo da demanda, devendo constar como ré a UNIÃO Federal. Ao SEDI para as providências. Desnecessária nova citação, uma vez que a contestação deu-se na regência de legislação anterior. Diga a União Federal se tem outras provas a produzir. Int.

2008.61.14.001729-0 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: ... examinando o pedido de medida antecipatoria formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessarios a sua concessao...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.14.007327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL-FERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS

Tendo em vista a notícia de falecimento dos executados, dê-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, requeria a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.005284-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO E OUTRO

Fls.90/91: Proceda a exequente o recolhimento da custas processuais diretamente no Juízo deprecado. Int.

2008.61.14.000941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ITAMAR FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista a notícia de falecimento dos executados, dê-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, requeria a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THALYTA FLORES LTDA E OUTRO

Fls.322/323: anote-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.005883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI

Fls.44/45: Anote-se. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004388-0 - HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.129: dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.007417-6 - IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.007378-3 - MARIA DE BRITO SENA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.177/178: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido suscitado pela impetrante. Int.

2006.61.14.000149-1 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.14.000652-0 - JOSE ANTONIO SATIRO (ADV. SP211908 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.14.005511-6 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.14.007109-2 - CYBEL DE FACCIO PIMENTEL ANDREGHETTO E OUTRO (ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.14.000062-4 - MARCOS PATAQUINI (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.14.000604-3 - JOSE HILDETE VIEIRA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.14.002296-6 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.14.002305-3 - IVO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.14.002150-4 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.002646-0 - DIADEMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do Impetrante às fls. 170/175 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.004650-1 - IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTROS

Regularize o impetrante as despesas processuais quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se

2008.61.14.005720-1 - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA (ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.179/180: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006104-6 - TALLEs MARTINS DUARTE (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.132: indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são cópias, e somente os originais podem ser desentranhados dos autos. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. Int.

2008.61.14.006357-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Fls.98/99: Primeiramente remeta-se o presente writ ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença, onde deverá ser observado o julgamento final da ADC nº 18 pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006813-2 - LABORSAN COM/ E IMP/ DE CORANTES E POLIMEROS LTDA (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.57/66: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se tópico final da decisão de fls.46/48. Int.

2008.61.14.007486-7 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

TÓPICO FINAL: ... indefiro a liminar...

2008.61.14.007567-7 - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TÓPICO FINAL: ... DEFIRO A LIMINAR...

2008.61.14.007935-0 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls.613/615, visto tratar-se de objetos distintos. Diante de matéria de ordem técnica, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações a serem prestada pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Int.

2008.61.14.007983-0 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize a impetrante o valor atribuído ao feito a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados, requirite-se as devidas informações. Int.

2008.61.14.008032-6 - PAULO HENRIQUE ADREOTTA (ADV. SP152678 ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Emende o impetrante a inicial indicando a autoridade impetrada a responder pelo pólo passivo da demanda. Apresente, ainda, comprovante de pagamento das parcelas referentes ao contrato para quitação das mensalidades referentes ao 1º semestre de 2008 e comprovação de sua frequência nas aulas do 2º semestre de 2008 e da negligência da instituição educacional em relação a seu pedido de matrícula, como documentos indispensáveis à comprovação do seu direito líquido e certo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, CPC). Intimem-se.

2008.61.14.008111-2 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o impetrante o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.000024-4 - GERALDO GOMES LEONCIO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO a liminar pleiteada...

2009.61.14.000087-6 - ROLF DIETER ACKER (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o impetrante sua representação processual, devendo para tanto apresentar procuração original, bem como adite o valor atribuído à causa, a fim de torná-lo compatível com domínio econômico pleiteado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.000095-5 - JOAO MENEZES PARANHOS (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, officie-se. Após, tornem conclusos.

2009.61.14.000140-6 - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME (ADV. SP254887 EVALDO GOES DA CRUZ) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

TÓPICO FINAL: ... indefiro a liminar...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004291-6 - CAMILA DA ROCHA FRANCO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a requerente quanto ao depósito realizado pela CEF às fls.170. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.001731-8 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nos esclarecimentos prestados pela autora às fls.28/29, baixo os autos em secretaria, para prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para resposta na prazo legal. Int.

2008.61.14.007786-8 - MIGUEL PERES BOGAS (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que o autor está domiciliado na comarca de São Caetano do Sul, não abrangida pela competência desta 14ª Subseção Judiciária. Esclareça. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005242-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA REGINA GALDI

Tendo em vista a intimação da requerida, proceda a CEF a retirada dos autos, nos termos do despacho de fl.28. Silente, intime-se pessoalmente o patrono da requerente, sob pena de arquivamento com baixa findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008086-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GIVANILDO CAETANO DE FRANCA

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente a retirada dos presentes autos, independente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se seu patrono para cumprimento, sob pena de arquivamento do feito.

2007.61.14.008469-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP147571E ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Fls.79: tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008603-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDMILSON LUIZ BORIN

Fls.78/79: defiro a expedição de nova carta precatória, como requerido pela requerente, mediante apresentação das cópias necessárias para formação da contrafé, bem como o recolhimento das custas processuais estaduais. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005170-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO FERRETI

Fls.47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela requerente. Sem manifestação, remetam-se ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.14.005659-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Fls.47 e 49/52: defiro o prazo de 30 dias como requerido pela requerente. Decorrido sem manifestação, remetam-se ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.005681-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE DE DEUS CORREA E OUTRO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.44, requeira a EMGEA o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono da requerente, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

98.1502436-1 - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP111404 ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas peças para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.03.00.036778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001384-0) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.828: Dê-se vista a Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.14.000025-1 - VERONICA LETICIA HERRERA SILVA (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X SUSANA SILVA DE HERRERA (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 07/10/2008 eo arquivamento dos autos em 30/10/2008 não há que se falar em fixar honorários advocatícios proporcionais face a renuncia de mandato apresentada. Assim sendo, retornem ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.029016-6 - MILTON MARTINS MEDINA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das decisões de fls.45/60 e 61 e da certidão de fls. 64vº, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento deste feito, ainda mais tendo em vista que a medida cautelar é instrumental ao processo principal, que no caso já teria julgamento desfavorável. Int.

2008.61.14.000598-5 - ALESSANDRO AIACHI VIDO E OUTRO (ADV. SP098119 MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fica o requerente, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

2008.61.14.005987-8 - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.000090-6 - JOAO FORGERINI E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código do Processo Civil) Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.14.005773-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULO SERGIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar...

2007.61.14.008421-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls.80/84: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Após, manifeste-se a autora quanto a notícia de óbito do réu Jefferson Alves de Oliveira. Int.

2008.61.14.004192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIS EDUARDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls.84/85: Anote-se. Face a manifestação da administradora (fls.75/76) manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao pedido de parcelamento proposto pelo executado às fls.53/65, como determinado às fls.66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.007721-2 - VALDO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X

GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6069

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.003271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005753-0) PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP121198 SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FLS. 34/36, AUTUAND-SE O INCIDENTE EM APARTADO.ABRA-SE VISTA DO EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. INT.

2008.61.14.007720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048587-9) ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA (ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO E ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.006114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001243-7) IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA (ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)
Vistos.Dê-se ciência ao Embargante do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais e desapensem-se.Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.14.007027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003312-4) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
DIGAM AS PARTES SE DESEJAM PRODUÇÃO DE ALGUMA PROVA, JUSTIFICANDO-SE, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

2006.61.14.000690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003748-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ)
CIÊNCIA AO EMBARGANTE DO OFÍCIO JUNTADO.VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2006.61.14.005214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002906-6) MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
REQUEIRAM AS PARTES PRODUÇÃO DE PROVA, SE ENTENDEREM NECESSÁRIO, JUSTIFICANDO-SE, EM CINCO DIAS.

2007.61.14.000209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003577-4) CLINICA DE ORTOP.TRAUMAT.DR.RAFUEL P RESTITUTI S/C LTDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Diga o Embargante sobre o cancelamento das CDAs noticiado nos autos da execução fiscal.Intime-se.

2007.61.14.001249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005210-6) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)
RECEBO OS EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO.
INT.

2007.61.14.002850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005501-6) KIYOSHI TAKAHASHI (ADV. SP231434 EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO DE FL. 07 DATA DE 2004, COMPROVE O EMBARGANTE QUE O VEÍCULO PERMANECE ALIENADO FIDUCIARIAMENTE ATÉ HOJE. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. CUMPRIDA A DILIGÊNCIA, MANIFESTE-SE EMBARGADA. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.14.003054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000155-0) MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA (ADV. SP051729 MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
COM BASE NOS ARTIGOS 12, III, E 13, CPC, DETERMINO INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR NOMEADO (FLS. 63 E 72), PARA QUE REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO NO FEITO, REQUERENDO O QUE DIREITO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA PENDÊNCIA, O FEITO FICA SUSPENSO. INTIMEM-SE.

2007.61.14.004476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002461-9) VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP201603 MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À FAZENDA NACIONAL PARA IMPUGNAÇÃO. INT.

2008.61.14.001259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000356-0) NEOMATER S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)
RECEBO OS EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO. INT.

2008.61.14.001426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005593-1) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)
RECEBO OS EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO. INT.

2008.61.14.002075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001118-0) LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA (ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES E ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO E ADV. SP219138 CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
FLS. 139/168, VISTA ÀS PARTES. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.14.002565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001972-4) PHARMACIA ESSENCIAL LTDA. (ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS E ADV. SP098527 JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
DIANTE DA SUBMISSÃO PARCIAL E PERSISTÊNCIA DE VALOR EXECUTADO, DIGAM AS PARTES SE DESEJAM PRODUÇÃO DE PROVA, JUSTIFICANDO-SE, EM CINCO DIAS. INTIME-SE

2008.61.14.002902-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504761-2) PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que o Embargante se manifeste sobre a preliminar argüida na impugnação de fls. 28/41.

2008.61.14.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003386-2) RUBENS GUIMARAES (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
CUMpra a EMBARGANTE a DETERMINAÇÃO DE FL. 58, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

2008.61.14.004103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007003-8) DROGARIA HAWAI LTDA. E OUTRO (ADV. SP170298 MILTON SAMPAIO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que o Embargante se manifeste sobre a preliminar argüida na impugnação.

2008.61.14.004706-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000293-0) INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) MANIFESTE-SE A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, EM CINCO DIAS.

2008.61.14.005530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007349-0) TRANSPORTADORA 3 F LTDA (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 120, COMO REQUERIDO PELA EMBARGANTE.INT.

2008.61.14.006008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001609-7) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP157267E DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.006627-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003308-3) REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À FAZENDA NACIONAL PARA IMPUGNAÇÃO.

2008.61.14.007016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002197-4) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 63 COMO ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL.RECEBO OS EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À FAZENDA NACIONAL PARA IMPUGNAÇÃO.INT.

2008.61.14.007243-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000124-4) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.VISTA À EMBARGADA PARA IMPUGNAÇÃO.INT.

2008.61.14.007244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002161-5) HOSPITAL SAO BERNARDO S A (ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Intime-se.

2008.61.14.007317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002391-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS. APRESENTE A EMBARGANTE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, CONTRATO SOCIAL, CÓPIA DA CDA E EMENDE A PETIÇÃO INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.OS EMBARGOS SOMENTE SERÃO RECEBIDOS SE GARANTIDO O JUÍZO PELA TOTALIDADE DO DÉBITO.INT.

2008.61.14.007318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007356-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS. JUNTE A EMBARGANTE PROCURAÇÃO, CONTRATO SOCIAL, CÓPIA DA CDA E EMENDE A PETIÇÃO INICIAL PARA O FIM DE CORRIGIR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.OS EMBARGOS SOMENTE SERÃO RECEBIDOS SE O JUÍZO ESTIVER GARANTIDO NO VALOR TOTAL DO DÉBITO.INT.

2008.61.14.007832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003194-0) ANDARILHOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. (ADV. SP206823 MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.006253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088187-2) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. PROCEDA A SECRETARIA AO APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS AOS DE N. 97.1504950-8. 0,10 RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 123. DESENTRANHE-SE A GUIA DE FL. 37, JUNTADA NOS AUTOS 9715049508 E JUNTE-SE AOS PRESENTES. APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS E SALDO A SER LEVANTADO PELA EMBARGANTE, NOS TERMOS DA SENTENÇA E ACÓRDÃO PROLATADOS.INT.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.002391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI E ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA)
EXPEÇA-SE MANDADO PARA PENHORA DE BENS, A FIM DE COMPLEMENTAR A GARANTIA DO JUÍZO.INT.

2004.61.14.007356-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI)
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 97 EM SEU TÓPICO FINAL, APRESENTADOS OS EMBARGOS, SOMENTE SERÃO RECEBIDOS MEDIANTE A COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA PARA A GARANTIA DO JUÍZO.EXPEÇA-SE MANDADO PARA TANTO.INT.

2006.61.14.003577-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DE ORTOP.TRAUMAT.DR.RAFANEL P RESTITUTI S/C LTDA
VISTOS Diante da satisfação do débito exequendo, noticiada às folhas 125/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às CDAs n.º 80 2 04 054872-13 e 80 2 05 035046-00, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

2007.61.14.002161-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)
Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel e registro da penhora realizada à fl. 142.

2007.61.14.003310-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)
Tendo em vista o pagamento e a sentença proferida nestes autos, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 326, devendo ser entregue ao advogado do Executado.Intimem-se.

2008.61.14.000134-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)
LAVRE-SE O TERMO DE PENHORA SOBRE OS BENS APRESENTADOS PELA EXECUTADA.O REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA PARA ASSINAR O TERMO COMO DEPOSITÁRIO NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1461

MONITORIA

2002.61.06.012318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUGENIO JACINTO MURIANA (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.005082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BASTOS DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP158027 MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007228-2 - JOSE PADOVAN JUNIOR (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.010152-0 - LOURI DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.000278-8 - VANDA INEZ RIBEIRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP209497 FERNANDO PAIVA SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Indefiro o pedido de extração de cópias autenticadas, requerida pela autora, sem o recolhimento das custas, posto que o benefício da assistência judiciária gratuita envolve apenas as despesas para a tramitação do processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1060/50. Assim, caso queira cópias dos autos para o que entender de direito, deverá recolher as custas devidas. Intime-se e, após, subam.

2006.61.06.006884-2 - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN E OUTRO (ADV. SP039825 KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E ADV. SP135558 KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo as apelações da CEF e da Caixa Seguradora S/A (fls.510/537 e 566/598) nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito da Caixa Seguradora S/A. Após, retornem conclusos.

2007.61.06.002536-7 - MARIA GENI DE SOUZA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.004616-4 - LEONISIO BERGAMINI (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.005092-1 - NELSON SANTOS E OUTROS (ADV. SP086190 LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)
Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo os autores, a fls. 216-220, respondido aos recursos da CEF e da União, deixo de abrir-lhes prazo para contra-razões. Subam os autos.

2007.61.06.005266-8 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é

recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.006406-3 - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as Apelações da autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.006985-1 - MARTA CELIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.008666-6 - SUSAN BIRCK LOUVERBEK (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.008766-0 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.009931-4 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.010590-9 - AMOS JOSE ROBERTO FILHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as Apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.012272-5 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as Apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.012768-1 - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença feito pelo autor. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000774-6 - GILMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001778-8 - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as Apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista

em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001873-2 - LUIZA FELIX RIBEIRO (ADV. SP264652 WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004657-0 - ANA GARCIA TROMBIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.004677-6 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido a fls. 54. Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF.

2008.61.06.005179-6 - MARCIO JOSE COSTA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005286-7 - DORACI TAMARINDO SACOMANI (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005623-0 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.006150-9 - NEIDE SIQUEIRA FIGUEIREDO - ESPOLIO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.006519-9 - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.007843-1 - ANDREZA CRISTINA BORGES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008007-3 - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008346-3 - MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO E OUTROS (ADV. SP029734 MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008363-3 - SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008365-7 - EDNA APARECIDA AZAMBUJA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008694-4 - ANTONIO NARCIZO BELCARI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.009041-0 - APARECIDA FERREIRA BARBOZA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.001215-4 - JORGINA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP252152 MARIA TEREZA PIMENTA DA SILVA E ADV. SP230907B WILSON DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2007.61.06.009551-5 - HELIO ALBERTO TEDESCHI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.011001-2 - FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.011252-5 - NEIDE CASTELLAN (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as Apelações da autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001504-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.002102-0 - ANDRE LUIS JUSTI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.006473-0 - BELANIZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.007856-0 - CIZIRA PRETTI DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal.

Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.010587-5 - USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP139957 ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Apresente o representante jurídico do impetrado suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.000589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COORDENADOR DEPTO DE FISCALIZACAO DO COMERCIO DE SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP143160 WALTER MARTINS FILHO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000993-7 - USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP196408 ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Apresente o representante jurídico do impetrado suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005571-6 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei Nº 10.741/2003. Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao restante delas (código de recolhimento 5762), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

2008.61.06.006389-0 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a devolução do prazo requerida pela autora. Intime-se.

2008.61.06.006390-7 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentar suas contra-razões à autora, posto que, além de não comprovar a impossibilidade de localização dos autos, como afirmado, o que poderia ser feito mediante a solicitação de certidão a ser expedida pela Secretaria, o protocolo da petição do pedido foi feito dentro do prazo que tinha para praticar o ato. Aguarde-se o decurso do prazo para as contra-razões, que ainda está em curso e, após, subam. Intime-se.

2008.61.06.008264-1 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008447-9 - ILMA DOS SANTOS BELUSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a devolução do prazo requerida pela autora. Intime-se.

2008.61.06.008936-2 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor. Intime-se.

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005337-9 - OLIMPIA MACHADO BRANDT (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006271-0 - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008279-3 - CLOTILDE PAVINI BAIONE E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008468-6 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando a apresentação do cálculo de liquidação pela CEF, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ ANTONIO VIEIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2008.61.06.008986-6 - JOSE CARLOS MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009426-6 - CLEIDE FRANCESCHI ALVES DO VALE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009431-0 - DULCE GARCIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009447-3 - JOAO CARLOS COELHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009634-2 - DINAH ORSI DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009646-9 - FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009658-5 - DAIR NALAVAZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010581-1 - MARCIA ELIZABETH VERATTI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010584-7 - MARIA EMIDIA APARECIDA CLEMENTE (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010630-0 - MARIA NEUSA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010730-3 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010741-8 - LUIZ TADEU GODI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010797-2 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E ADV. SP169039E LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010965-8 - REGINA SCHMIDT BARROS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340 ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011009-0 - FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011236-0 - AMELIA YOSHICO SAKAI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011256-6 - MARCELO DIMAS VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011541-5 - JOSEPHA CONSOLE - ESPOLIO (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011614-6 - GILBERTO FONSECA PINTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011621-3 - ROBERTO BIJOS GOMES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011769-2 - JOSE EDUARDO GODI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011780-1 - NEIDE SUEKO JATIAKO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.010117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009590-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REVAIR ALTAIR BENATTI (ADV. SP137955B LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Vistos, Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os principais. Promova o(a)s embargado(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado

o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.010499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

Vistos, Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme o requerido pela exequente à fl. 123.

2007.61.06.004007-1 - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Condenei a ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 na importância de R\$ 5.362,79 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), apurada em junho de 2007, e que deveria ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios e moratórios até a data do pagamento, com base nos mesmos critérios utilizados no cálculo constante da sentença (v. fls. 47/55). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, que restou improvido (v. fls. 98/104), transitando em julgado a sentença. Intimada a ré-devedora no dia 17/06/2008 (v. fl. 107v) a efetuar no prazo legal (15 dias) o pagamento do valor constante da sentença (v. fl. 107), sob pena de multa de 10% (dez por cento), efetuou o depósito, tão-somente, no dia 13 de agosto de 2008 (v. fls. 110/112), com o qual não concordaram os autores-credores, apresentando cálculo da diferença (v. fls. 115/123). Há, realmente, diferença a ser paga pela ré-devedora, mas não a quantia apresentada pelos autores-credores. Justifico. É, deveras, como sustentado pelos autores-credores, devida a multa de inadimplência no percentual de 10% (dez por cento), por uma única e simples razão jurídica: a ré-devedora não interpôs agravo retido ou de instrumento contra a decisão de fl. 107 (intimação ocorrida no 17/06/08 - v. fl. 107v), na qual houve determinação para que ela efetuasse o pagamento do valor líquido apurado na sentença. Tomando-se, então, por base as diferenças nos saldos das cadernetas de poupança dos autores-credores, concluo que eles têm direito à diferença de R\$ 5.136,26 [NCz\$ 687,50 (diferença) x 3,7588078837 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/08 - data do depósito pela ré - para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 2.584,18 x 1,1469 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mai/08 - mês da citação da ré - a ago/08 ou 14,69%) = R\$ 2.963,79 x 3,212613 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,2613%) = R\$ 9.521,53 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 10.473,68 x 1,10 (coeficiente da multa pela inadimplência ou 10%) = R\$ 11.521,05 - 6.412,14 (depósito) = R\$ 5.108,91 + R\$ 27,35 (custas processuais) = R\$ 5.136,26]. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Mais: está compreendido no cálculo da correção monetária o expurgo de março/90, conforme determinado na sentença. E, por fim, aludida diferença, no corrente mês, corresponde a quantia de R\$ 5.409,51 [R\$ 5.136,26 x 1,0532% (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de ago/08 a dez/08 ou 5,32%) = R\$ 5.409,51] Expeça-se, portanto, mandado de penhora da importância de R\$ 5.409,51 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos). Intimem-se.

2007.61.06.005876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002448-0) ALVARO JOSE BELLINI (ADV. SP213734 LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Transitadas em julgado as decisões de fls. 87 e 114, resta-me, tão-somente, determinar a expedição de mandado de penhora, que ora faço. Expeça-se, assim, mandado de penhora da importância de R\$ 637,59 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.003082-2 - ALICE DA COSTA PENHA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA E ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2005.61.06.005497-8 - CLEBER LORENA SILVA (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca da devolução do ofício requisitório pelo TRF 3ª região, pois no cadastro da Receita

Federal consta como Cristofalo e no cadastro da OAB/SP consta como Cristofolo, razão da devolução do ofício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.003479-0 - MILTON FERREIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 117. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2006.61.06.006796-5 - NOEMIA CUSTODIO MACHADO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.009063-3 - XISLENE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da devolução dos ofícios requisitórios por constar no cadastro da autora na Receita Federal como XISLENE PEREIRAS DOS SANTOS, divergente dos demais documentos que é XISLENE PEREIRA DOS SANTOS, motivo pelo qual ocorreu a devolução dos ofícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009888-7 - LEONEL CAMACHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.011970-2 - BENEDITA MESSIAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 65/77, em relação aos herdeiros de BENEDITA MESSIAS MARTINS a saber: JOÃO INÁCIO MARTINS, CPF nº 590.461.988-04; ÁLVARO INÁCIO MARTINS, CPF nº 737.591.208-49; DIONÍSIO INÁCIO MARTINS, CPF nº 020.814.148-05; MARIA APARECIDA MARTINS CARSONI, CPF nº 202.739.608-06; NAZARÉ MARTINS CASTRO, CPF nº 098.180.868-99; IVONE MARTINS BENEDETTI, CPF nº 249.114.748-31; ROSÁRIA MARTINS DEL DOTTORE, CPF nº 282.867.558-04; ANTONIO INÁCIO MARTINS, CPF nº 018.571.248-71; VERA LUCIA MARTINS BERTONHA, CPF nº 308.000.048-09; OLGA DE FÁTIMA MARTINS SPINETTI, CPF nº 112.432.898-05; PEDRO DONIZETI MARTINS, CPF nº 075.148.558-66; ALICE ENCARNAÇÃO MARTINS, CPF nº 119.010.318-45, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida, bem como alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO INÁCIO MARTINS E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, à contadoria para atualizar e aplicar juros aos cálculos de liquidação. Com a atualização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. e dilig.

2008.61.06.001663-2 - MARCO ANTONIO FRAGOSO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida,

instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.002062-0 - FRANCISCA NESPOLO DE PAULO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.004019-8 - MAURO FERNANDO BOSCHEZI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005401-0 - SILVIO PEDRO GAZONO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005407-0 - ENZO BALDINI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação julgado (fls. 116/120), elaborado pelos autores (credores), por excesso de execução, alegando ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 5.214,79 (cinco mil, duzentos e catorze reais e setenta e nove centavos), e não de R\$ 6.280,71 (seis mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), apurada por eles. Intimados, os autores concordaram com os valores das diferenças do expurgo inflacionário, apurados pela devedora (CEF), mas discordaram da exclusão da multa e, por fim, sustentaram que a devedora olvidou de incluir no cálculo os valores das custas processuais dispendidas por eles (fls. 123/129). É o essencial para o relatório. DECIDO Observo do v. acórdão de fls. 95/98 ter sido condenada a ré a pagar a diferença do expurgo inflacionário do mês de junho/87, atualizada e acrescida de juros remuneratórios e moratórios, bem como na verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e não em quantia certa. Daí a necessidade de terem recorrido os autores (credores) à prévia liquidação, que, no caso em tela, exigiu mero cálculo aritmético. Elaborado, então, pelos credores o montante da dívida, intimou-se a devedora, que não concordou com o cálculo, por apresentar excesso, o que, então, elaborou sua memória de cálculo do valor devido e efetuou o depósito. Examinei a impugnação da devedora de excesso no cálculo do quantum debeaturque está circunscrita à multa de 10% (dez por cento). Procede, realmente, a impugnação. Justifico. Da exegese que faço da legislação processual civil, no caso da liquidação de sentença, entendo incidir a multa de 10% (dez por cento), tão-somente, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor apurado pelo credor, sem oferecimento de impugnação, quando, então, há que se em descumprimento de ordem judicial, mais precisamente em inadimplência do devedor. Pois bem, uma vez que houve intimação da devedora a pagar o valor apurado no cálculo de liquidação e, conseqüentemente, ela no prazo legal apresentou impugnação e efetuou o depósito da quantia que entende ser devida, não há que se falar em inadimplência dela. Daí não incide multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, como querem fazer os credores na resposta à impugnação. POSTO ISSO, acolho a impugnação da devedora. Efetue a devedora (ré) o pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, manifestem-se os autores. Intimem-se.

2007.61.06.005409-4 - DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005410-0 - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR

PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005430-6 - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005476-8 - MARIA INES FRACASSO TRAMONTE (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005586-4 - MAURICIO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP247785 MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005664-9 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Condenei a ré, isso depois do exame de embargos declaratórios opostos pelo autor, a pagar a diferença de correção monetária dos meses de junho/87 e janeiro/89, na importância total de R\$ 2.757,64 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), apurada em março/2008, e que deveria ser atualizada e acrescida de juros moratórios até a data do pagamento (v. fls. 106v/107). Intimadas as parte no dia 7 de maio de 2008 e transitada em julgado a sentença no dia 26 de maio de 2008, a ré não efetuou o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado (v. fl. 87v), o que, então, houve determinação à fl. 88 de abertura de vista ao autor para que apresentasse novo cálculo incluindo multa de 10% (dez por cento) e verba honorária em 10% (dez por cento). Em 1º de agosto de 2008 (depois de mais 60 dias), a ré efetuou depósito na importância de R\$ 2.860,78 (v. fls. 92/94), sem inclusão da multa e verba honorária. Intimado, o autor não concordou com o depósito, por não estar acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de verba honorária em 10% (dez por cento), apresentando, assim, cálculo da diferença na importância de R\$ 572,15 (v. fls. 97/99). É, realmente, devida aludida diferença, por uma única e simples razão jurídica: a ré não interpôs agravo retido ou de instrumento contra a decisão de fl. 88 (intimação ocorrida no dia 15/07/08 - v. fl. 90), na qual entendeu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, que o prazo de cumprimento de sentença liquida tem início automaticamente com o trânsito em julgado, conforme entendimento do STJ (v. RESP 954.859 e 978.545). De forma que, por força de trânsito em julgado da decisão de fl. 88, a irresignação da ré de fl. 109 não encontra amparo legal. Expeça-se, assim, mandado de penhora da importância supra. Intimem-se.

2007.61.06.005911-0 - EUCLIDES DE BIANCHI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006359-9 - OSMAR NICESIO BORGES (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006515-8 - CLOTHILDE BILLIA - ESPOLIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.011877-1 - TAKAE TAKAHASHI (ADV. SP022307 MIGUEL DOMINGUES E ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004795-1 - APARECIDA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, e a apresentação do cálculo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente APARECIDA MUNIZ DA SILVA e como Executado o INSS. 2 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 3 - CITE-SE o INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e INTIME-O para implantar o benefício previdenciário, nos termos da decisão de fl. 79. 4 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 5 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.005707-5 - GILBERTO GALVES (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos da Portaria 23/2000 e da decisão de fl.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001739-9 - DERALDO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 42. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 37/38 para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 39, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

2008.61.06.003803-2 - JOSE JOAQUIM NICOLAU (ADV. SP243574 PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/153: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de tutela antecipada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

2008.61.06.005201-6 - JOSE AZEVEDO SOARES (ADV. SP089696 IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/61: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intimem-se.

2008.61.06.005600-9 - VALDECI DIAS MACHADO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005790-7 - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a determinação de fl. 32, regularizando sua representação processual com a juntada de procuração pública, tendo em vista a impossibilidade da autora de assinar o documento (artigo 654, caput, do Código Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.006753-6 - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 28: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Tendo em vista o nome constante da certidão de casamento de fl. 11 e demais documentos, esclareça a autora seu nome correto, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza, nos termos da decisão de fl. 25.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.007979-4 - GENI BARBOZA MENDONCA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 49.Intimem-se.

2008.61.06.008098-0 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a determinação de fl. 58, citando-se o INSS.Vista às partes do(s) laudo pericial de fls. 70/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do perito, Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, a guarde-se a juntada dos laudos periciais das áreas de ortopedia e psiquiatria.Intimem-se.

2008.61.06.008507-1 - ILTA OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 51/52, verifico que são diversos os pedidos das ações. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Defiro aos autores João Fernandes Pelicho, Alcebiades Luiz da Luz e Leonilda Lourenço de Oliveira os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008705-5 - DELFINA MARTINS ALVES RAHAL (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.008794-8 - NELSON APARECIDO PASTREIS (ADV. SP257668 IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive

testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009405-9 - DEBORA SGNORINI DE ANGELO (ADV. SP258137 FLORINDA MARLI CAIRES E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP163187E VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC; b) tendo em vista a existência de seus filhos menores, conforme documentos apresentados, promova a autora o aditamento da inicial para a inclusão dos menores no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC; c) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009518-0 - NAIRIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 14, verifico que são diversos os nºs de benefícios e os objetos das ações. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.7441/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.009602-0 - ELENICE SUFFREDINI LUDIM (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes

ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009620-2 - ZILMAR OLIVEIRA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição da Ação Ordinária nº 2007.61.06.010908-3, que tramitou por este Juízo, extinta sem julgamento de mérito. Apense-se a este feito os autos da referida ação. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios das ações anteriores; sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, a autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº. 2007.61.06.010908-3. Assim, intime-se a autora para que recolha as custas processuais referentes ao feito acima mencionado, comprovando nestes autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, XI, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.009778-4 - ANTONIO CIAMPONE NETO (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009838-7 - JURACI SILVA DE LIMA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Comprove a autora o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009864-8 - LIBERACI AUGUSTINHO TRIGOLO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.06.009908-2 - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento; b) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumpridas as determinações supra, venham

conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010516-1 - CLEUSA MUNHOZ (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documento de fl. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010558-6 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010767-4 - GERSON PEDRO BUENO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 61. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 61. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010824-1 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010917-8 - ARLINDO CAVICHIO (ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se o INSS, devendo a autarquia providenciar a remessa a este Juízo de cópias integrais dos procedimentos administrativos em nome do autor. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011035-1 - BRUNO CESAR BUANI (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011056-9 - SARA MARIA AZENHA FRANCO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E ADV. SP145207 CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011367-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo de revisão do benefício. Intime-se.

2008.61.06.011479-4 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011490-3 - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ (ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA E ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Ao SEDI para cadastrar os presentes autos como Rito Ordinário, conforme fl. 19. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011517-8 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei

processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011764-3 - BENEDITO VASQUES (ADV. SP233831 EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011824-6 - NELSON BRANDAO SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA E ADV. SP280948 KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme RG de fl. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011935-4 - CLAUDIA GOSSN (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 12, tendo em vista a divergência entre o nome e a assinatura dele constantes, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 13.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011954-8 - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.011992-5 - RUBENS LUCIANO DA SILVA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do autor e os termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Tendo em vista as razões da suspensão do benefício, conforme inicial e fls. 31/32, o pedido de antecipação da tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012033-2 - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não

autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012034-4 - DAURA FERREIRA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012036-8 - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 48, verifico que são distintos os objetos deste e do feito nº. 2005.63.01.302584-6. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012046-0 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012096-4 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012235-3 - DOMICIO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 12, verifico que são diversos os pedidos deste e do feito nº. 2004.61.84.532901-2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.012240-7 - NELSON RUBENS MONFORTE (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012410-6 - WALMIR DE ARAUJO BARRETO (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) promova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005181-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumram-se as determinações de fl. 34, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 52/58, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

2008.61.06.005556-0 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 69/72), determino o prosseguimento do feito, independente do indeferimento administrativo do benefício e da autenticação dos documentos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006292-7 - SONIA REGINA ATANAZIO ADAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 66: Nada a apreciar com relação à petição de fl. 65, tendo em vista a não regularização da assinatura pela subscritora. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação e visando evitar prejuízo à parte autora, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra a determinação de fl. 58, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008154-5 - MAURO GERALDO DA SILVA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente a

determinação de fl. 98, citando-se o INSS. Intime-se.

2008.61.06.008434-0 - RODRIGO APARECIDO CHAVES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008607-5 - LUZIA ROMANI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a comprovação do requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008957-0 - ALEX ODAIR RODRIGUES (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 11, verifico que o feito nº 2008.63.14.000797-4 foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício; c) a juntada de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010004-7 - FATIMA RODRIGUES BUENO (ADV. SP125619 JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculta à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010356-5 - NEUZA DA SILVA JACOB (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia

diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010743-1 - MARCIO ADRIANO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP153979E PAULO HENRIQUE MURAD GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento; b) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; c) a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato deve ser outorgado pela representante do requerente, em nome deste, regularizando igualmente a declaração de fl. 08. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010859-9 - MARIA SOCORRO BARBOSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 13, tendo em vista a divergência de nome e assinatura constantes do referido documento e daquele de fl. 18, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 15 e a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010865-4 - ALTAIR GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.011988-3 - JOSE MAURO SPOSITO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 654, parágrafo único do Código Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.012278-0 - JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES - INCAPAZ (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a regularização da declaração de fl. 09, que deve ser feita pela representante do requerente, em nome deste; c) a juntada aos autos de cópia de eventual sentença de interdição, que comprove ser a Sra. Maria Aparecida da Silva Sales a representante legal do autor.Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011993-7 - PAULO HENRIQUE JULIANO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68: Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo Dr. Schubert Araújo Silva: dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 55. Fls. 66/67: Defiro os quesitos suplementares nºs. 4, 5 e 6, apresentados pela parte autora. Comunique-se o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando-lhe também cópias de fls. 29 e 35/50, conforme requerido às fls. 66/67. Quanto aos quesitos suplementares nºs 1/3 e 7, restam indeferidos, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 55, citando-se o INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006290-3 - MARIA JOVENITA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 84: Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo Dr. Schubert Araújo Silva: dia 05 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 62 e 73. Cumpra-se a determinação de fl. 73, citando-se o INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.009528-6 - LUIZ ANTONIO PIERINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 67/80 - 31/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 67/80 - 31/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LUIZ ANTÔNIO PIERINI Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.08.2008 CPF: 213.009.018-4 SP.R.I.C.

2007.61.06.001196-4 - GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA - MENOR (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além

das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se o representante do autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA Representante: Cleusa Damaris Borges Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 16.12.2008 CPF: 251.793.348-02 P.R.I.C.

2007.61.06.002056-4 - TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 91/94 - 14/04/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 91/94 - 14/04/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.04.2008 CPF: 331.205.848-19 P.R.I.C.

2007.61.06.002780-7 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 74/77 - 05/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 74/77 - 05/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: SEBASTIÃO DE PAULA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 05.08.2008 CPF: 086.995.158-04 P.R.I.C.

2007.61.06.004997-9 - MARIA APARECIDA CAMACHO SANTANA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 110/123 - 30/06/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do último laudo pericial (fls. 110/123 - 30/06/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA APARECIDA CAMACHO SANTANA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 30.06.2008 CPF: 033.880.578-85 P.R.I.C.

2007.61.06.006216-9 - RENATO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 142/144 - 03/10/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 142/144 - 03/10/2007), ambos devidos até a efetiva quitação, descontando-se os valores eventualmente pagos, administrativamente, e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: RENATO ROGERIO DE OLIVEIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 03.10.2007 CPF: 025.891.448-30 P.R.I.C.

2007.61.06.008688-5 - LUIS ANTONIO DE MORAES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 47/50 - 01/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 47/50 - 01/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções

penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LUÍS ANTONIO DE MORAES Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.08.2008 CPF: 070.507.338-65 P.R.I.C.

2007.61.06.008920-5 - DILMA GASPARI BANDEIRA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 131/136 - 18/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 131/136 - 18/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: DILMA GASPARI BANDEIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 18.07.2008 CPF: 888.272.408-53 P.R.I.C.

2007.61.06.011048-6 - MARIA JOSEFINA GONCALVES AMARAL (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 89/100 - 27/05/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 89/100 - 27/05/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA JOSEFINA GONÇALVES AMARAL Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27.05.2008 CPF: 132.304.738-76 P.R.I.C.

2008.61.06.000596-8 - ANITA ROSA DA SILVA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 77/80 - 05/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 77/80 - 05/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ANITA ROSA DA SILVA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 05.08.2008 CPF: 099.390.978-75 P.R.I.C.

2008.61.06.001467-2 - MARTA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 93/97 - 04/06/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 93/97 - 04/06/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARTA DE SOUZA SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 04.06.2008 CPF: 018.621.638-63 P.R.I.C.

2008.61.06.003902-4 - GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, declarando o direito do autor à não devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial, na forma da fundamentação. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas

processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a representante do autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA Representante: Vanessa Ladeia da Silva Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 15.12.2008 CPF: 278.090.528-02 P.R.I.C.

2008.61.06.004325-8 - EDUARDO COLOMBANO SOLER (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 51/52 - 16/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 51/52 - 16/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: EDUARDO COLOMBANO SOLER Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 16.07.2008 CPF: 141.484.128-00 P.R.I.C.

2008.61.06.004777-0 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 197/198 - 17/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 197/198 - 17/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.07.2008 CPF: 212.627.298-23 P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000927-5 - SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 57/60 - 05/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial (fls. 57/60 - 05/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 05.08.2008 CPF: 305.927.198-47 P.R.I.C.

2008.61.06.004217-5 - MARIA DE LOURDES JOSE SILVA (ADV. SP209297 MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 64/67 - 01/09/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 64/67 - 01/09/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA DE LOURDES JOSE SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.09.2008 CPF: 895.580.498-91 P.R.I.C.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005318-8 - ADELIA MARIA FERRI DESOGO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157/159: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 16 de janeiro de 2009, às 13:35 horas. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.002520-0 - AURENTINO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício nº 5690/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo

de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002370-0) ANTONIO MAHFUZ (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o Embargante acerca da Impugnação e documentos de fls.94/101. Prazo: dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0703849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700270-5) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante o requerido pela Embargante às fls.244/268, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Remetam-se, antes, estes autos ao SEDI para alteração de classe para Execução contra a Fazenda - Classe 206, devendo constar como Exequente a Embargante e como Executada a Fazenda Nacional.Intimem-se.

2000.61.06.000891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0707887-3) EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro os quesitos do Embargante.Arbitro os honorários periciais no valor de 03 (três) salários mínimos, em face da plêiade de quesitos a serem respondidos.Providencie o Embargante, no prazo de cinco dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, expeça-se Carta Precatória para o MM. Juízo de Santa Filomena-PI para ciência da decisão e intimação do perito nomeado à fl.207 para apresentação do laudo, no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2002.61.06.009884-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005003-0) TECNOTANQUE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executada a empresa Embargante.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.62, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2002.61.06.010711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002346-4) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA E OUTROS (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E ADV. DF013252 FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/11/2008 À FL.630: ...Assim sendo, determino: a) seja dada baixa no livro deregistro de conclusão... b) sejam os nobres patronos dos Embargantes intimados para juntarem, no prazo de cinco dias, a competente certidão de óbito de Antônio Roberto Ismael, noticiado na minuta do agravo retido de fls.480/490; c) seja intimada, por mandado, com urgência, Maria Angélica Khauam... d) seja cumprido o 4º parágrafo do despacho de fl.561... e) seja trasladada cópia da certidão de fl.615... Após, conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.011739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.003716-2) UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP015688 LUIZ REGIS GALVAO E ADV. SP147387 LUIZ REGIS GALVAO FILHO E ADV. SP169070 PAULO MURILO GOMES GALVÃO E ADV. SP218269 JOACYR VARGAS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV.

SP131102 REGINALDO FRACASSO)

O valor da Execução de Julgado apresentado pelo CADE às fls.350/353 acha-se em manifesta dessintonia com o julgado de fls. 205/208, haja vista que a Embargada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa atualizado, e não sobre o valor da dívida objeto da CDA nº 087/2008. Apresente o CADE novo discriminativo de dívida, dessa vez observando os exatos termos da sentença de fls. 205/208. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.06.001161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X EDSON DE ARAUJO (ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância nas razões vestibulares, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.010145-2. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.06.003195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011065-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA. (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o Embargado e como Executada a empresa Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.110, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

2007.61.06.000767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004534-7) ANILOEL NAZARETH FILHO E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl.294: Prejudicado o pedido do Sr. Perito, ante a juntada do laudo pericial às fls.289/291. Cumpra-se in totum a decisão de fl.292. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 21/11/200 À FL.292: Designo audiência de instrução para o dia 18/02/2009, às 14:00 horas, para a tomada de depoimento pessoal dos Embargantes e a oitiva das testemunhas arroladas (fl.12), que deverão ser todas pessoalmente intimadas...

2007.61.06.007108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006105-0) DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Verifico erro material na sentença de fls. 63/65, no que pertine à condenação na verba honorária sucumbencial, condenação essa indevida, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, como expressamente consta na própria sentença. Cumpra-se, pois, incontinenti, o último parágrafo daquele julgado. Intimem-se.

2008.61.06.000816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002463-7) ARLINDO VALENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 02/12/2008 ÀS FLS.113/113v: ...Indefiro a produção de prova pericial, por ser desnecessária e inócua no caso em tela... A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 13/01/2009, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 424, com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados) a extração de suas cópias integrais... Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710768-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...As preliminares argüidas serão apreciadas em final sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas..... Autorizo a produção de prova documental requerida pelos Embargantes, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro o requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, tendo em vista que é ônus da parte providenciar o quanto requerido. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos Embargantes, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide, sem contar não ter sido o rol de testemunhas juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 04/02/2009, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.220795/98-37 e nº10850.220797/98-62, com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada

por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.06.006778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000327-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias, acerca da impugnação e documento de fls.104/114. Intime-se.

2008.61.06.009879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012508-8) AUREO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.006058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006057-5) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.007819-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CACULA AUTO POSTO LIMITADA E OUTRO (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)
Fl. 227: anote-se. Considerando o registro da arrematação do imóvel à fl. 237v (R. 12/11.776) e a penhora de fl. 249, indefiro o pleito de fls. 224/226 e determino: 1) Ofício à CEF para converter em renda da União a guia judicial de fl. 218 (código 5762) referente às custas de arrematação; 2) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial (guia judicial de fl. 220); 3) Ofício à CEF para colocar à disposição do juízo: a) nos autos nº 2003.61.06.011323-8, o valor da reserva de meação constante na guia judicial de fl. 216 (via DARF-DEP, código 0131), vinculando tal depósito à co-executada daquele feito, Mirian Regina Voltarelli Curtolo de Souza - CPF nº 159.320.168-09; a) nos autos nº 2003.61.06.011323-8, o valor da meação constante na guia judicial de fl. 217 (via DARF-DEP código 0131), vinculando tal depósito ao co-executado Luiz César Curtolo de Souza - CPF nº 438.632.138-15. Indefiro o pleitos de 240/242 do arrematante. Quanto ao pedido de dedução do valor do IPTU, indefiro-o pela existência da penhora de fl. 249, bem como pelo fato de constar no Edital do leilão a advertência de que cabe aos interessados na arrematação a verificação prévia da existência de ônus incidentes sobre os bens levados à leilão, não sendo admissível, neste momento, a alegação de ignorância quanto aos referidos ônus. No que tange aos pedidos de cancelamento das penhoras, indefiro-os porque devem ser formulados em cada um dos feitos de onde partiram as ordens de penhora. Intimem-se.

2003.61.06.011323-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Verifico que os bens penhorados nestes autos não são suficientes para a garantia do crédito em cobrança. De outra parte, constato a existência de depósitos nos autos de nº 1999.61.06.007819-1, dos seguintes valores: a) R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) pertencentes à co-executada Mirian Regina Voltarelli Curtolo de Souza, relativo à sua meação no imóvel arrematado naqueles autos (conta nº 3970.005.10426-8 - fl. 216 daqueles autos); b) R\$ 18.251,69 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) que se consubstanciam no quantum do lance vencedor que excedeu o valor do débito em cobrança naqueles autos, quantia essa que pertence ao co-executado Luiz

César Curtolo de Souza (conta nº 3970.005.10428-4 - fl. 217 daqueles autos).Assim, considerando a preferência de dinheiro sobre as demais categorias de bens penhoráveis, expeça-se mandado de reforço de penhora no rosto dos autos de nº 1999.61.06.007819-1, a incidir sobre as quantias depositadas nas contas mencionadas.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1232

EXECUCAO FISCAL

93.0701468-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA E OUTROS (PROCURAD FERNANDO DA CONCEICAO MATOS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

93.0701601-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

93.0704594-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SILCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP065664 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

94.0702827-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

95.0703515-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI E ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES E ADV. SP226689 MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

95.0706759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706762-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP155855 FABIO FIOROTTO ASTOLFI E ADV. SP046861P JOSE LUIZ ZILLI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

96.0708758-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI E ADV. SP029781 DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

96.0709032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709345-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA E OUTRO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

96.0709310-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP224038 RICARDO PERUCHE RIBEIRO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

96.0709339-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP125229 VALERIA CYPRIANI MORAES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

97.0704603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704605-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

97.0705799-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP244308 DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

1999.61.06.001068-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

1999.61.06.005694-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA E OUTROS (ADV. SP080051 ANTONIO FLAVIO VARNIER E ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL E ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

1999.61.06.007521-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

1999.61.06.008062-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA (ADV. SP147499 ALEXANDRE ZERBINATTI E ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

1999.61.06.009067-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HOPASE PATRIANI COSNTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2000.61.06.007435-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2000.61.06.011515-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP200529 WALDEMAR BAFFI NETO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2002.61.06.003185-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA

MANZONI BASSETO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2002.61.06.005431-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ACECYFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP068475 ARNALDO CARNIMEO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2002.61.06.009339-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2002.61.06.009387-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M SALGADO CEZAR NETO ME E OUTRO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2002.61.06.010099-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMPRETEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME (ADV. SP218172 LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2003.61.06.005638-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP190176 CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2004.61.06.002156-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2004.61.06.009380-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M A PEREIRA DECORACOES ME E OUTRO (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2004.61.06.010127-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2005.61.06.006223-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2005.61.06.009293-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2005.61.06.009612-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON LUIZ PAS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2005.61.06.009640-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C R VITORASSO & VITORASSO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP165025 LUIS GUSTAVO BUOSI)
Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2005.61.06.011842-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOPAVI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP035929 SEBASTIAO LUIZ NEVES E ADV. SP165424 ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)
Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2006.61.06.000482-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO)
Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2006.61.06.003943-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA CRISTINA PERRONE TEDO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES)
Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

2007.61.06.007469-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.06.007711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010416-0) PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo (Súmula 331 do STJ). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006829-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005618-2) JORGE SHUKUMINE (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes

meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.007026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002875-0) R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A

questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS).As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral.Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF.O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo.Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução.A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos.É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes.Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2008.61.06.007770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007061-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAOBIANCO & CIA LTDA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extintos com julgamento do mérito os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face da execução contra si proposta por Caobianco & Cia Ltda, nos termos do art. 269, II, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 552,79, atualizado para fevereiro/2008.Sem condenação em honorários advocatícios.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal em apenso.P. R. I.

2008.61.06.009026-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006509-5) FRIGORIFICO CAROMAR LTDA (ADV. SP019432 JOSE MACEDO E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancializado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos.Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A

questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS).As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral.Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF.O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo.Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução.A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos.É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes.Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.004626-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013831-3) VERDI - CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2004.61.06.010180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006446-3) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Indefiro o requerido às fls. 202/204, tendo em vista existir sentença nos autos à fls. 159/164.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após cumpra-se a parte final da sentença supra mencionada, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Informo, ainda, a defensora do embargante que o pedido de fl. 202 deverá ser feito no processo principal (EF n.º 2004.61.06.006446-3).I.

2005.61.06.004181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002363-4) ANILOEL NAZARETH FILHO E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, intimem-se os embargantes para que colacionem aos autos, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, despacho de inclusão dos sócios, citação de todas as partes, penhora e sua

respectiva intimação, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao embargado para eventual complementação de sua impugnação, bem como para que traga aos autos documentos que comprovem a apropriação dos valores pagos no REFIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.06.003703-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001284-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Medpar Consultoria e Participação Sociedade Civil Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

2006.61.06.006117-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000358-0) CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2006.61.06.009394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003942-8) LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o recurso administrativo aludido pela embargante às fls. 277/300 não corresponde a nenhum dos procedimentos administrativos consignados na execução fiscal embargada, intime-se a embargante para que comprove estarem os créditos executados com sua exigibilidade suspensa por força de impugnação administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à embargada para manifestação. Int.

2007.61.06.002443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011435-1) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 266/271, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 258. Vista a embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

2007.61.06.004640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010475-5) DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Dinar Materiais Elétricos Ltda, Evaristo Selime e Vera Lúcia Moreira Selime à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeito de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes Evaristo Selime e Vera Lúcia Moreira Selime para figurarem no pólo passivo da execução fiscal embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à recíproca e igual sucumbência. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de

embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007546-0 (fls. 119/120), por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

2007.61.06.006215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007337-0) PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 251, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.06.006862-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002366-0) HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo sido o co-executado e ora embargante Arnaldo José Mussi Júnior excluído do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2002.61.06.002366-0, por força de decisão proferida às fls. 271, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez que o fundamento que determinou a exclusão do embargado na execução é o invocado nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da empresa Hidraumaq Rio Preto Equipamentos Ltda, uma vez que não compõem o pólo ativo deste feito, tendo sido equivocadamente cadastrada. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.06.007463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003978-0) MULTI STOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) (...)
Diante disso, julgo procedentes os embargos opostos por Multi Stok Comercial Ltda à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito exigido na CDA nº 098-A, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida à fl. 07 da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.007916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003457-5) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Paz Med Plano Saúde S/C Ltda. à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim excluir a cobrança das CDAs nº 80.6.06.053732-96 e 80.7.06.018600-17, declarando subsistentes as demais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários, arcando cada parte com as custas. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, II, do CPC. P. R. I.

2007.61.06.008349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009372-4) MARCOS ALFREDO PESPINELLI (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Marcos

Alfredo Pescinelli à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.008468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000692-2) MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Mugayar e Chagas Informática Ltda ME e José Henrique Bedaque Mugayar à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.009052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005170-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de, reconhecendo a prescrição da cobrança veiculada na CDA nº 35.038.529-7, declarar a procedência dos débitos constantes das CDAs nºs 35.386.892-6 e 35.740.989-2. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em custas e arbitrar os honorários. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. O embargado deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.009322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005159-7) FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.012255-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003491-5) SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Severiano & Severiano Segurança e Vigilância Patrimonial à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a insubsistência parcial dos créditos exigidos nas CDAs nº 80.6.05.040135-10 e nº 80.7.06.005791-01, pela ocorrência de prescrição dos débitos vencidos entre 15/03/2001 a 15/10/2001 e 15/05/2001 a 15/10/2001, respectivamente. A embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores, como condição para prosseguimento daquele feito. Apesar da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$

1.000,00 (um mil reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.000031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010431-0) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 94/106, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 87. Vista a embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

2008.61.06.000293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003518-0) AGRO PECUARIA CFM LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 73/200, consoante despacho proferido à fl. 71, cujo teor é o seguinte: Intime-se a embargada para que apresente cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se a Secretaria a sua juntada aos autos ou por linha. Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.003393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009693-1) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Luiz Alfredo Villanova Vidal à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito exigido na CDA n.º 80.8.01.002457-08, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.004973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.012026-3) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP179753 MÁRCIO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancial do mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de

difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para as Execuções Fiscais n.º 2002.61.06.012026-3 e n.º 2003.61.06.009108-5, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Fica aqui consignado que a Execução Fiscal n.º 2002.61.06.012026-3 encontra-se desapensada das demais, tendo em vista existir parcelamento do débito. I.

2008.61.06.005645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006104-9) PROSPERA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Próspera Construtora Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.006308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010188-2) BENEDITO MIGUEL TONOLI (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se

via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserida no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.006563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003443-9) ADILSON COSTA ME E OUTRO (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Cumpra-se o defensor dos embargantes integralmente a decisão de fl. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 175 - verso e 176 do processo principal, esclarecendo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2008.61.06.008614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008078-1) ZILDA FELIX ALLE SCARACATI - ESPOLIO (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FLORINDO SCARACATI do pólo ativo, tendo em vista que o mesmo sequer é parte nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.008078-1. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução,

visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.009557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) ROMEU GOUVEIA MENEZES (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP270106 RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

A execução n.º 2006.61.06.004952-5 encontra-se aguardando o cumprimento integral do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação n.º 40/2008, expedido em 23/01/2008, visto que existem vários executados, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido mandado. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do mandado supra citado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. I.

2008.61.06.009558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004799-9) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI)
Em face do agravo retido acostado às fls. 37/38, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

2008.61.06.009560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003532-4) NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela SEM SUSPENSÃO do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação aos depósitos efetuados, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.009794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703188-5) ANTONIO MAHFUZ E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequirente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, informe o Juízo em nome de quem deverá ser feita as publicações; bem como traga aos autos cópia do contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. I.

2008.61.06.009795-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710493-9) ANTONIO MAHFUZ E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes

meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, informe o Juízo em nome de quem deverá ser feita as publicações; bem como traga aos autos cópia do contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. I.

2008.61.06.009931-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011645-1) IVANILDE NUNES GONCALVES (ADV. SP212796 MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.06.010078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707006-0) SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP112093 MARCOS POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia das fls. 294 e 295/296 da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.010612-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009715-9) LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP138023 ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a subscritora da petição de fls.02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/05; 08; 11/12; 22 e verso, 23 e 24; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.06.009920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701433-0) LUIZ ANTONIO BOTINO PIOVESAN E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a decisão de fls. 211, a qual determina o processamento do feito, revogo a decisão de fl. 213. Após, cumpra-se a decisão de fl. 149, a partir do terceiro parágrafo.I.

2006.61.06.005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704436-8) CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 384/393, mantenho a decisão de fl. 381 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo.I.

2007.61.06.000502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTRO (ADV. SP122838 JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar decisões conflitantes, determino, com fulcro no artigo 265, IV, a, do CPC, a suspensão do curso desta ação até decisão final do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006871-4. Int.

2007.61.06.001552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) GISELE FRANCISCO FUJITA (ADV. SP094928 JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar decisões conflitantes, determino, com fulcro no artigo 265, IV, a, do CPC, a suspensão do curso desta ação até decisão final do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006871-4. Int.

2007.61.06.006610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705552-0) EBE LEME CURTI (ADV. SP038624 FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Ebe Leme Curti em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo para que se proceda averbação junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis do cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2007.61.06.008747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704366-3) JOSE MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por José Monteiro e Zoraide Izabel Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.011254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000680-7) NOAH DE ABREU ROSSI (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Noah de Abreu Rossi em face da Fazenda Nacional, e determino o cancelamento da penhora incidente sobre 25% do imóvel objeto da matrícula nº 101.844 do 1º C.R.I. desta comarca, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269,

II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover as retificações cabíveis propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.011387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709343-7) NOAH DE ABREU ROSSI (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Noah de Abreu Rossi em face da Fazenda Nacional, e determino o cancelamento da penhora incidente sobre 25% do imóvel objeto da matrícula nº 101.844 do 1º C.R.I. desta comarca, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover as retificações cabíveis propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.001066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003058-9) SILVIA CRISTINA ZATI COCENZA (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução quanto ao bem penhorado (16,666% do imóvel matriculado sob nº 98.461), nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa constante no disposto do artigo 188, do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. I.

2008.61.06.001585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703676-8) HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Heloísa Serrano Corrêa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 61.807 do 1º CRI local. Condeno o embargado ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

2008.61.06.002105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001463-0) NOAH DE ABREU ROSSI (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Noah de Abreu Rossi em face da Fazenda Nacional, e determino o cancelamento da penhora incidente sobre 25% do imóvel objeto da matrícula nº 101.844 do 1º C.R.I. desta comarca, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover as retificações cabíveis propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.007054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703208-3) MIRIAN FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Mirian

Figueiredo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando insubsistente a penhora que recaiu o imóvel objeto da matrícula nº 58.963, do 2º CRI desta comarca. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação do cancelamento da penhora. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência do embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ele suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual o condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o escoamento dos prazos recursais, com ou sem apelação voluntária, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário. P. R. I.

2008.61.06.008431-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704006-2) ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Etelvina Miguel de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, apenas para resguardando o usufruto da embargante, retificar a penhora de fl. 150 que passa a incidir sobre a parte ideal correspondente a 16,66% da nua propriedade do bem pertencente a Mauro Alcyr de Mendonça. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a inércia da autora em promover o registro cabível propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com a comprovação do registro, expeça-se mandado de averbação, na execução fiscal, para constar que a penhora (fl. 36) recaiu sobre a parte ideal correspondente a 16,66% da nua propriedade do bem, pertencente a Mauro Alcyr de Mendonça, instruindo-o com cópia das fls. 22, 25 e 36, bem como desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2008.61.06.012043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008244-7) MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias das fls. 250/251, 260/261 e 264 da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.009960-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 330), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 115. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0401549-4 - ANTONIO DE LUCCA NETO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Publique-se o despacho de fl. 432.Despacho de fl. 432:Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10(dez) dias para apresentar certidão atualizada do registro do imóvel sub judice, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.010216-5 - IOLANDA FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, com episódios de isquemia cerebral transitória e cardiopatia, encontrando-se incapacitada para o trabalho.Alega ter obtido na via administrativa o auxílio-doença, cessado em virtude de alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia da perícia judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Iolanda FerreiraNúmero do benefício 560.704.347-5Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.02.2008..Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que retifique o benefício concedido, consignando-se que se trata de auxílio doença previdenciário (e não por acidente do trabalho).P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005541-6 - ELIANA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.03.005819-3 - MARIVALDO SANTANA ALMEIDA (ADV. SP263555 IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 29/01/2009, às 9h, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 58-69.

2008.61.03.006971-3 - ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.Nome da assistida: Andressa Patrícia da Silva da Costa.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os laudos, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.007133-1 - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 29/01/2009, às 9h15min, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 48-63.

2008.61.03.007925-1 - RAIMUNDA BESSA BATISTA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, em favor da autora. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

2008.61.03.009038-6 - FILOMENA APARECIDA GUILHERME LOURENCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, do contrato e de planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

2008.61.03.009585-2 - JOSE AMAURI DE ALMEIDA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 527.815.043-9, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.009586-4 - AGAMENON MORENO DOS SANTOS (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido

desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os requisitos formulados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 8h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000026-2 - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 8h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte

autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000084-5 - EDVALDO ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0400982-5 - GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.108. Anote-se.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

92.0403207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401289-5) CHECAR INSTRUMENTOS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP012398 ALTINO BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.89/90 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 92.0403207-3.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

94.0402177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400230-5) EDSON MARCELO BRUCO (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da r Sentença de fls.83/87, Ementa e v. Acórdão de fls.141/142 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0400230-5.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

96.0400025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401034-9) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO P DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos Embargos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. Acórdão de fl.815, das r. Decisões de fls.858/860 e da certidão de fl.866, para a execução fiscal nº 93.0401034-9.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

97.0405536-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405535-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP118406 LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.81/82 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0405535-8, bem como desapensem-se os autos.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

98.0403597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407821-8) CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl.46 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0407821-8.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2000.61.03.000717-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402434-5) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINT. LTDA (ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS E ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia

das Ementas e V. Acórdãos de fls.211 e 222, da r. Decisão de fls.257/259 e certidão de fl. 265 para a execução fiscal nº 96.0402434-5.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2000.61.03.001934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402851-0) GILBERTO MARTINS (ADV. SP096450 LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 52. Indefiro o pedido, vez que cabe ao Embargante apresetar o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC.No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

2000.61.03.004050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003730-7) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Na esteira da determinação de fl.205, bem como ante a certidão de fl.258, suspendo o curso dos Embargos por um ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

2002.61.03.002561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006380-3) GRANJA SAO CARLOS LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.125 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006380-3.Se nada for requerido, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.007287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002354-0) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.187/188 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.03.002354-0.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.009949-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002185-4) TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO S/C LTDA (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. decisão de fls.166/170, do v. Acórdão de fl.206 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2002.61.03.002185-4.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.001324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402215-0) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) Recebo a apelação de fls. 95/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2004.61.03.001494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006881-3) MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. Decisão de fl.115 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006881-3.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.003553-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005936-9) THARCIZIO JOSE SOARES (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

2005.61.03.004473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004689-9) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2005.61.03.005498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007406-0) ROBERTO PIOVESAN (ADV. SP027019 PEDRO PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 69/70 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.007406-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.006055-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007696-7) VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP236188 RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP072866 IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E ADV. SP269270 SABRINA SILVA AGUIAR E ADV. SP088824 GLORIA CRISTHINA MOTTA E ADV. SP212418 RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 205/206. Anote-se. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 193.

2006.61.03.004846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001482-6) MECANICA CYBORG DE SJCAMPOS LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 72, cumpra o embargante a determinação de fl. 70.

2006.61.03.007635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006764-4) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na execução fiscal em apenso.

2007.61.03.000138-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005719-5) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 55/93. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.000110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003308-4) MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.001562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005382-4) FERNANDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 86. Apreciado no processo principal. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 83.

2008.61.03.002262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006035-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.03.006097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001439-8) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2003.61.03.001439-6. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, IV, V, VI e VII do CPC; II) juntar instrumento de procuração original; III) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora.

2008.61.03.006098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002444-0) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2007.61.03.002444-0. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar instrumento de procuração original. Após, aguarde-se a avaliação e registro do imóvel penhorado.

2008.61.03.007176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001501-6) STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar cópia do instrumento de consolidação do contrato social. Após, aguarde-se a complementação da garantia do juízo, na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.03.002490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402546-5) MARINO MENOSSI E OUTRO (ADV. SP069726 FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cite-se a Embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.03.000590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001152-5) ROBERTO FALCAO DE CARVALHO (ADV. SP084227 WALDEMAR CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 422. À SEDI, para inclusão no pólo ativo, da Embargante CLEONICE SANDRA BELCULFINE. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

2006.61.03.001935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400308-0) ARTUR SEVERINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos à discussão. Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.

2006.61.03.008456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401009-5) RENAN COUTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP194302B ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 104/110. Dê-se ciência aos embargantes. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

95.0404435-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA MISERIC DE SAO J DOS CAMPOS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 57/58 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais, em favor da executada, devendo a mesma direcionar seu pedido de execução de honorários nos autos dos embargos em apenso.

97.0403137-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI)

Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse. Em sendo requerida a suspensão ou em nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.005645-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP165802 DANIELA DA COSTA PLASTER) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE E OUTRO

Fls. 163/166. Indefiro por ora a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens passíveis de penhora.

1999.61.03.006308-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONTAR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 141. Fls. 124/126. Prejudicado, em face da certidão de fl. 127. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 124/126 para devolução ao signatário que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fls. 128/140. Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação

das partes, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

2000.61.03.000189-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA (ADV. SP033802 GILSON JOSE BRUSCHI E ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E ADV. SP186562 JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA) Aguarde-se por um ano a decisão definitiva da ação ordinária nº 1999.61.03.001933-0.

2000.61.03.006153-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095483E KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENGENHARIA E CONSTRUTORA PIRAMIDE COM/ E IND/ LTDA E OUTROS

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2001.61.03.002799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS Processo despachado em 04/11/2008: J. Sim se em termos.

2001.61.03.004369-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA Processo despachado em 11/11/2008: J. Sim se em termos.

2002.61.03.001920-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) Fl 98. Tendo em vista que os leilões designados já encontram-se sustados e os autos suspensos até decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002678-4, em trâmite na 2ª Vara Federal, nesta, conforme determinação de fl. 96, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.002097-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) Ante o teor do ofício de fl. 177, bem como da petição de fl. 196, proceda-se ao lançamento em transformação definitiva de todos os depósitos judiciais efetuados a favor da exequente. Intime-se o depositário e administrador para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos referentes às competências de 10/2007, 11/2007, 12/2007, 03/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, e 10/2008 em diante, mantendo a continuidade dos depósitos vincendos. Após a confirmação do lançamento ora determinado, dê-se vista à exequente.

2002.61.03.004643-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JINGSEN & HUACAI LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE L P RODRIGUES & M B SETTE LTDA (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MEI JINGSEN Ante a informação do comparecimento espontâneo do executado à fl. 95, dou-o por citado. Cumpra-se a determinação da fl. 91, expedindo-se carta de citação dos demais co-responsáveis tributários, com exceção do sócio ora citado. Fl. 95. Prejudicado, tendo em vista que o requerente Luiz Pinto Rodrigues integra o pólo passivo da execução, nos termos da determinação de fl. 91.

2002.61.03.004689-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETTEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS E OUTROS Ante o não-cumprimento da determinação de fl. 113, desentranhem-se as petições de fls. 72/91 e 115/117 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 2005.61.03.004473-9.

2002.61.03.005474-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI (ADV. SP110560 EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 65, cumpra a executada a determinação de fl. 63, no prazo de dez dias.

2002.61.03.005549-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS) Ante a adesão da executada ao Parcelamento Simples Nacional, recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se sobrestado,

no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2003.61.03.000874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELESISTEMA ELETRICA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X CARMEN SILVIA SAN MARTIN COSTA (ADV. MG035178 HELDER DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 78. Fls.69/70. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional.Requeira a exequente o que de direito.

2003.61.03.000875-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, do bem nomeado à fl.47, indique a executada outros bens passíveis de penhora em reforço, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

2003.61.03.001608-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

Considerando-se que os depósitos efetuados pela executada são remunerados pela SELIC, e que a nova sistemática dos depósitos judiciais, oferece remuneração pela TR, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de converter os valores depositados pela executada na conta nº 20.786-6, agência 2945 (operação 005), em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525.Intime-se a executada, para que proceda os depósitos vincendos nos moldes do parágrafo anterior.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito.Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

2003.61.03.005936-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES (ADV. SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES E ADV. SP135568 NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls.78/80. Dê-se vista à exequente.Se de acordo, proceda-se à substituição de penhora e o registro.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2004.61.03.005105-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTD (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS E OUTRO

Fl. 117. Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo penhorado, deixando claro que a penhora subsiste. Encaminhe-se o ofício por via postal.Fl. 119. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2004.61.03.007052-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA -ME (ADV. SP126297 JOAQUIM JOSE PEREIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2005.61.03.001501-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente à fl. 415, a título de reforço.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2005.61.03.001626-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAZINE FRAN-JU LTDA (ADV. SP095072 JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.005908-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP223289 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E ADV. SP223549 RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fl. 334. Anote-se.Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre o veículo apontado à fl. 354.Diante das restrições registradas para os demais veículos ofertados, indique a executada outros bens em substituição, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.03.001823-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO DA

SILVA (ADV. SP214845 MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.003308-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.000110-9).

2006.61.03.005382-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA
Tendo em vista que o valor do imóvel penhorado é superior à dívida da presente execução, bem como, visando evitar perecimento de bem, oficie-se à CIRETRAN, com urgência, para que proceda ao desbloqueio do veículo de placa CJQ 7440. Após, adite-se o mandado expedido, para que seja qualificado o executado, nos termos da nota de devolução juntada às fls. 50/53, bem como seja providenciado o registro da penhora.

2007.61.03.000878-1 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Fl. 37. Recolha a executada as custas processuais. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

2007.61.03.002444-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA
Apensem-se os Embargos à Execução nº 2008.61.03.006098-9. Considerando que o imóvel penhorado está localizado em cidade pertencente à jurisdição deste Juízo Federal, proceda-se à avaliação e registro, com urgência, restando prejudicado o pedido de fl. 56.

2008.61.03.000337-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X N K TRANSFORMADORES IND/ E COM/ LTDA
Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado no novo endereço fornecido à fl. 25. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2008.61.03.000507-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA
Ante a ausência de elementos que viabilizem o prosseguimento da execução, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CONSERP COM/ DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA EPP
I - Regularize a exequente sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração; II - Cumpra-se a determinação de fl. 17 no novo endereço fornecido à fl. 26. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2008.61.03.002952-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 54/55. ...Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 06, no que couber.

2008.61.03.002953-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 50. Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 48/49. (Fls. 8/22-...Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 06, no que couber.)

2008.61.03.002972-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.002973-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.002065-1 - APARECIDA DE JESUS DA ROSA (ADV. SP225185 BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, contudo, fica suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2003.61.10.003921-4 - CACILDA SILVA DE PAULA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, proposta por CACILDA SILVA DE PAULO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.008232-6 - OSNY BENEDITO DE MORAES (ADV. SP149930 RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer ao autor OSNY BENEDITO DE MORAES o benefício de:- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, desde a data da suspensão em 01.07.2003.- com renda mensal inicial a ser fixado pelo INSS. Mantenho a decisão de fls. 65/66 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas processuais, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.10.011679-8 - AURORA LAZARO CABRA E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, com relação às autoras Aurora Lázaro Cabra e Josepha Lázaro da Silva Ferraz, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação à autora Anna Maria Lázaro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC), e com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), condenar o réu recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora Anna

Maria Lázaro, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, tendo em vista que o pedido foi procedente em relação à Anna Maria Lázaro. Já, com relação às autoras Aurora Lázaro Cabra e Josepha Lázaro da Silva Ferraz considerando que seus pedidos não foram acolhidos, condenando-as ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Porém, tendo em vista que essas autoras são beneficiárias da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Considerando-se a iliquidez desta sentença por não ter valor certo (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente: (1) no recálculo da RMI e (2) implantação da renda mensal elevada, se for o caso, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

2004.61.10.005267-3 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA o benefício de:- APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 70% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, até a data da EC/20 em 16/12/1998.- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do benefício (DIB) a partir do requerimento administrativo. Outrossim, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar de sua intimação da sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia no atraso do cumprimento desta determinação. Fica o INSS condenado, também, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2004.61.10.007273-8 - YOSHIRO NAGAO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor YOSHIRO NAGAO o benefício de:- APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 82 % DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, ou 94% até a DER, ou seja, qual for o benefício mais vantajoso.- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2005.61.10.004914-9 - RAIMUNDO DIAS DE SOUSA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2006.61.10.002067-0 - MARCO AURELIO NEGRAO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor MARCO AURÉLIO NEGRÃO o benefício de: - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;_ DIB em 20.12.2005, data da cessação do benefício;- Renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- Data de início do pagamento em 45 (quarenta) dias a contar da intimação desta sentença.Considerando a natureza alimentar do benefício bem como o estado de saúde do autor, concedo o pedido de tutela antecipada para implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como, ao ressarcimento ao erário público, do valor despendido com o pagamento dos honorários periciais, devidamente corrigido, na forma acima determinada para o valor principal, desde a data de sua requisição.Contudo, dispense o réu do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2006.61.10.004058-8 - MIRIAN DELATORRE DE MARTINO (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, proposta por MIRIAN DELATORRE DE MARTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, havendo pedido de assistência judiciária gratuita que, até a presente data, não foi apreciado, passo a apreciá-lo e deferi-lo nesta oportunidade. Assim, em virtude da assistência judiciária gratuita ora deferida, deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.008681-3 - IRACI GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder o benefício de pensão por morte a Iraci Garcia dos Santos, com DIB partir da citação, em 20.10.2006, tendo em vista que além das provas documentais, as provas testemunhais foram produzidas em Juízo; cujo valor deverá ser calculado pela autarquia previdenciária.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários pagos por esta Justiça à perita Assistente Social, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do pagamento. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.10.010453-0 - EVA FERNANDES BALIEIRO SOUZA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2006.61.10.012885-6 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249474 RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento pelos danos morais causados ao autor, nos quais passo a mensurar.Considerando que restou demonstrado que o autor experimentou danos ordem moral; considerando que o juiz deve zelar para não permitir que a verba indenizatória seja convertida em enriquecimento ilícito, razão pela qual, concedo ao autor indenização por dano moral dentro dos limites da razoabilidade; considerando que o autor suportou o vexame, incômodo social e a

dolorosa sensação experimentada e que em se tratando de dano moral o que se objetiva, além da reparação, há de se impingir ao autor do dano, sanção para que não se volte a praticar atos lesivos a outrem, razão pela qual que arbitro no valor de 10 (dez) salários mínimos. Condeno a requerida - Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do autor, no valor de 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, a teor do que dispõe o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a requerida Caixa Econômica Federal, ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.014108-3 - JOAO CARLOS VIEIRA MARTINS (ADV. SP211800 LISANDRA CRISTINA RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2007.61.10.000696-2 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2007.61.10.005309-5 - OSVALDO FILARDO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora e o réu divergem sobre a data de início do benefício (DIB), um afirma que é 16/08/1983 e o outro, 04/02/1984, bem como que é essencial, para o deslinde da questão posta em Juízo, a aferição dos salários de contribuição que efetivamente foram utilizados para apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a memória de cálculo do benefício em questão, acompanhada da relação dos salários de contribuição que integraram o respectivo período básico de cálculo. Faculto ao autor, caso possua os documentos mencionados, a sua juntada aos autos, no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual diferença no cálculo da RMI, nos termos do pedido formulado na exordial.

2007.61.10.006400-7 - RUBENS CHIAMPI E OUTRO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 116/122 como proferida. P. R. I.

2007.61.10.007523-6 - EDISON VIEIRA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condono o INSS a conceder a EDSON VIEIRA restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 22.06.2007, data do ajuizamento da ação, perdurando por até seis meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo

Civil.P.R.I.

2007.61.10.008849-8 - FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP247257 RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 29.04.2005, data da cessação do benefício, perdurando até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado concedo a tutela antecipada à parte autora, devendo o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar da sua intimação desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.10.010327-0 - MARIA HELENA DE MIRA (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder a MARIA HELENA DE MIRA o benefício de: Aposentadoria por Invalidez com DIB EM 09/09/2008, conforme consta da perícia médica;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício ora concedido à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do réu desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da realização da perícia (09/09/2008) e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como o ao ressarcimento ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, atualizados, desde a data da requisição, na forma acima determinada para o valor principal. Dispensoo o réu, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2007.61.10.010377-3 - PEDRO AIRES DE CAMPOS (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2007.61.10.012350-4 - ETTORE LIBERALESSO (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 65/75 como proferida.P. R. I.

2007.61.10.013026-0 - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, mantenho a tutela antecipada deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a

conceder ao autor o benefício de auxílio doença, calculado pelo INSS, a partir 24.10.2007, devendo mantê-lo por até 03 (três) meses contados da data da intimação da sentença. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença de JOSÉ RENATO PIRES DO NASCIMENTO a ser implantado será calculado pelo INSS, com DIB (data do início do benefício) em 24.10.2007, data do ajuizamento da ação. Considerando a natureza alimentar do benefício bem como estado de saúde do autor, concedo-lhe a antecipação da tutela para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente atualizados, conforme atualização determinada para o valor principal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.10.001263-2 - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO (ADV. SP210519 RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2008.61.10.001284-0 - JAIR GUERREIRO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 41, em que o autor formula pedido de desistência da ação, bem como a expressa concordância do réu à fl. 50, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.10.001361-2 - EDISIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a EDISIO DOS SANTOS SILVA o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 10.03.2006, data da cessação do benefício, perdurando até TRÊS meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado, concedo à parte autora, tutela antecipada a fim de implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu acerca desta sentença, devendo, ainda, o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar da sua intimação da sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.10.001984-5 - PAULO SERGIO FLORIM (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a PAULO SÉRGIO FLORIM o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 01.02.2008, data da cessação do benefício, perdurando até TRÊS meses após a intimação do réu acerca desta

sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado, concedo à parte autora, tutela antecipada, a fim de restabelecer o benefício no prazo de 45 dias, a contar da intimação do réu acerca desta sentença devendo, ainda, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar, também, da sua intimação desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.10.002496-8 - LAUANE VICTORIA ALVES NUNES - INCAPAZ (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL E ADV. SP164718 ROSANA RUBERTI) X MARINHA DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a efetuar o pagamento, através de precatório, das parcelas pertinentes ao exercício anterior, desde a morte do instituidor até a implantação do benefício. Fica a União Federal condenada, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.10.006208-8 - LEVI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES E ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de acolher o pedido de dano moral e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a LEVI DOS SANTOS SOARES o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 31.10.2007, data da cessação do benefício, perdurando até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado, concedo ao autor tutela antecipada para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença, devendo o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar da sua intimação desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno-o, outrossim, ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente atualizados, conforme atualização determinada para o valor principal. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Dispensoo, ainda, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.10.006244-1 - MARIA RUTE GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P.R.I.

2008.61.10.006346-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a JOS DE SOUZA o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 26.05.2008, data do ajuizamento da ação, perdurando por até quatro meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado, concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.10.006484-0 - PEDRO ROBERTO GOMES ALVES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a PEDRO ROBERTO GOMES ALVES o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 27.03.2008, data da cessação do benefício, perdurando até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado, concedo a tutela antecipada à parte autora, devendo o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar da sua intimação desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.10.006696-3 - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 15/10/2007, data do cancelamento do benefício, perdurando por até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à

parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.10.007152-1 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder a APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 26/09/2008, data da realização da perícia judicial, perdurando por até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá a autora se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde da segurada, concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.10.010691-2 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto e considerando a ausência de interesse processual da autora, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.007899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902010-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES LIENHARDT (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada na execução, sendo que execução dessa verba honorária ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, posto que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 48/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos juntamente com o principal. P.R.I.

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.005762-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903822-0) NUCLEON

RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à execução, trasladada às fls. 485/487, manifestem-se as partes.Int.

2001.61.10.006711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004442-7) MARASCA E GARCIA S/C LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.10.004735-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009409-9) DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.InT.

2008.61.10.011166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001044-9) OBERDAN ANTONIO VALENTI (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.10.002650-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVEIRA

Considerando que o exeqüente foi devidamente intimado às fls. 32, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do CPC, cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0903822-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA LTDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.005762-2, para desconstituir o título executivo extrajudicial que fundamenta a presente Execução Fiscal (CDA n.º 31.261.112-9), conforme fl. 42 dos autos, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2002.61.10.009409-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOROCABA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, e em face da decisão proferida nos autos dos Emabrgos à execução trasladada às fls. 77/85, aguarde-se em arquivo até a decisão definitiva do referido processo.Int.

Expediente Nº 2690

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.016252-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO ALVARES GARCIA (ADV. SP134142 VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS E ADV. SP107413 WILSON PELLEGRINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Designo dia 11 de fevereiro de 2009, às 14 horas, para a realização da audiência deprecada.Intimem-se as testemunhas, o réu, a defesa e o Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo deprecante.

Expediente Nº 2692

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016521-7 - MARCELO FRANCESCHINI PRADO (ADV. SP206724 FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC.Int.

2008.61.10.016592-8 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 976

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.005605-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP239487 SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA)

Fls. 145/146: Defiro parcialmente o requerido. Expeça-se ofício para o CIRETRAN para desbloqueio do veículo IMP/VW PASSAT, ano 1994/1995, placas FMS-1212, RENAVAM 631017372 (fl. 92), apenas para fins de licenciamento e o pagamento de tributos, devendo em seguida ser mantido o bloqueio judicial sobre o mesmo, ficando desde já autorizado o desbloqueio periódico do referido veículo para fins de licenciamento e pagamento de tributos. Indefiro o pedido de parcelamento do débito, posto que deverá ser pleiteado pela via própria junto ao EXEQÜENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL.ª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029303-3 - FRANCISCO RETEK (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 346: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.003924-8 - CICERO JOSE CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 452/453 e 455 e 463: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao co-autor Luiz Carlos Francisco, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.004356-2 - PAULO SERGIO QUINTANILHA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor Manoel Lisboa da Silva, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.03.99.024663-4 - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 140 a 142: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.001712-9 - MARIA DAS NEVES DA COSTA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005610-0 - IGNES BARBIERI DE MORAES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autora Elza de Moraes Zenero, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.002414-0 - LUIZ BOAVENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000322-0 - FLORINDA FERNANDES CLARO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor Domingos Bispo do Santos, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.000647-5 - CLARO FERREIRA BUENO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003474-4 - GABRIEL JACOB (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.004802-0 - TELSON ALVES FERREIRA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ para o devido cumprimento do r. despacho de fls. 201. Int.

2003.61.83.005082-8 - GERALDA GARCIA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 255: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.006009-3 - WALTER OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 426 a 430 e 435 a 436: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto ao co-autor Antonio da Silva Marques, sob pena de crime de desobediência à

ordem judicial. Int.

2003.61.83.008512-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008811-0 - LUIZ CITTATINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 476 a 480: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto aos co-autores Pedro Bernardi e Antonio Carlos Pancheri, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.009766-3 - VITORIO BARANSKI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009893-0 - JOSE ANEZIO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009942-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Joaquim Ferreira da Silva desde o requerimento administrativo (28/03/2000) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica, ou seja, em 12/02/2008. Deverão ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, no pagamento dos atrasados. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2003.61.83.015974-7 - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.001427-0 - CARLOS FABRI NETO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.003076-7 - EDMILSON ALVES ABRANTES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID

MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.004890-5 - ALFREDO WIRTHMANN FILHO (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.005131-0 - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA (ADV. SP193684 ANDREZA FERNANDES SILVA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006774-2 - ANITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004430-8 - FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...No mais, a sentença de fls. 181/190 fica mantida.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo (Art. 520, VII do CPC).Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.83.006795-3 - MARIA LUZINETE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.007127-0 - SANTO TAMAGNINI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004063-4 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004828-1 - CINDERELA NEVES BRANCANTE (ADV. SP195098 NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Cinderela Neves Brancante desde a data do requerimento administrativo (01/11/2006 - fls. 17), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art.

10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.005377-0 - MANOEL LEMOS BRITO (ADV. SP207214 MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Manoel Lemos Brito desde a cessação ocorrida em 05/09/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, em 29/08/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000797-0 - LOURIVAL BENTO AVELINO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Lourival Bento Avelino, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período laborado de 20/03/1975 a 05/07/1988 na Empresa Brassinter S/A. Indústria e Comércio, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.001708-2 - DALILA MENDES MOTTA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. DALILA MENDES MOTTA, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB. 41/139.667.932-1 desde a data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2005 fl. 32) nos termos do art. 49, I, b da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.002139-5 - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 25/07/1980 a 25/08/1981 - laborado no Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 26/08/1981 a 19/03/1982 - laborado na Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 01/06/1982 a 28/02/1986 e 01/09/1990 a 20/02/1994 (diante da concomitância) - laborados na Circard Serviços Médicos e Hospitalares S/C Ltda, de 01/03/1986 a 30/08/1990 - laborado no Hemocor Serviços Hemodinâmicos e Cirúrgicos S/C Ltda e de 21/02/1994 a 09/05/2006 - laborado na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Edmara Mesquita de Oliveira, NB 140.845.679-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (09/05/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003527-8 - GILSON MARTINELLI (ADV. SP163036 JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado nas empresas Viação Ferraz Ltda. de 21/07/1980 a 05/03/1997, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n. 8.213, de 1991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Gilson Martinelli, NB 141.707.402-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (04/07/2006 - fl. 98) Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, indirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo art. 454 do Provimento n. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003765-2 - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Isidoro de Sá Martins desde a data do requerimento administrativo (29/03/2001), nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.012719-7 - BENTA MATIAS DE CONCEICAO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte Autora, mantendo o regular pagamento a partir de então. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.003926-6 - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ para que cumpra a ordem no v. acordão, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.007619-7 - MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES (ADV. SP206621 CELSO VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.009094-0 - TERESINHA LINS DE ARAUJO (ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. ...

Expediente Nº 4787

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.000659-2 - SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

2007.61.83.002198-6 - JOSE MOACY PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 10/02/2009, às 16:45 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 37/39, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.83.001547-4 - JUVENAL AGUIAR (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.082782-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

2008.61.83.009732-6 - BALTHERMES COSTA (ADV. SP038683 OSMAR DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.64/65: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2008.61.83.010473-2 - CREUSA BATISTA PEREIRA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Defiro os benefícios da Justiça Federal. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2008.61.83.010754-0 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 43: Recebo como emenda a inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Defiro os benefícios da Justiça Federal. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2008.61.83.011134-7 - WALTER PIRES SOARES (ADV. SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 17: Recebo como emenda a inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Defiro os benefícios da Justiça Federal. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2008.61.83.011267-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 167: Recebo como emenda a inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Defiro os benefícios da Justiça Federal. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2008.61.83.011316-2 - ELAINE RUMAN (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 089 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2008.61.83.011362-9 - VALDEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra devidamente o impetrante o despacho de fls. 24. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o impetrante cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o impetrante fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012751-3 - ZACARIAS TELES DOS SANTOS (ADV. SP175668 RICARDO MONTE OLIVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 089 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700679-9 - RAMIRO MORGAN (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a inércia da parte autora, para comprovação à obtenção da justiça gratuita. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a sentença desfavorável. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0010719-4 - JOAO DEMOVIS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2002.61.83.001575-7 - FUED MADID (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.005566-8 - VERONICA HUVOS JANTALIA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 207 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

2003.61.83.006853-5 - ORIVAL DE ALCANTARA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.008460-7 - EUGENIO MARTINO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009913-1 - LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 162/178 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Fls. 179/180 - Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.012328-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001575-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FUED MADID (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.012329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006853-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORIVAL DE ALCANTARA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.012601-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008460-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X EUGENIO MARTINO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.001522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010719-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS)

Revogo o despacho de fls. 98.Int.

PETICAO

95.0044232-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0907586-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ABILIO DE ALMEIDA (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 109 - Defiro pedido de vista, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o que os autos, se nada for requerido, deverão ser restituídos e retornados ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015085-5 - CLAUDIO GOMES (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a cessação do benefício do autor, conforme extrato anexo, regularize seu sucessor, no prazo de 20 dias, a substituição processual. Intimem-se.

2004.61.83.000651-0 - LUIZ FERRARO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 99: defiro ao autor o prazo de dez dias.2. Fls. 102-105: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.005394-2 - MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO (ADV. SP149614 WLADEMIR GARCIA E ADV. SP221109 VINICIOS INCELLI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 84-85, em face o teor dos documentos de fls. 28-30. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Fls. 105-109: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Considerando a matéria dos autos, defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.000863-1 - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 84: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para intrinuir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.001050-9 - MARCIO CAMPELO RODRIGUES (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 63: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.004271-7 - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a petição de fls. 98-99 como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

2007.61.83.001996-7 - ANTONIO NOEL DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON E ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 92: de acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador. Publique-se o despacho de fl. 90. Int. (Despacho de fl. 90: Fls. 88/89: anote-se. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.)

2007.61.83.007673-2 - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições de fls. 283-284 e 287-288 como aditamentos à inicial. 3. Cite-se. Int.

2007.61.83.008348-7 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o artigo 282, II, do CPC, com relação ao réu, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.008374-8 - FRANCISCO BATISTA DE BRITO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.000460-9 - CLERISON CESAR DE LIMA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC, b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, bem como os documentos de fls. 51-52. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.000826-3 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 34-34V: ...INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais.. PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita.. PA 1,10 Cite-se o INSS.. PA 1,10 Int.

2008.61.83.001055-5 - LUIS GUSTAVO GUIMARAES (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.001094-4 - ANTENOR RODRIGUES MATOS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fls. 97-99: anote-se. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a espécie

de benefício pretendida, se de natureza previdenciária ou acidentária, tendo em vista os documentos de fls. 88-89 e 92, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar instrumento público de mandato.5. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.001476-7 - WELLINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI (ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.001710-0 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 59-60: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.002233-8 - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002296-0 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SOUZA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002311-2 - ADELMO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002581-9 - DOLORES OLIVER SPADARO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002731-2 - ANDREIA REIS MIRANDA (ADV. SP132037 CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da

Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002844-4 - IZABEL BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003683-0 - ALEXANDER MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003802-4 - CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final do r. despacho retro: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adedo, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da caueverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.003828-0 - SUELY LUIZA CORNELIA (ADV. SP257179 VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003867-0 - LUZIA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004137-0 - ANA CECILIA SILVA DE JESUS (REPRESENTADA POR MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA DE JESUS) (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.004247-7 - MANOEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as

regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.004248-9 - CICERO MELO PEREIRA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.004634-3 - ALUISIO FORTES RIBEIRO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.004828-5 - DORALICE SILVA SANTOS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do r. despacho retro: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adedo, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da cauverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.004982-4 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005109-0 - MANOEL NUNES FEITOSA (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.005169-7 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.005233-1 - ZILDA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005295-1 - JORGE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do r. despacho retro: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adedo, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.005300-1 - DAVI JORGE BARRETO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, impõe-se concluir que, por ora, a demonstração da afirmada incapacidade laborativa é frágil, não suportando o pretendido deferimento de antecipação de tutela, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005316-5 - MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005707-9 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.005724-9 - IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005756-0 - LAUDICEA DE CASTRO SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005832-1 - JOSE GERALDO DE SOUZA (ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO E ADV. SP061711 NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E ADV. SP154819 DEVANIR APARECIDO

FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 52-53 (2008.63.01.014682-2), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento, não apresentou contrafé e não trouxe cópia da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos para verificação do termo de prevenção de fl. 53 (autos 2006.63.01.088287-6).Int.

2008.61.83.005936-2 - ANTONIO SEQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006257-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006285-3 - JORGE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP240092 ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006485-0 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 62-63: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006543-0 - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO (ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do r. despacho retro: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adedo, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.006547-7 - VITAL SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.006624-0 - MAXIMIRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006730-9 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP163656 PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.007227-5 - ROSANA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do r. despacho retro: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adedo, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.007395-4 - FRANCISCO WILTON FONTELES FERNANDES (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do despacho de fls. 94-95: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 92.Int.

2008.61.83.007716-9 - GLORIA MAGDALENA DORNELLES (ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação de laudo pericial médico. Cite-se.Int.

2008.61.83.007881-2 - JOEL SPROVIERI (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.007987-7 - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E ADV. SP239420 CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da

Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008149-5 - PAULO RUBIALE GOMES (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 50-51, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob e mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a espécie dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de natureza previdenciária ou acidentária, em face da divergência entre a inicial e documentos constantes nos autos. 6. Indefero o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor nasceu em 03/08/1972. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.008163-0 - ELAINE MARIA CORREA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, impõe-se concluir que, por ora, a demonstração da afirmada incapacidade laborativa é frágil, não suportando o pretendido deferimento de antecipação de tutela, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008934-2 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 82-84: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002820-0 - THEREZA MARCHETTI E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035144-3 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da autarquia ré, segundo certidão de fl. 167, caracterizando, destarte, a preclusão lógica, acolho os cálculos de fls. 149/154 apresentados pela parte autora. Assim, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao autor REINALDO DOS SANTOS; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int.

2002.61.83.004071-5 - OBED RIBEIRO LINS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 244/245, suspendo o andamento processual referente ao autor OSWALDO RIGHETTO, ficando o trâmite sobrestado até provocação. No tocante ao co-autor GILSON MENDES DOS SANTOS, diante do decidido nos Embargos à Execução n.º 2008.61.83.003924-7 (cópia fl. 272), com trânsito em julgado (cópia fl. 273), ressalto que não há valores a serem executados na presente demanda no que tange ao mesmo. Quanto aos demais

litiscosortes (OBED RIBEIRO LINS, JOSE BATISTA DA SILVA e JOSE ASSIS DOS SANTOS), tendo em vista a petição de fls. 235/237, do INSS, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Diante disso, alguns comentários merecem destaque. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, da Lei n.º 8.429/92). Sendo assim, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes aos autores OBED RIBEIRO LINS, JOSE BATISTA DA SILVA e JOSE ASSIS DOS SANTOS, incluindo-se a importância referente ao ajuste de honorários contratuais, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB); 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito, ou até que haja provocação por parte de eventual(is) sucessor(es) processual(is) de OSWALDO RIGHETTO. Int.

2003.61.83.008079-1 - NELSON PEREIRA BRAGA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora (fl. 97), e tendo em vista, ainda, a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 99/109), expeçam-se Ofícios Requisitórios, observados os valores discriminados na planilha de fl. 90 (competência 03/2008), bem como as atuais normas vigentes, sobretudo a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao autor NELSON PEREIRA BRAGA (R\$ 74.498,74); 2-) de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 5.441,19). Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001722-6 - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA (ADV. SP011010 CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 42: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O

SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por não vislumbrar a necessidade da sua produção (art. 400, II, CPC). Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.83.001862-0 - MILTON AVELAR DE CARVALHO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 30-31: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, comprovar o requerimento administrativo, bem como trazer aos autos cópia da cédula de identidade e CPF. Int.

2005.61.83.003763-8 - VALDEMIR DE SOUZA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 56/57, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.004844-0 - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora não tenha sido comprovado o agendamento para a requisição de cópia do processo administrativo, conforme consta do documento de fl. 57, determino que se proceda à expedição do mandado de citação, ressaltando, todavia, à parte autora, que a ausência do referido processo poderá, eventualmente, retardar, o andamento processual oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.007024-9 - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se o disposto no tópico final do despacho de fl. 157, citando-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007742-6 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos, da cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.008070-0 - JOANA DARC LOPES (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Equivoca-se o causídico peticionante ao dizer que o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal lhe facultava opção entre as Varas Especializadas Previdenciárias e o Juizado Especial Federal. Convém ressaltar que a Lei 10.259/2001 é clara quando dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, é possível estimar o valor a ser auferido por meio da presente demanda, caso seja julgada procedente, motivo pelo qual determino, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que o cálculo desse valor seja explicitado nos autos. Int.

2007.61.83.008293-8 - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a existência de ação com o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2008.63.01.012793-1, manifeste-se a parte autora sobre o andamento daquele feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2008.61.83.000787-8 - JOSE NUNES PEREIRA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA(...).

2008.61.83.001249-7 - LUZIA MARIA DE SOUZA TAKEUTI (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-

se. Intimem-se.

2008.61.83.002582-0 - LENICE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003047-5 - MARIA DO O DAS NEVES (ADV. SP127459 ANA RITA DANIELI LEITE E ADV. SP044564 ODILO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.003882-6 - EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP080486 RONALDO BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido deduzido no JEF. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Tendo em vista que não foram apresentadas cópias da petição inicial (autos 2008.63.01.000121-2) e da decisão dos autos 2007.63.01.093114-4, deverá a parte autora apresentá-las. 6. Deverá a parte autora, também, informar se os autos 2008.63.01.000121-2 foram redistribuídos a outra vara previdenciária. Int.

2008.61.83.004995-2 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o julgamento dos feitos mencionados à fl. 26. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005192-2 - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212431 RITA GRACE DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005456-0 - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o Agravo de Instrumento não tenha efeito suspensivo, observo que, no presente caso, o valor da causa encontra-se diretamente relacionado à questão arguida no Agravo, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o pedido formulado à fl.68, relativamente ao andamento processual. Assim, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

2008.61.83.005459-5 - NELSON LOPES AMARAL (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES E ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a

261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006144-7 - FERNANDO MACIEL DURAES (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006186-1 - MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO (ADV. SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E ADV. SP267150 GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 98-99, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo, deverá esclarecer, ainda, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentno de fl. 13 (CPF), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia/nome constante do mencionado documento. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006787-5 - JOAO CARLOS CRIST (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a espécie de benefício pretendida, de natureza acidentária ou previdenciária, tendo em vista o documento de fls. 34-38, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.007252-4 - OLICIO SALUSTINO LUZ (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se.Int.

2008.61.83.007938-5 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008141-0 - EDVALDO DA SILVA CANDIDO (ADV. SP061815 SONIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 153-154, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa (R\$ 31.987,80). 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 9. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008226-8 - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, carta de concessão ou extrato do benefício ou documento equivalente do NB 31/514.069.34, na qual conste a DCB (data da cessação do benefício), sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008335-2 - ANTONIO FRANCISCO BORGES (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça a parte autora, ainda, o número correto do CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 14. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008358-3 - NADIR DA SILVA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecer o valor atribuído à causa, em face da divergência entre fl. 12, b) informar corretamente a grafia do seu nome, apresentando certidão atualizada de casamento, tendo em vista da divergência entre fl. 02, assinatura (fl. 14) e documento de fl. 15, observando que eventual levantamento e valores é feito considerando a grafia/nome do CPF. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008433-2 - IRACI DA SILVA UCIFATI (ADV. SP190837 ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008480-0 - TANIA REGINA VASCONCELOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.008489-7 - VILSON MAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177321 MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 69-71: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008510-5 - RONICELSO GOMES (ADV. SP263938 LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.008680-8 - FLORISVALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP268328 SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 29-31:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Ao SEDI para retificação do assunto, conforme a inicial.Int.

2008.61.83.008712-6 - OGENICIO ALTEN (ADV. SP113618 WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento dos feitos mencionados à fl. 22, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia da cédula de identidade e CPF.Int.

2008.61.83.008763-1 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 44-46:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, cumprir o disposto no artigo 282, VII, do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008786-2 - GILMAR CHEMISCOK (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 65, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração.4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.008825-8 - EVANDRO MARQUES DOMENE (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES E ADV. SP101799 MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 41-43:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008836-2 - BELETABLE COELHO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício (auxílio acidente) perante o INSS por parte do autor. 3. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. 4. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. 5. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo,

em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. 6. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 7. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 8. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. 9. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 10. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) justificar o pedido de auxílio-acidente a partir da cessação do NB 31/115.205.802-6, considerando que recebeu outros benefícios de auxílio-doença posteriormente ao NB mencionado, b) esclarecer a data da cessação do benefício NB 31/115.205.802-6 (fl. 16), em face dos demais documentos dos autos,Int.

2008.61.83.008880-5 - JOSE BARROS SILVA (ADV. SP059288 SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008902-0 - CICERO JOSE DOS REIS (ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009016-2 - OVIDIO RODRIGUES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009033-2 - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 106-107, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou cópia da cédula de identidade e contrafé.4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009041-1 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 110-111, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 07.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009080-0 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009083-6 - NILTON VIANA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009085-0 - MANUEL PEDRO DE SOUSA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 43-45: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo deverá a parte autora, ainda, esclarecer a divergência na grafia do seu nome (inicial e documentos de fls. 14 e 15). Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009089-7 - ALDA MARIA LINS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 41-43: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer a espécie de benefício pretendida, de natureza acidentária ou previdenciária, considerando o mencionado à fl. 08, b) trazer aos autos cópias das peças processuais dos autos mencionados no Termo de Prevenção de fl. 39, esclarecendo, ainda, o ajuizamento dessa demanda. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009235-3 - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2; Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a parte que deverá compor o pólo passivo, tendo em vista que a presente demanda não se trata de mandado de segurança, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009261-4 - JOSE LUIZ GARCIA (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009278-0 - MARIA NEUDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 46-48: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009281-0 - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 32-34: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009322-9 - JOAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 49-51: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009327-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 32-34: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009378-3 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 85-87: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009507-0 - MARCIA REGINA LOURENCO GOTOZZO (ADV. SP234769 MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 76-78: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) informar a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fl. 29, b) indicar corretamente as partes que deverão compor o pólo passivo, c) esclarecer como pretende conciliar a presente demanda com o feito mencionado à fl. 74. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009537-8 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009538-0 - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, sem prejuízo da regular tramitação do feito, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a correta grafia de seu nome, diante da divergência existente entre os documentos de fls. 10 e 11, apresentando, caso necessário, cópia da certidão de casamento. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009566-4 - BENEDICTO SANTANA CAMPOS (ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a data do primeiro requerimento, bem como a DER (data de entrada do requerimento) e a DCB (data de cessação do benefício) dos auxílios-doenças mencionados à fl. 05, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009589-5 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 27-28, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo

único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009643-7 - SUELY GONZAGA MOTA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 35-37:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a divergência nas datas de fls. 09 e 11.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009690-5 - MARCOS ANTONIO ROMANO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 33-35:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009753-3 - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, observando, ainda, o documento de fl. 60, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009808-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Complemente a parte autora sua inicial, trazendo cópias para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009852-5 - EDILENE SANTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 46-48:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer a espécie de benefício pretendida, de natureza previdenciária ou acidentária (fl. 06),b) comprovar os indeferimentos administrativos de 11/08/2205 até 15/03/2007 e 20/08/207 até 03/01/2007 (fl. 09). Int.

2008.61.83.009854-9 - CASEMIRO LEUCH (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 37-39:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010009-0 - FRANCISCO SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 118-119, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a

parte autora juntou mera cópia de procuração.4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fl. 08.6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.8. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.9. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 10. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010074-0 - BENEDITO JULIO DA SILVA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 37-39:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o andamento do feito mencionado à fl. 72, observando que não poderá cumular os 2 (dois) benefícios.Deverá, também, trazer instrumento de substabelecimento à Dra. Gisele M. da Silva.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010142-1 - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o pedido de fls. 08 (itens 15 -30.09.2008 e 16 -setembro de 2007) e 09 (item 2 -setembro de 2008) no que tange as datas, observando, ainda, o documento de fl. 82,b) manifestando sobre o termo de prevenção de fls. 72 e 75-80, considerando o objeto da presente demanda,c) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, bem como o documento de fl. 82.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010170-6 - MANOEL SILVA SANTANA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Registre-se.Intimem-se

2008.61.83.010251-6 - ISAIAS BATISTA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.010253-0 - FIDELMARIO ALVES SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 65-67:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o andamento dos feitos mencionados às fls. 62-63.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010279-6 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 34-36:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010302-8 - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face da competência absoluta do JEF

para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010401-0 - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010451-3 - RANIERE FERREIRA DE BRITO (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 171-172, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive no que tange ao novo valor da causa (R\$ 32.040,00 - fls. 165-166). 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 9. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010463-0 - ANGELA MARIA BARBOSA (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 57-58, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer o seu pedido, em face da divergência entre fls. 02 (aposentadoria por invalidez) e 08 (auxílio-doença),b) especificar a espécie de benefício pretendida, de natureza acidentária ou previdenciária, tendo em vista o mencionado à fl. 05,c) informar a grafia correta do seu nome, considerando o que consta na inicial e documento de fl. de fl. 12, trazendo, também, certidão de casamento atualizada. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010639-0 - LUCIENE DE JESUS CAITITE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 96-98:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010752-6 - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,b) trazendo aos autos documento comprovando o requerimento em 08/01/2008 (fl. 09).3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de substabelecimento à Dra. Maria A. M. Gonzalez.4. Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.005225-2 - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial,

conforme requerido.3. Converte o procedimento sumário em ordinário para melhor instrução do feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a devida retificação.4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.5. Após o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904038-2 - HENRIQUE RUIVO E OUTROS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 344 - Defiro a permanência do feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e após, decorrido o prazo supra, na ausência de qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação.

91.0004747-3 - DECIO MONTEIRO MARCONDES (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 194/195 - Não procede a alegação da parte autora no tocante à ausência de correção de seu benefício previdenciário.No presente caso, em que a sentença determinou a revisão do benefício do autor nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, não há obrigação de fazer por parte do INSS, uma vez que referida Súmula teve vigência somente até o período em que entrou em vigor o artigo 58 do ADCT.Assim, não há motivo para remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que os valores em atraso já foram recebidos pelo demandante, razão pela qual determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

91.0013577-1 - PEDRO PAULO CEREJO DIAS E OUTRO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 340 - Proceda, a Secretaria, às anotações de praxe.Ciência à parte autora acerca dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 342/344.No mais, diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0007877-1 - MARIA AMALIA BASILE MARTINS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante o informado pela Contadoria Judicial às fls. 258/260, venham os autos conclusos para extinção do processo de execução.Int. Cumpra-se.

93.0020526-9 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o informado pela Contadoria Judicial à fl. 285, venham os autos conclusos para extinção do processo de execução.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752308-4 - AGNELO PEIXOTO SANTOS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 1025/1030. Assim, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

92.0093862-0 - DAVID DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos acostados às fls. 256/276, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o presente feito e os autos nºs 92.0038464-1 e 95.0057560-4.Tendo em vista que o benefício do autor DAVID DE CARVALHO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao

valor principal do mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista do depósito de fls. 278/281 e as informações de fls. 284/285, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, e ante a certidão de fl. 287, cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 247. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à autora CATHARINA GUERREIRO DE ARAÚJO. Int.

2000.61.83.003902-9 - ROLAND STEPHAN MERKT E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 529/542: Mantenho a decisão de fls. 521/522 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2002.61.83.001941-6 - LAURINDO VALIM ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 774/789: Mantenho a decisão de fls. 766/767 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2002.61.83.003996-8 - JOAO COSMO NETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304/319: Mantenho a decisão de fls. 296/297 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2003.61.83.001318-2 - JATIR ERINEU BARBOSA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.002381-3 - EURICO MARIA DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 319/334: Mantenho a decisão de fls. 311/312 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2003.61.83.003147-0 - BENEDITO JORDAO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007290-3 - ROSANO BALDI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 463/478: Mantenho a decisão de fls. 455/456 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2003.61.83.008611-2 - MARIO MONDONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008614-8 - ROBERTO PUPPO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275/290: Mantenho a decisão de fls. 267/268 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2003.61.83.014317-0 - DANIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 305/320: Mantenho a decisão de fls. 300/301 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005623-3 - VIRGINIA ROSSI E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.83.000226-6 - VILMAR DOURADO (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Por tudo quanto exposto, mantenho os termos da antecipação de tutela inicialmente deferida e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos como especiais os períodos de 18.07.74 a 20.02.81 e de 13.01.86 a 01.09.86 (De Maio Gallo S/A) e de 09.03.81 a 30.11.81, de 01.12.81 a 18.06.85, de 04.07.85 a 27.08.85 e de 02.09.86 a 09.05.96 (Industria Metal Astro S/A), devendo conceder ao autor VILMAR DOURADO, NB 114.530.946-9, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (26.08.1998), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.001720-8 - JOSE SEVERO GOMES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003233-0 - TAKAYUKI ARIYOSHI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TAKAYUKI ARIYOSHI e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com as regras vigentes antes da EC 20/98, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 82% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubres dos períodos 01.10.71 a 31.12.71, 01.02.72 a 22.05.74, 25.08.76 a 18.03.77, 30.03.77 a 18.01.79, 06.09.79 a 01.08.80, 10.09.80 a 04.01.88 e 01.10.91 a 28.04.95, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 22.09.99, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornam devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.000268-8 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.008196-5 - DIVINO DAMASCENA NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2004.61.83.003448-7 - EMMANOEL DINIZ DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.03.1976 a 04.01.1979 (Bergamo Companhia Industrial) e 02.05.1979 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos períodos comuns anotados nas carteiras de trabalho do autor, devendo conceder ao autor EMMANOEL DINIZ DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (17.02.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004849-8 - JOAO MARTINS DA CONCEICAO (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E ADV. SP230699 SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto e mais o que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença entre 26.08.2003 e 09.06.2005, bem como no pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 10.06.2005 ao autor JOÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO. O benefício será calculado nos moldes legais, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento das parcelas atrasadas, conforme datas acima especificadas, compensando-se as prestações recebidas a título de antecipação de tutela. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.004925-9 - MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.006248-3 - JOAQUIM COSTA SANTANA (ADV. SP151645 JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 22.05.70 a 11.12.74 (BICICLETAS MONARK S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço especiais e comuns reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOAQUIM COSTA SANTANA, NB 110.288.588-3, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a contar da data da entrada do processo administrativo (31.12.1998), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação anterior à EC 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de

atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006534-4 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.09.1974 a 11.04.1976 e 01.03.1985 a 05.03.1997, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor MANOEL ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes anteriormente à edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (26.03.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006950-7 - JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 12.03.1976 a 20.06.1977 (Servi Eimi Montagems Eletrônicas Ind. Ltda.), 20.10.1977 a 16.08.1978 (Promove Sociedade Técnica e Comercial Ltda.), 07.11.1978 a 17.10.1979 (Promove Sociedade Técnica e Comercial Ltda.), 06.11.1979 a 10.08.1981 (Resarbrás Indústria e Comércio Ltda.), 08.03.1982 a 21.09.1982 (Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.), 13.10.1982 a 03.11.1989 (Promentec S.A.), 04.05.1992 a 15.09.1992 (JP Engenharia de Manutenção e Industrial Ltda.) e 16.09.1992 a 05.03.1997 (Vitopel do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ DOS REIS DA SILVA BERNARDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (20.09.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000842-0 - CARLOS FERNANDES CANDAL (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001699-4 - LUIZ CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar que o INSS proceda à

revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.002648-7 - MARIA VIEIRA BOTELHO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004281-0 - JOSE LUIZ DE FRANCA (ADV. SP162176 KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor JOSÉ LUIZ DE FRANÇA, NB 41/077.448.171-4, com DIB em 18/06/85, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004597-4 - ANTONIO CASEMIRO DA CONCEICAO (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da concessão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005172-0 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.008175-9 - JOSE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante de todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para a análise da matéria relativa ao DANO MORAL e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu tão-somente que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ DE ASSIS PEREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2007.61.83.007689-6 - PEDRO ALVES DE LIMA (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor PEDRO ALVES DE LIMA, NB 42/060.280.406-0, com DIB em 08/06/1979, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000593-5 - OLINDRINA DA COSTA PAES (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.208: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.207: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do item 1 do despacho de fls.202. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.83.002922-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA ANUNCIATO (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos. Int.

2006.61.83.002605-0 - CLAUDIO JOSE CARDOSO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1- Fls.176: Ante a inércia da parte autora, retire-se de pauta a audiência designada às fls.113.2- Fls.129/175: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Santo André - SP. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida à Comarca de Mauá - SP. Int.

2006.61.83.007220-5 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 69/70. Int.

2006.61.83.007848-7 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP211677 RODRIGO SIBIM E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA E ADV. SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 22 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.198, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2006.61.83.007904-2 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, e tendo em vista que referido Perito ainda não foi cientificado da nomeação, reconsidero o despacho de fls.41 quanto a este item, para nomear em seu lugar o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, o qual deverá ser intimado dos despachos de fls.41 e 47. Int.

2006.61.83.008613-7 - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES) (ADV. SP140465 LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.61.83.000433-2 - VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS E OUTROS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.115/120.2- Fls.85/86: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Patrícia Martins dos Santos e Matilde Ribeiro Charão, arroladas às fls.85/86.3- Designo audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Jacó Ribas Junior, arrolada às fls.86, que deverá ser intimada pessoalmente.Int.

2007.61.83.001515-9 - MADALENA PINTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Designo audiência para o dia 22 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.111/112, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.005295-8 - JOVI FERREIRA (ADV. SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.528/536: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Designo audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.527, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2008.61.83.005916-7 - WALDIR JOSE LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006209-9 - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2008.61.83.007152-0 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2008.61.83.009974-8 - LUIZ ROSENO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL

2007.61.20.000272-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR E OUTROS

Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/08, reconsidero a determinação de fl. 103 para antecipar a audiência do dia 17 de fevereiro de 2009, para às 15h00 do mesmo dia, bem como para que as testemunhas da defesa também sejam intimadas a comparecerem a esse ato, exceto, a testemunha Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, para cuja oitiva deverá ser expedida precatória à Subseção de São Paulo - Capital.

Expediente Nº 1332

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.005805-8 - MARCIANO FERREIRA (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Diante da informação supra, republique-se a parte dispositiva da sentença de fls. 170/173-verso. Fl. 170/173-verso - (...) Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Sem honorários, dado o entendimento sumulado da meteria (Súmula n. 105, STJ). Custas ex lege. Deixo de arbitrar o pagamento de honorários ao defensor nomeado, tendo em vista que não atuou no feito, não exercendo atos do processo. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2449

MANDADO DE SEGURANCA

**2002.61.23.000318-5 - THAISE SAMPAIO MENDES (ADV. SP140920 JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) X
REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA**

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se.

**2003.61.23.000076-0 - ALBERTO AVEIRO CAMPOS NETO (ADV. SP093798 JOSE SERGIO DE CARVALHO) X
COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS JURIDICAS (DIREITO) DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
(ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se.

**2003.61.23.001584-2 - CAMILA DA COSTA PRUDENCIO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA
DOMINGUES) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA
SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Bragança Paulista, d.s.

**2006.61.23.001699-9 - ROSA IRIA DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL
MAIDAME E ADV. SP144715E FABIO MAURICIO ZENI) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE
ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA**

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.23.000336-5 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP182592 FREDERICO
SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA
PAULISTA - SP**

Ciência à impetrante do retorno dos autos.Cumpra-se o determinado às fls. 105, citando-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC.

**2008.61.23.002342-3 - JOSANA CORREA CANDIDO (ADV. SP273996 CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)
X DIRETOR DA 25 CIRETRAN EM BRAGANCA PAULISTA - SP**

Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a natureza da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos à Justiça Estadual de Bragança Paulista - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1126

DESAPROPRIACAO

2006.61.21.003150-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS (ADV. SP252766 CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Cuida-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da Urbanizadora Continental S/A Com/Construção e Imóveis objetivando a Imissão Provisória na posse de parte do imóvel rural denominado Fazenda Maranduba, com área registrada de 210 hectares, situado no Município de Ubatuba, em cumprimento ao Decreto Presidencial, de 27 de setembro de 2006, que declarou de interesse social, para fins de titulação de área de remanescente de quilombo, nos termos dos artigos 84, inciso IV, e 216, 1.º, da Constituição Federal, em razão do artigo 5.º da Lei n.º 4.132/62. Consta dos autos que o perímetro discutido no presente feito -210 hectares, consoante Registro n.º R-1-670, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba -, está inserido no território objeto da Ação Discriminatória n.º 2003.61.21.001188-0, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da Urbanizadora Continental S.A. Comércio, Construção e Imóveis em que se pretende a discriminação e a declaração judicial de terras devolutas pertencentes ao Estado-membro, sendo que em 20/02/1984 o imóvel da matrícula R-1 670 foi dado em hipoteca ao Banco Nacional da Habitação. A exordial foi instruída com lauta documentação consistente em estudos e pareceres de órgãos técnicos com o objetivo de fornecer esclarecimentos relativos às características da área, sendo que no laudo de avaliação técnica elaborado pelo INCRA em dezembro de 2005 há apontamentos sobre a extensão da área e suas confrontações, o tipo de vegetação, tendo sido informado que havia apenas uma discreta exploração pecuária numa extensão aproximada de 03 (três) alqueires, pois o restante do território é ocupado por mata Atlântica, fato esse que limita a sua exploração agrícola em virtude dos impedimentos físicos e legais. Compulsando os autos verifiquei que a área é indicada para reserva florestal e recreação, com alguma possibilidade de aproveitamento por meio de manejo sustentado, necessitando de estudos aprofundados e aprovação de órgãos como o DEPRN e IBAMA. Já com relação às áreas de preservação permanente, estas ainda estão preservadas, porém há risco de dano ambiental em caso de urbanização ou utilização sem observância dos princípios ambientais. A autarquia federal acostou aos autos relatório técnico-científico sobre a comunidade do Quilombo da Caçandoca, elaborado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, definindo o conceito de remanescente de quilombola, enfatizando que a condição de remanescente é definida de forma ampla, salientando os elementos de identidade e território, qual, seja, a existência de identidade social étnica compartilhada, a antiguidade da ocupação de suas terras e a prática de resistência na manutenção de seu modo de vida em determinado lugar. Esse estudo foi elaborado com o escopo de aferir se o grupo populacional denominado Comunidade Caçandoca situado no Município de Ubatuba se insere nos padrões do trabalho de pesquisa antropológica realizado, haja vista o disposto no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal. O estudo elaborado pelo ITESP ainda teceu comentários acerca de todo o processo histórico das famílias que ocuparam o território, desde a formação da fazenda destinada à cafeicultura em 1858 pelo Sr. José Antunes de Sá, descrevendo com detalhes todas as ocorrências que envolveram os moradores, os conflitos com os sedizentes proprietários das glebas e as demandas judiciais (fls. 91/97). No tocante aos moradores da área da comunidade do Quilombo da Caçandoca, a informação constante do relatório é que estes se dedicam à pesca, comércio de frutas ou são empregados domésticos em residências de veraneio na Praia da Caçandoquinha. Há uma questão que suscita uma oposição latente entre os indivíduos: a definição da titulação da área, considerando que há famílias que estão dentro de um território comunitário, ou a titulação de terra em nome de uma associação de remanescentes de comunidade quilombola. A expropriante colacionou aos autos cópia da portaria do INCRA n.º 511 de 01/12/2005, declarando como território da Comunidade Remanescente da Caçandoca uma área de 890 hectares, conforme documento de fl. 162. Outrossim, constam dos autos uma certidão da Fundação Cultural Palmares que reconheceu a qualidade de remanescentes de quilombolas à Comunidade da Caçandoca, conforme acostado à fl. 166, bem como uma declaração da Secretaria do Patrimônio da União reconhecendo o direito à propriedade da comunidade Quilombola da Caçandoca e a informação de que o processo de regularização fundiária estava em trâmite a fim de atribuir a essa comunidade a titulação definitiva dos terrenos descritos, garantindo-se as prerrogativas de acesso e utilização dos bens de uso comum do povo (fl. 186). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo o Parquet opinado pela imissão provisória do INCRA na posse do imóvel uma vez que houve depósito destinado à indenização da expropriada e foram preenchidos os requisitos legais (fls. 240/242). Este Juízo, após análise meticulosa dos autos e constatação que as exigências exigidas no Decreto-lei 3.365/41 e Lei n.º 4.132/62 foram cumpridas, determinou a imissão provisória do INCRA na posse de parte do imóvel denominado Fazenda Maranduba, nos termos do Decreto Presidencial, de n.º 27 de setembro de 2006, com a observância das formalidades, qual seja, expedição de mandado do Cartório de Registro de Imóveis para averbação da decisão e ofícios ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ubatuba para intimação de eventuais titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado. A expropriada ofereceu suas razões de defesa e alegou que o valor depositado é irrisório e inaceitável, pugnando pela realização de perícia. A autarquia foi devidamente imitada na posse do imóvel em 05/12/2006, todavia, em 19/12/2008 foi noticiado pelo INCRA que a área objeto dos autos estava sendo ocupada por pessoas que, segundo a autarquia, estavam em situação irregular no local e que ofereceram resistência à desocupação deste e à realização dos trabalhos técnicos, provocando tumulto por meio de ameaças aos funcionários e destruição de algumas construções; tais fatos ensejaram a instauração de inquérito policial (fl. 271/281). A situação relatada foi apreciada por este Juízo e foi determinado que o INCRA informasse com clareza quais os moradores estavam em situação irregular, bem como a suspensão de qualquer providência voltada à retirada dos sedizentes moradores irregulares até a comprovação efetiva da condição destes, ou

seja, de remanescentes de quilombolas. Em razão do cenário instalado na comunidade e os acontecimentos noticiados pelo INCRA, este Juízo, imbuído do poder geral de cautela procedeu à visita no local a fim de aquilatar a situação da área e das famílias, sendo que nessa ocasião acompanharam a diligência a Dr.^a Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, Procurador da República, a Sr.^a Diretora de Secretaria, Sr.^{as} Oficiais de Justiça desse Juízo, e o Dr. José Pinto de Luna, Delegado de Polícia Federal de São Sebastião, sendo esta autoridade policial e sua equipe atuaram com muita presteza em todos os momentos em que se fez necessário o aparato policial no auxílio à prestação jurisdicional. Nessa oportunidade, ficou estabelecida a imissão na posse em caráter provisório, com a vedação a qualquer nova edificação e devendo o INCRA fornecer uma listagem com os nomes das famílias, as casas existentes com todos os moradores ali residentes, a fim de evitar invasões de não remanescentes de quilombolas e a preservação do grupo populacional da área (fls. 942/964). Foram solicitadas aos órgãos técnicos (IBAMA, INPE, DEPRN) informações a respeito do impacto ambiental em virtude das medidas de assentamento das famílias, porém não foram prestados os esclarecimentos (fl. 1192, 1285 e 1404). Para levar a termo a aferição do número de moradores foi requisitada colaboração dos militares do Exército Brasileiro, e, nesse desiderato o Comandante do Comando de Aviação do Exército sediado em Taubaté prestou notável auxílio por meio do fornecimento de aeronaves para sobrevoar o território, serviço de aerofotografia e o deslocamento dos militares até a Comunidade da Caçandoca para acompanhar o trabalho de campo das Sr.^{as} Oficiais de Justiça (fls. 1241/1284). Após essa diligência o INCRA noticiou que estavam sendo construídas novas moradias no local e solicitou a demolição destas. Este Juízo mais uma vez determinou a paralisação das obras e a elaboração de relatório pelas Sr.^{as} Oficiais de Justiça acerca do que foi constatado nessa diligência. A autarquia federal, por derradeiro, requereu autorização para construção de casas populares, informando que o benefício foi concedido à Associação dos Remanescentes da Comunidade do Quilombo da Caçandoquinha, Saco da Raposa, Saco das Bananas e Frade em virtude de dotação orçamentária relativa ao ano de 2007, e que tal crédito está em conformidade com o prescrito nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 4.132/62. mas convém salientar que essas áreas não foram contempladas no decreto presidencial, consoante publicação acostada à fl. 18 dos autos. Consta ainda nos autos ofício solicitando transferência para CEF- PAB da Justiça Federal (Agência 0265) dos valores depositados pelo INCRA no presente feito a título de indenização da expropriada, em virtude do imóvel objeto da presente demanda ter sido oferecido em garantia à CEF nos autos da Ação de Execução de Título n.º 2004.61.009153-0, em trâmite na 25.ª Vara Cível e aquele Juízo ter deferido o pedido da exequente no tocante à penhora da quantia depositada pela autarquia. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela realização de perícia para dirimir a questão tangente ao valor depositado pela autarquia federal, antes de permitir a construção de casas populares conforme requerido pelo INCRA (fls. 1365/1373). É a síntese do necessário. De todo exposto, depreende-se que a grande celeuma que se formou ao longo do processamento do feito está exatamente na definição das pessoas que de fato têm a qualidade de remanescentes de quilombolas, pois este é o requisito que suscitou e fundamentou a edição do Decreto Presidencial da Desapropriação por Interesse Social, em atendimento ao prescrito no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Compulsando os autos, nota-se que em diversas ocasiões o representante legal do INCRA e os dirigentes da Associação dos Remanescentes da Comunidade Quilombola da Caçandoca relataram momentos de tensão em razão de divergência quanto aos indivíduos que poderiam residir na área destinada à titulação de área de remanescente do quilombo, considerando que algumas pessoas não são filiadas à associação mencionada, outras não residem no local, mas alegam em seu favor o fato de descenderem de ex-escravos, bem como aqueles que não são descendentes, porém residem por muitos anos no local. Nesse contexto, não há como negar que estamos diante de uma questão com contornos de prejudicialidade, qual seja, a situação dos moradores e dos sedizentes ocupantes irregulares deve ser necessariamente resolvida antes que se possa proferir qualquer decisão acerca do valor da indenização e o seu levantamento, pois ela é logicamente antecedente e subordina a resolução referente à conversão do depósito indenizatório em pagamento do preço a ser levantado pela expropriada, pois com a titulação da área aos remanescentes de quilombolas insta especificar quais moradores poderão residir na comunidade, sob pena de ocorrer um desvio de finalidade ao permitir que o INCRA atribua glebas a quem não perfaz as condições exigidas pela lei. Esta tem sido a diretriz de ponderação deste Juízo em todos os momentos em que se pronunciou sobre os eventos descritos pelas partes, para efetivamente compor os ânimos e conseqüentemente dar seguimento ao feito. No caso dos autos, o cerne da questão reside tão somente na apuração do valor da verba indenizatória para pagamento do preço à Urbanizadora Continental S/A Com/Construção e Imóveis, em cumprimento à legislação que disciplina o procedimento do instituto da desapropriação por utilidade pública (art. 23 do Decreto-lei 3.365/41) e que é aplicada subsidiariamente à desapropriação por interesse social, pois esta última possui características exclusivas (Lei n.º 4.132/62). O instituto da desapropriação, segundo a cátedra de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em: O procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis, urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. A desapropriação possui duas fases distintas, sendo que no primeiro momento há a declaração de utilidade pública ou interesse social, e no segundo momento temos o ponto referente ao valor da indenização; com relação a essa compensação é indispensável esclarecer que diante do assentimento das partes quanto ao valor do bem a ser expropriado há a transferência do bem sem ingerência do Poder Judiciário. Se não houver concordância, imperiosa a função jurisdicional, pois com a propositura da ação, se no curso da demanda houver conciliação das partes será proferida decisão de caráter homologatório; todavia, se permanecer o impasse no tocante ao quantum do ressarcimento, a sua fixação ocorrerá por meio de decisão lastreada em laudo pericial. A desapropriação,

conforme lição de Adilson Abreu Dallari classifica-se em ordinária, cuja indenização é prévia, justa e em dinheiro, incidente sobre qualquer propriedade, independentemente desta estar cumprindo sua função social; e a extraordinária, que atinge a propriedade que não cumpre sua função social, sendo que o conceito de função social, nas palavras de Bandeira de Mello significa: a função social da propriedade consiste em que esta deve cumprir um destino economicamente útil, produtivo, de maneira a satisfazer as necessidades sociais preenchíveis pela espécie tipológica do bem (ou pelo menos não poderá ser utilizada de modo a contraditar estes interesses), cumprindo, destarte, às completas, sua vocação natural, de molde a canalizar as potencialidades residentes no bem em proveito da coletividade (ou pelo menos, não poderá ser utilizada de modo a adversá-las). A desapropriação ordinária foi vislumbrada no artigo 5.º, XXIV, da Constituição Federal, cujo procedimento para compensação é o disciplinado na legislação pertinente, a fim de que o expropriado não sofra redução em seu patrimônio, bem como ela só será ultimada se a situação versar sobre necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. A presente demanda contempla uma situação de interesse social, expressamente enunciada no Decreto Presidencial n.º 27, de Setembro de 2006, pois esse ato normativo, com conteúdo e efeito concreto dirigido a um grupo de pessoas determinadas foi editado com base no artigo 84, IV, da Constituição Federal e teve por finalidade promover a titulação de uma área de remanescente de quilombo. O panorama se coaduna com entendimento doutrinário de Miguel Seabra Fagundes, in verbis: Ocorre o interesse social quando o Estado está diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles diretamente atinentes às camadas mais pobres da população e à massa do povo em geral, concernentes à melhoria nas condições de vida, à mais equitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade. As comunidades remanescentes de quilombos existem em praticamente todos os estados brasileiros, segundo informações da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial. Costumeiramente, os quilombos se formavam nas regiões de grande concentração de escravos, afastados dos centros urbanos e em locais de difícil acesso, que viviam embrenhados nas matas, selvas ou montanhas, sendo que esses núcleos se transformaram em aldeias, dedicando-se à economia de subsistência e às vezes ao comércio, alguns tendo mesmo prosperado. No entanto, devido ao seu isolamento, houve uma grande dificuldade na obtenção de informações que permitissem ampliar o conhecimento sobre as comunidades remanescentes de quilombos. Esse isolamento fazia parte de uma estratégia que garantiu a sobrevivência de grupos organizados com tradições e relações territoriais próprias, formando, em suas especificidades, uma identidade étnica e cultural aspirando o respeito e a preservação do grupo. Saliente-se ainda que durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 as lideranças das comunidades remanescentes de quilombos tiveram um envolvimento significativo com a finalidade de assegurar o direito à preservação de sua cultura e identidade, bem como o direito à titulação das terras. Finalmente com a edição do Decreto 4.887, de 20/11/2003, foi regulamentado o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos quilombolas de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por todo o exposto, é curial que se proceda à identificação das famílias que fazem jus ao reconhecimento da qualidade de remanescente de quilombola, consignando desde já que o critério para a avaliação dessa condição está no fato das pessoas estarem residindo no local, com ânimo definitivo, em momento anterior à entrada em vigor do Decreto Presidencial, de 27 de Setembro de 2006, e que realmente descendam dos ex-escravos da Fazenda Maranduba, esclarecendo que os três filhos do cafeicultor e escravagista José Antunes de Sá que adquiriu a propriedade em 1858 se estabeleceram em três núcleos administrativos da mesma fazenda: Caçandoca, Saco da Raposa e Saco da Banana, conforme documento acostado à fl. 62, e que a área de 210 hectares objeto da presente Ação de Desapropriação é um desmembramento da Fazenda Maranduba situado na Praia da Caçandoca, consoante cópia da matrícula juntada à fl. 19 dos autos. Nesse diapasão, ainda que os moradores se subsumam aos requisitos acima mencionados, caso possuam imóvel em outra localidade, não há como lhes reconhecer o direito à permanência na área do quilombo, pois não restará configurada a situação ensejadora da proteção prevista pelo legislador, uma vez que finalidade da desapropriação em última análise é a concretização da função social da propriedade, entendendo-se essa como uma justiça distributiva com conteúdo assentado nas noções de dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais. Com relação aos ocupantes que não descendem de ex-escravos, não possuem outro imóvel e sempre residiram na área do quilombo, qualquer alegação sobre eventual possibilidade de direito de aquisição da propriedade sob o argumento de exercício de posse pacífica, sem oposição e ininterrupta durante determinado período deverá ser discutido em via própria, como é o caso de D. Olineide. Consultando os autos, verifiquei que além do relatório de constatação efetuado pelas Sr.ªs Oficiais de Justiça foram confeccionadas três listas pela autarquia com nomes de moradores e ocupantes na área expropriada (fls. 1219 usque 1284). Após exame minucioso dessas quatro listas observei que na relação dos moradores cadastrados pelo INCRA não há menção sobre o endereço desses e, em cotejo com a constatação das Oficiais de Justiça, foi verificado que alguns nomes referem-se aos mesmos indivíduos que foram arrolados pela autarquia, sendo que no relatório das Oficiais algumas pessoas declararam residir na Rua do Canto Bravo, outras na Estrada Benedita dos Santos e outras ainda informaram que moram na região conhecida como Sertão, todavia porém, tais dados não esclarecem se essas vias estão inseridas na área do Quilombo. É evidente que a elucidação da questão atinente à condição de remanescente de quilombola, no presente momento exige também o esclarecimento de três pontos: primeiro, informar se o endereço residencial, com a especificação do logradouro (até mesmo viela ou passagem), está inserido no perímetro da área desapropriada, pois a planta planimétrica acostada aos autos não traz esses dados, conforme se nota no documento juntado à fl. 1234; segundo, informar com precisão a data em que os indivíduos se estabeleceram na área do quilombo (declinar mês e ano); e, por derradeiro, o terceiro ponto refere-se ao fato de algum morador já possuir outro imóvel, o que poderá ser averiguado por meio de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, devendo todos aqueles que são descendentes de quilombolas e residem no local (Fazenda da Maranduba- Comunidade da Caçandoca) juntar cópia da declaração de Imposto de Renda desde o exercício

de 2005. Feitas essas considerações, ponderando a natureza jurídica da matéria em discussão e a função peculiar do INCRA nessa espécie de feito, determino que a autarquia, forneça todos os esclarecimentos acima apontados, observando que tais informações não deverão ser vagas ou conter lacunas, pois a definição dos moradores que satisfazem as condições imprescindíveis para a consecução do enunciado no decreto expropriatório exige critérios rigorosos de avaliação lastreados em documentação consistente oriunda dos órgãos oficiais. Dessa feita, sem prejuízo do cumprimento das providências acima elencadas, nesse momento defiro o requerimento do Parquet no tocante à realização de perícia e nomeio para os trabalhos técnicos o perito judicial Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço arquivado na Secretaria. Intime-se o Sr. Perito para estimar os seus honorários. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.21.002169-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD

Compulsando os autos, observo que a executada, devidamente citada, indicou à penhora os depósitos efetuados na ação consignatória 1106/2003 da 3.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 22/27). Instada a se manifestar, a exequente aceitou a mencionada indicação. Outrossim, afirmou que o referido bem é insuficiente a caucionar o presente juízo, razão pela qual requereu que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula 1213, do Registro do Imóveis de Itu, bem como os alugueres pagos mensalmente por COPLAC LTDA à executada (a partir da presente data). É a síntese do essencial. Acolho parcialmente os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional, indeferindo, por ora, a penhora dos depósitos da ação de consignatória, uma vez que são objeto de garantia das execuções fiscais n.ºs 2001.61.21.000739-9, 2001.61.21.1177-9, 2001.61.21.001322-3 e 2001.61.21.001413-6 em trâmite neste juízo. Defiro que a penhora recaia sobre o imóvel de propriedade da executada matrícula 1213 do Registro de imóvel de Itu e sobre os alugueres recebidos mensalmente da COPLAC BRASIL LTDA, os quais deverão ser depositados em juízo por esta a favor do exequente. Expeça-se carta precatória, devendo o juízo deprecado intimar a COPLAC BRASIL LTDA a realizar os pagamentos e comunicar a este juízo, por petição, os depósitos realizados mensalmente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1921

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.003598-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002763-0) MARTA MARIA ICASSATI (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 38-44 pelos seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2008.61.25.000149-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E OUTROS (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI (ADV. PR027018 MOACYR CORREA NETO E ADV. SP202857 MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES (ADV. SP130967 JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO)

Vistos e examinados estes autos de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra José Eduardo de Carvalho Chaves e Outros. Aprecio o pedido expresso nas fls. 1803-04 - réu Rubens Gonçalves. Não consta que o Ministério Público Federal se manifestou nos autos sobre o pedido. Passo a decidir. Inicialmente, consigno como já expresso em decisão/despacho proferido nos autos diversas ações penais derivadas da presente operação policial e em

resposta a pedido idêntico da defesa para transcrever diálogo apontado na denúncia, que todos os diálogos/gravações referidas na peça acusatória já foram transcritas nos autos da Representação Criminal nº 2005.61.25.001057-7, a qual trata da interceptação telefônica correspondente. Ao depois, verifico, consoante Lei nº 9.296/96 que traz em seu bojo, especificamente no art. 9º, a previsão de que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. É perfeitamente legal, portanto, a forma com que foram efetuadas as transcrições dos diálogos objeto da interceptação telefônica judicialmente autorizada. Consigno, ainda, desde logo, o entendimento de que os denunciados, se desejarem que venha aos autos a transcrição de alguma das conversações, deverão eles próprios, direta e informalmente promover a confecção e juntada de tal transcrição, independente de intervenção jurisdicional. Por fim, constato que o específico pedido apresentado pelo acusado acima referido encontra-se superado nestes autos pela transcrição efetuada pela Polícia Federal do citado diálogo nas fls. 1057/64. Em especial pela transcrição efetivada do dialogo 008 da fl. 1062, todas dos autos nº 2005.61.25.001057-7. Informe a Secretaria deste Juízo Federal sobre o retorno da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas, mormente sobre seus cumprimentos junto aos r. juízos deprecados. Com o informe, façam-se conclusos estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000169-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.000302-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.000428-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.000610-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ASC MONTAGENS E PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.001605-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ JR LTDA X JAIR DE MORAES DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo

174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.001606-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ASC MONTAGENS E PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.001638-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA/ LTDA E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001272-5 - PEDRO CIRINO - INCAPAZ (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2006.61.27.001394-8 - ANA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2006.61.27.001441-2 - JOSE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP139547 MONICA DOMINGUES ROTELLI E ADV. SP112926 MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2006.61.27.001487-4 - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2006.61.27.001769-3 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2006.61.27.002244-5 - VERA LUCIA DE MORAIS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a autora e as testemunhas arroladas residem em outro Município, reconsidero o despacho de fl. 91, para determinar que seja expedida carta precatória a fim de que sejam realizados os atos, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.27.002391-7 - ELMANO CARLOS LEITUGA ELIAS (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de março de 2009, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação das partes e da testemunha arrolada pela parte autora. Int.

2007.61.27.000386-8 - TEREZA APARECIDA FAUSTINO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000888-0 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.001126-9 - NAIR DA SILVA MUNHOZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.001235-3 - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.001516-0 - RUTE BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.001620-6 - PEDRO CIPRIANO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.001621-8 - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.002578-5 - JOSUE VICENTE LOPES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado para que requeiram o que for de direito. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.004863-3 - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor acomodação da pauta, altero a data da perícia para que seja realizada no dia 19/03/2009, às 15:30 horas. Int.

2008.61.27.000390-3 - NEIVA BORGES LECCHI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor acomodação da pauta, altero a data da perícia para que seja realizada no dia 19/03/2009, às 15:00 horas. Int.

2008.61.27.001853-0 - MOACIR BERTOLOTO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Converto o julgamento em diligência. 1. Em relação ao pedido formulado no item a de fls. 10 (recálculo da RMI mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994), julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, uma vez que já foi apreciado nos autos nº 2004.61.84.565327-7 (fls. 28/30). 2. Prossiga-se em relação aos demais pedidos formulados na inicial, especialmente no

que se refere à questão do teto. 3 - Cite-se. Intimem-se.

2008.61.27.002280-6 - ROSA VIRGINIA DA SILVA BLASI (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002384-7 - MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002445-1 - EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta, altero a data da perícia para que seja realizada no dia 19/03/2009, às 14:00 horas. Int.

2008.61.27.002551-0 - ODILA SPINDOLA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003056-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003097-9 - MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003423-7 - LEONICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003435-3 - ISAURA CANDIDA DA SILVA NAVEIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003555-2 - JOAO BATISTA DA SILVA MORAES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003875-9 - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO DENADAI CAMPOS (ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003930-2 - JENI BARON ARCANJO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta, altero a data da perícia para que seja realizada no dia 19/03/2009, às 14:30 horas. Int.

2008.61.27.004273-8 - MARIA AMELIA CIUFFA DAMALIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta, altero a data da perícia para que seja realizada no dia 19/03/2009, às 16:00 horas. Int.

2008.61.27.005252-5 - MARIA APARECIDA DE MELLO RABELO (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.27.000064-5 - RICARDO LIMA GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Dê-se ciência da redistribuição. Nomeio como peritos judiciais o Sr. Reinaldo Bísvaro, CRM nº 46819, na área médica, e a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS nº 16.504, na área social, devendo entregar os laudos no prazo de trinta dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Após a entrega do laudo social, venham-me conclusos para designação da data para realização da perícia médica. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA. I. A pericianda é portadora de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

2009.61.27.000065-7 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a deferir quanto ao pedido de justiça gratuita diante da qualificação do autor, assim concedo o prazo de dez dias para que a parte autora recolha as custas iniciais, bem como para que traga aos autos o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.27.000067-0 - LUIS CLAUDIO VICENTE (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

2004.61.27.001488-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZA DALVA REZENDE (ADV. MG050577 GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Fls.349 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.003028-7, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, foi designado o dia 22 de Janeiro de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição de testemunha, arrolada pela defesa. Int.

Expediente Nº 2143

EXECUCAO DA PENA

2006.61.05.002045-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA (ADV. SP126273 ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI E ADV. SP191053 ROBERTA PIVA RODRIGUES)

- Indefiro o pleito formulado pela defesa às fls. 212/214, tendo em vista que o parcelamento diz respeito ao montante relativo à pena pecuniária, à pena de multa, e às custas judiciais, logo elaborar cálculos e roteiros de liquidação acerca do que já foi e do que ainda resta ser pago seria atrasar o andamento do feito e, devido a publicidade da presente execução, isto pode ser verificado a qualquer momento pelos defensores e pelo próprio sentenciado. - Outrossim, intime-se pessoalmente o sentenciado para dar prosseguimento ao pagamento das referidas parcelas, sob pena de conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade, bem como inscrição em dívida ativa da União das penas de multa e das custas judiciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006108-8 - TELMA MARIA DA SILVA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X AMARILDO ROCHA SOUZA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o noticiado às fls. 548/550, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos autores. P.R.I. Expeçam-se alvarás de levantamento correspondentes em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se.

1999.60.00.003999-3 - ZILDAIR DA ROCHA SILVA HAYASIDA (ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SATORU HAYASIDA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta apresentada pela ré (fls. 279/208), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.006083-0 - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. De fato, conforme alega o MPF, a r. decisão de fls. 1294/1301 foi suspensa pela também r. decisão de fls. 1314/1318, inclusive com análise de mérito. Logo, enquanto perdurar a decisão de 2ª instância - trata-se de decisão singular e proviória -, tem-se a denegação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, com a r. decisão de fls. 1368, o PA pode prosseguir normalmente; não há como apreciar-se novamente o pedido antecipatório. DESPACHO DE F. 1368: Intime-se o autor sobre a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a qual está juntada às f. 1314/1318.

2008.60.00.013409-9 - ANTONIO LIMEIRA DE SOUZA (ADV. MS006364 MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, como o valor dado à causa é igual a 60 (sessenta) salários mínimos (atualmente, R\$ 24.900,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

2008.60.00.013480-4 - RENATO CRUZ FIGUEIREDO (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO E ADV. MS005400 OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E ADV. MS005410 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

[...] Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (atualmente R\$ 24.900,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 968

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.000007-0 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE RESENDE/RJ

Designo o dia _____ de _____ de 2009, às _____ h, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu, para a audiência designada. Requistem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL

2002.60.02.000269-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X GERALDO CASSEZE (ADV. SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X WALDEMAR CASSEZE (ADV. SP148431 CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA)

Manifestem-se as partes nos termos e prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2004.60.02.000869-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA (ADV. MS005678 CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR (ADV. MS005678 CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)
Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

2004.60.02.003794-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO VOLPE (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
Fls. 651/653. Indefiro o pedido, uma vez que compete aos réus, na qualidade de ex-direntes da Cooperativa, obterem os documentos extrajudicialmente. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000571-6 - ALDO JACQUES PAIM (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo legal. Cumpra-se.

2006.60.04.000161-2 - AREOVALDO AUGUSTO DA PAIXAO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. No RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000370-0 - CASTA SUAREZ MENDEZ DE LIZARRAGA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. e CONDENO a União Federal a proceder o pagamento à título de dano moral, a parte autora, no valor de 450 salários mínimos vigentes no dia do fato, a saber, em 05.06.2003, devendo ser acrescidos juros moratórios devidos a partir do evento danoso em 1% ao mês (art. 406 do Código Civil e art. 161, par. 1º do CTN) e correção monetária. Diante da sucumbência recíproca e pelo fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, condeno a União/vencida ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC.P.R.I.

2007.60.04.000310-8 - MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 45-47 e o relatório social de fl. 66, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000398-4 - MANOEL ROSENA DA SILVA (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro /89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes nas contas poupança nºs 00028861-6 e 00029665-1, cujos extratos foram anexados à inicial.As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC.Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.60.04.000434-4 - JULIO GALHARTE (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, sobre os saldos existentes nas contas-poupança, cujo extrato se encontra anexado com a inicial (fls. 13).As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis à constas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.60.04.000436-8 - NARCISO MORAES DE ARRUDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico de fls. 75-77 e o laudo médico de fls. 88-91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000468-0 - FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. e CONDENO a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento do dano patrimonial sofrido (lucros cessantes e danos emergentes)pela parte autora, devendo o seu quantum ser devidamente auferido em liquidação.Diante da sucumbência recíproca e pelo fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, condeno a Ré/vencida ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.60.04.000574-9 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de deistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando a execução a alteração da sua condição econômico financeira, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000846-5 - ROBSON DOS SANTOS MENEZES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico de fls. 78-79 e laudo médico de fl. 87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.001202-0 - VICENTE DOMINGOS ALVES DE ARRUDA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 (junho/87 - 26,06%, janeiro /89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes nas contas poupança nºs 00032543-0, cujo extrato foi anexado à inicial.As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC.Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.60.04.000217-0 - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora em honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionada a sua execução a alteração das condições econômicas indicadas na declaração de fls. 12.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.60.04.000218-2 - MARLY PROVENZANO CURVO (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora em honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionada a sua execução a alteração das condições econômicas indicadas na declaração de fls. 12.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.60.04.000219-4 - MARIA TEREZA DALMEIDA NOBREGA (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora em honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionada a sua execução a alteração das condições econômicas indicadas na declaração de fls. 11.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001155-9 - MARCELO HENRIQUE DO PRADO TORRES (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA 3A. DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional)às fls. 188/197, no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1181

EXECUCAO DA PENA

2008.60.04.000601-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO MARTINS LOPES (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BOSCO MARTINS LOPES, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84.Publicue-se, registre-se e intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1522

ACAO PENAL

2006.60.05.000853-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES (ADV. MS003409 FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES (ADV. MS003409 FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para alegações finais no prazo de três dias, ex vi do artigo 500 do CPP. Com as alegações finais tornem conclusos para sentença.2. Intime-se.3. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000140-3 - IVANILDA CORREIA DE GOIS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2007.60.06.000174-9 - LILIA LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Requisite-se o pagamento do perito, conforme determinado às f. 102.

2007.60.06.000415-5 - HEITOR DE JESUS PEDROSO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000420-9 - MARLY THIBES DE CAMPOS SOUZA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000421-0 - ELIDIA MATHEUS BONIFACIO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000875-6 - NOEMIA SOARES DA SILVA LIMA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, bem como o grande lapso temporal decorrido da realização da perícia, intime-se o perito nomeado para que proceda à entrega do laudo no prazo improrrogável de 05 dias.

2008.60.06.000174-2 - FABIO BUCOLA (ADV. PR026077 FABIO FERREIRA BUENO E ADV. PR028053 EVERALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2008.60.06.000255-2 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000468-8 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000506-1 - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócio-econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000608-9 - PAULINA NAKAGAWA DE SOUZA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000614-4 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/02/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS

2008.60.06.000806-2 - ANGELITA SILVA FRANCA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16/02/2009, às 11:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000946-7 - ODETE DOS SANTOS MACHADO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/02/2009, às 09:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001090-1 - CLEUSA CORVELONE COUTINHO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 11:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001384-7 - NILSON FERNANDES (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

2008.60.06.001387-2 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já trouxe aos autos seus quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001394-0 - HARUHIKO MORI (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

2008.60.06.001395-1 - IZABEL CICERA DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. James Leitum, na cidade de Dourados, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de

Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001399-9 - NILSON ANTONIO ZAMBONI (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos.Intime-se.

2008.60.06.001432-3 - HONORIO DA SILVA GALVAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos.Intime-se.

2008.60.06.001434-7 - IVO TOMAZ DE SOUZA (ADV. MS007478 CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Ainda, no mesmo prazo, determino ao requerente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original da procuração outorgada, ou sua cópia autenticada, posto que trata-se o documento de f. 09 de cópia simples. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000175-0 - VERGINIA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intime-se.

2008.60.06.000134-1 - DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que subscreva a petição de f. 63/76, no prazo de 05 dias.

2008.60.06.000864-5 - PETRONILIA MOLENA VENTURINI (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o art. 143, da LBPS, para a autora, a partir da data da citação (13.10.2008).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido expresso, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 28), e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que o benefício será concedido no valor de um salário mínimo, a contar de 13.10.2008.Ao SEDI para retificar o polo ativo, uma vez que o nome da autora é Petronilha Molena Venturini (folha 11).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000913-3 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008, às 15:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2008.60.06.000938-8 - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para a autora, a contar de 13.10.2008, no valor de um salário mínimo. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a ausência de pedido expresso, deixo de antecipar os efeitos da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 39), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que a renda mensal do benefício é equivalente a 1 (um) salário mínimo e a data de concessão da pensão por morte foi fixada aos 13.10.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000994-7 - YAE YAMASHITA KAMITANI (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001020-2 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 58). Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001397-5 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF, posto que o documento de f. 12 refere-se ao seu cônjuge, José Gomes Filho. Após, nova conclusão. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.60.06.000836-0 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.001095-7 - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO)

Tendo em vista a juntada das contra-razões de fl. 521/525, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2008.60.02.005301-9 - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO E COBRANCA DO MF INSP. RF MUNDO NOVO/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. Intime-se.

2008.60.06.000194-8 - ANGELO ALBERTO VIEIRA CORACA ROSA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 217/225: defiro. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.06.000001-8 - CHARLES ZAUZA (ADV. PR046327 CHARLES ZAUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 9). Regularize o impetrante a petição inicial, atribuindo valor a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2009.60.06.000011-0 - V C KANOFF-ME (ADV. MS011232 FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. Intime-se. Ao SEDI para retificar o polo passivo, a fim de que conste como autoridade impetrada o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.000522-6 - MANOEL MARTINS COELHO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista as informações prestadas pela requerida à f. 145 e a apresentação das contra-razões de apelação às f. 127-136, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.06.001194-2 - JOSE MOACIR GASPARELI (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para efetuar o preparo do presente recurso, sob pena de deserção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000081-9 - ROSA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

2004.60.02.000285-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CATARINO MOIZES ANTUNES DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.60.06.000196-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ADILSON CORREIA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS011706 WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X LUIZ HENRIQUE LINCK (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X JURANDIR DA SILVA SANTOS (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X CLAUDIO SOUZA LEITE (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X MARCIO RITTER (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X VILMAR INACIO BECKER (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeitando as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação aos Acusados ANDREJ MENDONÇA, ADILSON CORREIA, LUIS HENRIQUE LINCK, JURANDIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIO DE SOUZA LEITE, PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT, MÁRCIO RITTER, DAIR RIBEIRO DE AMORIM, ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA e VILMAR INÁCIO BECKER, para CONDENÁ-LOS nas sanções dos crimes adiante mencionados, ficando ABSOLVIDOS das demais imputações constantes da denúncia, com a ressalva do RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA quanto aos fatos tido por delituosos imputados a EDGAR RIBAS, tudo na forma das razões e fundamentos já expendido. Passa-se à fundamentação e aplicação das penas. ANDREJ MENDONÇA: (...) Somando-se as diversas penas, por se tratar de concurso material e todas da mesma espécie, têm-se 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. ADILSON CORREIA: (...) Somando-se as diversas penas, por se tratar de concurso material e todas da mesma espécie, têm-se 7 (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. LUIZ HENRIQUE LINCK: (...) Somando-se as penas, por se tratar de concurso material e todas da mesma espécie, têm-se 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. JURANDIR DA SILVA SANTOS: (...) Assim, para o crime do art. 318, do Código Penal, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e em 100 dias multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Em razão de o Réu ter violado seus deveres para com a Administração, fica declarada a perda do cargo público (de policial militar) ocupado pelo Réu, na forma do artigo 92, I, alínea a, do Código Penal. CLÁUDIO DE SOUZA LEITE: (...) Assim, para o crime do art. 288, do Código Penal, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, pena essa que se torna definitiva na ausência de agravantes e atenuantes ou de

causas de aumento ou diminuição. PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT: (...) Assim, para o crime do art. 288, do Código Penal, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Para o crime do art. 318, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Totalizando, temos 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e reclusão e 100 (cem) dias multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Em razão da quantidade de pena aplicada (4 anos e 6 meses de reclusão) e também por haver o Réu violado seus deveres para com a Administração, fica declarada a perda do cargo público (de policial militar) ocupado pelo Réu na forma do artigo 92, I, alíneas a e b, do Código Penal. MARCIO RITTER: (...) Totalizando, temos 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e reclusão e 100 (cem) dias multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Em razão da quantidade de pena aplicada (4 anos e 6 meses de reclusão) e também por haver o Réu violado seus deveres para com a Administração, fica declarada a perda do cargo público (de policial militar) ocupado pelo Réu, na forma do artigo 92, I, alíneas a e b, do Código Penal. DAIR RIBEIRO DE AMORIM: (...) Somando-se as penas, por se tratar de concurso material e todas da mesma espécie, têm-se 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. ELEANRO FERREIRA DE SOUZA: Em razão dos maus antecedentes e da personalidade do agente ser voltada para a constante prática de crimes, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 288, do Código Penal, pena essa que se torna definitiva na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. VILMAR INÁCIO BECKER: (...) Em razão dos maus antecedentes e da personalidade do agente ser voltada para a constante prática de crimes, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 288, do Código Penal, pena essa que se torna definitiva na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA dos fatos narrados na denúncia, referentemente ao Réu EDGAR RIBAS, porquanto tais fatos já são objeto de outra ação penal (2006.60.06.000195-0). PERDIMENTO DE BENS: Decreto o perdimento, em favor da UNIÃO, dos bens (veículos) seqüestrados (ver decisão de f. 2833-2859) que pertencem aos Réus JURANDIR DA SILVA SANTOS, MARCIO RITTER e CLÁUDIO DE SOUZA LEITE pois, conforme demonstrado nesta sentença, os Acusados dedicavam-se à prática reiterada dos crimes de contrabando e/ou descaminho, auferindo parte (ou quiçá a totalidade) de seus rendimentos dessa atividade ilícita. A mim me parece evidente que os bens seqüestrados constituem-se proveito auferido pelos Réus com a prática dos fatos criminosos (CP, art. 91, II, b). SENTENÇA PROFERIDA EM PLANTÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001145-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002853 BRAZ LUIZ SANCHEZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada da designação do dia 16/01/2009, às 14:00 horas, para a audiência de Interrogatório do réu Jean Carlos Ferreira da Silva, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR.